



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2016 – São Paulo, terça-feira, 02 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6619

PROCEDIMENTO COMUM

0018369-27.1998.403.6100 (98.0018369-8) - PEDRO MOREIRA DA SILVA X SEVERINO MATOS DE OLIVEIRA X WANDA CASTRO PASSANEZI(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista à parte autora quanto às alegações trazidas pela CEF às fls. 120/125 no prazo legal. Int.

0018311-77.2005.403.6100 (2005.61.00.018311-7) - JOSE TIMOTEO ZAGO X ZELIA SOARES DE FARIA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Dê-se vista ao executado José Timóteo Zago para que se promova o pagamento do débito o qual foi condenado, conforme fls. 357/358 no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados às fls. 351. Int.

0000070-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000070-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABIGAIL GOMES NUNES

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes às fls. 172/177, determino o sobrestamento do feito até o integral adimplemento da obrigação. Int.

0000177-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000177-0) - ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR X OLGA TEPERMAN AIZEMBERG(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 330/333 por serem os mesmos tempestivos e os dou provimento para determinar a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região a fim de que seja dado prosseguimento ao recurso extraordinário admitido às fls. 286. Ciência às partes. Int.

0000673-84.2012.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao embargado para apresentação de defesa no prazo legal, conforme fls. 299/300 e 306/314. Int.

0013880-19.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Dê-se vista aos exequentes quanto às alegações trazidas pela executada às fls. 412/414 no prazo legal. Int.

0011451-11.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes quanto à resposta da carta precatória constante às fls. 240/256 no prazo legal. Int.

0014110-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON BENEDITO MAIA

Fl. 94: Pleteia a Caixa Econômica Federal que seja dispensada da publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, sob o fundamento da nova sistemática trazido pelo CPC de 2015. O art. 257 do CPC estabelece que a citação por edital será realizada por meio de publicação na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo Tribunal e na plataforma de editais do CNJ, sendo a publicação em meio físico a forma subsidiária a ser aplicada somente em casos peculiares ou excepcionais. Tendo em vista que, até o presente momento o E. TRF3, bem como o CNJ ainda não disponibilizaram as ferramentas discriminadas no inciso II do art.257 do CPC e considerando que a necessidade da publicação do edital e em atendimento ao princípio da publicidade, indefiro o requerimento da CEF, e determino que proceda a retira do mesmo para publicação em jornal de ampla circulação. Decorrido o prazo do edital, tomem-se os autos conclusos. Int.

0018767-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JORGE DE CARVALHO NOBRE(SP363430 - CONRADO GONCALVES GONZAGA)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0023596-02.2015.403.6100 - PBC COMUNICACAO LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 89/90. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC.

0024843-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à CEF sobre o resultado das pesquisas efetuadas às fls. 68/75 no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de nº 0001.2016.01134 expedido às fls. 65. Int.

0025097-88.2015.403.6100 - FRANZ H. PEREYRA ZAMORA CONSULTORIA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0026000-26.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDY DE LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA)

Especifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, que tipo de prova pericial pretende produzir. Após, conclusos. Int.

0026442-89.2015.403.6100 - ARCO IRIS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SPI24893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 74. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Int.

0003514-13.2016.403.6100 - LOURDES APARECIDA PELEGATE PACHECO(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes quanto à resposta do ofício de nº 147/2016 constante às fls. 146/167 no prazo legal. Int.

0004706-78.2016.403.6100 - SIDNEI JOSE DE ANDRADE(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/126. Ciência às partes quanto à audiência designada para o dia 16/08/2016 às 15:00 horas no juízo deprecado. Int.

0007223-56.2016.403.6100 - EDUARDO FERRAZ PRADO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do não interesse em designação de audiência de conciliação manifestado pela CEF às fls. 186/190, prossiga-se o feito. Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental requerida pela autora às fls. 163/164. Ciência às partes. Int.

0008906-31.2016.403.6100 - TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009158-34.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Dê-se vista ao réu sobre o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 98/99 no prazo legal. Int.

0011516-69.2016.403.6100 - DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE JANUARIO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011823-23.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 66. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 60 pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

0012445-05.2016.403.6100 - O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

0014799-03.2016.403.6100 - JULIO CESAR BATISTA DE SOUZA(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentando, caso entenda necessário, o requerimento de provas a serem produzidas. Int.

Vistos em decisão. CLEBER DA SILVA LIMA e FERNANDA CARLOS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize o depósito dos valores relativos às parcelas em atraso, visando à purgação da mora, até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda, bem como declare a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária imobiliária, determinando à ré que se abstenha de realizar leilões ou alienar o referido imóvel a terceiros. Alegam os autores, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré em 07 de janeiro de 2010, tendo aquele sido alienado fiduciariamente à ré, em garantia do pagamento da dívida. Relatam que, em 07/01/2016, diante de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir com as prestações do financiamento tendo, em 20 de março de 2016, recebido notificação extrajudicial para fins de purgação da mora no prazo de 15 dias, entretanto, naquele momento os autores não dispunham deste valor para realizar o devido pagamento. Enarram que, depois de decorrido o prazo indicado na notificação extrajudicial, nas diversas tentativas de purgar a dívida não obtiveram êxito, sob a alegação da impossibilidade tendo em vista a consolidação da propriedade. Sustentam que, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade, que serve de base para a existência da garantia, mas pela alienação e que era plenamente possível aos autores purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade, no entanto, a credora não aceitou em nenhum momento negociar com os autores, fato esse que não lhe causaria prejuízo pelo contrário. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteiam os autores a concessão de provimento jurisdicional que autorize o depósito dos valores relativos às parcelas em atraso, visando à purgação da mora, e que declare a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária imobiliária, determinando à ré que se abstenha de realizar leilões ou alienar o referido imóvel a terceiros, sob o fundamento de que o contrato de financiamento não se extingue por força da consolidação da propriedade mas pela alienação do imóvel, sendo plenamente possível purgar a mora mesmo após a consolidação da propriedade. Pois bem, o procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 64/65, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção do mesmo em quitar, no prazo legalmente estabelecido, os débitos no objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor

fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o animus de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel em garantia. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) (grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária. Ademais, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, não há como os autores suscitarem a possibilidade de purgação da mora, haja vista que o procedimento previsto no artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66, aplicável no caso de execução extrajudicial de garantia hipotecária, não se subsume à hipótese de alienação fiduciária imobiliária, na qual a propriedade do bem foi consolidada em nome da CEF. Assim, no leilão extrajudicial a instituição financeira está a alienar bem de sua propriedade, e não do devedor, como ocorre no caso de garantia hipotecária, sendo incabível a concessão de prazo para a purgação da mora após consolidada a propriedade. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. PURGAÇÃO DA MORA APÓS CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE: IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Já concluído o procedimento e consolidada a propriedade em favor da CEF, não há como se invocar a possibilidade de purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, por força do artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2 - Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 3 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024513-22.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015) (grifos nossos) Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Intimem-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007045-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012479-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012479-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PL PARTICIPACOES S/C LTDA X YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X IL TAVORO TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021804-72.1999.403.6100 (1999.61.00.021804-0) - FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ALCIDES DO AMARAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuidam-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 499 que determina ao autor a apresentação de extrato da conta vinculada ao FGTS para fins de verificação acerca da quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário. Alega a embargante que a decisão é contraditória, vez que eventual saldo devedor não faz parte da presente lide, cujo objeto referia-se exclusivamente ao saldo residual. Assiste parcial razão ao embargante. De fato, este Juízo não está autorizado a analisar o pagamento do saldo devedor do contrato firmado, assim como eventual prescrição do débito, tendo em vista o princípio da adstrição, que impõe ao magistrado o dever de decidir a lide segundo os limites do pedido. Conforme se depreende do pedido formulado às fls. 17, a parte autora requereu a procedência da ação para reconhecer a quitação do imóvel em questão, através do FCVS, com a consequente determinação ao CRI competente para a outorga da escritura definitiva e baixa na hipoteca. A sentença de fls. 201/209 julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos: Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial pelos autores e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar existente o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado em 03.12.1984 com Nossa Caixa Nosso Banco S.A.; b) condenar o Nossa Caixa Nosso Banco na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca do imóvel objeto do contrato n.º 3.318.677-45 desde que os autores tenham quitado todas as prestações previstas contratualmente. (original sem negritos) Em sede de julgamento de recurso de apelação, foi prolatado o acórdão de fls. 300/302 por meio do qual os Julgadores em nada alteraram o mérito da sentença recorrida. Dessa forma, em que pese a alegação do autor no sentido de que, em sede de contestação, o Banco Nossa Caixa teria afirmado que o saldo devedor do financiamento estaria quitado, tal fato foge ao objeto da presente ação. Não havendo alegação de negativa de levantamento da hipoteca em razão da ausência de utilização do FCVS para quitação do saldo residual do financiamento imobiliário, não cabe intervenção deste Juízo, visto que, repita-se, questões referentes à quitação do saldo devedor não foram objeto da lide. Dessa forma, não há que se falar em determinação para que o Banco do Brasil proceda ao cancelamento da hipoteca. Nem se alegue que eventuais prestações estariam prescritas, pois tal matéria também foge ao objeto da lide, na esteira da argumentação exposta na presente decisão. Dessa forma, reputo cumprido o comando judicial decorrente da sentença de fls. 201/209 e posterior acórdão de fls. 300/302. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos apenas para sanar a contradição apontada e dispensar a parte autora de comprovar a quitação do saldo devedor, vez que a presente lide apenas versa acerca de quitação de saldo residual por meio do FCVS. Intimem-se as partes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 26 de julho de 2016. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

0025680-98.2000.403.6100 (2000.61.00.025680-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Dê-se vista à parte autora conforme requerido pelo MPF às fls. 496. Após, nova conclusão. Int.

0014273-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014273-1) - JOSE ALVES DA COSTA X SANDRA CRISTINA DANTELLO COSTA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DA COSTA

Ciência à CEF quanto ao resultado negativo da pesquisa realizada no bacenjud no prazo legal. Int.

0035286-14.2004.403.6100 (2004.61.00.035286-5) - MARTA CONCEICAO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CONCEICAO

Dê-se vista às partes, por 10 (dez) dias, de forma sucessiva, primeiramente ao réu, das informações enviadas pelo Banco Central do Brasil, através do sistema Bacenjud.

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Defiro o desentranhamento da fl. 686, conforme requerido pela autora às fls. 692, mediante recibo nos autos. Int.

0002944-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Expeça-se alvará em favor dos Correios. Int.

Expediente N° 6622

PROCEDIMENTO COMUM

0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0) - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 887/890 apresentado pelo contador do juízo, para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino, oportunamente, a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 405/2016 do CJF e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Com a edição da Resolução 405 de 09/06 de 2016 e a consequente modificação na planilha eletrônica de expedição e transmissão de ofícios requisitórios nas modalidades RPV (Requisição de Pequeno Valor) e Precatórios, há a necessidade de se informar se houve ou não em determinado cálculo a incidência da Taxa Selic nas ações de natureza tributárias, bem como, seu valor. Desta forma, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que, mantendo o cálculo já homologado (cálculo de fls. 887/890), identifique a incidência da referida taxa, e seu valor, ou seja, colocando-o nos termos preconizados pela citada resolução. Com o retorno dos autos expeçam-se ofícios requisitórios complementares. Int.

0055307-31.1992.403.6100 (92.0055307-9) - ANGELA DE ANGELIS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ANTONIA DE FATIMA APARECIDO X BENEDITO PETERSEM X CLEONICE LUCARELO MOLINA X CLAUDIO TANJONI X CLEIDE HARUMI UENO X DIVAIR SILVA VIEIRA X ELENA MARIA SIERVO X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X EUNICE FONSECA CICIPIZZO LINCZENDER X GUILHERME SORA JUNIOR X HATSUIE MIASATO X HIDEYO SWADA DE SOUZA X IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X JOSE NEWTON AQUINO X JOSE DA SILVA FERNANDES X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X MARIA HELENA BUSO X MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO X MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARTHA KEIKO ARITA X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NEUSINA GUIMARAES DE SOUZA X NAZARETH PIMENTEL X PEDRO DUARTE X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROGERIO PETRI X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONÇA X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X WILSON GONCALVES DA SILVA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Manifeste-se o advogado Paulo Roberto Lauris, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações aduzidas na petição de fls. 2464/2468 e documentos a ela anexados. Sem prejuízo, manifestem-se os executantes, no mesmo prazo, acerca da petição de fls. 2531/2532. Int.

0049799-02.1995.403.6100 (95.0049799-9) - LUZIA MOISES DOS SANTOS(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante da procuração pública de fls. 422/422-v, com poderes especiais para receber e dar quitação, defiro a expedição de alvará de levantamento em nome de Elenice Carneiro da Silva. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento conforme descrito e observando a guia de depósito judicial de fl. 468. Antes, porém, vista ao Ministério Público. Int.

0048205-11.1999.403.6100 (1999.61.00.048205-2) - SERASA S.A.(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Com a edição da Resolução 405 de 09/06 de 2016 e a consequente modificação na planilha eletrônica de expedição e transmissão de ofícios requisitórios nas modalidades RPV (Requisição de Pequeno Valor) e Precatórios, há a necessidade de se informar se houve ou não em determinado cálculo a incidência da Taxa Selic nas ações de natureza tributárias, bem como, seu valor. Desta forma, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que, mantendo o cálculo já homologado (cálculo da executante), identifique a incidência da referida taxa, e seu valor, ou seja, colocando-o nos termos preconizados pela citada resolução. Com o retorno dos autos expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0032096-43.2004.403.6100 (2004.61.00.032096-7) - LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP066527 - MARIA HELOISA DE BARROS SILVA) X INSS/FAZENDA

A consulta feita na Receita Federal do Brasil apresetou disparidade entre a razão social da executante e seu nome registrado no cadastro da Justiça Federal. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia do contrato social e do CNPJ, demonstrando a alteração cadastral. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0004273-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004273-7) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 370 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0000247-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000247-5) - SERRARIAS ALMEIDA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Com a edição da Resolução 405 de 09/06 de 2016 e a consequente modificação na planilha eletrônica de expedição e transmissão de ofícios requisitórios nas modalidades RPV (Requisição de Pequeno Valor) e Precatórios, há a necessidade de se informar se houve ou não em determinado cálculo a incidência da Taxa Selic nas ações de natureza tributárias, bem como, seu valor. Desta forma, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que, mantendo o cálculo já homologado (cálculo da executante), identifique a incidência da referida taxa, e seu valor, ou seja, colocando-o nos termos preconizados pela citada resolução. Com o retorno dos autos expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0018447-43.2011.403.6301 - JOSE VIDAL NOGUEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 169/170 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015660-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Às partes concordam expressamente com os cálculos de fls. 83/84. Sendo assim, adoto os cálculos de fls. 83/84 e para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Ciência aos executantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 1232/1235. Int.

0024636-83.1996.403.6100 (96.0024636-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO GONCALVES X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X DARCI ABARCA X DARCI DALBETO X FLORINDO MODENA X JOAO BONIFACIO X JOAO SPAULUCCI X OSWALDO SUCCI X RENATO SEVERINO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO SCARTOZZONI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI ABARCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DALBETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORINDO MODENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SPAULUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000979-39.2001.403.6100 (2001.61.00.000979-3) - SERGIO MURBACH(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MURBACH X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4955

PROCEDIMENTO COMUM

0017372-83.1994.403.6100 (94.0017372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-08.1994.403.6100 (94.0005349-5)) VALE DO RIBEIRA S/A PECAS E SERVICOS(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a impugnada Vale do Ribeira S/A Peças e Serviços para que se manifeste em 15(quinze)dias sobre a impugnação de fls.486/494.

0015537-88.2016.403.6100 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA LOPES X THELMA LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o desinteresse da CEF na realização da audiência conforme fls.103, intime-se a parte autora para manifestação.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009263-21.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900659-22.2005.403.6100 (2005.61.00.900659-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVAN MIGUEL VICARI X ORLANDO BENTO X NILSON STOROLI ZAMPIROLI X JOSE MARIA LEITE BORGES(SP048910 - SAMIR MARCOLINO)

Trasladem-se cópias para os autos principais, prosseguindo-se lá a execução. Após, dispensar estes, venham conclusos para sentença de extinção.

0021147-76.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011225-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0)) ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, trasladem-se cópias para os autos principais. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento para o Sr. Perito. Na sequência, arquivem-se os autos.

0021593-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-18.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ANTONIO DAS CANDEIAS(SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

0019237-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-54.1994.403.6100 (94.0009019-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Defiro o prazo de 30(trinta)dias requerido pela União.

0023896-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016078-34.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X OFELIA ROSINHA GIROTTO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Ciência às partes partes para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 05(cinco)dias a começar pelo embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013723-08.1997.403.6100 (97.0013723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027234-15.1993.403.6100 (93.0027234-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

0005721-44.2000.403.6100 (2000.61.00.005721-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FAIR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023330-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012123-19.2015.403.6100) RODRIGO CUNHA MARCELO X KELLY CRISTIANE DO NASCIMENTO MARCELO(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017672-78.2013.403.6100 - CONSTRUTORA J. SILVA LTDA EPP(SP348537 - ALAERCIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COM/(GO028609A - RODRIGO DE SOUZA MAGALHÃES E SP243672 - THIAGO IMBERNOM E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES)

Fls. 105/109: Considerando a possibilidade de subcontratação, bem como as disposições contidas nos artigos 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93 e as alegações da VALEC, que não anuiu a contratação da Construtora J.Silva Ltda EPP, entendendo necessária a juntada aos autos do contrato principal e do edital firmado entre a VALEC e a CONSTRAN para execução da obra de Infraestrutura e Superestrutura Ferrovias e Obras Especiais, na Ferrovia Norte-Sul, trecho GO-239 (km 341+670) Pátio de Parangatu (Km 418), Lote 10, Estado de Goiás, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, vista as partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 5042

MANDADO DE SEGURANCA

0018961-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018961-7) - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a impetrante ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para que comprove o levantamento do alvará nº 261/2015 (fl. 274), retirado em 09/12/2015, conforme recibo de fl. 278. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012772-81.2015.403.6100 - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A. X CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A. X CARDIF CAPITALIZACAO S/A X CARDIF LTDA X LUIZASEG SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os impetrados para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 229 c/c art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º. do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0023334-52.2015.403.6100 - JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP270436A - MARIANNE ALBERS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Intime-se o impetrado para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º. do Código de Processo Civil). Intime-se.

0008111-25.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA(SP375719 - LUANA OLIVEIRA NEGRÃO) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIP - INDIANOPOLIS

A teor das informações da autoridade coatora, às fls. 161-173, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0012179-18.2016.403.6100 - ROSEMEIRE VIEIRA GONCALVES(SP366633 - ROSEMEIRE VIEIRA GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Decisão Liminar O objeto da ação é exigência de agendamento prévio e condicionantes para dedução de pretensões junto ao INSS. Narrou a impetrante que é advogada e, no exercício de sua profissão, vem sofrendo com constrangimentos junto ao INSS que exige o prévio agendamento como requisito para protocolizar pedidos administrativos para os segurados, bem como para praticar qualquer outro ato. Informou que para efetuar qualquer ato junto ao INSS tem de fazer um agendamento e submeter-se a uma fila virtual e, ainda, na data agendada, retira uma senha e aguarda por horas numa fila para prática de qualquer ato. Sustentou que a exigência é inconstitucional e ilegal, uma vez que a autoridade está impedindo o exercício da livre profissão, o que viola o art. 133 da Constituição Federal, bem como é ilegal, na forma que viola as garantias previstas no art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) (fl. 05). Requer o deferimento do pedido de liminar para que [...] a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional [...] (fl. 09). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se a Impetrante tem direito de suplantar a regra segundo a qual determina o prévio agendamento. A impetrante visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, que se receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sem agendamento prévio, sob o argumento de que o ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que a impetrante, inconformada com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o atendimento na agência do INSS de imediato. Afirma que o agendamento realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que a impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Apenas por esta razão, não se vislumbra a relevância do fundamento. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de ser atendido sem agendamento. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0013436-78.2016.403.6100 - BVHD LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Decisão Liminar O objeto da ação é a incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Adicional noturno; Insalubridade; Hora-extra; Salário-maternidade; Terço constitucional de férias; Férias indenizadas; Adicional de periculosidade; Salário-família; Aviso prévio indenizado Salário educação; 15 primeiros dias de auxílio-doença; Auxílio doença-acidentária; Auxílio-creche; Contribuições sobre a folha de salários destinadas à Seguridade Social, SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI). Narrou a impetrante que, no desenvolvimento de seu objeto social, emprega funcionários e com isso tem um alto custo para manter a estrutura financeira da empresa, estando sujeito ao pagamento de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários. Sustentou a existência de pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas em sua petição inicial, ao argumento de que possuem natureza indenizatória e/ou eventual e, assim, afirmou que as contribuições do art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 devem incidir unicamente sobre as verbas remuneratórias. Requereu o deferimento da liminar para que [...] não recolha, independente de qualquer depósito ou garantia, inalterada a parte, sobre as verbas: [...] Suspenda-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN, obrigando-se, ainda, a autoridade Impetrada abster-se de qualquer ação fiscalizadora e sancionatória; [...] (fls. 29/30). Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 9ª Vara Federal Cível e redistribuídos por dependência ao processo 0015864-67.2015.403.6100. A impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, nos termos da decisão de fl. 54, o que foi cumprido às fls. 55/56. É o relatório. Procedo ao julgamento. Recebo a petição de fls. 55/56, como emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo das entidades indicadas pelo impetrante: Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae e Incra. Com o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Citem-se as entidades terceiras. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0014191-05.2016.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO SARAIVA (SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ora, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora quanto à inconsistência dos dados bancários para crédito da restituição de imposto de renda, excepcionalmente, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

0016268-84.2016.403.6100 - RESULT CORP CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP167467 - JOÃO SÁ DE SOUSA JÚNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão Liminar O objeto da ação é o REFIS DA CRISE. Narrou a impetrante que, por ser devedora de tributos e buscando adimplir seus compromissos com o Fisco, em 29.07.2014, requereu o ingresso no programa de recuperação fiscal (REFIS), quando da reabertura do prazo possibilitada pela Lei n. 12.996/2014, atendendo a todas as normas legais estabelecidas para o programa. Todavia não obteve êxito em efetuar a consolidação dos débitos durante o prazo conferido pela Portaria n. 1064/2015, por problemas ocorridos no sistema da Receita Federal que estava sobrecarregado ou fora do ar, o que teria ocasionado a sua exclusão do parcelamento por não ter consolidado os débitos dentro do prazo estipulado (entre 08 a 25 de setembro de 2015). Sustentou a existência de direito líquido e certo em permanecer no programa REFIS, considerando que cumpriu todas as exigências quando da formalização do pedido, bem como efetuou o pagamento em dia de todas as parcelas, não podendo ser excluído sem o devido processo legal, somente pelo fato de ter perdido o prazo para a consolidação da dívida. Por fim, aduziu que manter a sua exclusão caracterizaria afronta aos princípios constitucionais e legais lhe ocasionando prejuízos (eventual protesto dos débitos e impedimento de expedição de certidão de regularidade fiscal). Requereu [...] a concessão da medida LIMINAR suspendendo o ato que deu motivo ao presente Mandamus, ou seja, suspender os efeitos da EXCLUSÃO DO PROGRAMA DO REFIS, em virtude de tal ato estar eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, estando presentes e comprovados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sob exame em dívida ativa da União Federal, por ser de manifesta ilegalidade, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos e Contribuições Federais - CNDs, em nome da impetrante, enquanto não houver o cumprimento do parcelamento concedido; [...] (fl. 27). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. No caso em tela, da narrativa da petição inicial, constata-se que já houve a exclusão do parcelamento, apesar de o impetrante não trazer aos autos nenhuma comprovação quanto esse fato (se houve e quando houve), nem tampouco quanto ao alegado problema de sistema da Receita Federal, ao que se indica teria ocorrido há mais de 120 dias (setembro de 2015). Desse modo, dos documentos acostados aos autos não há comprovação cabal de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade, considerando que era público e notório o prazo conferido pela Portaria n. 1064/2015 para a realização da consolidação. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Emenda à petição inicial 1. Valor da causa Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo impetrante, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No presente caso, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Autenticidade de documentos e contrafé A impetrante deverá colacionar aos autos a cópia autenticada do contrato social (fls. 30/34), ou declaração de autenticidade, nos termos do artigo 425, IV, do CPC, bem como trazer uma cópia da contrafé para instrução do ofício de notificação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada (art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009). Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de reinclusão no REFIS. 2. Corrijo, de ofício, o valor da causa e fixo-o em R\$191.538,00. Solicite-se ao SEDI a retificação no cadastro do processo. 3. Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a. Recolher as custas complementares equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69); b. colacionar aos autos a cópia autenticada do contrato social (fls. 30/34), ou declaração de autenticidade, nos termos do artigo 425, IV, do CPC; c. trazer uma cópia da contrafé para instrução do ofício de notificação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada (art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009); 4. Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. 7. Intime-se.

DecisãoLiminarO objeto da ação é a liberação de mercadorias importadas (capas para celular). Narrou a impetrante que explora o comércio atacadista de mercadorias de bolsas, malas e artigos para viagens e realizou a importação de mercadorias, por intermédio da Declaração de Importação n. 15/0934745-5, a qual foi parametrizada para o Canal Verde em 25 de maio de 2015. Decorrido todo esse tempo, mesmo após solicitação, a impetrada somente teria se manifestado quanto à mercadoria apreendida em relação às baterias de celulares e silenciado quanto à análise da regularidade das capas de celulares, caracterizando uma inércia fiscalização, ocasionando-lhe prejuízos, haja vista que os custos de armazenagem e demurrage são elevados, onerando o seu produto. Por ter sido parametrizada para o Canal Verde, a mercadoria aparentemente não possui irregularidades, no entanto, afirmou que não pretende discutir o mérito do procedimento fiscal, mas tão somente o direito à liberação das capas para celular, mediante prestação de garantia. Sustentou seu direito líquido e certo de apresentação de garantia para a liberação das capas para celular, nos termos do artigo 7º, da Instrução Normativa n. 228/2002. Ressalvou o fato de que como a autoridade não teria se manifestado em relação às capas de celulares, não haveria como saber se o procedimento instaurado em relação a essa mercadoria se daria pela IN SRF 1169/11 ou pela IN SRF 228/02, no entanto, aduziu que a jurisprudência, em qualquer das hipóteses, estaria aceitando a liberação e mercadorias mediante apresentação de caução. Em relação à apreensão das baterias de celulares, afirmou que a autoridade impetrada lavrou auto de infração apontando irregularidades quanto à capacidade das cargas das baterias e que somente tomaria conhecimento da característica dos produtos após o desembaraço aduaneiro, o que evidencia a sua boa-fé. Por fim, mencionou a aplicação da Súmula 323 do STF, não se justificando a apreensão da mercadoria que somente seria aplicável como medida extrema, em casos de fraude ou crime, o que não seria o caso. Requereu a concessão da medida liminar [...] em CARÁTER DE URGÊNCIA, impondo-se ordem à autoridade coatora para a liberação das capas para celular objeto da Declaração de Importação nº 15/0934745-5, registrada no dia 25 de maio de 2015, mediante a prestação de caução, nos termos do art. 7º da IN 228/02, e o seu devido desembaraço aduaneiro, para evitar que a retenção das mercadorias seja uma forma indireta e coercitiva para cobrança de tributos nos termos da Súmula 323, do STF, bem como mais prejuízos ao importador. Bem como a liberação das baterias para celular, para que possam ser reetiquetadas para constar as informações corretas ao consumidor. [...] (fl. 18). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se existe alguma ilegalidade no ato administrativo que obstou a liberação dos produtos importados pela impetrante. Da análise do aporte documental, o que se depreende do procedimento administrativo, no qual foi lavrado auto de infração, é que o impetrante teria registrado a DI 15/0934745-5 (fls. 49/55), importando capas de celulares e carregadores para dispositivos móveis Power Banks e, com a verificação física, foi constatado problemas nos carregadores (informações sobre as capacidades de carga). Após análise pericial, constatou-se que as capacidades reais dos equipamentos estavam aquém dos valores informados, concluindo se tratar de mercadoria estrangeira falsificada, com aplicação da pena de perdimento em relação aos carregadores constantes da carga (fls. 28/36). De fato, não houve qualquer menção em relação às capas de celulares, todavia, verifica-se que a Declaração de Importação (em que estão relacionados todos os produtos importados) foi bloqueada até que se findasse o procedimento fiscal realizado pela autoridade impetrada, o qual ao que se indica dos autos, estaria pendente de apreciação de impugnação administrativa apresentada pela impetrante, em 18.05.2016, contra o Auto de Infração n.15771 720 892/2016-81 (fls. 37/48). Independentemente da análise da plausibilidade das alegações, o pedido formalizado, em liminar, colide com o artigo 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009, cuja dicção prescreve: Art. 7º [...] [...] 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. O dispositivo normativo se aplica ao caso em tela, uma vez que não se poderia liberar as mercadorias importadas, sobretudo porque a medida teria natureza satisfativa e, como tal, o objeto da lide se esmaeceria factualmente, ressaltando-se o fato de que o dispositivo legal acima não prevê qualquer tipo exceção, nem mediante prestação de caução. Emenda à petição inicialConstata-se que a assinatura da petição inicial pela advogada Lidiane Santos de Cerqueira, devidamente constituída nos autos é cópia, assim como o substabelecimento apresentado (fl. 21), a qual deve ser regularizada, tal como o contrato social apresentado nos autos que se trata de cópia simples, devendo a impetrante trazer os autos a via original do documento de fl. 21 e colacionar aos autos as cópias autenticadas ou apresentar declaração de autenticidade do contrato social (fls. 23/26), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de liberação das capas para celular objeto da Declaração de Importação nº 15/0934745-5, registrada no dia 25 de maio de 2015, mediante a prestação de caução, nos termos do art. 7º da IN 228/02. Emenda à petição inicialEmende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento para: 1. Promover a juntada da via original da fl. 21 (por se tratar de cópia); 2. Colacionar aos autos cópia autenticada do contrato social ou apresentar declaração de autenticidade (artigo 425, IV, do CPC); Com o cumprimento das determinações supra, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

0001096-03.2016.403.6133 - CAMILA SILVA KOLENYAK(SP351074 - CARLOS DEMETRIO SUZANO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X GERENTE DO BANCO DO BRASIL X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DECISÃO CAMILA SILVA KOLENYAK impetra o presente mandado de segurança contra ato do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, do BANCO DO BRASIL S/A e da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO em que pretende obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a autorização do aditamento do contrato do FIES, possibilitando o prosseguimento do curso. A impetrante relata em sua petição inicial que é aluna da instituição de ensino UNIP, no curso de medicina veterinária, regularmente matriculada no 5º semestre e, diante da impossibilidade de arcar com os valores das mensalidades do curso, utilizava-se do Financiamento Estudantil (FIES). Alega que não conseguiu efetuar o aditamento do contrato de financiamento com relação ao 2º semestre de 2015, o que impediu de realizar a sua matrícula junto à instituição de ensino para o ano de 2016, considerando que as mensalidades referentes ao 2º semestre de 2015 estavam em aberto. Aduz que foi tolhida do seu direito de efetuar o aditamento ao contrato do FIES por erro no sistema, o qual não teria dado causa. Informa que tal problema ocasionou o óbice à sua matrícula, ferindo o direito à igualdade frente aos demais contemplados/estudantes, que não tiveram qualquer intercorrência no sistema eletrônico para aditamentos, razão pela qual não poderia ser penalizada por erro ou indisponibilidade do sistema. Sustenta que não obteve êxito em resolver a questão na via administrativa, passando o mês inteiro de novembro/2015 tentando realizar o aditamento, sendo informada que o cadastro estava bloqueado. Posteriormente, em 17 de dezembro de 2015, recebeu e-mail informando que o contrato de financiamento estudantil havia sido cancelado por falta de aditamento. Em sede liminar pretende que o FNDE promova, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES, mantendo-o em aberto e em funcionamento pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$5.000,00. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/61). O mandado de segurança foi distribuído inicialmente junto à Justiça Federal de Mogi das Cruzes e, diante da decisão de fls. 68/71, foi declinada a competência para a Subseção Judiciária de São Paulo, com a redistribuição nesta 2ª Vara Federal Cível. A impetrante foi instada a promover a juntada das contrafés necessárias para a notificação das autoridades apontadas como coatoras, o que foi cumprido às fls. 74. Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. Recebo a petição de fl. 74 como emenda à petição inicial. Passo ao exame da liminar. De início, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, nos termos do inciso III do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009. Não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Isso porque não há qualquer comprovação do alegado erro de sistema mencionado pela impetrante. Não entendo como suficiente a troca de e-mails em que a impetrante menciona o aludido erro, sem comprovação das telas do sistema, a qual afirma ter efetuado print. Ademais, ao que se infere da leitura do documento de fl. 38, a impetrante teve a oportunidade para efetuar o aditamento ao contrato de financiamento estudantil e, na ocasião teria deixado de fazer as alterações salariais necessárias (alterações no salário do cônjuge e dos fiadores), motivo pelo qual solicitava a reabertura do cadastro para prestar novas informações. Por fim, ainda que vislumbre o perigo na demora, não entendo a presença da plausibilidade das alegações, sem ao menos a vinda aos autos das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste: i) Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; ii) Gerente do Banco do Brasil e iii) Reitor da Universidade Paulista - mantida pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO. Com o cumprimento da determinação supra, oficiem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004772-92.2015.403.6100 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 2.010,02 (dois mil, dez reais e dois centavos), com data de 28/06/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9502

MANDADO DE SEGURANCA

0011369-39.1999.403.6100 (1999.61.00.011369-1) - EDISON BALAZINI X JOAO BOSCO FAGUNDES X RAPHAEL BAPTISTA X VALMIR DA CRUZ X EVANDRO COSTA GAMA X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS X LUCILENE RODRIGUES SANTOS(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP024910 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES E SP016650 - HOMAR CAIS) X CHEFE DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto.Int.

0022985-40.2001.403.6100 (2001.61.00.022985-9) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0002236-26.2006.403.6100 (2006.61.00.002236-9) - MBK - FURUKAWA SISTEMAS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0004255-05.2006.403.6100 (2006.61.00.004255-1) - VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP151237 - MAURICIO RODRIGUES DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0006502-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006502-0) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0011497-39.2011.403.6100 - DAVY LEVY(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0009938-84.2011.403.6120 - WALDIR JANCANTI FILHO - EPP X WALDIR JANCANTI FILHO(SP250889 - ROBSON RAMOS E SP208282 - ROGÉRIO PINTO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0012591-51.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA CINTRA FREIRE DIAS(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS DO TRIB REG FEDERAL 3 REG

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

0020804-46.2013.403.6100 - JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA(SP137235 - CELSO PASSOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N° CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfêcho do recurso interposto

CAUTELAR INOMINADA

0011998-08.2002.403.6100 (2002.61.00.011998-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-34.2002.403.6100 (2002.61.00.011951-7)) TANIA FERNANDA PRADO PEREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0011299-70.2009.403.6100 (2009.61.00.011299-2) - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5541

PROCEDIMENTO COMUM

0010429-49.2014.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

DECISÃO DE FLS. 1356: Deixo de receber os embargos declatatórios de fl.1347, por estarem prejudicados em face da manifestação da União pela anuência quanto ao levantamento dos valores, conforme fl.1353.Expeçam-se, de imediato, os devidos alvarás de levantamento em favor do autor, conforme decisão de fl.1340 e seguintes.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE FLS. 1359: Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8616

MONITORIA

0012095-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ROCHA CORDEIRO X DALVA MARIA RIBEIRO

1. Não conheço do pedido veiculado pela Caixa Econômica Federal, que deverá apresentar, no prazo de 15 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada observando o que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

0004990-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TAVARES

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0004410-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCE BISPO DE SIQUEIRA X IARA RIBEIRO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS PEREIRA

1. Defiro à autora prazo complementar de 5 dias. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0023482-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por cartas registradas para os endereços descritos na carta precatória de fl. 134 (devolvida sem cumprimento ante a falta de recolhimento das custas e diligências de oficial de justiça pela Caixa Econômica Federal), para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

0001521-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Fica a parte ré intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil). Publique-se.

0003935-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABINOE GONCALVES CUSTODIO 10650882806 X ABINOE GONCALVES CUSTODIO

1. Fls. 73/77: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial, cuja eficacia fica suspensa. 2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0004960-51.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BETA YOU EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO)

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se.

0006696-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA BATISTA(SP245577 - ADRIANA SERAFIM DE OLIVEIRA)

Fls. 26/130: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0011593-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELLA CATARINA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME X ERICA MELO NUNES

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada para os endereços indicados na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do novo Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Fica também intimada a parte ré para que se manifeste sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008145-97.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-15.2016.403.6100) PLANETA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X VIVIAN CABRAL DE SOUZA FELICIO(SP338030 - KATIA SANTOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Fls. 123/175: defiro à embargante PLANETA ORGANIZAÇÃO LTDA - ME as isenções legais da gratuidade judiciária com efeitos apenas nestes autos. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0012830-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-32.2016.403.6100) FABIO LUIS DOS SANTOS X ROBERTA SERAFIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Descabe o efeito suspensivo. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Inclua a Secretaria nos autos principais (execução de título extrajudicial), no sistema de acompanhamento processual, o nome do profissional da advocacia da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles autos.4. Nos termos do 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça o juiz deve determinar à parte que comprove a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, as partes deverão apresentar os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses, os extratos de todos os cartões de crédito dos últimos doze meses e cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, ou recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Isso porque não parece verossímil a afirmação de necessidade das isenções legais da gratuidade da justiça, considerando que os valores dos empréstimos negociados nos contratos que geraram o valor em execução apontam para a presença de capacidade financeira e de acesso ao crédito aparentemente incompatíveis com a declaração de pobreza. Cabe à parte comprovar o efetivo desaparecimento dessa capacidade financeira.5. Ficam também as partes embargantes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, apresentar cópia integral dos autos da execução de título extrajudicial, a fim de instruir adequadamente estes autos e permitir a exata compreensão da controvérsia, uma vez que não houve apensamento deles aos da execução. Publique-se.

0012836-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008395-33.2016.403.6100) ERASMO DA SILVA NUNES CONTABILIDADE X ERASMO DA SILVA NUNES(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Descabe o efeito suspensivo. Na petição inicial não há pedido atribuição de efeito suspensivo aos embargos. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Inclua a Secretaria nos autos principais (execução de título extrajudicial), no sistema de acompanhamento processual, o nome do profissional da advocacia da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles autos.4. Não conheço do pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor da parte embargante pessoa jurídica, tendo em vista a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441). 5. Nos termos do 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, antes de indeferir o pedido de gratuidade da justiça o juiz deve determinar à parte que comprove a afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 6. Fica a parte embargante pessoa jurídica intimada para apresentar as DCTFs transmitidas à Receita Federal do Brasil nos últimos doze meses, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos doze meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses, ou recolha as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.7. Em igual prazo, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, deverá a parte embargante pessoa física apresentar os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses, os extratos de todos os cartões de crédito dos últimos doze meses e cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, ou recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Isso porque não parece verossímil a afirmação de necessidade das isenções legais da gratuidade da justiça, considerando que os valores dos empréstimos renegociados nos contratos que geraram o valor em execução apontam para a presença de capacidade financeira e de acesso ao crédito aparentemente incompatíveis com a declaração de pobreza. Cabe à parte comprovar o efetivo desaparecimento dessa capacidade financeira.8. Sem prejuízo, fica parte embargada intimada para, no prazo 15 (quinze) dias, impugnar os embargos à execução. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIDIER MARCEL CHAUX X YVETTE LUCE CHAUX X MONIQUE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X ANDRE NUNES FAURE(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP009836 - JOSE DA SILVA RIBEIRO)

Ante a decisão proferida nos embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro, trasladada para estes autos nas fls. 569/570, aguarde-se em Secretaria, por ora, o processamento de eventual apelação e decisão do TRF3 sobre a manutenção ou não do efeito suspensivo atribuído aos embargos de terceiro. Publique-se.

0006199-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE JESUS MEIRELES

1. Indefiro a concessão de novo prazo à parte exequente. Há quase um ano se aguarda que ela adote as providências para retirar o veículo adjudicado, sem que tenha sido comprovado fato caracterizador de justo impedimento que esteja a obstar o cumprimento da decisão por justo motivo. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0016993-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELLA PETILLO

1. Defiro. Expeça a Secretaria alvará de levantamento. 2. Fica a parte intimada da expedição do alvará. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se (baixa-findo). Publique-se.

0003076-21.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA IZILDA CAREGGI DONATO

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se. São Paulo, 10 de junho de 2016

0009723-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP X SEBASTIAN DARIO BEREZAGA

1. Fl. 104: o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores nela depositados à ordem da Justiça Federal, vinculados aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, já foi autorizado na decisão de fl. 100. 2. Fica a exequente intimada para comprovar, no prazo de 5 dias, a existência de declarações da parte executada na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0011379-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUTELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MIRIAM RUTH HERRERA DA SILVA X ANTONIO ELIAS DA SILVA

1. Expeça a Secretaria por via postal carta com aviso de recebimento para citação da(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores. Fica(m) cientificada(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição com pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetuado no prazo de 3 dias e havendo indicação de bens passíveis de penhora e de seus respectivos valores, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) de que se procederá à lavratura de termo de penhora, nos próprios autos, e por esse ato serão a(s) parte(s) executada(s) nomeada(s) depositária(s) dos bens penhorados. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) de que se procederá, oportunamente, à expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os bens impenhoráveis. Não sendo encontrada(s) a(s) parte(s) executada(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, serão arrestados, oportunamente, tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 5. Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimada(s) também de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(rão) opor-se à execução por meio de embargos à execução, que devem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(rão) depositar, à ordem deste juízo, na Caixa Econômica Federal, o montante equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do novo Código de Processo Civil. 6. Fica(m) também intimada(s) a(s) parte(s) executada(s) para que se manifeste(m) sobre o interesse na designação, por este Juízo, de audiência de conciliação. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008150-22.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLAINE CARLA ARAUJO DE LIMA X ANTONIO MACHADO DE LIMA

1. Tendo em vista que o endereço indicado na petição inicial está situado no município de Taboão da Serra/SP, que não é sede de Vara Federal, expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Taboão da Serra/SP, para citação dos executados, nos termos da decisão de fl. 42.2. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIRO FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOAO BATISTA MELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Não conheço da manifestação da Funcef, considerando o quanto já decidido sobre sua intervenção na lide. 2. Restituam-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os cálculos ante a impugnação veiculada pela Caixa Econômica Federal. Publique-se. Intime-se a União.

0002942-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002942-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IUSEF CHAFIC ABBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de concessão de 20 (vinte) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela exequente pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0023744-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO OLIVEIRA SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA X EMILIA MACEDO SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA MACEDO SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de pagamento apresentada pela parte executada, no valor de R\$ 10.000,00 a vista, para encerramento da demanda. Publique-se.

0006087-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUISA LOMNITZER CAMPOS DE ALMEIDA

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis de penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para serem implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela exequente pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

1. Ante a ausência de pagamento manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias sobre o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0018492-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE PINHEIRO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE PINHEIRO BORGES

1. Fl. 151: defiro à exequente prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo, para apresentação de memória atualizada do débito. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0021857-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA

1. Expeça a Secretaria novo mandado de penhora, para que seja lavrado termo de penhora, nos termos do artigo 838 do CPC. O termo de penhora deverá indicar exatamente o montante total que foi penhorado e fazer a nomeação da MÚLTIPLA MULTIENTREPRISE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR como depositária do valor penhorado. 2. Do mandado deverá constar a ordem de intimação da MÚLTIPLA MULTIENTREPRISE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR para que deposite os valores efetivamente penhorados, até o limite de R\$ 103.418,42, na Caixa Econômica Federal, agência 0265, à ordem desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. 3. Somente depois de efetivado o depósito à ordem deste juízo a MÚLTIPLA MULTIENTREPRISE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ficará liberada do encargo de depositária do valor penhorado, automaticamente, assim que juntada aos autos a respectiva guia de depósito do valor na Caixa Econômica Federal. 4. Somente depois de restituído o auto de penhora devidamente lavrado nos moldes acima, expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento para intimação da executada da penhora por via postal (artigo 841, 2º, do CPC), para o endereço descrito na certidão de fl. 315. Publique-se.

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO

1. Fl. 187: indefiro o requerimento formulado pela parte autora de concessão de prazo suplementar. O pedido não está fundamentado em fato caracterizador de justo impedimento que tenha impedido a parte de praticar o ato no prazo assinalado -, diga-se, que já foi razoável, pois desde janeiro de 2016 se aguarda a apresentação de memória de cálculo discriminada e a restituição dos valores levantados a maior, bem como a comprovação do recolhimento das custas processuais (itens 1 e 2 da decisão de fl. 180). 2. Fica a ré intimada para apresentar memória de cálculo, para execução do valor em face da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0023388-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS GRIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS GRIPPE

1. Indefiro o requerimento formulado pela parte exequente de quebra de sigilo fiscal da parte executada. A exequente não esgotou as diligências para localizar bens para penhora. Não houve diligências nos Ofícios de Registro de Imóveis. O esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis é indispensável para a quebra do sigilo fiscal. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). 2. Ainda quanto ao pedido formulado pela exequente de quebra de sigilo fiscal, para solicitação à Receita Federal do Brasil, pelo Poder Judiciário, de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física em nome da parte executada pessoa física, para localização de bens penhoráveis na parte relativa à declaração de bens, a exequente deve comprovar também a existência de declarações da parte executada pessoa física na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação de bens para penhora. Publique-se.

0007732-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

1. Fl. 126: julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome da executada ZINWELL COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (CNPJ nº 57.751.257/0001-00). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação, pela exequente, de bens da executada para penhora (baixa-findo). Publique-se.

0019861-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCRATES DE SOUZA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCRATES DE SOUZA MACEDO

Defiro à exequente prazo de 5 dias para comprovação do recolhimento das custas restantes. No silêncio, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 88. Publique-se.

0021237-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG(MG038122 - ROSIANE ALVES TEIXEIRA DE DEUS MACHADO E SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fica intimada a Caixa Econômica Federal, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente o valor de R\$ 4.667,00, em abril de 2016, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se.

0021964-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON YUZO KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON YUZO KOBAYASHI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de concessão de 60 (sessenta) dias de prazo para diligências destinadas a localizar bens da parte executada. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que bem entender, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela exequente pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0021456-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016774-94.2015.403.6100) EST. AMISTERDA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EST. AMISTERDA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o requerimento formulado na petição inicial da execução: fica a Caixa Econômica Federal, parte executada, intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para dezembro de 2015, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0000680-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE DE MAGALHAES DE BARROS X ROBSON VAZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE DE MAGALHAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VAZ DE BARROS

1. No novo Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pelo réu, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 88.772,05 (oitenta e oito mil setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos), para dezembro de 2015, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 88.772,05 (oitenta e oito mil setecentos e setenta e dois reais e cinco centavos), para dezembro de 2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

0005369-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUGUSTO DE LEONI ASSESSORIA DE DESPACHOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUGUSTO DE LEONI ASSESSORIA DE DESPACHOS LTDA - EPP

1. No novo Código de Processo Civil, na ação monitória não há mais a prolação de sentença para constituição do mandado inicial em mandado executivo. Este é constituído de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, se não forem apresentados embargos ao mandado inicial nem efetuado o pagamento pelo réu, por força do 2º do artigo 701 do novo CPC: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. Ante o exposto, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 8.866,31 (oito mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), para 29.02.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro o requerimento formulado na petição inicial: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 8.866,31 (oito mil oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), para 29.02.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, em que poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Se a parte executada alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Se a parte executada não apontar o valor que entende correto ou não apresentar o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas não se examinará a alegação de excesso de execução. 4. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17160

EMBARGOS A EXECUCAO

0020920-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-13.2013.403.6100) VIA CERTA TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA ME(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 29/30: Razão assiste à parte Embargada. Corrijo o erro material contido no despacho de fls. 28 para constar o que segue: Manifeste-se a parte Embargante sobre o recolhimento da sexta parcela, comprovando o seu recolhimento. Int. Entretanto, observa-se dos autos em apenso (Execução nº 0003676-13.2013.403.6100) que a parte Executada comprovou o recolhimento das parcelas 2, 3, 4 e 6 do valor do débito, sendo que nestes autos constam os comprovante dos demais depósitos. Assim, manifeste-se a parte Exequente diretamente naqueles autos sobre os demais depósitos efetuados. Int.

0012929-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-51.2016.403.6100) VERA LUCIA VIEIRA DE PAULA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos, bem como sobre o interesse na realização de audiência de conciliação perante a Central de Conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020759-82.1989.403.6100 (89.0020759-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Fls. 430/431: Proceda-se à consulta pelo sistema RENAJUD da existência de eventuais veículos registrados em nome do executado WILSON DA ROSA FERREIRA, CPF nº 133.381.530-15. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF acerca da consulta RENAJUD de fls. 433.

0044773-18.1998.403.6100 (98.0044773-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X MARTIGNONI & MARTIGNONI LTDA

Manifeste-se a Exequente acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 256/270. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0031785-52.2004.403.6100 (2004.61.00.031785-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO FLAVIO TAVARES DALMEIDA

Fls. 305/323: Concedo o prazo requerido pela CEF para a juntada da matrícula atualizada do imóvel que pretende ver arrestado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0029781-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBIFLEX COML/ LTDA X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020202-22.2013.403.0000 às fls. 317/319, providencie a CEF a juntada aos autos dos contratos sociais atualizados das empresas indicadas às fls. 257/261, a fim de se confirmar a situação de sócio cotista do executado FLORINALDO DE SOUZA REIS, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, tomem-me conclusos. Int.

0032767-61.2007.403.6100 (2007.61.00.032767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Fls. 226/229: Preliminarmente, providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito. O endereço referente a Calçada Flor de Lotus, nº 110, Alphaville Comercial, Barueri, já foi objeto de diligência que restou negativa, conforme fls. 208º. Assim, apresentada a memória de crédito pela CEF, depreque-se nova tentativa de citação dos Executados no primeiro endereço indicado (Alameda Curitiba, nº 472, Residencial XII, Alphaville, Barueri/SP). Int.

0015744-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA

Tendo em vista que o último endereço indicado às fls. 189 já foi diligenciado, conforme Carta Precatória 199/2009 (fls. 114/135), manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 193. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0009975-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 316/323. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001874-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ART LAR PROJETOS E DECORACOES LTDA - EPP X HADI MARUN KFURI

Fls. 265/266: Cumpra-se a decisão de fls. 257/257º. Considerando as alterações introduzidas pelo novo CPC, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em arresto, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Manifeste-se a CEF nos termos da parte final do despacho de fls. 257/257º. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 269/271.

0015741-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO - ESPOLIO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF nos autos, conforme requerido.Int.

0022601-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSAN OLIVEIRA SILVA

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 136/141, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, extinta a execução que se processa nestes autos, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003676-13.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA CERTA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS)

Fls. 67/70: Nos termos da manifestação da parte exequente, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em seu próprio nome (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS).Fls. 71/72, 73/74, 75/76, 77/78: Manifeste-se a parte Exequente sobre a suficiência dos depósitos efetuados, nos termos do despacho proferido nos autos em apenso.Int.

0004269-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA SEZARETTO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)

Tendo em vista as cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 0011792-08.2013.403.6100, conforme fls. 62/67, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0006419-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FB ALVIM PRODUcoes ARTISTICAS - ME X FERNANDO BATISTA ALVIM

Fls. 148/149: Prejudicado, uma vez que o endereço indicado já foi objeto de diligência, conforme fls. 141/142.Manifeste-se a CEF.Silente, arquivem-se os autos.

0003056-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP094726 - MOACIR COLOMBO) X OMAR JORGE

Fls. 199: Concedo o prazo para manifestação da CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003117-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MBN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X NEILTO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA X BRUNO XAVIER DA SILVA

Publique-se o despacho de fls. 76.Diante da certidão de fls. 79, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 76Fls. 71: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD para a localização do endereço atualizado dos executados.Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018416-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTIANE CHEURUN DAINZE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do primeiro parágrafo do art 261 do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória 141/2016.

0018896-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORGANIZACAO SPITALETTI LTDA

Fls. 43/46: Defiro o pedido de suspensão da execução conforme requerido pelo Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, cabendo ao Exequente a requisição de desarquivamento ao término do acordo entabulado.Int.

0024028-55.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONICA ARAMAN

Fls. 38: Manifeste o Exequente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0024769-95.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA APARECIDA GOUVEA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação do exequente, a fls. 34/36, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 924, do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000248-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS CHUKRI MODAS - ME X ELIAS CHUKRI

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 96/97 referente ao executado ELIAS CHUKRI MODAS - ME. Int.

0001388-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AXIS FORCE TRANSPORTES LTDA - EPP X HERON DA SILVA FERREIRA X KARINA DE SANTANA VIEIRA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 173vº, ratifique a CEF o seu requerimento de fls. 164/165. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002167-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO ALVES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 30, manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI 2a. Região, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002436-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE RAMOS KISANUCKI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, requeira o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci da 2ª Região, o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003125-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESMERALDO SANTANA FILHO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

Tendo em vista a concordância da parte exequente às fls. 48/49, defiro o parcelamento da execução nos termos do art. 916 do CPC. Comprove a parte executada o recolhimento do depósito de trinta por cento do valor em execução, bem como o pagamento do remanescente do débito em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos da planilha apresentada às fls. 49. Comprovados os depósitos, dê-se vista a parte exequente a fim de que se manifeste sobre a suficiência dos mesmos. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita formulado às fls. 44, parte final, comprove a parte Executada o preenchimento dos pressupostos necessários a sua concessão nos termos do art. 99, parágrafo segundo, do CPC. Int.

0005674-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CENTRO DE ENSINO(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

Fls. 71: Concedo prazo requerido para cumprimento pela parte Executada do despacho de fls. 70. Int.

0006322-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MADALENA DA SILVA ADOMAITIS BATISTA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 55, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007309-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JCF INSTALACOES COMERCIAIS EIRELI - EPP(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE E SP315354 - LUCAS FELIPE DA SILVA) X CLEUSA DE CARVALHO

Fls. 76: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 52. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0013568-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODAS PAULISTA EIRELI X ANA MARIA LAKOMY

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 68 e da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015472-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIKINGS MATERIA E ENGENHARIA EIRELI - EPP X MARIA JOSE DA SILVA VICENTE

Fls. 68/80: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 83/84.

0015578-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE HENRIQUE CAMPOS

Diga a CEF se o seu requerimento de fls. 55 diz respeito ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Em sendo o caso, apresente a mesma a memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019908-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JKL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP X LAISE DA SILVA NESPOLI X REINALDO JOSE CARDOSO

Fls. 86/87: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise do seu requerimento. Quanto ao executado REINALDO JOSÉ CARDOSO, depreque-se a sua citação no endereço de fls. 87, parte final. Int.

0019936-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DE CASTRO KOCHI - EPP X DOUGLAS DE CASTRO KOCHI

Fls. 48/49: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da sua manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021399-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X ANTONIO JESUS ROLDAN VIZCAYA X LAERCIO ANTONIO FUENTES

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 61 e da certidão negativa de fls. 60, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021627-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR E FREITAS PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME X JOSE CESAR DA SILVA X MARIA JOSE GOMES DE FREITAS

Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, 45 e 47, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021772-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DEZIDERA DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 31, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0022101-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFUMARIA PAULISTA COM/ DE COSMETICOS EIRELI - ME X VIVIAN ROSE DE OLIVEIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 85, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023433-22.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X EDNA MATOS PEREIRA BOCALINI - ME

Fls. 28/29: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014706-40.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X GUSTAVO KIY

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: - O recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012333-36.2016.403.6100 - MARCOS ALONSO PUHLMANN X MARISA PUHLMANN D AVILA(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 33/393

Trata-se cumprimento provisório de sentença coletiva, ajuizado por MARCOS ALONSO PUHLMANN e MARISA PUHLMANN D AVILA, na qualidade de herdeiros de LEONOR ALONSO PUHLMANN, em face da UNIÃO FEDERAL. Alega que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC ajuizou ação civil pública contra a instituição ré, com o objetivo de ver reconhecido judicialmente o direito dos titulares de contas poupanças com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira de receber a diferença de contas monetária não creditada, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados e juros moratórios legais. Informa que a sentença do referido processo o extinguiu sem análise do mérito, por inadequação da via eleita, mas tal sentença foi revertida em sede de apelação, que foi provida, limitando territorialmente os poupadores àqueles do estado de São Paulo. Requer a citação da executada e a suspensão do processo em vista do disposto no RE 626.307/SP, em vista da ausência de trânsito em julgado da ação coletiva.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que, apesar da parte exequente exalta a necessidade de juntada das principais peças do título executivo para evitar a inépcia da inicial, tal requisito não foi cumprido, visto que somente foi juntada certidão do processo da ação civil pública a ser executada.Requer a parte exequente a citação da executada para então suspender a execução provisória até o trânsito em julgado da ação coletiva. Ora, tal providência diverge da ideia de cumprimento provisório previsto no Código de Processo Civil, visto que não há a intenção de iniciar de fato os atos executórios, somente há o interesse na citação do executado, garantindo o ajuizamento da ação. Assim, não vislumbro interesse de agir da parte exequente.Ressalte-se que a extinção do feito não terá efeitos negativos para efeito de prescrição, visto que o prazo prescricional somente se iniciará com o trânsito em julgado da ação principal.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não se estabeleceu relação processual.Custas ex lege.P.R.I.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9394

PROCEDIMENTO COMUM

0078048-65.1992.403.6100 (92.0078048-2) - MAR SEGURO - CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP095706 - SHOGO MAEDA E SP041944 - ABIBE NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/r. decisão de fls. 190/191, manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0014797-05.1994.403.6100 (94.0014797-0) - OMNIPOL BRASILEIRA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP307039A - FLAVIA CRISTINA FAGUNDES E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Em face das alegações de fls. 559/571 e 573/582, determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 27/2016. 2 - Fls. 559/571 - Providencie a requerente a regularização de seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 192, parágrafo único, do CPC, haja vista o documento que acompanhou aquela petição não estar redigido no idioma português, sob pena de seu desentranhamento dos autos. 3 - Fls. 573/582 - Defiro, por ora, que sejam anotados, tão somente, os nomes dos novos advogados da parte autora, devendo ser mantidos os nomes dos advogados originalmente constituídos, posto permanecer pendente a questão dos honorários advocatícios contratuais pleiteado por estes. 4 - Oportunamente apreciarei o pedido de expedição de novos alvarás de levantamento. Int.

0011006-57.1996.403.6100 (96.0011006-9) - SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP010064 - ELIAS FARAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO)

Considerando o trânsito em julgado do r. decisão de fls. 560/563, manifeste-se a SOCIEDADE BENEFICIENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0017379-70.1997.403.6100 (97.0017379-8) - CELINA ROCHA CARVALHO X DARLAN FAGUNDES NEVES X EDILEIDE DE BARROS CORREIA X ELISABETH DELIA MATHEUS X EMILIA DE ALMEIDA SILVA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência à parte Autora acerca dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 348/349. Providencie a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 e incisos do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023679-86.2013.403.6100 - SAINT GERMAIN IMP/ & COM/ LTDA(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1 - Providencie a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 e incisos do CPC. 2 - Após, intime-se UNIÃO FEDERAL para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 e incisos do mesmo diploma legal. 3 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021933-24.1992.403.6100 (92.0021933-0) - DENNIS - COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES E SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DENNIS - COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/198 - Aguarde-se sobrestados no arquivo a efetivação da penhora no rosto dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021741-42.2002.403.6100 (2002.61.00.021741-2) - ANTONINO NOTO X ANTONINO NOTO X ENZO MAURIZIO BASONE X ALLA ANDRUSHKEVICH NOTO(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/201 - Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que sejam procedidas as seguintes retificações: 1- Retificação do pólo ativo, substituindo-se Fortjisinter Ind. E Com. Ltda. por ANTONINO NOTO (CNPJ n.º 59.729.624/0001-97). 2- Retificado o pólo ativo, substituindo-se o Antonio Noto por ANTONINO NOTO (CPF n.º 043.794.978-87). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748384-89.1985.403.6100 (00.0748384-8) - ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICO DO BRASIL COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 686/691 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os restantes para a parte Ré. Após, tornem conclusos. Int.

0740921-86.1991.403.6100 (91.0740921-4) - TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA E SP098027 - TANIA MAIURI)

Fls. 233/234 - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000670-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000670-5) - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - EPP(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência à parte Exequente acerca do depósito de fl. 567, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos. Int.

0020025-91.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X CARMEN DOLORES LOPES DE OLIVEIRA X DIRCE MAGDALENA MAZZI X DIRCE TRAJANO FERREIRA X EOLO MORANDI X GILMARA RITA DE CASSIA MARCONI X HORTENCIA GALEB MOLINA X IONICE PIRES LINO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X IVANILDE TEREZINHA SIMOES ORTIZ FICEL X JACOB GIL X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X LIDIA ARAUJO DOS SANTOS X LUIZ QUIJADA X MANUELA MARIA DE PAULA X MARIA DO CARMO MONTOLAR VERDERESE PEREIRA X MARINA STER MATOS DA LUZ X NAIR MOREIRA COCA X NELSON FIDELIS DE MOURA X NORAGI KAC DALVA X OLINDA MELLETTI X RUTH HELOISA FAVORETO X SANDRA MARIA ALVES RIBEIRO X SATSUKO OSHIRO SHINSATO X SILVIA GARKAUSKAS GATO X SOLANGE MARTINS SOARES X SONIA MARA DE ANDRADE FASANO X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO X THEREZA ANTONIA MUSSOLIN X TOKIKO NOGUTI ROMANO X WALMOR FEIJO X ZILA TEREZINHA DE LIMA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 946/verso - Cumpra a parte Autora o requerido pela União Federal (AGU), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013171-43.1997.403.6100 (97.0013171-8) - AUGUSTO BARACIOLI DONINI X DINIZ MARQUES X LUIZ DOS SANTOS DIAS X ORLANDO BARBOSA X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X WALDEMAR AVERSA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO BARACIOLI DONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 755/756 - Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o nível de complexidade dos trabalhos periciais elaborados às fls. 755/857. Tendo em vista que foi realizado o depósito do valor dos honorários periciais provisórios, na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), providencie a CEF o depósito da complementação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o Senhor Perito para que preste os esclarecimentos requeridos às fls. 865/867 e 872/920, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0023250-81.1997.403.6100 (97.0023250-6) - ARY DE OLIVEIRA LIMA X ANGELO BORELLI X ELISETE CHIAROT VALENCA X ELIO OLAVO DO CARMO X ELIAS FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X ARY DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISETE CHIAROT VALENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO OLAVO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 689 - Defiro à parte Exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011224-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011224-1) - SEVERINO DOMINGOS DA SILVA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 248/250 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 9471

MANDADO DE SEGURANCA

0010416-79.2016.403.6100 - DIAMETRAL INDUSTRIAL LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 52/54: Providencie a impetrante a juntada da planilha ou outro documento similar que comprove os cálculos que resultaram no novo valor atribuído à causa e 2 (duas) cópias da nova petição de aditamento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011252-52.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em sede de liminar, a declaração de seu direito de compensar os valores pagos decorrentes da nova contribuição social (CPRB) instituída pela MP n. 540/11 e pela Lei n. 12.546/11. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/82. De início, foi determinada a regularização da inicial (fls. 86 e 123), sobrevindo as petições de fls. 88/122 e 124/126. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 127). Notificada (fls. 131/131-verso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 132/135). É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não é possível aferir a plausibilidade das alegações da Impetrante, em razão da existência de expressa vedação legal ao pedido de compensação deduzido em sede de liminar, nos termos do 2º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, reproduzido a seguir: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Ademais, esta é a inteligência da Súmula n. 212, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que determina que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Nesse sentido, trago a colação recente decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 566066, cuja ementa, de relatoria da Insigne Desembargadora Federal MONICA NOBRE, reproduz-se a seguir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR QUE BUSCA VIABILIZAR DIREITO À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 212 DO E. STJ. ART. 7º DA LEI Nº 12.016/09 E ART. 170-A DO CTN. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o presente recurso está em confronto com a jurisprudência pacificada e com súmula do STJ. - No caso, tem razão o Juízo a quo, pois, ainda que presente a relevância nas alegações, o enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, impede que seja realizada, nesta sede, a compensação tributária almejada. Transcreve-se a súmula: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. A indigitada súmula tem como lastro, ao menos no que diz respeito à liminar em mandado de segurança, o 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009. - Ainda mais restritivo, o artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. - Mesmo nos casos extremos, em que, em liminar, se reconheça a verossimilhança nas alegações da parte, e consequentemente, a probabilidade do direito à compensação, não se altera o entendimento da impossibilidade de compensação em sede precária. Precedentes. - Com efeito, como anotado pela decisão recorrida, o pedido liminar formulado tem natureza compensatória, porquanto visa à declaração de direito de inclusão de determinadas receitas na base de cálculo do Reintegra, possibilitando pedido de ressarcimento de créditos com a consequente compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. - Logo, nos termos da Súmula nº 212 do E. STJ, do art. 7º da Lei nº 12.016/09 e do art. 170-A do CTN, inviável o deferimento do quanto pleiteado em sede precária. - Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AI n. 566066 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - j. em 03/02/2016 - in DJE em 19/02/2016) Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011673-42.2016.403.6100 - TRIPLE S TECNOLOGIA S/A(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que as informações da Autoridade impetrada noticiam que o indeferimento do pedido de atualização de cadastro se deu por motivo diverso daquele apresentado na petição inicial, manifeste-se a Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento da demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0012460-71.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO BROOKLIN(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO BROOKLIN em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, objetivando, em sede de liminar, que seja determinada à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir sua inscrição perante o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região e a contratação de profissional de Nutrição, bem assim que se abstenha de promover a cobrança DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 37/393

de multa em razão do descumprimento de tais providências. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/55. De início, foi determinada a regularização da inicial (fl. 59), sobrevivendo a petição de fls. 61/70. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71). Devidamente notificada (fls. 75/75-verso), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 76/155). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ante a apresentação dos documentos de fls. 64, 65, 66/67 e 70 defiro à Impetrante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme se reproduz, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) O referido artigo traz norma de eficácia contida, assim, remete complementação da sua eficácia à lei, permitindo a atividade restritiva do legislador. Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Necessário pontuar, ainda, que é da União Federal a competência privativa para legislar acerca das condições do exercício de profissões, conforme artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, o qual determina: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; No que tange à legislação infraconstitucional aplicável ao presente caso, temos que é obrigatório registro de empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição junto aos Conselhos Regionais de Nutrição, nos termos do parágrafo único, do artigo 15, da Lei federal n. 6.583, de 1978, reproduzido a seguir: Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. (grifei) A previsão legal contida no referido dispositivo concorda com aquela contida na Lei federal n. 6.839, de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, que, em seu artigo 1º, preconiza ser a competência do conselho de fiscalização responsável definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo 1º de seu Estatuto, a Impetrante trata-se de entidade sem fins lucrativos que tem por objetivos: (i) habilitar e reabilitar crianças e adolescentes com deficiência intelectual e múltipla através de atividades biopsico-sócio educativas e esportivas, visando a inclusão social, educacional e ao mundo do trabalho e assistir seus familiares quanto aos aspectos psicossociais; e (ii) promover o convívio, o desenvolvimento das competências pessoais, relacionais, cognitivas e produtivas da pessoa com deficiência, da autonomia e da independência, e a defesa dos direitos com a busca constante da sua inclusão na rede de políticas públicas. Nos termos de seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a atividade econômica principal da Impetrante é 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento (fl. 64). Destarte, na espécie, o Conselho Regional de Nutricionistas não pode ser considerado como órgão fiscalizador da Impetrante, pois esta não exerce preponderantemente as atividades relacionadas à nutrição, em razão do que a exigência de seu registro perante a Autarquia, bem assim a cobrança de taxa de inscrição e multas por descumprimento de tais obrigações, são atos a violar direito líquido e certo, pelo que devem ser afastados. De outra parte, a exigência da manutenção de profissional da Nutrição como responsável técnico pelas atividades exercidas no desempenho dos objetos estatutários da Impetrante é desprovida de fundamento, tendo em vista inexistir a fixação de tal obrigação pelas leis federais de regência, seja a Lei n. 6.583, de 1978, responsável pela criação dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, seja pela Lei n. 8.234, de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista. Nesse diapasão, é necessário reconhecer a infringência ao princípio da legalidade insculpido no inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República, em razão do que a exigência deve ser afastada. Nesse sentido, trago à colação recentes julgados proferidos em casos análogos aos dos autos, cujas ementas são reproduzidas a seguir, in verbis: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - RESOLUÇÃO CFN Nº 378/05 - EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL À LEI. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional é obrigatório considerando-se a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 2. Com a edição da referida lei, o legislador visou inibir a prática, utilizada por alguns conselhos regionais de, ao fiscalizar a atividade profissional, obrigar empresas as quais prestavam serviços acessórios relacionados às atividades por eles controladas, ao registro e pagamento de anuidades. 3. Em conformidade com a exigência do artigo 15 da Lei nº 6.583/78, é obrigatório o registro no Conselho Regional de Nutricionistas, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, não sendo o caso da autoria, pois é uma associação sem fins lucrativos, destinada à assistência da velhice desamparada, conforme consta de seu Estatuto Social. 4. A lei nº 6.583/78 trata apenas da exigência de inscrição no conselho profissional e estabelece que o exercício da profissão de nutricionista é permitido ao portador de Carteira de identidade profissional expedida pelo referido conselho, mas não trás qualquer exigência em relação à necessidade de se manter profissional nutricionista como responsável técnico, exigência só constante da Resolução CFN nº 378/2005, que inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, o que não poderia fazer. 5. Por conseguinte, não havendo previsão legal de contratação de nutricionista como responsável técnico, impõe-se a manutenção da sentença. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC n. 1808571 - Rel. Des. Fed. Alda Basto - j. em 26/02/2015 - in DJE em 11/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. HOTEIS, BARES E RESTAURANTES. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Afasta-se a alegada impetração contra lei em tese, pois o presente mandado de segurança se baseia, também, em auto de infração, notificações e multas, conforme documentação juntada aos autos. 2. De acordo com o art. 1º da Lei 6.839/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 3. Nos termos do disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei 6.583/1978, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Nutricionistas as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos ligados à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. 4. As atividades das empresas

substituídas não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de nutrição, uma vez que atuam na área de hotéis, bares e restaurantes, e tais serviços estão voltados para prática comercial de alimentos e bebidas. 5. O Decreto 84.444/1980 e a Resolução CFN 378/2005 excederam seu poder regulamentador, pois, ao criarem novas obrigações, inseriram no seu campo de atividades típicas obrigadas ao registro não só as relativas à nutrição, em desacordo com o direito ao livre exercício do trabalho, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 6. A exigência de um profissional nutricionista nos quadros de funcionários das empresas substituídas é abusiva, tendo em vista que, embora aconselhável, não se mostra obrigatória, em razão da ausência de previsão legal. 7. Sentença mantida em todos em seus termos, em respeito ao princípio do *nom reformation in pejus*. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AMS n. 2008.33.00.010188-3 - Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - j. em 19/06/2015 - in DJE em 24/07/2015) Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto qualquer autuação nesse sentido poderá, eventualmente, trazer dificuldades ao pleno exercício dos objetivos estatutários da Impetrante que se dedica à prestação de serviços de assistência social, caros à sociedade. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar a fim de determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir o registro da Impetrante junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, bem assim de cobrar-lhe taxas e multas em razão de tal exigência, bem assim que se abstenha de exigir a contratação de profissional da Nutrição responsável pelos serviços prestados. Oficie-se à Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão. Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012750-86.2016.403.6100 - INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 83: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir em relação ao despacho de fl. 52: 1) O item 5, esclarecendo sobre a inclusão de autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo, retificando-o, se for o caso, considerando o objeto discutido nos autos; 2) O item 6, com a juntada de planilha ou outro documento similar que comprove que o novo valor atribuído à causa à fl. 55 corresponde, ao menos, aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, ante o pedido de compensação formulado na petição inicial; 3) A juntada de 3 (três) cópias da nova petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a alteração do nome da impetrante, fazendo constar: INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Int.

0013713-94.2016.403.6100 - BORSOL COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS CORPORATIVOS - EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, ante a juntada do correio eletrônico da 12ª Vara Federal Cível, que encaminhou cópias da petição inicial e da decisão proferida nos autos do processo nº 0013712-12.2016.403.6100 (fls. 31/60), afasto a prevenção daquele Juízo, considerando que o referido feito possui objeto diverso deste mandado de segurança. Fls. 61/63: Recebo a petição como emenda à inicial e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante cumprir as determinações contidas nos itens 1 e 5 do despacho de fl. 27 e juntar 2 (duas) cópias da nova petição de aditamento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014814-69.2016.403.6100 - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP373684A - MANOEL DOS SANTOS NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 40: Anote-se. Fl. 41: Recebo a petição como emenda à inicial. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ciente-se o representante judicial da União Federal, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria ao envio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015814-07.2016.403.6100 - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 78/81: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, a impetrante deverá cumprir: 1) A determinação contida no item 6 do despacho de fl. 77, de modo que o valor da causa reflita o valor dos débitos que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal; 2) A complementação das custas processuais; 3) A juntada de 3 (três) cópias da nova petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015870-40.2016.403.6100 - A2F INFORMATICA LTDA.(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

DE C I S ã O Recebo a petição de fls. 140/147 como aditamento à inicial. Contudo, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Assim sendo, após a apresentação das informações ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oficiem-se. Intimem-se.

0015895-53.2016.403.6100 - R2C - COMERCIO E PRODUcoes LTDA - EPP(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 46/54: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, a impetrante deverá cumprir: 1) A determinação contida no item 2 do despacho de fl. 45, juntando cópia integral de seu contrato social; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da nova petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016079-09.2016.403.6100 - SOCRAM COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, ante o extrato de movimentação processual de fls. 34/35, afastou a prevenção do Juízo da 25ª Vara Federal Cível, considerando que o processo relacionado no termo de fl. 31 possui objeto distinto do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A complementação de uma das contrafês apresentadas, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016137-12.2016.403.6100 - KAROLINE AYME MARTINS MATSUNAGA(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo se manifestar sobre o interesse no prosseguimento, bem como providenciar: 1) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 3) A juntada do comprovante de inscrição no CPF; 4) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 5) O recolhimento das custas processuais; 6) A juntada de contrafé na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016346-78.2016.403.6100 - ENEIAS SANTOS RIBEIRO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENEIAS SANTOS RIBEIRO em face de ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional a fim de determinar que a Autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro profissional do Impetrante, bem assim o pagamento de anuidades. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/17. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao Impetrante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, o Impetrante, diante do exercício de sua atividade profissional, consistente na realização de apresentações musicais, depara-se com a exigência do registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil. A relevância dos fundamentos jurídicos torna manifesto o *fumus boni iuris*, pois o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade. O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois é uma atividade que está submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX, do artigo 5º, da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais. Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas se reproduzem a seguir, in verbis: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200261000141250, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 20/04/2006). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (Grifei) (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 317045 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - julgado em 01/09/2011 - in DJE em 08/09/2011 - página 569) Igualmente, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto caso apenas seja concedida a segurança ao final do processo, a parte Impetrante poderá sofrer embaraços ao exercício de seu direito à livre manifestação artística. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a Digna Autoridade impetrada, ou a quem lhe faça as vezes, que se abstenha de exigir do Impetrante seu registro profissional perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem assim o pagamento de anuidades. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da Ordem dos Músicos do Brasil, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, a seguir, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016361-47.2016.403.6100 - GERIBELLO ENGENHARIA LTDA(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERIBELLO ENGENHARIA LTDA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, objetivando o deferimento do pedido de liminar para o fim de suspender os efeitos do ato que cancelou o registro da Impetrante no CRESS-SP, intimando-se a Impetrada a abster-se de adotar qualquer medida que possa importar em cerceamento às atividades da Impetrante, especialmente relacionadas ao objeto social definido em seu contrato, nos termos requeridos à fl. 12 de sua petição inicial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/160. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A Impetrante narra em sua inicial que foi notificada acerca do cancelamento de seu registro perante o Conselho Regional de Serviço Social em São Paulo, em razão de seu objeto social não se tratar prioritariamente de serviço social, nos termos dos documentos acostados aos autos às fls. 23 e 24. Contudo, defende que não é raro que, dentro do escopo das atividades a serem desenvolvidas no Gerenciamento de Obras e Projetos, esteja compreendida a prestação de serviços técnicos e especializados de cunho social, notadamente quando envolve a recuperação urbana, organização condominial e apoio à comunidades inseridas dentro da área abrangida por eventual projeto onde haja a necessidade de deslocamento da população (...) (fl. 04). Não verifico plausibilidade de tais alegações. Vejamos: A Lei federal n. 6.839, de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, determina, em seu artigo 1º, ser a competência do conselho de fiscalização responsável definida pela atividade básica da empresa ou por aquela prestada a terceiros, nos seguintes termos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos da Cláusula 1ª do Contrato Social da Impetrante, observo tratar-se de sociedade empresária que tem por objeto social a prestação de serviços das áreas de engenharia, arquitetura, administração, tecnologia da informação, meio ambiente e na área social, abrangendo: a) avaliações e estudos de mercado; b) levantamentos, serviços topográficos, estudos e projetos; c) Gerenciamento, assessoria técnica, acompanhamento, monitoramento, supervisão e fiscalização de programas, de empreendimentos, de obras e de serviços; d) Desenvolvimento socioeconômico, trabalho social, pesquisas socioeconômicas, planos de reassentamento e remoção de famílias; e) Gerenciamento e supervisão ambiental e elaboração de estudos ambientais; f) Desenvolvimento, implantação e operação de sistemas de informações gerenciais; g) Consultoria e treinamento; h) Serviços de apoio administrativo e operacional (fl. 18). Diante de tais elementos, apenas é possível constatar que a Impetrante é sociedade empresária que se dedica essencialmente à execução de serviços de engenharia, sendo certo, portanto, que seu registro perante conselho de fiscalização deve observar os ditames da Lei federal n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, eis que sua atuação encontra-se sob o poder de polícia conferido aos Conselhos Regionais de Engenharia. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se vislumbra a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Impetrante a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, devendo para tanto: (i) apresentar declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos em cópias simples; (ii) complementar a contrafé oferecida, juntando cópias dos documentos, para notificação da Autoridade; e (iii) juntar cópia da inicial para ciência da pessoa jurídica interessada. O cumprimento das determinações consignadas na presente decisão ficam suspensas até a regularização da inicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016446-33.2016.403.6100 - F3 GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA X FELIPE DE PAIVA AYRES X RUTH WALTER X RICARDO MEDEIROS DOS SANTOS DA SILVA X FABIO LOPEZ BLANCO ALVAREZ (SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a parte impetrante: 1) A juntada da via original da procuração de fl. 22; 2) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) A juntada dos seus comprovantes de inscrição no CNPJ e CPF; 4) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 5) A complementação da contrafé, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 12/016/2009; 6) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016465-39.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original, assinada por seus 2 (dois) administradores conforme o parágrafo 5º da cláusula 6ª de seu contrato social (fl. 51), que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) A relação de suas filiais, acompanhada dos comprovantes de inscrição no CNPJ; 4) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 6) A juntada da via original da Guia de Recolhimento da União GRU de fl. 116, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 5, de 26/02/2016, da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016595-29.2016.403.6100 - PLURI SERVICOS LTDA(SP228018 - EDUARDO TEODORO) X PREGOEIRO DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA DO BRASIL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante: 1) A juntada de nova procuração original que contenha a indicação do endereço eletrônico do advogado constituído, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil; 2) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 3) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada e o da litisconsorte passiva, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A juntada de cópia da decisão que apreciou o seu recurso administrativo noticiado às fls. 37/49; 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 6) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão da litisconsorte passiva apontada pela impetrante: SR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - CNPJ nº 01.582.046/0001-29. Int.

5000094-74.2016.403.6144 - RENATO DE MATTOS JUNIOR(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

Ante a informação de fl. 116, proceda a Secretaria à correção do nome do advogado do impetrante no sistema de acompanhamento processual e, após, republicue-se a decisão de fls. 114/114-verso, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Int. DECISÃO DE FLS. 114/114-VERSO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído inicialmente na Subseção Judiciária de Barueri/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/55). O Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP reconheceu a incompetência absoluta para o julgamento deste mandado de segurança e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 108/109). É o breve relatório. Passo a decidir. O impetrante pleiteia a concessão de benefício de natureza previdenciária, o que provoca o deslocamento da competência para o julgamento deste mandado de segurança para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em caso análogo, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE PROCEDENTE. I. A ação anulatória tem por premissa ato administrativo do INSS que cancelou a concessão de auxílio-doença e autorizou a cobrança dos valores recebidos. II. A causa integra a competência das Varas Previdenciárias, porquanto o conflito de interesses se formou no âmbito da relação de prestação da Previdência Social. III. O pedido feito pela Defensoria Pública de remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital não exerce influência. A competência fixada em razão da matéria é absoluta e não admite derrogação por vontade das partes (artigo 111, caput, do CPC). IV. Conflito procedente. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Seção - Conflito de Competência nº 16402 - Relator Des. Federal Antonio Cedenho - j. 05/03/2015 - in e-DJF3 de 12/03/2015) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

Expediente Nº 9472

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X JORGE MARIANO DE MIRANDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP284819 - BRUNO SIQUEIRA GALVÃO DE FRANÇA CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada de documentos de fls. 645/647. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8) - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO HUMBERTO GIULIANO X CARMELA LUDOVICI GIULIANO X CARLO GIULIANO X LUCIA GIULIANO CAETANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ISMAEL MENEZES ARMOND X UNIAO FEDERAL

Fl. 507: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da parte adversária, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1) - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 747/748: Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte adversária, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para eventual nomeação de perito judicial, nos termos do art. 510 do CPC. Int.

0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0) - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE EMILIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 278/282: Dê-se ciência às partes acerca do traslado de cópias dos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (n. 0005409-77.2014.403.6100), para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6621

PROCEDIMENTO COMUM

0277733-39.1981.403.6100 (00.0277733-9) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP046263 - JOAO CEZAR DE LUCCA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP340249 - CAIO CESAR OLIVEIRA PETRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(s). Int.

0555293-05.1983.403.6100 (00.0555293-1) - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Em face do cancelamento dos ofícios requisitórios informados às fls. 443-452 pelo TRF-3 por motivo de divergência do nome da empresa-exequente determino:Regularize a parte autora o pólo ativo com o fornecimento de cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação, se em termos, providencie a secretaria o necessário para as devidas retificações na SUDI e dê-se prosseguimento com a expedição dos ofícios requisitórios. Sem cumprimento, arquivem-se sobrestado. Int.

0677724-60.1991.403.6100 (91.0677724-4) - JOSE ALCIDES SILVA(SP111112 - NELSON ANTUNES DE SOUZA E SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da ré de ocorrência de prescrição.Após, retornem os autos conclusos.

0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4) - ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS SANCHES X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.365.Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e transmitido(S).DESPACHO DE FL.365.>>>>Conclusos por ordem verbal. Tendo em vista o exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, expeçam-se os ofícios requisitórios e tornem cls. para transmissão, independentemente da vista das minutas. Dê-se vista às partes após a transmissão, começando pela parte ré e na sequência à parte autora, a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para as regularizações mencionadas na petição de fls. 362/364.Int.<<<<

0011184-93.2002.403.6100 (2002.61.00.011184-1) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fl. 490: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora.Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, expeça-se alvará em nome exclusivamente da autora.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007028-38.1997.403.6100 (97.0007028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISMENIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)

Em face da discordância quanto à dação em pagamento, expeça-se carta precatória para a avaliação e alienação em hasta pública do bem penhorado à fl. 161.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018925-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-56.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO PROVISÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0006674-56.2010.403.6100 e 0018925-38.2012.403.6100 EXEQUENTE-EMBARGADO: JOÃO REISINGER JUNIOR EXECUTADO-EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Sentença (Tipo C) Profiro sentença conjunta na execução provisória e nos embargos à execução. Trata-se de execução provisória iniciada por JOÃO REISINGER JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo objeto é o recebimento de direitos pecuniários decorrentes de reintegração ao serviço público. O CREMESP opôs embargos à execução, com alegação de incompetência do Juízo, bem como de excesso de execução e ausência de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo exequente não possui mais razão de ser, pois o acórdão proferido nos autos da ação principal n. 0015513-61.1996.403.6100 que conferiu o título executivo ao exequente foi cassado pelo STF, tendo sido fixada a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o exequente carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, o exequente deu causa à ação ao iniciar execução provisória de título executivo precário e, portanto, deve ser considerado vencido para fins de honorários advocatícios. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANCA

0937233-11.1986.403.6100 (00.0937233-4) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Int.

0005254-94.2002.403.6100 (2002.61.00.005254-0) - SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista a informação da União de fls. 735-764 de que o valor total dos créditos consolidados é inferior ao dos débitos, manifeste-se a impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo do montante integral. Int.

0021615-06.2013.403.6100 - LYON CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP(SP327979 - FERNANDA FERRAROLI NOBREGA DE ALMEIDA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fl. 178 Intime-se a Impetrante das informações fornecidas pela UNIÃO. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040872-68.2001.403.0399 (2001.03.99.040872-5) - IND/ C FABRINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Comunique-se à CEF que o número correto da conta não encontrada é 0265.005.00043853-0, conforme guia de depósito de fl. 137. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes, bem como das conversões efetuadas às fls. 298-323. Após, arquivem-se. *****CIÊNCIA À AUTORA DA CONVERSÃO REALIZADA, BEM COMO INFORMAÇÕES DA CEF DE FLS. 327-328.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0716721-15.1991.403.6100 (91.0716721-0) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

A decisão proferida no agravo de instrumento n. 0031421-95.2014.403.0000, que afastou a incidência de juros em continuação do período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório transitou em julgado. Assim, inexistente saldo remanescente a ser pago à exequente por meio de precatório complementar. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006674-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015513-61.1996.403.6100 (96.0015513-5)) JOAO REISINGER JUNIOR(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXECUÇÃO PROVISÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n.: 0006674-56.2010.403.6100 e 0018925-38.2012.403.6100 EXEQUENTE-EMBARGADO: JOÃO REISINGER JUNIOR EXECUTADO-EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Sentença (Tipo C) Profiro sentença conjunta na execução provisória e nos embargos à execução. Trata-se de execução provisória iniciada por JOÃO REISINGER JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo objeto é o recebimento de direitos pecuniários decorrentes de reintegração ao serviço público. O CREMESP opôs embargos à execução, com alegação de incompetência do Juízo, bem como de excesso de execução e ausência de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo exequente não possui mais razão de ser, pois o acórdão proferido nos autos da ação principal n. 0015513-61.1996.403.6100 que conferiu o título executivo ao exequente foi cassado pelo STF, tendo sido fixada a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o exequente carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, o exequente deu causa à ação ao iniciar execução provisória de título executivo precário e, portanto, deve ser considerado vencido para fins de honorários advocatícios. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2016. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-03.1994.403.6100 (94.0006869-7) - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TACAoca, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP017211 - TERUO TACAoca E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 533-537: Anote-se a penhora no rosto destes autos.2. Informe ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, Processo n. 0000098-35.2016.403.6133, que foi expedido precatório n. 20150003934 para TDK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no valor de R\$ 533.547,23, transmitido ao TRF3 em 29/06/2015.3. Solicite à Divisão de Precatórios que, em decorrência da penhora, coloque a observação de que o levantamento deverá ser realizado à ordem do Juízo.4. Dê-se vista às partes e aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios sobrestado em arquivo.Int.

Expediente N° 6636

PROCEDIMENTO COMUM

0015354-30.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X IRMA ALBIONE MARTINONI - ESPOLIO X LIVIA MACEDO SOARES BUSCH(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP325018 - ANA CAROLINA CORTEZ) X MARIA LUISA MARTINONI BARBAGALLO(SP287433 - DANIEL JACINTO DA CONCEIÇÃO) X JOSE CARLOS MACEDO DE SOARES BUSCH(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Sentença(Tipo M)A parte autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0016196-10.2010.403.6100 - MERCIA FELIX DE OLIVEIRA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é indenização por danos morais e materiais. Narrou a autora que realizou contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia (penhor de jóias) e, que apesar de ter efetuado regularmente os pagamentos de manutenções, as jóias foram indevidamente leiloadas. Buscou solução administrativa junto à ré, mas não obteve êxito.Sustentou que, em razão do valor sentimental das joias, sofreu imensa dor psicológica, sendo devidos danos morais, por força do artigo 927 do Código Civil e artigo 6º do CDC.Requereu a procedência do pedido da ação [...] condenando o Réu a: (i) indenização pelos danos materiais em valor compatível com as jóias empenhadas, sem aplicar a limitação estabelecida no contrato que deprecia os bens empenhados; (ii) a devolução da quantia de R\$ 464,00 (quatrocentos e sessenta e quatro reais) referente ao último pagamento da manutenção do penhor; e (iii) indenização pelos danos morais causados pela perda irreparável das jóias de família, sugerindo, para tanto, com base na jurisprudência indicada, a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), capaz de penalizar a atitude da Ré e sem o condão de enriquecer a Autora (fl. 22).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 107).A ré ofereceu contestação, na qual alegou que o pagamento da autora realizado no terminal de autoatendimento foi realizado após o horário de expediente bancário, sendo considerado o pagamento como realizado no dia seguinte. Ao tratar do envelope com o depósito, foi constatado que o valor era insuficiente para o pagamento das guias, motivo pelo qual foi realizada tentativa de contato com a autora, mas o telefone por ela indicado estava desatualizado. Quando a autora procurou a agência, as joias já haviam sido leiloadas. Foi proposta a devolução do valor previsto contratualmente, mas a autora entendeu o valor como insuficiente. Sustentou que se houve dano moral, este decorreu da conduta da autora, que contratou penhor, utilizou-se do crédito, mas não pagou nenhum dos empréstimos. As joias foram duas vezes a leilão. A ré insurgiu-se contra o valor da indenização e requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 113-128). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de provas (fls. 130-131 e 132-136).Realizou-se tentativa de conciliação que restou infrutífera; nesta audiência as partes desistiram da produção das provas testemunhais, da oitiva e depoimento pessoal, exceto apresentação de laudo pericial da autora e manifestação do laudo da autora pela ré (fl. 141). Apresentado o laudo pela autora (fls. 145-147) a CEF se manifestou (fl. 149). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido deste processo é: o leilão das joias em penhor foi ou não regular?A parte autora objetiva, por meio desta ação, ser indenizada por danos materiais e morais que afirma terem sido causados por leilão indevido de jóias dadas em penhor.A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, de acordo com os incisos I e II do artigo 14 do CDC. Da análise dos autos, observa-se que a autora efetuou o pagamento da guia de penhor no valor de R\$464,00, após o expediente bancário às 16h45m25s, em caixa eletrônico do autoatendimento.Consta a informação no comprovante (fl. 51):Movimento do dia encerrado. A quitação do pagamento somente ocorrerá após a abertura do

envelope no próximo dia útil e a verificação dos valores contidos. Ou seja, o pagamento foi efetivado após o vencimento. Como o pagamento foi efetivado após o vencimento foi verificada a insuficiência do pagamento, uma vez que o contrato possui previsão de taxa de permanência de 3,51% ao mês, algo em torno de R\$3,76 por dia (fl. 158). A autora alegou à fl. 188 que o valor devido em 08/10/2009 informado pela ré à fl. 158 era de R\$462,65 e, se foi depositado o valor de R\$464,00 nesta data o valor era suficiente. No entanto, não foi isso que a ré disse à fl. 158. A CEF informou à fl. 158 que o valor de R\$462,65 seria devido em 05/02/2010, quando da renovação do contrato, mas não era este o valor devido em 08/10/2009. As planilhas de fls. 163-174 demonstram que a cada renovação as parcelas diminuem de valor em todos os contratos firmados. O valor que seria devido em 08/10/2009 era de R\$464,00, de acordo com a guia n. 4069.20091008.000002-5, conforme demonstra o comprovante de pagamento juntado pela autora à fl. 51. A autora depositou R\$464,00 após o encerramento do expediente bancário, sendo considerado o depósito como realizado no dia seguinte que foi 09/10/2009. O valor devido em 09/10/2009 não é o mesmo valor devido em 08/10/2009 por causa da incidência da taxa de permanência, que para o contrato da autora incide em cerca de R\$3,76 por dia. O valor devido em 09/10/2009 era de aproximadamente R\$467,76. É por este motivo que o valor depositado pela autora foi insuficiente. A autora sustentou na réplica que [...] se a instituição financeira entende ser inválida a utilização deste sistema após os horários bancários, a Requerida tem autonomia para impedir que o sistema de auto-atendimento não opere, evitando assim que se possa efetuar qualquer operação utilizando esta ferramenta (fls. 133-134). Não assiste razão à autora, uma vez que os pagamentos realizados pelo autoatendimento não são inválidos e nem foi essa a sustentação da ré. O que se discute na presente ação é a suficiência do valor de depósito em relação à data do depósito e não a validade ou não do depósito. Os pagamentos realizados pelo autoatendimento, após o encerramento do expediente bancário, são considerados como realizados como efetuados no dia seguinte ao depósito. Essa informação consta tanto da tela do terminal de autoatendimento, quanto do comprovante de pagamento da autora (fl. 51). Isto acontece porque, embora depositado um envelope fechado, com dinheiro ou cheque em seu interior, em um terminal (máquina/computador), este envelope precisa ser aberto e conferido por um funcionário do banco, que é uma pessoa física, no sentido literal da palavra, e que só trabalha durante o expediente bancário. Esta conferência é realizada no dia seguinte ao depósito realizado após o encerramento bancário, porque não há funcionários trabalhando quando encerrado seu expediente. Os depósitos realizados no terminal de autoatendimento, durante o expediente bancário, são conferidos no mesmo dia em que efetuados. Se a autora tivesse depositado o valor de R\$464,00, durante o expediente bancário do dia 08/10/2009, este valor seria conferido no mesmo dia e considerado suficiente. Resta claro que a autora não teve a diligência necessária para a segurança da operação, tendo efetuado o pagamento após o encerramento do expediente bancário e não observando a informação constante no comprovante de pagamento, a respeito da data de efetivação do pagamento. Realizado o pagamento após o expediente bancário e, sendo o valor insuficiente pela falta da comissão de permanência cobrada por um dia de atraso, a ré de forma correta realizou o leilão. Não se pode deixar de mencionar, que em sua contestação, a ré informou que, verificada a insuficiência do pagamento, por ter sido efetivado após o vencimento, a agência bancária tentou efetuar contato telefônico, porém, o cadastro da autora encontrava-se desatualizado, com telefone e endereço diversos dos atuais. Não havia necessidade de notificação, nos termos do item 11.1 do contrato (fl. 49), que dispõe: 11.1 - Após (trinta) dias do vencimento do prazo, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) em garantia, por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo MUTUÁRIO a promover a licitação (sem negrito no original). Mesmo sem necessidade de notificação da autora, a ré tentou contato, mas os dados estavam desatualizados. Assim, diante da culpa exclusiva da autora não houve falha na prestação do serviço bancário, no que tange ao leilão efetuado pela ré. Portanto, improcede o pedido de condenação da ré por danos materiais e morais. A devolução do valor remanescente ao contrato pela ré deve seguir as disposições do contrato e, dessa forma, improcede o pedido de devolução do valor pago após o encerramento do expediente bancário. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de indenização e de devolução da quantia paga após o expediente bancário. Condeno a vencida a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 28 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013040-77.2011.403.6100 - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

0001744-37.2012.403.6128 - LARISSA NASSIF VANALLI GUIMARAES(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO) X COLEGIO ATOS

Sentença(Tipo A)LARISSA NASSIF VANALLI GUIMARÃES propôs ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE JUNDIAÍ DA 2ª REGIÃO, COLÉGIO ATOS, MARIA FÁTIMA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA e CLAUDIA KAMILA M. SANTOS, cujo objeto é indenização por danos materiais e morais. Narrou a autora que concluiu, em 06/2010, o curso técnico em transações imobiliárias do Colégio ATOS em Jundiaí; mas, em dezembro de 2010, foram noticiadas irregularidades na instituição de ensino, sendo a autora informada de que deveria realizar novas provas para inscrição junto ao CRECI, sob pena de revogação do registro. Sustentou ter sido abalada a sua condição moral por mancha em seu nome, sendo devida indenização por força dos artigos 927 e 186 do Código Civil e jurisprudência. Requereu [...] a manutenção de seu regular registro profissional junto ao CRECI, sob n n 101.467 e em decorrência possa a mesma, continuar exercendo regular e legitimamente sua profissão. É a presente para requerer também em face de todos os prejuízos e transtornos ocasionados à AUTORA, a condenação dos RÉUS ao pagamento de indenização decorrente de danos materiais (mensalidades, diferenças salariais, férias, 13 e etc.) no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e seja arbitrada pelo Douto Juízo indenização decorrente dos danos morais acarretados [...] (fl. 32). A ação foi inicialmente distribuída na Seção Judiciária de Jundiaí. Foi deferida antecipação da tutela [...] para determinar (sic) Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Jundiaí que se abstenha de exigir da autora a inscrição ou submissão a qualquer novo exame, como condição para manutenção de sua inscrição junto ao CRECI/SP. Nesta mesma decisão constou ainda a [...] exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente lide, quais sejam MARIA FÁTIMA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA e CLAUDIA KAMILA M. SANTOS (fl. 72). O CRECI ofereceu contestação, na qual alegou que o fato de a autora encontrar-se em dia com o pagamento das anuidades, não possui relação com a nova situação gerada pela nulidade do diploma, por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior da Secretaria da Educação, tendo sido oportunizada a possibilidade de regularização da vida escolar junto à Secretaria de Educação. Como o diploma foi anulado não há como se manter a inscrição no conselho réu. Não há nexo de causalidade entre os supostos danos e atos praticados pelo CRECI e os danos morais não foram comprovados, bem como autora não demonstrou qualquer relação de trabalho que justifique os danos materiais. Requereu a improcedência do pedido da ação (fl. 92-109). A autora, por meio da petição de fls. 110, requereu a desconsideração da personalidade jurídica do Colégio Atos. O pedido foi indeferido às fls. 116-118. O Colégio ATOS foi citado (fl. 136), mas não apresentou contestação. CLAUDIA KAMILA MUNARIN DOS SANTOS contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido da ação (fls. 143-162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Citado (fl. 136), o Colégio ATOS deixou de contestar o feito, razão pela qual decreto a revelia nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, reputando verdadeiro todos os fatos narrados pela parte autora. CLAUDIA KAMILA MUNARIN DOS SANTOS contestou a ação, com preliminares de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido da ação (fls. 143-162), porém, a decisão de fl. 72 determinou a exclusão das pessoas físicas do polo passivo da presente ação. A autora, por meio da petição de fls. 110, requereu a desconsideração da personalidade jurídica do Colégio Atos. O pedido foi indeferido às fls. 116-118. Intimada, a autora não interpôs recurso. Dessa forma, deixou de analisar a contestação de fls. 143-162, pois CLAUDIA KAMILA MUNARIN DOS SANTOS não é parte nos autos. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. A questão do processo consiste em saber se a autora pode obter inscrição no Conselho após a cassação do diploma pela Secretaria de Educação, bem como se os réus CRECI e Colégio ATOS devem ser condenados ao pagamento de danos morais e materiais. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, determina que: É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, dispôs em seu artigo 2º que: Art 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. (sem negrito no original) A Lei n. 6.530/78 estabeleceu as qualificações que os profissionais de corretagem necessitam para exercer a atividade, qual seja, o título de Técnico em Transações Imobiliárias. O título de Técnico em Transações Imobiliárias da autora foi anulado. A situação escolar, não somente da autora, mas dos outros estudantes do Colégio ATOS, poderia ter sido regularizada na forma oportunizada pela Resolução n. 46, de 11 de julho de 2011 da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, mas a autora não fez qualquer menção nos autos à tentativa de regularização de sua vida escolar e profissional na Secretaria de Educação. Como a exigência da apresentação do título de Técnico em Transações Imobiliárias é obrigação prevista no artigo 2º da Lei n. 6.530/78, conclui-se que o ato do CRECI de negar a inscrição no Conselho não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, tendo previsto, em seu artigo 36-D, que: Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008) (sem negrito no original) Quando o título da autora foi cassado pela Secretaria de Educação, a autora deixou de possuir registro e, portanto, não pode ser considerado válido para fins de inscrição em conselho de classe. Dessa forma, improcede o pedido de manutenção da inscrição no CRECI. Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais em face do CRECI, a questão precisa ser analisada à luz da Teoria do Risco Administrativo, para verificar se o Poder Público deve indenizar os prejuízos causados à autora em razão de ação ou omissão dos agentes estatais, que é a teoria adotada pelo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes

termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...] 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (sem negrito no original). Essa teoria admite excludentes da responsabilidade estatal, quais sejam, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro e, além disso, apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu pela responsabilidade objetiva do Estado, o dano, o nexo causal e a conduta do réu devem ser comprovados. Em outras palavras, a autora precisa comprovar o dano, a ligação entre a suposta conduta lesiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal. Quem cassou o diploma da autora foi a Secretaria de Educação e não o CRECI. Até então, não havia motivos para que o CRECI não inscrevesse a autora em seus quadros. Como o diploma foi cassado, o CRECI não pode manter a inscrição da autora em seus quadros. Não foi praticado qualquer ato ilícito pelo CRECI que tenha carretado danos à autora. É evidente que a autora da presente demanda suportou transtornos em razão da cassação do diploma, com o consequente cancelamento de sua inscrição. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável do ponto de vista da demandante. Porém, tal situação, ainda que tenha trazido à autora certo transtorno, não caracteriza negligência, imperícia ou imprudência de agentes do CRECI. Assim, improcede o pedido de danos morais e materiais em face do CRECI. Em relação ao pedido de danos morais em face do Colégio ATOS, é objetiva a responsabilidade civil da instituição de ensino dos serviços prestados aos alunos, nos termos do artigo 14 do CDC, que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O Colégio ATOS possuía autorização de funcionamento para o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio de Técnico de Transações Imobiliárias de 30/10/2008, tendo emitido diversos diplomas do curso, que possuíam reconhecimento e possibilitaram a inscrição dos estudantes no CRECI. Em razão de denúncias de fraude praticadas pelo Colégio ATOS, foi editada Portaria do Coordenador de Ensino da Secretaria de Educação do Governo de São Paulo, que cassou os atos escolares e os atos de autorização do Colégio ATOS, praticados a partir de 14/04/2009, em razão de irregularidades comprovadas por sindicância designada pela Portaria CEI, de 22/11/2010 (Processo n. 504210/0084/2010). Conclui-se que, em decorrência das irregularidades praticadas pelo Colégio ATOS, que culminaram com a cassação de seus cursos, a autora faz jus a indenização pelos danos que lhe foram causados. Ao corréu COLÉGIO ATOS impõe-se a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais correspondentes aos valores pagos pelo curso (matrícula, mensalidades e demais valores relacionados ao curso que deverão ser comprovados documentalmente) e indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. IMPROCEDENTE os pedidos de manutenção da inscrição no CRECI, bem como de condenação do CRECI ao pagamento de danos morais e materiais. PROCEDENTE o pedido de condenação do corréu COLÉGIO ATOS ao pagamento de indenização pelos danos materiais correspondentes aos valores pagos pelo curso (matrícula, mensalidades e demais valores relacionados ao curso) e indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao CRECI as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo 10% do valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Condene o corréu COLÉGIO ATOS a pagar a autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo 10% do valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013861-13.2013.403.6100 - ENAYDE NASCIMENTO E SILVA (SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cancelamento de crédito tributário. Narrou a autora ter declarado o IRPF, porém, as despesas médicas que seria dedutíveis foram glosadas por inconsistência, não tendo a autora sido notificada porque a correspondência foi endereçada ao seu endereço anterior. Sustentou que a pretensão da autora de deduzir despesas médicas é legal, conforme reconhecido pela jurisprudência, sendo possível a comprovação documental das despesas. Requeru a procedência do pedido da ação para [...] declarar inexigíveis os débitos fiscais referentes ao IR, dos exercícios de 2009 e 2010, em razão do direito da Autora de realizar a dedução das despesas médicas do IR; b) determinar que a Ré disponibilize o valor referente ao imposto a restituir à Autora (fl. 12). A ré ofereceu contestação na qual alegou que a autora somente informou a mudança de endereço em 29/04/2013, sendo que quando da entrega da DIRPF 2012 o endereço ainda era no Rio de Janeiro, mas em atendimento ao princípio da legalidade e verdade material, analisou os documentos juntados na presente ação e concluiu que as deduções podem ser mantidas. Requeru não ser condenação em honorários advocatícios (fls. 92-100). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 102-104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação. Inicialmente, com relação à afirmação de que as notificações foram encaminhadas para endereço errado, a autora não tem razão; isto porque, a Receita Federal do Brasil disse que [...] o sistema emite Termo de Intimação ao contribuinte, possibilitando a comprovação das deduções informadas. Ocorre que, no caso dos autos, a autora não foi encontrada no endereço informado à Receita Federal, razão pela qual houve sua intimação por edital. Nas duas ocasiões, os documentos de intimação haviam sido postados para endereço da autora constante no CPF à época de sua lavratura e foi devolvido pelo mesmo motivo de endereço incorreto (fl. 92-v). E mais De fato, a alteração do endereço somente foi informada em 29/04/2013 (doc. anexo), sendo que, quando da entrega da DIRPF exercício 2012, portanto após a emissão de todos os documentos de tentativa de notificação da autora, a contribuinte ainda mantinha, como domicílio informado, o endereço do Rio de Janeiro (fl. 93).A autora alegou que a ré [...] não juntou aos autos qualquer comprovante no sentido de que tenha, efetivamente, diligenciado no sentido de notificar a Autora para comprovar as deduções informadas (fl. 103).A ré comprovou que o endereço da autora cadastrado em seu banco de dados no período de 01/05/2010 a 29/04/2013 era na Rua Moura Brasil, 52, apto 901, CEP: 22231-200, Laranjeiras, Rio de Janeiro (fls. 97-98).As notificações são emitidas pelo sistema da Receita Federal, de acordo com as informações constantes em seu banco de dados.Essas informações gozam de presunção de legitimidade e legalidade juris tantum. Além disso, o artigo 30 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, prevê que:Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. (sem negrito no original)Ou seja, o contribuinte deve comunicar a alteração de residência a uma das unidades da Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias da alteração.É facultada a comunicação por meio da declaração do imposto de renda, porém, se esta for a opção do contribuinte, ela é feita por sua conta e risco e, eventuais prejuízos ocasionados, como a falta de notificação em processo administrativo é de sua única e exclusiva responsabilidade.O artigo 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, dispõe que:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito). II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (sem negrito no original).De acordo com o texto destacado, a intimação pode ser realizada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.O contribuinte pode comunicar a alteração de endereço na próxima declaração de rendimentos, mas não pode usar esta faculdade para anular intimação encaminhada para endereço anterior, único conhecido pela autoridade. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a Receita Federal [...] efetuou a análise dos documentos apresentados na presente ação, concluindo que as deduções pleiteadas podem ser mantidas, posto que comprovadas por documentação hábil (fl. 93).Se a própria ré reconhece o crédito tributário como indevido, não há razões para se manter a exigência tributária.Intempestiva ou não a apresentação dos documentos, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação errada.De qualquer sorte, por aplicação do princípio da legalidade e verdade material, o contribuinte tem direito à revisão/retificação, devendo arcar, se for o caso, com penalidades decorrentes. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Se a autora tivesse comunicado a alteração de endereço à Receita Federal, a notificação teria sido encaminhada ao endereço correto e, a questão poderia ter sido resolvida administrativamente, sendo desnecessário o ajuizamento de ação.A autora deu causa a lide ao não ter comunicado tempestivamente a mudança de endereço à Receita Federal e, por este motivo, embora a ré tenha reconhecido o pedido, a autora deve ser considerada vencida para fins de honorários advocatícios.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigíveis os débitos fiscais referentes ao IR, dos exercícios de 2009 e 2010, bem como para determinar a restituição dos valores devidos decorrentes da revisão.Condeno a autora a pagar a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015115-21.2013.403.6100 - IVANI MEIRA SCHLEDER(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é pagamento de abono de permanência reconhecido administrativamente.A autora narrou que houve o reconhecimento administrativo de seu direito ao recebimento de abono de permanência a partir de 16/07/2008, nos autos do processo n. 10845.000014/2012-97, tendo sido a decisão publicada no Boletim de Serviço BS/GRA/SP n. 10, de 09 de março de 2012, porém, foi definido que o valor retroativo seria pago por Exercício Anteriores, sujeito a dotação orçamentária. Sustentou que o direito da autora foi reconhecido administrativamente, sendo o pagamento da dívida sujeito ao Poder Judiciário em função do sistema constitucional de freios e contrapesos.Requeru a procedência do pedido [...] para reconhecer a mora da ré no pagamento dos exercícios anteriores, condenando-a à obrigação de fazer (pagar) ao autor os valores por ela inequivocamente reconhecidos [...] (fl. 16).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 73-74). A ré ofereceu contestação na qual alegou que, nos termos da Lei de responsabilidade fiscal e artigos 167 e 167 da Constituição Federal, é vedada a realização de despesa que exceda os créditos orçamentários ou adicionais; o pagamento somente pode ser realizado se houver prévia dotação orçamentária, sendo que a matéria discutida na presente ação não é suscetível de apreciação do Poder Judiciário, por força da autonomia dos poderes. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 82-90).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 95-109).A autora informou não ter provas a produzir (fls. 110-112).A ré protestou genericamente por todos os meios de prova admitidos em direito (fl. 85) e, por não ter especificado as provas o pedido foi indeferido (fl. 112).Intimada, a ré deixou de se manifestar (fl. 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há controvérsias quanto ao reconhecimento do direito da autora ao recebimento de abono de permanência, a própria ré reconheceu administrativamente e na contestação.A questão do processo diz respeito a efetivação do pagamento que, conforme informado pela ré, somente ocorrerá com a disponibilidade orçamentária para efetuar o pagamento.Na contestação, a ré alegou que, nos termos da Lei de responsabilidade fiscal e artigos 167 e 167 da Constituição Federal, é vedada a realização de despesa que exceda os créditos orçamentários ou adicionais, o pagamento somente pode ser realizado se houver prévia dotação orçamentária, sendo que a matéria discutida na presente ação não é suscetível de apreciação do Poder Judiciário, por força da autonomia dos poderes.Em que pese à alegação da ré de que a matéria discutida na presente ação não é suscetível de apreciação do Poder Judiciário, por força da autonomia dos poderes, no presente caso, o direito da autora já foi reconhecido administrativamente.O que se discute na presente ação, não é a concessão de uma verba salarial, e sim o ato de não incluir verba já reconhecida como devida no orçamento, que não é um ato administrativo, mas um ato da administração meramente material, sem declaração de vontade, é um ato de mera execução e faz parte da função atípica do órgão de lotação da autora.O ato da administração é um conceito amplo, é o gênero, enquanto o ato administrativo é uma espécie de ato da administração.Não se trata de interferência do Poder Judiciário no mérito de uma decisão discricionária no exercício da função típica do Poder Executivo, a análise feita pelo Poder Judiciário restringe-se à legalidade e constitucionalidade dos atos praticados.Neste caso, o reconhecimento da direito da autora ocorreu em 06/03/2012 (fls. 30-31), sendo fixado o valor de R\$95.020,43 em 08/08/2013 (fl. 44) e, desde então, o pagamento aguarda disponibilidade orçamentária.A falta de inclusão na disponibilidade orçamentária do valor reconhecido como devido administrativamente, desde 08/08/2013, ou seja, há mais de três anos, se caracteriza como ofensa ao princípio da razoabilidade, pois o processo administrativo somente finda com a sua execução, o que no caso corresponde ao efetivo pagamento, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que dispõe:LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)A situação em testilha também desatende ao princípio constitucional da administração pública da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração no pagamento de verba reconhecida como devida importa em prejuízo injustificável à autora e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência.Tem razão a ré ao dizer que, nos termos da Lei de responsabilidade fiscal e artigos 167 e 167 da Constituição Federal, é vedada a realização de despesa que exceda os créditos orçamentários ou adicionais, o pagamento somente pode ser realizado se houver prévia dotação orçamentária, no entanto, a demora no pagamento após tantos anos, configura-se como abusiva.Portanto, reconhecido como devidas as parcelas elencadas à fl. 44 e, não pagas por omissão da Administração Pública no cumprimento de sua obrigação, é cabível o pagamento, via precatório, com a consequente condenação da União por decisão judicial.Cálculo de correção monetária e taxa juros a ser realizado de acordo com as regras aplicadas pela Administração a todos os aposentados em situação semelhante. Juros de mora a partir da citação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento das parcelas elencadas à fl. 44.Cálculo de correção monetária e taxa juros a ser realizado de acordo com as regras aplicadas pela Administração a todos os aposentados em situação semelhante. Juros de mora a partir da citação. Em virtude das regras de cálculos serem as próprias da Administração para estes casos, no cumprimento da sentença a ré deverá apresentar primeiro o cálculo. Caso a autora não concorde, apresentará a sua conta, com explicação minuciosa das discordâncias.Condenno a ré a pagar a autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015737-66.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES(SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0016843-63.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MARIA DO SOCORRO TELES DA SILVA

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024659-96.2014.403.6100 - LA FABBRICA COMUNICACAO E MARKETING LTDA.(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP333631 - FERNANDA MELLO GOTARDO BARROS E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

A ré arguiu, na contestação, incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, acolho a preliminar e DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0000741-92.2016.403.6100 - CAMPOS VEIGA ADVOCACIA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0002023-68.2016.403.6100 - NEWTON PAES(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0002023-68.2016.403.6100 Autor: NEWTON PAES Réu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é processo administrativo disciplinar. Narrou o autor que, em processo disciplinar a que responde, foi cerceado seu direito à ampla defesa e contraditório, além da ocorrência de ilegalidade, pois não foi permitida a carga dos autos fora de secretaria, bem como foi indeferido seu pedido de perícia direta. Requereu o acolhimento de suas razões, [...] para, determinar A Anulação de Ato Administrativo com o deferimento de Tutela Antecipada a suspensão do processo administrativo [...] (fl. 15). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Conforme consta dos autos, as decisões que indeferiram os pedidos do autor datam do ano de 2013 e 24/03/2015 (fls. 23 e 28-29), mas o autor somente ajuizou a presente ação em 02/02/2016, com a alegação de que pode ser penalizado em processo administrativo disciplinar. O autor responde a diversos processos disciplinares, tendo ajuizado outros 8 processos judiciais. O ponto controvertido consiste em saber se existe alguma ilegalidade no ato administrativo que justifique a anulação do processo administrativo disciplinar. O autor alegou que, em processo disciplinar a que responde, foi cerceado seu direito à ampla defesa e contraditório, além da ocorrência de ilegalidade, pois não foi permitida a carga dos autos fora de secretaria, bem como foi indeferido seu pedido de perícia direta. Indeferimento de carga dos autos Da análise dos autos, verifica-se que o pedido de vista dos autos fora de cartório foi indeferido por vedação constante do artigo 14 do Decreto n. 44.045/58, que regulamenta a Lei n. 3.268/57 (fl. 28). O único argumento apresentado pelo autor foi o de que o indeferimento da carga fora de secretaria contraria a jurisprudência que mencionou às fls. 07-08. Não basta mencionar a ementa de uma decisão de Segunda Instância de forma genérica, é imperioso que seja demonstrado porque, no caso concreto, houve violação dos princípios constitucionais ou ilegalidade. Conforme constou na decisão que indeferiu o pedido de carga formulado pelo autor [...] as partes podem ter vista dos autos e tomarem as anotações que precisarem e este E. Conselho Regional possui sistema de cópias reprográficas a ser utilizado para as partes que tiverem interesse em obter maiores detalhes do processo (fl. 29). Essa decisão foi proferida em 24/03/2015, posteriormente a diversas decisões proferidas, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia direta. O autor não juntou cópia integral do processo para verificação de eventual prazo em aberto para apresentação de defesa ou recurso. Ao alegar o cerceamento de defesa o autor deveria ter mencionado qual defesa foi cerceada. Sem a comprovação de que foi acarretado algum prejuízo ao autor pelo indeferimento da carga, não há qualquer nulidade a ser invocada, pois não houve cerceamento de defesa. Importante ressaltar que o autor teve acesso ao conteúdo dos autos, somente não foi permitida a carga dos autos. Indeferimento de perícia O autor alegou que a decisão que indeferiu a perícia direta não foi fundamentada. Todavia, o autor não juntou aos autos a decisão que indeferiu seu pedido para a verificação desta alegação. O documento que o autor juntou aos autos foi um parecer jurídico que foi fundamentado nos seguintes termos (fl. 23): O denunciado as fls 848/849 insurge-se quanto a prova pericial indireta alegando que tal procedimento somente poderia ser realizado em caso de impossibilidade de comparecimento da denunciante. Entretanto, como restará demonstrado, não assiste razão ao denunciado. Consoante verifica-se às fls. 719/720 e 728, a fim de que fossem esclarecidas questões técnicas acerca dos fatos apurados nos presentes autos foi determinada a realização de perícia indireta. Ainda, ao contrário do que entende o denunciado não há qualquer ilegalidade ou impossibilidade de realização da prova em tais moldes, sendo ela absolutamente válida e eficaz, inexistindo qualquer infração ao código de ética médica. A análise jurídica, ou parecer jurídico, não é ato administrativo ou uma decisão vinculante, e sim uma opinião técnico-jurídica emitida por um operador do direito, para orientar ao administrador na realização de suas atividades. Dos documentos juntados aos autos não é possível saber se a decisão adotou ou não os fundamentos do parecer jurídico juntado aos autos. Não se pode deixar de mencionar que o parecer jurídico fez menção às decisões de fls. 719/720 e 728 a respeito da elaboração de perícia técnica indireta, mas essas folhas também não foram juntadas aos autos. O que se depreende dos autos é que o pedido do autor não foi de realização de perícia direta, mas de reconsideração de decisão proferida anteriormente que não foi juntada aos presentes autos. Sem a análise das peças do processo administrativo não é possível de se concluir pela nulidade do processo. Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão do processo administrativo. Cumpra o autor a determinação de fl. 62, com a juntada de contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003404-14.2016.403.6100 - METALLOYS & CHEMICALS COMERCIAL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006107-15.2016.403.6100 - SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA DIAS(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte requerente a recolher as custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96).No silêncio vista à União.Int.

0007077-15.2016.403.6100 - PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0010397-73.2016.403.6100 - ASSOC DAS IND BRASILEIRAS DE PRODUTOS PARA LABORATORIO(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.Requereu a procedência do pedido da ação [...] mantendo-se a tutela antecipadamente concedida, declarando-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade da atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, e, conseqüentemente, a inexigibilidade da referida taxa em seus valores atuais, condenando-se a ré na devolução dos valores eventualmente recolhidos a maior durante a vigência das normas ora impugnadas [...] (fl. 13).É o relatório. Procedo ao julgamento. Pressupostos processuaisFoi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para que a autora esclarecesse se ajuizou a presente ação em causa própria ou em substituição aos associados (fl. 55), caso em que deveria retificar o pedido e cumprir o artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97.Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 55, quanto ao atendimento dos requisitos do artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, qual seja, instruir o processo com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços, bem como retificar o pedido. Na petição de fls. 56-57, a autora informou que ajuizou a presente ação em defesa de seus associados, mas repetiu o mesmo pedido da petição inicial, quando este deveria ser expresso de que a taxa que pretendia ilidir era a de suas associadas.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Ação ColetivaAlém disso, a associação formulou pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados. O objeto da ação é Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.No caso concreto, verifica-se que a relação tida entre os filiados da autora e as contribuições discutidas, especificamente no que tange ao tema posto nos autos, não possui natureza de relação de consumo, não sendo possível, desta forma, a aplicação do rito previsto nos artigos 91 a 100 do CDC.Assim, o feito se subsume ao rito geral das ações coletivas, as quais são atualmente processadas nos termos da Lei n. 7.347/85.Contudo, por força do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 7.347/85, não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir as seguintes pretensões:Art. 1º. [...] [...]Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).(sem negrito no original)Portanto, reconheço a inadequação da via para discutir questões tributárias.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015896-38.2016.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DecisãoAntecipação da tutelaAutos redistribuídos da 22ª Vara Federal.O objeto da ação é a incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: férias gozadas e respectivo terço de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença (dos primeiros quinze dias de afastamento do obreiro), horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.Sustentou a autora, na petição inicial, que o pagamento dessas verbas não configura remuneração e tem natureza de indenização. E que é inconstitucional a cobrança.Requereu antecipação de tutela [...] para determinar que o Fisco Federal abstenha-se de exigir a incidência da Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas e respectivo terço de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença (dos primeiros quinze dias de afastamento do obreiro), horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade [...] (fl. 19).É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.Conforme consta na petição inicial, o desconto da gratificação de pericia de forma proporcional, durante os afastamentos por férias ou licenças, ocorre desde o ano de 2012, sendo que o pedido administrativo foi indeferido em 16/11/2015.O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência.Quanto à possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela.Valor da causaNos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00) e recolhidas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinar para determinar que o Fisco Federal abstenha-se de exigir a incidência da Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas e respectivo terço de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio doença (dos primeiros quinze dias de afastamento do obreiro), horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade.a) Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 15 (quinze) dias.b) Anote-se a correção do valor da causa. c) Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intime-se.São Paulo, 27 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015907-67.2016.403.6100 - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.(SP331249 - BRUNO LASAS LONG E SP174761 - LUIS FERNANDO DALFOVO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0015907-67.2016.403.6100 Autora: SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA Réu: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é nulidade de multa e registro em Conselho Profissional. Narrou a autora que, em 21/08/2014, recebeu auto de infração, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.839/80 c.c artigo 15 da Lei n. 4.769/65 e artigo 12, 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 61.934/67 - pela falta do Registro Cadastral no Conselho réu. Apresentou defesa administrativa mas, em 19/04/2016, recebeu notificação do auto de infração n. S004559, com aplicação de multa no valor de R\$2.994,00, originada do processo administrativo n. 6769/14. Sustentou que atua no ramo de serviços de segurança patrimonial e que suas atividades não fazem parte do rol de atividades restritas ao técnico de administração, previstas na Lei n. 4.769/1965, pois são fiscalizadas pelas Delegacias de Controle de Segurança Privada, regulamentada pela Lei n. 7.102/83, Decreto n. 89.056/83 e Portaria n. 3.233/12-DG/DPF. Requereu antecipação de tutela [...] para determinar a suspensão imediata do débito originado do auto de infração nº S004559, eventuais multas, e que o RÉU se abstenha de inscrever à AUTORA em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, retirando sua inscrição caso já houve cadastramento em Dívida Ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir documentos [...] a suspensão do crédito tributário (fl. 26). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Conforme consta na petição inicial, a autora tem receio de que seja efetivada inscrição em Dívida Ativa e no CADIN e que venham sofrer as consequências decorrentes da negativação. A autora alegou ter sido autuada pelo réu por falta de inscrição em seus quadros e ter interposto recurso que foi indeferido. Sustentou que atua no ramo de serviços de segurança patrimonial e que suas atividades não fazem parte do rol de atividades restritas ao técnico de administração. No entanto, os únicos documentos juntados aos autos são referentes à constituição da pessoa jurídica da autora (fls. 30-43). A autora não juntou documentos que demonstrem- O auto de infração.- A multa.- O recurso administrativo.- A decisão que indeferiu o recurso administrativo.- A data do vencimento da multa. Portanto, embora a autora tenha juntado documentos que, aparentemente, demonstrem que a atividade exercida pela autora seria exclusivamente de vigilância e segurança privada, sem a juntada do auto de infração e demais documentos não é possível a verificação do motivo da aplicação da multa. Não há como se justificar a suspensão de uma multa, sem ao menos saber se ela existe e qual foi a sua motivação. As provas (documentos) juntadas aos autos fazem parte dos elementos que podem evidenciar ou não a probabilidade do direito para fins de concessão da tutela antecipada e, no presente caso, o conjunto probatório é insuficiente. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não demonstrou urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de suspensão de multa e inscrição nos órgãos de inadimplentes. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II do CPC/2015. 2. Juntar procuração original. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016061-85.2016.403.6100 - HELIO MOREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa será na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida. O autor indicou o valor de R\$50.000,00 [...] para efeitos meramente discas e de alçada (fl. 19). No entanto, o autor pretende obter na presente ação a manutenção de seus proventos, sem o desconto da alteração de graduação para dois níveis inferiores. Ou seja, o valor da causa na presente ação corresponde aos descontos que serão efetuados em seus proventos. Este valor é passível de ser calculado. 2. Decisão a) Defiro a prioridade na tramitação, anote-se. b) Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: b.1 Juntar os comprovantes de renda dos três últimos meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária, ou recolher as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). b.2 Juntar documentos que comprovem a data de aposentadoria do autor e os termos de sua concessão, bem como a data em que o autor foi transferido para a inatividade remunerada na Graduação Taifeiro-Mor, alçado à graduação de Suboficial, uma vez que, além de incompleta, parte da documentação juntada aos autos está ilegível. b.3 Corrigir o valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0016131-05.2016.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. A autora informou que pretende realizar depósitos da taxa de saúde complementar. Depreende-se dos autos que a autora não se encontra em débito com a ré. Assim, a autora não tem direito de efetuar o depósito. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade. Neste caso, a autora não se encontra em débito com a ré: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A petição inicial relata apenas a intenção da autora em depositar as parcelas vencidas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional. Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima solve et repete era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento. Vale ressaltar que existe diferença entre fazer o depósito para suspender a exigibilidade do crédito (dívida vencida e não paga) e pretensão de depósito para se livrar do pagamento da prestação devida. A autora deve efetuar o pagamento da taxa e, se for o caso, repetir ou compensar depois. 2. Decisão a) Indefero a realização de depósitos da taxa discutida na presente ação. b) Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: b.1 Juntar a guia original das custas. b.2 Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0016152-78.2016.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 292, 3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Como de imediato não é possível estabelecer o valor exato do benefício econômico, deve ser atribuído o valor correspondente a 180.000 UFIRs (R\$191.538,00). Verifico que a parte autora já recolheu as custas pela metade do teto. Decido. 1. Corrijo, de ofício e por arbitramento, o valor da causa e fixo em R\$191.538,00. 2. Solicite-se ao SEDI a correção no cadastramento da ação do novo valor da causa. 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Int.

0016477-53.2016.403.6100 - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA X HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA X HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0016477-53.2016.403.6100 Autora: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. Ré: UNIÃO Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros) sobre as seguintes verbas: Auxílio doença/acidente - quinze dias que antecedem Aviso Prévio Indenizado Terço constitucional de férias - indenizadas Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Conforme consta na petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de setembro de 2008 (fl. 24), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Lininares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência. Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar substabelecimento original, uma vez que o substabelecimento juntado à fl. 23 é instrumento particular. Prazo: 15 (quinze) dias. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008485-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019086-77.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X TEXTIL CAMBURZANO S/A(PO55124 - FERNANDA MAZEGA FIGUEREDO E SP159185A - CRISTIANO ROSA DE CARVALHO E SP170628A - LUCIANO BENETTI TIMM)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Processo n.: 0008485-75.2015.403.6100 EXCIPIENTE: UNIÃO EXCEPTA: TEXTIL CAMBURZANO S/A Decisão A UNIÃO apresentou exceção de incompetência em processo ajuizado por TEXTIL CAMBURZANO S/A, com alegação de que o artigo 109, 2º, da Constituição Federal fixou que as ações intentadas em face da União podem ser aforadas na Seção Judiciária do domicílio do autor, ou no local onde ocorreram os fatos (Porto Alegre). A autora manifestou-se pela manutenção da competência neste Juízo, pois as ações contra as autarquias podem ser ajuizadas na Seção Judiciária em que for domiciliada a autora. É o relatório. Procedo ao julgamento. Nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor. Embora o texto do 2º também faça menção ao local do acontecimento dos fatos, o texto constitucional concedeu uma faculdade à parte, que pode optar pelo local que lhe for mais conveniente. A União tem razão ao dizer que para a melhor instrução da presente ação indenizatória, melhor seria que a ação tramitasse no local onde os fatos ocorreram, mas a Constituição da República concede a possibilidade de escolha ao autor e a conveniência não é fundamento para modificação da competência. Decisão Diante do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para interposição de recurso, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2016 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010956-30.2016.403.6100 - JOAO EVARISTO ARANTES(SP358497 - ROSAEL AMARO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente a recolher as custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96).

0013581-37.2016.403.6100 - SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Fls. 195-204: Ciência à autora quanto à discordância da União em relação ao bem ofertado. Manifeste-se sobre a contestação. 2. Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo para constar UNIÃO em substituição a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. Int.

Expediente N° 6643

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001096-9) - FUNDACAO SAO PAULO X ASSOCIACAO INSTRUTORA DA JUVENTUDE FEMININA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ARMANDO BELLINI SCARPELLI, OAB/SP 256.826, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0017713-79.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP310376 - ROBERTO RICOMINI PICCELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROBERTO RICOMINI PICCELLI, OAB/SP 310.376, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10348

MONITORIA

0024087-87.2007.403.6100 (2007.61.00.024087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO PEREIRA ALBUQUERQUE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 94, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da guia de custas finais. Após o cumprimento, remetam-se ao arquivo. Int.

0006394-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA ALICE OLIVEIRA LIMA

Remetam-se os autos ao arquivo, por findo. Int.

0007380-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE PIRES

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas finais do processo. Após o cumprimento, ao arquivo. Int.

0018155-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MELISSA LEITE DE OLIVEIRA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA E SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO)

As partes conciliaram-se em audiência, tendo sido homologada a transação e julgado extinto o feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Instada a autora a manifestar-se acerca do cumprimento do avençado, manteve-se silente, presumindo-se cumprido o acordo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004818-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MARQUES MARCAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

0009692-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO SULINO DOS SANTOS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

0011082-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MARTINS ACOSTA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Intime-se a parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de manifestação de interesse. Int.

0011373-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAVINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X PAULO FROES MAGALHAES

À vista da certidão de fl. 85, reconsidero o despacho de fl. 81. Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1) - SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0006352-90.2016.403.0000 (fls. 487/494), o ofício precatório de fls. 447 deve ser retificado para excluir o destaque dos honorários contratuais. Fls. 451/477: Em relação à penhora realizada no rosto dos autos, este Juízo exerce função atípica, de natureza administrativa, razão pela qual não pode conhecer de questões relativas à sua pertinência. Venham conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Juntamente com este intinem-se as partes da decisão de fls. 483. Intimem-se.

0021144-29.2009.403.6100 (2009.61.00.021144-1) - BARTOLOMEU LUIZ SAPIENSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao julgado constante às fls. 200/208 e 212, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002902-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002902-1) - ANTONIO ZUCHETI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020117-35.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou embargos de declaração em face da sentença de fls. 278/280. Alegou a ocorrência de omissão, tendo em vista que não houve individualização do débito garantido (GRU 45.504.053.258-8 - Processo Administrativo nº 33.902.475.103.201.267). Recebo os embargos de declaração de fls. 214/226, eis que tempestivos. De fato, na petição inicial a autora requer a prescrição do débito em discussão, especificamente da Guia de Recolhimento da União - GRU número 45.504.053.258-8 (fl. 36). Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para constar da sentença o débito referente a GRU 45.504.053.258-8 - Processo Administrativo nº 33.902.475.103.201.267.P.R.I.

0001100-76.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora BDP SOUTH AMÉRICA LTDA, alegando ocorrência de omissão quanto ao instituto da denúncia espontânea. A União Federal se manifestou às fls. 190/191. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. A teor da matéria discutida nos autos, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias, ao meu entender, somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade ao descumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação tributária. Desta forma, não há que se cogitar a aplicação do instituto da denúncia espontânea na situação aqui tratada, pois a infração combatida não se resume apenas à prestação de informações, mas também quando são apresentadas fora do prazo, vale dizer, o que a autora pretende excluir, é a própria infração e não os efeitos dela decorrentes, que poderiam ser abarcados, como é o caso das hipóteses de ocorrência da denúncia espontânea. Ora, se assim não fosse os transportadores apresentariam os dados exigidos, no prazo que entendessem devidos, o que, à toda evidência, causaria potencial de risco ao controle aduaneiro. Não há, desta forma, que se falar em ausência de prejuízo para a fiscalização, porquanto a mera falta de apresentação de dados aduaneiros no prazo estipulado pela legislação, causa prejuízo à própria atividade de fiscalização. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deve-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas forma repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entende a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea.

Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. (TRF 5, Primeira Turma, AC 08001740920124058300, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJ 14/11/2013). **TRIBUTÁRIO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Inicialmente, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Conforme análise do auto de infração (fls. 45/90) é notável que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal. Aponta a violação dos art.15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 45, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e do Decreto nº 6.750/09 (fls. 63), não existindo nenhum indício de que a autora teria sofrido prejuízos no seu direito de defesa. 3. Destarte, de acordo com o caso concreto observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela instrução normativa nº 800, art. 22, III, da Receita Federal, qual seja 48 antes da chegada da embarcação ao destino. 4. Não obstante, analisando as ocorrências imputadas à autora verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigação acessória relativa aos números 01 a 15 trata-se de uma única operação e, conseqüentemente de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (09/12/2001) devendo recair apenas uma multa pelo atraso para inclusão de informações. 5. Reputa-se acertada a diminuição da penalidade para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo atraso de informações acerca dos itens 1 a 15 e outros R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativos a intempestividades das informações sobre o item 16. 6. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 7. Também correta a fixação de honorários advocatícios e pagamentos de custas tendo em vista a sucumbência recíproca. Ainda que tenha ocorrido redução da majoração da multa, não há que se retirar, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade da autora no ensejar da ação, pois de fato houve o descumprimento de obrigação acessória e o conseqüente dever de arcar com as penalidades impostas. 8. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3, Sexta Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1849835, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF 3 18/11/2013) **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA FATURA COMERCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CABIMENTO.** I - O cerne da presente controvérsia consiste em sindicarem se agiu a autoridade administrativa fiscal em ilegalidade ou inconstitucionalidade ao impor à parte autora a penalidade de multa em razão da apresentação da via original da fatura comercial à SRF após o prazo de 90 (noventa) dias do registro da DI n 3155. II - Nos termos do art. 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. III - Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp n 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. IV - Apelo não provido. (TRF 5, AC - Apelação Cível - 498484, Des. Fed. Cintia Menezes Brunetto, DJE 29/09/2011) Em razão do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração tão somente para sanar a omissão apontada para constar a fundamentação acima na sentença embargada. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

0002029-12.2015.403.6100 - ODILON CORREA BELARMINO - EPP(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

1. Fls. 239/241: Ciência às partes. 2. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 0010813-08.2016.403.0000 interposto pela parte autora, na qual deferiu o pedido para que o recurso de apelação interposto pelo Município de São Paulo seja processado apenas no excepcional efeito devolutivo, determino, após a intimação das partes, o cumprimento do item 2, da decisão exarada à fl. 237, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0018241-11.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Mantenho a decisão de fls. 200/205 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 200/205 procedendo-se ao desentranhamento das folhas 184/188 e devolvendo-se por ofício ao Procurador Federal oficiante nos autos (fl. 198). 3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal para ciência das decisões proferidas às fls. 200/205 e 220/221. 4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019059-07.2008.403.6100 (2008.61.00.019059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X SYLVIO LUCIANO DE CAMPOS RIBEIRO DE LIMA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0005346-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACEDO VIDAL

Intimem-se as partes acerca da constrição realizada às fls. 88/89, devendo o executado ser intimado por mandado. Intime-se. Cumpra-se.

0013570-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

0014481-20.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SUMMER HILL(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando procuração original e cópias da Convenção de Condomínio e Atas de Assembleias condominiais que expressem o valor da cota condominial por unidade e a data de vencimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0081628-06.1992.403.6100 (92.0081628-2) - ENSEG - ENGENHARIA DE SEGUROS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SEG-PART S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE VALORES LTDA X ITAUPREV SEGUROS S/A X ITAUWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA LTDA X ITAU SEGUROS X ITAUSEG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 591: defiro o requerido pela União Federal, devolvendo o prazo requerido para manifestação acerca dos valores referentes à destinação dos depósitos nos presents autos. Dê-se ciência à União Federal acerca do prazo acima devolvido. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012429-85.2015.403.6100 - DALIDA BASSIM EL ZOGHBI(SP039418 - JORGE MIGUEL SIBAR FILHO) X NAO CONSTA

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 26/27, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0425176-91.1981.403.6100 (00.0425176-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X OLIVER TOGNATO(SP008807 - ANTONIO ALUIZIO SALVADOR) X MARINA SILVA TOGNATO(SP021060 - JORGE FERREIRA) X JACQUES MARIE BOUD HORS X EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI X NEYDE GATTI MARTINI X SILVIA CHRISTINA GATTI MARTINI X ANA PAULA GATTI MARTINI(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X ELIZABETH TOGNATO X SUELY TOGNATO PETRONE X OLIVER TOGNATO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JACQUES MARIE BOUD HORS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ELIZABETH TOGNATO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SUELY TOGNATO PETRONE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 757/761: Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra decisão de fls. 752/756, que determinou fossem comprovadas as percentagens cabíveis a cada um dos expropriados, suspendendo a expedição de alvarás de levantamento de valores devidos a título de honorários advocatícios e indenizações. Aduz já terem sido comprovadas as parcelas cabíveis a cada uma das partes, relativas aos lotes desapropriados, de forma que o impedimento ao levantamentos dos valores devidos não se sustenta em face de tudo o que consta dos autos. Decido. Preliminarmente, observo que o questionamento acerca das percentagens cabíveis a cada um dos desapropriados já se prolonga por mais de 25 (vinte e cinco) anos, como manifestação das partes (fls. 347); em sede de sentença, proferida em razão de embargos de declaração opostos pelas partes (fls. 501/503); acórdão do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, proferido em sede de recurso de apelação intentado pelas partes (fls. 553/557); e decisão que determinou a sua indicação pelas partes (fls. 642/643). Válido é salientar, aliás, que, até o momento, não foram trazidos aos autos elementos aptos à verificação do quantum devido a cada uma das partes, em razão da impossibilidade de aferir-se as proporções que lhes são cabíveis, tendo a expropriante, inclusive, se manifestado nesse mesmo sentido, conforme petitório de fls. 673/675, corroborado pela decisão de fls. 699/701, que, por ausência de manifestação do ora embargante, transitou em julgado em seus devidos termos, revestindo-se do manto da coisa julgada. Assim, de fato, mostram-se necessárias as providências elencadas pela decisão de fls. 752/756, uma vez que não consta dos autos a comprovação da titularidade do imóvel expropriado pelos desapropriados e tampouco de sua quota-parte, de modo que não há que se falar, ao menos por ora, em levantamento de valores, tanto à título indenizatório quanto de honorários advocatícios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos, deixando de acolhê-los nos termos já referidos. Assim, cumpram as partes integralmente a decisão de fls. 752/756, no prazo lá mencionado, independentemente de nova intimação. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0028419-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 544/549: Intime-se o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a diferença relacionada no cálculo apresentado pelos Autores, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0018394-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

0025163-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO HOLANDA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO HOLANDA DE LIMA

Ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

Expediente N° 10356

MONITORIA

0006930-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SILVA DE SAMPAIO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007042-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PAULO DOS SANTOS

Fls. 104/105 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007581-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MARINHO PENTEADO

Fls. 175/177 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004022-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN MURAYAMA PINHEIRO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 89/90 - Manifeste-se a parte autora, justificando e comprovando eventual alteração do nome da ré. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010159-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LYRA DE AGUIAR

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se, por findo. Int.

0015344-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X NETCENTRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 18, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

0015672-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

0015750-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLP CONFECOES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP X PAULO NEMR

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010273-66.2011.403.6100 - ALSTON GRID ENERGIA LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 1097/1098, defiro o pedido da parte autora, quanto a expedição de certidão de objeto e pé, haja vista constar da contestação de fls. 562/1015, informação da própria União Federal (fl. 564) que: A Autora junta aos autos guias de depósito judicial nos valores de R\$ 1.381.642,15, R\$ 672.488,07 e R\$ 2.525.294,60, totalizando o montante de R\$ 4.579.424,82 para a garantia do juízo, requerendo seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação. De acordo com a análise realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (doc. 01), a garantia ofertada nos autos tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ante a realização do depósito do montante integral, a teor do que prescreve o art. 151, inciso II, do CTN. 2. Juntamente com esta, intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 1096. 3. Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se o item 2, da referida decisão de fl. 1096, intimando-se a perita nomeada para apresentar estimativa de honorários periciais. Int.

0016234-88.2016.403.6301 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos, e etc. 2. Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos devendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. Ratifico, outrossim, os atos até aqui praticados. 3. Providencie a parte autora, no prazo supra citado, a juntada do original da procuração de fl. 08. 4. Após, se em termos, venham-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018758-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-19.2013.403.6100) D F GESTAO E SOLUCOES EM GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA - ME X FILOMENA GOMES X DIETRICH CARL OSKAR BOHNKE(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconheço, de ofício, o erro material constante da decisão de fl. 64, especificamente no parágrafo quinto, para que passe a constar: Após, intime-se o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Int.

0007495-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018860-09.2013.403.6100) JUNIOR LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X LEANDRO FERNANDES DA SILVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0018860-09.2013.403.6100.2. Recebo a petição de fl. 240 como aditamento à inicial.3. Recebo os embargos à execução opostos, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, par. 1º, do Código de Processo Civil.4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes pessoas físicas, tendo em vista a documentação apresentada às fls. 32/33.5. Indefero o requerimento de concessão ao embargante pessoa jurídica das isenções legais da assistência judiciária. No presente caso, não há prova do estado de miserabilidade do referido embargante e de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do seu objeto social. Nestes termos dispõe a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).6. Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.8. A seguir, se em termos, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021591-56.2005.403.6100 (2005.61.00.021591-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRO TERRA COM/ DE FERRAMENTAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X TEREZA SUEHIRO DE PAULA E SILVA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI) X CLAUDIO SUEHIRO DE PAULA E SILVA

Fl. 421 - Defiro a pesquisa solicitada, via RENAJUD. À secretária para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome do executado, abra-se vista à parte exequente para que indique o bem que deverá ser bloqueado. Referida medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual. Se a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a exequente acerca do resultado, devendo fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. Quanto ao sistema INFOJUD, o Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados. Int.

0013639-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013639-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FUNNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARCELO BERGAMINI EVANGELISTA

Fls. 184/185 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012067-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTALL SYSTEMS INSTALACOES E TELEFONIA LTDA X DOUGLAS LUQUES ROSSETTO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 107/114 - Manifeste-se a parte exequente acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

0021765-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DE MACEDO

Fl. 58 - Defiro. Proceda a Secretária à pesquisa de veículos de propriedade do executado, junto ao sistema RENAJUD. Após a juntada do resultado aos autos, manifeste-se a exequente. No silêncio, ao arquivo. Int.

0022600-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L.V. PEIXOTO DROGARIA E MANIPULACAO LTDA - EPP X LUCIANE TURATI PEIXOTO X VANIA TURATI

Fls. 85/86 - Manifeste-se a parte exequente, apresentando novos cálculos. No silêncio, ao arquivo. Int.

0018860-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUNIOR LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME X VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X LEANDRO FERNANDES DA SILVA

Tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº 00074955020164036100 em apenso, a ausência de citação dos executados foi suprido pelo comparecimento espontâneo à lide, conforme artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 197/200 - Dê-se ciência à exequente. Int.

0003045-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO DE MATTOS

Fls. 61/74 - Manifeste-se a parte exequente acerca da alegação do executado de formalização de acordo extrajudicial. Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2016 67/393

0015072-79.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MAURO HYGINO DA CUNHA

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Intime-se a parte autora para que: a) comprove o recolhimento das custas devidas, pois conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são alcançadas pela isenção do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito; b) informe quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação; c) apresente contrafé. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041645-53.1999.403.6100 (1999.61.00.041645-6) - GONCALVES S/A IND/ GRAFICA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0018687-63.2005.403.6100 (2005.61.00.018687-8) - LUIZ FORTUNATO MOREIRA X OSIRIS DALLACQUA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0005000-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005000-7) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0015888-37.2011.403.6100 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0010387-68.2012.403.6100 - ENI DESTRO(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0000579-59.2014.403.6103 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005932-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FLAVIA FERREIRA DE SOUZA

Cumpra-se a decisão de fl. 38 entregando-se os autos ao requerente e dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 729 do CPC.

0005934-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIA BARBOSA LOUZA

Fl. 40: Defiro, expedindo-se conforme requerido. Cumprido entregue-se os autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020077-53.2014.403.6100 - LUIS CELSO TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se, por findo. Int.

0020078-38.2014.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X UILSON DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se, por findo. Int.

0006910-32.2015.403.6100 - ORLANDO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se, por findo. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009072-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CARLOS AUGUSTO DE BARROS X DULCILEI GRISOTTI

Diante da notificação de fl. 39 entreguem-se os autos ao requerente e dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 729 do CPC.

0014981-86.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 112 entregando-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 729 do CPC.

Expediente Nº 10363

PROCEDIMENTO COMUM

0017056-35.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP317372 - NATALIA TEIXEIRA MENDES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Diante das alegações do réu, esclareço que a decisão de fls. 145/146 não determinou o fornecimento e a violação de dados tidos como sigilosos, situação esta, que poderá ocorrer em momento posterior, caso seja deferido eventual pedido da autora nesse sentido. Na realidade, a decisão de fls. 145/146 determinou a preservação dos dados, a fim de assegurar o resultado útil do processo, diante do alegado risco iminente, caso as mensagens e seus respectivos endereços sejam descartados. Com relação a indicação do endereço eletrônico URL da conta denominada Luciano Godoi, mencionada às fls. 153/160, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0014406-78.2016.403.6100 - BEATRIZ SOARES BEVACQUA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por BEATRIZ SOARES BEVACQUA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de realizar os procedimentos de execução do imóvel, consolidar a propriedade ou alienar a terceiros e promover atos para desocupação do mesmo. Narra aparte autora que efetuou financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua da Meação, 300, apto 32, Tatuapé, São Paulo/SP, no entanto, se tornou inadimplente em virtude de imprevistos financeiros, bem como irregularidades no valor das prestações. Pretende o pagamento das parcelas vencidas e incorporação ao saldo devedor das vincendas. Alega a ilegalidade quanto ao procedimento de execução. É o relatório. Decido. A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo que o contrato em questão, nos termos do itens 13/18, segue os termos da Lei 9.514/97 (fls. 34/35). No presente caso, não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora. O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação. Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato, ou execução mencionada. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

0016371-91.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP189465B - ANDREIA DARC DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.No prazo de 15 dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial referente ao processo nº 0011718-17.2014.403.6100, tendo em vista que consta GRUS 455040480502 E OUTRAS.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0016372-76.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP189465B - ANDREIA DARC DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.No prazo de 15 dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial referente ao processo nº 0011718-17.2014.403.6100, tendo em vista que consta GRUS 455040480502 E OUTRAS.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0016482-75.2016.403.6100 - TOPSPORTS VENTURES LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora regularizar a representação processual, nos termos do contrato social, inclusive com a identificação dos subscritores de fls. 46, comprovando que tem poderes para representar a sociedade.Após o cumprimento, venham os autos conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015925-25.2015.403.6100 - ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 287/289. Manifeste-se a parte embargada, consoante o disposto no artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0017865-25.2015.403.6100 - AZI1 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 305/307. Manifeste-se a parte embargada, consoante o disposto no artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0011492-41.2016.403.6100 - CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito ao afastamento das verbas não salariais ou indenizatórias sobre férias gozadas, 1/3 de férias, o primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença, aviso prévio indenizado sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 66/67 como emenda à inicial. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária. 1/3 DE FÉRIAS Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJE 20/03/2013). AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). AUXÍLIO DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO: Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). VALE ALIMENTAÇÃO: Não há incidência tributária APENAS quando pago in natura e não em pecúnia (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.426.319, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins; STJ, 2ª Turma, REsp 1.196.748, DJ 28/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 5810, DJ 10/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). VALE TRANSPORTE: Não há incidência tributária (STF, Plenário, RE 478.410, j. 10/03/2010, Rel. Min. Eros Grau; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Castro Meira). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para o fim de reconhecer o direito ao afastamento da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias, os primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio doença, aviso prévio indenizado e vale transporte. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0016468-91.2016.403.6100 - SERGIO WOLFF WECHSLER(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Narra o impetrante que exerce função de médico, admitido pelo regime da CLT em 07/06/2002, tornando-se optante do FGTS. No entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo. Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho. É o relatório. Decido. O impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, tendo em vista a mudança do regime. DECIDO. No caso presente, ausentes os requisitos para concessão da medida. Não estão presentes os requisitos para levantamento do FGTS. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 20), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n.º 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei n.º 8.036/90 - Art. 20, I). Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente N° 10364

MANDADO DE SEGURANCA

0008032-46.2016.403.6100 - GIVALDO CARDOZO DE SANTANA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIVALDO CARDOZO DE SANTANA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine que a parte impetrada proceda a liberação de todos os valores de sua conta vinculada do FGTS, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/36). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/42). As informações foram devidamente prestadas pela Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 53/59). O Ministério Público Federal noticiou às fls. 62 que não há interesse público que justifique sua intervenção. Foi deferido o ingresso da CEF no feito como litisconsorte passivo (fls. 63). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 18), nos termos do art. 69 da Lei Municipal nº 16.222/2015 que estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. A impetrante alega que faz jus ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, eis que a mudança de regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Proceda a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0008379-79.2016.403.6100 - ARLINDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARLINDO DE OLIVEIRA SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine que a parte impetrada proceda a liberação de todos os valores de sua conta vinculada do FGTS, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/36). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/41). As informações foram devidamente prestadas pela Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 52/54). Foi deferido o ingresso da CEF no feito como litisconsorte passivo (fls. 58). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 63/64). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com efeito, conforme se verifica do documento de fls. 21, o empregador da parte impetrante declarou a extinção do seu contrato de trabalho, nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0008619-68.2016.403.6100 - JOSE NORONHA DA SILVA FILHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ NORONHA DA SILVA FILHO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine que a parte impetrada proceda a liberação de todos os valores de sua conta vinculada do FGTS, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/37). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/46). As informações foram devidamente prestadas pela Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 57/59). Foi deferido o ingresso da CEF no feito como litisconsorte passivo (fls. 63). O Ministério Público Federal noticiou às fls. 68 que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante foi anotada a extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal (fls. 18), nos termos do art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 que estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0012634-80.2016.403.6100 - BRILHANTE ALIANCA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA E MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Busca a impetrante, com a presente ação mandamental, que lhe seja assegurado o direito de habilitação para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro no RADAR na modalidade ilimitada, sob alegação de ter apresentados documentos necessários para tanto, com a comprovação de capital disponível em ativo circulante. Esclarece que muito embora a Receita utilize um critério objetivo para a concessão da habilitação observando a movimentação financeira da empresa, bem como o volume de pagamento de tributos, nada impede que o importador recorra a outras fontes para captação de valores. Alega que possui capital social maior que R\$ 350.000,00 além de movimentação financeira compatível. Além disso entende a Receita que os tributos pagos em 2015 não demonstram compatibilidade para o RADAR ilimitado. É o relatório. Decido. Consta à fl. 24/27 despacho decisório no processo 10314.723214/2015-62 pelo qual a habilitação da empresa foi alterada para limitada, eis que não comprovou capacidade financeira suficiente para obter a submodalidade ilimitada, com data de 24 de julho de 2015. A impetrante alega às fls. 04 que em 2015 a impetrante entrou com o pedido de revisão de estimativa para mudança de modalidade no Radar de Limitado para ilimitado, tendo em vista o objetivo de aumentar suas importações em 2016 e o limite de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) semestral já não vem atendendo o volume necessário para a continuidade das atividades da empresa. Todavia, para surpresa da impetrante o pedido de mudança do Radar Limitado para o ilimitado foi negado sob a justificativa de que a empresa não teria capacidade financeira. De fato, o artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança, n. 12.016/09, prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração, contado da ciência do ato impugnado pelo interessado. Como é cediço, o mandado de segurança é o remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, tal como o prazo para a sua impetração. Ressalte-se que a via mandamental pode assumir tanto o caráter preventivo, quando haja ameaça de lesão a direito, como o caráter repressivo, quando já concretizada a lesão. Não consta dos autos documento de intimação do impetrante da decisão administrativa, contudo, no documento de fl. 27 revela que foi proferida em 24/07/2015. O próprio impetrante esclarece que em 2015 ingressou com pedido de revisão de estimativa para mudança de modalidade no RADAR, que foi negado sob a justificativa de ausência de capacidade financeira (fl. 03). Verifica-se, no caso, que a impetração, ocorrida em 06 de junho de 2016, se deu após ter decorrido o prazo legal para o exercício do direito de se insurgir contra o ato apontado como coator, razão por que o presente mandado de segurança foi alcançado pela decadência. Esse entendimento foi adotado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento, à unanimidade, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. 120 DIAS. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Embora não haja nos autos prova do momento em que se deu a ciência do ato impugnado pelo interessado, a apelada apresentou suas defesas administrativas em 12/12/2001, tendo sido o presente mandado de segurança impetrado tão somente em 23/09/2002, razão pela qual desrespeitado o prazo de 120 dias a que alude o art. 23, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Inocorrência de interrupção do prazo decadencial com a interposição do recurso administrativo, uma vez que, tendo em vista a independência das instâncias administrativa e judicial, desnecessário o esgotamento daquela via para o ajuizamento do writ, pelo que decorreu o referido lapso temporal. 3. Ademais, é entendimento pacífico e inclusive sumulado pelo E. STF (Súmula n.º 430) de que o prazo de decadência para o ajuizamento do mandado de segurança não é interrompido pela interposição de recurso administrativo, ao qual não seja dado efeito suspensivo. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 259300; e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012) Sobre a constitucionalidade da norma, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 632, que dispõe: É constitucional a lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Posto isso, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n. 12.016/09, em razão do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional. P.R.I.

0015670-33.2016.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP205223 - RENATO VILELA FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento para que o impetrado PGFN migre os débitos objetos das CDAS 8041.006346-21, 80.6.16.042124-16 e 80.716017432-30 para o âmbito da DRF e seja viabilizado deferido e iniciado o parcelamento ordinário, à exceção dos débitos que não podem integrar o parcelamento ordinário, sem o depósito de 10% do reparcelamento e aplicação da regra padrão do parcelamento ordinário. Narra a impetrante que recebeu carta cobrança em 28/05/2016, oriunda do Processo administrativo 16062.720.109-2016-48, de que foram consolidados todos os débitos que a empresa possuía e que haviam sido declarados e não pagos. Esclarece que dentre eles estavam aqueles que podem ser objeto de parcelamento ordinário da Lei 10522/2002 e aqueles que por determinação legal não podem ser parcelados. Relata que não obstante todos os esforços, obteve a negativa dos pedidos de parcelamento, ante a necessidade de desmembramento dos débitos parceláveis e não parceláveis englobados no referido Processo Administrativo. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar de objeto distinto. No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifei). Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu

exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja assegurado o parcelamento ordinário dos débitos mencionados e demais débitos parceláveis não inscritos, sem a parcela inicial de 10% do parcelamento e aplicação da regra padrão de parcelamento ordinário, bem como a migração dos débitos objetos das CDAs mencionadas na inicial à Receita Federal. Em defesa dos fatos articulados, a parte Impetrante acostou aos autos os documentos de fls. 44/82, consubstanciados em relatórios fiscais, e resposta à Carta Cobrança, bem como argumentos da Receita na decisão proferida. Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida. Há que se observar que, para que este Magistrado possa apurar a liquidez e certeza do direito a que pretende o Impetrante afastar suposto ato coator, será necessária dilação probatória. Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo Impetrante inadequada ao pedido deduzido. Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infelizmente apresentada nos diversos ramos de atividades. II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória. III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita. IV - Apelo desprovido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região - AMS n. 304241 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - j. em 24/05/2010 - in DJE em 14/07/2010) ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. A apelante alega que o ato que quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009. 3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados. 4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal. 5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com a ação de rito ordinário. 6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível. 7. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC n. 547965 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt - j. em 25/10/2012 - in DJE em 31/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória. 4. Remessa e apelação a que se dá provimento. (TRF 1ª Região - REOMS n. 00163594920034013300 - Rel. Juiz Federal Marcio Freitas - j. em 24/09/2012 - in DJE em 05/10/2012) Acerca do tema aqui tratado, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA - DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES - DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC - QUESTÃO CONTROVERTIDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ART. 30 DA LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A Lei nº 9.249/95, em seu artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, a, estabeleceu regime de tributação especial às empresas prestadoras de serviços hospitalares, situação em que o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a receita bruta passa para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente. 2 - Segundo o novel entendimento do STJ, faz jus ao benefício em questão, empresa que presta atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, não se assemelhando a simples consultas médicas. 3 - Na hipótese em exame, não restou devidamente comprovada a exata dimensão das atividades desenvolvidas pela impetrante. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 4 - A regra contida no art. 30 da Lei nº 10.833/03, disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto previsto nos arts. 150, 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da Lei Maior. 5 - Agravo legal improvido. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 00062447120054036103 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286548, Rel. Juiz Fed. Convocado Ricardo China, DJF 12/05/2011) Isto posto, julgo o Impetrante carecedor do direito de ação, em razão do que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante ao disposto

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO COMUM

0011661-24.1999.403.6100 (1999.61.00.011661-8) - ROSEMEIRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO REZENDE JUNIOR(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos interpostos, bem como o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0010904-94.1999.403.6111 (1999.61.11.010904-9) - ABILIO VIEIRA FILHO X AIRTON MOREIRA DE PAULA X HERCULES CARTOLARI(SP165565 - HERCULES CARTOLARI E SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090486 - MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO)

Esclareça o coautor Hercules Cartolari, OAB/SP 165.565, a petição de fls. 226/227, tendo em vista que o cumprimento da sentença transitada em julgado teve início às fls. 173/174 e restou liquidado às fls. 219/221. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0017353-86.2008.403.6100 (2008.61.00.017353-8) - BANCO SANTANDER S/A(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para manifestação sobre o pedido de substituição da carta de fiança à fl. 1099. Por fim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de complementação de honorários periciais às fls. 1121/1122. Intimem-se.

0011811-53.2009.403.6100 (2009.61.00.011811-8) - ADA DA COSTA LIBABO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o sobrestamento do feito requerido às fls. 165/167. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005005-94.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS FEITOSA X MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0007117-65.2014.403.6100 - ANTONIO DA SILVA RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União somente no efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008310-18.2014.403.6100 - GIUSEPPE ARPINO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

DESPACHO DE FL. 150: Defiro a inclusão da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal. Comunique-se ao SEDI para que proceda a devida alteração no sistema processual. Promova a Secretaria a atualização de procuradores do réu ITAÚ UNIBANCO S/A, conforme requerido às fls. 148/149. Dê-se vista à União. Intimem-se. //DESPACHO DE FL. 155: Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0016077-10.2014.403.6100 - WILSON KENJI SAITO X EDNA MARIA BARBASTEFANO SAITO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0001292-09.2015.403.6100 - ALINE DE MIRANDA SOUZA(SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010789-47.2015.403.6100 - CESAR OBELENIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP360802 - ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

(...) Intime-se o Banco do Brasil para que informe, comprovando, a situação do contrato/prestações objeto desta lide. Prazo: 10 dias. Providenciado, vista às partes. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. (JUNTADA PETIÇÃO DO BANCO DO BRASIL EM 10/06/2016. VISTA AO AUTOR).

0012476-59.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A X CICANORTE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS S/A(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E SP344813 - MARINA VOLPATO ETTRURI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil, apresente a ré Eletrobrás, no prazo de 5 (cinco) dias, o extrato de participação acionária de cada CICE indicado na tabela constante da inicial, que especifique: 1- a titularidade dos CICES, cuja participação acionária foi demonstrada por meio da notificação, enviada pela própria Eletrobrás, e 2- os valores históricos recolhidos a título de empréstimo compulsório por cada um dos CICES, nos exatos termos explanados nos itens (ii), (ii.i) e (ii.ii), das fls. 41 e 42 da petição inicial. Tendo em vista a apresentação dos documentos que instruem a contrafé, cite-se os réus. Intime-se.

0012530-25.2015.403.6100 - ZEIT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES E SP320314 - MARCELO REIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

As alegações da autora são insuficientes para comprovar seu estado de hipossuficiência, condição necessária à concessão do benefício da Justiça Gratuita. Recolha a autora, em 15(quinze) dias as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

0016593-93.2015.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS BORGES JUNIOR(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE E SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 464/752 e 753/755, como aditamento à petição inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa para constar R\$ 178.137,78 para 11/2015. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018973-89.2015.403.6100 - REINALDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor integralmente, o despacho de fl. 836, fornecendo cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0019028-40.2015.403.6100 - DANIEL SCHWARZ(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra-se o despacho de fls. 113/115, providenciando o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

0019080-36.2015.403.6100 - MICHEL FERREIRA DO NASCIMENTO X SOLANGE PATRICIO OLIVEIRA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A. X SCULPTOR EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Cumpra-se o despacho de fls. 169/172. Providenciem os autores a adequação do valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Forneçam os autores cópias da petição inicial para citação dos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0020428-89.2015.403.6100 - LOTERICA KI PEDACO LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP297337 - MARCIO WADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 dias, para que a autora cumpra, integralmente, o despacho de fls. 140/141, apresentando cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Após, citem-se os réus. Intime-se

0021014-29.2015.403.6100 - RAMIRO MARIO DA SILVA FILHO(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 69 que determinou a juntada de cópia dos documentos(fl. 13/66) para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 15(quinze) dias. Após, cite-se. Intime-se.

0021036-87.2015.403.6100 - JOSE EUCLYDES DE LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 59 que determinou a juntada de cópia dos documentos(fl. 09/56) para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 15(quinze) dias. Após, cite-se. Intime-se.

0000518-42.2016.403.6100 - PLKZ COMUNICACAO LTDA - EPP(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão retro, apensem-se os autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0005541-66.2016.403.6100 à presente ação ordinária. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0005773-78.2016.403.6100 - ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora a decisão de fls. 142/143 que determinou: a) a juntada de declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópias simples; b) a juntada da via original do documento de fl. 126; c) o fornecimento de cópia dos documentos juntados com a inicial e com o aditamento da inicial, para instruir o mandado de citação da União Federal. Prazo: 15(quinze)dias. Após, cite-se. Intime-se.

0006164-33.2016.403.6100 - ANDRE MULLER MACIEL X DENISE MARTINS RODRIGUES X ELON BITTENCOURT DOS SANTOS X ISRAEL ANTONINI X MARCIO LUIZ DA SILVA RIBEIRO X MARCELO JORGE DE LIMA X PATRICIA CRISTINA ALMEIDA VIEIRA X RAQUEL KIRCHHEIM X SELMA HIGA X VERONICA MARTINS MALTA(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fl. 106, uma vez que distintos os assuntos. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, uma vez que os autores possuem idade menor que 60 anos, bem como o pedido de Justiça Gratuita, pois não foi comprovada a condição de hipossuficiência econômica dos autores. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, forneça a declaração de autenticidade dos documentos juntados, apresentados em cópia simples, bem como as cópias dos documentos trazidos com a inicial, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

0006168-70.2016.403.6100 - ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA X KELLI CRISTINA GOMES X LARISSA MARINO OROSCO X LILIAN CRISTINA OLIVEIRA GONCALVES X LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO X PAOLA MICHELE CASAGRANDE MARCHI X RENATO ALFEU DE MARCO X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X SERGIO DIAS DOS SANTOS X TATIANE CRISTINA BATISTA PEREIRA GOMEZ(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de prevenção de fls. 97/98, uma vez que distintos os assuntos. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: a) a declaração de autenticidade dos documentos juntados, apresentados em cópia simples, e b) cópias dos documentos trazidos com a inicial, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

0007386-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P.A.S. - PAINT ANTICORROSIVE SYSTEM LTDA.

Determino a intimação do réu, para que em 15 (quinze) dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando o réu, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do Código de Processo Civil, a citação para a contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse pelo réu, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Intimem-se.

0007820-25.2016.403.6100 - JOSE BARBOSA FERREIRA(SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de tutela antecipada requerida à fl. 09, uma vez que não foi explicitado na exordial. No mesmo prazo: 1) providencie o advogado do autor, Dr. HERMES ROSA DE LIMA, OAB/SP 371.945, a regularização da representação processual, tendo em vista que não foi apresentada a procuração, 2) apresente as cópias dos documentos trazidos na inicial, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67, e 3) providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizada a documentação, cite-se a ré.

0008452-51.2016.403.6100 - LUIGI POLIDORO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

0010652-31.2016.403.6100 - MARIA INES HENRIQUES SOUZA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002406-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010904-94.1999.403.6111 (1999.61.11.010904-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ABILIO VIEIRA FILHO X AIRTON MOREIRA DE PAULA X HERCULES CARTOLARI(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005541-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-42.2016.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X PLKZ COMUNICACAO LTDA - EPP(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO)

Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0051714-47.1999.403.6100 (1999.61.00.051714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-05.1998.403.6100 (98.0032623-5)) WILLIAN PINHEIRO X MIRIAM CARRILLO FERNANDES PINHEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E Proc. EDUARDO GIANNOCARO E Proc. FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, cópias autenticadas necessárias para a instrução da Carta de Sentença, a fim de formar o instrumento da carta de sentença. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0010820-67.2015.403.6100 - TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESAL SERVICES BRASIL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP319710 - ANGELA DIACONIUC E SP351018 - THIAGO PARANHOS NEVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006132-29.1996.403.6100 (96.0006132-7) - MIGUEL JOSE DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL JOSE DA SILVA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP X MIGUEL JOSE DA SILVA

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição de fl. 387, tendo em vista os cálculos apresentados e a condenação fixada nos presentes autos. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004859-14.2016.403.6100 - CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO,PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO COMUM

0526637-38.1983.403.6100 (00.0526637-8) - CARAGUATATUBA PREFEITURA X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X CARAGUATATUBA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAEMBU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Em face da manifestação de fls. 769/770, retornem os autos ao arquivo.

0738942-89.1991.403.6100 (91.0738942-6) - JOSE DA SILVA X ASSAD GABRIEL DIB X MOISES PEREIRA DA SILVA X JOSE BENEDICTO VANZELLA X MARIA CELESTE MINE VANZELLA X HELENA MARIA MINE VANZELLA X BEATRIZ MINE VANZELLA X JOSE EUGENIO MINE VANZELLA X JOSE MARCOS MINE VANZELLA X KAORU UMEKI X SATOSHI SASSAKI X ARIIVALDO BELMAR(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSAD GABRIEL DIB X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO BELMAR X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDICTO VANZELLA X UNIAO FEDERAL X KAORU UMEKI X UNIAO FEDERAL X SATOSHI SASSAKI X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o numerário de R\$5.059,48 (cinco mil e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), para setembro de 2008, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.O valor deverá permanecer à disposição deste juízo, em razão da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 650.Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias, conforme artigo 10 da Resolução supramencionada.Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0010140-25.2010.403.0000.Intime-se.

0049803-39.1995.403.6100 (95.0049803-0) - ALLIANZ - ULTRAMAR CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863B - CESAR GOMES CALILLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Deixo de receber os embargos apresentados às fls. 388/390 por serem intempestivos, uma vez que foram protocolizados em 05/07/2016 (fl. 387). Não deve ser considerada a data do protocolo efetuado em tribunal incompetente para verificação de tempestividade, uma vez que a Justiça Federal não possui serviço de protocolo integrado com a Justiça do Trabalho. Reconsidero a determinação de fl. 386 para determinar que os autores apresentem os montantes que cabem a cada beneficiário, do total de R\$ 151.409,19, posicionados para a data do cálculo apresentado à fl. 365. Após, requeiram-se os numerários. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0067145-21.2000.403.0399 (2000.03.99.067145-6) - 12 DE OUTUBRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Manifeste-se o administrador da massa falida sobre a petição e documentos de fls. 670/977. Após, abra-se vista à União. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0027571-76.2008.403.6100 (2008.61.00.027571-2) - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Arquivem-se os autos.

0010696-89.2012.403.6100 - IVONE RODRIGUES DA COSTA (SP254068 - CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0686118-56.1991.403.6100 (91.0686118-0) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA (SP011893 - RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO E SP071018 - EVA MISSAKO YUHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL (SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Para a efetivação da compensação deferida às fls. 932/933, forneça a União os valores posicionados para 01/12/2015, uma vez que a atualização pela taxa SELIC ficou suspensa com a realização do depósito do precatório, comprovado à fl. 1112. A atualização posterior ao depósito fica a critério da instituição bancária. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0072960-46.1992.403.6100 (92.0072960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066334-11.1992.403.6100 (92.0066334-6)) METALOCK BRASIL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X METALOCK BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em razão do ofício de fl. 378/381, que determinou o levantamento da construção de fls. 370/372, proceda a secretaria as anotações para a exclusão da reserva de honorários deferida à fl. 349. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, o pagamento do precatório expedido à fl. 316. Intimem-se.

0022123-16.1994.403.6100 (94.0022123-1) - JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE GETULIO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição dos alvarás de levantamento, na proporção requerida à fl. 415. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0020042-21.1999.403.6100 (1999.61.00.020042-3) - CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do levantamento do depósito de fl. 478, comprovado às fls. 480/481, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5) - MERCEDES GAMBERA AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MERCEDES GAMBERA AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se pessoalmente os autores Carlos Sebastião de Brito e Antônio Carlos Gambera para que procedam ao levantamento dos valores depositados nas contas nº 3200101232395 e 500128312887, respectivamente. Em caso de inércia, determino o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos em favor dos referidos exequentes, e devolução dos valores depositados ao tesouro nacional. Intimem-se.

Expediente Nº 4737

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018317-69.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI(PR022255 - JOSINALDO DA SILVA VEIGA) X LUIZ SILVEIRA RANGEL(DF018641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES E SP162740 - EDUARDO PANNUNZIO E SP235247 - THIAGO LOPES FERRAZ DONNINI)

1) Decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento nº 0008698-14.2016.403.0000, interposto nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0025373-22.2015.403.6100 em apenso, deferiu em parte a antecipação da tutela requerida, para determinar a liberação de metade dos valores constrictos nestes autos, exclusivamente nas contas-conjuntas Banco Itaú (Ag. 0368, CC 41660-8) e Banco do Brasil (Ag. 4849-6, CC 23746-9). Conforme planilha de fls. 1041/1043 e certidão de fl. 1122 verifico que não houve penhora/bloqueio em nenhuma conta mantida junto ao Banco do Brasil em nome do corréu Luiz Silveira Rangel, portanto impraticável sua liberação. Forneça o corréu Luiz Silveira Rangel, extrato da conta bancária mantida junto ao Banco Itaú, Agência 0368, Conta Corrente 41660-8, correspondente a outubro de 2015 (data da penhora eletrônica), para aferição do valor a ser liberado. Prazo: 15 dias. 2) Em face da comprovação, por parte do corréu Pedro Ivan Christoffoli que, o bloqueio efetuado junto ao Banco Caixa Econômica Federal, atingiu valores depositados em caderneta de poupança, cumpre-se a decisão de fl. 1121, procedendo-se sua liberação. Expeça-se alvará de levantamento, para liberação do valor de R\$ 3.448,43, conforme comprovante de fl. 1243. Providencie o corréu Pedro Ivan Christoffoli a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo a retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, cumpre-se a parte final da decisão de fl. 1180, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 1164/1177 do corréu Luiz Silveira Rangel que solicita o desbloqueio dos demais bens do requerente, alegando que o valor do veículo penhorado supera o valor a ser ressarcido. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015847-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FORD/ECOSPORT XLT FREESTYLE 1.6, prata, placa DZA8468, ano fáb/mod 2007/2008, CHASSI 9BFZE16P588903878, RENAVAM 00940910918. Relata a autora que, em 29/09/2014, firmou com a ré Cédula de Crédito Bancário nº 9966039264, inadimplido, perfazendo a dívida R\$ 29.100,80, em 27/06/2016. O crédito está garantido pelo bem acima descrito que, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Inicial acompanhada de documentos de fls. 03/13. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Está estabelecido no Contrato celebrado a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. A planilha de Demonstrativo de Evolução Contratual, juntada à fl. 12, indica que o inadimplemento teve início em 30/11/2015. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa, razão pela qual se mostra também plausível o bloqueio prévio do bem pelo sistema RENAJUD. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o bloqueio, via sistema RENAJUD, bem como a busca e apreensão do veículo marca FORD/ECOSPORT XLT FREESTYLE 1.6, prata, placa DZA8468, ano fáb/mod 2007/2008, CHASSI 9BFZE16P588903878, RENAVAM 00940910918, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte requerida: Rua Ariosvaldo Alves Teixeira, 130, Jardim Silva, Francisco Morato/SP, CEP 07951-180, ou onde o veículo for encontrado. Determino ao autor que, no prazo de 15 dias, providencie a autenticidade dos documentos juntados, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se o requerido Antonio Rodrigues de Carvalho, CPF/MF: 498.712.423-87, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário, sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF 203.162.246-34, Telefone (31) 2125-9432, representante da Organização HL Ltda. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015810-04.2015.403.6100 - DOUGLAS FELIX(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar a suspensão do leilão extrajudicial marcado para dia 15/08/2015, autorização de depósito judicial - parcelas vencidas no valor de R\$ 10.000,00 e liberação do valor de R\$ 6.402,30 referente FGTS. Inicial com os documentos de fls. 36/91. Indeferida a tutela antecipada (fls. 94/98). O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0019747-86.2015.403.0000 (fls. 113/131), que teve seguimento negado (fls. 210/215). Contestação da CEF (fls. 133/196), com os documentos de fls. 197/207, alegando preliminarmente, carência da ação, inépcia da inicial, inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Renúncia de mandato do advogado do autor (fls. 216/220). Intimado pessoalmente a constituir novo patrono (fl.226), o autor silenciou (fl. 227). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embora intimado pessoalmente para que constituísse novo advogado dos autos, para que fosse dado andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte. Assim, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade postulatória, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15. Custas pela lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado, art. 20, 4º, do CPC/73, dada a baixa complexidade da causa e a extinção prematura da lide em desproporção a seu valor inicial. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025373-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018317-69.2014.403.6100) TELMA MORETTI (DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Decisão proferida nos autos do agravo de Instrumento nº 0008698-14.2016.403.0000 deferiu em parte a antecipação da tutela para determinar a liberação de metade dos valores constrictos, nos autos principais (Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0018317-69.2014.403.6100) exclusivamente nas contas-conjuntas Banco Itaú (Ag. 0368, CC 41660-8) e Banco do Brasil (Ag. 4849-6, CC 23746-9). Com relação à conta do Banco do Brasil, verifico que, conforme planilha de fls. 1041/1043, certidão de fl. 1122 e decisão de fl. 1180 dos autos principais, não houve penhora/bloqueio em nenhuma conta mantida junto ao Banco do Brasil em nome do corréu Luiz Silveira Rangel, portanto inexecutável sua liberação. Com relação à conta do Banco Itaú, verifico que a embargante às fls. 144/145, apresentou extrato bancário relativo à Agência 7010, conta corrente nº 43438-4, conta esta diversa das especificadas na decisão do Agravo de Instrumento. Diante do exposto e em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, forneça a autora, extrato da conta bancária mantida junto ao Banco Itaú, Agência 0368, Conta Corrente 41660-8, correspondente a outubro de 2015 (data da penhora eletrônica), para aferição do valor a ser levantado. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fls. 148, procedendo-se a citação pessoal do Ministério Público Federal. Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012382-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRADEFUROS GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP X IVONE FONTANA SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Relatório Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 261.463,47 referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado ente as partes. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda (fl.28). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições sobre veículos nos autos. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014328-84.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REGINA SBRIGHI PIMENTEL

Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a citação da executada para o pagamento da quantia de R\$ 34.262,05, relativa a anuidades devidas à exequente. À fl.19 requer a exequente a desistência do feito, por ter celebrado acordo com a executada. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 19. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0015178-41.2016.403.6100 - RENOR BEZERRA DE SOUZA(SP331894 - MARIANA BELLATO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Providencie o advogado do impetrante a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Regularize o impetrante sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Forneça o autor, as peças necessárias para a instrução da contrafé. Prazo: 15 dias. Intime-se

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

0013156-44.2015.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de arrolamento de bens, com pedido de liminar, objetivando aceitação do depósito judicial, incluído encargo legal de 20%, como garantia antecipada do DEBCAD 48.527.175-3, com imediata expedição de CPEN. Inicial com os documentos de fls. 37/282. Deferido o pedido de distribuição por dependência ao Mandado de Segurança n. 0012883-65.2015.403.6100, 21ª Vara Federal (fl. 291). Determinada a complementação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como o fornecimento de duas contrafês para instrução do mandado de citação e do ofício para o Delegado da receita Federal em São Paulo. A requerente comprovou o depósito inicial no valor de R\$ 388.283,15, para 07/2015, e o recolhimento das custas iniciais (fls. 296/301 e 303/304). Determinado à Fazenda Nacional a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição da certidão, se constatada sua integralidade (fl. 296). Fls. 312/315 o requerente informa que a CND ainda não havia sido expedida, requerendo a expedição de ofício, em caráter de plantão, para emissão da Certidão, indeferido, uma vez que o prazo concedido para cumprimento ainda não havia decorrido (fl. 312). A União Federal informa que o DEBCAD 48.527.175-3 fora encaminhado para análise quanto a suficiência do depósito judicial e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, necessitando de um prazo maior para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, uma vez que foram constatados a existência de outros débitos (fl. 316). Determinado que o débito objeto do depósito deveria constar como garantido, de imediato uma vez que os outros débitos são estranhos à lide (fl. 316). O requerente pediu a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 317/324), sendo determinada a expedição de ofício à ré para cumprimento imediato e integral da decisão, não podendo opor erros formais de guia, mas apenas eventual insuficiência de valor. A União Federal informa a suficiência do depósito realizado, bem como a incorreção no preenchimento da guia de depósito (fls. 326/329). Conforme informado, foi utilizada uma guia DJE, para depósitos referentes a créditos de natureza não previdenciária, quando o correto seria a Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais da Previdência Social. Diante do lapso relatado, o depósito ingressou na Conta Única do Tesouro, quando deveria ingressar no SDJ no INSS. Requer a União Federal a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda à correção do preenchimento da DJE. Contestação da União Federal (fls. 332/336), alegando preliminarmente, falta de interesse processual pela desnecessidade de depósito judicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Determinado à Caixa Econômica Federal que regularizasse o depósito de fl. 311, conforme petição da União Federal, bem como concedeu o prazo de 10 dias para que o autor se manifestasse sobre a contestação (fl. 338). O autor informa que o DEBCAD 48.527.175-3 passou a constar como apontamento no CADIN em face da empresa Goiasa Goiatuba Álcool LTDA, requerendo a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que efetue a baixa do DEBCAD 48.527.175-3 dos registros do CADIN constantes em face da referida empresa (fls. 344/349), não conhecido o pedido do requerente (fl. 344). Réplica às fls. 351/356. Ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 307/308), concordando a autora com a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 0265.635.714402-7 para conta judicial de operação n. 280 (fls. 360/361) e a União não se opôs à referida transferência (fl. 363). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC). Preliminares Acerca da via eleita, esta é adequada à pretensão de cautelar antecipação de garantia a débitos fiscais já exigíveis,

mas ainda sem execução fiscal ajuizadas, de forma a viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)A ação principal será a executiva, a ser ajuizada pela Fazenda, daí decorrendo o interesse processual na cautelar, ainda que a garantia antecipada se trate de depósito em dinheiro. Por essa razão, e porque a eventual concessão e efetivação de liminar não traz prejuízo à Fazenda, muito ao contrário, lhe assegura antecipadamente a garantia ao débito, suprimindo uma das mais tormentosas fases da execução, não é aplicável ao caso o prazo do art. 806 do CPC.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA União aceitou a garantia (fl. 316/317 e 332/336), consubstanciada no depósito do valor de R\$ 388.283,15, atualizado até jul/2015 (fls. 296/301).No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior, como exposto.Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é depósito judicial e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, de acordo com o que prevê o artigo 11, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, como seria nos autos da execução fiscal, por força da LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que suficiente.Além disso, ainda que se trate de depósito judicial, com previsão no art. 151, II, do CTN, tratando-se de antecipação de garantia, não de depósito incidental à discussão judicial de mérito do débito, não suspende a exigibilidade, pois deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal.Assim, com razão a parte requerente, assegurando-se a ela o direito de oferecer depósito judicial como garantia antecipada, aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que em seu montante integral.A garantia oferecida resta suficiente, vez que aceita pela (fls. 316/317 e 332/336). Tais razões justificam a admissibilidade da garantia, tão somente, para a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa e a não inscrição no Cadin. Sem obstar o ajuizamento da execução fiscal.Cumpra observar que apesar de efetuado o depósito judicial sob guia errada, este foi feito em seu montante integral, tratando-se de mero erro formal, que pode ser facilmente retificado pela instituição financeira depositária, esta sim a responsável pela regularidade do depósito e pela sua restituição ou conversão de forma integral, com todos os frutos e acréscimos, na forma do art. 629 do CC.Todavia, ainda não ajuizada a ação principal, deve ser mantida o depósito judicial em comento, no aguardo da propositura de eventual execução fiscal a ser notificada pelas partes, a fim de que para lá seja transferido.DispositivoAnte o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015) e CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, para reconhecer à parte requerente o direito à prévia garantia de futura execução fiscal, assegurando-se que esta dívida não seja óbice à certidão de que trata o art. 206 do Código Tributário Nacional nem justifique sua inclusão no CADIN, mediante depósito judicial, confirmando a liminar de fls. 296, ressalvado o direito/dever da Fazenda de ajuizar a execução fiscal.Condeno a ré ao pagamento de honorários e custas à razão de 1% sobre o valor atualizado da causa, art. 20, 4º, do CPC/73, tendo em vista que houve efetiva resistência à pretensão, quer sob a alegação de desnecessidade do provimento, quer pela indevida resistência a admitir depósito em guia errada, mas integral, como garantia idônea. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>Ora, se a

causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despiciana para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes informar o ajuizamento de eventual execução fiscal a fim de que o depósito judicial de fls. 296/301 e 303/304 seja para ela transferido. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação das partes às fls. 360/363 em face de ofício da CEF de fls. 357/358, oficie-se a instituição depositária para a retificação pendente, esclarecendo que não há problema em se alterar a data original, desde que não haja perda de atualização em razão da troca de recursos, pelo que, se for o caso, deverá proceder ao levantamento do valor da operação 635 com inclusão de atualização, para depósito do total, atualizado, na nova operação (280). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025448-61.2015.403.6100 - DEBORAH CRISTINA SCHROLL AMARAL(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à CEF a exibição do contrato original do crédito FIES, aditivo original e planilha de valores pagos até presente data. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado a regularização processual (fl. 16), sem cumprimento (fl. 17) Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embora devidamente intimada para regularizar sua representação processual, juntado original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, a parte autora quedou-se inerte. Assim, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade postulatória, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Comunique-se o requerido, nos termos do art. 331. 3º, NCPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0014265-93.2015.403.6100 - AURUM COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP(SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de prestação de contas objetivando a prestação de contas com referência à conta corrente n. 00001134-6, ag. 2925 - CEF, de titularidade da autora. Alega que em meados de 06/12 abriu a conta supra sem o fornecimento do contrato respectivo, o que lhe dificulta saber o conteúdo do contratado. Encontra-se com dívidas inexplicáveis, não conseguindo obter informações acerca da composição de seus débitos. Efetuou acordo via telefone, confirmado por email e quando foi retirar o documento de quitação do débito, teve conhecimento que ainda restava um débito, negociado com terceiros (empresa Recovery). Promoveu notificação extrajudicial da CEF requerendo cópia de todos os contratos acompanhados de extratos pormenorizados, sem atendimento. Os extratos de simples conferência são ininteligíveis, os saldos não batem, como por exemplo, o saldo final de um mês não bate com o saldo inicial do mês subsequente, conforme descrito no extrato Divergência de saldo - pode haver lançamentos não registrados. Inicial com os documentos de fls. 10/27 e 31. Contestação da CEF (fls. 35/41), com os documentos de fls. 42/122, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir porque a requerente pretende acessar extratos e não obter contas. No mérito afirmou a inaplicabilidade do CDC, desnecessidade de prestação de contas porque o requerente já possui todos os dados que permitam analisar o relacionamento em todos os seus pormenores, pugnano pela improcedência do pedido. Pediu segredo de justiça. Deferido o pedido de segredo de justiça formulado pela ré (fl. 125). Réplica às fls. 126/130, alegando não ter recebido cópia de diversos contratos e extratos. Recebeu planilhas SIHER, unilateralmente confeccionada e não pormenorizada. Refutou a tese de falta de interesse de agir, sendo esta ação necessária a esclarecer a composição dos valores constantes do campo Divergência de saldo - pode haver lançamento não registrado, bem como não se sabe o que é TEV, quem realizou tal ato? Tinha poderes para tanto? Quem foi o destinatário? Pedido de certidão de objeto e pé formulado pela autora (fl. 136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF acerca das dúvidas apresentadas pela autora às fls. 126/130. Prazo: 15 dias. Com a resposta, vista à parte autora. Sem prejuízo, defiro o pedido da autora (fls. 136/137), de expedição de Certidão de Objeto e Pé (via Reop). Após, tomem conclusos para decisão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007327-48.2016.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS) X CEZAR MUTERLE

Relatório Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração na posse da faixa de domínio da Rodovia BR -116, especificamente Km 321+600m, Pista Sul da BR 116, Município de Jujutiba/SP. Alega a autora ser concessionária de serviço público, detentora da concessão da Rodovia Federal BR-116, por contrato firmado com a União Federal, por intermédio da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, tendo dentre outras atribuições, a obrigação de manter a integridade da faixa de domínio da rodovia e adotar as medidas necessárias quando invadida por terceira. A área que pretende reintegrar é destinada exclusivamente à segurança e execução dos serviços rodoviários. No entanto, foi ocupada irregularmente pelo réu, para depósito de materiais de construção ao ar livre e estacionamento de veículos de grande porte. Inicial com os documentos de fls. 18/168. Indeferida a liminar (fl. 170). Pedido de reconsideração (fls. 173/174), com o documento de fl. 175. A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 177/189. Mantida a decisão agravada (fl. 191), que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 194/203), trânsito em julgado em 21/10/2015 (fl. 205). À fl. 219, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 219, homologo por sentença a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de citação. Comunique-se o réu, nos termos do art. 331, 3º, NCPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0014762-73.2016.403.6100 - CLAUDIA DE MATOS MOREIRA X CARLOS DE MATOS MOREIRA (SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Processo de Jurisdição Voluntária, em que a requerente solicita a expedição de alvará para levantamento dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS, face ao falecimento do titular da referida conta. Entendo que compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para levantamento do FGTS ou PIS, nos termos da Lei n. 6858/80, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme determina o artigo 666 do Código de Processo Civil. Esta matéria foi amplamente debatida pelos nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que passo a transcrever: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/90. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CAIXA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. 2. Súmula 161 do STJ. 3. Recurso improvido. DJ DATA:16/12/2002 PÁGINA:245 Relator(a) LUIZ FUX Aplica-se ao presente caso a Súmula 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10252

MONITORIA

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Expeça-se carta precatória para citação de Claudio Gomes Rezende no endereço de fl. 330. Após a expedição, publique-se o presente despacho dando ciência à parte autora da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706470-35.1991.403.6100 (91.0706470-5)) FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0048198-87.1997.403.6100 (97.0048198-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PORTAO COML/ LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010329-19.2000.403.0399 (2000.03.99.010329-6) - ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado nos termos da Resl. 237 do CNJ.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007609-45.2001.403.0399 (2001.03.99.007609-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ COM/ FABRINI S/A(SP017088 - VICTOR CARLOS CASABONA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Diante da certidão de fl. 96-verso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.

0020305-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0002721-94.2004.403.6100 (2004.61.00.002721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012672-59.1997.403.6100 (97.0012672-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LILIAN CASTRO DE SOUZA X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN X MARIA INEZ SAMPAIO CESAR X AFFONSO APPARECIDO MORAES X MARIA IONE DE PIERRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 308/309, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0010578-26.2006.403.6100 (2006.61.00.010578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3)) ADILSON NUNES TEIXEIRA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X ANDRE LUIZ DO PRADO X BOSCO REGINALDO DA SILVA X FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL X JOAO BATISTA PEREIRA RANGEL X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X SERGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM(Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E RJ080742 - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP044255 - MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0026545-43.2008.403.6100 (2008.61.00.026545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024637-60.2000.403.0399 (2000.03.99.024637-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X DABI ATLANTE S/A IND/ MEDICO ODONTOLOGICAS(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0010767-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010767-4) - UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE LAPA X ANTONIO MAGRI X AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO X BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN X CADEN SOUCAR X CARLOS ALBERTO TELES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Ciência às partes da decisão do agravo interposto. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0016464-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016464-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0025717-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025717-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.Int.

0004562-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MASATAKA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 573. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008011-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-75.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ALBERTO YACUBIAN(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0013314-75.2010.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

0012586-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-21.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DANIEL ZANINI(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0005059-21.2016.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046886-08.1999.403.6100 (1999.61.00.046886-9) - ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargada. Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017012-50.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZETE CLAUDINA DA SILVA

Diante do novo acordo informado, suspendo o presente feito, devendo a parte exequente informar se houve ou não a quitação do débito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011334-84.1996.403.6100 (96.0011334-3) - ADILSON NUNES TEIXEIRA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X ANDRE LUIZ DO PRADO X BOSCO REGINALDO DA SILVA X FRANCISCO JOSE LIMA PIMENTEL X JOAO BATISTA PEREIRA RANGEL X JOAO PINTO NOGUEIRA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X SERGIO HELENO AZEVEDO DE AMORIM (Proc. MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E Proc. FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP044255 - MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADILSON NUNES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0024637-60.2000.403.0399 (2000.03.99.024637-0) - DABI ATLANTE S/A IND/ MEDICO ODONTOLOGICAS (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DABI ATLANTE S/A IND/ MEDICO ODONTOLOGICAS X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0013314-75.2010.403.6100 - ALBERTO YACUBIAN (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO YACUBIAN X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

0005059-21.2016.403.6100 - DANIEL ZANINI (SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938725-38.1986.403.6100 (00.0938725-0) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0053066-11.1997.403.6100 (97.0053066-3) - ANTONIO JOSE LAPA X ANTONIO MAGRI X AZARIAS DE ANDRADE CARVALHO X BENJAMIN ISRAEL KOPELMAN X CADEN SOUCAR X CARLOS ALBERTO TELES (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. REGINALDO FRACASSO) X ANTONIO JOSE LAPA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

Expediente Nº 10269

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES (SP340556 - ELIANE MARIA COSTA DE SOUZA) X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Compulsando os autos verifico que, ao contrário do alegado pela executada à fl. 583, não foram expedidos 02 ofícios ao Detran, contendo o mesmo veículo. Trata-se, na verdade, do mesmo ofício, qual seja, o nº 258/2016. No entanto, à fl. 580 consta o ofício expedido e à fl. 582 o ofício recebido por aquele Departamento. E ainda, o veículo Fiat/Palio, Placa CRE 2056, de propriedade da executada Ana Paula Ternes, foi bloqueado exclusivamente através do sistema Renajud, conforme fl. 460, não tendo havido a penhora do bem pelo oficial de justiça e sua consequente averbação perante o Detran, nos termos da certidão de fl. 488. A constrição do veículo deve ser retirada através do mesmo sistema pelo qual foi efetivada, ou seja, via Renajud. Assim sendo, indefiro a expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito para o desbloqueio do bem, conforme requerido.Int.

0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA

Fl. 266: Defiro a vista pelo prazo de 10 dias.No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019538-97.2008.403.6100 (2008.61.00.019538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X JOSE HAGGE X RENATA APARECIDA DA SILVA

Fl. 340: Diante do tempo transcorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 337/338, requerendo o que de direito nos termos do prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0011021-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LOPES GOES

Tendo em vista que o endereço localizado à fl. 92 já foi diligenciado, não tendo sido encontrado o executado, conforme fl. 83, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002949-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUILHERME GONCALVES DE SANTANA

Defiro a vista pelo prazo de 10 dias.Requeira a exequente o que de direito, no mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 97/101.Int.

0004759-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONALISA APARECIDA SANTOS MARQUES

Diante dos documentos de fls. 95/97, decreto Segredo de Justiça nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020067-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA CIBELE CARA SANTOS(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO E SP203246 - MILTON CAMILO ALVES)

Fl. 78: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD.A realização de diligências, tanto para a localização da executada, quanto para a localização dos bens penhoráveis desta, compete à parte exequente.Nos presentes autos, a exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promovê-la, por ora.Requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.Intime-se.

0015296-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X JULIANO SALES SOBRAL X FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Diante do tempo transcorrido, requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0019470-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SISTERS EXPRESS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X CLAUDIA ADRIANA TADIM DA SILVA OLIVEIRA X GISELE DA CONSOLACAO SILVA

Fl. 138: Defiro a vista pelo prazo de 10 dias.Requeira a exequente o que de direito, no mesmo prazo, esclarecendo ainda, se persiste o interesse na pesquisa de endereços indicada na petição de fl. 136. Int.

0024130-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKI SOLUCOES TECNOLOGICAS DE GERENCIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X DENISE BASSO DE ARAUJO PATTA X LUCIANO PATTA

O pedido de prazo suplementar constante à fl. 196 deverá ser formulado pela exequente diretamente no Juízo Deprecado, nos termos do despacho de fl. 191.Int.

0001756-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FC - FALCAO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X FABIO JULIO GONCALVES

Fl. 99: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. No mesmo prazo, cumpra a exequente o despacho de fl. 90 na sua integralidade, providenciando as custas necessárias à expedição de Carta Precatória para as Comarcas de Guariba/SP e Jaboticabal/SP.Int.

0003156-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CEZAR REINALDO LEITE

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC.Int.

0008763-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X CONSTANTINO PAULINO KOTTAS

Providencie a parte exequente a juntada de mais três contrafês para instruírem os mandados de citação dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se os executados nos endereços discriminados: 1- Kapadio Comércio e Serviços LTDA- EPP, nos seguintes endereços: A- Rua Santa Lúcia, 1093, Todos os Santos, CEP: 39400-117, Montes Claros/MG; B- Rua Moraes de Barros, 500, Campo Belo, CEP: 04614-001, São Paulo/SP; C- Rua General Gláudie Ley, 218, Interlagos, CEP: 04788-130, São Paulo/SP; D- Rua Lagrange, 410, CEP: 04761-050, São Paulo/SP. 2- Constantino Paulino Kottas, nos seguintes endereços: A- Avenida Professor Aurélio C. Cavalcanti, 130, Boa Viagem, CEP: 51130-280, Recife/PE; B- Avenida Rosa e Silva, 804 e 197, Espinheiro, CEP: 52020-220, Recife/PE; C- Rua Santa Lúcia, 1093, Todos os Santos, CEP: 39400-117, Montes Claros/MG; D- Rua Lagrange, 401 e 410, Vila Socorro, CEP: 04761-050, São Paulo/SP; E- Rua Henrique F. Lancelloti, 6333 e 1507, Campo Belo, CEP: 04625-005, São Paulo/SP; F- Rua João Alvares Soares, 1644, Campo Belo, CEP: 04609-000, São Paulo/SP; G- Rua Waldemar Nery Carneiro Monteiro, 185, Boa Viagem, CEP: 05103-014, Recife/PE; H- Rua Cariovaldo Ferreira, 247, Zona 08, CEP: 08705-047, Maringá/PR; I- Rua Moraes de Barros, 500, Campo Belo, CEP: 0464-001, São Paulo/SP; J- Rua Rui Ribeiro, 134, Vila Aldeia, CEP: 54786-120, Camaragibe/PE. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009508-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER NURSING GERENCIAMENTO E SERVICOS DE SAUDE E ASSISTENCIA DOMICILIAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA X LUIS CLAUDIO FERNANDES GUEDES X LUCIENE FASSA X IVETE FUKUI

Providencie a parte exequente mais 04 contrafês para instrução dos mandados de citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se os executados nos endereços abaixo discriminados: 1- Ivete Fukui: A- R: Apinajes, 1268 e 1004, Perdizes, CEP 05017-000; B- R: Dr. Estevão de Almeida, 52, Perdizes, CEP 05014-010, ambos em São Paulo/SP. 2- Luciene Fassa: A- R: Azevedo Jr, 143, Ap. 82, Bl. 1, Brás, CEP 03040-020; B- Av. Professor Alfnso Bovero, 490, Ap. 10, Sumaré, CEP 01254-000; C- R: Dr. Estevão de Almeida, 52, Perdizes, CEP 05014-010; D- R: Dr. Miranda Azevedo, 609, Ap. 34, Vila Anglo Brasileira, CEP 05027-000; E- R: Antônio Gonçalves Cruz, 60, Ap. 62B, Vila Anglo Brasileira, CEP 05029-060; F- R: Padre Arthur Somensi, 72, Vila Madalena, CEP 05443-030, todos em São Paulo/SP. 3- Master Nursing Gerenciamento e Serviços de Saúde e Assistência Domiciliar Sociedade Simples LTDA: A- Av. Dr. Arnaldo, 2379, Sumaré, CEP 01255-000; B- R: Capital Federal, 94, Sumaré, CEP 01259-010; C- R: Estevão de Almeida, 52, Perdizes, CEP 05014-010, todos em São Paulo/SP. 4- Luís Claudio Fernandes Guedes: A- R: Salvador Cardoso, 122, Itaim Bibi, CEP 04533-050; B- R: José Carlos de Toledo Piza, 720, Ap. 21, Jd. Pq. Morumbi, CEP 05712-070; C- Rua das Aroeiras, 36, CEP 04344-000; D- R: Dr. Estevão de Almeida, 52, Perdizes, CEP 05014-010; E- Rua da Consolação, 2004, Consolação, CEP 01302-001; F- R: Gaivota, 1198, Moema, CEP 04522-033, todos em São Paulo/SP. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013486-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X NESTOR KISKAY(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO)

Fls: 101/105: Alega o executado que houve bloqueio em contas do banco Santander, tanto de sua titularidade como de titularidade de sua esposa, Sra. Maria Teixeira Kiskay, nas quais recebem proventos de aposentadoria, requerendo o respectivo desbloqueio, nos termos do art. 833, IV do CPC. O documento de fl. 104 comprova recebimento pelo co-executado Nestor Kiskay de benefício do INSS em conta do banco Santander. Assim sendo, defiro o desbloqueio, via Bacenjud, dos valores bloqueados no banco Santander, de titularidade do referido co-executado, por se tratarem de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV do NCPC. Determino ainda o desbloqueio do valor de R\$ 23,86, bloqueado na conta de titularidade da empresa co-executada Engeterra Engenharia e Terraplanagem Ltda. à fl. 91, por se tratar de quantia irrisória, mantendo-se os demais bloqueios. Com relação à conta de titularidade da Sra. Maria Teixeira Kiskay, esposa do executado, não há que se falar em desbloqueio, tendo em vista que a mesma não é parte do processo, não sofrendo qualquer constrição de seu benefício. Somado a esse fato temos que o documento de fls. 105 não comprova qualquer bloqueio de valores de sua aposentadoria, como alegado, motivo pelo qual indefiro o pedido. Int.

0017121-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMARINHOS E AVIAMENTOS METROPOLE LTDA - EPP X GEREMIAS GRACA DE SIQUEIRA

Ciência à exequente do resultado negativo da tentativa de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se a parte final do despacho de fl. 72. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO FL. 72: Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito, nos termos do prosseguimento do feito, com relação ao executado Geremias Graça de Siqueira, no prazo de 10 dias. Cumpra-se e intime-se.

0009381-84.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ELISA(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ciência à parte exequente do pagamento do débito juntado às fls. 39/42. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pela parte executada. Int.

0012147-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMIER NUTRITION COMERCIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME X LUDIMILLA VIEIRA PEREIRA MORENO X JULIANO FERNANDES MORENO X SOPHIA PEREIRA MORENO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do NCPC. Int.

0012813-14.2016.403.6100 - EDIFICIO COLINA DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a complementação das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 14, inc. I, da Lei nº 9289/96. Int.

Expediente Nº 10279

PROCEDIMENTO COMUM

0018730-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018730-2) - MARCO AURELIO ITAMI X VANESSA RABAQUINI ITAMI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 343/344. Em havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito do referido valor.

0015310-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON AZEVEDO

Acolho o pedido de desconsideração da petição de desistência de fl. 222 da Caixa Econômica Federal, conforme solicitado às fls. 231/232. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF à fl. 235 para efetuação de pesquisas do endereço da parte ré. Após, restando infrutíferas as diligências realizadas, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos, formulados pela CEF às fls. 231/232, de pesquisa de endereço do réu nos bancos de dados que este juízo tem acesso. Int.

0024464-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA MOREIRA NUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP196531 - PAULO CESAR COELHO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF à fl. 254 para manifestação sobre a proposta de acordo feita pela parte ré à fl. 243. Int.

0005578-85.2010.403.6106 - EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Defiro às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 256/282.

0023453-52.2011.403.6100 - OMAR SAID(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fl. 208: considerando-se a solicitação da União, e a impossibilidade de o autor carrear aos autos certidão de inteiro teor do feito trabalhista de nº 0204700-25.1989.402.0039 (3ª Vara do Trabalho de São Paulo), o qual ainda pende de trânsito em julgado definitivo (f. 146), determino se remetam estes autos ao ARQUIVO- SOBRESTADOS, onde deverá aguardar notícia acerca do deslinde definitivo daquele feito, o que deverá ser providenciado pelo autor. Intimem-se.

0009948-57.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Conforme requerido pela União, dê-se vista à CEF acerca da renovação da garantia ofertada pelo autor a fls. 853/860, para manifestação em cinco dias. Após, tornem Int.

0003236-24.2012.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da manifestação do perito judicial de fls. 178/195.

0007312-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE FLORIDA(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 535: especifique o autor que testemunhas pretende sejam ouvidas em audiência, bem como que tipo de perícia pretende seja realizada neste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio do autor, venham conclusos para sentença. Int.

0016161-45.2013.403.6100 - RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2033: expeça-se novo ofício à CEF em reiteração ao solicitado anteriormente (fl. 2015), e em resposta ao ofício de fl. 2028, para que o banco proceda à transferência dos depósitos constantes de fls. 1926 e 1931 por auma única guia referente a débitos previdenciários, utilizando-se dos seguintes códigos: código 0092 (campo 12) e DEBCAD 370488571 (campo 14), segundo o modelo apresentado pela União a fls. 1978 destes autos. Com a notícia do cumprimento, dê-se vista à União Federal e, após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0007613-60.2015.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vista à autora, pelo prazo de cinco dias, da documentação juntada pela União Federal a fls.160/187, para requerer o que de direito. Int.

0010918-52.2015.403.6100 - POSTO DE SERVICOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA II LTDA.(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo IPEM/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência à parte autora da manifestação do INMETRO de fls. 228/234, em que notícia que não descumpriu a tutela antecipada, uma vez que não tem qualquer participação na inscrição da empresa no banco de dados da SERASA. Int.

0013691-70.2015.403.6100 - MARIA ALVES DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015653-31.2015.403.6100 - WOLFGANG HOFFMANN(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2218 - JOAO TONNERA JUNIOR)

Abra-se vista à União Federal para que tome ciência da juntada da cópia atualizada do receituário médico (fl. 296), devendo continuar o cumprimento do que restou decidido na Tutela Antecipada. Intime-se o Estado de São Paulo pessoalmente para que cumpra o determinado no despacho de fl. 272 e tome ciência do presente. Aguarde-se o retorno dos autos para publicação do despacho de fl. 297.Int. [OBS: Despacho de fl. 297: Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.]]

0016570-50.2015.403.6100 - GILBERTO AMORIM(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Fl. 132: diante da informação da União de que não será possível realização de audiência de conciliação, como pleiteado pelo autor (fl. 130), venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0017709-37.2015.403.6100 - RIVALDO ALVES DE SOUZA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0017780-39.2015.403.6100 - SETAL TELECOM S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fl. 263: pertinente o alegado pela União Federal, uma vez que não cabe, de fato, a um perito judicial contábil interpretar o conteúdo de uma lei, mas, tão-somente, efetuar cálculos para apuração do quantum debeatur quando da fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Não se sabendo ainda se a autora vencerá ou não a ação, inútil a designação de perito para aferir qual seria a dívida da autora se o seu débito e seus pagamentos tivessem sido calculados pela TJLP, informação que, como bem dito pela União, já deveria haver sido apresentada pela própria autora na petição inicial Fica, portanto, indeferido o pedido de designação de perito contábil formulado pela autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022733-46.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora, digam as partes as provas que porventura queiram produzir. No silêncio das partes, ou na ausência de interesse em produzir novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.. Intimem-se.

0007482-51.2016.403.6100 - CASSIO DOS PASSOS MOURAO(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 40/43: a questão da gratuidade judiciária não foi apreciada no decisório de fl. 39 porque, nos termos lá aduzidos, deve-se esperar a decisão exarada no STJ (Resp 1381683/PE, registro nº 2013/0128946-0) para que esta ação tenha seu prosseguimento normal. A gratuidade judiciária deve ser apreciada no despacho inicial do feito, o qual, propriamente, ainda não foi proferido. Cumpra-se fl. 39, último parágrafo, com premência. Int.

Expediente N° 10294

PROCEDIMENTO COMUM

0019044-97.1992.403.6100 (92.0019044-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-04.1992.403.6100 (92.0000174-2)) CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA X ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA X ORDEP E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA X DABLIOME REPRESENTACOES LTDA X GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA X SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA X EBC REPRESENTACOES LTDA X NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X DEO REPRESENTACOES S/C LTDA X VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RGP - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X RG - PROJETOS, MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA X PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

0055395-64.1995.403.6100 (95.0055395-3) - CONFAB TUBOS S/A X CONFAB INDL/ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 376: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0031579-72.2003.403.6100 (2003.61.00.031579-7) - PAULO CEZARIO DE FREITAS(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 230/235: diante da sucessão da empresa Candbury Adams pela KRAFT FOODS BRASIL S.A, conforme noticiado pelo impetrante, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Curitiba/PR, para que a empresa seja intimada a cumprir a decisão de fls. 223, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017264-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017264-2) - EMBRAESP - EMPRESA BRASILEIRA DE ESTUDOS DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP176039 - NANCY VOCOS E SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do v. acórdão transitado em julgado (fls. 994/1004 e 1007), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.269733-8 (fls. 658 e 661), no prazo de 20 (vinte) dias. Juntado o ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021920-19.2015.403.6100 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA SILVA(SP360594 - RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS E SP338719 - NATHALIA AGULIARI SENNA) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE OSWALDO CRUZ

Diante do silêncio da parte impetrante, intime-a pessoalmente para que cumpra o despacho de fls. 113 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0006120-14.2016.403.6100 - JULIO ALIONIS(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Fls. 96/100: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os conclusos para sentença. Int.

0008610-09.2016.403.6100 - PERLA FERREIRA PAZOS(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente a parte impetrante para que cumpra o despacho de fls. 31 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001294-18.2011.403.6100 - SINDICATO DE TECNOLOGOS DE SAO PAULO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A(SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA DA FUNDACAO CESGRANRIO(RJ097822 - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO)

Ciência à parte interessada do desarquivamentos dos autos. Fls. 836: anote-se. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000174-04.1992.403.6100 (92.0000174-2) - CRESON PRESTACAO DE SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X CONTABILIDADE VITORIA S/C LTDA X ARTSTUDIO COMUNICACAO LTDA X ORDEP E FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GUSMAO REPRESENTACOES S/C LTDA X DABLIOME REPRESENTACOES LTDA X GREEN APPLES REPRESENTACOES LTDA X SLOGAN FOTO E SERVICOS S/C LTDA X EBC REPRESENTACOES LTDA X NOVA DISCARTABILE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA X RCR RESIBRAL COMERCIO DE RESIDUOS LTDA X DEO REPRESENTACOES S/C LTDA X VK IND/ E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X RGP - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE APARELHOS E SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X RG - PROJETOS, MONTAGENS E ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA X PHOTOSTUDIO PRUDUCOES LTDA(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca da destinação dos depósitos efetuados nos autos (fls. 707/779) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte requerente. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0038062-02.1995.403.6100 (95.0038062-5) - CONFAB TUBOS S/A X CONFAB INDL/ S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Oportunamente, dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 413 para requerer o que de direito. Se nada for requerido pelas partes nestes autos, desapensem-se da ação ordinária nº 0055395-64.1995.403.6100 e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022685-68.2007.403.6100 (2007.61.00.022685-0) - RAIMUNDO NONATO GONCALVES DE MOURA X LUZIA BETANIA GONCALVES DE MOURA(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Fls. 188/189: anote-se. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008738-97.2014.403.6100 - L ORSA MODAS E CONFECOES LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se a parte autora para indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá figurar no alvará de levantamento, conforme determinado em sentença de fls. 87, bem como apresentar procuração ad judícia para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor total depositado nas contas nº 0265.635.00712061-6 e 0265.635.00712062-4 (fls. 37/38), devendo o patrono ser intimado em Secretaria para retirada dos documentos, no momento oportuno. Juntados os alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005136-64.2015.403.6100 - RAFAEL MORGADO FAGUNDES(SP340857 - CAMILA RIGHI DA SILVA E SP324482 - VALQUIRIA LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 143: dê-se ciência ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6) - ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa.

0080834-82.1992.403.6100 (92.0080834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073493-05.1992.403.6100 (92.0073493-6)) ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA(SP079728 - JOEL ANASTACIO E SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDIRA BORRACHAS E METAIS LTDA

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 201/2016 (fls. 423) por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, reitere a Secretaria à Caixa Econômica Federal o seu cumprimento.

0015968-94.1994.403.6100 (94.0015968-4) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP299188A - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Fls. 600: anote-se. Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10296

PROCEDIMENTO COMUM

0764821-74.1986.403.6100 (00.0764821-9) - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Diante da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal informada pela CEF às fls. 1733/1735, dê-se ciência à parte impetrante e, se nada mais requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0053831-11.1999.403.6100 (1999.61.00.053831-8) - ASSOCIACAO DE PAIS BANESPIANOS DE EXCEPCIONAIS - APABEX(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013972-51.2000.403.6100 (2000.61.00.013972-6) - MARE MINERACAO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 361/362: diante das alterações societárias noticiadas pelo impetrante às fls. 298/348, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar VALE FERTILIZANTES S/A, inscrita no CNPJ sob nº 33.931.486/0001-30, no lugar de Maré Mineração Ltda. Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, após os quais, deverão ser eles remetidos à União Federal para ciência do despacho de fls. 359. Se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0026786-90.2003.403.6100 (2003.61.00.026786-9) - DANIEL BACHNER(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TABOAO DA SERRA

Fls. 396/401: defiro a tramitação do feito em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria procedera às anotações pertinentes. Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 396/401, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002813-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002813-6) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002682-58.2008.403.6100 (2008.61.00.002682-7) - YEDA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012680-16.2009.403.6100 (2009.61.00.012680-2) - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 909/910: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte impetrante quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007834-19.2010.403.6100 - JOSE GERALDO SECUNDINO X FABIO DEODORO DE SOUZA X FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA X GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO X TARCISIO CORREA X GILMAR ROGERIO VIANA X MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA X NILVA MENDONCA(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 266/268, 269/278, 279/304 e 309/318: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0016852-64.2010.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da sentença transitada em julgado, instruindo o mandado com cópia das folhas 256/257, 348/349, 371, 379/382 e 385/387, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando nos autos o cumprimento.Após, dê-se vista à parte impetrante para requerer o que de direito.Int.

0022586-88.2013.403.6100 - CARLOS MANOEL ALVES CATALAO(SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021702-25.2014.403.6100 - CLUBE CALIBRE DE TIRO(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Fls. 302/316: dê-se ciência à parte impetrada do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo, instruindo o mandado com cópia das folhas 298/299 e 302/316, para manifestação em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001104-16.2015.403.6100 - CONSTRUTORA ELECON LTDA(SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011543-86.2015.403.6100 - L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A(MG139835 - MARCILIO ESTEVES COIMBRA E MG083797 - RENATA FIGUEIREDO SOARES COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0018111-21.2015.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 366: prejudicado o pedido de extinção do feito nos termos requeridos pelo impetrante, tendo em vista a prolação da sentença às fls. 352/354.Int.

0011830-15.2016.403.6100 - INSTITUTO CIDADAO BRASILEIRO PARTICIPATIVO - ICIBAP(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

22ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA Processo n 00118301520164036100 Impetrante: INSTITUTO CIDADÃO BRASILEIRO PARTICIPATIVO - ICIBAP Impetrado: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Juíza Federal Substituta: FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Registro n. ____/2016 SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por INSTITUTO CIDADÃO BRASILEIRO PARTICIPATIVO - ICIBAP contra ato do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para que não haja óbice para a expedição de Certidão Negativa de Débitos, diante da quitação dos débitos previdenciários. É o relatório. Decido. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso concreto, o impetrante pretende provimento jurisdicional que garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal, diante da quitação das guias de recolhimento dos débitos previdenciários, contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial o documento de fls. 100/101 atesta que não há qualquer pendência tida como óbice para expedição da certidão pretendida. Em face de todo o exposto, entendo ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado. Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0763539-98.1986.403.6100 (00.0763539-7) - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017450-19.1990.403.6100 (90.0017450-3) - ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA. X WELLS ADMINISTRADORA S/A (SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ISS CATERING SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Em atendimento ao ofício nº 2583/2016 (fls. 420), oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar ao senhor gerente que o requerente está inscrito no CNPJ sob nº 43.927.680/0001-04, instruindo o ofício com cópia de fls. 411, 415/416, 420 e 423/425, devendo ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias. Com a notícia do cumprimento, dê-se nova vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10297

PROCEDIMENTO COMUM

0032841-67.1997.403.6100 (97.0032841-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026010-03.1997.403.6100 (97.0026010-0)) ALSTOM TRANSPORTE LTDA (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 358: defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor de R\$ 1.027,58, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00717134-2 (fls. 357), para o código de receita nº 2684, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0048069-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048069-9) - ADROALDO FERREIRA GALO FILHO X ROSANGELA PERSON GALO (SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Remetam-se os autos ao arquivo conjuntamente com a ação cautelar apensa, no momento oportuno.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017166-25.2001.403.6100 (2001.61.00.017166-3) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 365/366 e 367: em resposta ao questionamento formulado pela CEF, oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar o senhor gerente que a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor histórico de R\$ 43.938,63, da conta nº 0265.635.00240558-2 (nos termos do despacho de fls. 362), deverá ser efetuada no código de receita nº 5382, conforme manifestação da União Federal às fls. 367. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 362, 365/368, devendo ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009842-71.2007.403.6100 (2007.61.00.009842-1) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006874-87.2015.403.6100 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO(SP119071 - PAULO SERGIO ALEIXO MARCONDES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA III SECCIONAL SP OAB

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 00068748720154036100 IMPETRANTE: ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA TERCEIRA TURMA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA CIDADE DE SÃO PAULO - SP (TED III) REG N.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, no bojo da qual foi determinada à parte impetrante providenciarse cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para fins de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12016/2009, fls. 264. Não havendo manifestação da parte, certidão e fl. 265, foi determinada sua intimação pessoal, a fim de se manifestar acerca do despacho supramencionado sob pena de extinção do feito, fl. 267. Inobstante a intimação do impetrante às fls. 271/272, esta quedou-se inerte. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pela autora, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017902-52.2015.403.6100 - RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA X RESTAURANTES TOURNEGRILL LTDA X LA LUBINA COMERCIAL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF para notificação do Ilmo Senhor Presidente do INCRA no endereço declinado às fls. 123/123vº. Int.

0018780-74.2015.403.6100 - IZAIAS MANUEL FERNANDES(SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO) X AUDITOR FISCAL DA DELEG ESP DA REC FED DO BRASIL DE FISC EM S PAULO SP

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º: 00187807420154036100 IMPETRANTE: IZAIAS MANUEL FERNANDES IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG N.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, no bojo da qual foi determinada à parte impetrante esclarecesse, no prazo de cinco dias, qual é o prazo razoável para que apresente os documentos exigidos pela autoridade impetrada, bem como para que providenciase duas cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12016/2009. Não havendo manifestação da parte, certidão e fl. 29, foi determinada sua intimação pessoal, a fim de se manifestar acerca do despacho supramencionado, sob pena de extinção do feito. Não obstante a expedição da referida intimação para o endereço informado na petição inicial, fls. 32, seu cumprimento restou negativo, fls. 44, tendo sido juntada a Carta Precatória em 30.05.2016. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem julgamento do mérito, verificado o abandono da causa pela autora, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, caracterizada a hipótese contida no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003590-37.2016.403.6100 - BCR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada às fls. 45/51, intime-se a parte impetrante para, se assim entender, apontar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para fins de notificação. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da autoridade a ser apontada pelo impetrante e, em seguida, oficie-se. Int.

0006128-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011764-69.2015.403.6100) BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Fls. 323/328: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010398-58.2016.403.6100 - BANCO ITAUBANK S.A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 341/349: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011917-68.2016.403.6100 - JOSE EDUARDO DE ANDRADE VITORIO(SP280640 - TALES ULISSES BATISTA VITORIO) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada às fls. 45/54, intime-se a parte impetrante para, se assim entender, apontar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para fins de notificação.Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da autoridade a ser apontada pelo impetrante e, em seguida, oficie-se.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015365-83.2015.403.6100 - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP332719 - PEDRO WAGNER ROSCHEL MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021462-07.2012.403.6100 - REGINALDO SQUILLANTE ARICO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 80/82: expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil para pagamento do débito apontado às fls. 81/82.Int.

0000840-62.2016.403.6100 - CELIANE RODRIGUES COSTA(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37/38: recebo os embargos de declaração para corrigir erro material no despacho de fls. 36, para fazer constar no lugar de Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação (...), a frase Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação (...).Considerando que a réplica foi devidamente apresentada às fls. 40/45, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0700509-16.1991.403.6100 (91.0700509-1) - LUZIA FERREIRA DA SILVA X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X VANDA DEL DEBBIO LIMA X YOSHIE SEKISAWA SUGIMATI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 144/145: intime-se pessoalmente o representante judicial do Banco Central do Brasil para manifestar-se sobre a execução proposta pela parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0055844-27.1992.403.6100 (92.0055844-5) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.119767-6, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópia de fls. 339/341.Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0015112-67.1993.403.6100 (93.0015112-6) - MAC PNEUS LTDA(SP368423 - WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Diante do silêncio da parte requerente, desaparesem-se estes autos da ação ordinária n. 930016174-1, remetendo-se esta ação cautelar ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0026010-03.1997.403.6100 (97.0026010-0) - CMW EQUIPAMENTOS S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 337: defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor de R\$ 1.027,58, correspondente ao valor total depositado na conta nº 0265.005.00717135-0 (fls. 336), para o código de receita 2864, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0019202-83.2014.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES PIRES LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/92: diante da manifestação da União Federal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e expeça-se o mandado ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, nos termos da sentença de fls. 83/84.Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024929-14.2000.403.6100 (2000.61.00.024929-5) - P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA

Diante do pagamento efetuado pela parte requerente (fls. 262/263) e a ciência da União Federal às fls. 265/266, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0031631-73.2000.403.6100 (2000.61.00.031631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024929-14.2000.403.6100 (2000.61.00.024929-5)) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA

Diante do pagamento efetuado pela parte requerente (fls. 264/265) e a ciência da União Federal às fls. 267/268, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 10298

PROCEDIMENTO COMUM

0012592-31.2016.403.6100 - MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACÇÃO ORDINARIA Processo n. 00125923120164036100Autor: MERCOSUL TEXTIL EIRELI EPPRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRegistro n.º ____/2016Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MERCOSUL TEXTIL EIRELI EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela provisória de urgência, a reabertura da conta corrente da autora, bem como que seja determinado á ré que retire o nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Aduziu que foi surpreendida com a notícia de encerramento de sua conta corrente junto à Caixa Econômica Federal, em razão da existência de débitos que não foram devidamente regularizados. Alega, entretanto, que sempre cumpriu regularmente com suas obrigações e compromissos com a requerida, sendo certo que o encerramento indevido de sua conta corrente lhe causa inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido.Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.Entretanto, no caso em tela, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovação dos fatos narrados pela Autora. Verifica-se que, a despeito da alegação da autora que sempre saldou todos os seus compromissos com a ré e que não foi devidamente notificada do encerramento de sua conta corrente, é certo que o documento de fls. 24 atesta a notificação emitida pela Caixa Econômica Federal quanto ao encerramento da conta corrente n.º 00000639-1, em razão da existência de débitos. Desta forma, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado. Os apontamentos em cadastros de proteção ao crédito decorrem de débitos junto à conta corrente n.º 00000639-1. Assim, em virtude do que consta acima, não cabe ao Juízo, nesta sede de cognição sumária, reconhecer a presença de qualquer hipótese que justifique a exclusão ou não-inclusão do nome da autora nos referidos órgãos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Intimem-se. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do contrato de abertura de conta corrente sub judice e extratos de movimentação desde a data da abertura até a data do inadimplemento apontado nos órgãos de proteção ao crédito.São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0013440-18.2016.403.6100 - GILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Processo n. 00134401820164036100 Autor: GILSON PEREIRA DE CARVALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Registro n.º _____/2016 Recebo a petição de fls. 63/65 como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de incluir a Sra. MARIA APARECIDA DOS SANTOS NAVES CARVALHO no polo ativo da presente demanda. Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por GILSON PEREIRA DE CARVALHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que este Juízo autorize a realização do depósito das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário, bem como determine à ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à alienação do imóvel. Aduziu que, em razão de dificuldades financeiras deixou de adimplir as prestações do financiamento imobiliário. Alegou ter tentado renegociar a dívida administrativamente, sem que a ré tivesse adotado as providências cabíveis. Sustentou, ainda, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária. É o relatório. Decido. Trata-se de contrato de mútuo firmado em 30/03/2012, no âmbito do Sistema de Financeiro Imobiliário - SFI, em que o imóvel sito à Rua dos Ayoses, lote 3, Casa Pintada, Itaquera, São Paulo/SP, CEP: 08230540, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97. Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio. Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré. No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei. Anoto que, embora alegue suposto descumprimento dos ritos legais para consolidação da propriedade, a parte autora deixou de juntar qualquer comprovação do alegado. Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação, seja por não constar nos autos quaisquer documentos que indicassem a efetiva tentativa de negociação e a eventual conduta ilegítima da credora. Também não verifico qualquer irregularidade relativa à data designada para o leilão. O artigo 27 da Lei n.º 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Não há qualquer previsão legal de perda do direito à alienação pública decorrido esse prazo, inclusive porque tal medida seria desprovida de razoabilidade ou proporcionalidade, dado que a realização de leilão não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação. Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação. Na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária (cláusula 20º, parágrafo 3º, II). Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas (cláusula 25ª do contrato). Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei n.º 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente. Nesse sentido, adoto, por analogia, o seguinte entendimento jurisprudencial: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1418593, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ressalvo ao autor a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária até a assinatura do auto de arrematação. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a ré acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0015817-59.2016.403.6100 - SOUMAYA RAMEZ CHEDID(SP039786 - JORGE ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

AÇÃO ORDINARIA Processo n. 00158175920164036100 Autor: SOUMAYA RAMEZ CHEDID Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA Registro n.º ____/2016 Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SOUMAYA RAMEZ CHEDID contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Requer, ainda, que os réus se abstenham de enviar faturas do cartão de crédito em relação aos meses subsequentes, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a clonagem de seu cartão de crédito n.º 5390167410598399 e com a consequente realização de compras de valores vultosos, as quais não reconhece, de modo que não efetuou o pagamento integral da fatura do cartão. Afirma, por sua vez, que a despeito de ter efetivado inúmeras contestações junto às requeridas, houve a indevida inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$ 63.020,63, o que lhe acarreta inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que a autora é detentora do cartão de crédito n.º 5390167410598399 e exibe uma média de gastos mensais que não ultrapassam o valor de R\$ 2.500,00, com compras que apresentam o mesmo perfil (fls. 15/25). Contudo, noto que a fatura do mês de abril/2016 apresentou o valor de R\$ 18.056,86, com compras em valores vultosos, os quais chegaram até o limite de R\$ 33.022,80 no estabelecimento GIGA Atacadista Distribuidora (fls. 27/33), que a autora não reconhece e não demonstram o seu perfil mensal de gastos, indicando, aparentemente a fraude de seu cartão de crédito. Assim, em análise perfunctória, entendo evidenciada a verossimilhança da alegação da autora quanto à inexigibilidade do crédito ora questionado. Reconheço, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o registro do nome da autora em cadastro de inadimplentes (fls. 34/35). Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar a retirada do apontamento no SERASA e no SCPC referente a débitos vinculados ao cartão de crédito n.º 5390167410598399 a partir da fatura de 06/04/2016, bem como para determinar à ré que se abstenha de novos registros, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de comprovado descumprimento. Intimem-se. Oficiem-se. Cite-se. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0015929-28.2016.403.6100 - MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA Processo n. 0018501-25.2014.403.6100 Autor: MAC-LEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Registro nº _____/2016 Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por MAC-LEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em pedido de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado, afastando a exigência de IPI sobre a revenda dos produtos importados pela autora, determinando-se à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à sua exigência. Sustentou, em suma, a bitributação de produtos importados com a incidência de IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento do importador, violando-se, inclusive, o princípio de não-discriminação do tratamento fiscal nas relações de comércio exterior. É o relatório. Decido. No caso em apreço, houve o julgamento do EREsp 1403532 / SC, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, EREsp 1403532/SC, Relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, Data da Publicação 18/12/2015). Assim sendo, restou consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que existe nova incidência de IPI na saída do produto do estabelecimento do importador, ainda que não tenham sofrido industrialização no Brasil, não havendo que se falar em bitributação uma vez que as incidências possuem fatos geradores distintos, quais sejam (i) o desembaraço aduaneiro da compra do produto do exterior; e (ii) a saída do produto do estabelecimento do importador, equiparado ao estabelecimento produtor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10307

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000369-46.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X LUCIETE SARDINHA MARIANO (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

DE C I S ã O Vistos em juízo de admissibilidade da petição inicial. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando a condenação dos réus, servidores públicos federais, nos termos do Art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa prevista no Art. 9º, inciso VII, da citada lei, a configurar enriquecimento ilícito na medida em que, a obtenção patrimonial dos réus é incompatível com as remunerações dos cargos de Auditor Fiscal e de Analista Tributário da Receita Federal. A medida liminar foi deferida às fls. 49/52, para determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis, mediante as seguintes providências: indisponibilidade por meio do Sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens do Conselho Nacional de Justiça, bloqueio via BACENJUD das aplicações financeiras, bloqueio via RENAJUD dos veículos e expedição de Ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, até o limite de R\$ 5.486.475,80 (somatória do suposto acréscimo ilícito e 50% da multa civil calculada pelo autor - fl. 35 dos autos) para cada um dos réus. À fl. 89, a União Federal manifestou-se no sentido de que, no momento não intervirá no feito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 110/393

visto que a assistência poderá ocorrer a qualquer tempo, mormente por ser colegitimada para a propositura da ação. Às fls. 101/337, os corréus apresentaram defesa prévia, acompanhada de documentos. O autor Ministério Público Federal teceu considerações relativas à Defesa Prévia, às fls. 340/344. É o relatório. Decido. Tratando-se de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, passo ao juízo de admissibilidade da petição inicial, conforme previsto nos termos do 7º, Art. 17 da Lei nº 8429/92. O 7º dispõe que: Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001). A lei somente prevê a rejeição da ação no caso de o juiz se convencer da inexistência do ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita (8º). A rejeição, portanto, é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando houver certeza de não-conformação dos fatos elencados com os ditames legais que delinham a conduta ilícita. Cabe, pois, a análise da inicial, verificando-se se está devidamente instruída e se há indícios suficientes da existência do ato de improbidade, através do confronto das alegações da inicial com a defesa apresentada, em uma cognição sumária, sem que isso implique em adentrar o mérito do pedido. Consta da inicial, resumindo, e dos documentos constantes da mídia eletrônica, fl. 44, que a matéria fática foi levada ao conhecimento das autoridades competentes, mediante a denúncia DP 2003057, recebida em 20/08/2001, relatando que a pessoa jurídica Vale do Sol Empreendimentos Imobiliários S/C LTDA- CNPJ 04.167.980/0001-72, estaria envolvida na lavagem de dinheiro advindo de atividades ilícitas, decorrentes provavelmente de contrabando e descaminho, o denominado Caso Brinde. À fl. 1041, PAD. nº 16302.000011/2010-13, mídia eletrônica acostada à fl. 44, consta, em síntese: O quadro societário da pessoa jurídica Vale do Sol é composto quase que exclusivamente por auditores-fiscais da Receita Federal, AFRF, sendo que em relação a três deles verificou-se a existência de indícios de sinais exteriores de riqueza, em princípio, incompatíveis com os rendimentos declarados. (.....). Vale ressaltar ainda, que, durante a investigação, e em face da condição de alguns dos investigados pertencerem ao quadro de pessoal desta Secretaria da Receita Federal, foram enviados ao Escritório de Corregedoria na 8ª RF os memorandos SP20030293, de 03/12/03, e SP20040103, de 29/04/04. IDENTIFICAÇÃO DOS CONTRIBUINTES COM ELEMENTOS DE INTERESSE FISCAL EVIDENCIADOS. PESSOA FÍSICA: (.....). Luciete Araújo Sardinha, CPF : 812.858.177-53, (.....)(.....) Elton Roberto de Araújo Mariano, CPF : 087.918.388-86, (...). Com base nestas premissas, passo a analisar as condutas tidas como ímprobas, bem como a necessária vinculação dos corréus com essas condutas. Antes de ingressar nos fatos apontados pelo autor e nos argumentos desenvolvidos na defesa prévia, decido a preliminar prescricional. A suscitada prescrição não prospera. Na presente Ação aplica-se o disposto no Art. 23, inciso II, da Lei 8.429/92 (Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - (.....) II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. (grifo nosso), que por sua exegese remete-se às disposições da Lei nº 8.112/90: Art 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - (.....) III - (.....) 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. (grifo nosso). 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifo nosso). Ressalte-se que, conforme se denota dos documentos que instruíram a petição inicial, no momento da distribuição da ação, que os procedimentos administrativos instaurados, em especial, o Processo Administrativo Disciplinar, ainda não se encontrava concluído, plenamente, o que se conforma com o disposto no parágrafo 3º, acima citado. As demais objeções levantadas pelos corréus dizem respeito a matéria de mérito, propriamente, dita. O Ministério Público Federal, com base em Processo Administrativo Fiscal nº 10888.008160/2006-96, Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000011/2010-1 e no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004777/2014-11, alega, em síntese, que os corréus Elton Roberto Araújo Mariano e Luciete Sardinha Mariano, na qualidade de servidores da Receita Federal do Brasil, lotados, respectivamente, na Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo-DEFIS e na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos - AGF/GRU, enriqueceram ilicitamente durante o exercício dos cargos, entre os anos de 2000 a 2004, ao auferirem, valores e bens incompatíveis com seus rendimentos, o que configura ato de improbidade administrativa previsto no Art. 9º, VII, da Lei nº 8429/92. Alega ainda que, durante a investigação no referido PAF, conclui-se que o corréu ELTON, em 2000, não comprovou devidamente as origens para gastos efetuados (doações e transferências patrimoniais) e para a aplicação financeira que somaram R\$17.562,52, restando, ainda, excedentes sobre origens os valores R\$83.086,20, em 2001; R\$173.566,98, em 2002; e R\$59.201,64, em 2003, tendo a Fiscalização, diante do evidente intuito de fraude, aplicado multa de 150%, prevista no Art. 44, II, da lei nº 9.340/96 e sugerida a instauração de inquérito administrativo disciplinar. Tais irregularidades desencadearam as apurações realizadas no PAD nº 16302.000011/2010-13, que foram a variação patrimonial a descoberto em razão da participação do corréu ELTON como sócio da empresa Vale do Sol Empreendimentos Imobiliários S/C (CNPJ nº 04.167.980/0001-72) e da compra de imóvel subavaliado, atual domicílio dos corréus. Dos documentos constantes do PAD, a Comissão de Inquérito apontou a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto no ano-calendário de 2001, equivalente a R\$639.726,38. Aduz, que embora não tenha o valor exato do imóvel dos corréus, tal fato não afasta a irregularidade constatada, uma vez que os valores apresentados por ELTON E LUCIETE foram devidamente rechaçados no PAD nº 16302.000011/2010-13. A inicial da presente ACP está instruída com DVD-R à fl. 44, contendo Arquivos distribuídos em Pastas nominadas: Documento 2, Documento 3, Documento 4, Documento 5 e o Documento 1 e 6.pdf. Verifica-se das pastas arquivadas na referida mídia eletrônica com vários anexos e documentos distribuídos em 09 volumes, os quais totalizam 3.915, folhas, quer seja do conteúdo do Processo Administrativo Fiscal nº 10888.008160/2006-96, quer seja do conteúdo do Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000011/2010-1 e do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.004777/2014-11, todos instaurados para apurar a prática de possíveis irregularidades por parte dos servidores públicos federais ELTON ROBERTO ARAÚJO MARIANO e LUCIETE SARDINHA MARIANO, configurando ato de improbidade administrativa previsto no Art. 9º, VII, da Lei nº 8429/92, conclui-se que há fortes indícios de condutas ilícitas, que atentam contra os princípios da administração pública, impondo-se a sua investigação. Frente a todas as constatações acima e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam o recebimento da petição inicial da presente ação de improbidade administrativa, razão pela qual faço o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial, determinando o

prosseguimento do feito.Citem-se os réus (art. 17, 9º, Lei 8.429/92). Int.-se.

Expediente Nº 10308

MANDADO DE SEGURANCA

0016140-64.2016.403.6100 - ECCOPOWER SISTEMAS DE ENERGIA IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Intime-se a parte impetrante para que proceda às seguintes regularizações, no prazo de 10 (dez) dias:a) recolher as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96 e,b) apresentar via original da procuração ad judícia.Regularizados, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10312

PROCEDIMENTO COMUM

0015994-23.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(PR056112 - JOAO PAULO CAPELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Diante da manifestação apresentada pela requerida às fls. 108/112, intime-se o autor, para o fim de regularizar a apólice de seguro garantia.Após, tornem os autos conclusos.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4375

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000614-96.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da petição apresentanda pelo Sr. Perito às fls.2313/2365, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

ACAO CIVIL COLETIVA

0025382-38.2002.403.6100 (2002.61.00.025382-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025380-68.2002.403.6100 (2002.61.00.025380-5)) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o autor após, o corréu Banco Central do Brasil, a corré Caixa Econômica Federal e, por fim, a corré Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Por derradeiro, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004791-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR PAIVA DOS SANTOS

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 81), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674682-13.1985.403.6100 (00.0674682-9) - LUIZ SOARES ROCHA X MARIA JOAQUINA DA SILVA ROCHA(SP147362 - ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ciência às partes acerca da conversão efetuada às fls. 459/460.Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029571-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029571-9) - JOAO LEITE BEZERRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifêstem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 167/169.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0041795-97.2000.403.6100 (2000.61.00.041795-7) - CARLOS ALBERTO ELIZIO DE PAULA X CRISTINA ISABEL SPERANCA ELIZIO DE PAULA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0014906-86.2012.403.6100 - JOSE LUIZ AFONSO JUNIOR(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da resposta do Ofício expedido ao Banco do Brasil (fls. 206/208).Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0002896-89.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES SPINA BERGAMINI ME(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Manifêstem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 167-178, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007523-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012408-85.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X EDGAR APARECIDO ANDRIAN X LUIS CARLOS PARAVATI X MARCIA REGINA PELOI X MARIA LUCIA HATSUKO MAKIYAMA HONDA X NARLI CONCEICAO MICHESKI X NEIDE SENO BURILLI X NELSON BADARO GALVAO X PEDRO UMBERTO ROMANINI X VERA LUCIA DOS SANTOS SANT ANNA X VERA LUCIA SANTOS FUZA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada pela Fundação Companhia Energética de São Paulo - FUNCESP às fls. 54/64v. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 51, tornando os autos à Contadoria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025221-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARTUR CESAR MAZZUCA X FATIMA GASPARETTO MELIM DE FREITAS

Tendo em vista a ausência de manifestação dos coexecutados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0012538-02.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ANDREA WHYTE RIBEIRO DE CARVALHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Conflito de Competência.Após, remetam os autos à 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ.Int.

0020674-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINITEX CONFECÇOES LTDA ME X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X RENATO DE CAMPOS PACHECO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.88), em relação ao coexecutado ANTONIO MARCOS RIBEIRO. Quanto aos demais executados já citados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011389-68.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTUR RIBEIRO X KELI DA SILVA SANTOS(SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do interesse na tentativa de conciliação, conforme requerido às fls. 155/156, no prazo de 10 (dez) dias.Caso positivo, remetam os autos à Central de Conciliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003019-64.2015.403.6112 - RODRIGO BORDON DE MACEDO(SP325963 - ELTON DA SILVA E SP356011 - RERISON ROGERIO BRESCHI REDIVO) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038764-16.1993.403.6100 (93.0038764-2) - ANTONIO CELSO GEMENTE X ANTONIO DONIZETE MALACHIAS X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMINIO PINAZZA X ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X GUSTAVO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X ANTONIO IGNACIO X ANTONIO ISMAEL BASSINELLO X ANTONIO PAULO MAZON MARCHETTI X ANTONIO SERGIO MARCHI X ANTONIO UBIRAJARA DE GOES X APOLO MANOEL DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ANTONIO CELSO GEMENTE X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONIO DONIZETE MALACHIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ESTELLA MARIA FRAUENDORF GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X EDUARDO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FABIO GALVAO DE MIRANDA PINAZZA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONIO IGNACIO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONIO ISMAEL BASSINELLO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONIO PAULO MAZON MARCHETTI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONIO SERGIO MARCHI X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANTONIO UBIRAJARA DE GOES X UNIAO FEDERAL X APOLO MANOEL DOS SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ciência às partes acerca da juntada dos andamentos do agravo de instrumento, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos.Int.

0004528-32.2016.403.6100 - ENEIDA GAGETE(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao princípio do contraditório (art. 9º, do Código de Processo Civil), manifeste-se a parte executada acerca das alegações da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidas as divergências quanto aos valores, remetam-se os autos à Contadoria.Após, tomem conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011070-23.2003.403.6100 (2003.61.00.011070-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006690-54.2003.403.6100 (2003.61.00.006690-6)) JOSE CARLOS VENDRAMINI X MARCIA REGINA DE SOUZA VENDRAMINI(SP307227 - BRUNO JUNGERS VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VENDRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA VENDRAMINI(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo (sobrestado). Em consulta ao sistema processual, verificou-se constar equívoco no tocante ao nome da coexecutada MARCIA REGINA DE SOUZA VENDRAMINI. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para regularização. Com o retorno dos autos, expeça-se nova certidão de objeto e pé.

0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7) - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA CORASSA BACEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE BACEGA PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 284.Int.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ALVES

Tendo em vista a ausência de manifestação do coexecutado Celio Aparecido de Araujo quanto à transferência via Renajud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005082-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005082-8) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes acerca da transferência dos valores ao IPEM/SP, bem como da conversão em renda da União (fls. 338/343). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0021864-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO PAULINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO PAULINO DIAS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente N° 3230

ACAO CIVIL PUBLICA

0007473-60.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMUNITARIAS DO ESTADO DE SAO PAULO X VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO(SP159169 - ERCULES MATOS E SILVA)

Providencie a ré VERUSKA a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida determinação supra, retornem os autos ao MPF. Int.

MONITORIA

0019487-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELION SANCHES DE ALMEIDA

Fls. 86/87: Defiro o pedido de dilação, formulado pela CEF, pelo período de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0087546-25.1991.403.6100 (91.0087546-5) - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO(SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (findos).-----À vista da notória incorporação do corrêu Banco Nossa Caixa S/A, noticiada às fls. 582/585, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo.

0030101-34.2000.403.6100 (2000.61.00.030101-3) - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 554/559: Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União. Por derradeiro, tomem os autos conclusos. Int.

0022685-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022685-3) - LUIZ CARLOS PRESTES FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Int.

0002252-28.2016.403.6100 - MARIA NILZELIA ALVES BATISTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 46/85). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005362-35.2016.403.6100 - AUTO POSTO ROSA BRANCA II LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (fls. 195/296). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009097-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012992-79.2015.403.6100) JOAO BOSCO DA PAIXAO X EVANILDE MARIA DOS SANTOS DA PAIXAO(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução extrajudicial nº 0012992-79.2015.4.03.6100.O artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, prevê dois requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória; b) a comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Manifeste-se a EMGEA acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026703-64.2009.403.6100 (2009.61.00.026703-3) - UNIAO FEDERAL(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA) X FABIO JOAQUIM DA SILVA

Fls. 451-461: À vista da informação de interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, requerendo o efeito suspensivo, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região acerca do efeito pleiteado.

0015125-36.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X TACIANA DA SILVA VIEIRA DE SOUSA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF. Int.

0003252-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDECI DA SILVA

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), em aguardo à provocação da exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049736-06.1997.403.6100 (97.0049736-4) - SHELDA MARCIA DALUZ SANCHES X ARMANDO SANCHEZ(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP155046 - CIRLENE CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHELDA MARCIA DALUZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO SANCHEZ

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Int.

0013297-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 231), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0017961-74.2014.403.6100 - JOSE CLEBER PINHO MENDES(SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEBER PINHO MENDES

À vista da transferência dos valores bloqueados por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo 5º, do CPC), solicite a Secretaria informações junto à CF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se no sistema processual e na capa dos autos. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004914-09.1999.403.6181 (1999.61.81.004914-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA PAES(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Abra-se vista à defesa da acusada para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009237-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING)

Abra-se vista às defesas dos acusados para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 1777

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014708-10.2006.403.6181 (2006.61.81.014708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5)) JULIO LAW(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.No tocante ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 249, reporto-me à decisão de fl. 211, ressaltando, uma vez mais, que basta o simples compulsar dos autos para depreender que os bens não foram remetidos para a Justiça Federal.Outrossim, saliento que à fl. 153 este Juízo determinou que a autoridade policial providenciasse todo o necessário quanto à apuração da perda dos computadores do requerente. Não havendo outra providência a ser tomada quanto a isso, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Excepcionalmente, face ao nº de réus e a quantidade de apensos,.....defiro o requerido. = INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DE WALDIR DIAS SANTANA: Vista à defesa do acusado WALDIR DIAS SANTANA, para os fins do artigo 404 do CPP, com prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos memoriais finais, excepcionalmente.

0004962-55.2005.403.6181 (2005.61.81.004962-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM HORACIO PEDROSO NETO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA)

Fica a defesa intimada, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, da abertura do prazo para a apresentação das Respostas à Acusação, no prazo legal.

0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1) - JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP317006A - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E SP317007A - MARCELO LEONARDO) X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS(SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS) X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP para oitiva da testemunha de defesa residente naquela cidade, com prazo de 60 dias para o cumprimento.

0002150-98.2009.403.6181 (2009.61.81.002150-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO) X PEDRO MENDONCA DA SILVA(SP221748 - RICARDO DIAS) X ROBERTO TRAPP DE CASTRO(SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES)

VISTOS. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO, JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, PEDRO MENDONÇA DA SILVA, ROBERTO TRAPP DE CASTRO e SÉRGIO DE MOURA SOEIRO, em razão da prática de crimes previstos no art. 288 do Código Penal, art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86 e art. 1.º, VI, da Lei n.º 9.613/98. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2015 (fl. 816 e verso). Citado (fl. 950), o acusado JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 870/875, pugnando pela realização de perícia contábil sobre os documentos colacionados aos autos. A mesma diligência foi requerida pela defesa de JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO e SÉRGIO DE MOURA SOEIRO (fls. 884/889 e 908/913). O acusado PEDRO MENDONÇA DA SILVA apresentou resposta escrita às fls. 891/898, alegando a sua inocência. Requereu, na oportunidade, a denunciação da lide no pólo passivo, a concessão dos benefícios da delação premiada e concessão dos benefícios da Justiça gratuita. ROBERTO TRAPP DE CASTRO, por seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 1.013/1.053, alegando, em síntese, a inépcia da denúncia e ausência de justa causa. No mérito, aduz a inexistência de crime, na medida em que as operações financeiras não resultaram em prejuízo. É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. A defesa de ROBERTO TRAPP DE CASTRO alegou que a denúncia seria inepta. Esta alegação não merece prosperar. O que se verifica da denúncia é exatamente o contrário, eis que os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na exordial, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Outrossim, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra senão pela procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vige o princípio in dubio pro societate. Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Observe-se o julgado que ora transcrevo, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piau-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 CJ2 Data:02/07/2009, p. 435) Ressalte-se, também, que este Juízo verificou, sempre observando as hipóteses de rejeição dispostas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal e os requisitos expressos no art. 41 do mesmo diploma processual, ser passível de admissibilidade. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. E, ademais, nesta fase processual não cabe a alegação de inépcia da inicial, por absoluta falta de amparo legal. Conforme se verifica no art. 397 do Código de Processo Penal, o rol de causas de absolvição sumária é taxativo, não constando entre elas a inépcia da denúncia. Portanto, afasto a alegação de inépcia da denúncia. No que diz respeito à possibilidade de denunciação à lide no pólo passivo de pessoas que supostamente coagiram PEDRO MENDONÇA DA SILVA, saliento que não existe amparo legal, no âmbito do processo penal, para acolhimento deste pedido. Ademais, a pretensão da defesa mostra-se descabida, tendo em vista que, nos termos da Constituição Federal, tal função diz respeito ao Ministério Público e não ao Juízo. Também não merece acolhida o pedido de concessão dos benefícios da delação premiada, tendo em vista que a legislação que regulamenta este instituto é expressa ao dispor que o juiz não participará das negociações entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. (art. 4.º, 6.º, da Lei n.º 12.850/2013). Assim, deve a defesa de PEDRO MENDONÇA DA SILVA buscar tal acordo junto aos órgãos de persecução. Quanto aos demais argumentos

expostos pelas defesas, por se tratarem de matérias sujeitas ao exame mérito, serão analisadas na fase de prolação de sentença, pois até lá a instrução criminal propiciará maiores esclarecimentos sobre os fatos. Neste momento processual cabe à defesa dos acusados comprovar a existência de uma das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal ou demonstrar, de plano, a inocência dos acusados, o que, neste caso, não ocorreu. Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFIRO o pedido de perícia contábil formulado pela defesa de JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO e SÉRGIO DE MOURA SOEIRO, tendo em vista que a defesa não esclareceu o motivo de tal diligência. Ademais, ressalto que a autoridade policial elaborou relatório minucioso sobre a documentação encartada nos autos (fls. 713/750), de modo que, por gozar de fé pública a autoridade policial, entendo dispensável a realização de nova perícia. INDEFIRO a oitiva de JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM como testemunha de defesa de SÉRGIO DE MOURA SOEIRO, tendo em vista que se trata de corréu, e nesta condição não pode assumir o compromisso a que alude o art. 203 do Código de Processo Penal. Neste tocante, mostra-se totalmente incongruente o arrolamento de JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM como testemunha dele mesmo (fl. 875). Intime-se a defesa de JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM e SÉRGIO DE MOURA SOEIRO para que indique outra testemunha em substituição, no prazo de 05 dias. CONCEDO ao réu PEDRO MENDONÇA DA SILVA os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a defesa de PEDRO MENDONÇA DA SILVA para que informe, sob pena de preclusão da prova, os endereços das testemunhas arroladas, no prazo de 05 dias. Expeça-se carta precatória com relação à testemunha Wanderley Bergamim de Oliveira, arrolada em comum pela acusação e pela defesa de ROBERTO TRAPP DE CASTRO, com prazo de 60 dias, salientando que este Juízo não tem interesse na realização do ato pelo sistema de videoconferência, nos termos do precedente firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (CC 135.834/SP). Anote-se que a testemunha é ocupante de cargo público. Ciência às partes. = Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Justiça Federal de Brasília-DF para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, residente naquela cidade, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0002550-78.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X EDIR MACEDO BEZERRA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES) X ALBA MARIA SILVA DA COSTA(RJ076427 - FERNANDA SILVA TELLES E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X PAULO ROBERTO GOMES DA CONCEICAO(RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1768: Junte-se aos autos. Defiro, pelo que redesigno a audiência para a oitiva da testemunha de defesa Guaracy dos Santos, que deverá comparecer independentemente de intimação, para o dia 17/11/2016, às 15:30 hs. Friso que, para tal ato, o réu João Batista não será intimado pessoalmente, devendo ser comunicado por sua advogada. Intimem-se.

0000548-37.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR MALACHIAS(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE E SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

Fls. 261/262: para a comprovação da condição financeira e ocupação profissional, a defesa deverá apresentar, no prazo de 5 dias, documentos que comprovem que o acusado JULIO CESAR MALACHIAS está efetivamente trabalhando, o seu salário e pagamento de pensão alimentícia.

0006394-31.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-24.2007.403.6181 (2007.61.81.011368-1)) JUSTICA PUBLICA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP022349 - JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP130862 - RODRIGO MARTINS E SP311034 - PAULA LEMOS DE CARVALHO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP104571 - EDUARDO ZERONHIAN E SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO E SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP327448 - RONALDO NERY DUARTE E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1-) Fl. 439 e 440, item 02 - Considerando que a defesa do corréu Jorge Pires de Camargo Elias apresentou novo endereço da testemunha PATRÍCIA CRISTINA ORESTES nesta Capital/SP, insistindo na sua oitiva, bem como das testemunhas RONALDO NERY DUARTE, e MARCOS JOSÉ ABBUD e, por conseguinte, a defesa do corréu Aldo Pereira de Souza requereu a substituição da testemunha ARGEU CARLOS BONI por EDSON RUBENS MOTTA, a qual fica deferida, designo O DIA 06 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva das referidas testemunhas, devendo ser observado que a testemunha RONALDO NERY DUARTE comparecerá perante esta 2ª Vara Federal Criminal independentemente de intimação, como aduziu a defesa. Comunique-se ao Juízo a quem coube a distribuição da Carta Precatória n.º 066/2016 expedida à fl. 414, solicitando a restituição da mesma a esta 2ª Vara Federal Criminal sem cumprimento.2-) Fl. 440, item 01 - Diante do novo endereço da testemunha SILVIA MENDES ZEFERINO na cidade de Matão/SP fornecido pela defesa do corréu Aldo Pereira de Souza, expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, à Comarca de Matão/SP solicitando a oitiva da referida testemunha. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da deprecata.3-) Fl. 440, item 03 - Homologo a desistência da testemunha JAIRO PEREIRA, conforme requerido. Anote-se no índice. 4-) Intimem-se. Cumpram-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5405

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009286-05.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007831-05.2016.403.6181) ROGER MIRANDA DA COSTA(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0009286-05.2016.403.6181 Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ROGER MIRANDA DA COSTA, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 14, todos do Código Penal. Alega que é tecnicamente primário e que possui residência fixa e trabalho lícito. DECIDO. Inicialmente observo que se trata de reiteração de pedido formulado em audiência de custódia, na qual foi decretada a prisão preventiva do indiciado levando em consideração a gravidade dos fatos a ele imputados (crime praticado com grave ameaça a pessoa), e necessidade da custódia para manutenção da ordem pública e instrução da investigação, destacando, neste ponto, a necessidade de preservar a segurança da vítima que reconheceu o conduzido como responsável pela ação criminosa. A vítima é funcionário dos Correios e exerce rotineiramente a sua atividade em locais públicos, sujeito a fácil intimidação, o que enseja adoção de medida protetiva como a ora determinada. E analisando os autos, verifico que há prova da existência concreta do crime, indícios suficientes de autoria e elementos que apontam haver risco à ordem pública e à instrução criminal, caso o custodiado seja colocado em liberdade. Além disso, como aponta a representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 17/20, ainda há elementos que estão sendo apurados - perícia técnica no aparelho celular apreendido - que, se confirmados, aumentam a periculosidade do custodiado. De outro lado, a prova de primariedade, de residência fixa e trabalho lícito, por si só, não é suficiente para afastar a custódia cautelar, diante da presença dos requisitos da prisão preventiva, conforme precedentes dos tribunais superiores brasileiros, quais sejam: do Supremo Tribunal Federal o HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014. Do Superior Tribunal de Justiça, HC 201303359708, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 20/11/2013. Saliente-se não ser o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. E mantidos os motivos que levaram à decretação da custódia cautelar do indiciado, não há como ser revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade provisória, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado. Intimem-se. São Paulo, 29 de julho de 2016. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 29/07/2016

Expediente N° 5406

INQUERITO POLICIAL

0008530-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLI)

Cuida-se de pedido formulado pela defesa de RAFAEL APARECIDO DIAS DE SOUZA de dispensa ou redução do valor da fiança arbitrada para fixá-la no valor mínimo legal, nos termos do artigo 325, I, do CPP. Afirma que exercia trabalho informal de porteiro no local em que reside (habitação coletiva) e que sua genitora não dispõe de condições financeiras para o pagamento do valor de 5 (cinco) salários mínimos fixados a título de fiança. Tal pedido não foi apreciado no Plantão Judiciário, em razão de não ter sido juntado pela defesa qualquer outro documento a alterar a situação já analisada por este Juízo. O Ministério Público Federal, às fls. 89/91, opinou pelo deferimento parcial dos pedidos, a fim de reduzir o valor da fiança imposta ao investigado para 2 (dois) salários mínimos. Requer, também, a imposição das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento pessoal obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar as suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização, pelo prazo a ser por este Juízo. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A fiança, como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante, é destinada, precipuamente, a assegurar o cumprimento das obrigações processuais do agente. Em audiência de custódia, realizada em 11 de julho de 2016, deliberou-se no sentido de homologar a prisão em flagrante e fixar fiança no montante de 5 (cinco) salários mínimos, considerando que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que o conduzido, embora já submetido a outra medida cautelar, reiterou na conduta criminosa, entendendo-se pela necessidade de uma medida cautelar diversa da prisão. Reitero que o requerente, RAFAEL APARECIDO DIAS DE SOUZA, estava em liberdade, cumprindo medida cautelar diversa da prisão, a teor do disposto no art. 350, caput, do Código de Processo Penal. A prática de nova infração penal revela que a concessão do benefício da liberdade provisória sem fiança não seria medida suficiente para tutelar a aplicação da lei penal e evitar o cometimento de novas infrações penais, nos termos do art. 282, do Código de Processo Penal (periculum libertatis). Da mesma forma, a imposição de fiança se presta a inibir o descumprimento das condições impostas para a libertação do requerente. De outra face, analisando as possibilidades econômicas do requerente, entendo que ser o caso de redução do valor da fiança, para fixá-la no valor de 2 (dois) salários mínimos, nos termos da manifestação ministerial. Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de liberdade provisória sem fiança; b) DEFIRO o pedido de redução do valor da fiança, para fixá-la no valor de 2 (dois) salários mínimos vigente à data do pagamento; c) Fica o afofado obrigado a comparecer perante este Juízo mensalmente e todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento, sob pena de quebra da fiança (art. 327, do CPP); d) Deverá o agente afofado ser advertido das obrigações constantes do art. 328 do Código de Processo Penal. Intime-se o requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. SP., 29/07/2016. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 29/07/2016

Expediente N° 5407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DINIZ GUTTILLA (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP329966 - DANIEL KIGNEL) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP219065 - ANDERSON ALEXANDRIA LINS E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP337127 - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA) X SALIM LAMHA NETO (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP209761E - FABRICIO REIS COSTA)

Fls. 923/925: Defiro o requerido. Intime-se a defesa de SALIM LAMHA NETO para a apresentação das contrarrazões recursais. São Paulo, 25 de julho de 2016. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004572-27.2001.403.6181 (2001.61.81.004572-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA RITA SILVA X FABIO JOAQUIM DA SILVA (SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARAES E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA E SP223694 - EDUARDO LEME) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Fl. 3617: Intime-se a parte acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7033

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008313-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA) X MARCIO ANDRE CARDOSO DA SILVA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP076271 - LILIAN MARIA GREGORI E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP168592 - WASDLEY BRITO WINSRAR) X MARCIO BARBOSA LOURENCO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE)

Fls.: 626/627: trata-se de pedido da decretação da prisão preventiva de MÁRCIO ANDRÉ CARDOSO DA SILVA formulado pelo parquet federal, sob a alegação de que o acusado esta se ocultando para se esquivar do processo criminal e suas consequências. Conforme é cediço, o decreto de prisão preventiva enseja a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*). Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. Com efeito, em primeiro lugar, anoto que o não houve tentativa de citação do acusado por edital. Assim, o Estado sequer logrou comunicar ao réu a formal constituição da relação processual. Destarte, em tal situação, é temerário presumir sua ocultação. Diante do exposto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de prisão preventiva e a condução coercitiva do acusado, e determino, ainda, a expedição de edital com prazo de quinze dias para a sua CITAÇÃO a fim de que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado ou solicite a nomeação de um Defensor Público para responder por escrito à acusação. Expeça-se. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-72.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAMON SOARES DE OLIVEIRA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RAMON SOARES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, no dia 15 de junho de 2016, por volta das 08h50min, na Rua Agostinho de Magalhães, São Mateus, São Paulo/SP, agindo previamente conluído com indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, subtraiu de agente cuja identidade permanece preservada, que estava a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, um veículo da Marca Fiat/Ducato de propriedade da EBTC, placas CFY-0905, contendo as mercadorias a serem entregues pelos Correios, discriminadas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10 e na LOEC - Lista de Objetos Entregues ao Carteiro de fls. 57/71. Relata, por fim, que a vítima, em depoimento prestado à autoridade policial após a prisão em flagrante do denunciado, reconheceu o denunciado como uma das pessoas que lhe apontaram a arma e o fizeram dirigir até o local em que foram descarregadas as mercadorias. Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 77/79. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. Agende-se teleaudiência para o ato de citação. Traslade-se cópia do instrumento de procuração apresentado no pedido de liberdade de nº.0008200-96.2016.403.6181, anote-se e publique-se para o defensor constituído. Oficie-se na forma requerida pelo MPF às fls. 74/75. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD e eventuais certidões, se ainda tais documentos não constarem dos autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário para o cumprimento do presente. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013376-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO LUIZ LORENCATTO

Vistos. Conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 137/138, os acusados LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR e MÁRIO LUIZ LORENÇATTO preenchem os requisitos legais para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) Período de prova: 24 meses; b) Pagamento de prestação pecuniária no dobro do valor obtido com a prática delitiva narrada na exordial acusatória, ou seja, no valor de R\$ 22.800,00 para LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR e R\$ 9.936,00 para MÁRIO LUIZ LORENÇATTO a instituição beneficente determinada por este Juízo; c) Prestação de serviços comunitários pelo período de 24 meses, com jornada de 4 horas semanais em entidade designada pelo juízo. Designo o dia 18 de agosto de 2016, às 15 horas, para realização da audiência prevista na Lei 9.099/95. Encaminhem-se os autos ao MPF para ciência deste despacho e para que se manifeste sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 132. Após, intemem-se os acusados, cientificando-os a comparecer na audiência supra, acompanhados de seus respectivos advogados. I.C.

Expediente N° 2938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-53.2009.403.6181 (2009.61.81.003220-3) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO ALAMBERT(SP101984 - SANTA VERNIER E SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI)

Fl. 755: Tendo em vista o quanto certificado, expeça-se nova carta precatória à comarca de Santana de Parnaíba/SP para que a testemunha Alexandre Fernandes seja intimada a comparecer a este Juízo, no dia 15 de setembro de 2016, às 14h30min, ocasião em que será realizada sua oitiva. Encaminhe-se cópia desta decisão a comarca de Santana de Parnaíba/SP, servindo esta de ofício, requerendo que o Juízo Deprecado informe o número recebido pela precatória nº 129/2016-FRJ, bem como da precatória a ser expedida conforme determinação supra. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 29 de julho de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto (Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória nº 138/2016-FRJ).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9983

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001322-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ALESSANDRO DE LIMA X MATHEUS DOS SANTOS COSTA(SP217483 - EDUARDO SIANO)

S E N T E N Ç A (tipo D) Autos nº : 0001322-58.2016.403.6181 (AÇÃO PENAL) Autor : Ministério Público Federal Acusados : DIEGO ALESSANDRO DE LIMA (D.N.: 12.02.1994 - 22 anos de idade) MATHEUS SANTOS COSTA (D.N.: 21.06.1996 - 19 anos de idade) 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo I - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 25.02.2016 pelo Ministério Público Federal - MPF - contra DIEGO ALESSANDRO DE LIMA e MATHEUS DOS SANTOS COSTA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal (fls. 75/77). É este o teor da denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra DIEGO ALESSANDRO DE LIMA, qualificado a fls. 09, e MATHEUS DOS SANTOS COSTA, qualificado a fls. 10, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos: 1. Consta do presente feito que, em 4 de fevereiro de 2016, por volta das 11:10 horas, na Rua Hamilton Regis, altura do nº 54, Vila Jacuí, São Paulo/SP, os ora acusados Diego Alessandro de Lima e Matheus dos Santos Costa, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com outra pessoa não identificada, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, um veículo Fiat Ducato de placa PWW3291, utilizado para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 126/393

realização de entregas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e 111 caixas de leite em pó que seriam entregues pelo motorista Joilson de Souza Sampaio, sendo este mantido em poder de assaltantes, com restrição de sua liberdade. Joilson estava efetivando entregas com o veículo mencionado quando, no referido endereço, foi abordado por uma pessoa não identificada, que, encostando algo em suas costas, anunciou o roubo e ordenou que entrasse no veículo GM Agile de placa FIS3728, onde já se encontravam os denunciados. Em seguida, enquanto a pessoa não identificada subtraiu o veículo Fiat Ducato, juntamente com a carga de caixas de leite em pó que estava em seu interior, os denunciados, fazendo uso do mencionado veículo GM Agile, se evadiram do local com a vítima, restringindo sua liberdade. Logo depois, os Policiais Militares João Moreira Junior e Hélio Davidson da Silva Dias, em operação realizada na Avenida dos Guris, Vila Jacuí, São Paulo/SP, determinaram a parada do veículo GM Agile, o que não foi acatado. Os policiais, então, empreenderam perseguição ao veículo, sendo certo que os acusados dele saíram na Rua Carvalho de Almeida, Vila Jacuí, São Paulo/SP, e continuaram a fuga a pé, atravessando a Avenida Jacu-Pêssego, Vila Jacuí, São Paulo/SP, e curso de água adjacente, até serem detidos nas proximidades. A vítima Joilson de Souza Sampaio foi encontrada no interior do veículo GM Agile, onde permaneceu como refém, após ter sido roubado o veículo com o qual trabalhava. O veículo Fiat Ducato, por sua vez, foi localizado na Rua Francisco Alarico Bérnago, Vila Taquari, São Paulo/SP, ainda com a carga. A materialidade do crime de roubo está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência a fls. 12/16, pelo Auto de Exibição e Apreensão a fls. 17/18 e pelo Auto de Entrega a fls. 19/20. Consta do Boletim de Ocorrência que o GM Agile utilizado no delito era produto de furto e tinha placa adulterada. Quanto à autoria, é certo que resultou da prisão em flagrante dos denunciados em situação de fuga (fls. 02/10). 2. Praticando a conduta descrita, encontram-se os acusados incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça regularmente recebida, citando-se os acusados para responderem a esta denúncia, a fim de que, tomando ciência da imputação ora formulada, possam defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva da vítima e testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016. VÍTIMA:- Joilson de Souza Sampaio, com qualificação a fls.

08. TESTEMUNHAS:- João Moreira Junior, Policial Militar, com qualificação a fls. 04;- Hélio Davidson da Silva Dias, Policial Militar, com qualificação a fls. 07. A comunicação de prisão em flagrante foi distribuída livremente a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em 05.02.2016. Houve conversão em prisão preventiva no dia 06.02.2016, em sede de plantão, com expedição de mandados na mesma data (fls. 45/64-verso dos autos da comunicação de prisão em flagrante). A denúncia foi recebida em 26.02.2016 (fls. 78/80). O pedido de liberdade provisória, formulado em favor dos acusados (autos nº 0001932-26.2016.403.6181- apenso), foi indeferido em 26.02.2016 (fls. 79-verso e 80). Realizou-se audiência de custódia no dia 21.03.2016, na qual foi mantida a prisão cautelar dos acusados. Os acusados, preso preventivamente e recolhidos no CDP MOGI DAS CRUZES/SP, foram citados pessoalmente em 02.03.2016 (fls. 159/162) e têm os mesmos defensores constituídos (procuração a fls. 111/112). Resposta à acusação apresentada em 01.04.2016 (fls. 167/168), reservando-se do direito de manifestar-se sobre o mérito ao final da instrução, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Em 04.04.2016, a fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fl. 170/170-verso). No dia 05.05.2016, foram ouvidas as seguintes pessoas: a vítima JOILSON DE SOUZA SAMPAIO, servidor dos Correios (folha 196); as testemunhas comuns, JOÃO MOREIRA JUNIOR e HÉLIO DAVIDSON DA SILVA DIAS, ambos policiais militares (folhas 197/198). Ao final, foram os acusados interrogados (folhas 199/200-verso). A audiência foi gravada pelo sistema de audiovisual (mídia à folha 201). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu perícia médica para verificar se o acusado DIEGO ALESSANDRO DE LIMA pode ou não correr e concessão de prazo para a defesa juntar documentos que comprovem que o acusado DIEGO realizou uma cirurgia na perna. Pela defesa foi requerida a concessão de liberdade provisória e prazo para juntar documentação relativa à suposta deficiência em uma das pernas (fl. 195). Este Juízo deliberou o seguinte: Os policiais militares, hoje ouvidos como testemunhas, prestaram depoimentos harmônicos e coerentes com toda a dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia. O acusado Diego apresentou uma versão que pode ser classificada como álibi, cabendo ao acusado, portanto, apresentar a prova de sua versão. Trata-se de prova negativa de autoria. A defesa deveria ter trazido a esta audiência referida prova. Ocorre que há pedido do MPF de realização de perícia para apurar o grau de mobilidade física de Diego. Assim, para não se alegar eventual cerceamento de defesa, antes de deliberar sobre a procedência ou não de se realizar perícia médica, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a defesa junte eventual prova da existência do alegado seguro DPVAT. Após isso, com nova vista ao MPF, este Juízo apreciará tanto a necessidade da perícia como o pedido de liberdade provisória dos acusados. Saem os presentes intimados nesta audiência - fl. 195-v. A defesa, em 16.05.2016, trouxe documentos a fls. 217/223 e, na oportunidade, pugnou pela liberdade dos acusados até a conclusão da perícia (fls. 214/216). O MPF, em 18.05.2016, requereu perícia a fim de avaliar o grau de mobilidade de DIEGO no dia dos fatos descritos na denúncia (04.02.2016), em especial a velocidade máxima em que podia se deslocar a pé, andando ou correndo. Pugnou, ainda, pela soltura de ambos os acusados a fim de evitar excesso de prazo (fl. 223-verso). Em 20.05.2016, este Juízo indeferiu o pedido de liberdade, tendo em vista que os motivos da prisão preventiva permaneciam inalterados, e deferiu a realização da perícia no prazo de 15 dias (fls. 225). A perícia foi realizada e juntada aos autos a folhas 242/244. Em 23.06.2016, o médico ortopedista perito requereu o arbitramento de honorários periciais no valor máximo permitido, nos termos do parágrafo 1º da Resolução CJF 558, de 22/05/2007 (fls. 239/241). Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados pela prática do crime descrito na denúncia (fls. 246/249). A defesa técnica alega que os acusados não concorreram para a prática do roubo descrito na denúncia, bem como não haver prova suficiente para a condenação. Alternativamente, caso sobrevenha condenação, requer aplicação de pena no mínimo legal, com regime inicial diverso do fechado, tendo em vista que os acusados são primários (fls. 252/256). Vieram os autos conclusos em 19.07.2016. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é procedente. A materialidade do roubo contra os Correios, em concurso de agente e com restrição de liberdade da vítima, restou comprovada pelo boletim de ocorrência RDO nº 1179/2016 do 53º DP da Capital de fls. 12/16, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17/18 e pelo Auto de Entrega de fls. 19/20, ressaltando que do boletim de ocorrência constou que o veículo GM Agile utilizado no delito era produto de furto e tinha placa adulterada. Assim, restou plenamente provado o roubo ocorrido em 04.02.2016, por volta das 11h10min, na Rua Hamilton Regis, altura do nº 54, Vila Jacuí, São Paulo/SP, sofrido pelo motorista dos Correios, JOILSON DE SOUZA SAMPAIO, na ocasião condutor do veículo FIAT/Ducato Cargo placas PWW3291 dos Correios, veículo esse que continha em seu interior 111 caixas de leite em pó para entrega em diversos locais, de porta em porta, sendo certo que a vítima (JOILSON) foi mantida em poder dos assaltantes, com restrição de sua liberdade. O veículo e as caixas de leite

em pó foram recuperados e devolvidos aos Correios (Auto de Entrega a folhas 19/20), constando dos autos a relação de endereços nos quais JOILSON entregaria tal produto (folhas 21/27-verso). A autoria delitiva também é certa. Em Juízo, a vítima JOILSON DE SOUZA SAMPAIO confirmou o roubo por ele sofrido, em concurso de três pessoas e privação de sua liberdade, enquanto os policiais militares JOÃO MOREIRA JÚNIOR e HÉLIO DAVIDSON DA SILVA DIAS narraram a perseguição efetuada a DIEGO e MATHEUS logo depois que eles deixaram o veículo em que mantinham JOILSON privado de sua liberdade. Os acusados, porém, no interrogatório judicial, negaram a prática do roubo. Disseram que o acusado DIEGO estava se dirigindo a um local para retirada de valor de seguro decorrente de um acidente que teve com uma moto, e que o acusado MATHEUS simplesmente o acompanhava. Teriam sido presos sem qualquer razão, ressaltando que DIEGO, em decorrência do aludido acidente, nem ao menos podia correr, de tal sorte que os policiais estariam mentindo com relação à fuga e perseguição. Cumpre observar que JOILSON disse ter sido abordado por um homem desconhecido portando arma de fogo, o qual não foi preso, e que fora levado por este homem a um veículo no qual se encontravam outros dois rapazes. JOILSON afirmou, ainda, ter ficado no veículo de cabeça baixa, de tal sorte que não pode visualizar esses dois assaltantes. Ocorre que os policiais militares JOÃO MOREIRA JÚNIOR e HÉLIO DAVIDSON DA SILVA DIAS surpreenderam os acusados DIEGO e MATHEUS no veículo no qual se encontrava JOILSON, logo após o roubo, sendo certo que os acusados saíram em fuga do referido veículo (GM Agile) e continuaram a pé até serem detidos nas proximidades pelos referidos PMs. Observe-se, pois, que os dois policiais viram ambos os acusados deixando o veículo em desabalada carreira. Dentro deste estava a vítima. Os acusados foram perseguidos, pularam um córrego, sendo detidos logo em seguida. É harmônico o depoimento dos policiais, corroborado pela dinâmica dos fatos. A versão do acusado DIEGO caiu por terra com o laudo pericial produzido a fls. 242/244, do qual consta a seguinte conclusão: (...) Autor com 22 anos, auxiliar de manutenção. Submetido a exame físico pericial, complementado com documentação médica, com evidência de lesão em perna esquerda, com nexos para o caso, acidente automobilístico (fls. 219). Em final de agosto de 2014 (fls. 222) o periciando sofreu trauma em perna esquerda, submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico, permaneceu internado no hospital Nossa Senhora do Paraíso em 02/09/2014 a 05/09/2014. Ao exame físico atual, não foram evidenciadas limitações articulares ou funcionais no membro afetado (perna esquerda), evoluindo sem limitações articulares ou funcionais. A lesão evidenciada proporcionou uma Incapacidade Total e Temporária, a partir da data dos fatos e durante os períodos de tratamento e convalescença, aproximadamente um ano (12 meses), estando atualmente apto a exercer suas atividades sem redução da capacidade. Cabe salientar que na data de 04/02/2016, o réu encontrava-se sem limitações funcionais no membro atingido (perna esquerda), podendo andar ou correr como uma pessoa normal. GRIFEI E NEGRITEI Logo, conforme exame pericial, DIEGO na data dos fatos descritos na denúncia já estava recuperado do acidente e podia andar ou correr como uma pessoa normal, de tal modo que a versão apresentada pelos acusados não merece crédito. Saliente-se que nem mesmo o corréu MATHEUS fez menção à suposta deficiência de seu comparsa. Infere-se da prova oral e dos demais elementos contidos nos autos que os acusados DIEGO ALESSANDRO DE LIMA e MATHEUS DOS SANTOS COSTA, sem sombra de dúvidas, foram os autores do roubo sofrido pelo funcionário dos Correios JOILSON DE SOUZA SAMPAIO no dia 04.02.2016, por volta das 11h10min, na altura do número 54 da Rua Hamilton Regis, Vila Jacuí, São Paulo/SP. Também restaram comprovadas as qualificadoras previstas no parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal (concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima), pelo que demonstraram as provas carreadas nos autos e conforme descreve a exordial acusatória. Diante das provas produzidas nos autos, e não havendo qualquer causa excludente da ilicitude, tampouco causa de isenção de pena, os acusados DIEGO ALESSANDRO DE LIMA e MATHEUS DOS SANTOS COSTA devem ser condenados pelo crime de roubo qualificado (concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima), ocorrido em 04.02.2016, por volta das 11h10min, na altura do nº 54 da Rua Hamilton Regis, Vila Jacuí, São Paulo/SP, pois, realizaram objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 157, caput e parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível aos aludidos réus, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, culpáveis, passíveis de imposição de pena. Passo à dosimetria da pena. Fixo-lhes a pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão, mínimo legal, pois favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. Aplicada a pena no mínimo legal, não há espaço para redução, nos termos da Súmula 231 do STJ, in verbis: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Reconheço a atenuante do artigo 65, I, do CP, pois o corréu MATHEUS era menor de 21 anos de idade na data dos fatos. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na última fase do sistema trifásico de aplicação da pena, estabelecido no artigo 68 do CP, observo a incidência da causa de aumento prevista no parágrafo 2º, incisos II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) e V (se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade) do artigo 157 do Código Penal, que restaram plenamente comprovadas. Assim sendo, aumento a pena em 1/3 (um terço), elevando-a para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Sem outras causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Condeno cada um dos réus, ainda, à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, acima do mínimo legal e pelos mesmos motivos e critérios aplicados na pena privativa de liberdade. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos acusados capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Quanto à fixação do regime inicial de cumprimento da reprimenda, não se pode deixar de lado que o regime prisional tem como objetivo principal reeducar a pessoa e proteger a sociedade, que não pode ficar à mercê do infrator. O art. 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal dispõe que o condenado poderá, desde o princípio, cumprir a pena em regime inicial semiaberto, quando a pena for superior a quatro anos e não exceder a oito anos. Esse dispositivo deve contar com a observância do seu parágrafo 3º do referido artigo, que dispõe: a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. Desse modo, o regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, a teor dos artigos 33, caput e 1º, b, e 3º, e 59, ambos do Código Penal, e levando-se em conta que os acusados são tecnicamente primários. Tendo em vista o quantum da pena privativa de liberdade e levando em conta, ainda, que o crime foi cometido com emprego de grave ameaça, incabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal. Igualmente, incabível o sursis processual do artigo 77 do mesmo codex, tendo em vista o quantum da pena aplicada. Não há elementos concretos para se estabelecer o valor mínimo para fins de reparação dos danos causados com a conduta criminosa ora reconhecida, pelo que deixo de fixar tal valor previsto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia e o faço para condenar DIEGO ALESSANDRO DE LIMA e MATHEUS DOS SANTOS COSTA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 157, caput e parágrafo 2º, inciso II e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados não poderão apelar em liberdade, pois entendendo estarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Tendo em vista o grau de especialidade do perito e a complexidade da perícia realizada no curso da instrução criminal a fls. 242/244, arbitro os honorários periciais ao Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, CRM 79.596, no seu valor máximo (três vezes o valor máximo da tabela), nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007. Oficie-se para fins de pagamento, diligenciando a zelosa Secretaria para a obtenção dos dados do referido perito. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, na forma do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, por falta de dado concreto a justificar o referido cálculo. Após o trânsito em julgado da sentença, (i) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados e (ii) oficie-se à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis. Em havendo recurso, expeçam-se as guias de recolhimento provisória, nos termos do art. 294, Provimento n. 64/COGE. Sem recurso, expeçam-se as guias definitivas. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente N° 9984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011695-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES CARVALHO X DEOCLECIO FERNANDES DOS SANTOS X EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA (SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 394/394-verso: Defiro. Designo o dia 12.09.2016, às 15h00min, para audiência de retomada da suspensão condicional do processo nos termos requeridos pelo MPF, devendo-se intimar o acusado EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA. Intime-se.

Expediente N° 9985

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014853-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO VIDAL (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA)

1 - Trata-se de termo circunstanciado (instaurado a partir do IPL 0086/2015-1 DELEFAZ/DPF/SP) versando sobre suposta prática do crime de desobediência (artigo 330, CP), pois no dia 21.05.2013, 30.08.2013, 12.12.2013 e 18.06.2014, a Vara Federal de Caxias do Sul/RS expediu ofícios nos autos da ação popular 505342-86.2011.404.7100 solicitando ao presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de São Paulo - COMAS, com sede na Praça Antônio Prado, 33, 12º andar, Centro, São Paulo/SP, o encaminhamento de cópia do processo administrativo que resultou na inscrição da organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC como entidade beneficente de assistência social, e, ainda, de informação a respeito da sua eventual exclusão. As solicitações veiculadas não foram atendidas e o suposto presidente do Conselho Municipal, MAURÍCIO VIDAL, foi intimado, mas não compareceu à Polícia Federal para prestar esclarecimento (fl. 28/31). 2 - O MPF apresentou proposta de transação penal à fl. 37.3 - No dia 04.06.2016, MAURÍCIO compareceu à audiência e disse que na ocasião não é o presidente do COMAS e que não recebeu os ofícios anexados aos autos (fls. 99/99-v). 4 - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUER O ARQUIVAMENTO destes autos por entender, em suma, ausentes elementos ensejadores para propositura de uma ação penal: não há nos autos qualquer dado que comprove que ele [MAURÍCIO VIDAL] é de fato o presidente da referida entidade e que tomou ciência dos ofícios e considerando que não se fazem presentes as elementares do tipo de desobediência no caso (fls. 101/102). 5 - Folhas 31/32: Não vejo motivos para a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. 6 - Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. 7 - Intimem-se. 8 - Cumpra-se

Expediente N° 9987

INQUERITO POLICIAL

0000271-66.2003.403.6181 (2003.61.81.000271-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X NELSON SALEM JUNIOR (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X LUIS EDUARDO SALEM

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de NELSON SALEM JUNIOR, qualificado nos autos, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 129/393

pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Observo que a presente ação penal baseou-se no IPL nº 14-0420/02, instaurado, por portaria, em 18.11.2002, pela Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários no DPF em São Paulo/SP, que tramitou, inicialmente, perante a Justiça Federal de São Paulo/SP, sendo os autos distribuídos livremente a esta 7ª Vara Criminal em 13.01.2003 (fl. 7). No curso das investigações, o MPF requereu o declínio da competência em favor da Justiça Federal de Natal/RN, local da sede da empresa na data dos fatos (fls. 224/226), pleito deferido por este Juízo em 01.07.2010 (fl. 228). Os autos do inquérito policial foram, então, remetidos à Justiça Federal do Rio Grande do Norte e distribuídos à 2ª Vara Federal, recebendo a seguinte numeração: 0005514-26.2010.405.8400 (fl. 233). Em 21.06.2011, o Ministério Público Federal (MPF) denunciou NELSON SALEM JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 304/308). Segundo a exordial, o denunciado, na qualidade de sócio administrador da empresa SALEMCO PETROLEO LTDA., CNPJ 73.088.460/0001-97, teria deixado de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas de empregados constantes nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nos meses de novembro de 2000 a setembro de 2001. Relata a inicial, ainda, que por conta dos fatos foi lavrada a NFLD nº 35.345.387-0 em 29.10.2001, no valor de R\$59.961,53 (fls. 7/10 do Apenso), crédito tributário que foi constituído definitivamente em 18.09.2002 (fls. 125 do Apenso I). Descreve a peça acusatória, ademais, que o débito não foi quitado ou parcelado, o que resultou na inscrição da Dívida Ativa da União e ajuizamento de execução fiscal de débito no valor atualizado, em janeiro de 2011, no valor de R\$135.714,74 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) e que o fato de o réu vir causando elevadíssimo prejuízo ao Estado bem como por ter registros criminais, tais circunstâncias devem ser sopesadas na fixação da pena. Cumpre anotar que o Parquet Federal, em nota de rodapé, fez consignar que na peça acusatória que a sede da empresa passou a ser em Natal/RN a partir de 18/12/1999 (fls. 57/64 do Apenso - art. 2º, caput, da 7ª alteração do contrato social), de maneira que a apropriação indébita previdenciária ocorrida entre 11/2000 e 09/2001 foi praticada em Natal/RN - fl. 305. O MM. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte recebeu a denúncia em 28.06.2011 (fl. 11). Em 10.04.2012, o feito foi redistribuído à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, recém-criada, nos termos da Portaria 084/2012-Diretor do Foro JFRN (fl. 22). Encerrada a instrução, o MPF apresentou memoriais em 15.08.2014, pugnano pela condenação do réu (fls. 130/131); a DPU, que patrocinou a defesa do réu, apresentou seus memoriais em 04.09.2014 (fls. 220/233). Em 20.10.2014, o MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que os valores apropriados descritos na exordial se referiam às contribuições previdenciárias dos funcionários da unidade da empresa localizada na Avenida Presidente Wilson, 5619, Ipiranga, São Paulo/SP. Da decisão constou, ainda, que a fase de alegações finais foi a primeira oportunidade em que o réu teve contato com a DPU, que atuava em sua defesa (fls. 291/294). Apesar do art. 108, 2º, do CPP, a decisão foi tomada sem a oitiva do MPF. Os autos foram devolvidos à Justiça Federal de São Paulo/SP e distribuídos, por prevenção, a esta 7ª Vara Criminal em 28.11.2014 (fl. 300), que já havia declinado de sua competência. O ilustre Representante do MPF que oficia perante este Juízo manifestou-se, em 06.02.2015, pela suscitação de conflito ao egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo em vista ser a incompetência territorial relativa, prorrogando-se caso não alegada pelo Ministério Público até o oferecimento da denúncia ou pela defesa até a resposta à acusação, de tal sorte que a competência seria da Justiça Federal do Rio Grande do Norte (fl. 311/313). Em 25.02.2015, o pleito ministerial foi acolhido por este Juízo na íntegra, pelo que foi suscitado conflito negativo de competência ao egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (fls. 314/314-verso). No dia 24.08.2015, a colenda Terceira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.909/SP (fls. 317/322-verso). Em 04.12.2015, os autos da ação penal foram encaminhados à 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (fl. 324). No dia 20.01.2016, o MM. Juízo da 14ª Vara Federal do RN, com fulcro no artigo 564, III, e, do CPP declarou nulo todos os atos praticados a partir da fl. 65 e determinou a citação válida do réu, nos endereços declinados às fls. 226-verso e 227 dos autos, para responder à presente ação penal (fls. 337/341). O MPF não foi intimado para recorrer da decisão, como lhe seria possível, com base no art. 581, XIII, do CPP. Em 04.03.2016, o réu, com endereço na cidade de SANTOS/SP, foi citado pessoalmente (fls. 359/360), constituiu defensor nos autos em 10.03.2016 (fls. 348/350). A defesa requereu reabertura do prazo para apresentação de resposta à acusação (fls. 353/354). Prazo legal foi ampliado como se fosse prazo judicial e o pleito foi deferido em 18.03.2016 (fl. 356). Resposta à acusação acostada às fls. 386/401, alegando (i) incompetência territorial de Natal/RN (oposta exceção de incompetência), (ii) nulidade da decisão que recebeu a denúncia por falta de motivação e tendo em vista a inépcia da denúncia, (iii) falta de justa causa para ação, (iv) inexigibilidade de conduta diversa. Em 23.05.2016, a exceção de incompetência oposta pela Defesa (autos nº 000360-17.2016.403.8400) foi julgada procedente (fls. 403/406). Em 07.06.2016, os autos da ação penal foram, novamente, remetidos à Justiça Federal de São Paulo/SP - 7ª Vara Criminal - pela Justiça Federal do Rio Grande do Norte (fl. 407). No dia 30.06.2016, a movimentação dos autos, neste Juízo Federal de São Paulo/SP, foi reativada. Na mesma data, foi dada vista ao MPF (fl. 409). Em 08.07.2016, o MPF manifestou-se no sentido a aceitação da competência deste Juízo, inclusive para encerramento das discussões acerca da competência territorial e conclusão do feito. No mais, requereu prosseguimento do feito, aduzindo que a resposta à acusação não traz nenhum motivo para absolvição sumária (fls. 409-verso). É o necessário. Decido. Observo que POR DUAS VEZES o juízo de São Paulo já se declarou incompetente. Em sendo assim, o juízo de Rio Grande do Norte não deveria encaminhar novamente os autos para cá e sim cumprir o art. 116, 1º, do Código de Processo Penal. Na primeira ocasião, este juízo se declarou incompetente por considerar que o crime ocorreu em Rio Grande do Norte, por ser lá a sede da empresa, como, aliás, é da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Constatou da denúncia ofertada pelo MPF, expressamente, que o delito de apropriação indébita previdenciária, imputado a NELSON SALEM JUNIOR, consumou-se na cidade de Natal/RN, local da sede da empresa SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA, CNPJ 73.088.460/001-97, na época dos fatos descritos na denúncia (de novembro de 2000 a setembro de 2001) - fl. 305. Os documentos societários não deixam dúvidas de que a sede da empresa era na cidade de Natal/RN (fls. 36/59 do Apenso), pouco importando o local da filial a que se referem as contribuições. Portanto, cumpre anotar que este Juízo Federal de São Paulo/SP (7ª Vara Criminal) já havia declinado da competência em favor da Justiça Federal do Rio Grande do Norte em 01.07.2010 (fl. 228), de tal sorte que a devolução dos presentes autos a este Juízo, pela mesma Justiça Federal do Rio Grande

do Norte (14ª Vara Federal), o que se deu em novembro de 2014, já seria uma impropriedade processual, uma vez que caberia àquele Juízo suscitar conflito negativo de competência nos termos da lei processual penal. Não obstante, este Juízo suscitou conflito, que foi julgado procedente para declarar competente para o processamento da ação penal a 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte. Nesta segunda ocasião, fundamento bastante para o julgamento da competência era a súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça, mas o fato de que a sede da empresa era em Natal não se modifica, nem a decisão que reconheceu essa circunstância. Portanto, por duas vezes, com dois fundamentos diferentes e suprimindo providência que teria que ser tomada pela Justiça de Natal, a Justiça Federal de São Paulo já se declarou incompetente para processar e julgar o feito. Com isso nos autos, a colenda Terceira Seção do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA julgou acerca da questão da competência territorial para o processamento do feito, decidindo pela competência da JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - 14ª Vara Federal - para o processamento e julgamento da presente ação penal - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.909/SP (fls. 317/322-verso). Agora, pela terceira vez, há de se decidir a mesma coisa e suprir novamente as providências que teriam de ser tomadas pela Justiça Federal de Natal/RN. Observo que a decisão que anulou o processo não foi cientificada ao Ministério Público Federal que seu viú privado de seu direito de recorrer tempestivamente. Este só foi ter conhecimento dos autos apenas depois da nova citação do réu, prorrogação pelo juízo do prazo legal para apresentação da resposta à acusação e efetiva apresentação desta, quando de sua manifestação sobre a exceção de incompetência. Ainda que considerada a anulação do processo, parece haver preclusão temporal, visto que ao juízo não é dado prorrogar prazos legais, nos termos do art. 798, 4º, do CPP. Como afirma Eugênio Pacelli, os prazos são ainda peremptórios, quanto ao respectivo termo final, encerrando-se na data prevista, sem que se possa prorrogá-los. As exceções vêm da própria lei, conforme se observa no 3º e também no 4º do mesmo art. 798. Como afirma Tourinho Filho ao discorrer sobre os princípios que regem os prazos no processo penal Ao princípio da brevidade aliam-se os da (...) improrrogabilidade, pelo qual os prazos não podem ser prorrogados. No mesmo sentido Mirabete. Em face disso, a exceção de incompetência teria que ser dada por intempestiva prorrogando-se, novamente, a competência de Natal/RN. Ainda que superada essa questão, o juízo novamente deixou de cumprir o art. 116, 1º, do CPP e encaminhar os autos para julgamento do conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, pois continua a discordância quanto à competência, visto que o que importa é o local da sede e não o local da filial. Dito isso, fica mantida a decisão pela incompetência da Justiça Federal de São Paulo/SP para o processamento do feito, decisão essa que está amparada pela r. decisão da Terceira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.909/SP. Logo, nos termos do artigo 105, I d, da Constituição Federal c.c. o s artigos 114, I, e 116, par. 1º, do CPP, SUSCITO NOVO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para dirimir o conflito com o MM. Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte. REMETAM-SE OS AUTOS, com urgência, ao egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para processamento e julgamento do presente conflito, fazendo as devidas anotações. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1890

INQUERITO POLICIAL

0011368-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X CARLOS ALBERTO KFOURI(SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR)

(DECISÃO DE FLS. 168/169): Autos nº 0011368-48.2012.4.03.6181 O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 127/128) contra FLÁUZIO DOS SANTOS SANTANA e CARLOS ALBERTO KFOURI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa PRIVILEGE IMPORT AUTOMÓVEIS LTDA., suprimiram e reduziram tributos devidos à União no total de R\$ 27.380,05 (vinte e sete mil trezentos e oitenta reais e cinco centavos - fl. 128) mediante omissão de informações às autoridades fazendárias ao deixar de declarar a origem dos valores depositados em conta bancária da empresa durante o ano-calendário de 2002.1. Constatado que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão de fls. 161/165, RECEBEU A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de FLÁUZIO DOS SANTOS SANTANA e CARLOS ALBERTO KFOURI, sendo de rigor o prosseguimento da ação penal.2. Citem-se os acusados para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado(s) constituído(s).3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos três vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, ou ainda, sendo requerido pelos acusados, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de suas defesas, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se os acusados não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possam ser encontrados. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para suas citações.8. Caso não seja(m) declinado(s) novo(s) endereço(s) ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação produzido pelo Sistema da CEUNI, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que os acusados serão intimados pessoalmente quando a lei assim o determinar.10. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Em face da documentação acostada aos autos, decreto o SIGILO de documentos, podendo ter acesso somente as partes e procuradores regularmente constituídos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. São Paulo, 4 de julho de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-51.2006.403.6181 (2006.61.81.000692-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS GAMES X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA (SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

1. Tendo em vista o solicitado pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP nos autos de Carta Precatória nº 0002293-14.2016.403.6126, extraída dos presentes autos, designo o dia 06 de outubro de 2016, às 16:30 horas, para o interrogatório IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA, pelo sistema de videoconferência. 1.1 Providencie, o responsável pela pauta de audiência, o necessário para a realização do ato. 1.2 Na impossibilidade de realização do ato por videoconferência, o interrogatório será realizado no juízo deprecado. 1.3 Comunique-se o Juízo Deprecado encaminhando cópia desta decisão por email. 2. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

0002780-91.2008.403.6181 (2008.61.81.002780-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN (SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLÊDO) X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP193959 - ELISÂNGELA FERREIRA MARUYAMA) X MARIA DE FATIMA SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA (SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

(SENTENÇA DE FL. 372 E DECISÃO DE FLS. 673/676): SENTENÇA DE FL. 672: 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002780-91.2008.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVAS E N T E N Ç A Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 664, declaro EXTINTA a punibilidade de MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA em relação aos fatos imputados nos autos, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se ao SEDI a presente decisão para retificação do polo passivo, bem como sejam comunicados oportunamente os órgãos de praxe (NID/IIRGD). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Segue decisão em juízo de absolvição sumária quanto aos demais corréus, em termos de prosseguimento do feito. P.R.I. e C. São Paulo, 18 de maio de 2016. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DECISÃO DE FLS. 673: Autos n.º 0002780-91.2008.4.03.6181 As defesas constituídas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 132/393

de OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN e OZÉLIA DE OLIVEIRA apresentaram respostas, respectivamente, às fls. 550/556 e 559/567. A Defensoria Pública da União apresentou respostas em defesa dos acusados PAULO THOMAS DE AQUINO (fls. 631/643) e MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA (fls. 645/645 verso). A defesa constituída da acusada OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN requereu o reconhecimento da prescrição antecipada. No mérito, pleiteou a absolvição pela ausência de comprovação do dolo na conduta imputada à corré. Arrolou 03 (três) testemunhas. A acusada OZÉLIA DE OLIVEIRA, através de defesa constituída, apresentou resposta, em que requer o trancamento da ação penal pela ausência de prova da autoria, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Arrolou 02 (duas) testemunhas. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado PAULO THOMAS DE AQUINO, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, haja vista o valor do suposto prejuízo ao INSS ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mérito, alegou sua inocência e reservou-se ao direito de analisar os fatos em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, reservou-se ao direito de analisar os fatos em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. Foi proferida sentença de extinção da punibilidade da conduta atribuída a MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA em decorrência da comprovação do seu óbito. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre os acusados e a conduta delitiva, sem que seja cabível o trancamento da ação penal por falta de justa causa. Afasto a alegação contida na resposta oferecida pelo acusado PAULO THOMAS DE AQUINO quanto à atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância. A tese defensiva busca a aplicação do princípio da insignificância ao delito de estelionato utilizando-se do critério objetivo firmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores nas absolvições por atipicidade do crime de descaminho (valor do tributo inferior a R\$ 20.000,00), o que revelaria a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Além da inexpressividade da lesão jurídica provocada os Tribunais Superiores têm entendido que a aplicação do princípio da insignificância está condicionada a outros requisitos, quais sejam: a. mínima ofensividade da conduta do agente; b. nenhuma periculosidade social da ação; e, c. grau reduzido de reprovabilidade do comportamento (STF, HC 122.547/MG, 1ª Turma e RHC 118.014/AM, 2ª Turma). A prática do estelionato, crime previsto no artigo 171 do Código Penal, atinge o patrimônio da vítima mediante o emprego de artifício, ardis, ou qualquer outra espécie de fraude. Quando a vítima é entidade de Direito Público o patrimônio atingido afeta toda a sociedade, sem que se possa considerar a reprovabilidade da conduta do agente como de reduzido grau, portanto incabível a aplicação do princípio da insignificância. Além disso, no estelionato há o elemento da fraude, do ardis, do engodo, meio necessário para o atingimento de bem jurídico patrimônio. É dizer, a relevância penal da conduta, no estelionato não se mede somente através do dimensionamento do dano, mas há que ser levado em conta também o abalo à segurança das relações jurídicas que a fraude, o ardis, o engodo vem a abalar. Esse elemento acrescenta inofismável reprovabilidade à conduta, em que pese a sua finalidade dirigir-se à lesão patrimonial. Trago jurisprudência sobre o tema: (...)**CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 1.951,09 (MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA DO MENCIONADO POSTULADO.** 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Como se sabe, o estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. 3. Por essa razão, em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. Precedentes do STJ e do STF. 4. Para a incidência da figura do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 1.951,09 (mil novecentos e cinquenta e um reais e nove centavos) seja insignificante. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes: (...) (STJ, Processo: HC 180771/SP HABEAS CORPUS 2010/0139886-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 16/10/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/11/2012) **PENAL. ESTELIONATO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. H.C. CONCEDIDO DE OFÍCIO. DECISÃO REFORMADA.** - Intempestividade do recurso da acusação que se reconhece. - Inaplicabilidade do princípio da insignificância em crimes contra entidade de direito público. Precedentes. - Recurso da acusação não conhecido e provida a remessa oficial para reforma da sentença e regular prosseguimento do feito. (TRF 3ª Região, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ACR 0012259-14.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 04/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) Quanto à alegada prescrição virtual, em que pese meu entendimento no sentido de ser, em tese, possível, é sabido que o entendimento não recebeu acolhida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna injustificável a sua acolhida nesta sede, pois acarretará, tão somente, a delonga injustificada do trâmite processual. O C. STF já pacificou a questão sobre a impossibilidade de antecipar-se tal cálculo: **AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal.** (STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento:

19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 - grifei) Já a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). O delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (16 de setembro de 2005) e o recebimento da denúncia em 02 de setembro de 2013 (fls. 448/454), decorreu lapso de tempo inferior a 12 (doze) anos. Quanto à comprovação das demais alegações de mérito das defesas constituídas e da Defensoria Pública da União, dependerão da realização da instrução criminal. Assim sendo, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 03 de NOVEMBRO de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns NAUDEA PASSOS PALLARES (fl. 85), ANA CAROLINA TIETZ (fl. 38), a testemunha comum das defesas de Osmarina e Ozélia, LUCIMAR APARECIDA NUNES (fls. 556 e 567), além das testemunhas arroladas pela acusada Osmarina, ARÃO JOSÉ DE CARVALHO e CLAUDIA APARECIDA MARIA LOPES (fl. 556), e pela acusada Ozélia, ANDERSON FERREIRA DA SILVA (fl. 567), bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA, OSMARINA OLIVEIRA DALAN, OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e PAULO THOMAS DE AQUINO. Intime-se pessoalmente a testemunha comum ANA CAROLINA TIETZ (fl. 38) para que compareça a este Juízo na data e horário designados para realização da audiência de instrução, comunicando aos seus superiores hierárquicos, se for o caso. Intime-se pessoalmente o acusado MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA (fl. 514), para que compareça a este Juízo na data e horário designados para realização da audiência de instrução, ocasião em que será interrogado. Tendo em vista que a testemunha comum NAUDEA PASSOS PALLARES (fl. 85) e as testemunhas de defesa LUCIMAR APARECIDA NUNES (fls. 556 e 567), ARÃO JOSÉ DE CARVALHO (fl. 556), CLAUDIA APARECIDA MARIA LOPES (fl. 556) e ANDERSON FERREIRA DA SILVA (fl. 567), além dos acusados OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN (fl. 549) e OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (fl. 549), residem em município contíguo (Guarulhos/SP), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos, com prazo de 60 dias, para a intimação destes, e para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Quanto ao acusado PAULO THOMAS DE AQUINO (Suzano - fl. 616), expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano, com prazo de 60 dias, para a intimação e realização de interrogatório do acusado, solicitando-se que a data da diligência seja designada para momento posterior à audiência ora marcada. Tendo em vista a citação por edital da acusada MARIA DE FÁTIMA SANTOS TEIXEIRA (fl. 628), com decurso do prazo para manifestação em resposta (fl. 646), determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, e o consequente desmembramento dos autos em relação à aludida acusada. Extraia-se cópia integral e remeta-se ao SEDI (Setor de Distribuição) para distribuição por dependência, devendo ser retirado do polo passivo destes e incluído nos autos desmembrados, permanecendo acautelados em Secretaria até o comparecimento da acusada ou o decurso do prazo prescricional. Certifique-se a numeração a ser distribuída. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes dos acusados, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário, apondo-se os ofícios, certidões de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé em autos suplementares. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes, diante da notícia de renúncia dos defensores da corré OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA às fls. 666/667, ressaltando, entretanto, remanescer patrono constituído a responder pelo feito (Dra. Elisângela Ferreira Maruyama, OAB/SP 193.959, fl. 523). Anote-se. Ciência ao Ministério Público Federal, às defesas constituídas e à Defensoria Pública da União desta decisão. São Paulo, 18 de maio de 2016. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0012850-65.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDO DEMETRIO DA SILVA (SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

(DECISÃO DE FLS. 244 e VERSO): A defesa constituída do acusado EVANDO DEMÉTRIO DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 239/240, pugnano por sua absolvição ante a ausência de provas para ensejar um decreto condenatório, haja vista que a denúncia baseia-se exclusivamente no depoimento contraditório prestado por Rubens na audiência de instrução ocorrida no âmbito da ação penal 2008.61.81.000808-7, a qual tramitou perante a 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As questões suscitadas pelo acusado dependem de dilação probatória para apreciação com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação RUBENS PEREIRA, DANIEL RODRIGUES BAU e ALUIZIO HELENO DA SILVA, bem como será realizado o interrogatório do acusado EVANDO DEMÉTRIO DA SILVA, o qual deverá ser intimado pessoalmente (fl. 238). Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação RUBENS PEREIRA (fl. 128), DANIEL RODRIGUES BAU (fl. 131) e ALUIZIO HELENO DA SILVA (fl. 132) para que compareçam a audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 206, 208/209, 211, 212 e 214. Fl. 187: Incabível a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, porquanto a pena mínima cominada ao crime previsto no artigo 342 do Código Penal (com redação anterior a Lei nº 12.850/2013) é superior a 1 (um) ano, já que o delito foi praticado, em tese, com o fito de produzir efeito em processo penal (artigo 342, 1º, CP). Intimem-se.

0002281-68.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO (SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS (SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA)

1. Diante do decurso de prazo de fls.488vº, intimem-se novamente os defensores Dr. Wilson Dias Simplicio - OAB/SP 180.213-B e Dr. Jaime Patrocinio Vieira - OAB/SP 75.199, para apresentação dos memoriais escritos, nos termos e prazo do art.403, §3º do CPP, ou para que comuniquem formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0003627-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PASCHOAL BIANCO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP320519 - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA) X CAMILO JORGE CURY(SP129112 - CARLA RAHAL)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 349 e VERSO): (...) 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, PUBLIQUE-SE PARA AS DEFESAS CONSTITUÍDAS, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL (...)

0005844-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR REQUEL(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ITAMAR REQUEL, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, em proveito próprio, introduziu e ocultou mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser clandestina no país e que estava desacompanhada de documentação que atestasse sua regularidade fiscal. Denúncia recebida em 10/09/2014, conforme decisão de fls. 113/116. Devidamente citado (fls. 138/139), o acusado, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 140/141. O acusado reservou-se o direito de provar sua inocência no curso da instrução criminal. Não arrolou testemunhas. Fundamento e decido. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Requisite-se eletronicamente ao Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul o envio de folha de antecedentes do acusado ITAMAR REQUEL, haja vista ser o denunciado domiciliado na cidade de Eldorado, naquela unidade da federação. Cumprido o supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes de fls. 124, 126/127 e 129/130, referentes ao acusado, devendo as partes trazer eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão. São Paulo, 30 de março de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000363-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000363-58.2014.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: ALEXANDRA CHMIELEWICZ afirmou que cancelou o CPF emitido em duplicidade e deu baixa na empresa Alexandra Chmielewicz Assessoria Empresarial - ME, antes mesmo da ciência do inquérito policial, pois não estava utilizando o documento e a pessoa jurídica para sua atividade profissional como contabilista. Disse que não deu esta versão inicialmente à autoridade policial (fls. 07/08) pelo fato de estar sendo ameaçada constantemente por André Luiz Lopes Travassos, conforme boletim de ocorrência por ela elaborado. A acusada ALEXANDRA, ainda durante o interrogatório judicial, confirmou saber que a expedição de CPF em duplicidade e o seu uso eram irregulares, porém André falou que não teria problema, pois não estava prejudicando ninguém (mídia de fl. 144). As demais provas, estritamente documentais, carreadas nos autos confirmam o cometimento do delito pela acusada, fazendo indene de dúvidas o efetivo uso do documento e a ciência de que este era ideologicamente falso. A circunstância de a acusada supostamente não visar ao lucro, nem causar prejuízos econômicos a terceiros, não se mostra crível, haja vista o benefício profissional com a abertura de créditos, manutenção da atividade profissional e emissão de boletos bancários aos seus clientes. Porém, ainda que assim o fosse, a ausência de animus lucrandi da acusada não afastaria a consumação do crime, a autoria delitiva, ou o dolo na conduta, já que o crime se consuma com o mero uso do documento falso (crime formal), sendo desnecessária a comprovação de dolo específico (p. ex. lucro) para caracterização da autoria e da vontade livre e consciente na conduta. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C. C. O ART. 297 DO CP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL GRAFOSCÓPICO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE VANTAGEM. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A autoria delitiva e o dolo do acusado, no uso do documento falso, que estão claramente demonstrados pelo conjunto probatório. Revela-se que foi o próprio réu quem forneceu o documento ao seu advogado, para que fosse juntado aos autos da mencionada ação ordinária, enquanto a consciência sobre a falsidade do documento é deduzida pela própria conduta de apresentar o documento falso somada à inconsistência das declarações prestadas durante o inquérito e em juízo, quando confrontadas com o teor dos demais documentos carreados nos autos. 6. O delito tipificado no art. 304 do Código Penal é de natureza formal, bastando para a sua consumação o efetivo uso do documento, independentemente de qualquer resultado naturalístico, sendo despidendo analisar se o réu obteria qualquer vantagem concreta com o uso do atestado falso. (...) 8. Recurso defensivo não provido. Recurso ministerial parcialmente provido. (Processo: ACR 00020022520124036103 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57942, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015) Ademais, a plena ciência da ilicitude da conduta pela acusada ALEXANDRA decorre, especialmente, do fato de sua formação como Técnica em Contabilidade e exercício da atividade de assessoria empresarial contábil, com evidente conhecimento técnico e prático das normas envolvendo cadastro de pessoas físicas e jurídicas junto à Receita Federal do Brasil. A versão da acusada ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO, sobre a situação de miserabilidade à época dos fatos, decorrente de um divórcio traumático, da guarda de duas filhas sem condições materiais de sustento, e do sofrimento de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 135/393

grave patologia (câncer), não foram provadas durante a instrução criminal.No ponto, insta ressaltar que as alegações feitas pela ré em seu interrogatório não foram confirmadas por outras provas produzidas, orais ou documentais, sendo certo que os documentos de fls. 120/129 não fazem menção à alegada patologia sofrida pela ré (neoplasia), apenas versam requerimentos de exames realizados por ALEXANDRA, sem qualquer diagnóstico médico certificado. Observo, também, que a produção de prova oral e documental sobre a gravidade da doença e sobre a grave situação financeira da ré à época dos fatos seria relativamente fácil, por exemplo, com apresentação de extrato bancário da dívida de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) supostamente deixada por seu ex-marido, e relatos de pessoas conhecedoras da sua realidade.Desse modo, insubstente a alegação da ré de dificuldades financeiras e problemas de saúde a ponto de caracterizar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, ou ainda do estado de necessidade justificante, que exsurge da verificação da incidência de circunstâncias inevitáveis, alheias à vontade da acusada.A causa supra legal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa tem sido admitida pela jurisprudência somente nos casos em que fica cabalmente demonstrada a ausência de um poder agir de outro modo, por parte do agente do fato.Segundo nos ensina o eminente Francisco de Assis Toledo, citando sua doutrina em Princípios Básicos de Direito Penal, ao proferir judicioso voto no Recurso Especial nº 2.492/RS:(...) 264. Culpabilidade e responsabilidade são conceitos que não se confundem, conforme vimos. Expressam, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato a que deu causa. Como, entretanto, em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites.Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...)No entanto, o ônus da prova da circunstância apontada pelo texto transcrito, ou seja, de que o agente no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso, é da acusada, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Necessária se faz, portanto, a formação de um conjunto probatório forte e coeso, coerente, no sentido de demonstrar que as dificuldades financeiras enfrentadas pela ré eram absolutas, de forma a que não pudesse se esperar dela que agisse de outra maneira, sob pena de inviabilizar a própria sobrevivência, o que, conforme alhures dito, não restou comprovado na instrução criminal. Nota-se ainda, que a acusada nunca deixou de exercer atividade remunerada na área contábil, contando com aproximadamente 100 (cem) empresas clientes, conforme ALEXANDRA afirmou em seu interrogatório (mídia de fl. 144), denotando-se que tinha condições de suprir seu sustento e o de suas filhas.Assim sendo, observo não estarem presentes excludentes de ilicitude ou culpabilidade que afastem a cominação da sanção penal, dado que a ré livre e conscientemente fez uso de documento público ideologicamente falso, no caso CPF expedido em duplicidade, no dia 07 de junho de 2010, para abertura da empresa Alexandra Chmielewicz Assessoria Empresarial - ME junto à Receita Federal do Brasil (fls. 34 e 36) e à JUCESP (fls. 24/25), sendo hipótese de condenação da acusada ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO às penas cominadas no artigo 304 c.c. 299 do Código Penal.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e CONDENO ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO, qualificada nos autos, como incurso nas penas cominadas pelo artigo 304 c.c. 299, ambos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, concluo que a ré ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO ostenta maus antecedentes, pois há condenação com trânsito em julgado não caracterizadora da reincidência no bojo da ação criminal nº 0013303-65.2008.4.03.6181, em trâmite neste Juízo, razão pela qual aumento a pena base em 1/6, e fixo a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase da fixação da pena reconheço a atenuante da confissão (art. 65, d, do Código Penal), reduzindo a pena base fixada em 1/6, porém fica a pena mantida no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.Na terceira fase da fixação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.Dessa forma, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. 299 do Código Penal.A pena de multa, igualmente, deve ser fixada com idênticos parâmetros. Seguindo o mesmo critério de aplicação da pena privativa de liberdade em relação à quantidade de dias multa, fixo a pena pecuniária em 10 dias multa, no valor de 1/2 do salário-mínimo, dadas as condições econômicas da ré, profissional Técnica em Contabilidade.O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal.Cabível à ré a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais da acusada, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, qual seja, prestação de

serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando, para a suspensão dos direitos políticos da ora condenada, com a anotação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0015336-18.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE RANIERI CAVANI X SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI(SP076542 - JOSE EXPEDITO ALVES DOS ANJOS E SP328340 - WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: NELSON DE RANIERI CAVANI SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI AUTOS Nº 0015336-18.2014.4.03.6181 ssão de tributos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição para o Programa de Integração Social, COFINS, e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor total de R\$ 481.344,08 (quatrocentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), atualizados até 31/05/2005 (fl. 263 da mídia de dados). Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 24 de janeiro de 2014 (fls. 1148/1149 da mídia de dados), com a exclusão do programa especial de parcelamento, consumando-se nesta data o delito, haja vista a natureza de crime material conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. ii. Da Autoria: a) Da corré SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI: Quanto à imputação feita à corré SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI verifica-se que não há provas de que participava da administração da empresa ATLÂNTIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à época da supressão de tributos. Nos interrogatórios de SUELY e NELSON DE RANIERI CAVANI, conforme mídia de fl. 128, os corréus afirmaram que a acusada somente constava do contrato social da empresa ATLÂNTIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para evitar a unipessoalidade da sociedade empresarial, sem que SUELY participasse do cotidiano da pessoa jurídica, menos ainda da administração contábil ou financeira da empresa. Desse modo, o único elemento informativo da participação da corré SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI na administração da empresa ATLÂNTIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qual seja, o contrato social de fls. 39/40 e 43/44 da mídia de dados, restou isolado nos autos, e é insuficiente para, com certeza razoável, firmar a autoria e dolo da ré nas condutas imputadas, razão pela qual se mostra incabível a sua condenação, sendo a absolvição medida de rigor. b) Do corréu NELSON DE RANIERI CAVANI: Quanto à imputação das condutas ao corréu NELSON DE RANIERI CAVANI a autoria é indene de dúvidas. Com efeito, consta nos contratos sociais da empresa ATLÂNTIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que desde a sua constituição em 1980, inclusive no período entre 2000 e 2001, alvo da fiscalização pela Receita Federal do Brasil, o acusado NELSON DE RANIERI CAVANI sempre ocupou a posição de sócio com poderes de administração plena da empresa (fls. 39/40 e 43/44 da mídia de dados). Conforme o 7º instrumento de alteração de contrato social de 29/12/1997, no item QUADRO SOCIETÁRIO, consta na cláusula primeira que os denunciados NELSON DE RANIERI CAVANI e SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI eram os sócios da empresa, visto que possuíam, respectivamente, 99% e 1% das cotas da empresa (fls. 39/40 da mídia de dados). Além disso, na mesma cláusula primeira, consta que ambos os sócios serão responsáveis pela administração da sociedade, em conjunto ou isoladamente. No instrumento de alteração do contrato social de 22/10/1998, vigente à época da supressão de tributo e declaração do imposto de renda da pessoa jurídica (2000/2001), são mantidas as disposições sobre distribuição de cotas e administração da empresa ATLÂNTIDA (fls. 43/44 da mídia de dados). No bojo do processo administrativo fiscal nº 19515.002051/2005-17 (mídia de dados de fl. 06), em todos os termos de intimação do representante legal da empresa ATLÂNTIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para manifestação (v.g. fls. 02, 04, 08, 09, 10, 234/235 e 817), há subscrição pelo corréu NELSON DE RANIERI CAVANI na qualidade de representante legal da pessoa jurídica. Portanto, restou sobejamente demonstrada pela prova documental de que o acusado NELSON era o responsável pela administração da empresa. Ainda que fosse possível a delegação das atividades na sociedade, não houve a juntada de qualquer documento em que se denote o exercício de poderes pela corré SUELY ou por terceira pessoa com delegação dos poderes para tanto. Interrogado em Juízo, o acusado NELSON DE RANIERI CAVANI afirmou que era o sócio responsável, isoladamente, pela gerência da empresa ATLÂNTIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e que não houve participação de sua sócia e esposa SUELY ou de terceiros na administração financeira e tributária da empresa. Aduziu que a empresa sempre honrou seus compromissos financeiros, sem se eximir do pagamento dos tributos devidos, e que a empresa justificou suas movimentações financeiras e emissão de notas fiscais de acordo com a escrituração contábil perante a Receita Federal do Brasil (mídia de fl. 128). Contudo, não há nos autos qualquer prova de que a atuação realizada pela Receita Federal do Brasil em face da ATLÂNTIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., consubstanciada no processo administrativo fiscal nº 19515.002051/2005-17, seja descabida ou arbitrária, com detalhamentos de movimentações financeiras justificadas com notas fiscais emitidas sem comprovação de pagamentos de valores à empresa ATLÂNTIDA, à exemplo da já mencionada nota fiscal nº 3415, com comprovadas transferências destes valores às contas correntes dos sócios, tudo relatado especialmente no relatório conclusivo de fls. 884/891 e no julgamento do recurso pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 904/919, constantes da mídia de dados de fl. 06. Logo, a autoria pelo corréu NELSON mostra-se inequívoca, uma vez que sendo administrador responsável pela empresa, com conhecimento financeiro e tributário, era conhecedor da conduta delituosa e poderia certamente tê-la evitado. Portanto, no que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo nas condutas, consistentes na vontade livre e consciente de omitir receitas, sem comprovação de recebimentos de valores não declarados a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica; com consequentes reflexos na Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Repique), COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na empresa ATLÂNTIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no ano calendário de 2000, ano de exercício 2001, com a finalidade de suprimir o pagamento dos tributos incidentes sobre a receita obtida, sendo despicienda a comprovação do dolo específico. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VINCULAÇÃO DO

ÓRGÃO JULGADOR À MANIFESTAÇÃO DO CUSTUS LEGIS FAVORÁVEL AO RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL INICIADA COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE LANÇAMENTO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS E NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL FINDO E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)

5. O tipo penal descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes. 6. Carece de interesse de recorrer o Agravante no que concerne a pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal, na medida que acolhida na decisão ora agravada. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1283767 - Processo: 201102352531- Relatora: Min. LAURITA VAZ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - DJE DATA:31/03/2014 - grifei) Pelo exposto, evidentemente está afastada a hipótese de erro sobre a ilicitude do fato, previsto no artigo 21 do Código Penal, comprovada a experiência de mais de 20 anos na administração de empresas pelo corréu NELSON DE RANIERI CAVANI, que inclusive demonstrou conhecimento financeiro e tem nível superior completo (mídia de fl. 128). Assim, as teses sustentadas pela defesa permanecem como mero esforço defensivo, devendo o acusado ser penalmente responsabilizado pelo crime descrito no artigo do 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90.

DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, considerada a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO SUELY FERRENTINI ALVES CAVANI, qualificada nos autos, com base no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Por outro lado, e na forma do exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra o réu para condenar NELSON DE RANIERI CAVANI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, verifico que não há motivo para a exasperação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, haja vista que o acusado NELSON DE RANIERI CAVANI é primário, ostenta bons antecedentes e não há desvalor ínsito em seu modus operandi que supere aquele já contido na norma incriminadora ao fixar a pena mínima para o delito. O valor do dano ao erário não deve ser aqui aquilutado, pois fora excepcionado das circunstâncias judiciais ao ser expressamente previsto como causa de aumento pelo artigo 12 da Lei nº 8.137/90. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o réu NELSON. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas em favor ou desfavor de NELSON DE RANIERI CAVANI. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase da fixação da pena, presente a circunstância agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, pois se verifica que o crédito tributário constituído definitivamente em 24/01/2014 (fls. 1148/1149 da mídia de dados de fl. 06) teve valor consolidado em 31/05/2005 no importe de R\$ 481.344,08 (quatrocentos e oitenta e um mil trezentos e quarenta e quatro reais e oito centavos - fl. 263 da mídia de dados de fl. 06). Desse modo, a sonegação foi de elevado vulto, acarretando grave dano social, razão pela que é justo e razoável neste caso que a conduta receba maior reprimenda. Destarte, aumento a pena em 1/3, resultando a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Ainda na terceira fase de fixação da pena, verifico que através de suas condutas omissivas suprimiu IRPJ, COFINS, PIS e CSLL. Portanto, mediante uma ação (omissiva) acarretaram a supressão de quatro tributos diferentes. Desta forma, caracterizado concurso formal de crimes (artigo 70 do Código Penal), deve a majorante deve ser aplicada em seu máximo legal, qual seja, 1/2 (metade), tendo em vista que foram quatro os resultados danosos. Chega-se à metade considerando que o espectro de aumento do concurso formal deste variar em 1/6 para cada crime cometido, como resultado da ação ou omissão. Resulta a pena parcial, portanto, em pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão, além de 39 dias-multa. Assim sendo, resta a pena privativa de liberdade cabível em face de NELSON DE RANIERI CAVANI fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Condeno-o ainda à pena de multa em 39 dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 1/2 salário mínimo vigente, em face da capacidade econômica do acusado nos autos verificada. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento da pena pelo réu se dê desde o início em regime semiaberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra b c/c 3º, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade levando-se em consideração o fato de ter respondido ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando, para a suspensão dos direitos políticos do ora condenado, com a anotação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000323-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MESSIAS CANDIDO DOMINGOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Aos 7 de julho de 2016, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos da Ação Penal acima referida, que o Ministério Público Federal move contra MESSIAS CÂNDIDO DOMINGOS. Estava presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. HERMES DONIZETI MARINELLI, bem como o ilustre defensor constituído em defesa do acusado, DR. ALEX CÂNDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - OAB/SP n.º 272.394. Presentes a testemunha de acusação CLEONICE BATISTA SANTOS; a testemunha de defesa VALMI PEREIRA DE MAGALHÃES; bem como o acusado MESSIAS CÂNDIDO DOMINGOS, qualificados em termos separados, sendo as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, disse: Desisto da oitiva da testemunha de acusação ERIKA. Dada a palavra à defesa do acusado, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade foi deliberado: 1) Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação. 2) Tendo em vista o fundado temor apresentado pela testemunha CLEONICE BATISTA SANTOS em relação à presença do acusado, o qual poderia comprometer o conteúdo de seu depoimento, determino a retirada do acusado da sala de audiências durante o seu depoimento nos termos do artigo 217, caput, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à Defensoria Pública da União, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 4) Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, (____), técnico judiciário, digitei e subscrevi. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

0011387-49.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X NEUSA JOSEFINA DA SILVA TADIM X MARCEL BUENO DOS SANTOS X RUTH ALVES PIRES

(DECISÃO DE FLS. 224/225): A defesa constituída das acusadas CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALÚCIA BUENO apresentou resposta à acusação às fls. 221/223vº. Preliminarmente, alegou atipicidade na conduta das acusadas, as quais atuaram meramente na condição de procuradoras da beneficiária, entregando os documentos ao INSS; alegou, outrossim, ausência de prova da materialidade. No mérito, alegou que as provas coligidas pela instrução são insuficientes a embasar a condenação das acusadas, ao contrário do que [...] postulado de forma equivocada, pelo ilustre integrante do Parquet, em suas considerações finais. (fl. 223). Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação NEUSA JOSEFINA DA SILVA (fl. 147), RENATO MONTEIRO IMBRIOSE e ELIZA BUENO VASCONCELOS (respectivamente, fls. 117 e 112, embora suas declarações estejam juntadas após a fl. 146 dos autos do Inquérito Policial), bem como será realizado o interrogatório das acusadas. Intimem-se pessoalmente acusadas e testemunhas, requisitando seu comparecimento aos respectivos superiores hierárquicos, se necessário. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais das acusadas, juntadas em autos suplementares. Requistem-se novamente as folhas de antecedentes criminais da acusada CELINA BUENO DOS SANTOS junto ao IIRGD, uma vez que ainda não foram acostadas aos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RAISH UTRIA X JAIR JAVIER JULIAO CARNEIRO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES X FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO X MARIA DOMINGA PEREZ LUCAS

DECISÃO FLS. 1.506: Fls. 1.432/1.434: Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a inquirição da testemunha Vinicius Villela Loureiro da Silva (Agente de Polícia Federal). Dê-se ciência às partes da redistribuição da Carta Precatória n.º 189/2016 (fls. 1.404) à Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Tendo em vista a informação prestada pelo Serviço de Cumprimento de Carta Precatória da Justiça Federal de Belo Horizonte, no que tange a disponibilidade de data em pauta a partir do dia 1º de setembro de 2016 e, ainda, diante da impossibilidade do trabalho de escoltas pela Polícia Federal até o dia 30 de agosto de 2016, por conta da designação de seus trabalhos junto à realização dos Jogos Olímpico, designo o dia 19 de setembro de 2016, das 14:00 às 15:00 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Luciana Correia Rodrigues, por videoconferência. Nomeio o Senhor Arturo Ferres para atuar como intérprete do idioma espanhol na referida audiência. Sem prejuízo da audiência designada, manifestem-se as partes acerca do interesse ou não na oitiva da testemunha Luciana Correia Rodrigues (Agente da Polícia Federal). Ciência às partes dos documentos enviados pelo Consulado Colombiano em São Paulo (fls. 1.438/1.484). Cumpra-se o que faltar do termo de deliberação de fls. 1.413/1.416, no que tange ao desmembramento dos autos e ao arbitramento de honorários do intérprete. Intimem-se.

Expediente N° 1897

CARTA PRECATORIA

0003827-22.2016.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURO ALBERTO X MARCELO ERNESTO ZARZUR X FLAVIO ERNESTO ZARZUR X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA)

Diante da não localização da empresa ré Avignon Incorporada Ltda., conforme certidão de fls. 38, intinem-se os Defensores constituídos a fls. 34 a fornecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto a fim de intimá-la para a audiência redesignada para o dia 06/09/16, às 15h30m, a fls. 29. Requisite-se à CEUNI a devolução, independentemente de cumprimento, dos mandados ainda não devolvidos.

Expediente N° 1898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002096-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGEU LUIZ DE SOUZA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

DECISÃO DE FLS. 440: Diante da certidão de fls. 439, bem como da procuração de fls. 299 e, ainda, da declaração prestada pelo réu por ocasião de sua citação (fls. 432), de que possui defensor, intime-se a advogada Doutora Thaís de Paula Fantasia - OAB/SP 281.715 para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Fls. 399: Aguarde-se a apresentação da resposta à acusação para posterior deliberação. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da necessidade na realização de novo exame pericial, conforme solicitação de fls. 427/430, formulado em 24/05/2016 pela Autoridade Policial, tendo em vista a declaração prestada por Milena Ribeiro de Souza em 20/06/2016 (fls. 423/424).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5692

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003657-50.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-47.2016.403.6181) KEXUE XU(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X JUSTICA PUBLICA

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.41:(...)Assim, defiro o pedido de restituição formulado às fls.02/03. Oficie-se à autoridade policial responsável pela apreensão e pela investigação no inquérito policial n.º 0001562-47.2016.403.6181 (IPL 00226/2016-1), comunicando a presente decisão, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a restituição do passaporte chinês n.º G39772113 ao requerente KEXUE XU ou a procurador munido de procuração com poderes específicos para tanto, os quais deverão comparecer à DELEFAZ/SP, devendo o auto de entrega ser encaminhado a este Juízo para instrução do feito. Instrua-se com cópia da procuração de fls.04. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. São Paulo, 26 de julho de 2016.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE(PR041573 - MILTON KORZUNE) X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Autos retornaram do MPF. Prazo aberto à defesa do réu MACIEL para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 4090

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015152-62.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS WERNER DE OLIVEIRA SANTOS(SP168058 - MARCELO JACOB)

1. Abra-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se na forma do art. 402 do Código de Processo Penal, com início pelo Ministério Público Federal.2. Caso nada seja requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciado pelo Ministério Público Federal.3. Cumpridos todos os itens, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intimem-se. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3970

EXECUCAO FISCAL

0005157-33.1988.403.6182 (88.0005157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MANUTEC S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X GEOFFREY MELVILLE THOMAS X JOAO LUIZ RIBEIRO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0408502-34.1991.403.6182 (00.0408502-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA X MIGUEL GODOY LADEIRA X PAULO FRANCISCO SAUER X JAMES SCHMICKLER X LUIZ GERMANO HABERSTOCK X OLYMPIA LEAL CHAVES(SP067431 - PONCIANO NARCISO NETO E SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X HELENA OLYMPIA LEAL CHAVES X LUCIA MARIA CHAVES ALGRANTI

Diante do trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 489/494, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de HELENA OLYMPIA LEAL CHAVES e LUCIA MARIA CHAVES ALGRANTI, GERMANO HABERSTOCK, MIGUEL GODOY LADEIRA, PAULO FRANCISCO SAUER, JAIMES SCHMICKLER, LUIZ GERMANO HABERSTOCK e OLYMPIA LEAL CHAVES do polo passivo da demanda. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 554. Int.

0504086-31.1991.403.6182 (91.0504086-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BASIC ELETRONICA LTDA(SP039798 - ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO E SP068046B - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0504849-61.1993.403.6182 (93.0504849-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o determinado à fl. 182, com expedição de ofício à CEF, observando-se os novos dados bancários informados pela Exequite (fl. 192). Instrua-se com cópia de fl. 192. Int.

0508516-21.1994.403.6182 (94.0508516-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ORBRADIL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE DISCOS LTDA(SP017812 - FARID BUSSAMRA) X CRISTIANO NACIF E SOUZA X DANIEL NACIF E SOUZA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0501233-10.1995.403.6182 (95.0501233-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X FARMACIA PROETICA LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X BIOFARMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA - ME X FARMAETICA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME X FARMACIA JABORANDI LTDA - ME X FARMACIA BIOPESQUISA LTDA - ME X FARMACIA BIOFARMA SCIENCA FORMULACAO IMP.E EXP LTDA - ME X EUROPHARMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA - ME X PHARMACENTER BIO FARMACIA LTDA - ME X FARMACIA IMACULADA CONCEICAO LTDA - ME X SCIENCA GRAFICA LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0510434-26.1995.403.6182 (95.0510434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X GASSI COML/ ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X HENRIQUE PAVAN NETO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0509312-70.1998.403.6182 (98.0509312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA J KRAUCKER LTDA X GABRIELE KRAUCHER X RODNEY BUCCELLI FILHO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA E SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO)

Fls.91/92 (exceção oposta pela pessoa jurídica): Não reconheço a prescrição. Como mencionou a Exequente (fls.141-verso), o fato gerador mais antigo é de fevereiro de 1993 e o ajuizamento ocorreu em janeiro de 1998, de forma que não decorreu o quinquênio prescricional. O ajuizamento é o marco interruptivo (REsp. 1.120.295). Já para a prescrição do redirecionamento, é certo que seu termo inicial é a data da constatação da dissolução irregular da empresa, no caso, em 13 de outubro de 1998, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls.17). Só então é que nasce o direito de redirecionar, tendo a Exequente requerido a inclusão em 2002 (fls.19). Fls.107/118 (exceção oposta por terceiro): Carlos Alberto La Macchia peticionou requerendo revogação da declaração de ineficácia de alienação de imóvel e anulação da penhora. Essa exceção está prejudicada, na medida em que a falecida Clementina, mãe de Carlos Alberto, após embargos de terceiro, mas não obteve procedência (fls.100/102). Aliás, esse pedido já foi rejeitado conforme fls.121. Fls.132/140: Carlos Alberto La Macchia, filho de Clementina Quaglietta La Macchia (falecida), terceiro, sustenta novamente levantamento da penhora, agora sob fundamento de que é inventariante dos bens deixados por sua mãe e que se trata de bem de família, pois foi o único bem deixado pela falecida. Também esse pedido não pode ser acolhido, já que não se trata de bem no qual reside o devedor, não lhe socorrendo o direito quando alega tratar-se de bem de família. E com a declaração de ineficácia de alienação, a situação que se observa é que, para este processo, o bem estaria mantido na propriedade da devedora Gabriele (vendedora). No mais, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Int.

0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JABUTICABA BOUTIQUE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X MARCOS MUNHOS MORELLI X ARMANDO SITRINO FILHO X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Fls.226/231: Acolho a exceção oposta por Marcos Munhos Morelli. Verifica-se que a devedora original (JABUTICABA) foi incorporada pela ADRENALINA, a qual teve seu nome alterado para ERA MODERNA. O excipiente retirou-se do quadro social em 10/10/2002, sendo certo que a diligência de Oficial de Justiça que teria constatado dissolução irregular data de 2004 (fls.104). Na realidade, essa diligência nem constatou dissolução irregular; constatou, apenas, não ter localizado os bens, bem como registrou informação sobre a incorporação referida. Sendo assim, e também considerando que o nome na CDA decorreu do artigo 13 da Lei 8.620/93, tenho que o excipiente deve ser excluído do polo passivo. Acolho a exceção e determino ao SEDI que exclua do polo passivo MARCOS MUNHOS MORELLI, bem como ARMANDO SITRINO FILHO (este em razão da sentença proferida nos embargos 0044225-47.2012.403.6182 - fls.245/247). Feito isso, também deverá o SEDI excluir do polo passivo a empresa JABUTICABA BOUTIQUE LTDA, isso porque foi incorporada por ADRENALINA. Assim, deve permanecer no polo passivo somente ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Diante da ilegitimidade ora reconhecida, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo, de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Após remessa ao SEDI, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores. Junte-se ficha JUCESP. Int.

0515284-21.1998.403.6182 (98.0515284-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X XIXKEBAB LANCHES LTDA X GREGORIO BOUDAKIAN X AGOP ABRAHAM MINASSI(SP042938 - LUIS GONZAGA GALIZIA)

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0516506-24.1998.403.6182 (98.0516506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X E T L ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA X EDMUNDO CITINO X LUIZA CITINO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X EDMUNDO CARLOS EDO CITINO X CLAUDIA LUCIA FERRARI CITINO

Fls.86/96: De acordo com a manifestação da Exequente, acolho a exceção e excluo os sócios do polo passivo. Ao SEDI para exclusão de EDMUNDO CITINO, LUIZA CITINO, EDMUNDO CARLOS EDO CITINO e CLAUDIA LUCIA FERRARI CITINO. Após, aguarde-se em arquivo manifestação da Exequente sobre a falência. Int.

0520061-49.1998.403.6182 (98.0520061-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls.195/198: Rejeito a exceção.A matéria está preclusa, pois nos embargos julgados pelo mérito (fls.135/141) a alegação foi rejeitada.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0531201-80.1998.403.6182 (98.0531201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação.Publicue-se.

0539216-38.1998.403.6182 (98.0539216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROMIFIO COML/ LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Fls.383/420: Trata-se de requerimento da Exequente, no qual sustenta que a decisão de fls.381 (exclusão de Marcelo Bruno Ciola), por ter sido fundamentada na retirada anterior da sociedade, não poderia ser proferida em relação aos sócios Bruno Ciola e Aldo Ciola, como fez o Juízo. Sustenta que, em relação a esses dois últimos, ocorreu manobras fraudulentas, caracterizadoras de novos elementos, exigindo sua permanência no polo passivo.Decido.A fraude sustentada calca-se em sucessivas alterações contratuais posteriores à retirada do quadro social, alterações essas que caracterizariam abuso da personalidade jurídica, fazendo incidir o art.50 do Código Civil, combinado com o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.A desconsideração da personalidade jurídica pretendida, da empresa Building Imóveis e Participações Ltda (CNPJ 01.410.757/0001-16), não pode ser processada e decidida no bojo da execução fiscal, quer porque tal empresa sequer é executada, quer porque o pedido demanda produção de provas e amplo debate em contraditório, aqui de impossível realização.Dessa forma, esse pedido fica indeferido.Ciência à Exequente. Após, cumpra-se fls.381.Int.

0548285-94.1998.403.6182 (98.0548285-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASITEC IMP/ E COM/ LTDA X ARND JOSEF STADLER X RAIMAR ECKARD SCHMIDT X AMILTON JOSE DOS SANTOS CARVALHAL(SPI96314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE)

Fls.157/195: Rejeito a exceção oposta por Amilton, já que o fato de ter ajuizado ação cível perante a Justiça Estadual, por si só não significa quitação para com o FISCO Federal. A regular dissolução na esfera cível não afasta o fato de que possa vir a ser responsabilizado na esfera tributária.Entretanto, reordenando o feito de ofício, verifico que não se constatou validamente dissolução irregular da sociedade, pois a inclusão do excipiente no polo passivo decorreu unicamente de AR negativo (fls.30), quando resta pacífico que a dissolução irregular deve ser constatada por diligência de Oficial de Justiça. Logo, não pelo fundamento da exceção, mas pelo aqui exposto, determino a retirada do excipiente do polo passivo.Observo que essa questão, da necessidade de diligência de Oficial de Justiça, por ser mais recente, sequer foi objeto de discussão e decisão nos embargos opostos pelo outro sócio, Raimar Eckard Schmidt.Ante o exposto, após ciência da Exequente, determino a remessa ao SEDI para exclusão de ARND JOSEF STADLER, RAIMAR ECKARD SCHMIDT e AMILTON JOSÉ DOS SANTOS CARVALHAL, liberando-se eventuais penhoras.No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0024386-90.1999.403.6182 (1999.61.82.024386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Fls.303/314: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O pedido de compensação não existia ao tempo do ajuizamento e, como informa a Exequite, foi rejeitado administrativamente, de forma que a execução não poderia ser por isso extinta. Por fim, quanto ao pedido da Exequite de condenação por litigância de má-fé, já que a excipiente teria ciência da rejeição da compensação e mesmo assim alegou tal fato, nos autos não se tem comprovação disso. As mencionadas folhas devem se referir aos autos dos embargos. Logo, quanto a esse pedido, decidirei oportunamente. Por ora, traslade-se para estes autos as folhas referidas pela Exequite, já que este Juízo determinou desapensamento e arquivamento dos embargos (desarquive-se). Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Int.

0027266-55.1999.403.6182 (1999.61.82.027266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS NESCAF LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL SOUEID

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0054043-77.1999.403.6182 (1999.61.82.054043-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA VIVA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP258997 - JOSÉ AUGUSTO SANTANNA) X EDUARDO GREICIUS

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0001520-54.2000.403.6182 (2000.61.82.001520-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X TINTURARIA INDL/ L F COLOR LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0016005-88.2002.403.6182 (2002.61.82.016005-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PARONI ASSESSORIA CONSULTO PLANEJ TRIBUTARIO X ROSELI PARONI X ROSELI MARTIGNACO PARONI X VANDERLEY JESUS PARONI X NIVALDO MARTIGNACO(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0040107-09.2004.403.6182 (2004.61.82.040107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMFRUT COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO FRANCO CORREA X ELIO COLEGA ALMIRON X ANTONIO FRANCISCO X NILZA GOMES FRANCO X ANTONIO JOSE DA COSTA X RICARDO DONIZETE DIAS X FRANCISCO IANACONE NETO X GILBERTO RUFINO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO LUCHETTI X SALETE MUSSATO(SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 257, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de EDUARDO FRANCO CORREA, ÉLIO COLEGA ALMIRON, ANTONIO FRANCISCO, NILZA GOMES FRANCO, ANTONIO JOSÉ DA COSTA, RICARDO DONIZETE DIAS, FRANCISCO IANACONE NETO, GILBERTO RUFINO DE CARVALHO e CARLOS AUGUSTO LUCHETTI do polo passivo da presente execução fiscal. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0046315-09.2004.403.6182 (2004.61.82.046315-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUTRI TUTTY COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIA MUCCIOLO RIBEIRO

Diante do pedido da Exequite, expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 132. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0048256-91.2004.403.6182 (2004.61.82.048256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE E SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0058323-18.2004.403.6182 (2004.61.82.058323-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALVULAS V L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALUISIA HERCULANO DE SOUZA X EDVALDO DE SOUZA(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 317, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de EDVALDO do polo passivo do feito. Após, ao arquivo, nos termos das decisões de fls. 344 e 355. Publique-se.

0013150-34.2005.403.6182 (2005.61.82.013150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.D.G. CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ME(SP120088 - MARCIO ALBERTO) X MARCIO DIOGO GONCALVES

Diante do pedido da Exequite, expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fls. 162/163 e 170. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0019264-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X MARISA COLOMBO ASSAI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0028054-59.2005.403.6182 (2005.61.82.028054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NICO AUTO CENTER LTDA X JUM SOON YANG LEE X NICOLAU SANG HYUN LEE X RAQUEL YANG LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão do E. TRF-3 que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 356/375), cumpra-se integralmente a decisão de fls. 281/283, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de NICOLAU SANG HYUN LEE, JUM SOON YANG LEE e RAQUEL YANG LEE do polo passivo da demanda. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0055943-85.2005.403.6182 (2005.61.82.055943-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRATTORIA NONA CLEONI LTDA ME X SEBASTIAO CHAIM JUNIOR X SOLANG APARECIDA TAVERNA CHAIM(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO)

Fls.160 e ss.: Intime-se a executada Solang Aparecida Taverna, mediante publicação da presente decisão, de que o processo foi devolvido pela exequente, encontrando-se à disposição em Secretaria.

0002262-35.2007.403.6182 (2007.61.82.002262-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JOSE GOMES DA SILVA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0035156-64.2007.403.6182 (2007.61.82.035156-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SPI12754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Tendo em vista a r. decisão do E. TRF-3, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento n. 0021914-76.2015.4.03.0000, cumpram-se as decisões de fls. 1.488 e 1.492, expedindo-se o necessário para o cancelamento do registro da construção na matrícula n. 85.326 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, conforme determinado a fls. 1.349, 1.397 e 1.441. Int.

0049743-91.2007.403.6182 (2007.61.82.049743-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA MOLTO FRESCO LTDA X LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO X CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS)

Fls.397/407 e 408/418: A matéria (redirecionamento) não está preclusa. A decisão anterior excluiu os sócios porque a inclusão no polo passivo decorreu de AR negativo, enquanto para validade da constatação da dissolução irregular da empresa deveria haver diligência de Oficial de Justiça. Essa diligência sobreveio em 5 de julho de 2013 (fls.366). Constatada validamente a dissolução irregular, a inclusão/redirecionamento era direito da exequente. Quanto à prescrição para o redirecionamento, o prazo quinquenal se inicia com a constatação válida da dissolução irregular, contando-se daí até o pedido de redirecionamento. No caso, a constatação é de 05/07/2013 (fls.366) e o redirecionamento foi pedido em 28/11/2013 (fls.376 e verso), de forma que não ocorreu prescrição. Quanto ao pedido da exequente, de bloqueio Bacenjud, indefiro-o, pois já foi realizado nestes autos, com posterior desbloqueio total. Int.

0009429-69.2008.403.6182 (2008.61.82.009429-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOVER AGENCIA E TURISMO LTDA(MG078897 - RENATA FAZA DE ALMEIDA CANAAN PEREIRA) X ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA PIRES

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0002026-15.2009.403.6182 (2009.61.82.002026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCM/BRASIL CORRETORA DE SEGUROS E CONSORCIOS LTDA(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ) X MAURICIO CASTILHO FILHO

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0043236-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCM/BRASIL CORRETORA DE SEGUROS E CONSORCIOS LTDA(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ) X MAURICIO CASTILHO FILHO

Ao arquivo, conforme decisão retro.Publique-se.

0069501-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HENDRIX INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X VLADIMIR JOAO TEIXEIRA X PAULA FERNANDA ANTUNES FERREIRA TEIXEIRA

Cumpra-se a decisão retro, remetendo-se os autos ao arquivo.

0030368-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K.L.A. EVENTOS E TURISMO LTDA - EPP(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0012892-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NCL PAULA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0044187-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NV TECNOLOGIA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA)

Intimada a comprovar o parcelamento do crédito a Executada quedou-se inerte.Assim, defiro o pedido de fl. 14, verso, de penhora no rosto dos autos. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando-se que bloqueie numerário, para garantia do crédito em cobro na presente execução fiscal (R\$ 471.895,20, em 28/04/2015), nos autos do processo número 0046623-30.2013.403.6182, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor.Int.

0047995-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA & CIA LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls.173-verso: Os débitos exequendos são de 2008 em diante, de forma que o parcelamento de 2007 não se referiria a eles.Esclareça a Exequente. Após, conclusos.Int.

0052076-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STRAUBE ADVOGADOS - ME(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

O pedido de fl. 80 resta prejudicado em razão do certificado a fl. 84.Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 79, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2844

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022840-49.1989.403.6182 (89.0022840-4) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SER. DA FED. DO COM/ SESC E SENAC DE SP(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO E SP055706 - MEGUMU KAMEDA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

SENTENÇA Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO SESC E SENAC DE SÃO PAULO LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0935351-83.1991.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo. Em sua petição inicial, a parte embargante informou, em primeiro lugar, que anteriormente aos embargos movia ação declaratória de não incidência do imposto de renda sobre as receitas de aplicações financeiras e medida cautelar de depósito dos respectivos valores referentes aos exercícios de 1984, ano-base de 1983, e seguintes, até o final daquela ação, as quais tramitam perante a 14ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, sob os ns. 6503489 e 6489869 (fl. 04). Informou, ainda, que nos autos da medida cautelar (6489869) realizou depósito do valor em cobro na execução fiscal em apenso e que tal fato fora comunicado ao Juízo, pelo que requereu: a) o cancelamento da penhora realizada nos autos da execução; e b) a substituição do bem penhorado pelo depósito efetuado na 14ª Vara, bem como a suspensão da execução fiscal até a prolação de sentença pelo Juízo Cível ou a suspensão da execução fiscal e a remessa da execução e destes embargos ao Juízo Cível. Justificou seu pedido da seguinte forma: Objetiva-se com o requerido, evitar o inconcebível: duas sentenças sobre a mesma lide, com identidade de causa de pedir e partes, apesar de haver, nas ações declaratória e cautelar, um litisconsórcio, circunstância essa, todavia, que não descaracteriza a conexão de ações (fl. 06). No mérito, defendeu a improcedência da cobrança, por entender indevida a incidência de imposto de renda sobre o resultado de suas operações financeiras. Anexou documentos. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 25). A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 26-36. Em preliminar, requereu a parte exequente/embargada o não conhecimento dos embargos, ante a fragilidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal (máquina de escrever e máquina de contabilidade). Quanto às alegações de cunho processual da embargante, afirmou que esta não provou tanto a alegada conexão, quanto a realização de depósito prévio à execução. No mérito, discordou da tese apresentada acerca da inexigibilidade do imposto de renda. A fl. 38, as partes foram intimadas em termos de especificação de provas. A embargada requereu o julgamento da lide (fl. 39) e a parte embargante não se manifestou (fl. 39v.). Determinou-se, então, a conclusão para fins de prolação de sentença (fl. 42). Contudo, esta não foi prolatada, pois o julgamento foi convertido em diligência, solicitando-se informações ao Juízo responsável pela Ordinária n. 6503489 e pela Cautelar n. 6489869. A fl. 46, foi juntado ofício da 14ª Vara Federal Cível, por meio do qual se informou que a ordinária estava em fase de decisão e a cautelar estava recebendo depósitos relativos ao IRPJ em discussão. A fl. 50, em decisão de 11.11.1993, este Juízo assim decidiu: Ante a informação de fl. 46 impõe-se a suspensão do presente feito, nos termos do art. 265, IV, alínea a do CPC, até o julgamento da ação Declaratória 6503489, em trâmite junto à 14ª Vara Federal. A fl. 54, agora em 27.09.2004, o Juízo determinou a juntada de certidão de objeto e pé pela parte embargante acerca do andamento da declaratória. Tendo vindo aos autos as certidões da declaratória e da cautelar, decidiu-se no seguinte sentido: Noticiada a improcedência da ação que pretendia a declaração de nulidade da cobrança em execução, manifeste-se a exequente se houve conversão dos valores depositados na medida cautelar, informando, ainda, se os valores satisfazem o débito em execução, apresentando nota de débito para conversão (sic, fl. 61, em 10.06.2005). A partir de então, o processo não teve andamento efetivo por aproximadamente nove anos, nos quais a exequente/embargada limitou-se a pedir prazos sucessivos, sem nunca esclarecer o Juízo se a inscrição em cobro nos autos principais foi ou não paga por meio da conversão em renda determinada nos autos da ação ordinária supramencionada. Em meados 2014, assumindo a condução da demanda, assim despachei de próprio punho, conforme fl. 95: Vistos em Inspeção. Processo de 1989 que ainda não foi sentenciado porque há muito se aguarda informação da União acerca de extinção ou não do crédito fiscal (eis que a extinção da execução faria com que não houvesse mais interesse nos embargos). Observo, contudo, das decisões em anexo, que há farta aparência de que o tema posto em debate nos embargos já foi integralmente decidido na ação ordinária mencionada a fl. 59. Sendo assim, concedo à embargante prazo de 10 dias para trazer aos autos a petição inicial de mencionada demanda, bem como esclarecer o Juízo, sob pena de extinção. Int.(grifei). Intimadas, tanto embargante, quanto embargada não se manifestaram. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, constatando que: (i) a presente demanda se encontra em meta de julgamento do Conselho Nacional de Justiça e (ii) desde a determinação de suspensão destes embargos já se passaram mais de vinte anos (sendo que o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 265, IV, a, c.c. 5,º definia UM ANO como prazo máximo de suspensão), prossigo no julgamento. A parte embargante, logo no início de sua petição inicial, disse que seria inconcebível: duas sentenças sobre a mesma lide, com identidade de causa de pedir e partes. Este singelo excerto não deixam dúvidas quanto ao destino dos presentes embargos à execução. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, 3º, CPC). No presente caso, não se está diante de conexão, como alegado, mas sim, o fenômeno processual da litispendência. Isto porque conforme relato da própria parte autora, confirmando na certidão de objeto e pé de fl. 59, a demanda ordinária supramencionada possui como partes embargante e embargada, tem a mesma causa de pedir, e em seu objeto está incluída a cobrança em questionamento nos embargos, pois naquela demanda, conforme informado pela parte embargante sem impugnação da embargada nesse sentido, se discutia exercícios de 1984, ano-base de 1983 e seguintes (fl. 04, grifei). Observo, ainda, que a demanda supramencionada foi distribuída em 27.06.1984 (fl. 59). Já estes embargos foram apresentados apenas em 22.06.1989

(fl. 02).A hipótese, portanto, é de litispendência integral, dando azo à extinção sem resolução de mérito desta demanda, uma vez que a embargante já exerceu o seu direito de ação nos moldes ora pugnados na esfera cível.Não é dado ao particular alegar a mesma matéria em duas demandas diversas. A jurisdição é una. Se a parte optou por veicular previamente a temática de impugnação ao crédito fiscal junto ao Juízo Cível na demanda anulatória outrora citada, é até temerário a este magistrado também decidir a respeito, em virtude do risco de decisões conflitantes.Tanto o que se afirma é verdade que o Juízo, a fls. 50 determinou a suspensão deste feito e a fl. 61 disse expressamente que foi julgada improcedente a demanda que pretendia a nulidade da cobrança em execução, sem que as partes tenham apresentado qualquer divergência ou recurso quanto ao entendimento judicial manifestado.Há mais.Primeiro, veiculada a pretensão na demanda ordinária, caso esta tivesse sido julgada procedente, teria, por si só, o condão de extinguir a execução fiscal caso se declarasse indevida a cobrança que deu origem ao título que aparelha a execução fiscal. Ou seja, os embargos eram desde o início despiciendos.Segundo, já houve inclusive trânsito em julgado da ação ordinária, com rejeição da tese da embargante e determinação para conversão em renda de valores. Ou seja, no curso desta demanda, houve coisa julgada a respeito do tema posto em debate.Por fim, em respeito ao contraditório, embora pudesse reconhecer o que foi colocado na presente decisão de ofício, após a específica decisão de fl. 95, as duas partes tiveram vista dos autos e poderiam ter apresentar sua versão dos fatos e juntar documentos, a fim de evitar a extinção anunciada sem resolução de mérito (o que não é desejado pelo Juízo, dentro de uma perspectiva instrumentalista). Contudo, mantiveram-se inertes, mesmo devidamente intimadas (a embargante na pessoa do advogado constituído neste processo e a embargada pessoalmente).É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito os embargos, julgando-os extintos sem resolução de mérito, em virtude da litispendência, ausência de interesse processual e coisa julgada (cf. art. 485, V e VI, do NCPC).Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, com fundamento na Súmula n. 168 do extinto TFR.Sentença que não se submete a reexame necessário.Por cópia, traslade-se a presente decisão para os autos do processo de execução fiscal de origem Oportunamente, os autos deverão ser desapensados, e após o trânsito em julgado, remetidos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.C.

0528795-57.1996.403.6182 (96.0528795-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505645-81.1995.403.6182 (95.0505645-1)) TONI STILL IND/ E COM/ LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

SENTENÇATratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais TONI STILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0505645-81.1995.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos relativos a contribuições previdenciárias devidas e inadimplidas, conforme inscrição em dívida ativa n. 31.614.500-9. Buscando a extinção da cobrança em questão, a embargante apresentou petição inicial com argumentos que busco sintetizar:(i) inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 7.787/1989;(ii) ainda que se considerasse sua constitucionalidade, impossibilidade de aplicação para débitos anteriores a sua vigência, em virtude do princípio da irretroatividade das leis;(iii) inadmissibilidade de utilização de outros fundamentos legais, que não o art. 3º da Lei 7.787, para justificar a cobrança, sob pena de desrespeito ao due process of law, pois não se encontravam listados no ato de lançamento realizado pelo Fisco;(iv) decadência; e (v) inexigibilidade da cobrança fiscal, pois os trabalhadores reputados como autônomos por parte do agente lançador, em verdade, eram ligados à pessoa jurídica Indústria José Chahid Saad, pj que prestava serviços à embargante por meio de seus funcionários e administradores, motivo pelo qual não se estaria diante de trabalho autônomo e consequentes decorrências tributárias.Anexou documentos.A fls. 59-63, veio aos autos impugnação do INSS.Em primeiro lugar, afirmou que a parcela dos débitos feita com base no art. 3º da Lei 7.787 foi excluída, restando, contudo, as cobranças feitas com base no Decreto 89.312/1984, que fixava a necessidade de recolhimento de 10% do salário do autônomo pela empresa contratante. Afirmou não ter havido aplicação retroativa da norma rotulada como inconstitucional.No mais, rejeitou a tese decedencial, bem como de que se estava diante de contratação de pessoa jurídica pela embargante, sustentando o auto de infração que reconheceu a ausência de pj regular e constatou vínculo autônomo entre a embargante e os contratados.A fl. 89, a embargante foi intimada para apresentar réplica e especificar suas provas.Após reiterar os argumentos presentes na petição inicial, buscou, de fls. 97 em diante, melhor explicar a questão da suposta pessoa jurídica irregular, sustentando que a pj já existia, mas estava sendo transformada de empresa individual para limitada, o que seria irrelevante para fins de caracterização do trabalho como autônomo. Afirmou, ainda, que não lhe competia verificar se a prestadora de serviços (José Chahid) fazia recolhimentos corretos perante o INSS, tendo agido, na qualidade de tomadora de serviços, de boa-fé.Por fim, em termos probatórios, apenas protestou pela juntada de documentos para demonstrar que a empregadora das pessoas rotuladas como autônomas pela fiscalização era a pessoa jurídica Indústria José Chahid Saad, que recolheu diretamente as quantias devidas ao Fisco.A fls. 104-174, a embargante trouxe a prova documental a que fazia referência.Em seguida, foi prolatada sentença, datada de 28.08.1998, na qual o MM Juiz Federal então responsável pela condução da demanda decidiu por reconhecer a decadência das cobranças entre 01 a 07/85 e julgar procedente a demanda para reconhecer que José Chahid pagava seus funcionários e recolhia corretamente para a previdência, pelo que, ainda que formalmente de forma incorreta, sua atuação deveria ser equiparada a de uma empresa para evitar eventual bis in idem.Embargante (fls. 198 e 202) e embargada (fls. 214-230) apelaram da sentença.A Toni Still por entender que os honorários foram fixados em baixo valor. O Fisco por verificar desrespeito ao art. 398 do CPC73 e sustentar inexistência de decadência e legalidade em sua postura, já que José Chahid, ainda que tivesse terceiros trabalhando em seu favor, deveria ser considerado autônomo, tanto porque as guias que ele pagava em favor da previdência possuíam a indicação de seu número de CPF, não de CNPJ, bem como pelo fato de não possuir registro como firma individual, não sendo possível, assim, reconhece-lo como se pessoa jurídica fosse, como feito na r. sentença.A fl. 269, v. Acórdão anulou a sentença. Não se ingressou no mérito da demanda, apenas se reconheceu desrespeito ao art. 398 do CPC73.Em 2012, foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 287), com retorno dos autos à primeira instância e oportunidade de manifestação, à embargada, acerca dos documentos a respeito dos quais nada havia dito.No início de 2013, a embargada permaneceu com os autos por quase três meses, sem nada dizer (fl. 289).Entre 2013 e 2014, foram mais oito meses, para ao final requerer 180 dias de prazo (fls. 291-292).Apenas no início de 2015 veio aos autos manifestação adequada da embargada (fl. 296), mas desacompanhada de documentos acerca dos quais fazia referência, tendo

este magistrado devolvido os autos à Fazenda para complementação (fl. 300), que veio em junho de 2015 (fls. 302 e ss). A fim de evitar nova alegação de nulidade, concedeu-se oportunidade de manifestação à embargante, acerca dos documentos juntados pela embargada (fl. 557). Após inicialmente pedir prazo (fl. 558), a embargada se manifestou em 11.09.2015, a fls. 563-570. Em sua petição sustentou a ocorrência de decadência, ponderou que ainda que a Indústria José Chahid não estivesse em situação regular, equiparar-se-ia ao contribuinte individual, cf. Lei 8212; defendeu a inconstitucionalidade do art. 22, I, de mencionada Lei; afirmou ter sido protelatória a postura fazendária e requereu o julgamento da lide, sem indicar quaisquer meios de prova. Em seguida os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. A. Questões eminentemente processuais.

TEMPESTIVIDADE Intimação da penhora realizada em 02.08.1996, cf. fl. 21 dos autos da execução de origem. Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 30.08.1996, tenho-os por tempestivos. II. **INSTRUÇÃO** Nenhuma das partes requereu a produção de provas, tendo havido, pela parte autora, expresso pedido de julgamento da lide. Ante o exposto, prossigo para o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo à apreciação. B. Mérito. 1. **DECADÊNCIA** É o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo declaração com recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Nesse sentido a Súmula n. 555 do C. STJ: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. De acordo com ambas as partes, o crédito foi constituído em 1990 e a primeira competência devida data de janeiro de 1985. Não se tem, assim, decurso do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, pois o fato gerador ocorrido a partir de 1º.01.1985 poderia ser constituído até 31.12.1990. Sendo assim, não há como se falar em decadência. 2. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA COBRANÇA. DESRESPEITO AO DUE PROCESS OF LAW. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI 7.787/1989 E DO ART. 22, I, DA LEI 8.212/1991. APLICAÇÃO DE LEIS NO TEMPO.** Diferentemente do alegado pela parte embargante, a cobrança em tela foi fundamentada em uma série de dispositivos legais desde o início, não apenas no art. 3º da Lei 7.787/1989. E essa realidade não se faz presente apenas na CDA, mas na notificação fiscal de lançamento de débito, cf. demonstra fl. 28, o que afasta o alegado desrespeito ao devido processo legal. Até porque, no caso concreto, seja na seara administrativa ou na legal, não houve demonstração de prejuízo ao direito de defesa. Além disso, no tocante aos créditos constituídos com base no art. 3º da Lei 7.787/1989, houve, conforme informação da embargada não infirmada pelo embargante, exclusão, o que foi inclusive observado na primeira sentença, conforme segundo parágrafo de f. 179. Para dar subsídio a seu argumento de que a Lei 7.789/1989 foi aplicada inclusive de forma retroativa, a parte embargante deveria ter demonstrado que as contribuições devidas foram calculadas com base nela, o que não fez. Como ato administrativo que é, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza. O mesmo vale para a Lei 8.212/1991. Ela é posterior à cobrança, seja para beneficiar o autor, seja para prejudicá-lo. Isso significa que se presume não ter sido aplicada pela Fazenda Nacional, até por impossibilidade, já que a notificação de lançamento é anterior a ela, bem como não se faz presente na fundamentação da CDA. Por outro lado, não cabe a alegação feita na última manifestação, de que deveria se aplicar à Indústria José Chahid as normas aplicáveis ao contribuinte individual previstas na Lei 8.212/91. Não pode a parte criticar a retroatividade de Leis supostamente feita pelo fisco e, ao mesmo tempo, requerer a aplicação de normas materiais que não existiam à época dos fatos, caso isso não lhes favoreça. Logo, a cobrança deve ser mantida. 3. **MATÉRIA DE FUNDO - COBRANÇA EM ANÁLISE** respeito da matéria posta em debate, assim se manifestou a Receita Federal (fl. 553): 5. Permanece portanto apenas a questão jurídica da indevida utilização de uma pessoa física de uma matrícula CEI para o exercício de uma atividade empresarial comercial de prestação de serviços que o INSS concedia em casos específicos para empregadores que não estavam obrigados a se constituírem como pessoa jurídica, por exemplo, profissionais liberais com empregados, alguns empregadores domésticos, produtores rurais pessoa físicas. 5.1. Não existe na legislação previdenciária base legal para a administração tributária isentar da contribuição previdenciária sobre remunerações de autônomos os pagamentos de empresas às pessoas físicas, sendo esta fundamentação aplicada pela decisão administrativa que julgou procedente o lançamento, fls. 70 e 71 do processo administrativo fiscal originário. 5.2. Não é possível concluir se de fato a previdência social não teve nenhum prejuízo, como asseverado na sentença judicial favorável à embargante tomadora de serviços de corte e costura na confecção de vestuários, pois é notório que estas atividades empresariais do sr. José Chaid Saab não se limitavam a esta tomadora de serviços certamente abrangendo outros tomadores de serviços que chegaram a ocupar um número elevado de empregados, cerca de 170 ao longo do ano de 1985 reduzindo gradativamente até a cerca de 65 em 1989. Não é possível estabelecer um vínculo entre os pagamentos mensais ao prestador de serviços que se referia à prestação de serviço que ocupava uma pequena parte dos empregados deste que também deixava de recolher todos os demais tributos federais próprios de uma pessoa jurídica (sic). Tenho que a Receita Federal tem razão, acolhendo as razões presentes no parecer como razões de decidir. E faço, ainda, alguns acréscimos. Como já dito, os atos administrativos desenvolvidos por meios de processo fiscal, bem como a inscrição em dívida ativa que deles resultam, gozam de presunção de legitimidade e certeza, competindo ao particular o ônus da prova de infirmar os atos de natureza pública. In casu, a narrativa da parte autora possui, com a devida vênia, uma série de inconsistências, e não faz a prova que lhe competia: 1. A parte autora não deu uma única prova de existência da chamada Indústria José Chahid Saab. Em verdade, o que busca é justificar, posteriormente, irregularidades cometidas no passado,

criando narrativa que não possui amparo documental;2. A narrativa de que agia em boa-fé e não possuía ciência a respeito dos recolhimentos feitos pela suposta Indústria José Chahid Saab não é convincente, pelo simples fato de que a família Chahid Saab era sócia e administradora da Toni-Stil desde o início, tendo o sr. José ingressado na empresa no final de 1987. Ora, a pessoa jurídica é mera ficção comandada por pessoas físicas. Não é possível que o sócio contratasse com ele mesmo e não soubesse a realidade contábil-tributária.3. Em verdade, as provas dos autos indicam que em 1985 havia verdadeiro grupo econômico de fato, com subcontratação de funcionários que levaram à ausência de recolhimento das verbas devidas ao Fisco, sendo inclusive aplicável ao caso concreto o art. 124, I, do CTN, já vigente à época dos fatos;4. As guias de recolhimento acostadas aos autos eram preenchidas com o CPF do sr. José, não com um CNPJ. A alegação de regularização não convence, pois o fato ocorreu por ao menos cinco anos, sem qualquer prova, como já dito no tópico 1, acerca de existência da pessoa jurídica Indústria;5. Embora a parte embargante alegue que não foi dado, em momento algum, oportunidade para que a apelada demonstrasse os diversos aspectos que caracterizam a regularidade da operação, notadamente a boa-fé da conduta da empresa (fl. 248), o fato é que exerceu seu direito de defesa na seara administrativa e judicial, sem qualquer requerimento probatório nesta esfera além do documental, regularmente produzido.A intenção do Judiciário não é prejudicar o contribuinte, mas é responsabilidade deste Poder zelar pelo cumprimento das Leis. A partir do momento em que existe um crédito inscrito em dívida ativa, presume-se sua liquidez e certeza (art. 3º, LEF), sendo necessária prova forte para desconstituí-lo, que não deixe dúvidas, o que no caso concreto, como bem salientado pela Receita Federal.É, a meu ver, e sempre respeitado o entendimento contrário, o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Já foram fixados honorários de 10% sobre o valor atualizado do débito conforme fl. 02 dos autos da execução origem. Penso que a quantia é suficiente para remunerar a honorária da embargada. Aplico, assim, por analogia, a Súmula n. 168 do extinto TFR. E não se diga que a súmula somente seria aplicável se os honorários tivessem sido fixados em 20%, pois a própria Fazenda insiste que o encargo não se destina a remunerar apenas os causídicos.A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume.Oportunamente, os autos deverão ser desamparados.Por fim, fica o alerta às partes de que embargos de declaração que fujam dos estreitos limites do art. 1.022 do NCPC poderão ser sancionados. O entendimento deste magistrado acerca dos fatos, do direito aplicável e da sucumbência pode ser questionado, mas a peça cabível para tal é a apelação.PRIC.

0547200-10.1997.403.6182 (97.0547200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531325-34.1996.403.6182 (96.0531325-1)) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

F. 356: tem razão a parte em seus embargos de declaração. Onde se lê, a fl. 338v extinção da execução fiscal n. 0547200-10.1997.403.6182, leia-se: extinção da execução fiscal n. 0531325-34.1996.403.6182.P.R.I.

0009992-63.2008.403.6182 (2008.61.82.009992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061837-52.1999.403.6182 (1999.61.82.061837-5)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

RELATÓRIO Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal de n. 1999.61.82.061837-5 (em apenso) entre as partes indicadas. Em sua petição inicial, a parte embargante afirmou que os débitos em cobro nos autos da execução de origem encontram-se em parte quitados em virtude de adesão ao REFIS, pelo que a execução somente poderia prosseguir pelo valor remanescente. Além disso, afirmou que a multa cobrada deveria ser limitada a 20%. Embargos recebidos para discussão. Em sua impugnação (fls. 63 e ss.), a embargada Fazenda Nacional informou ser necessária a oitiva da Receita Federal a respeito da alegação de pagamento. No mais, discordou da pleiteada redução da multa. Em réplica (fls. 90 e ss.), a parte autora afirmou que a impugnação da PFN mostrava reconhecimento de suas alegações, logo, o Juízo deveria decretar a iliquidez do título e extinguir a execução fiscal em apenso. Ratificou, ainda, a necessidade de redução da multa de mora e afirmou não ter interesse na produção de provas. A Fazenda Nacional, por sua vez, informou também não ter provas a produzir, mas reiterou a necessidade de se aguardar parecer da Receita Federal acerca do caso concreto (fls. 95-96). A análise administrativa foi juntada, inicialmente, no ano de 2010 (fl. 103), mas de forma incompleta, só tendo sido juntada de forma adequada pela Fazenda após duas provocações deste magistrado, cf. decisões de fls. 111 e 113. Ciente da análise administrativa, a embargante não impugnou a postura da Receita Federal e assim se manifestou: requer o prosseguimento dos presentes Embargos à Execução apenas com relação ao pedido formulado em relação à necessária redução do percentual de multa aplicado na CDA em discussão, pelo que reitera os itens 13 a 16 da sua peça exordial (fl. 174). Os autos, em seguida, vieram à conclusão para sentença. Contudo, a prolação de tal ato ainda não era possível. Primeiro, em virtude do que dispõe o art. 485, 5º, do NCPC. Segundo, pois houve alteração das normas relativas à multa no decorrer da demanda, o que foi percebido pela parte autora (fls. 176-191), mas ainda não havia sido comentado pela Fazenda Nacional. Sendo assim em virtude do artigo supramencionado c. c. arts. 10 e 493, p. ún, NCPC, deu-se vista à Fazenda, que respondeu a fl. 193. É o relato do necessário. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃO PRINCIPAL Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, havendo expressa dispensa das partes quanto a outros meios de prova, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. Das manifestações da embargada e da embargante, extrai-se que concordaram com a análise feita pela Receita Federal quando aos pagamentos realizados no âmbito do REFIS, tanto que a embargante requereu o prosseguimento da lide, apenas, em relação à multa. O processo, como é sabido, dirige-se com o intuito de solucionar (e não atrapalhar) a crise de direito material posta em Juízo. Se a autora desiste de parte da demanda e a ré não se opõe à desistência parcial, tenho que tal realidade deve ser

observada pelo Poder Judiciário. Destarte, há de se reconhecer parcialmente a desistência, e no tocante ao remanescente, realizar a análise necessária. Pois bem. Embora ciente a respeito da existência de fundamento legal para a cobrança de multa no patamar de 40%, a parte embargante alegou em sua petição inicial que com a criação da Receita Federal do Brasil, a competência para administração e cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser desse órgão, motivo pelo qual, com supedâneo no artigo 106 do Código Tributário Nacional, se faz aplicável ao caso a limitação imposta no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96, que dispõe que a multa deverá ser fixada no percentual máximo de 20% (vinte por cento) do crédito tributário (fl. 07). Em momento mais recente, nos autos da execução fiscal (traslado para estes autos a fls. 176-191), a parte autora trouxe novo argumento (sem desrespeito à Lei, por se tratar de fato realmente novo), a edição da Lei 11.941, de 27/05/2009, que teria definitivamente limitado as multas previstas no art. 35 da Lei 8.212/91 em 20%. Análise. Em relação à redução da multa, não se trata de simplesmente reduzi-la unicamente com fundamento no art. 61, 2º, Lei 9430, pois à época dos fatos geradores os tributos em cobro não eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e não possuíam tal norma em seu fundamento legal conforme se nota da CDA. A mudança na administração tributária não altera a natureza jurídica da cobrança, tampouco impõe a redução pretendida. Já o argumento quando à novel legislação tem mais força. De fato, ante o decurso razoável de tempo entre a propositura e o julgamento, o art. 35 da Lei 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/2009, para, após a administração dos tributos em cobro pela União, determinar que Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Todavia, conforme CDA (fl. 26), o débito foi lançado de ofício, o que afasta a aplicação do art. 35 da Lei 8.212 (mais benéfico), e impõe a aplicação do art. 35-A da Lei 8.212, que possui penalidade mais gravosa. Confira-se o que dizem a norma e a instância superior: Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA - LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% - LANÇAMENTO DE OFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.941/2009 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença por ser ultra petita, uma vez que na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil a lei nova deve ser levada em conta quando do julgamento da causa que ainda tramita. 2. É cabível a multa de 40% conforme o estabelecido na alínea c do inciso III do mencionado artigo 35 e constate da CDA de fls. 20/23, não sendo caso de utilização da limitação da multa imposta pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na sua atual redação dada pela Lei nº 11.941/09, haja vista que, na singularidade deste caso, o débito cobrado é originado de lançamento de ofício (fls. 20/23), o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em percentuais maiores do que o ora fixado. 3. Sucumbência mantida. 4. Apelo e remessa oficial providos. (APELREEX 00322388720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei). Adotando integralmente como razão de decidir o quanto consignado no julgado supra, é o caso de afastar a tese de redução da multa moratória. É, a meu ver, o suficiente. HONORÁRIOS arts. 85 e 90 do NCPC assim pontuam: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Sendo assim, pela letra fria da lei (tão elogiada pelos doutos advogados no tocante aos honorários), não haveria outra opção ao magistrado a não ser condenar a executada/embargante em honorários, na parte em que desistiu da demanda, bem como na parte em que saiu derrotada. Contudo, tenho que o arbitramento de honorários deve levar sempre em consideração o princípio da causalidade, bem como o quanto dispõe o art. 8º do NCPC. No caso, a parte embargante agiu com boa-fé buscando diminuir o litígio após a análise da Receita Federal. Caso não bastasse, no débito principal, cf. se nota a fl. 194, já há verba a título de honorários, o que permite, respeitado sempre o entendimento contrário, a aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do Novo Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência parcial apresentada pela parte autora (questionamento dos créditos no tocante aos pagamentos feitos junto ao REFIS), com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Novo

Código de Processo Civil; eb) em relação ao remanescente, redução da multa em cobro, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem custas, cf. art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários, cf. extensa fundamentação supra. Sentença que não se submete a reexame necessário e que, por cópia, deverá ser trasladada para os autos da execução de origem. Desapensem-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as cautelas de praxe. P.R.I.C

0015454-98.2008.403.6182 (2008.61.82.015454-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-71.2008.403.6182 (2008.61.82.002419-3)) BMW DO BRASIL LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal de n. 2008.61.82.002419-3 (em apenso) entre as partes indicadas. Em sua petição inicial, a parte embargante listou afirmou que os débitos em cobro nos autos da execução de origem encontram-se todos quitados, dividindo sua argumentação em oito tópicos. Em virtude de seus pagamentos não terem sido considerados, pugnou pela nulidade da CDA, com extinção da execução em apenso. Embargos recebidos para discussão. Em sua impugnação, a Fazenda Nacional informou ser necessária a oitiva da Receita Federal a respeito da alegação de pagamento (fl. 172). Dado o decurso de razoável lapso temporal sem resposta da Receita, a parte embargante requereu prova pericial (fl. 181). A União, contudo, insistiu na necessidade de oitiva da Receita (fl. 237), o que levou o Juízo a provocá-la diretamente (fls. 241 e 242). A fls. 246-248 veio cópia aos autos da CDA em cobro após retificação. Junto com ela, parecer da Receita Federal a respeito do caso concreto, por meio do qual as alegações da parte embargante foram analisadas e reconhecidas em grande parte na seara administrativa, culminando na retificação da CDA com substancial redução do valor originalmente em cobro (fls. 256-259). A fl. 264, a Fazenda Nacional ratificou a posição da Receita, mas ponderou não se o caso de sua condenação em honorários, uma vez que não deu causa à propositura da respectiva execução fiscal, já que a própria embargante confessou o erro no preenchimento das declarações e a SRFB localizou declarações retificadoras para os mesmos débitos entregues após a inscrição em Dívida Ativa, caso em que ocasionou registros em duplicidade nos sistemas. Em seguida, concedi prazo de manifestação à embargante, exortando-a a informar expressamente se remanesce interesse na realização da prova pericial outrora requerida (fl. 269). A BMW, por sua vez, a fls. 270-274, requereu: a) procedência da ação naquilo que foi reconhecido pela Receita Federal; b) desistência em relação à parcela do crédito mantida; e c) condenação da União em honorários. Os autos, em seguida, vieram à conclusão para sentença. Contudo, em virtude do que dispunha o art. 267, 4º, do CPC/73, concedi vista à embargada acerca do pedido de desistência parcial. Em sua resposta, a fls. 279-280, a Fazenda não impôs óbice à desistência parcial, reconheceu ser o caso de procedência parcial da demanda e insistiu na tese de que parte da retificação da CDA teve por origem a análise de declarações retificadoras, transmitidas de forma intempestiva pelo embargante, de modo que a condenação em honorários deve observar ao princípio da causalidade, devendo ser aplicada a condenação recíproca. É o relato do necessário. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO PRINCIPAL Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários ao julgamento de mérito, passo a analisar o quanto veiculado em sede de petição inicial. Das manifestações da embargada e da embargante, extrai-se que concordaram com o quantum debeatur apresentado na CDA retificada fundamentada no parecer da Receita Federal. O processo, como é sabido, dirige-se com o intuito de solucionar (e não atrapalhar) a crise de direito material posta em Juízo. Se a autora desiste de parte da demanda e o réu não se opõe à desistência parcial e ainda reconhece espontaneamente a procedência da parcela restante, tenho que tal realidade deve ser observada pelo Poder Judiciário. Destarte, há de se reconhecer parcialmente a desistência, e no tocante ao remanescente, a procedência do pedido, com o prosseguimento da execução, mas redução do valor inicialmente proposto, sendo desnecessário analisar todos os pormenores presentes na petição inicial. FUNDAMENTAÇÃO HONORÁRIOS divergência, contudo, permanece quanto aos honorários, sendo necessária complexa decisão a respeito. Pois bem. I. Afásto, desde logo, a possibilidade de compensação de honorários, como proposto pela Fazenda Nacional, em virtude do quanto dispõe o 14 do art. 85 do NCPC. II. O art. 90 do NCPC é bastante claro ao estabelecer que Profêrida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Sendo assim, pela letra fria da lei (tão elogiada pelos doutos advogados no tocante aos honorários), não haveria outra opção ao magistrado a não ser condenar a executada/embargante em honorários, na parte em que desistiu da demanda. Contudo, tenho que o arbitramento de honorários deve levar sempre em consideração o princípio da causalidade, bem como o quanto dispõe o art. 8º do NCPC. No caso, a parte embargante agiu com boa-fé buscando encerrar o litígio. Caso não bastasse, ainda que em quanti bastante diminuta, considerando a redução presente na CDA, no débito principal remanesce pequeno encargo, o que permite a aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR para deixar de condenar a BMW em honorários, por mais que a sua desistência seja um verdadeiro reconhecimento da improcedência do seu pedido no tocante ao crédito mantido pela Receita Federal. III. Por fim, no caso concreto, a procedência em muito se aproxima à perda de objeto, pois a parcela do crédito que remanesceu impugnada pela embargante não mais existe, dada a retificação da CDA. Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção de parcela da execução poderia conduzir à pertinência de também se extinguir a parcela dos embargos que a impugna, pois evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. Sendo assim, e por tudo o que já disse no presente tópico, penso que embora a parte autora seja vencedora em maior parte da lide, a atribuição honorária, conforme autoriza o art. 85, 10, do NCPC, deve ser orientada pelo princípio da causalidade. Não se trata de ignorar a sucumbência, mas temperá-la pela causalidade. No caso concreto, a parte embargante NÃO impugnou o parecer da Receita Federal, que assim ponderou: o interessado buscou retificar indevidamente débitos após a remessa a inscrição em dívida ativa dos mesmos débitos já apurados no processamento nas DCTFs originais (sic, fl. 256). Também reconheceu a parte embargante em sua inicial não somente declarações retificadoras, como pagamentos em atraso. É evidente que tal postura, em virtude de uma dívida ativa de aproximadamente 1,5 trilhão de reais geraria tumulto. Por outro lado, a União contribuiu para o desnecessário prolongamento do iter procedimental ao demorar, em demasia, a realizar as análises necessárias para deslinde dos feitos,

dando causa, de forma indevida, à manutenção da demanda por muitos anos. Sendo assim, por entender que ambas deram causa à demanda, em aplicação do art. 85, 10, do NCPC, deixo de arbitrar honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto(a) para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do Novo Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência parcial apresentada pela parte autora (questionamento dos créditos que remanescem em cobro, após retificação da CDA), com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil; eb) em relação ao remanescente, tendo em vista a redução do crédito em cobro nos autos em apenso, julgo procedente o pedido. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem custas, cf. art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários, cf. extensa fundamentação supra. A liberação da penhora realizada, bem como a conversão do depósito em renda, serão tratadas por decisão na execução, a fim de evitar tumulto processual. Por fim, o entendimento supra foi devidamente fundamentado. Embargos de declaração que questionem entendimento motivado serão sancionados, pois existe recurso próprio para tal. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se com atenção a fl. 274 e, ao final, arquivem-se estes autos, mediante as formalidades de praxe.

0017401-90.2008.403.6182 (2008.61.82.017401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035157-49.2007.403.6182 (2007.61.82.035157-6)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por INSTITUTO SATANENSE DE ENSINO SUPERIOR à Execução Fiscal de n. 2007.61.82.035157-6, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos tributários. Em primeiro lugar, explicou a embargante que participa do FIES, pelo que, em virtude do quanto dispõe a Lei 10.260/2001, teria direito a créditos, já utilizados para pagar parcela das competências em cobro, dando azo a extinção parcial da execução de origem. No tocante aos valores remanescentes, sustentou a abusividade da multa fixada em 40%, bem como a inadmissibilidade da aplicação da SELIC ao caso concreto. Os embargos foram, em um primeiro momento, recebidos com efeito suspensivo, em virtude da existência de garantia (fl. 59). Intimada, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 73-104. Alegou: (i) regularidade da cobrança, conforme parecer da Receita Federal; (ii) inexistência de caráter confiscatório na multa aplicada; e (iii) licitude na aplicação da SELIC ao caso concreto. Requereu, ainda, a substituição dos bens penhorados por dinheiro, mediante a utilização do sistema bacenjud. Interpôs, ainda, agravo de instrumento contra a r. decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo, no qual obteve vitória no E. TRF3, que determinou ao Juízo a prolação de nova decisão, com observância do art. 739-A do CPC. Em cumprimento à determinação superior, nova decisão foi lavrada para, agora, receber os embargos sem efeito suspensivo (fl. 107). Em continuidade, a parte embargante apresentou réplica (fls. 112-118), por meio da qual reiterou as alegações iniciais. Além disso, interpôs agravo contra a decisão de fl. 107, recurso no qual não obteve sucesso. A fl. 178, as partes foram exortadas à manifestação em termos de provas a produzir, determinando-se à embargante, em especial, manifestação sobre fl. 75, item 5. Em resposta, disse a embargante: requer seja determinada judicialmente a revisão tal como proposta no item 5 de fls. 75, para que se possa dirimir exaustivamente a questão da extinção parcial pela via da compensação regularmente procedida, tanto quanto ao procedimento adotado quanto para a possibilidade do encontro entre o crédito do FIES e o débito da contribuição previdenciária. Requer ainda, a retificação da autuação, quanto a numeração e a correção cronológicas das peças processuais de fls. 86 à 104 e 73 à 84 (sic, fl. 183). A embargada, por sua vez, defendeu a suficiência da manifestação da Receita Federal para a solução da lide, concluindo sua petição da seguinte forma: requer seja indeferido o pedido de revisão judicial da alocação de recolhimentos, com o consequente julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 187). Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A. Questões eminentemente processuais. I. Embargos tempestivos, pois respeitado o prazo do art. 16 da LEF. II. Valor da causa arbitrado a fl. 11 que em nada representa o proveito econômico que questiona a integralidade das competências 12/2005, 13/2005 e 01/2006, bem como os juros aplicados e pleiteia, ainda, a redução da multa. Passo à correção, conforme determina o NCPC ao magistrado cf. art. 292, 3º. As competências 12/2005 a 01/2006, totalizadas até 07/2007, chegam a R\$ 108.484,83. Metade das multas das competências remanescentes totalizavam, na mesma época, R\$ 7.202,03. E os juros correspondiam a R\$ 2.765,94. As verbas, somadas, representam o valor proveito econômico objetivado, que fica ora fixado como valor da causa: R\$ 118.452,80 - em 07/2007. Anote-se. III. Eventual questionamento à utilidade da garantia existente, bem como pedido de substituição, devem ser feitos nos autos da execução fiscal, pois foi no processo de origem que a penhora foi efetivada, não nestes embargos, a fim de evitar tumulto processual. IV. No tocante ao pedido referente à autuação (fl. 183), deve ser indeferido. A juntada fora de ordem aventada pela parte embargada não dificultou a compreensão da demanda, tampouco a análise dos temas veiculados pela Fazenda Nacional (que seria, em verdade, a maior interessada na colocação em ordem de suas petições). A medida requerida, além de desnecessária, atrasaria ainda mais o feito presente em meta do CNJ e pendente de julgamento. Sendo assim, indefiro. V. Quanto ao pedido de revisão judicial, é necessário, em primeiro lugar, transcrever o mencionado item 5 de fl. 75. Segue: caso assim pretenda, a embargante poderá solicitar a revisão e retificação administrativa mencionada pelo sr. Auditor junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil respectiva e, após realizadas tais correções, poderá trazer aos autos os comprovantes para nova análise dos documentos, análise esta que será novamente realizada pelo Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, órgão com atribuição para tal manifestação. Este Juízo, a fl. 107, já havia concedido oportunidade à embargante de se manifestar a respeito, contudo, a réplica apresentada não se atentou ao ponto, limitando-se, em sua quase integralidade, a simplesmente reiterar a petição inicial, com expresso requerimento, ao final, de julgamento dos embargos à execução sem qualquer apontamento relativo a provas (fl. 118). Apenas quando o Juízo concedeu nova e específica oportunidade, lendo a impugnação para a parte (fl. 178), esta se manifestou concretamente sobre o ponto. E quando o fez, agiu de forma que não merece deferimento. Isto porque a intervenção judicial solicitada, in casu, é desnecessária. A União já permitiu à parte, caso estivesse interessada, a retificação da providência anteriormente efetuada, permitindo, assim, nova análise fazendária. Se assim não o fez, não cabe esperar ou imputar ao Juízo qualquer providência. Em outras palavras, a manifestação a respeito da qual o i. magistrado então condutor do processo fez referência sugeria à embargante, caso quisesse, socorrer-se às vias administrativas para retificar o que fez e submeter-se a nova análise da questão,

por evidente, sem intervenção judicial em um primeiro momento, até porque tal competência não seria do Judiciário, mas da Receita Federal, sendo de todo conveniente lembrar que em recente julgado o E. STF reconheceu a importância da análise administrativa prévia acerca das alegações trazidas pelas partes (RE 631240, MIN. ROBERTO BARROSO, mediante o regime da repercussão geral). E a própria fundamentação do pedido é insubsistente (fl. 183). Teria sido muito mais célere e razoável agir diretamente junto à Administração Pública, em vez de imputar providência ao sobrecarregado Poder Judiciário da União. Logo, indefiro o pedido. VI. Faz-se possível, assim, o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. B. Mérito. COMPENSAÇÃO A respeito da compensação, assim pondera respeitável doutrina: A lei poderá autorizar o contribuinte a efetuar a compensação, de modo que, em vez de pagar determinado tributo a que esteja obrigado, apresente uma declaração dizendo que o está satisfazendo mediante compensação com um crédito de que disponha perante o Fisco (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 1153, grifei). No excerto transcrito, a doutrina nada mais faz do que apontar que para haver efetiva compensação de valores é imprescindível que o contribuinte demonstre à Fazenda o tributo que não está sendo pago (débito) e o crédito do qual é titular a fim de ser possível falar em compensação. A efetivação desse direito, contudo, não pode se dar em sede de embargos à execução, conforme expressa vedação legal: LEF. Art. 16, 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sendo assim, cabe ao magistrado, em sede de embargos à execução fiscal, apenas verificar as compensações que já tenham sido feitas ou autorizadas, mas não adentrar no mérito das atividades administrativamente realizadas, seja para evitar alegação de desrespeito à LEF, seja para não invadir competência alheia (Receita Federal). Mas ainda que se afaste a vedação presente na LEF e se permita a análise do quanto colocado pela parte autora em embargos, penso que não tem razão. Isto porque, embora a demanda tenha sido proposta em 2008 e estejamos em 2016, a parte autora, em primeiro lugar, não comprovou a alegada compensação em GFIP que afirma ter feito, utilizando créditos do FIES para extinguir parcela da dívida em cobro. Documento fundamental e indispensável para sustentar suas alegações, que deveria ter sido juntado com a petição inicial (art. 396 do CPC/1973, vigente à época da propositura), mas não foi trazido. Em segundo lugar, o Código Tributário Nacional é claro ao enunciar em seu art. 170 que A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Isto significa, respeitado entendimento contrário, inexistir um direito absoluto à compensação, sendo necessária, sempre, a prévia regulamentação legal. E os créditos supostamente existentes em favor da parte autora, advindos do FIES, não possuíam em sua Lei (10.260), na redação original, forma para utilização para fins de compensação. O art. 10, em sua versão inicial, dizia apenas que Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do artigo 9º serão utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ficando este autorizado a recebê-los. Presumia-se, assim, que a instituição de ensino, primeiro, precisaria obter tais certificados para, somente após, utilizá-los perante o INSS, para fins de efetivo pagamento. Mas no caso concreto, a parte autora não demonstrou ter buscado obter tais certificados, sequer trazendo prova de que eles existem e, em caso positivo, que não foram utilizados para quitar outros tributos. Em 08 de julho de 2004, foi assinada Portaria Interministerial n. 177, por meio da qual os Ministros da Fazenda, da Previdência e da Educação, em ato conjunto, estipularam regras para a emissão dos certificados previstos no art. 7º da Lei 10.260, bem como sua custódia pela CETIP, o que também não foi observado pela embargante a título de prova. Em 2007, deu-se mudança legislativa, por meio da Lei 11.552/2007, incluindo-se, dentre outras mudanças, o 13 no art. 10 da Lei 10.260, com a seguinte redação: Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados exclusivamente na Caixa Econômica Federal, observadas as normas estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda. Posteriormente, a Medida Provisória 501, de 2010, deu nova redação ao mencionado parágrafo, para assim dizer: Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda, o que levou ao Ministério da Fazenda a editar sua Portaria 505, de 07 de outubro de 2010, para estabelecer que os pagamentos dos tributos haveria de ser realizados por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (art. 1º). A redação da MP 501 é atualmente em vigor, cf. Lei 12.385/2011. De toda esta evolução normativa nota-se, de fato, que a vida do contribuinte brasileiro, categoria na qual todos nós nos incluímos, é longe de ser fácil, e as sucessivas mudanças legislativas e administrativas em muito dificultam o aproveitamento dos benefícios legais criados. Contudo, a complexa burocracia que atinge a todos não pode ser utilizada como justificativa para o descumprimento dos preceitos legais. A instituição de ensino, interessada na utilização dos créditos, deve se aparelhar de forma a cumprir as normativas existentes, buscando as informações necessárias para utilizar os créditos que lhe foram concedidos, não merecendo guarida o argumento simples de que o Fisco estar-lhe-ia obstruindo o gozo de seus direitos. É regra básica da convivência em sociedade que para ter certos direitos reconhecidos, é necessário cumprir deveres, e a parte autora, mais uma vez, nada demonstrou nesse sentido. Aliás, verdade seja dita, em rápida consulta pelo Google, encontrei, no site do MEC (http://sisfies.mec.gov.br/Manual_GPS_DARF.pdf, consultado pela última vez em 31.05.2016, às 15:09) manual que tem por objetivo orientar as entidades mantenedoras de instituição de ensino superior no preenchimento, emissão e pagamento de guias GPS (Guia da Previdência Social) e DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), mediante a utilização de Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), conforme permitido pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e pela Portaria Ministerial nº 505, de 7 de outubro de 2010, do Ministério da Fazenda. Por fim, em caso semelhante, o E. TRF5, entendendo que os certificados advindos da Lei 10.260 constituir-se-iam em título da dívida pública, assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EQUÍVOCO DE NUMERAÇÃO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEI Nº 10.260/2001. (...) No que pertine ao pedido de compensação dos débitos com o crédito proveniente de Títulos da Dívida Pública adquiridos com a Adesão do Fundo de Financiamento ao Estudante Superior-FIES, em conformidade com o art. 10 da Lei nº 10.260/2001, entende-se que melhor sorte não assiste à apelante. Em que pese o art. 156 do Código Tributário Nacional prevê como modalidade de extinção do crédito tributário à compensação, o art. 162, I do mesmo diploma**

legal determina que o pagamento do débito tributário deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal, ou de outras formas, desde que previstos em lei. A jurisprudência tem afastado em diversos casos a utilização de títulos da dívida pública como forma de pagamento do débito fiscal. Precedente: STJ, AGRESP 1035714, Relator JOSÉ DELGADO, DJE DATA:23/06/2008. 5. É certo que a compensação, em matéria tributária, depende de Lei que a autorize, nas condições e mediante os requisitos que estipular, segundo preconiza o art. 170 do CTN. Todavia, a parte Demandante não comprovou que deu início ao procedimento compensatório previsto no art. 10 da Lei nº 10.260/2001, muito menos que teria observado o trâmite administrativo regular descrito na referida Lei, de forma que não lhe é falcutado invocar a compensação como forma de extinção do crédito tributário em questão. 6. Apelação não provida. (APELREEX 200883000171802, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/11/2010 - Página:185.)Em síntese, a parte autora não provou, de forma líquida e certa, tanto possuir os créditos quanto ter se submetido ao procedimento necessário para sua obtenção e posterior utilização. Sendo assim, não há como acolher seu pedido. Logo, a tese compensatória deve ser rejeitada. II. SELICA parte embargante impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. Não se sustenta, outrossim, a tese de que a SELIC se constituiria em confisco (constitucionalmente devido), já que seu patamar está longe de representar uma arbitrariedade cometida pelo Poder Público ou uma tomada indevida de patrimônio do contribuinte. Pontuo, ainda, inexistir demonstração de que a tese comumente defendida pelos contribuintes, no sentido de ser necessária aplicação de juros de mora no patamar de 1% ao ano (CTN), seria mais favorável à embargante, pois é fato notório que a SELIC permaneceu, nos últimos anos, em patamar inferior aos 12% ao ano (v. <https://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>, consultado pela última vez em 23.01.2015, às 19:30), tendo sido esse teto ultrapassado apenas em 21.01.2015. É a SELIC cumula juros e correção monetária. Logo, ainda que seu patamar hoje esteja na casa dos 14% ao ano, ainda é muito mais favorável ao contribuinte do que juros de 1% ao ano a título de juros mais IPCA-E a título de correção monetária. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a embargante está a litigar contra texto expresso de lei, pois o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJE 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). III. MULTA NO PATAMAR DE 40% A alegação de efeito confiscatório é genérica e não foi acompanhada de lastro probatório mínimo, no sentido de a multa inviabilizar a atividade empresarial da embargante ou tomar todos os seus bens. A multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Em relação à redução da multa, não se trata de simplesmente reduzi-la unicamente com fundamento no art. 61, 2º, Lei 9430, pois à época dos fatos geradores os tributos em cobro não eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e não possuíam tal norma em seu fundamento legal conforme se nota da CDA. Constatado, contudo, ante o decurso razoável de tempo entre a propositura e o julgamento, que o art. 35 da Lei 8.212/91, fundamento legal para a multa conforme fl. 30, foi alterado pela Lei 11.941/2009, para, após a administração dos tributos em cobro pela União, determinar que Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Isto significa que normas aprovadas posteriormente à data do inadimplemento tributário reduziram a penalidade aplicada, e considerando tratar-se de inovação benéfica ao contribuinte, há de ser reconhecida, em virtude do art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (...) MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO A 20% (...) A embargante pretende que a multa cobrada na CDA seja reduzida, posto que lei superveniente a teria minorado. Nos termos do artigo 106 do CTN, a norma mais benéfica deve retroagir em benefício do contribuinte, especialmente quando ela se refere a um instituto que tenha natureza eminentemente sancionatória, como é o caso da multa. 13 - Impõe-se, portanto, a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento), na forma do 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado (AC 00451181920044036182, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. (...) MULTA REDUZIDA AO PATAMAR DE 20%. ART. 35, LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO DA LEI N.

11.941/2009. (...) Por fim, quanto à multa moratória, deve o percentual ser reduzido para o patamar de 20% fixado no art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, consoante determina o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional (EI 00259352820024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observo, ainda, que conforme CDA (fl. 25), o débito foi declarado em GFIP, o que afasta a aplicação do art. 35-A da Lei 8.212, que possui penalidade mais gravosa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA - LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% - LANÇAMENTO DE OFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.941/2009 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença por ser ultra petita, uma vez que na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil a lei nova deve ser levada em conta quando do julgamento da causa que ainda tramita. 2. É cabível a multa de 40% conforme o estabelecido na alínea c do inciso III do mencionado artigo 35 e constatare da CDA de fls. 20/23, não sendo caso de utilização da limitação da multa imposta pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na sua atual redação dada pela Lei nº 11.941/09, haja vista que, na singularidade deste caso, o débito cobrado é originado de lançamento de ofício (fls. 20/23), o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em percentuais maiores do que o ora fixado. 3. Sucumbência mantida. 4. Apelo e remessa oficial providos. (APELREEX 00322388720074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, em virtude da novel legislação, a multa aplicada em virtude do art. 35 da Lei 8.212/1991 deve ser reduzida de 40 para 20%, patamar este que nada possui de confiscatório e tem sido amplamente aceito pela jurisprudência pátria, cf. manifestação do Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVO.Por todo o exposto, julgo o pedido parcialmente procedente, apenas para determinar a redução da multa moratória de 40 para 20%. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em relação aos honorários, o novo Código veda a compensação.O proveito econômico da parte embargante se limita à redução da multa em 50%, o que representa em 07/2007, R\$ 16.972,84. Fixo honorários em 10% deste valor atualizado.No tocante ao remanescente em discussão, R\$ 101.479,96, permanece hígido, devendo ser a base de cálculo para os honorários em favor da embargada, fixados em 10% deste valor atualizado.A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor da causa).Por fim, deixo desde logo o alerta às partes de que embargos de declaração se prestam a discutir as matérias do 1.022 do CPC. Eventual utilização deste expediente para atacar o entendimento fundamentado deste magistrado poderá ser alvo de multa, pois o meio adequado e previsto no sistema processual para tal não são os embargos de declaração.P. R. I. C.

0036087-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-85.2010.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos.Fls. 176-196: trata-se de recurso de embargos de declaração, por meio dos quais a parte executada/embargante alega haver vícios na sentença vergastada (fls. 167/174). Após requerer o recebimento dos embargos de declaração no efeito suspensivo, a parte recorrente afirmou que: A r. sentença, data vênua, contém contradição que deve ser sanada, bem como pronunciar explicitamente com relação a contraditória equidade (sic, fl. 176).Do extenso recurso (vinte e uma laudas), consegui captar seis principais argumentos, quais sejam:(i) a r. sentença, é omissa, e contraditória no tocante as Resoluções RDC n°s 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional Suplementar - ANS, vieram a afrontar o texto constitucional (fl. 186). Afirma que tais resoluções contrariam, também, a Lei (sic, fl. 187). Mencionou, para justificar suas razões, votos dos Des. Federais Ricardo Regueira e Castro Aguiar, os quais afirma fazerem parte deste E. Tribunal (fls. 186 e 187, grifei);(ii) a r. sentença também não observou que, nos termos do que dispõe o artigo 195, 4º e o inciso I, do artigo 154 da Constituição Federal, a criação de contribuição social somente poderia se dar através de lei complementar (sic, fl. 188);(iii) a r. sentença deixou de observar que a instituição do ressarcimento ao SUS é inconstitucional (fl. 190);(iv) deixou V. Exa. De observar, dentre as provas trazidas nos autos, a decisão provisória proferida na ADIN n. 1931-8 (fl. 190);(v) a r. sentença deixou de observar que, a prática perpetrada pela requerida (...) viola o princípio constitucional da irretroatividade das normas jurídicas (fl. 190);(vi) ainda no tocante a utilização da tabela TUNEP para o ressarcimento, deixou a r. sentença de observar que os valores ali descritos são maiores que os pagos pelos planos da saúde aos seus conveniados pelos serviços prestados, tal fato ganha força diante do laudo pericial acostado às fls. (sic, fl. 190, grifei);Por fim, afirma que seus embargos de declaração têm caráter declaratório e prequestionatório (fl. 194).Dispensada a vista da parte contrária, por manifesta ausência de prejuízo.É o relato do necessário.Embargos recebidos SEM efeito suspensivo, cf. art. 1026 do NCPC, não tendo a parte apresentado qualquer razão a fim de derogar o texto do novo codex. Prossigo.Em primeiro lugar, diferentemente do afirmado, os Dres. Castro Aguiar e Ricardo Regueira (falecido em 2008) não são, tampouco foram, desembargadores do E. TRF da 3ª Região, mas sim da 2ª Região.Segundo, diferentemente do alegado, não houve juntada de laudo pericial pela parte autora.Esclarecidos tais pontos, passo a responder os questionamentos trazidos, na ordem em que lançados nas razões recursais e por mim relatados:(i) tratei expressamente na sentença sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, cf. se vê a fls. 170v.-171, página na qual concluí, com apoio em julgados do STF: fica a tese da inconstitucionalidade rejeitada. No item seguinte, em especial fls. 171 e 17v, também tratei sobre o respeito ao princípio da legalidade;(ii) expliquei que o ressarcimento ao SUS NÃO possui natureza tributária (fls. 172v., 173 e 173v,) e concluí expressamente: rejeito a tese de que se estaria diante de tributo, pelo que não há bitributação, tampouco impeditivo de tratamento da matéria via lei ordinária (fl. 173);(iii) reporto-me ao quanto anotado em (i) e à sentença;(iv) não há omissão a respeito de ponto que não foi alegado pela parte, não cabendo inovar em tema de causa de pedir após a prolação de sentença. In casu, a parte não mencionou a ADIn 1931 em sua petição inicial, o que poderia ter feito, pois a decisão mencionada (medida cautelar) data de 2003. E mesmo nos embargos de declaração, de forma fundamentada e individualizada o porquê tal decisão seria aplicável ao caso concreto, bem como em que parte ela beneficiaria a embargante, o que não foi possível vislumbrar da leitura do excerto trazido;(v) reporto-me ao item anterior, no sentido de não ter encontrado na petição inicial a tese de que o ressarcimento ao SUS desrespeitaria o princípio da irretroatividade. E ainda que assim não fosse, da leitura integral do artigo 35 da Lei 9656, nota-se que a preocupação do legislador está na adaptação do contrato celebrado entre consumidor e operadora de saúde, e não, nas regras que o Poder Público fixou em desfavor das operadoras, na sua relação com o SUS. Nesse sentido: AC 00226813220114039999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO; e (vi) tratei expressamente acerca dos valores da TUNEP em sentença: A própria lei admitiu que os valores do ressarcimento, fixados pela ANS, sejam superiores ao SUS. E, como já disse em momento anterior desta sentença, não houve, junto com a petição inicial, em desrespeito ao art. 396 do CPC, a apresentação de quaisquer documentos para demonstrar que os valores cobrados efetivamente carecem de razoabilidade em comparação com a realidade médico-hospitalar. Alegações genéricas em contrário não convencem. Não basta deduzir arguições de maneira abstrata contra a TUNEP, sendo imperioso que se comprove serem irrazoáveis os valores estimados naquela tabela, em face daqueles realmente despendidos pelo Sistema Único de Saúde e pelas operadoras. Por fim, quanto ao prequestionamento, a parte o alega, penso, apenas para buscar evitar condenação por embargos protelatórios. Contudo, inclusive como já expliquei em sentença, o prequestionamento não se justifica em primeira instância: Não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça de impugnação aos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. Tem-se assim um recurso de vinte e uma laudas que não se atenta à realidade deste Tribunal, do caso concreto, e da sentença prolatada, com inovações a respeito da matéria de direito, alegação de omissão a respeito de temas expressamente tratados, e utilização dos embargos de declaração como ferramenta de ataque às razões da decisão judicial, de forma desvinculada do art. 1.022 do NCPC.Não existe direito absoluto a recorrer. Como qualquer direito, deve ser exercido dentro dos limites legais e com respeito. Não foi o que se viu, contudo, no recurso em análise, em que o direito de recorrer foi extrapolado, com apresentação de peça longa e genérica, sem relação com o caso concreto, e que conseguiu procrastinar o andamento do feito, ante a necessidade de juntada da petição, bem como análise judicial individualizada, o que demanda tempo em uma Vara com mais de 27 mil processos ativos.Isto posto, rejeito os embargos de declaração e reconheço seu caráter manifestamente protelatório, fixando multa de 2% do valor atualizado da causa em favor da parte contrária, considerando o valor da causa (que não é alto) e as várias inconsistências listadas na peça de embargos, com fundamento no art. 1026, 2º, do NCPC.P. R. I.C.

0007281-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051493-55.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇAVistos. Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal n. 0051493-55.2012.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito relativo ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS). Liminarmente, a embargante requereu a exclusão do crédito tributário junto ao CADIN, ou, subsidiariamente, a anotação de que tal registro estaria

suspensão.No mérito, buscando a extinção da execução fiscal, a embargante tratou sobre questões complexas relativas ao tributo que lhe é cobrado nos autos de origem. De acordo com a parte autora, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, que deve ser interpretado como valor desembolsado pelo cliente (tomador) para a realização da atividade. Contudo, em seu entender, a Municipalidade Paulistana agiu de forma indevida, ao definir, no art. 14 de sua Lei 13.701, da seguinte forma: A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.De tal dispositivo, decorrem as principais discussões de mérito propostas pela parte embargante em sua petição inicial. Em seu entendimento, (i) a norma é inconstitucional, devendo ser afastada pelo Juízo, eis que fixação de base de cálculo é tema de lei federal complementar, e não, lei municipal. Subsidiariamente, caso assim não se considere, defende que (ii) a base de cálculo foi indevidamente calculada pela Municipalidade no caso concreto, pois sua cesta de serviços sequer envolve desconto, mas simples fixação de preço, pelo que não haveria incidência de ISS nos termos desejados pelo ente político. E, por fim, (iii) ainda que se entenda haver desconto na cesta de serviços, ele seria incondicionado, pelo que deveria ser abatido da base de cálculo do tributo em comento, o que não teria sido devidamente apurado pela Municipalidade no caso concreto. Em sua petição inicial, (iv) a embargante tratou, ainda, sobre a exclusão da multa punitiva, por não ter havido desrespeito à legislação tributária, mas sim, mera divergência de interpretação.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal e o deferimento do pedido de tutela de urgência se deu nos autos da execução fiscal de origem (fl. 30 EF), tendo se determinado à embargada a adequação de suas anotações, a exemplo do CADIN municipal, à situação atualizada do crédito (com depósito integral).Intimada, a Municipalidade impugnou a pretensão do banco, rebatendo as teses apresentadas pela parte embargante.Em seguida, os autos foram remetidos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Depósito realizado pela embargante em 23.01.2014. Embargos apresentados em 27.01.2014, pelo que os tenho por tempestivos.Em termos de instrução, a parte autora apresentou requerimento genérico de prova, indicando a necessidade de realização de prova pericial contábil, sem, contudo, explicar o porquê (fl. 15). Em verdade, em se tratando de tema eminentemente jurídico conforme relatado e de prova documental, vislumbro suficiência nas provas até o momento produzidas, sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17, caput e p. ún., da LEF. Por fim, de ofício, como determina o novo CPC ao magistrado (art. 292, 3º), arbitro o valor da causa de acordo com a execução em R\$ 6.215,07, em 13.03.2015 (fl. 35 EF). Anote-se.Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. 1. VALIDADE DA BASE DE CÁLCULO A parte embargante tem razão ao delinear que base de cálculo de imposto é tema de lei complementar, em respeito ao texto expresso do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Tanto que em relação ao ISS, a base de cálculo se faz presente na Lei Complementar n. 116/2003, que define, em seu art. 7º: a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.O ponto crítico é saber se o art. 14 da Lei Municipal 13.701, ao fixar o que seria preço de serviço, padece ou não de mácula.Pois bem. Enfrentando o tema, a jurisprudência do C. STJ, por mais que passe ao largo da questão constitucional, tem admitido a inclusão, na base de cálculo do ISS, dos descontos condicionados. Confira-se alguns precedentes:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerar como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. ..EMEN:(EDRESP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/02/2014 RDDT VOL.:00223 PG:00178 RDTAPET VOL.:00041 PG:00235 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VIOLAÇÃO DO ART. 146, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. OFENSA AO ART. 113, 2º, DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. DESCONTOS CONCEDIDOS DE MODO INCONDICIONADO NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A análise de suposta violação de dispositivo constitucional, em sede de recurso especial, é alheia à competência atribuída a esta Corte, conforme dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do art. 113, 2º, do CTN, faltando-lhe, pois, o requisito do indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ. 4. Descontos no preço do serviço que forem feitos de forma incondicionada, sem qualquer condição, serão válidos. O preço do serviço será, portanto, o valor cobrado já com o desconto. Se não for comprovado que a dedução foi incondicionada, mas decorreu de uma certa condição, o fisco poderá cobrar a diferença do ISS. (MARTINS, Sérgio Pinto, Manual do Imposto sobre Serviços, 7ª edição, São Paulo, Atlas, 2006, p. 82 e 83). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer que os descontos incondicionados concedidos em nota fiscal não integram a base de cálculo do ISS. ..EMEN:(RESP 200702934489, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - BASE DE CÁLCULO - DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. 1. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200400043149, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/08/2004 PG:00219 RJADCOAS VOL.:00062 PG:00096 ..DTPB:.)A posição do C. STJ justifica-se no entendimento de que se determinado desconto é condicionado, o verdadeiro preço dito de certo serviço não foi efetivamente reduzido. Cobra-se do cliente um

valor abaixo do preço enquanto determinada condição por ele for preenchida, mas em sendo afastado o implemento do evento futuro e incerto, cobrar-se-á o valor cheio da prestação, significando que o preço nunca fora verdadeiramente alterado. Tal entendimento preserva a constitucionalidade da exação, pois não há alteração, inovação ou majoração na base de cálculo por lei municipal, apenas esclarecimento a respeito do que significa preço do serviço, conceito presente na LC 116. Não descuido que o posicionamento é complexo e discutível, tanto que respeitabilíssima doutrina já se posicionou em sentido contrário (cf. PAULSEN, Leandro, e MELO, José Eduardo Soares de, Impostos federais, estaduais e municipais, 8ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013, pp. 378 e 380). Contudo, sendo essa a postura do C. STJ, e principalmente, ante o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, mantenho a aplicação do art. 14 da Lei Municipal 13.701.2- EXISTÊNCIA DE DESCONTO E SUA NATUREZA Não houve divergência entre as partes no sentido de que os valores em cobro na execução de origem (que se referem à cesta de serviços da CEF) não foram espontaneamente por ela incluídos na base de cálculo do ISS quando foi recolhê-lo. A divergência reside no fato de a embargante considerar que não se são descontos (ou que se existissem, seriam incondicionados) e a embargada, descontos condicionados. Pois bem. A parte embargada alegou que tais descontos dependem do nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição (fl. 68). Disse, também, que o negócio é celebrado com o cliente no momento de contratação da conta bancária e serviços complementares do pacote. Neste momento o cliente dispõe-se a pagar determinado montante por estes serviços e, caso no futuro atenda a um conjunto de regras - evento futuro e incerto, posto que depende do tomador -, terá direito a diminuição da tarifa (sic, fl. 71). E, de fato, as alegações da embargada são verossímeis. Conforme divulgado pela CEF em seu próprio site, existe programa de relacionamento do banco, no sentido de que quanto maior o volume de investimentos e a quantidade de produtos adquirida pelo cliente, menor será o preço da tarifa bancária que lhe é cobrada (<http://www.caixa.gov.br/voce/contas/cesta-de-servicos/Paginas/default.aspx>, consultado pela última vez às 19:32 de 07.01.2016). Os documentos ora juntados pela própria CEF deixam clara a existência de preços diferenciados na tarifa de Cesta de Serviços de acordo com a pontuação obtida pelo seu relacionamento com a Caixa. E a tabela existente no site é clara ao apontar que os pontos dos clientes dependem de suas aplicações financeiras, quantidade de cartões de crédito etc (fls. 48-50). Acrescento que o artigo 13 do contrato de abertura de conta é claro ao indicar que haverá redução da tarifa da Cesta em percentuais que podem variar até 100% de acordo com o somatório dos pontos obtidos pelo cliente, conforme regras, produtos e serviços constantes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários (fl. 46). Ora, a manutenção ou não de cartão de crédito, ou de determinados valores em conta poupança, por evidente, é uma condição, evento futuro e incerto. Hoje, o cliente pode deixar seu dinheiro aplicado em conta poupança, amanhã pode ter uma emergência médica que lhe obrigará a retirar todo o valor investido. Sendo assim, considero existir sim desconto concedido pela CEF, e de forma condicionada, pelo que, nos termos da jurisprudência do C. STJ e da lei municipal supramencionada, possível sua inclusão na base de cálculo do ISS. Nesse sentido julgado de veras recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. ISS. CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO CONDICIONADO. VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 2. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 3. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 4. A controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Certo que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, porém tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 6. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 7. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 8. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 9. Apelação e remessa oficial providas. (AC 00068472320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 3 - MULTA PUNITIVA Por fim, a multa aplicada decorre do art. 13, I, da Lei 13476/02, dispositivo no qual não se prevê análise subjetiva da conduta do contribuinte. Ocorrido o inadimplemento, incidirá a multa, como forma de desestimular que a conduta seja futuramente repetida, independentemente de má-fé ou não do contribuinte. A incidência, prevista em lei, decorre do mero atraso no pagamento do valor devido, da mesma forma que em contratos bancários nos quais a parte embargante se beneficia, sem que este magistrado tenha notícia de que a CEF, antes de cobrar pelo

atraso de seus devedores, analise a intenção do cliente. Sendo assim, não vislumbro mácula em tal cobrança, pelo que deve ser mantida. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos anteriormente transcritos, julgo improcedentes os embargos opostos. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). No tocante aos honorários, passo a tentar aprimorar meu entendimento. Em casos como o presente, em virtude de já terem sido adicionados ao crédito em cobro os honorários advocatícios (o que se extrai da CDA), comumente deixo de arbitrar condenação em honorários, com base na Súmula n. 168 do extinto TFR. No caso concreto, contudo, o valor da execução atualizado até 13.03.2015, como visto, é pouco superior a seis mil reais. Sendo assim, não fixar honorários nos embargos levaria, em última consequência, a honorários reduzidos, pois representariam apenas 10% da CDA em retribuição à atuação da PGM/SP em dois processos. Sendo assim, e com fundamento no art. 85 do NCPC, fixo honorários em 10% do valor da causa em 13.03.2015, ou seja, R\$ 621,51 em favor da Municipalidade, ciente de que não se trata de quantia alta, mas atento aos fatos de que o valor da causa não é alto e de se estar diante de demanda que não trouxe maiores necessidades de individualização pela PGM/SP. Atualização da data indicada acima até efetivo pagamento cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, encartada aos autos em apenso. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C.

0033573-97.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053691-31.2013.403.6182)
INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0053691-31.2013.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo, com vistas à cobrança de créditos relativos a imposto de importação e adicional ao frete renovação marinha mercante, conforme CDAs 80 4 13 047017-51, 80 6 12 007096-02 e 80 6 13 018194-38. Buscando a extinção da cobrança em questão, a embargante apresentou petição inicial, questionando separadamente os créditos. No tocante ao imposto de importação, argumentou:(i) preclusão do Fisco para constituição do crédito tributário, em virtude do decurso do prazo previsto no art. 24 da Lei 11457/2007 e, caso assim não se entenda, decadência, ante a ausência de finalização do procedimento administrativo em cinco anos;(ii) inexistência de responsabilidade de sua parte no caso concreto, por não ser transportadora, mas sim, mera agente de carga, que nos termos do artigo 37, 1º, do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pela Lei 10.833/03, é a pessoa física ou jurídica que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e que preste serviços conexos. Importante destacar que o agente de carga não se confunde com a figura do N.V.O.C.C (fl. 15). Cita, para corroborar sua defesa, a Súmula n. 192 do extinto TFR. Sustenta que a responsabilidade (...) é imputável ao agente do transporte-executor no país e não ao agente de carga, que nada mais é do que o intermediário entre o transportador e o destinatário final da carga (fl. 16). No caso concreto, então, a responsabilidade seria da Companhia Sud Americana de Vapores S.A. e, solidariamente, seu agente marítimo no Brasil (que à época dos fatos indicava ser a Cia. Libra de Navegação (sic, fl. 17). E por tais razões, tendo havido ato de lançamento em desfavor de quem não é responsável tributário, há invalidade. Em relação aos adicionais de frete cobrados, disse que:(iii) o responsável, cf. art. 10 da Lei 10.893/2004, seria o consignatário do conhecimento de embarque e o proprietário da carga solidariamente responsável. Afirmou não ser responsável por se tratar a embargante meramente de agente consolidador e desconsolidador de cargas transportadas na modalidade NVOCC, o qual por força de lei possui limitações de atuação, não pode importar ou exportar mercadorias, sendo que nas operações em questão o importador (consignee) da carga tratava-se de pessoa desconhecida (fl. 23). E informou, ainda, que as cargas não foram desconsolidadas (fl. 24).(iv) subsidiariamente a esse ponto, defendeu a ocorrência de bis in idem, ante a existência de dois avisos de cobrança para a mesma operação. A fls. 27-526, foram juntados os documentos que instruíram a petição inicial. Em seguida, recebi os embargos com efeito suspensivo, em virtude da existência de depósito (fl. 528). A impugnação da embargada, Fazenda Nacional, foi apresentada a fls. 531-534, tendo como principal destaque a defesa dos processos administrativos que culminaram na cobrança da embargante, pessoa jurídica, em seu entendimento, verdadeiramente responsável pelos créditos em cobro. Não contrariou, se forma específica, as alegações de e bis in idem. A fl. 535, oportunizou-se às partes manifestação em termos probatórios. A embargante apresentou réplica a fls. 536-538. Em primeiro lugar, afirmou que suas alegações de caráter fático acerca das CDAs 80 6 12 007096-02 e 80 6 13 018194-38 não foram efetivamente controvertidas, pelo que se estaria diante de confissão. No mais, insistiu ser agente de carga, e como tal, não possuir responsabilidade tributária pelos fatos geradores em discussão e informou não ter provas a produzir. A Fazenda, por sua vez, rapidamente informou não possuir provas a produzir (fl. 539). Em seguida os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A. Questões eminentemente processuais. I. TEMPESTIVIDADE Depósito efetivado em 30.04.2014, conforme fl. 85 dos autos da execução de origem. Considerando que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada em 30.05.2014, tenho-os por tempestivos. II. RECONHECIMENTO DE FATOS INCONTROVERSOSA impugnação fazendária foi apresentada sob a égide do CPC 1973, por isso, com base na teoria do isolamento dos atos processuais, a questão proposta pela embargante em réplica será analisada com base no Código antigo. Pois bem, o saudoso CPC 1973 dizia, em seus arts. 319 e 320, que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, e que a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente (...) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Reconheço que a impugnação fazendária não impugnou todos os contornos fáticos envolvendo as CDAs em cobro, em especial a alegação de bis in idem. Contudo, o procurador responsável pela defesa da União em Juízo não dispõe do interesse público, pelo que penso não ser aplicável o efeito da revelia ao caso concreto. Ademais, se está diante de CDA, presumivelmente líquida e certa, não havendo como deixar de se reconhecer haver ônus probandi da embargante, não do Fisco, em virtude da Lei (art. 3º, Lei 6.830/1980). III. INSTRUÇÃO Nenhuma das partes requereu a produção de provas, tendo havido, pela parte autora, expresso pedido de julgamento antecipado da lide. Ante o exposto, prossigo para o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos

necessários à admissibilidade do julgamento de MÉRITO, passo à apreciação. B. Mérito 1. PRECLUSÃO/DECADÊNCIA Penso não ser o caso de acolhimento da tese exposta, o que faço por alguns motivos. Primeiro, a parte embargante não trouxe ao Juízo qual a sanção cominada por Lei caso a Receita não consiga dar cumprimento ao art. 24 da Lei 11.457. E assim não o fez por um único motivo, dispositivo legal nada comina nesse sentido, pelo que, respeitado entendimento contrário, trata-se de prazo impróprio, não havendo, assim, de se falar em preclusão ou perempção em virtude do decurso do lapso temporal delineado em Lei. Acrescento que a Dívida Ativa da União já passa de 1,5 trilhão de reais. O magistrado tem de se atentar ao que é possível de ser realizado pelo serviço público. Ante uma, infelizmente, tão gigantesca dívida, e ante um contexto de cobrança da sociedade para redução do gasto público e diminuição da máquina estatal, não é possível exigir grande celeridade da Receita Federal. Observe, ainda, que a tese exposta na petição inicial possui uma inconsistência, no sentido de que primeiro a embargante afirmou ter como pressuposto o fato de o crédito ter se constituído definitivamente quando da lavratura do auto de infração (fl. 07, parágrafo 17), mas depois, a fl. 09, ter dito que o desrespeito ao prazo de 360 dias acarreta a perempção do direito da Administração Pública constituir definitivamente o crédito tributário (fl. 09, parágrafo 21). Ou seja, no mesmo tópico de argumentação, na mesma linha de raciocínio, iniciou dizendo que o crédito tributário se constituiu definitivamente com o auto de infração (cuja existência a parte embargante não nega), para depois dizer que como o prazo do art. 24 da Lei 11457 não foi cumprido, o crédito não se constituiu. Por fim, não se pode deixar de observar que a parte embargante, após o recebimento da cobrança, apresentou dois recursos na esfera administrativa, o que indubitavelmente atrasou a concretização do processo. Sendo assim, ainda que se considere que o crédito não se constituiu com o auto de infração, mas somente se constituiria em momento posterior, é necessário afastar a tese decadencial em virtude da demora de mais de cinco anos entre a ocorrência no mundo fático e a finalização do processo, pois a demora foi causada pela necessidade de responder aos questionamentos da contribuinte.

2. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE PELO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E ALEGADA INVALIDADE DO LANÇAMENTO Com a devida vênia, aqui a linha argumentativa também possui inconsistências, em especial ao se constatar que a narrativa feita na esfera administrativa é DIVERSA da narrativa judicial. E nesse tópico, divido minha fundamentação em três principais partes.

2.1. Em primeiro lugar, os documentos extraídos da esfera administrativa não fazem com que se conclua, de forma líquida e certa, ser a parte embargante mera agente de carga. Na nota fiscal relativa aos produtos, documento em inglês que não foi traduzido pela parte que o juntou a fl. 145, existe indicação da embargante como pessoa que deve ser contatada a respeito da entrega (expressão for delivery apply to), o que indicia ter a embargante participação importante na entrega da carga extraviada, embora insista em dizer ter tido papel, se muito, secundário. Nas folhas de vistoria emitidas pela Receita Federal, a fls. 162, 163 e 165, representante da Intercontinental Transportation assinou na qualidade de NVOCC, qualidade esta que, judicialmente, afirma não ter. A fl. 168, a Receita afirmou peremptoriamente que a embargante recebeu a carga para transporte, sem as cautelas previstas no art. 595, 1º, do (Decreto) 4543/02, tornando-se assim, responsável pelas faltas das mercadorias, devendo recolher o crédito tributário apurado pela notificação de lançamento. Esse fato não foi infirmado pela embargante. Na esfera administrativa, a fl. 176, afirmou ser apenas consignatária da mercadoria enviada. Contudo, na esfera judicial, ao trazer fundamento legal apto a justificar a responsabilização do consignatário pelo adicional de frete (art. 10 da Lei 10.893/2004), negou possuir tal qualidade. Na esfera administrativa, a fl. 177, afirmou atuar como intermediária entre o exportador e o importador. Contudo, na esfera judicial, disse ser agente de carga, o que, em suas palavras, seria intermediária entre transportador e destinatário final (fl. 16). E assim sustentou mesmo dizendo, em outro momento de sua peça (fl. 23), que o importador da carga se tratava de pessoa desconhecida, o que é bastante estranho, pois quem intermedia negócio entre duas pessoas, em tese, tem conhecimento acerca das duas pessoas (esse é justamente o papel do intermediário). E caso não bastasse, na nota fiscal e nas atas de vistoria de conhecimento da embargante estão tanto o seu nome quanto o nome da importadora. A fls. 188 e 189, mais uma vez, a embargante é qualificada como consignatária da mercadoria. Em virtude desse quadro documental, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II decidiu, de forma fundamentada, que a embargante seria, no caso em tela, representante no Brasil da transportadora estrangeira, pelo que responsável solidariamente pelo tributo, cf. art. 32, I, p. ún, b, do Decreto-Lei 37/66, mencionando, ainda, que nos termos do art. 28 da Lei 9611/98, no caso de transporte multimodal de cargas, poderão ser responsáveis solidários, o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer outro subcontratado para a realização do transporte (fl. 258). Tal dispositivo legal, tal constatação da Receita Federal, não foram infirmados pela parte embargante. Conclui, então, a Receita Federal, que o desconsolidador de carga, por ser representante do NVOCC estrangeiro, seria responsável pelo imposto de importação devido no extravio da mercadoria. Apresentado recurso voluntário (fls. 280-283), a Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manteve integralmente a decisão da Delegacia Paulista (fls. 286-289). E por todas as inconsistências por mim narradas na defesa da embargante, bem como pela inexistência de elementos trazidos pela parte autora aptos a derrubar o processo administrativo em comento, desenvolvido mediante o pálio da ampla defesa e do contraditório, devem ser mantidas as conclusões da Receita Federal, em abono à presunção de legitimidade e certeza dos atos administrativos, bem como de liquidez e certeza da CDA. A meu ver, tem-se assim, mais do que o suficiente para a manutenção da CDA 80 4 13 047017-51. Todavia, prossigo na busca de exaurir os argumentos defensivos, conforme obrigação imposta ao magistrado, deixada ainda mais clara pelo art. 489 do NCPC.

2.2. A parte embargante, embora se qualifique como agente de carga, utiliza verbete sumular que trata do agente marítimo, in verbis: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66 (Súmula n. 192 do extinto TFR). Em razão da postura da própria parte, para o caso concreto, em que se está diante de carga extraviada no porto de Santos, tratar-se-á o agente de carga como agente marítimo. A respeito da responsabilidade do agente marítimo, a Receita Federal pontuou, nas decisões já mencionadas, que a alteração do art. 32 do Dec-Lei 37/66 pelo Dec. 2478/88 teria levado à derrogação da Súmula 192 do extinto TFR, um dos principais fundamentos da tese defensiva. A matéria não está pacificada no âmbito do E. TRF3, conforme pesquisa jurisprudencial por mim entabulada. Existem posicionamentos nos dois sentidos. Na mesma linha do entendimento da Receita Federal, destaco: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO DO AGENTE MARÍTIMO COMO REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. IMPORTAÇÃO EFETUADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 2.472/88. (...) Ocorrência de omissão, pois não houve análise sobre a controvérsia à luz do Recurso Especial nº 1.129.430/SP, julgado pelo rito do recurso repetitivo, onde restou assentado que o enunciado nº 192 da Súmula do extinto TFR aplica-se apenas para os casos ocorridos antes da

vigência do Decreto-Lei nº 2.472/88. III - No caso concreto, revela-se incontroverso nos autos que o fato jurídico tributário ensejador da tributação pelo imposto de importação ocorreu em junho de 1995, quando já vigente o Decreto-Lei 2.472/88, existindo previsão legal no sentido da responsabilidade tributária do agente marítimo. IV - Embargos de declaração acolhidos. (AC 00043203219994036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE AGENTE MARÍTIMO - REDAÇÃO DO ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.472/88 - FATO GERADOR DO IMPOSTO E DA MULTA. 1. A responsabilidade solidária do agente marítimo, para efeito de pagamento do imposto de importação, nos casos de extravio de mercadoria, decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 32, do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88. 2. O fato gerador do imposto ocorre na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta, ou dela tiver conhecimento. 3. Preliminar rejeitada. 4. Apelação desprovida. (AC 02046744419974036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1161 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE AGENTE MARÍTIMO - REDAÇÃO DO ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.472/88 - OCORRÊNCIA. 1. Com a redação do artigo 32, do Decreto-lei nº 97/66, nos termos do Decreto-lei nº 2.472/88, o agente marítimo assumiu, na condição de representante nacional do transportador estrangeiro, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto de importação, nos casos de extravio ou avaria de mercadoria. (...) (AC 00012893320014036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA: 640 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONTRA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. JULGAMENTO PELO STJ. ART. 543-C, CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) No que tange à responsabilidade do agente marítimo, a questão foi objeto de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado na forma do artigo 543-C do CPC (RESP 200901424343, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 14/12/2010). (...) (AC 00074293920084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS. COFINS. MULTA. ANULATÓRIA. AGENTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. FALTA DE MERCADORIA. (...) De acordo com os precedentes jurisprudenciais, a autora na qualidade de agente marítimo, não deverá responder por eventuais débitos decorrentes da importação, ainda que houvesse assumido obrigações, por ocasião do desembarço do bem, com a assinatura de Termos de Responsabilidade, pois não se equipara ao transportador nem ao contribuinte do imposto, por manter vínculo contratual com este, para o agenciamento do transporte das mercadorias, conforme já delimitado pela Súmula 192, do extinto Tribunal Federal de Recursos, aplicável na espécie (TFR Súmula nº 192 - 19-11-1985 -O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966). Precedentes. 4. A questão relativa à responsabilidade do agente marítimo foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado na forma do artigo 543-C do CPC (RESP 200901424343, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2010). 5. Ainda que a C. Corte não tenha analisado a questão à luz do artigo 32 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei 2.472/88 e, posteriormente pela MP 2.158-35/2001 (Art. 32. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; ... Parágrafo único. É responsável solidário: ... II - o representante, no País, do transportador estrangeiro); o fato é que no caso específico, a autora sequer era representante do transportador emissor do Bill of Lading (Companhia Libra de Navegação - f. 24), consoante alega na inicial, afirmação não refutada pela União, constando ser ela agência de navegação não vinculada ao transportador, mas sim ao consignatário do navio (Nippon Yusen Kaisha), nessa qualidade comparecendo ao ato de vistoria aduaneira (f. 86 do processo administrativo em apenso), não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade solidária. 6. Apelação da autora provida. Apelação da União não conhecida. Remessa oficial improvida. (AC 00091566220104036104, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pois bem. Penso que a divergência nas decisões do E. TRF3 pode ter como motivo diferentes leituras do V. Acórdão do C. STJ mencionado em alguns dos julgados transcritos. Recorro, então, diretamente ao Tribunal da Cidadania:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no consequente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável (Bernardo Ribeiro de Moraes, in Compêndio de Direito Tributário, 2º Volume, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).4. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).5. O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).6. Salvante a hipótese em que a responsabilidade tributária advém de norma primária sancionadora, o responsável diferencia-se do contribuinte por ser necessariamente um sujeito qualquer (i) que não tenha praticado o evento descrito no fato jurídico tributário; e (ii) que disponha de meios para ressarcir-se

do tributo pago por conta de fato praticado por outrem (Maria Rita Ferragut, in Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002, 2ª ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2009, pág. 34).7. O imposto sobre a importação, consoante o artigo 22, do CTN, aponta apenas como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I) ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (inciso II).8. O diploma legal instituidor do imposto sobre a importação (Decreto-Lei 37/66), nos artigos 31 e 32, na sua redação original, assim dispunham: Art 31. É contribuinte do imposto: I - O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional. II - O arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada. Art 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos. 9. O transportador da mercadoria estrangeira, à época, sujeitava-se à responsabilidade tributária por infração, nos termos do artigo 41 e 95, do Decreto-Lei 37/66.10. O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que: Art. 31. É contribuinte do imposto: I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional; II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; III - o adquirente de mercadoria entrepostada. Art. 32. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. Parágrafo único. É responsável solidário: a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; b) o representante, no País, do transportador estrangeiro. 11. Conseqüentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do representante, no País, do transportador estrangeiro, contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66. 12. A jurisprudência do STJ, com base na Súmula 192/TFR, consolidou a tese de que, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo (assumindo encargos outros que não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal (Precedentes do STJ (...)).13. Sob esse ângulo, forçoso destacar (malgrado a irrelevância no particular), que a empresa destinada ao agenciamento marítimo, não procedeu à assinatura de nenhuma fiança, nem termo de responsabilidade ou outro qualquer, que venha acarretar qualquer tipo de solidariedade e/ou de responsabilidade com o armador (proprietário do navio), para que seja cobrada por tributos ou outros ônus derivados de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias durante o transporte (assertiva inserida nas contra-razões ao recurso especial).14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do representante, no país, do transportador estrangeiro.15. In casu, revela-se incontroverso nos autos que o fato jurídico tributário ensejador da tributação pelo imposto de importação ocorreu em outubro de 1985, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional, que, fundado no princípio da reserva legal, pugnou pela inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo.16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do agente marítimo como o representante, no país, do transportador estrangeiro (à luz da novel dicção do artigo 32, II, b, do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88.17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1129430/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010, grifei).A meu ver, os itens 14 e 16 da ementa do julgamento (que tem caráter vinculante, em virtude do art. 927 do NCPC), são os mais relevantes para o caso concreto. Isto porque, não se deixou dúvidas a respeito da responsabilidade tributária do representante do transportador estrangeiro (14), contudo, não se concluiu se o agente marítimo é ou não representante (16). E essa conclusão seria fundamental para o caso concreto. Como inexistiu conclusão do STJ e ante a divergência posta no E. TRF3, só resta a esse magistrado veicular sua própria posição, diante do caso concreto. E por toda a narrativa que detalhei no item 2.1. desta fundamentação, em especial as inconsistências na narrativa de defesa, a presença do nome da embargante na nota fiscal como pessoa a responder pela entrega, sua qualificação nos termos de vistoria e o fato de ter dito ser a intermediária entre importador e exportador na seara administrativa, tenho ter atuado não somente como agente marítimo, mas como verdadeiro representante da transportadora no Brasil, pelo que responsável tributária. 2.3. Por fim, reconhecida nos itens anteriores a inexistência de erro na postura do Fisco quando da atribuição de responsabilidade no ato lançamento, não há de se falar em invalidade.3. RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE PELO ADICIONAL DE FRETE À MARINHA MERCANTEAfirmo a parte embargante tratar-se de mero agente desconsolidador que não possui a qualidade de consignatária, o que lhe retiraria responsabilidade tributária nos termos do art. 10 da Lei 10.893, utilizando a expressão consignee para se referir ao verdadeiramente responsável. Afirmo, ainda, que as cargas em questão não foram desconsolidadas porque o importador e real contribuinte do tributo, conforme disposto no artigo 11, parágrafo único, da Lei n. 10.893/2004, não efetuou o pagamento das taxas devidas para liberação e nacionalização das mercadorias. Pois bem. Em primeiro lugar, são vários os documentos - bill of lading - trazidos aos autos (ressalte-se, de inúmeras operações, sem demonstração de que se tratam todas da mesma operação debatida no item 2 desta sentença) nas quais a parte autora é expressamente indicada como consignee, quais sejam fls. 320, 324, 327, 331, 336, 337, 343, 344, 385, 391, 396, 400, 407, 408, 465, 469, 473, 474, 478, 482, 486, 490, 494, 498, 502, 506, 510, 514, 518, 522, 526. Em segundo lugar, ainda que a parte embargante não tenha feito prova a respeito, considerando que o pagamento do AFRMM, acrescido da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - MERCANTE, será efetuado pelo contribuinte antes da autorização de entrega da mercadoria correspondente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 11 da Lei 10.893), parece bastante natural que as mercadorias não tenham sido efetivamente liberadas em virtude do inadimplemento do AFRMM. Em verdade, o que se tem é uma impugnação bastante genérica a inúmeras cobranças, cada uma com avisos e peculiaridades próprios, que teriam de ser, e não o foram, impugnados individualizada e concretamente ante a presunção de liquidez e certeza do crédito (art. 3º da LEF). Por fim, o fato de no objeto social da empresa a embargante se colocar como mera agente de carga não significa que, na prática, não assumiu a condição de consignatária ou representante de transportadoras estrangeiras no Brasil, o que foi constatado nestes autos. Rejeito, assim, a tese defensiva.4. BIS IN IDEM. A fls. 339 e 355 encontram-se nos autos os dois avisos de cobrança que a parte autora afirma representaram cobrança indevidamente em duplicidade. As informações 3. Empresa de Navegação; 4. Posto de Carregamento; 5. Posto

de Descarregamento; 6. Embarcação; e 7. Data de Operação são as mesmas. Todavia, as informações 1. CE - Mercante e 2. Conhecimento de Embarque são diversas. A embargante está ciente da divergência existente entre os documentos, mas argumenta que há vinculação entre os dois documentos, restando evidente, assim, que um único fato gerador está por gerar a cobrança em duplicidade do AFRMM relativa à mesma operação (fl. 25). Pois bem. A identidade não está constatada. Em primeiro lugar, os avisos de cobrança possuem valores diferentes. Restaria à embargante, para demonstrar seu ponto, que a divergência na quantia representaria mera atualização de valores em virtude do decurso do tempo, o que sequer foi alegado. Em segundo lugar, o documento de fls. 345-348 demonstra sim vinculação, mas não identidade. O que existe, pelo que se pode depreender, é um conhecimento master e outro filhote, com informações diversas. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. E embora fosse o caso de fixar honorários em favor da embargada, assim não o faço, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20%. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações do costume. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Por fim, fica o alerta às partes de que embargos de declaração que fujam dos estreitos limites do art. 1.022 do NCPC poderão ser sancionados. O entendimento deste magistrado acerca dos fatos e do direito aplicável pode ser questionado, mas a peça cabível para tal é a apelação. **PRIC.**

0039884-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039883-22.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos. 1º. Baixo os autos em diligência, pois não estão maduros para julgamento, e assim o faço para conceder dez dias de prazo à embargante para a finalidade de: a) trazer cópia integral e atualizada do processo administrativo no qual se discute a infração, esclarecendo: 1. Se houve nova análise do local em que as árvores foram manejadas, bem como sobre o estado das árvores que não foram cortadas; 2. Se houve o plantio das 72 árvores pela Infraero, conforme estabelecido em TCA; e 3. Se apresentou impugnação/recurso na esfera administrativa, quando ciente da autuação. b) trazer cópia do alvará expedido para o caso concreto, pois o de fl. 52, além de pouco legível, possui referências estranhas ao presente caso. 2º. Decorrido o prazo da Infraero, e com a juntada da documentação, dê-se vista à parte embargada para manifestação em 10 dias. 3º. Ao final, conclusos para julgamento, ante o desinteresse manifestado pelas duas partes na produção de provas (fls. 86-89). Por fim, observo que não deixei de notar a cláusula 10 do TCA 62/2006. Contudo, tendo as duas partes pleiteado que a demanda se desenvolvesse perante a Justiça Federal (fl. 06 EF e fl. 03 dos embargos), deixo de tecer maiores considerações sobre este ponto, até em virtude do princípio da duração razoável do processo, sendo mister que as partes e seus procuradores (não apenas o Poder Judiciário) contribuam para um julgamento célere. Intimem-se. Cumpra-se.

0009703-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046742-54.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP (SP331194 - ALAN OLIVEIRA GIANNETTI)

Vistos em inspeção. Se houve registro da existência deste feito perante cadastro restritivo de crédito, não ocorreu por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Assim, indefiro a liminar pleiteada, que buscou emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada aqui. Havendo conflito relativo à pertinência do aventado apontamento, à parte interessada caberá deduzir sua pretensão por via própria e perante juízo competente. Registre-se como apreciação liminar. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o parágrafo primeiro do artigo 919 daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do parágrafo primeiro do aludido artigo 919. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) se forem verificados os requisitos para concessão da tutela provisória. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via *crucis do solve et repete*. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

**0935351-83.1991.403.6182 (00.0935351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X COOP
ECON CRED MUTUO SERV FED COM/ SESC E SENAC SP LTDA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E
SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA
PASSOS GOTTI)**

Vistos. O presente processo se arrasta desde 07 de abril de 1987. A fls. 07-08, a parte executada informou a existência de demanda judicial perante a 14ª Vara Federal Cível, na qual discutia a regularidade de cobranças do imposto de renda, dentre as quais aquela se encontra em cobrança na presente execução fiscal, afirmando, inclusive, ter depositado a quantia em discussão judicialmente. Requeru a penhora de tais valores no rosto dos autos da ação em que o depósito fora feito. A cópia do depósito supostamente realizado se encontra a fl. 35 dos autos, indica como conta n. 533.410-4, data de 31.01.1985 e é relativo, de acordo com a parte executada, à antecipação do imposto de renda - exercício 1984. A fl. 38, a parte exequente discordou do pedido da executada de fls. 07-08, e requereu o prosseguimento do feito, em petição datada de 09.12.1988. O processo prosseguiu com expedição de mandado que culminou na penhora de uma máquina de escrever e uma máquina de contabilidade e na posterior propositura de embargos à execução (em apenso), recebidos com efeito suspensivo. A fl. 73, em manifestação datada de 27.07.2009, a PFN assim se manifestou: diante da noticiada conversão em renda dos valores depositados judicialmente na ação cautelar n. 00.0648986-9, encontra-se aguardando a apropriação dos valores no crédito exequendo, que importava em R\$ 12.743,53 no dia 23.07.2009 (fl. 74). A fl. 83, em 25.02.2013, a União informou que ainda não houve a imputação dos valores convertidos em renda da União no débito ora exequendo. Juntou andamento processual extraído da internet e requereu a intimação da CEF para que juntasse aos autos cópia do ofício de conversão em renda em favor da União. O pedido foi deferido a fl. 87. A Cef, contudo, informou a fl. 89 não ser possível atender à determinação, em virtude da ausência de todas as informações necessárias. Nova vista foi concedida à Fazenda, na qual informou que as informações requeridas pela CEF estariam na guia de depósito de fls. 66/67 dos embargos à execução (que, observa este magistrado, já se encontravam na execução, a fl. 35). Requeru, assim, a conversão em renda do depósito ou sua transformação em pagamento definitivo. A fl. 96, despachando à mão, apontei que o pedido fazendário era equivocado, pois a CEF não havia dito não ter convertido valores, mas apenas que não localizara a informação. Esclareci, também, que o depósito fora feito em outra demanda no Juízo Cível, na qual já havia ocorrido ordem de conversão em renda. Determinei, em seguida, a expedição de novo ofício à CEF. Esta, por sua vez, informou a fl. 100, que o depósito constante na conta 533410-4 (convertida em 0265.635.37459-0) não estava na lista de conversão em renda presente no ofício 676/12ª/2012, exarado pela 14ª Vara Federal Cível nos autos n. 0648986-09.1984.403.6100 (fl. 101). Informou, ainda, que a conta permanece ativa e, pelo que depreendo de fl. 104, com quantia depositada. A fl. 106, a parte executada apresentou nova procuração e requereu ser intimada das decisões prolatadas no feito na pessoa de advogados diversos daqueles constantes de fl. 77. A parte exequente, por sua vez, ciente das informações prestadas pela CEF, requereu fosse oficiado o MM Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo a fim de informe o destino dado aos valores depositados nos autos da Ação Cautelar n. 00.0648986-9 na conta n. 0265.005.533410-3 posteriormente migrados para a conta 0265.635.37459-0. No caso de o depósito ainda se encontrar vinculado àquele processo, requer-se desde já a penhora dos valores correspondentes, bem como a sua posterior transferência para o presente processo (fl. 142). É o relatório. Fundamento e decido. Anote-se fl. 107. Indefiro o pedido fazendário de expedição de ofício (fl. 142). Compete à d. PFN compulsar os autos no Juízo Cível (a consulta ao sistema processual via internet não será suficiente), entender o que aconteceu e, caso julgue necessário, solicitar informações diretamente ao Juízo Cível, requerendo, inclusive, expedição de nova certidão de objeto e pé e esclarecimento de divergências. Não é correta a postura de imputar ao Juízo esta responsabilidade. E, de fato, esclarecimentos são necessários. O que se tem, da leitura destes autos, são duas informações conflitantes. Por um lado, nas certidões de objeto e pé datadas de 08 de novembro de 2004, presentes a fls. 59 e 60 dos autos dos embargos (cujo traslado para esta demanda ora determino), consta a informação de que, no processo 00.0650348-9 houve determinação para conversão em renda dos depósitos efetuados no Processo 00.0648986-9 (ação cautelar), e nestes autos, conforme Ofício de Conversão em Renda n. 0569/2001, esta determinação teria sido cumprida, de acordo com as certidões do sr. David Ferreira de Brito, Diretor de Secretaria. Por outro lado, a CEF, em sua manifestação de fl. 100, informou que a conta 533410-4 (convertida em 0265.635.37459-0) ainda se encontra ativa e com saldo (fl. 104). E pela movimentação de fls. 103-104, não é possível afirmar que realmente tenha havido abatimento na conta para fins de conversão em renda. A CEF, ainda, trouxe cópia de um ofício da 14ª Vara Federal Cível, o 676/2012, no qual, de fato, a conta de fls. 103-104 não está indicada para fins de conversão em renda. Todavia, este Ofício não é o mesmo indicado na certidão de objeto e pé (Ofício 569/2001). Saber se o crédito está em aberto ou se já foi pago é de responsabilidade da exequente, não do Juízo. O fato é que existe uma certidão de objeto e pé que afirma ter havido conversão em renda dos depósitos e uma informação da CEF dizendo que a conta na qual o depósito foi feito continua aberta com valores depositados. Deveria haver, inclusive, atenção da parte executada a respeito, pois o valor do depósito em muito supera o do débito, sendo possível a existência de saldo remanescente a levantar após a conversão em renda. Por fim, o depósito ao qual se faz referência (fl. 35) foi realizado em momento anterior à propositura da demanda, só não havendo de se falar em extinção da execução fiscal por cobrança de débito com a exigibilidade suspensa, pois não há qualquer indício de que a exequente tenha sido informada, quando da realização do depósito pela parte executada nos autos da cautelar, que esse se referia especificamente ao crédito ora em cobro. Aliás, a parte executada não agiu com clareza, pois anotou recolher o exercício de 1984 (fl. 35), quando o crédito em cobro se refere a ano base/exercício 1984/1985. Ademais, extinguir sem resolução de mérito, em 2016, uma execução proposta em 1987, em relação à qual supostamente existe depósito realizado em 1985, sem clara informação a respeito se este depósito foi efetivamente convertido ou não na demanda em que foi realizado, com a devida vênia, contraria a própria razão de existir do processo civil, ser instrumento para a solução de conflitos, sendo conveniente lembrar que a executada perdeu, há muitos anos, a demanda na qual discutia a inexigibilidade do imposto de renda. Isto posto, concedo prazo de trinta dias às partes para que promovam o desarquivamento dos autos da cautelar 0648986-09.1984.403-6100 (cujo andamento processual determino a juntada) e apresentem petição individualizada e detalhada, da mesma forma que esta decisão judicial (sendo que este magistrado não está a exigir nada além do que também fez), a fim de demonstrarem ao Juízo, de forma documental, com cópias, se nos autos de mencionada demanda houve ou não conversão em renda para fins de quitação da inscrição em cobro. Anoto, desde logo, que ao menos de acordo com fl. 59 dos embargos, a conversão em renda dos depósitos presentes na cautelar fora determinada há muito tempo pelo Juízo Cível, competindo sua efetivação, smj, ao Juízo que a determinou. Não deixo de observar, por fim, que a penhora de tais valores foi requerida pela executada em 1987 e somente não foi feita em virtude da recusa fazendária em 1988. Recusa esta, ainda, que partiu de uma premissa equivocada, por ter afirmado que o depósito era posterior à propositura da execução. É impressionante como tal postura fazendária repercute até hoje. Cumpra a d. Secretaria as três determinações sublinhadas nesta decisão. Após, intime as partes. Ao final, conclusos para deliberações.

0539108-77.1996.403.6182 (96.0539108-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FABRICA DE TECIDOS N SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

DECISÃO DA FOLHA 289:F. 285/287 - Defiro a penhora no rosto de autos, conforme requerido pela parte exequente. Assim, cumpram-se os procedimentos sugeridos na Proposição Ceuni 02/2009, expedindo-se ofício e encaminhando-o por via eletrônica à 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a efetivação de penhora no rosto dos autos da Ação de Procedimento Ordinário (Execução Contra a Fazenda Pública) n. 0029608-67.1994.403.6100. Com a resposta da Vara de destino, lavre-se o termo de penhora e intime-se a parte executada quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Após, publique-se a decisão das folhas 283/284, cumprindo-se as determinações lá contidas. Cumpra-se tudo com urgência. DECISÃO DA FOLHA 283/283-VERSO: A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de FÁBRICA DE TECIDOS N. SENHORA MÃE DOS HOMENS S/A, havendo inserções posteriores dos excipientes PETER JAMES BOYES FORD e DAVID ARTHUR BOYES FORD. Em sua defesa (folha 255 e seguintes), os excipientes alegaram ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou a tese sobre prescrição e requereu a expedição de mandado de constatação, a ser cumprido no endereço indicado na folha 214, com o intuito de comprovar a dissolução irregular da empresa e justificar a manutenção dos sócios no polo passivo (folha 269 e seguintes). Decido. Cuidando-se de redirecionamento fundado na ocorrência de dissolução irregular, que já foi certificada por oficial de justiça (folhas 21, 23 verso, 24 e 136), as pessoas que detinham poderes de gerência da sociedade, ao tempo de tal caracterização, têm legitimidade passiva para a execução fiscal. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. No caso específico, embora a parte exequente afirme que em nenhum momento foi aventada a hipótese de dissolução irregular (folha 271), vê-se que os excipientes exerciam a administração da empresa na época em que foi certificada a não localização da empresa no endereço tido como sede (folhas 21, 23 verso e 136), fato que justifica a manutenção de seus nomes no polo passivo. Em prosseguimento, tratando-se de redirecionamento fundado em dissolução irregular, impõe-se que o fluxo prescricional seja iniciado com a caracterização daquela ilegalidade. É preciso considerar que a parte exequente não poderia intentar o redirecionamento logo após a citação da empresa executada, por isso restando despropositado considerar que, a partir dali, seja desencadeada uma contagem prescricional. Pelo prisma factual, constata-se que a dissolução irregular foi caracterizada em 2 de dezembro de 1997 (folha 21) e o redirecionamento ocorreu antes do decurso do prazo prescricional, em 5 de abril de 2000 (folha 24). A efetiva citação veio a ocorrer em 1º de março de 2011 (folha 254), mas deve ser consignado que a demora não decorreu de ação ou omissão da parte exequente, eis que no interregno se intentou a citação em outros endereços, havendo também notícia de parcelamento do crédito exequendo. Assim, resta claro que não ocorreu prescrição para o redirecionamento, pois não houve desídia da parte exequente. Considerando tudo isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por PETER JAMES BOYES FORD e DAVID ARTHUR BOYES FORD. Intimem-se as partes, dando-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual. Requerida a suspensão ou, para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou ser apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0542619-15.1998.403.6182 (98.0542619-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X VETA ELETROPATENT LTDA X OSMAR MARQUES MENDES(SP180920 - CARLA LION DE CARVALHO) X ELOY BORN X FENWOOD S/A(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA)

FLS. 182/183 e 227I. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Da mesma forma deve ser encarado o art. 8º do Decreto-Lei n. 1736/79. Em que pese tal dispositivo falar em responsabilidade solidária de sócios ante o inadimplemento de IPI ou IRRF, a jurisprudência do E. TRF3 tem exigido a configuração de situação do art. 135 do CTN para que se possa atingir patrimônio que não o da pessoa jurídica executada (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223; TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583; dentre outros). Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. II. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Des. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º, p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). III. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, REJEITO A PRETENSÃO apresentada no sentido da inclusão de Adriano Bottan, Ailton Silveira Pereira, João José Henrique Buratto e Raffaele Veschi e EXCLUO Rafael Barbosa Pereira e Antonio Mazzi, do pólo passivo, uma vez que se retiraram da sociedade antes do ajuizamento desta Execução Fiscal. Remetam-se estes autos à Sudi para que os executados agora inadmitidos sejam excluídos como integrantes do pólo passivo, no registro da autuação. Após o cumprimento pela Sudi, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao eficaz prosseguimento do feito. Após a manifestação da exequente, dê-se vista dos autos ao procurador constituído (folha 228), pelo prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Cumpra-se. Intimem-se.

0032214-64.2004.403.6182 (2004.61.82.032214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAOMA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CELIO SACCHI FREIRE X EDUARDO FLAMINIO MOSNA X YEDA ESTEVES MOREIRA DE AQUINO(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X ANTONIA CERQUEIRA RIBEIRO

A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de KAOMA COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., posteriormente ocorrendo a inclusão de CELIO SACCHI FREIRE, EDUARDO FLAMINIO MOSNA, YEDA ESTEVES MOREIRA DE AQUINO, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA E ANTONIA CERQUEIRA RIBEIRO (f. 35). YEDA ESTEVES MOREIRA DE AQUINO apresentou Exceção de Pré-Executividade (f. 40/42). Sustentou, em suma, ilegitimidade passiva e decadência. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou as teses de defesa (f. 66/74). Decido. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. Analisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial, que ora se junta, verifica-se que a excipiente, YEDA ESTEVES MOREIRA DE AQUINO, retirou-se da sociedade antes da propositura desta execução fiscal, ou seja, antes mesmo da suposta dissolução irregular, não constatada no presente caso, porque, para tanto, seria necessária a realização de diligência por Oficial de Justiça, o que não ocorreu. Todavia, conforme se verifica no extrato obtido a partir do Sistema Web Service da Receita Federal, ora juntado aos autos, a inscrição da executada no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ (67.317.271/0001-46) está baixada desde 31 de dezembro de 2008. Assim, diante da provável extinção da sociedade executada, acompanhada da baixa de sua inscrição no CNPJ, a expedição de mandado para fim de constatação de sua dissolução irregular é medida que, neste momento, revela-se desnecessária. Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por YEDA ESTEVES MOREIRA DE AQUINO, e assim declaro a sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, restando prejudicada a análise das demais questões levantadas. Em consequência, determino que estes autos sejam remetidos à Sudj para que o nome mencionado no parágrafo anterior seja excluído do registro da autuação. Uma vez que a Fazenda Nacional resta vencida, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios que, por aplicação do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, em favor da parte excipiente, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dê-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que entender conveniente ao seguimento deste feito. Deverá, na oportunidade, manifestar-se sobre a manutenção de CELIO SACCHI e EDUARDO FLAMINIO MOSNA no polo passivo, considerando que também se retiraram da sociedade antes da propositura desta execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

0007142-41.2005.403.6182 (2005.61.82.007142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente nova procuração, considerando-se que aquela encartada como folha 209 não possui data. Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos, inclusive para a possível apreciação da petição que se tem como folha 180/180-verso. Intime-se.

0012493-92.2005.403.6182 (2005.61.82.012493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAGNO-SYS INFORMATICA LTDA ME X UBIRAJARA FERREIRA MALANCONI JUNIOR X SANDRA REGINA GREGORIO MALANCONI(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES)

Nos autos do Agravo de Instrumento 0004608-60.2016.403.0000, a parte executada obteve decisão que determinou o desbloqueio dos montantes depositados nas cadernetas de poupança numeradas como 24495-2 (Caixa Econômica Federal) e 00928-9 (Banco Itaú), até o valor de quarenta salários mínimos. Entretanto, considerando que os valores já foram convertidos em penhora, ordeno que, em relação ao co-executado Ubirajara Ferreira Malanconi Junior, se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe as providências necessárias para a transferência correspondente ao depósito representado pelos documentos das folhas 65/66, sendo que o crédito deverá ser efetivado nas cardenetas de poupança - Banco Itaú, Agência 6695, Conta 00928-9 e Caixa Econômica Federal, Agência 3278, Conta 24.495-2, respectivamente - discriminadas nos documentos contidos nas folhas 26/27 e 29/31 dos autos dos Embargos 0030861-03.2015.403.6182. Após, será oportuno aguardar-se o desfecho dos Embargos decorrentes.

0020666-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLUMBUS NETWORK LTDA X JOAO CARLOS RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO(MG109335 - ELCIO TADEU DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de COLUMBUS NETWORK LTDA. Intentada a citação por via postal, a providência restou negativa, conforme é possível constatar pelo documento da folha 12. Em vista de pedido apresentado pela parte exequente, foi deferida a inclusão, no polo passivo, de JOÃO CARLOS RIBEIRO, JOSÉ CARLOS RIBEIRO e LUIZ CARLOS RIBEIRO (folha 14). LUIZ CARLOS RIBEIRO apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 40 e seguintes) alegando ilegitimidade passiva, porquanto não teria exercido atos de administração na empresa. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente sustentou a legitimidade do excipiente, ponderando que seria plenamente possível a responsabilização fundada no artigo 13 da Lei n. 8620/93 e artigo 124 do Código Tributário Nacional (folhas 81 e seguintes). Decido. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Analisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial, que agora determino a juntada, constata-se que o excipiente permaneceu como administrador da sociedade até quando se caracterizou a dissolução irregular (folhas 98/99). Assim, embora não seja possível a responsabilização fundada nos artigos 13 da Lei n. 8620/93 e artigo 124 do Código Tributário Nacional, restou caracterizado o preenchimento dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Com base em tudo o que foi exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por LUIZ CARLOS RIBEIRO. Intimem-se as partes, dando-se vista à parte exequente - inclusive para manifestar-se quanto à possibilidade de suspensão do curso processual. Requerida a suspensão ou, para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou ser apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

0055744-29.2006.403.6182 (2006.61.82.055744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A. P. AMERICANA DE PUBLICACOES LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA) X LEONARDO MOREIRA COSTA DE SOUZA X MARCIO DA COSTA CRUZ X DECIO GAINO COLOMBINI X WALTER DUARTE PEIXOTO(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO)

Este Juízo, acolhendo pretensão da Fazenda Nacional, incluiu Walter Duarte Peixoto, Decio Gaino Colombini, Marcio da Costa Cruz e Leandro Moreira Costa de Souza no polo passivo desta Execução Fiscal, que, inicialmente, visava o pagamento dos créditos objetos das CDAs 80 2 06 089278-97 e 80 7 06 047661-19. (fólias 54/55)A empresa executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólias 57 e seguintes) alegando, em síntese, que parte do débito fiscal cobrado já teria sido pago e que a parcela relativa a CDA 80 7 06 047661-19 seria paga. Pediu, ao final, a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios. Posteriormente, a União informou o cancelamento da CDA 80 2 06 089278-97 e desistiu parcialmente da pretensão executiva (fólias 391 e seguintes). Walter Duarte Peixoto, por sua vez, alegou, em sede de Exceção de Pré-Executividade (fólias 320 e seguintes), que é indevida a condição de responsável pelo débito que lhe foi imputada. Aduziu, em síntese, que a sociedade empresária, que ostentou originalmente a condição de executada, foi dissolvida regularmente e esse fato estaria demonstrado pelo arquivamento do distrato social apresentado perante a Junta Comercial competente. Alegou ainda que jamais foi sócio de A. P. Americana de Publicações Ltda., figurando apenas como procurador dos sócios da empresa, disso decorrendo sua total ausência de poderes de gestão. Defendeu, finalmente, que o comparecimento da sociedade empresária devedora aos autos tornaria indevido o redirecionamento da execução em seu desfavor. Decido. Quanto à Exceção de Pré-Executividade apresentada pela empresa, tendo a Fazenda Nacional informado o cancelamento da CDA, cujos débitos teriam sido objeto de pagamento, extingo parcialmente a presente Execução Fiscal, relativamente ao débito inscrito como 80 2 06 089278-97. Quanto ao débito inscrito como 80 7 06 047661-19, houve reconhecimento jurídico da procedência da execução. Conheço a Exceção apresentada por Walter Duarte Peixoto, em razão ele estar devidamente representado e considerando que as alegações trazidas não dependem de dilação probatória, mas, ao final, deve ser rejeitada. A alegação de que houve encerramento regular da sociedade empresária não deve ser acolhida porque os documentos juntados como folhas 338/348 demonstram que o arquivamento do distrato social foi baixado, não tendo sido aceito pelo Junta Comercial por falta de documentação suficiente. Quanto ao argumento de que o excipiente teria ostentado apenas a condição de procurador dos sócios, disso decorrendo a ausência de gestão na empresa, não corresponde ao que ficou demonstrado nos autos. A consolidação contratual arquivada em 05/09/1997 evidenciou que Walter Duarte Peixoto figurou como representante de A. P. Americana de Publicações S/A, assinando pela empresa, que seria sócia estrangeira da sociedade executada. O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece que a infração à lei é condição suficiente para que o representante da empresa responda pelo passivo social. Desse modo, ao dissolver irregularmente a sociedade, os representantes cometem infração à lei. Diante disso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada por Walter Duarte Peixoto. Considerando, no entanto, o montante do débito remanescente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência, tendo em vista o lapso temporal já decorrido.

0002419-71.2008.403.6182 (2008.61.82.002419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMW DO BRASIL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Fls. 137, 157 e 174: tendo em vista que a parte executada requereu a conversão em renda de parcela do seu depósito para fins de quitação do débito, com levantamento do remanescente e ciente de que a parte exequente, intimada, não apresentou oposição ao pedido, defiro-o. 1º. Expeça-se o necessário para conversão em renda, em favor da União, do depósito de fl. 135 até o limite do valor atualizado do débito retificado. 2º. Após, expeça-se alvará para liberação do valor remanescente, na pessoa do advogado indicado a fl. 157, mediante a praxe. 3º. Ao final, conclusos para sentença de extinção por pagamento. A fim de evitar alegação de que o Juízo está a tomar providências envolvendo dinheiro sem ciência das partes, intemem-se previamente ara ciência, pelo prazo de 15 dias. Após, cumpra-se.

0001804-47.2009.403.6182 (2009.61.82.001804-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOE(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo sido citada a parte executada apresentou manifestação (fólias 29/30) informando parcelamento do débito. Intimada para manifestar-se, a parte exequente confirmou a existência de acordo de parcelamento e pediu a suspensão do curso executivo. Tal pedido foi deferido e os autos remetidos ao arquivo. A pedido da parte executada os autos retornaram à Secretaria deste Juízo. Acompanhou tal manifestação documento emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde consta que o débito exequendo estava com o parcelamento liquidado (folha 59). Tendo oportunidade para manifestar-se a parte exequente reportou-se àquele documento, pedindo nova suspensão do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0054300-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS A M DUQUE POSTO(SP349951 - GUILHERME COUTO GALACINE E SP350669 - ANA CLAUDIA BUENO COLETO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0049451-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO CONTATORE LTDA - EPP(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E SP348189 - ANDREA DA SILVA)

Havendo leilão designado para amanhã (folhas 61/62), a parte executada veio alegar impenhorabilidade dos bens (folhas 65 e seguintes), porquanto seriam destinados ao exercício de suas atividades sociais. Delibero. A impenhorabilidade de bens destinados a uso profissional é definida no artigo 833, V, do vigente Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 833. São impenhoráveis: ... V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; ... Trata-se, em essência, de repetição da regra anteriormente estabelecida no artigo 649, V, do revogado Código de Processo Civil de 1973. Porquanto se fala no exercício de profissão, cuida-se, em princípio, de regra destinada à proteção de pessoas físicas. Entretanto, a jurisprudência consagrou o entendimento de que tais efeitos devem ser estendidos a pequenas empresas - em especial àquelas cuja atividade se configura como exercício pessoal (ou quase pessoal) de profissão. Considerando isso, no caso presente, impõe-se verificar o porte da pessoa jurídica executada. É certo que o tempo disponível para averiguação é pequeno - dificuldade imposta pela própria parte executada que foi cientificada da penhora em 7 de julho de 2015 (folha 56) e somente veio trazer suas alegações depois do transcurso de mais de um ano. A despeito disso, vê-se que o capital social indicado é de R\$ 120.000,00 (folha 73) e o crédito aqui executado é pouco superior a R\$ 50.000,00 (folha 3). De modo especial, vê-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando questão análoga, relativa à mesma empresa (folha 85), considerou impenhoráveis os referidos bens (ou outros equivalentes). Tem-se, então, que a impenhorabilidade socorre à parte executada e, sendo assim, susto a realização dos leilões previstos para os dias 27 de julho e 10 de agosto, próximos. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região. À parte executada cabe, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar documentos necessários à sua representação pelos causídicos que subscreveram a petição agora analisada. Intime-se a parte executada e dê-se vista à parte exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020705-19.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054602-09.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes. Apense-se. Vista à Embargada para impugnação. Quanto ao pedido liminar, defiro-o como tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), na medida em que, estando suspensa a exigibilidade pelo depósito do valor integral, qualquer restrição decorrente do crédito exequendo seria inaceitável, havendo risco ao resultado útil do processo. Assim, determino à Municipalidade que exclua ou suspenda eventual inscrição do débito no CADIN. A municipalidade será intimada por ocasião da carga dos autos para contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011545-15.1989.403.6182 (89.0011545-6) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER X MAEXPORT COML/ E INDL/ S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, conforme noticiado pela exequente às fls. 22. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. P.R.I.

0029986-10.1990.403.6182 (90.0029986-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. CRISTINA CARVALHO NADER) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 310. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 251/253). Oficie-se ao Detran para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar com possíveis despesas. (fls. 178/180). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0513878-38.1993.403.6182 (93.0513878-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TUTS PORTS BAZAR MODAS E LIVRARIA LTDA X CLAUDIO RUBENS CRISTOFOLI POGGIO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP351189 - JULIO CESAR LEAL E SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 33/35) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal ato em relação à parte executada, porquanto não se encontra representada por advogado nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0513053-89.1996.403.6182 (96.0513053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COPRAL IND/ METALURGICA LTDA X JOSE LEOPOLDO TEIXEIRA X CARLOS AUGUSTO HULSE SCHMIDT X MARIA LUZIA BORTONE SALLES COUTO(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Em face da decisão nos embargos de terceiro, bem como do cancelamento da inscrição e extinção da Execução, defiro o pedido de fls. 169. Expeça-se mandado de cancelamento da AV-02 da Matrícula 114.052 (58.698), e após, arquivem-se findo. Int.

0518212-13.1996.403.6182 (96.0518212-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X TANGARA REPRESENTACAO COML/ LTDA X GERMANO DOS REIS X AMALIA SALAZAR DOS REIS(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, entre outros argumentos, a ocorrência da prescrição intercorrente. Determinada a intimação da parte exequente, ela reconheceu a ocorrência da prescrição alegada (fls. 42). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0524031-28.1996.403.6182 (96.0524031-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 349. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fls. 257 e 283). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0525305-27.1996.403.6182 (96.0525305-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CODICOMP ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CODICOMP ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X INSS/FAZENDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente manifesta-se nos autos, noticiando o encerramento do Processo Falimentar sem apuração de ilícito, bem como não se tratar de obrigação tributária solidária, não havendo possibilidade de redirecionamento do feito (fls. 292). Com base nisso, a Fazenda Nacional requer a extinção da presente execução fiscal, amparada no fato de ter sido encerrada a falência da empresa executada. É o relatório. Passo a decidir. A falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica - motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). É o suficiente Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor inscrito atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

0509832-30.1998.403.6182 (98.0509832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Tratamos os autos de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de CALÇADOS COBRICC LTDA. Devidamente citada, a empresa executada manifestou-se às fls.15/16, requerendo a suspensão da presente execução, tendo em vista o valor do crédito ser inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Posteriormente, às fls. 26/27, a executada noticiou a adesão ao REFIS.A exequente, em manifestação de fl. 32, requereu o sobrestamento do feito em razão do ingresso da executada no REFIS.Os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados, em 20 de junho de 2001 (fl. 35). No curso do feito, a executada requereu o desarquivamento dos autos, noticiando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 36/38). Tendo oportunidade para manifestar-se, a executada não reconheceu a prescrição intercorrente (fls. 40/41), bem como refutou outros argumentos levantados pela executada.A executada foi intimada para promover sua regularização processual, tendo cumprida a intimação, conforme juntada de documentos de fls. 46/52.Intimada para esclarecer o período em que o crédito esteve com a exigibilidade suspensa, a Fazenda Nacional informou que o acordo foi rescindido em 04/08/2008. É o relatório. Decido. Esta execução fiscal foi ajuizada em 15/01/1998 e, em 20/06/2001, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova manifestação da parte exequente, tendo sido o sobrestamento requerido pela própria exequente (fl. 32). Em 02/09/2015, foram os presentes autos recebidos em Secretaria, a pedido da parte executada (fl. 35). Nota-se que os autos foram encaminhados ao arquivo, sobrestados, diante da noticiada adesão ao REFIS, que se deu em 01/03/2000, tendo sido a exclusão em 04/08/2008.Pois bem. Verifica-se que a executada foi excluída do REFIS em 04/08/2008, quando então o crédito voltou a ser exigível, tendo permanecido os autos, em arquivo, até 02/09/2015.De tal contexto resulta que o transcurso de mais de 05 anos, sem manifestação da exequente, resulta em prescrição intercorrente.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há constringões a serem resolvidas.Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

0046476-92.1999.403.6182 (1999.61.82.046476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 61/69, a executada opôs exceção de pré-executividade arguindo a prescrição e decadência.Instada a dizer sobre a exceção, a executada informou o pagamento da dívida, pugnando pela extinção do feito, conforme fls. 73.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.P.R.I.

0057782-82.2004.403.6182 (2004.61.82.057782-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONTRATUS CONTABILIDADE SC LTDA X SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP271832 - RENATO CRISTIAN LIMA DE DEUS E SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 190.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há constringões a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0050346-38.2005.403.6182 (2005.61.82.050346-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROYAL LIX AMBIENTAL LTDA X ADEVANIL APARECIDO FALDA X KOITIRO YOSHIDA X SANDRO AUGUSTO CUOGHI X ANSELMO VIEIRA DA SILVA X ANGELITA CORDEIRO DA SILVA X JOSE ZAZA DAULISIO NETO X GILBERTO CRUZ COLEONI X MARCOS HENRIQUE RETT X CARINE ZAZA DAULISIO X AURO SERRANO SANCHES X ALEXANDRE YOSHIDA(SP187991 - PATRICIA APARECIDA PIERRI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, conforme noticiado pela exequente às fls. 192. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.P.R.I.

0000035-72.2007.403.6182 (2007.61.82.000035-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Autos em apenso nº 00021203120074036182Chamo o feito à ordem.Primeiramente cumpra-se a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0029600-13.2009.403.6182, confirmada pelo Tribunal Regional Federal, trasladada às fls. 75/82, excluindo-se do polo os coexecutados Paulo de Talso Souza e Raphael Zullo. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 87, expedindo-se carta precatória para registro em cartório da penhora do imóvel às fls. 67, e realização do leilão. Intime-se.Publicação do despacho de fl. 87: Fl. 84: Defiro. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se. SP, 01/03/2016.

0026050-78.2007.403.6182 (2007.61.82.026050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP326049 - REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES)

A manifestação da exequente de fls. 142/143 indica desinteresse na penhora de fls. 35/38, pelo que fica levantada e o depositário desonerado do encargo.Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, defiro o pedido da exequente para proceder-se ao arquivamento com base no artigo 40 da LEF.

0033595-68.2008.403.6182 (2008.61.82.033595-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A CDA objeto desta ação foi retificada por duas vezes (fls. 44 e 83), culminando com a fixação do débito no valor de R\$ 5.583,07, convertido em renda da União, conforme se verifica às fls. 100.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.Assim, diante da satisfação do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a executada ofereceu embargos à execução e deles desistiu, renunciando aos termos em que fundava a ação, porquanto aderiu ao benefício fiscal contido na Lei nº 11.941/2009. Outrossim, anoto que a questão atinente às verbas sucumbenciais já foram abordadas na decisão judicial cuja cópia está juntada às fls. 96/97.Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da executada do valor remanescente indicado às fls. 100/102. Promova a Secretaria os atos necessários.P.R.I.

0035945-29.2008.403.6182 (2008.61.82.035945-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA LINS DOS SANTOS(SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente à fl. 203.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constrições a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0046154-23.2009.403.6182 (2009.61.82.046154-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO JANUARIO REPRESENTACOES LTDA.(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, conforme por esta informado às fls. 76/77 e confirmado pela exequente às fls. 84. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Defiro o levantamento, em favor da executada, do valor depositado, conforme guias juntadas às fls. 74. Promova a Secretaria os atos necessários para o cumprimento da ordem.P.R.I.

0024658-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARPECAS COMERCIO DE PARAFUSOS E PECAS LTDA - ME X EVANDRO STELZER X VANDER STELZER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, conforme informado às fls. 305 e confirmado pela exequente às fls. 321. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.P.R.I.

0039006-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIENDS COMERCIO E ARREMATADORA LTDA.(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0043170-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0043759-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IEI IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS INDEPENDENTES E EDITORA X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, conforme informado pela exequente às fls. 143. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.P.R.I.

0049567-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTEL ELETRICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP X VICENTE PAULA DOS REIS FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, conforme informado pela exequente às fls. 59. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.P.R.I.

0074933-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ROBINSON FIALHO DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 36/37. É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há constringões a serem resolvidas. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0024504-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNETTE DUARTE MCCULLOCH(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 35.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há constringões a serem resolvidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.

0004195-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIETE AIR FRANCE(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 633) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, eis que muito embora a executada acoste aos autos cópia do pedido de revisão foi formulado em 11/06/2014 (fls. 515), após o ajuizamento da presente execução (05/02/2013). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0033834-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELAINE DOS SANTOS RAMOS - CALCADOS - EPP(SP179606 - ROBERTO MARINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, conforme por esta informado às fls. 25 e confirmado pela exequente às fls. 31. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. P.R.I.

0046529-82.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CLAUDIO ALVES RICCI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, conforme informado às fls. 17/18 e confirmado pela exequente às fls. 20. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. P.R.I.

0034144-68.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES)

Fl. 56: indefiro. Já foi dado prazo de 3 (três) dias ao executado para que apresentasse a apólice do seguro garantia na decisão de fl. 54. Cumpra-se a referida decisão a partir do item 8. Int.

0048982-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAVEN TEK SUPORTE EM INFORMATICA S/C LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, conforme noticiado pela exequente às fls. 60. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. P.R.I.

0049310-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MCHG AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, conforme noticiado por esta, às fls. 17 e confirmado pela exequente às fls. 31. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. P.R.I.

0049845-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIDES DO BRASIL LICENCIAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, conforme noticiado pela exequente às fls. 18. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. P.R.I.

0058171-18.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MARISA DE BARROS SAAD

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos nº 0058171-18.2014.403.6182 Exequirente: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM Executada: MARISA DE BARROS SAAD SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2016 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, conforme por esta informado às fls. 20/29 e confirmado pela exequirente às fls. 31. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da Exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequirente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. P.R.I. São Paulo, _____, HIGINO CINACCHI JUNIOR Juiz Federal

0012902-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOPRETE, GONCALVES, LEOMIL ADVOCACIA (SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0013014-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAIC PARTICIPACOES LTDA (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequirente noticiou o cancelamento das inscrições (fls. 70) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Condene a exequirente em honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0570802-30.1997.403.6182 (97.0570802-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASA AUTO TAXI LTDA X FERNANDO CAMPANILE GRISOLIA X MARIA LUIZA QUITO GRISOLIA (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FERNANDO CAMPANILE GRISOLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por ASA AUTO TAXI LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequirente, a que foi condenada a parte executada. Às fls. 388/389, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. Às fls. 396/398, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequirente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0007796-91.2006.403.6182 (2006.61.82.007796-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORT VEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X ROSARIO PAULO ZAMANA X CARLOS ALBERTO BATISTA TEIXEIRA (SP246582 - LEANDRO CALDEIRA NAVA E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X PORT VEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por PORT VEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequirente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 247, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. Às fls. 255/256, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequirente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0020939-16.2007.403.6182 (2007.61.82.020939-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELMUT ALEXANDER SEDLMAYR (SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X HELMUT ALEXANDER SEDLMAYR X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por HELMUT ALEXANDER SEDLMAYR em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 150-verso, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. Às fls. 154/155, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0036083-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052713-11.2000.403.6182 (2000.61.82.052713-1)) COND ED ALENIR(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COND ED ALENIR X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de Embargos à Execução em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por COND ED ALENIR em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 471-v, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0074042-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X ITAU SEGUROS S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 910 do Código de Processo Civil, movida por ITAU SEGUROS S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada. À fl. 128, a executada toma ciência dos cálculos, sem requerimentos. Às fls. 148/149, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente, devidamente cumprido. É o suficiente. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretária ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1378

CAUTELAR FISCAL

pátrio é legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delineadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Alberto Camia Moreira, em obra prestigiada sobre o tema, tentou enunciar todo o conteúdo alegável via exceção de pré-executividade: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade, presença de pressupostos processuais negativos, ausência de qualquer das condições da ação, vícios do título executivo; excesso de execução; pagamento; prescrição; decadência; compensação e novação. Percebe-se de forma clara, portanto, que a exceção de pré-executividade foi ganhando fôlego na doutrina, sendo fundamental, contudo, observar que sempre direcionada a processos de execução. E que um alargamento exagerado de seu espectro não foi aceito pela jurisprudência, entendimento cristalizado na súmula 393 do C. STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (grifei). Por tudo esse desenvolvimento histórico da doutrina, da jurisprudência e da Lei, não vislumbro como aceitar exceções de pré-executividade no caso concreto. Ora, não se está diante de execução, as partes não precisam garantir o Juízo para se defender, a cautelar fiscal não possui um título executivo a ser desconstituído e a citação em uma cautelar fiscal não é para que a parte pague imediatamente a dívida, mas sim, nos termos legais, para contestar o pedido, indicando as provas que pretenda produzir (art. 8º da Lei 8.397). Além disso, o próprio Juízo indicara, desde o início, que atos referentes à constrição dos bens devem ser realizados na execução fiscal (então) em apenso (fl. 3587). Quaisquer atos referentes à indisponibilidade dos bens decretados resolver-se-ão neste processo. Entretanto, resultando em constrição, a questão deverá ser resolvida na execução fiscal (fl. 3588). Caso não bastasse, o próprio STJ, ao admitir as exceções (que, como o próprio nome indicia, são medidas excepcionais), assim o faz apenas em execuções, conforme se extrai do texto da Súmula 393 já transcrito. Considerando que se está em uma cautelar fiscal, a medida de defesa adequada era a contestação, como diz a Lei. E o questionamento às decisões que determinaram indisponibilidade de bens era o agravo de instrumento. Logo, não há interesse processual, nas modalidades necessidade e adequação, para apresentação de exceções de pré-executividade, como fizeram, por exemplo, Armazéns Gerais Triângulo Ltda (fl. 3597, volume XV), Cinshe Empreendimentos imobiliários (fl. 3617, vol. XVI) e Regiane Lopes Perez da Cunha (fl. 3628, volume 16). A inadmissibilidade das exceções fica ainda mais patente quando se percebe, na última das exceções mencionadas, uma pessoa física, oferecer penhora sobre faturamento (fl. 3639), o que somente não será apenado com litigância de má-fé por considerar este magistrado que se trata de desatenção, falta de consideração com o Juízo, lamentavelmente. Inovar na ordem processual acaba por ser até mais prejudicial às partes, pois ainda que estejam a postular medidas em seu favor, em verdade, o que estão é atrasando o andamento do processo, o que dificulta ainda mais a prolação de sentença e faz com que permaneçam, indefinidamente, na incômoda posição de réus, ainda que esse incômodo se dê pelo simples dano inerente à existência de um processo (o que foi aprofundado pelo doutrinador italiano Ítalo Andolina e suas ideias sobre dano marginal). Sendo assim, não cabe admitir exceções de pré-executividade no curso da demanda cautelar fiscal, o que já fica de alerta às partes que assim ainda não o fizeram e eventualmente o fariam.

V. PENDÊNCIA RELATIVA À EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS

Ao apresentar manifestação, a fls. 3779 e seguintes (volume 16), a parte autora requereu uma série de providências: (i) a expedição de carta precatória à Caraguatatuba; (ii) o reenvio de carta precatória para o Juízo de Itapevi; (iii) a penhora das ações pertencentes a ANTONIO THAMER BUTROS na empresa GILBARCO DO BRASIL S/A e (iv) a penhora do faturamento de 5% de mencionada empresa. Conforme decisão de fl. 4110 (volume 17), o pedido (iv) foi remetido para a execução fiscal. Os demais pedidos não foram apreciados, sem notícia de oposição de embargos de declaração pela parte interessada no cumprimento da medida. O pedido de penhora de bens, como já dito pelo Juízo e transcrito também nesta decisão, deve ser formulado na execução, a fim de evitar (ainda mais) tumulto processual. Sendo assim, o pedido (iii) merece a mesma sorte do pedido (iv), competido à autora formulá-lo nos autos adequados caso remanesça interesse. No tocante ao pedido (i), resta indeferido, pelo simples fato de que já foi expedida precatória à Caraguatatuba (fl. 3470 - volume 15), com nota de devolução a fl. 3478, sendo da parte autora o ônus de fornecer os elementos necessários para o cumprimento, com atenção às razões do senhor Registrador de Imóveis. Quanto ao pedido (ii), a carta precatória à Itapevi foi emitida. Este magistrado não possui qualquer poder hierárquico em relação ao colega de mencionada cidade a fim de obrigá-lo a cumprir os atos materiais necessários para efetivá-la (fl. 2806 - volume 12), pelo que descabe o simples pedido de reenvio da carta, como feito pela parte autora.

VI. PEDIDOS DE

EXCLUSÃO IMEDIATA DO POLO PASSIVOMuito do que se disse no tópico IV desta decisão, a respeito da dificuldade de andamento do processo, se aplica à presente questão.A fls. 4133 e ss. (volume 17), a empresa Gilbarco requereu sua exclusão do polo passivo.Joseph Walton Jr fez isso diversas vezes, a exemplo de fls. 4670 (volume 19), 4684 (volume 20), 4986 (volume 21) e 5017 (volume 21), como já tive a oportunidade de analisar a fl. 5089.Também apresentaram novos argumentos para sua exclusão Escolta Serviços Gerais Ltda., Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. e James Silva de Azevedo (fls. 5211 e ss, volume 21).O momento para que a parte alegue ilegitimidade passiva é sua contestação. E o magistrado, quando da prolação da sentença, analisa a pertinência do polo passivo, definindo inclusive honorários advocatícios em favor das partes a respeito das quais se reconheça ilegitimidade passiva ad causam.Aceita-se, também, em se tratando de mera questão processual de legitimidade, que o magistrado assim o faça ao definir os contornos da instrução probatória, o que ainda está longe de acontecer por tudo o que se está dizendo.Não é o caso, contudo, de a cada despacho meramente ordinatório para andamento processual, ser instado pelas partes a se manifestar sobre o polo passivo, inclusive com o manejo de embargos de declaração, como já foi feito por Joseph Walton Jr (fl. 5099), por mim rejeitados a fls. 5192.No caso concreto, a situação se agrava.Isto porque, em se tratando de caso de grupo econômico, faz-se mister analisar todo o conjunto probatório para se chegar à conclusão de responsabilidade tributária ou não de determinado sujeito pelos débitos perante o Fisco Fiscal.Em outras palavras, o que as rés tentam enquadrar como uma simples questão de ilegitimidade cognoscível de ofício mas verdadeiramente com o próprio mérito da demanda. E isso é, respeitado entendimento contrário, indubitavelmente tema de sentença, pelo que os insistentes pedidos de exclusão do polo passivo serão analisados apenas futuramente. VII. **PENDÊNCIA DE PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** fls. 4230 e ss. (início do volume 18), Marilene Ferreira Malves requereu a realização de penhora no rosto destes autos, em virtude de crédito, supostamente inadimplido, que afirma possuir em face de alguns dos réus.Assim se manifestou a autora: o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho (art. 186 do CTN), hipótese em que não se enquadra o crédito a que faz jus a petionária. Ademais, não há que se falar em penhora no rosto dos autos da presente ação, por se tratar de medida instrumental que visa à indisponibilidade de bens, não havendo crédito a ser satisfeito neste processo (fl. 4319, volume 18).Pois bem. Respeitado entendimento contrário, entendo que compete ao interessado requerer medida como a tal perante o Juízo no qual se processa a cobrança, e este, caso verifique o inadimplemento alegado e a inexistência de outros meios de cobrança, poderá oficiar a este Juízo requerendo a penhora no rosto dos autos em desfavor dos devedores daquela demanda que sejam também réus perante este Juízo Fiscal.A medida traria mais segurança, seja para que houvesse confirmação da dívida (e seus contornos) e da titularidade dos credores, seja em virtude do decurso de tempo, sendo possível que a ação na Justiça Estadual tenha até sido arquivada em virtude de implementação do pagamento, o que não foi aqui informado.Ademais, como já disse a União, medida cautelar fiscal não se confunde com Juízo Universal de Insolvência. Eventual expropriação de bens (que potencialmente geraria dinheiro a ser perseguido pelos credores) se dará somente nos autos da execução fiscal (98.0554235-1). VIII. **PEDIDOS DE EXCLUSÃO EM DECORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE ORIGEM**Novamente a Gilbarco a fls. 4298 e ss. (volume 18) requereu sua exclusão do polo passivo. Ivone Lopes de Santama (fl. 4306), Evolução do Brasil Serviços Gerais e Portaria Ltda, Evolução do Brasil Segurança Patrimonial S/A (fl. 4347) e Armazens Gerais Triângulo Ltda (fl. 4388) fizeram exatamente a mesma coisa, sob o mesmo fundamento (título deste tópico).Considerando que a decisão que lhes era favorável na Execução Fiscal e fundamentava seu pedido foi posteriormente reformada em segunda instância, tal requerimento perdeu razão de ser.IX. **PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE EM VIRTUDE DE SE ESTAR DIANTE DE BEM DE FAMÍLIA**Alegação de fls. 5260 (volume 22) de Kiyosi Umino. Necessária oitiva da parte contrária antes de decidir.X. **PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE BENS FORMULADO PELA TERCEIRA AMX INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS**Presente a fls. 5313, resta prejudicado, ante minha decisão de fl. 5089, bem como a subsequente expedição de ofícios aos Registros de Imóveis competentes.XI. **SUCESSIVOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO**Também frequentes nestes autos, em especial em virtude de determinações referentes à indisponibilidade de bens e dinheiro.Não são admissíveis no processo civil sequer pelo Novo Código, que em tanto alargou o contraditório e o direito de defesa das partes.Sendo assim, não cabe admitir pedidos de reconsideração, o que também fica de alerta às partes que assim ainda não o fizeram e eventualmente o fariam.XII. **CONSTANTES PEDIDOS DE JULGAMENTO DO PROCESSO**Acredito, após muitas horas de dedicação ao presente processo, tendo escrito linha por linha desta extensa decisão e sempre indicado a folha e o volume em que estão as questões resolvidas na tentativa de facilitar o trabalho de todos os envolvidos, ter saneado o que era possível até o momento, permitindo o prosseguimento da marcha processual.A fl. 4485, a parte autora requereu o julgamento de procedência da demanda. Não foi a única vez, tampouco o único pedido nesse sentido considerando os requerimentos formulados pelas corréis ao longo da demanda.Respondo de forma singela que não é possível sentenciar uma demanda em que grande parte dos requeridos ainda não foi citada. Não é possível ignorá-los. A fl. 4267 (volume 18), este Juízo já havia determinado a citação por mandado em relação àqueles que não foram encontrados por diligência postal. A determinação, contudo, ante a profusão de manifestações das partes e de terceiros, não foi cumprida.Acrescento, ainda, que citação nesses termos, ante o número de réus e o decurso de tanto tempo, indubitavelmente atrasará o processo por mais alguns anos (imaginando-se que, para os réus que não forem localizados, terá de haver a morosa citação por edital e a nomeação de curador de ausentes).Nesse ponto, faz-se imprescindível haver razoabilidade da parte autora.Sendo assim, nesse tocante, a Fazenda Nacional deverá esclarecer se desiste da demanda em relação a algum(s) réu(s). E em relação aos que apresentar insistência, deverá apresentar endereço atualizado.Caso o endereço seja novo em comparação com aquele que foi tentado nos autos, renove-se citação postal.Em sendo o mesmo endereço já diligenciado pela via postal, expeça-se o necessário para citação por Oficial de Justiça.É DA PARTE AUTORA O ÔNUS DE INDICAR, de forma individualizada e detalhada para cada réu, qual será a medida adequada de acordo com o já anotado nos parágrafos supra, sob pena de se considerar que não promove os atos necessários para o desenvolvimento deste processo gigantesco por ela criado. Sem prejuízo, o Juízo de ofício em muito já auxiliará a parte, conforme se determinará no tópico final da presente.Desde logo, esclareço ser a autora a responsável pelo recolhimento das custas e pelo acompanhamento diligente quando necessitar-se de expedição de carta precatória para outro Juízo, sendo conveniente lembrar, desde logo, que este magistrado federal não goza de qualquer hierarquia diante de seus colegas juízes de direito, a ponto de determinar que cumpram carta precatória sem diligência de Oficial de Justiça por se estar diante da União.XIII - **ETAPAS DE**

CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO PELA D. SECRETARIA1º. Para fins de melhor instrução:a) a fim de permitir uma correta verificação da parte autora nos termos determinados no item XII, anexar tabela a respeito das diligências postais já efetuadas;b) anexar a estes autos eventual decisão prolatada nos autos do agravo interposto por Joseph Walton Júnior (fl. 5193, volume 21);c) oficiar a CEF, solicitando-se a gentileza de informar os valores em depósito ainda vinculados a este demanda, a fim de que este Juízo possa ter algum controle sobre o que resta depositado, tendo em vista os inúmeros pedidos e deferimentos de liberações de quantias bloqueadas inicialmente. Caso seja possível, deverá a CEF informar, também, a origem destes valores por CPF/CNPJ, ou seja, de quais contas e, principalmente, pessoas que essas quantias foram transferidas.2º. Intimação da Fazenda Nacional para ciência do que foi decidido e eventual interposição de recurso, bem como manifestação expressa nos termos dos itens IX e XII desta decisão, para o que lhe concedo o prazo de 30 dias (o que me parece suficiente, considerando os termos do novel art. 219 do NCPC, bem como a tabela que a d. Secretária irá juntar previamente). Faculta-se também manifestação a respeito de peças em relação às quais não tenha tido vista, a exemplo de fls. 5211 (volume 21 e seguintes).3º. Com o retorno dos autos da Fazenda Nacional, publicação desta decisão para ciência das partes/terceiros/interessados e eventual interposição de recurso.4º. Oportunamente, com a vinda de novas manifestações, tornem conclusos.Cumpra-se, intimando-se na ordem determinada.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2250

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043998-04.2005.403.6182 (2005.61.82.043998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539425-07.1998.403.6182 (98.0539425-5)) RONALDO MOURA STABILE(SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA E SP350977 - ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por RONALDO MOURA STABILE, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 534-539, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de ilegitimidade de parte do embargante, para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0539425-07.1998.403.6182, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pagamento do débito consubstanciado na FGSP 199801190. Afirma a embargante, em síntese, que há obscuridade na sentença combatida, no que toca aos efeitos da sentença proferida no bojo da ação anulatória, no sentido de que importará na automática desconstituição da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, na extinção da execução fiscal (fls. 543-547). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da executada, ora embargante. A embargante pretende a modificação da sentença meio da qual foram julgados extintos estes embargos à execução fiscal, diante do reconhecimento da litispendência, com a ação anulatória nº 0015676-31.2002.403.6182. Constou, expressamente, da decisão que, nestes autos pretende-se a desconstituição da mesma certidão de dívida ativa, a qual é objeto de idêntica discussão no bojo da ação anulatória. No que se refere aos alegados efeitos da sentença nos autos da ação anulatória, tem-se que, acaso procedente, acabará por nulificar o título que sustenta a ação executiva, e, por conseqüência, a própria ação. Assim, caberá à parte comprovar, nos autos da execução fiscal, a existência de decisão, definitivamente julgada, declarando a nulidade do título, para que lá, possa ser proferida sentença extintiva, nada sendo possível definir, quanto a isto, nestes autos. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0021032-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-22.2011.403.6182) VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Observa-se que, nos autos principais, a garantia prestada consistiu em penhora no rosto dos autos da ação cautelar nº 000999-78.2011.403.6182, sobre depósito judicial à disposição do r. Juízo da 21ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, com fundamento no artigo 151, inciso II, do CTN. Sendo assim, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão com efeito suspensivo. Determino o apensamento dos autos e a suspensão da execução até o trânsito em julgado da presente demanda, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil/2015. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

0022250-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043506-94.2014.403.6182) CONFECÇÕES M & Y LTDA - EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Consoante dispõe o artigo 331, caput, do Código de Processo Civil/2015, indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. Em juízo de retratação, verifico que, no caso em apreço, a petição inicial foi indeferida em virtude da falta de garantia, pressuposto essencial à admissibilidade dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, embora ausente garantia, verifica-se, no presente feito, a ausência do interesse processual. É que, em 23.02.2015, houve o ajuizamento de embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0022249-76.2015.403.6182, cujas partes, pedido e causa de pedir, são idênticos aos deste feito. Assim, é o caso de manter-se o indeferimento da petição inicial e a extinção deste processo, no entanto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vale salientar que, a despeito da triplíce identidade constante do artigo 337, 2º do Código de Processo Civil, seria a hipótese de se reconhecer a litispendência somente se tivesse havido a citação válida, o que não ocorreu em nenhum dos processos. Isto porque, consoante dispõe o artigo 240, caput, do Código de Processo Civil/2015, a citação válida induz a litispendência, de sorte que havendo duas ações idênticas, sem que tenha ocorrido citação válida em nenhuma delas, aguarda-se o primeiro ato citatório, para somente depois extinguir-se o outro sem resolução do mérito, com base no pressuposto processual negativo da litispendência. Ocorre que, no caso em apreço, não se mostra razoável exigir tal providência (ato citatório), para somente depois promover-se a extinção por litispendência, quando já se verifica, de antemão, ser o caso de indeferimento da petição inicial, em virtude da ausência de garantia aos embargos à execução, tal como ocorreu com o processo nº 0002249-76.2015.403.6182, que repete na íntegra esta demanda, e cujo desfecho, seria o mesmo. Daniel Amorim Assumpção Neves em sua magistral obra Manual de Direito Processual Civil (2016:555) elucida a questão:(...) O termo litispendência é equívoco, podendo significar pendência da causa (que começa a existir quando de sua propositura e se encerra com a sua extinção) ou pressuposto processual negativo verificado na concomitância de processos idênticos (mesma ação). Existe corrente doutrinária que entende ter o art. 240, caput, do Novo CPC utilizado o termo valendo-se de seu primeiro significado, o que enseja uma importante observação: para o autor da demanda já se encontra pendente desde o momento de sua propositura, sendo a citação válida ato que induz a litispendência somente para o réu. Para outra parcela da doutrina, o dispositivo legal valeu-se do termo em seu segundo significado. (...) Apesar do entendimento jurisprudencial tranquilo, há parcela da doutrina que faz interessante distinção: caso o réu não tenha conhecimento da existência do processo movido contra ele, justamente por não ter sido citado e ingresse com outro processo idêntico (a alteração dos polos é irrelevante), será mantido o processo em que ocorrer a primeira citação válida. Por outro lado, sendo o novo processo repetição integral do primeiro, não será possível considerar que o autor não sabia da existência do primeiro, que nesse caso, independentemente da primeira citação válida, deve ser mantido. Assim, seja diante do reconhecimento da litispendência, seja diante da inequívoca verificação de falta de interesse processual, na medida em que a segunda demanda reproduz integralmente a outra anteriormente ajuizada, não é possível determinar o prosseguimento destes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, prejudicada a apreciação da petição de fls. 40-51. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a embargante, não comprovou, por meio de documentos, a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. A hipótese de não-comprovação com a simples declaração de miserabilidade, só é admitida pela jurisprudência para pessoa jurídica sem fins lucrativos. Neste sentido, a Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação e sem custas ex vi do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0043506-94.2014.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046021-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-56.2015.403.6182) AUTO CENTER PORSCHE COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS L(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados em 17.09.2015, por AUTO CENTER COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos embasadores da execução fiscal nº 0002624-56.2015.403.6182. Na fl. 25, foi juntado Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação, constando que a embargante foi intimada da penhora em 17.08.2015. É o relatório. Decido. O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora Conforme Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação (fl. 25), a parte executada foi intimada da penhora, em 17.08.2015, e deixou de opor embargos à execução no prazo legal. De fato, os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados em 17.09.2015 (fl. 02). Sendo assim, os presentes embargos à execução fiscal foram opostos após o decurso do prazo legal de trinta dias, contados da intimação da penhora. Deveras, intimada a parte embargante acerca da efetivação da penhora, o prazo para opor embargos começou a fluir em 18.08.2015 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 16.09.2015. Portanto, na data da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 17.09.2015, já havia escoado o trintídio legal, ficando evidenciada a sua intempestividade. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002624-56.2015.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0510548-28.1996.403.6182 (96.0510548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP089869 - ILSON WAJNGARTEN E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0559939-78.1998.403.6182 (98.0559939-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X WHITE BLACK TRANSPORTES LTDA X SIDNEY LUCAS COTRIM X MARISTHER RIPPE COTRIM(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por SIDNEY LUCAS COTRIM, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da decadência/prescrição do crédito, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 55.662.815-2. Alega a parte excipiente que a execução funda-se em débitos constituídos nos anos de 1991 a 1996, inscritos em dívida ativa somente em 1998, razão por que prescritos aqueles que antecedem ao quinquênio, ou seja, anteriores a 1993. Sustenta a impenhorabilidade do bem constrito nestes autos (imóvel matriculado sob nº 112.688), por constituir-se em bem de família. Argumenta, ainda, trata-se de bem de valor irrisório, já que a parte pertencente ao coexecutado corresponde a apenas 1/12 do imóvel. Em resposta, a Fazenda Nacional afirma a não-ocorrência da prescrição, na medida em que a constituição definitiva do débito deu-se em 07.10.1996 e o ajuizamento da demanda, em 01.12.1998, com citação efetivada em 22.12.1998. No tocante à impenhorabilidade do bem constrito nestes autos, assinala não restar comprovado tratar-se de bem de família, afigurando-se regular a penhora. Por fim, pugna pelo rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, em reforço da penhora efetivada. É o breve relato. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. No caso em apreço, a FAZENDA NACIONAL cobra na presente execução fiscal, tributos referentes às competências de 06/1995 a 08/1996, que foram constituídos mediante entrega de declaração em 07.10.1996 (fl.8). Assim, resta evidenciado que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data dos fatos geradores e a constituição definitiva do crédito tributário, afastando-se a decadência. Por sua vez, no tocante à prescrição, igualmente esta não se verificou. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente pela citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-

se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do antigo Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 01.12.1998, pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face de WHITE BLACK TRANSPORTES LTDA., na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário referente às competências de 06/1995 a 08/1996. Conforme já assinalado, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 07.10.1996 (fls. 8), mediante entrega da declaração, data a partir da qual o prazo prescricional começou a ser contado, sendo que a interrupção ocorreu com o a citação válida da parte executada, em 21.12.1998 (fl. 13), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação originária, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, em 1º.12.1998, nos termos da norma processual civil. Em suma, também neste ponto, não há como ser acolhida a exceção de pré-executividade, diante da não-ocorrência da prescrição quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão, tendo em vista que, entre a constituição definitiva do crédito tributário (07.10.1996) e o ajuizamento da execução fiscal (1.12.1998) não decorreu mais de cinco anos. Finalmente, no que se refere à impenhorabilidade do bem de família, relevante considerar que a Lei nº 8.009/90 dispõe, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas naquela Lei. Enuncia, ainda, referido diploma legal que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil. Dessumse-se que pretendeu o legislador resguardar o imóvel residencial, assegurando o direito social à moradia, previsto na Constituição, em seu artigo 6º, como local de abrigo e proteção familiar. Assim, de fato, a legislação confere proteção ao bem de família, impondo-se, no entanto, a comprovação dessa condição. No caso dos autos, o excipiente não logrou comprovar que efetivamente o bem constrito nestes autos destina-se à sua moradia e de sua família. O único documento trazido aos autos - contas de energia e água (fls. 157/159 - estão em nome de sua genitora, nada havendo que possa demonstrar que o executado resida no mesmo local. Além disso, o Oficial de Justiça certificou, na fl. 96, que o imóvel em discussão encontrava-se vazio, havendo informações da vizinhança, quanto à mudança de endereço dos coexecutados, há mais de 2 (dois) anos, dados não ilididos pelo excipiente. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. ANOTE-SE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para efetivação do rastreamento e bloqueio de bens em nome dos executados, via sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 854 do NOVO CPC, consoante requerimento formulado às fls. 140-146. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação

de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0002706-49.1999.403.6182 (1999.61.82.002706-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM/ METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS X IVO LEMMI X LEMMO LEMMI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP114171 - ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face da empresa executada, LEMMI S/A LITO ESTAMPARIA COM L METAIS E MATERIAIS INDUSTRIALIZADOS, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 30.435.896-7.Determinada a citação da empresa executada, em 4.02.1999, encaminhou-se carta, cujo Aviso de Recebimento retornou negativo (fl. 13), tendo sido o feito executivo redirecionado aos sócios LEMMO LEMMI e IVO LEMMI, citando-se o primeiro por carta (fl. 18).Não se logrando êxito na citação postal do coexecutado IVO LEMMI, expediu-se edital, em nome deste e da empresa executada (fl. 39).Em seguida, foi acolhido o pedido da exequente, para rastreamento e bloqueio de bens, via sistema BACENJUD, que resultou na constrição de R\$ 15.828,46 (quinze mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) de titularidade de IVO LEMMI e R\$ 7.723,31 (sete mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), de LEMMO LEMMI, com posterior desbloqueio do montante de R\$ 15.332,79 (quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos) e R\$ 5.384,74 (cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), respectivamente (fls. 59, 107-108 e 120-122), restando indisponibilizados os valores de R\$ 495,67 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 2.338,57 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos). Os coexecutados LEMMO LEMMI e IVO LEMMI ofertaram exceções de pré-executividade (fls. 124-135 e 238-261), que foram rejeitadas, às fls. 230-234 e 323-329, ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0019728-51.2013.4.03.0000, por LEMMO LEMMI, ao qual foi negado seguimento, resultando na interposição de Recursos Especial e Extraordinário, que aguardam exame de admissibilidade na E. Vice-Presidência do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 340-349). Em fls. 356/358, foi declarada a nulidade da citação editalícia da empresa executada e determinada a manifestação da exequente, acerca da manutenção dos sócios no polo passivo e sobre a ocorrência de causas suspensivas / interruptivas da prescrição.Intimada, a exequente opôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissões e contradições, notadamente quanto à validade da citação por edital, uma vez que a Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça, ainda não era vigente na época da prática daquele ato processual.Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 363-366). Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento nº 0003120-70.2016.403.0000, ao qual se negou seguimento, em decisão que ora determino a juntada, mantendo-se a decisão que decretou a nulidade da citação editalícia.É o relatório. Decido. Acerca da prescrição, o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado, a partir da data da sua constituição definitiva, em 24.10.1984 (fl. 375-verso), sem que tenha havido interrupção até a presente data.Isto, porque, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do executado. Confira-se:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor (...)Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa.Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição encontra-se inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão:Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição.Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se.O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema.O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Destarte, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje encontra-se pacificada, referia-se à aplicação retroativa do sobredito regramento. Em resumo, até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos citatórios proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ.2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008);8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.9. Destarte, ressoa inequívoca a inoportunidade da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 08.01.1999 e o despacho que determinou a citação data de 04.02.1999, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se poderia considerar interrompida a prescrição, fato que não se verificou validamente até a presente data, ocasionando a prescrição. É que a tentativa de citação por carta resultou negativa (fl.13) e sem que tenha havido tentativa de citação pessoal, procedeu-se à indevida inclusão dos sócios, com citação da empresa por edital somente em 18.09.2006 (fl.39), a qual, inclusive, foi declarada nula por decisão deste juízo (fls. 356-358) e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A esse respeito, assinala-se que, ainda que a citação por edital tivesse tido o condão de interromper a prescrição, o que não é o caso destes autos, já que realizada prematuramente, antes da tentativa de citação pessoal; a sua efetivação em 18.09.2006, ocorreu quando já havia se esgotado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, ficando impedida eventual retroação de efeitos ao ajuizamento da demanda, consoante disposições do Código de Processo Civil. Deveras, não tendo havido citação válida até a presente data, não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e estando hoje, frise-se, caracterizada a consumação da prescrição do crédito tributário, não se pode considerar que eventual citação que venha a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, extingue o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Alberto Xavier, em sua magistral obra Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário (1998:95), tecendo considerações acerca da tese jurisprudencial atinente à aplicação concomitante dos artigos 150, 4º, e 173 do Código Tributário Nacional, questionava, na época, qual seria o sentido de acrescer ao prazo decadencial um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderia ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. E respondia: Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua ressurreição no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2008). Igual questionamento se faz, quanto à questão da retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário. 3. O Tribunal local constatou: Inaplicável ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação não foi realizada por culpa exclusiva do Exequente, que não forneceu o endereço correto do Executado, e somente requereu a citação por edital em 09/04/2007, ou seja, após o decurso do quinquênio em questão (fl. 100). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201400388544, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe:20/06/2014, g.n.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401577232, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, MEDIANTE CITAÇÃO POR EDITAL. A execução fiscal ajuizada contra sociedade pode ser redirecionada contra o sócio. Espécie em que, todavia, o tribunal a quo declarou nula a citação por edital à minguia de diligências para localizar o sócio. Matéria de fato insuscetível de reexame no âmbito do recurso especial. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 201200494395, Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE:19/12/2013) Diante do exposto, reconheço a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 30.435.896-7 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2016. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao levantamento dos valores constritos nestes autos (fls. 368-373). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, de acordo com a Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, e restou evidenciado nestes autos que a demora na citação foi ocasionada pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032669-05.1999.403.6182 (1999.61.82.032669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRAMEDE SERVICOS GRAFICOS LTDA X EIKI TIBA X KAZUO TIBA X DAGMAR LUCARELLI DE CAMPOS X AUREA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE)

Cumpram-se os itens V a VII da decisão de fls. 171-171-v. Sem prejuízo, publique-se a referida decisão. DECISAO DE FLS. 171-171-v.) Cite-se a coexecutada AUREA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA por edital conforme requerido. II) Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), PIRAMEDE SERVIÇOS GRAFICOS LTDA, EIKI TIBA, KAZUO TIBA, DAGMAR LUCARELLI DE CAMPOS e AUREA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0062910-20.2003.403.6182 (2003.61.82.062910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FABIANA SPANAZZI(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X PAULO RICARDO HENDGES(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos por FABIANA SPANAZZI, em face das decisões proferidas nos autos principais, às fls. 450-458 e 474-475. Afirmo a embargante que a decisão foi omissa, pois deixou de mencionar também o afastamento e a ilegitimidade do coexecutado PAULO RICARDO HENDGES, uma vez que já não participava da sociedade quando da certificação da dissolução irregular (fls. 172-174). É o breve relatório. Decido. Por primeiro, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 172-174 do apenso, direcionando-a a este processo para apreciação. Dispõe o artigo 1023, do Código de Processo Civil/2015, que os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz. No caso dos autos, a parte executada foi intimada, por publicação na imprensa oficial em 11.02.2016 (fl. 464), e os embargos de declaração foram apresentados somente em 11.04.2016 (fls. 172-174 do apenso), isto é, após o decurso do prazo recursal, afigurando-se sua intempestividade. Verifico que, a despeito de os embargos de declaração não comportarem conhecimento, por intempestivo, a decisão de fls. 450-458 padece de erro material. É que, da fundamentação extrai-se que houve o reconhecimento da ilegitimidade de parte de FABIANA SPANAZZI, ELIZABETH PISSARA LOURENÇO NEVES E PAULO RICARDO HENDGES, e não constou no dispositivo a determinação de exclusão de seus nomes do polo passivo das execuções fiscais n.ºs 0062910-20.2003.403.6182 e apenso n.º 0062403-59.2003.403.6182. Assim, reconheço erro material e passo a retificar a decisão de fls. 450-458 que passa a contar com a seguinte redação: Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do nome da excipiente FABIANA SPANAZZI do polo passivo desta execução fiscal, e, de ofício, de ELIZABETH PISSARA LOURENÇO NEVES, E PAULO RICARDO HENDGES. No que se refere aos honorários advocatícios, de fato, a jurisprudência é pacífica, quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida. No entanto, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face da excipiente - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Outrossim, considerando que a empresa executada tem atuado nos autos por intermédio de seu patrono, a despeito da certidão do Oficial de Justiça de fl. 173, intime-se-a para que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atual de sua sede. Com a resposta, expeça-se mandado de constatação de atividade. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Decorridos os prazos, expeça-se o necessário para levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre bens da coexecutada Fabiana Spanazzi.

0057581-90.2004.403.6182 (2004.61.82.057581-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FITAS DE ACO MCM LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 253-254, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirma a embargante que ocorreu a sucumbência mínima da União, devendo ser afastada a condenação honorária, na medida em que ocorreu o cancelamento da CDA nº 80.3.04.002149-76, porém, relativamente à CDA nº 80.6.04.059046-11 (de valor maior), houve a extinção por pagamento, com os benefícios da Lei nº 11.941/09 (fl. 258). É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015. Os declaratórios merecem prosperar. Houve o ajuizamento da presente execução fiscal, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.3.04.002149-76 e 80.6.04.059046-11. Logo que distribuído o feito, antes mesmo da citação da parte executada, a exequente peticionou nos autos, requerendo a extinção da execução, com relação à inscrição nº 80.3.04.002149-76 (fl. 15), em razão do cancelamento do débito, pedido que foi acolhido, com exclusão do título (fl. 18), prosseguindo-se apenas com relação à CDA nº 80.6.04.059046-11. Conclui-se, pelo documento acostado na fl. 248, relativamente à CDA remanescente, que a extinção por cancelamento, deu-se em decorrência de pagamento à vista, em conformidade com o artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/09. Por tais razões, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para excluir a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de sucumbência, passando a sentença a contar com o seguinte teor: Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 21.10.2004, em face de FITAS DE ACO MCM LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.3.04.002149-76 e 80.6.04.059046-11, consoante certidões acostadas aos autos. Em fl. 15, a exequente informou o cancelamento da CDA 80.3.04.002149-76. Pela decisão de fl. 18, foi extinta a execução atinente à CDA cancelada pela exequente e determinado o prosseguimento do feito em relação à CDA 80.6.04.059046-11. Determinada a citação da empresa executada, em 30.03.2005, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 10). Tentativa de penhora de bens da parte executada resultou negativa (fl. 25), certificando o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa, no endereço fornecido pela exequente. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 27-31, alegando, em síntese, inexigibilidade da dívida, em virtude de compensação. A exceção de pré-executividade foi rejeitada por decisão, de fls. 216-218. A tentativa de penhora de veículo da empresa executada resultou negativa, conforme certidão de fl. 238. Em fl. 251, a parte exequente informou o cancelamento da inscrição n 80.6.04.059046-11, pelo que requereu a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063250-27.2004.403.6182 (2004.61.82.063250-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOMMER MULTIPISO LTDA X ANDRE DEL LUCCHESI X RODOLFO FRANCISCO STORMER(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Considerando que a inclusão dos coexecutados André del Lucchese e Rodolfo Francisco Stormer se deu de forma automática, baseada nas disposições do artigo 13, da lei nº 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi posteriormente reconhecida e, Considerando constar dos autos que a empresa executada teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e, que conforme decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0005103-12.2013.403.0000, reconheceu-se inaplicável a pretensão de manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, DETERMINO a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias atinentes à exclusão dos coexecutados Andre del Lucchese e Rodolfo Francisco Stormer. Após, tendo em vista a falência noticiada, e a informação de fl. 125, no sentido de que a Fazenda Nacional promoveu a habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar, suspendo o curso deste processo executivo. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação das partes, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0027085-10.2006.403.6182 (2006.61.82.027085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de créditos tributários, inscritos em dívida ativa da União. Citada, a MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, opôs exceção de pré-executividade, visando à desconstituição das certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.025618-15, 80.6.06.038953-25 e 80.7.06.011835-97 que embasam a cobrança. Alega a excipiente que os débitos em cobrança não são devidos por terem sido em parte pagos e, em parte, compensados. Assevera ser hipótese de extinção do crédito, consoante artigo 156 do Código Tributário Nacional. No tocante aos pedidos de compensação, em trâmite perante a Receita Federal do Brasil, afirma estarem com exigibilidade suspensa, uma vez que ainda pendente de apreciação no âmbito administrativo. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional, em 06.11.2007, requereu sucessivos prazos para retificação da certidão nº 80.2.06.025618-15, e manutenção das demais. Requereu, outrossim, a penhora no rosto dos autos do processo nº 0002069-97.1992.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, alegando a existência de valores a serem levantados pela parte executada. Sobreveio decisão, indeferindo o pedido, uma vez que, intimada diversas vezes para manifestação sobre o alegado pagamento, a exequente solicitou reiterados prazos, sem manifestação conclusiva. Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento nº 0025053-7.2013.403.0000, o qual se encontra aguardando julgamento. À fl. 272, a excepta informa que a Receita Federal do Brasil procedeu à análise das alegações da executada, concluindo pela manutenção das inscrições. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à

execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Fixo o cerne da controvérsia. Houve ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.06.025618-15, 80.6.06.0387953-25 e 80.7.06.011835-97, referente aos tributos/competências elencados nos títulos. Compulsando os autos da execução fiscal, verifica-se que, logo que realizada a citação, em 19.07.2006, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 44-54), aduzindo que parte dos débitos encontravam-se pagos e parte com a exigibilidade suspensa, decorrente de pedido de compensação, ainda pendente de análise administrativa. Na ocasião, juntou aos autos guias de pagamento e cópias das DCTFs (fls. 63-113). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional, em 06.11.2007, requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias, para análise técnica quanto às alegações da parte excipiente. Em 23.01.2009 (fl. 136-137), 28.09.2009 (fl. 148) e 10.03.2010 (fl. 157), pugnou pela concessão de sucessivos prazos e, em 17.02.2011 (fl. 173), procedeu à retificação da certidão nº 80.2.06.025618-15, solicitando novo prazo para análise das demais certidões (fl. 226). Finalmente, em 08.06.2015, concluiu pela manutenção das inscrições, por considerar inexistir direito creditório a ser reconhecido, já que o pedido de restituição foi protocolado após o prazo decadencial de 5 (cinco) anos (fls. 272-176). No entanto, cotejando as guias DARFs apresentadas às fls. 93 a 110, relativamente ao alegado pagamento de parte do débito, em que pese a argumentação em contrário da Fazenda Nacional, é possível verificar a comprovação de pagamento da totalidade dos débitos em cobrança na certidão de dívida ativa nº 80.2.06.025618-15. Quanto à CDA 80.6.06.038953-25, constam as guias das competências de 04/1999 a 06/1999 (fl. 75) e 08/2000 (fl. 83), remanescendo não comprovados, apenas, os pagamentos das competências 06/2000, 02/2003, 03/2003 e 04/2003. Por último, quanto à CDA nº 80.7.06.011835-97, houve apresentação de guia comprobatória do pagamento, apenas, da competência 08/2000 (fl. 70), inexistindo documentação hábil a comprovar o pagamento das demais competências. O reconhecimento de pagamento se dá diante da análise das guias cujos valores pagos são exatamente os mesmos valores cobrados nos títulos, assim como as competências e datas de vencimento, não havendo provas que possam ilidir a retidão de tais pagamentos. A Fazenda Nacional demorou quase 10 (DEZ) anos, para concluir pela manutenção das inscrições, não o fazendo de maneira segura, na medida em que se restringiu a afirmar que não houve pagamento, de forma pouco elucidativa e desprovida de dados comprobatórios. Por outro lado, no que se refere às competências remanescentes, em relação às quais não há comprovação de pagamento, igualmente sua cobrança não pode subsistir por motivos outros, a saber: A parte executada informa ter formulado pedido de compensação em âmbito administrativo, o qual se encontrava pendente de apreciação na data do ajuizamento da presente execução. Consoante dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (inciso III). A leitura do artigo supramencionado revela que a atribuição do efeito suspensivo deve estar, expressamente, disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo, não sendo suficiente para tanto o mero protocolo de reclamações ou recursos administrativos. Assim, analisando a Lei nº 9.430/96, que regula o processo administrativo federal, depreende-se que o pedido administrativo de compensação, bem como o recurso interposto contra o seu indeferimento, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. É que, consoante parágrafo 2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim, somente após análise da compensação e diante de sua não-homologação, é que a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo, para pagamento ou apresentação de recurso e encaminhando, após decursos dos prazos, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Igualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vasta no sentido de considerar não existir crédito tributário, regularmente constituído, na hipótese de o contribuinte ter procedido à compensação de tributos e não tiver sido finalizado o processo administrativo, instaurado para apurar a correção da referida compensação. Nesse sentido, segue precedente do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. IMEDIATA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FACULTAR AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE DEFESA. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, firmou entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. 2. A reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de não existir crédito tributário regularmente constituído na hipótese de o contribuinte ter procedido à compensação de tributos e não tiver sido finalizado o processo administrativo instaurado para apurar a correção da referida compensação. 3. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. (EResp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 10/5/2010) Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401988965, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJE:24/10/2014). Em conclusão, o pedido de compensação, na esfera administrativa, suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III), impondo-se a extinção do processo executivo, iniciado enquanto ainda pendente sua apreciação. No caso em apreço, os despachos decisórios propondo a manutenção das inscrições, datam de 27.03.2015, com encaminhamento para ciência do excipiente, em 24.04.2015, estando a indicar que, em 01.06.2006, no ajuizamento do processo executivo, não estava apto a ensejar a cobrança do crédito. Por fim, quanto à condenação honorária nestes autos, entendo que os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais

razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.025618-15, 80.6.06.038953-25 e 80.7.06.011835-97, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Diante da extinção deste processo executivo, deixo de apreciar o pedido de penhora no rosto dos autos formulado às fls. 298. Encaminhe-se, eletronicamente, cópia desta decisão à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 0025053-07.2013.403.0000. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme acima explicitado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

0007903-67.2008.403.6182 (2008.61.82.007903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIANCA CENTRAL SERVICOS DE METAIS LTDA - EPP X FLOGENCIO RIBEIRO DE NOVAIS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X ELVIS PLESLEY PONTECIANO

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ALIANÇA CENTRAL SERVIÇOS DE METAIS LTDA.-EPP, objetivando a satisfação de crédito tributário inscrito em dívida ativa sob Nº 80.4.07.003612-11. Determinada a citação em 09.05.2008 (fl. 10), expediu-se carta, cujo Aviso de Recebimento retornou negativo (fl. 12). Em fl. 26, foi deferido o redirecionamento da execução para os coexecutados ELVIS PLESLEY PONTECIANO, citado em 1.12.2009, e FLOGENCIO RIBEIRO DE NOVAIS. Em seguida, expediu-se mandado de citação para a pessoa jurídica, com resultado foi infrutífero (fl. 54). Às fls. 64-69, o coexecutado FLOGENCIO RIBEIRO DE NOVAIS apresentou exceção de pré-executividade, sustentado, em síntese a ocorrência da prescrição, bem como ilegitimidade passiva ad causam, em virtude de sua retirada do quadro societário em 20.12.2006. A FAZENDA NACIONAL manifestou-se, às fls. 76-80, defendendo a não- ocorrência da prescrição do crédito em cobrança e concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução. Requereu o prosseguimento do feito, com a citação por edital da empresa, o rastreamento e bloqueio de valores do coexecutado ELVIS PLESLEY PONTECIANO, por meio do sistema BACENJUD, bem com a inclusão de ANTÔNIO FRANCISCO DE ARRUDA no polo passivo da presente execução. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como no caso em apreço, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Segue precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, em que é cobrada dívida relativa ao SIMPLES, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010).- No caso, não ocorreu a decadência, visto que a constituição do crédito tributário se deu nas datas em que as declarações foram entregues, em 26/05/2006 e 13/02/2007, conforme documento apresentado pela União (fl. 91), ou seja, posteriormente aos vencimentos dos débitos - entre 10/03/2005 e 10/01/2006 (ND 200606472382) e entre 20/02/2006 e 21/08/2006 (ND 200607799999), consoante CDA (fls. 19/50).- O termo a quo do prazo prescricional corresponde à data do envio da declaração.- As declarações foram entregues em 26/05/2006 e 13/02/2007, conforme documento apresentado pela União, ou seja, posteriormente aos vencimentos dos débitos - entre 10/03/2005 e 10/01/2006 (ND 200606472382) e entre 20/02/2006 e 21/08/2006 (ND 200607799999), consoante CDA, situação em que o termo a quo do prazo prescricional corresponde à data do envio da declaração.- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, o qual, in casu, foi proferido em 26/01/2011.- Não transcorridos mais de cinco anos entre as datas da entrega das declarações, 26/05/2006 e 13/02/2007, e a do despacho citatório, 26/01/2011, não há que se falar em reconhecimento da prescrição nem em iliquidez ou incerteza da CDA (artigo 204 do CTN) ou em extinção do crédito (artigo 156, inciso V, do CTN) ou do feito (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil).- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00276865920114030000, Des. Fed. Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 28/04/2015) No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu com a assinatura do termo de confissão espontânea com

vistas à adesão a parcelamento, em 06.12.2004 (fl. 89) e interrompeu-se em 09.05.2008 (fl. 10), pelo despacho que determinou a citação, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda, em 11.04.2008. Verifica-se, assim, que não houve prescrição, pois entre a data de constituição do crédito (06.12.2004) e a interrupção do prazo prescricional (09.05.2008), nos termos do inciso I, do artigo 174 do CTN, não transcorreu o quinquênio prescricional. Importa mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como a moratória, o parcelamento, o recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras, causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a data de constituição definitiva do crédito ter ocorrido em 06.12.2004 e o despacho citatório ser datado de 09.05.2008, no período de 06.12.2004 a 08.12.2006 (fl. 89), o lapso prescricional esteve interrompido em virtude de parcelamento deferido à parte, o que, suspendeu a exigibilidade do débito em cobrança. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200600624399, MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE:13/11/2009.) Em suma, tendo a parte executada confessado e parcelado a dívida em 06.12.2004, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN (fl. 72), que permaneceu sobrestado até a rescisão do sobredito parcelamento. O descumprimento do acordo, em 08.12.2006, deu início novamente a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 09.05.2008, pelo despacho que ordenou a citação com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (11.04.2008). Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 08.12.2006 e a data do despacho citatório, 09.05.2008, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo, igualmente, que se falar em prescrição. Já, no que se refere ao coexecutado FLOGENCIO RIBEIRO DE NOVAIS, sua ilegitimidade é incontroversa, pois houve o reconhecimento fazendário no sentido da ilegitimidade passiva de parte. Depreende-se dos autos que o excipiente já não pertencia aos quadros da empresa executada em 2012, data em que o Oficial certificou que a empresa não estava localizada no domicílio fiscal (fl. 54). Portanto, não havendo elementos de prova de que a retirada do excipiente da sociedade foi fraudulenta, incabível a responsabilização pessoal do embargante, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Igual entendimento deve ser aplicado ao coexecutado ELVIS PLESLEY PONTECIANO, pois a sua retirada do quadro societário deu-se em 10.12.2009, sendo que a constatação da dissolução irregular ocorreu, apenas, em 19.11.2012, ocasião em que o Oficial de Justiça, dirigindo-se ao endereço da executada, deixou de proceder à citação e penhora, porque a empresa era desconhecida no local (fl. 54). Em conclusão, é de se acolher o pedido do excipiente FLOGENCIO RIBEIRO DE NOVAIS, para determinar a exclusão de seu nome do polo passivo da presente execução fiscal e determinar, também, a exclusão do coexecutado ELVIS PLESLEY PONTECIANO. Por fim, quanto ao pedido de inclusão do sócio ANTONIO FRANCISCO DE ARRUDA, há que se saber se na época da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração, já que a verificação da dissolução irregular não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente. Deveras, em conformidade com o novo entendimento da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa e era o detentor da gerência na época do encerramento de suas atividades. A esse respeito, vejamos o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. 4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo

redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1530477, Rel. Min. OG Fernandes, v.u., DJE 12/082015). Observa-se, do exame da Ficha Cadastral (fls. 41-46), que ANTONIO FRANCISCO DE ARRUDA integrava o quadro societário, assinando pela empresa, quando da constatação da dissolução irregular da sociedade. Nestes termos, há que ser deferido o pedido da exequente de inclusão no polo passivo do feito de ANTONIO FRANCISCO DE ARRUDA. Os honorários advocatícios de sucumbência, em razão da inclusão indevida no polo passivo desta execução, implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do nome do excipiente, FLOGENCIO RIBEIRO DE NOVAIS e do coexecutado ELVIS PLESLEY PONTECIANO, do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra. Outrossim, tendo em vista que as tentativas de citação da empresa pelo Correio e por Oficial de Justiça (fls. 12 e 54) foram frustradas, cite-se a empresa por edital. DEFIRO o pedido da exequente de inclusão no polo passivo do feito de ANTONIO FRANCISCO DE ARRUDA. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para proceder às referidas anotações. Após a efetivação da citação editalícia da empresa executada, expeça-se mandado de citação e penhora de ANTONIO FRANCISCO DE ARRUDA. DEFIRO o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 854 do CPC. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpram-se. Após, intemem-se as partes.

0038509-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038509-1) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0025083-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X MARCELO KAUFFMANN

A empresa executada não se encontra regularmente representada neste processo, tendo em vista tratar-se de cópia o instrumento de procuração de fl. 40. Da mesma forma, embora tenha apresentado exceção de pré-executividade, o coexecutado MARCELO KAUFFMANN não juntou aos autos instrumento de procuração. Assim, intemem-se o coexecutado MARCELO KAUFFMANN e a empresa executada, QUALISINTER COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 80-85.

0049026-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTO BELO CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA M(SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA E SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por PORTO BELO CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA., visando à extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento da ocorrência da prescrição do crédito tributário, consubstanciado nas certidões de dívida ativa nº 39.698.597-1 e 39.698.598-0, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade pelo pagamento dos tributos, os quais foram retidos diretamente das notas fiscais pela tomadora de serviços. Alega a excipiente que se operou a prescrição, na medida em que, entre a data da constituição definitiva e o ajuizamento da execução fiscal, decorreu prazo superior a cinco anos. Assevera que a empresa contratante de serviços da executada (empreiteira) é a responsável legal pelo recolhimento do tributo retido em 11% do valor bruto da nota fiscal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, razão por que defende a inexigibilidade do débito em cobrança (fls. 46-56). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou as alegações da excipiente, afirmando que a constituição definitiva do crédito tributário, em se tratando de lançamento por homologação, dá-se na data da entrega da declaração pelo

contribuinte, que ocorreu em 24.06.2010, não tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, entre tal data e o ajuizamento da execução, datado de 21.09.2011. No tocante à responsabilidade tributária, afirma a necessidade de dilação probatória, vedada na via da exceção, requerendo o acolhimento da tese defensiva, com rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD (fls. 88-93). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do reconhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...). 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do antigo Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 21.09.2011, pela FAZENDA NACIONAL, em face de PORTO BELO CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA., na qual busca a cobrança judicial dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 39.698.597-1 e 39.698.598-0. De acordo com os documentos juntados aos autos, os créditos referentes às CDAs em discussão foram definitivamente constituídos em 24.06.2010, mediante entrega das declarações de débito fiscal (fl. 96). Saliente-se que, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário, atinente aos fatores geradores do período de 01/2006 a 12/2006, começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 24.06.2010, sendo que a interrupção ocorreu com o ajuizamento da execução fiscal, em 21.09.2011, uma vez que o despacho que determinou a citação, proferido em 17.04.2012 (fl. 21), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu os efeitos de tal interrupção à data da propositura da ação, nos termos da lei processual civil. Em suma, não se verificou a ocorrência da prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados nas CDA's nº 39.698.597-1 e 39.698.598-0, tendo em vista que, entre a constituição definitiva dos créditos mencionados (24.06.2010) e o despacho interruptivo, retroativo ao ajuizamento da execução fiscal (21.09.2011), não decorreu prazo superior a cinco anos. No tocante à alegada ilegitimidade pelo recolhimento do tributo, imputável à tomadora de serviços, não logrou êxito a parte excipiente em comprovar de plano suas alegações. Senão vejamos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1.131.047/MA, firmou o entendimento de que, a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. É certo que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa do executado, possível nos próprios autos de execução, está reservada às questões de ordem pública, em especial as relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de

outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. Tanto assim o é que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que declara: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, em que pese o entendimento consolidado na esteira do quanto alegado pela parte excipiente, não se logrou êxito na comprovação de que os créditos em cobrança referem-se às contribuições previdenciárias decorrentes de serviços prestados pela executada, que estariam a cargo das empresas tomadoras de serviços. É que, cotejando as notas fiscais apresentadas (fls. 64-86) e as certidões de dívida ativa (fls. 04-20), não se extrai correlação entre os valores retidos e os efetivamente cobrados, de modo que não há como reconhecer, nesta via, qualquer mácula aos títulos executivos, que gozam de presunção de liquidez e certeza. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão, a exigir produção de prova que possa afastar a presunção de que se reveste o título. Em conclusão, não há se falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento que autorize raciocínio em contrário. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 854 do NOVO CPC. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intímem-se as partes.

0051275-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MACS - CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MAC'S CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA., visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de decadência para a constituição do crédito tributário. Alega a exipiente que a cobrança refere-se ao período compreendido entre 2004 e 2006 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 18.05.2012, evidenciando a decadência. Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL afastou a alegação de decadência, aduzindo que a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega de declaração de débito fiscal, pela exipiente, em 01.04.2009, dispensando a necessidade de lançamento pelo Fisco do valor declarado. Alegou também que, em 27.07.2007, a empresa executada aderiu ao programa de parcelamento de débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL, configurando-se assim confissão irrevogável e irretirável da dívida, com efeito interruptivo sobre o prazo prescricional, que voltou a fluir a partir da rescisão do parcelamento, em 09.10.2009, razão pela qual requer a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, com o consequente rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. No caso em apreço, a FAZENDA NACIONAL cobra na presente execução fiscal, tributos referentes às competências de 15.7.2005 a 31.07.2006, que foram constituídos mediante entrega de declarações em 01.04.2009 (fls. 92-111). Assim, resta evidenciado que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos, entre a data dos fatos geradores e a constituição definitiva do crédito tributário, afastando-se a decadência. Cumpre salientar, por oportuno, que não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, DEFIRO o pedido para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigo 854 do Código de Processo Civil. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intímem-se.

0055302-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAURO HERNAN NADDEO(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs. 80.1.12.011693-54 e 80.6.12.023676-10. O executado MAURO HERNAN NADDEO opôs exceção de pré-executividade, objetivando a extinção deste processo executivo, ao fundamento de nulidade do lançamento e das certidões de dívida ativa que embasam este feito. Informa ter sido atuado pela fiscalização, por omissão de receitas que ensejariam a tributação pelo imposto de renda, nos anos de 2006/2008. Narra que todo o procedimento administrativo que culminou com a lavratura do auto de infração é nulo, por ter se valido de meio inútil a intimá-lo, uma vez que, em 2005, firmou Declaração de Saída Definitiva do Brasil, indicando à Receita Federal que deixaria de residir no país, mudando-se para o México. Afirma serem nulas as intimações realizadas em seu antigo endereço, o que está a nulificar todo o procedimento que culminou com as certidões de dívida ativa (fls. 19-22). A Fazenda Nacional requereu sucessivos prazos, para manifestação e, ao final, ofereceu impugnação, afirmando a higidez dos processos administrativos tributários e a validade das intimações do contribuinte, assinalando que o registro da informação de saída deu-se após o encerramento da ação fiscal (fls. 157-158). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Destarte, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Consigno, inicialmente, que as certidões de dívida ativa gozam de presunção de certeza e de liquidez, cabendo à parte executada comprovar as alegações que dão sustentação à desconstituição dos títulos, tal como ocorreu no caso em apreço. Restou demonstrada nos autos a invalidade da notificação, por sido realizada em endereço no qual o excipiente não mais residia. Deveras, o executado juntou aos autos, cópias das principais peças do Processo Administrativo Fiscal, comprovando ter sido encaminhado o Termo de Início de Fiscalização, para a Rua Critios nº 57, ap. 11-C, Vila Andrade/São Paulo (fls. 32-verso/33, 40, 42, 47, 70-verso, 78, 80 e 85), visando a notificar o executado para entrega dos documentos ali relacionados. O Aviso de Recebimento retornou, em 16.09.2009, com a informação de que o contribuinte mudara-se. Procedeu-se à tentativa de ciência pessoal no mesmo local (fls. 34, 72 e 111-verso), sobrevindo, em 01.04.2010, informação de não residia em seu domicílio tributário. Em seguida, frustradas as tentativas de intimação postal e pessoal, foi realizada intimação editalícia, em abril de 2010 (fls. 36, 38, 41, 43-verso, 74, 76, 79 e 112), prosseguindo-se com os processos administrativos fiscais que culminaram com o lançamento tributário dos débitos em cobrança neste processo executivo. Ocorre que, nas fls. 118-123, consta o Recibo de Entrega de Declaração de Saída Definitiva do País, datado de 29.04.2005, restando caracterizada a condição de não-residente em 31.01.2005. Também constou, expressamente, a indicação de seu procurador (Arno Witfried Habicht) e o respectivo endereço - Rua Joaquim José Esteves, nº 60, apto. 161, Alto da Boa Vista (fl. 119) - para o qual não houve envio de qualquer notificação atinente ao processo administrativo em debate. Assim, há evidente mácula na notificação editalícia realizada. Isto porque, a intimação editalícia é admitida, apenas, quando frustradas as demais modalidades, conforme prevê o artigo 23 do Decreto nº 70.235, que enuncia: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Da leitura do artigo supra transcrito depreende-se que a intimação por edital somente é válida, quando frustradas as tentativas de intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico. No caso, embora tenham ocorrido no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, não podem ser consideradas válidas, em face da Declaração de Saída Definitiva, firmada pelo contribuinte e entregue em data anterior ao início da fiscalização, restando comprovado que a Receita Federal tinha ciência. No caso concreto, portanto, houve evidente irregularidade na intimação fiscal e na notificação do lançamento, o que retira a legitimidade desses atos administrativos, já que não se revestiram das formalidades legais, pois foram enviadas para endereço diverso do informado pelo excipiente, de forma que não lhe foi oportunizado o direito de defesa. Dessa forma, a continuidade da exigência fiscal em face do excipiente viola o devido processo administrativo, diante da invalidade da intimação e da notificação de lançamento. Por fim, quanto à condenação honorária nestes autos, entendo que os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar a nulidade dos processos administrativos fiscais que resultaram na constituição dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.1.12.011693-54 e 80.6.12.023676-10 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Condono a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme acima explicitado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

0005067-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por GERA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, visando à

extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de que os débitos cobrados foram objeto de parcelamento. Alega a executada, ora excipiente, que, em 31.07.2013, efetuou o parcelamento dos débitos em cobrança, no sítio eletrônico da PGFN, e que vem honrando com os pagamentos pontualmente, razão por que a presente execução deve ser extinta (fls. 25-28). A excipiente apresentou impugnação, sustentando que o fato de a executada ter aderido a parcelamento posteriormente à inscrição e ao ajuizamento do feito executivo, não torna ilíquida a certidão de dívida ativa, apenas suspende a exigibilidade do crédito durante o cumprimento do acordo. Requer, outrossim, a rejeição da exceção de pré-executividade e a determinação para o rastreamento e bloqueio e bens via sistema BACENJUD, informando que a excipiente foi excluída do parcelamento (fls. 53-58 e 68). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Destarte, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A documentação juntada aos autos demonstra que a excipiente parcelou o débito administrativamente, em 31.07.2013 (fls. 30-41). No entanto, ainda que tenha ocorrido a adesão da executada ao parcelamento, tal circunstância não tem o condão de extinguir o débito, mas tão-somente determinar a suspensão de sua exigibilidade, mormente em se considerando que o parcelamento foi firmado posteriormente ao ajuizamento da demanda, que se deu em 07.02.2013, é dizer, em momento em que não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O que ocorre, em verdade, quando há o parcelamento do débito em data posterior ao ajuizamento da execução, é a suspensão da exigibilidade, que voltará a ter curso normal em caso de inadimplemento, decotados os valores eventualmente pagos, ou que será extinta, caso o parcelamento seja integralmente pago. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu não ser possível a extinção da execução fiscal quando o parcelamento do débito ocorreu depois de seu ajuizamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201201701744, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013.) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão do feito, em virtude da adesão do executado a plano de parcelamento em data posterior ao ajuizamento da execução. 3. O parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada não corresponde à novação, mas sim à dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 4. Irrelevância do fato da citação ter sido realizada em data anterior à adesão do contribuinte ao plano de parcelamento, porquanto importa considerar a data do ajuizamento da execução para o fim de verificar o cabimento da suspensão ou extinção do feito. (TRF3 - AI 00048038420124030000, Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 23/08/2012). Ademais, consta dos autos que, em 9.02.2014, a excipiente foi excluída do parcelamento, ensejando a retomada do curso da execução fiscal pelo saldo remanescente informado às fls. 69. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou a integralidade do débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 68, para efetivação do rastreamento e bloqueio de bens em nome da empresa executada, via sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 854 do CPC. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente,

ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

0048053-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que goza da imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, razão por que ajuizou a ação cautelar nº 2915, perante o Supremo Tribunal Federal, na qual foi deferido o pedido para efetuar depósito judicial das contribuições exigidas pelo INSS, com base no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Juntou aos autos extrato do andamento processual da referida ação cautelar (fls. 39/42), cópia da decisão que deferiu o pedido de depósito judicial (fls. 43/45) e extratos de depósitos judiciais (fls. 46/59), pugnando pela extinção da presente execução fiscal, em virtude da realização de depósito correspondente à competência de novembro de 2011, ora em cobrança. Em resposta, a exequente, ora excepta, alega que não ficou demonstrado o depósito integral de valor vinculado à inscrição em dívida ativa nº 42.549.475-6. Por fim, requer a rejeição total da exceção de pré-executividade e o bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não da apreciação da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. No caso, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 42.549.475-6, referentes à competência de novembro de 2011. Sustenta a excipiente que, conforme os extratos juntados às fls. 46/59, efetuou o depósito referente à competência 11/2011, cobrada nesta execução fiscal. Analisando os documentos juntados aos autos, não é possível concluir no sentido de que se encontra suspensa a exigibilidade do tributo em cobrança nestes autos. Isto porque, não é possível extrair-se, do exame dos documentos que foram trazidos pela excipiente, que tenha sido realizado depósito na integralidade do débito em cobrança, tampouco que se refira à competência ora exigida, mormente em se considerando que a ação cautelar foi proposta em julho de 2007, e que a decisão deferitória foi proferida em outubro de 2011, ou seja, anteriormente ao fato gerador do crédito em cobrança (11/2011). Diante do exposto, por falta de provas das alegações, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que não houve pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), DEFIRO o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a executada, devidamente citada, eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0053411-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CILASI ALIMENTOS SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por CILASI ALIMENTOS S/A., visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição do crédito tributário consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.2.13.006235-65. Alega o excipiente que os créditos cobrados neste executivo fiscal foram constituídos mediante declaração, cuja notificação deu-se em 30.06.2000, sendo que os mesmos créditos já haviam sido objeto de cobrança em outra execução fiscal (processo nº 0005855-43.2005.403.6182), cujo despacho que determinou a citação foi proferido em julho de 2005, interrompendo-se o prazo prescricional. Afirma que as competências abrangidas no processo distribuído em 2005 são exatamente as mesmas que estão sendo cobradas neste feito, razão pela qual pretende seja declarada a nulidade da execução fiscal e a prescrição, extinguindo-se o processo (fls. 10-12). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL esclareceu que, em 28.04.2000, a excipiente aderiu a programa de parcelamento - REFIS - e, em virtude do descumprimento das condições para permanência, foi excluída, ocasião em que promoveu-se o ajuizamento da execução fiscal nº 0005855-43.2005.403.6182. Afirma que, irressignada com a sobredita exclusão, a empresa executada propôs ação judicial (processo nº 2004.34.00.0030090-4), obtendo decisão favorável no sentido de determinar sua manutenção no REFIS, fato que resultou no cancelamento da inscrição e extinção do processo sem resolução do mérito. Relata que, em 01.10.2009,

houve efetiva exclusão da empresa executada do referido Programa de Parcelamento, culminando com o ajuizamento desta execução, em relação a qual não há falar-se em prescrição, pois, até a data de exclusão do REFIS, a exigibilidade do crédito esteve suspensa. Em suma, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, condenando-se a excipiente em honorários advocatícios e nas penas de litigância de má-fé, porque, ao omitir a existência do parcelamento, a excipiente alterou a verdade dos fatos, fazendo incidir a regra do artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Consoante reconhecido pelo próprio ente fazendário, a execução fiscal nº 0005855-43.2005.403.6182 - cujo objeto abrangia o débito cobrado nesta execução - foi extinta, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 35), em razão do cancelamento da inscrição, amparado na reinclusão da parte executada em Programa de Parcelamento de Débito (REFIS), decorrente de medida judicial emanada dos autos do processo nº 2004.34.00.030090-4. Por tal fundamento, afigura-se escorreita a propositura da presente execução fiscal, após a verificação do término da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo qualquer mácula ao título embasador deste processo executivo. Quanto à prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) Por outro lado, o C. STJ decidiu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do antigo Código de Processo Civil, desde que eventual demora na citação não possa ser atribuída ao Fisco, conforme se pode conferir pela leitura da ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)** 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013) In casu, trata-se de execução fiscal, ajuizada em 04.12.2013, pela FAZENDA NACIONAL, em face de CILASI ALIMENTOS S/A, na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário de IRRF, referente à competência de 12/1999. De acordo com os documentos juntados aos autos, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 30.06.2000 (fls. 02), mediante entrega da declaração do débito fiscal. Cumpre salientar, que, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 30.06.2000, sendo que a interrupção ocorreu com o despacho do juízo ordenador da citação em 16.01.2014 (fl. 08), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da ação em 04.12.2013, nos termos do Diploma Processual Civil. Importa mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, o parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, entre outras causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a declaração do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 30.06.2000 e a execução ter sido ajuizada em 04.12.2013, é fato que, no período compreendido entre 28.04.2000 e 01.10.2009, o lapso prescricional esteve interrompido, em virtude de parcelamento deferido à parte, que suspendeu a exigibilidade do débito em cobro. A esse respeito,

Leando Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina:Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido:O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 200600624399, DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009)Em suma, com a adesão ao parcelamento, a parte executada confessou o débito, ensejando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. O descumprimento do acordo, em 01.10.2009, fez iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 04.12.2013, pelo despacho que determinou a citação, com efeitos retroativos ao ajuizamento da ação. Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 01.10.2009 - e a data do ajuizamento da execução 04.12.2013, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição. Quanto ao pedido da FAZENDA NACIONAL de condenação da executada em litigância de má-fé, entendo que se configura, apenas, nas situações em que as partes extrapolam o direito de defesa, com alegações infundadas e inverídicas, o que não se verifica na situação destes autos. Assim, rejeito o pedido de condenação da excipiente nas penas da litigância de má-fé, consoante pleiteado pela excepta, por entender que, no caso em apreço, não é razoável a aplicação da referida multa. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para efetivação do rastreamento e bloqueio de bens em nome do executado, via sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 854 do CPC, consoante requerimento formulado às fls. 37-44.I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC.IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora.VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intinem-se as partes.

0018527-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAUMAR EMBALAGENS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MAUMAR EMBALAGENS LTDA, visando à extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de nulidade das certidões de dívida ativa que a embasam. Informa a empresa executada, ora excipiente, que ingressou com ação declaratória de inexistência de débito fiscal (processo nº 92.0017258-0), perante o juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, com o escopo de obter autorização judicial, para efetivação de compensação dos valores excedentes à alíquota de 0,5%, recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo obtido a liminar, com ulterior procedência da demanda. Afirma que, em virtude da sentença que lhe foi favorável, procedeu à sobredita compensação, razão por que inexistente o crédito tributário em cobrança neste processo executivo. Informa que, em 12.12.2007, formulou perante a Secretaria da Receita Federal, requerimento de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial trabalhista, não havendo pronunciamento fazendário até a presente data. Requer, assim, seja declarada a nulidade dos títulos executivos, com a consequente extinção desta execução fiscal (fls. 32-44). Instada a manifestar-se, a exequente defende a higidez das certidões de dívida ativa. Sustenta que, de fato, a empresa obteve o direito à compensação de créditos de FINSOCIAL, sendo que tal compensação já foi realizada e concluída pela Receita Federal, não havendo saldo credor que possa ser aproveitado para os créditos ora em cobrança.Requer a rejeição da exceção de pré-executividade, condenando-se a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, prosseguindo-se a execução com o rastreamento e bloqueio

de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 79-82). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende a excipiente a desconstituição dos títulos executivos embaixadores da presente execução fiscal, alegando sua inexigibilidade, em razão da existência de compensação, decorrente de decisão transitada em julgado, proferida no bojo da ação de rito ordinário nº 92.0017258-0. Ocorre que, no caso em apreço, a excipiente não fez juntar aos autos comprovação de que o montante compensado refere-se aos valores cobrados neste executivo fiscal. A documentação, acostada às fls. 74-77, demonstra ter sido reconhecido seu direito de realizar a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, na forma prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, combinada com o artigo 170 do Código Tributário Nacional. No entanto, após análise dos processos administrativos de cobrança de tributos/contribuições, a excipiente concluiu já ter havido glosa da compensação de crédito de FINSOCIAL com a COFINS de 01/95 e 02/95, exaurindo todo o crédito que o contribuinte possuía a tal título (fl. 93). Assim constou, em síntese, da manifestação proferida pela DIORT - Divisão de Orientação e Análise Tributária (fls. 92-94): 9. Não merece prosperar a alegação do interessado de suposta existência de saldo credor a seu favor vez que já houve a análise fiscal do crédito e a conferência da compensação realizada, tendo a autoridade fiscal glosado parte da compensação realizada com a Cofins do período de 01/95 a 02/95, período em que o contribuinte compensou indevidamente, a maior, com créditos do Finsocial, ou seja, naquele momento o crédito já havia exaurido. (...) 11. O que ocorreu, no caso, é que os cálculos apresentados pelo contribuinte na Execução do Julgado (AO nº 92.0017258-0/MC nº 92.0016029-8/Execução nº 1999.61.00.005562-9) e aqueles elaborados pela Contadoria Judicial deixaram de considerar a compensação pretérita anteriormente realizada com o mesmo crédito. (...) A excipiente não logrou êxito em refutar as conclusões da exequente, pois não comprovou a existência de crédito remanescente que pudesse vir a ser objeto de compensação com os tributos em cobrança neste executivo fiscal. Portanto, a despeito da procedência de seu pedido, não restou evidenciada a existência de montante a ser compensado, o que, por sua vez, não pode ser realizado na via estreita da exceção de pré-executividade. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Tanto assim o é que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que declara: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto ao pedido da FAZENDA NACIONAL de condenação da executada em litigância de má-fé, entendo que se configura, apenas, nas situações em que as partes extrapolam o direito de defesa, com alegações infundadas e inverídicas, o que não se verifica na situação destes autos. Assim, rejeito o pedido de condenação da excipiente nas penas da litigância de má-fé, consoante pleiteado pela excipiente, por entender que, no caso em apreço, não é razoável a aplicação da referida multa. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 854 do CPC. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intinem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034124-05.1999.403.6182 (1999.61.82.034124-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PANACHE CONFECOES LTDA - ME(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X LE PANACHE CONFECOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0015507-60.2000.403.6182 (2000.61.82.015507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP225510 - RENATA ALVES FARIAS E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0047321-51.2004.403.6182 (2004.61.82.047321-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PP PARTICIPACOES LTDA.(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X PP PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0019550-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X INTERLAGOS SHOPPING CENTER COMERCIAL LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE E SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE)

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0033172-79.2006.403.6182 (2006.61.82.033172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGANO ADVOCACIA(SP103450 - MARCIO CABRAL MAGANO) X MAGANO ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0045321-10.2006.403.6182 (2006.61.82.045321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548522-65.1997.403.6182 (97.0548522-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NATURA COSMETICOS S/A X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA)

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0010066-54.2007.403.6182 (2007.61.82.010066-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBERTO JOSE GOMES BRAVO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X ROBERTO JOSE GOMES BRAVO X INSS/FAZENDA

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0010452-50.2008.403.6182 (2008.61.82.010452-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057213-81.2004.403.6182 (2004.61.82.057213-0)) CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLASTICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0042652-42.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS - ME(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS - ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0068637-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO SAUDE ITAU(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X FUNDACAO SAUDE ITAU X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO SAUDE ITAU

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0000151-05.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X AUTO POSTO VELEIROS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0036193-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013591-68.2012.403.6182) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X FAZENDA NACIONAL

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

0026536-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047275-62.2004.403.6182 (2004.61.82.047275-5)) FRANCISCO DE SOUZA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Pelo presente, nos termos do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, fica a parte intimada acerca da liberação de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Expediente N° 2255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012896-56.2008.403.6182 (2008.61.82.012896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030104-58.2005.403.6182 (2005.61.82.030104-7)) INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI E SP336247 - DULCE HELENA TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, visando à desconstituição da certidão de dívida ativa embasadora da execução fiscal nº 0030104-58.2005.403.6182, em apenso. Alega a embargante que efetuou o pagamento integral do débito, pelo que requer a extinção do feito executivo (fls. 447-449). É o relatório. Decido. Conforme sentença prolatada no processo executivo nº 0030104-58.2005.403.6182 e trasladada para estes autos às fls. 459, em 11.02.2016, a execução fiscal foi extinta em razão do pagamento do débito. A parte exequente teve vista dos autos e não inter pôs recurso. A sentença prolatada na execução fiscal evidencia a carência superveniente do interesse processual para esta demanda. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 17 do Código de Processo Civil/2015, determina que, para se propor uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Assim, observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, já constantes do processo executivo. Sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012743-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029875-64.2006.403.6182 (2006.61.82.029875-2)) CLEDSON CRUZ(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A empresa embargante informa a renúncia/desistência da ação em virtude da inclusão dos débitos exequendos no Programa de Parcelamento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. Com efeito, necessário se faz que o patrono apresente novo instrumento de mandato, haja vista que a procuração de fl. 134 não lhe confere poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Desta feita, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos, com urgência.

0005218-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049385-19.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 939-944, em que foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.725/2004 e conseqüentemente a nulidade da certidão de dívida ativa nº 65/001431-6. Afirma a embargante, em síntese, que há omissão na decisão combatida, quanto ao afastamento da autuação nº 77/101136-9, uma vez que não foi enfrentada a alegação da embargante de que o local da infração, indicado na notificação, é regularmente autorizado para a coleta do lixo domiciliar e, conseqüentemente, para depósito de resíduos sólidos. Pugna pelo acolhimento destes embargos (fls. 948-951). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da executada, ora embargante. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual, no tocante ao Auto de Infração nº 77/101136-9, não se verificou qualquer nulidade. Constatou, expressamente, da decisão o seguinte: verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa nº 77/101136-9, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e forma de cálculo de juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito, constando expressamente do título que houve violação do artigo 160, da Lei nº 13.478/2002 e a penalidade imposta baseou-se no artigo 185 da mesma Lei, regulamentada pela Lei nº 13.522/2003. O auto de infração lavrado pelo fiscal goza de presunção de veracidade, de sorte, se o embargante pretendesse desfazer tal presunção, deveria ter comprovado a nulidade da autuação, demonstrando que, efetivamente, no local era autorizada a coleta domiciliar, ônus de que não se desincumbiu. Assinale-se que a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a incorrência dos fatos tais como descritos pelo agente público. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0034798-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065534-47.2000.403.6182 (2000.61.82.065534-0)) ANA MARIA ORR(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por ANA MARIA ORR, em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, objetivando o reconhecimento da prescrição, bem como de sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0065534-47.2000.403.6182. Alega a parte embargante ter sido indevidamente incluída no polo passivo da execução fiscal subjacente e citada por edital em 06.11.2009, ocasião em que se já se encontrava consumada a prescrição. Afirma, ainda que os acionistas e administradores das sociedades não são responsáveis solidários ou subsidiários da sociedade devedora, apenas respondendo quando comprovada a prática de atos com infração à lei, o que não ocorreu no caso dos autos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 74). A FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação arguindo, preliminarmente a preclusão e, no mérito, refutando as alegações da parte embargante (fls. 77-82). É o relatório. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0065534-47.2000.403.6182, observa-se que as questões trazidas pela parte embargante, atinentes à ilegitimidade passiva de parte e prescrição, já foram objeto de decisão, às fls. 254-262 (trasladada para este feito às fls. 85-93), nos seguintes termos: Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JDO COM. EXTERIOR LTDA. E OUTROS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. A co-executada ANA MARIA ORR apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; e (2) a consumação da prescrição, tendo em vista a citação da parte executada após o decurso do lustro legal. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. (...) Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de um ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê

do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2 - DA PRESCRIÇÃO EM FACE DO REPRESENTANTE LEGALVindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição. O pedido não merece provimento.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg, no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretenção para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos

autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 17/04/2001 (fl. 14). O termo ad quem da prescrição contra os diretores estava cravado em 17/04/2006. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 24/01/2003, dentro do lustro legal. A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas. Intimem-se. Cumpra-se. Depreende-se, portanto, que, na decisão supratranscrita, a matéria foi apreciada exaustivamente, com exame acerca dos fatos motivadores, resultando na rejeição do pedido do embargante. Os presentes embargos, por sua vez, trazem à baila a mesma discussão constante da decisão acima transcrita, de modo que se verifica, no tocante à matéria discutida nestes embargos, já ter havido decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos. Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Art. 507. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade. Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente já julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA PROTETÓRIA AFASTADA. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irreatável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. 2. A questão relativa à prescrição e à decadência do crédito foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, descabendo a renovação da discussão em embargos à execução, em virtude de sua eficácia preclusiva. 3. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2013). 4. Afasta-se a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando não se evidencia caráter manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF2 - AC 200551015188652, Des. Fed. CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 16/01/2014.) Não é demais frisar que o patrono da embargante foi regularmente intimado da decisão, tendo interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual se negou provimento (fls. 312-335 da execução fiscal), fazendo culminar com o trânsito em julgado da decisão. Tampouco há falar-se em prescrição ordinária, pois, entre a data de constituição definitiva (29.05.1996 e 10.04.1997) e o ajuizamento da execução, em 08.11.2000, não decorreu prazo superior a cinco anos. Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, aplica-se o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0065534-47.2000.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054723-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR (SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP272189 - RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ - SAMAR, em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, objetivando a desconstituição da penhora efetivada na execução fiscal nº 0527500-48.1997.403.6182. Informa a parte embargante a realização de penhora sobre a parte ideal, correspondente a 25% do imóvel matriculado sob nº 8.267, no Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá, que pertenceria ao executado MIGUEL BADRA JUNIOR.

Alega que, desde 14.12.1976, antes da constituição do crédito do INSS e do ajuizamento da execução, o executado e demais proprietários do referido imóvel, já haviam cedido a totalidade dos direitos sobre o imóvel a Laticínios União S/A, que por sua vez, os cedeu a São Jorge Empreendimentos e esta a Ailton Cardoso. Assevera que, em razão do não-pagamento das cotas condominiais por Ailton Cardoso, a embargante promoveu ação de cobrança, resultando na penhora do referido imóvel, que foi adjudicado em favor da credora - SAMAR, em julho de 2012. Afirma que, para fins de regularização da sobredita adjudicação, há necessidade de cancelamento da penhora efetivada no bojo do executivo fiscal nº 0527500-48.1997.403.6182, a qual é nula, uma vez que efetivada quase 27 anos após a alienação dos 25% da fração ideal de Miguel Badra Jr., devendo ser cancelado o gravame. Determinada a emenda da inicial, a embargante procedeu ao aditamento, nas fls. 138-139. É o relatório. Decido. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0527500-48.1997.403.6182, observa-se que a questão trazida pela parte embargante, atinente ao cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 8.267, já foi objeto de decisão, às fls. 1053-1056 (trasladada para este feito às fls. 160-163), nos seguintes termos: Vistos em decisão. (...) Por sua vez, no que tange ao pedido da pessoa jurídica SAMAR SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ, tenho que a adjudicação é forma indireta de satisfação do credor, por meio da qual se transfere o bem penhorado em ação judicial a terceiro legitimado. O artigo 685-A do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/2006 enuncia que é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer-lhe sejam adjudicados os bens penhorados. No caso dos autos, observa-se que, em 25.09.2003, foi levada a registro a penhora sobre parte ideal correspondente a 25% do imóvel matriculado sob nº 8.267. Posteriormente, em 10 de maio de 2007, foi realizada a penhora sobre o mesmo imóvel, no bojo da ação ordinária 223.01.2005.006711-4, movida por SAMAR SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJÁ em face de AILTON CARDOSO, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP; sendo que, em 04.09.2012, expediu-se auto de adjudicação do referido bem em favor da petionante. Entendo que a regra decorrente da penhorabilidade múltipla permite a existência de penhora sobre penhora, o que, no entanto, não afasta as preferências legais e o princípio prior tempore potior in jure (primeiro no tempo, mais forte no direito). Ou seja, o fato de a Fazenda ter penhorado o mesmo bem expropriado-lhe confere o direito de receber em primeiro lugar, posto não estar sujeita ao concurso de credores. É que o artigo 186 do Código Tributário Nacional dispõe que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. E, na falência, pelos créditos extraconcursais, pelos créditos com garantia real até o valor do bem e pelas importâncias restituíveis, na forma dos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005. Portanto, em que pese ter havido a adjudicação do bem em execução cível, estando o mesmo bem gravando a execução fiscal, deve o produto de sua adjudicação ser posto à disposição do juízo da execução fiscal, em face do caráter privilegiado do crédito tributário na hipótese. Essas razões levam à conclusão de que não tendo sido satisfeito o crédito da União Federal, preferencial, não se pode cancelar a penhora que garante o crédito, ainda que o bem tenha sido arrematado ou adjudicado em leilão promovido pelo juízo estadual, sem obediência à ordem de preferência dos créditos. A esse respeito: AGRAVO INTERNO. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE UM MESMO BEM. ARREMATACÃO EM OUTRO PROCESSO. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA PENHORA. INDEFERIMENTO. I - Embora seja possível a coexistência de pluralidade de penhoras sobre um mesmo bem, cabendo ao interessado ingressar com os remédios legais pertinentes perante o juízo que determinou a excussão do bem para fazer prevalecer eventual preferência de seu crédito, nem por isto se há de admitir que o leilão levado a efeito em outro processo conduza ao necessário cancelamento da penhora coexistente nestes autos, pois, consoante já decidiu este egrégio Tribunal: A arrematação do imóvel não é hábil a afastar eventuais ônus que sobre ele recaiam (4ª T. Esp., AG 2005.02.01.006542-2, unânime, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, DJU de 21.05.2007, pp. 287/295), forte no argumento de que: (...) o imóvel gravado de ônus, como a penhora, ao sair do domínio do seu titular e passar para o domínio de outrem, continua gravado dos ônus que o acompanham. (...) (TRF2, 8ª TE, AC processo nº 202.02.01.011132-7, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcelo Pereira da Silva). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORAS SOBRE O MESMO BEM - ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR SEM PREFERÊNCIA - PRETENSÃO DO LEVANTAMENTO DO GRAVAME JUDICIAL PELO ADJUDICANTE - ILICITUDE. 1. O bem imóvel gravado com penhoras, sendo uma decorrente de débito tributário, não pode ser adjudicado pelo credor sem preferência antes de instaurado o necessário concurso de prelação, em vista do disposto nos artigos 711 e 690, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo provido. (TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), AI 199701000089908, DJ 23.05.2002.) Diante do exposto, DEIXO DE CONHECER o pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre o lote nº 22, matriculado sob nº 8.216 e INDEFIRO o pedido de cancelamento da penhora incidente sobre o lote nº 33, registrada sob nº 10, na Matrícula nº 8.267, do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá. Intimem-se. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o pretende em termos de prosseguimento. Depreende-se, portanto, que, na decisão supratranscrita, a matéria foi apreciada exaustivamente, com exame dos fatos, resultando na rejeição do pedido do embargante. Os presentes embargos, por sua vez, trazem à baila a mesma discussão constante da decisão acima transcrita, de modo que se verifica, no tocante à matéria discutida nestes embargos, já ter havido decisão definitiva de mérito, com pedido e causa de pedir idênticos aos deduzidos nestes autos. Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Art. 507. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na imutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade. Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente já julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo questionamento, impossível

conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA PROTETÓRIA AFASTADA. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. 2. A questão relativa à prescrição e à decadência do crédito foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, descabendo a renovação da discussão em embargos à execução, em virtude de sua eficácia preclusiva. 3. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2013). 4. Afasta-se a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando não se evidencia caráter manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.(TRF2 - AC 200551015188652, Des. Fed. CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R - Data:16/01/2014.) Não é demais frisar que o patrono da embargante foi regularmente intimado da decisão em 14.04.2014 e deixou de interpor recursos, com vistas à insurgir-se acerca do teor do decisum.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e sem honorários, haja vista a não angularização da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0527500-48.1997.403.6182.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0076850-91.1999.403.6182 (1999.61.82.076850-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X L ARCOBALENO CERAMICA ARTISTICA IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24.11.1999, em face de L ARCOBALENO CERAMICA ARTISTICA IND/ E COM/ LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.7.98.009611-00, consoante certidão acostada aos autos.Pela decisão de fl. 12, foi suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63.Os autos foram remetidos ao arquivo em 13.05.2004, retornando à Secretaria em 03.05.2016.A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 28-38, alegando prescrição intercorrente, nos termos do artigo 219 do CPC c/c artigo 174 do CTN, bem como da Súmula 314 do STJ. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 40-50).É o relatório. Decido. Os autos permaneceram no arquivo de 13.05.2004 a 03.05.2016.Tendo em vista o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, a extinção do processo é medida que se impõe. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTETELÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estereis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção.Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 4º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036882-20.2000.403.6182 (2000.61.82.036882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA X JOSE BARBOSA LIMA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO)

I) Fls. 519/519vº: Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro em parte o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que os executados, devidamente citados, TRANSLEITE QUEIROZ S/C LTDA (CNPJ Nº. 55.068.795/0001-61) e JOSÉ BARBOSA LIMA (CPF nº. 510.698.765-72), eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. III) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC.V) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora.VI) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese de resultando negativo ou de bloqueio de valor irrisório, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.X) Suspendo o andamento processual do feito com relação ao coexecutado Miguel do Nascimento, até decisão definitiva a ser proferida nos autos da ação ordinária nº. 0004529-86.2013.403.6111, nos termos do Ofício nº. 047-2016-DIV (fls. 515/518).Intime-se.

0028898-38.2007.403.6182 (2007.61.82.028898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GERMANY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X ALESSANDRO ROBSON BERNARDINO - ESPOLIO(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X MARCELO RINALDO X HELENA DA CONCEICAO PEREIRA LAGE

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa sob os números 80.6.06.142549-46 e 80.7.06.034028-06, consoante certidões acostadas aos autos.Determinada a citação da empresa executada, em 07.08.2007, retornou negativo o Aviso de Recebimento, com a informação de que se mudou (fl. 18).Em 05.09.2007 (fl. 19-verso), a exequente teve vista dos autos e requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo da execução (fls. 21-23).Em cumprimento à decisão de fl. 36, ALESSANDRO ROBSON BERNARDINO, MARCELO RINALDO e HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA JORGE foram incluídos no polo passivo da execução fiscal e expedidas cartas de citação, que retornaram negativas, sendo que em relação a MARCELO RINALDO, com a informação de que faleceu (fls. 40-42).Em 08.09.2010, certificou o Oficial de Justiça a informação do falecimento de ALESSANDRO ROBSON BERNARDINO, ocorrido em 12.11.2004, fornecida pela viúva, tendo obtido o número do processo de inventário (fl. 46). A exequente requereu penhora no rosto dos autos do inventário de ALESSANDRO R. BERNARDINO (fl. 48), o que foi deferido pela decisão de fl. 51.Efetivada a penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 59-62), peticionou o Espólio, por meio da inventariante (fls. 63-65), alegando a impenhorabilidade do imóvel constrito.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a ilegitimidade do ESPÓLIO DE ALESSANDRO ROBSON BERNARDINO, sob o fundamento de que defende em nome próprio direito de terceiros, quais sejam os herdeiros.Afirmou que a penhora recaiu sobre o valor de R\$144.028,39, correspondente à dívida em cobrança.Argumentou que não restaram comprovadas as alegações de que o imóvel a ser partilhado é bem de família e pugnou pela rejeição do pedido.É o relatório.Decido. A defesa do devedor no bojo da execução é denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade e constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor, pois o normal é a interposição de embargos à execução.A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.Cumprido ressaltar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.No caso em tela, verifica-se, compulsando os autos, que a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.05.2007 e o óbito de ALESSANDRO ROBSON BERNARDINO ocorreu em 12.11.2004 (fl. 46 e 68), ou seja, antes da propositura da ação, sendo indevida a sua inclusão no polo passivo e, igualmente, indevida a sucessão pelo ESPÓLIO.É que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato que enseja a extinção de sua capacidade processual. Dessarte, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo.Via de consequência, não há que se falar em inclusão do Espólio nem habilitação de herdeiros, dado que essas medidas pressupõem o ajuizamento e a inclusão no polo passivo da ação antes do falecimento do executado.Deveras, incabível a substituição processual, com base no artigo 110 do Código de Processo Civil, quando a morte do devedor ocorreu anteriormente ao

ajuizamento da execução, configurando a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. O artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a morte de qualquer das partes no curso da ação, enseja a suspensão do processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores. Tal procedimento, no entanto, não pode ser adotado na hipótese ventilada, já que o falecimento antecede ao ajuizamento da ação. É uníssona a jurisprudência nesse sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.345.801, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 9.04.2013) Sendo assim, impõe-se a exclusão do excipiente do polo passivo desta execução fiscal e, por consequência, o cancelamento da penhora efetivada no rosto dos autos do inventário é medida que se impõe. Ademais, no caso em tela, a tentativa de citação da empresa devedora limitou-se à expedição de carta, pela via postal, não cabendo, por esse meio, a conclusão no sentido da dissolução irregular da pessoa jurídica, como fundamento do redirecionamento da cobrança aos sócios. Deveras, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. A constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Ou seja, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 :18/02/2014) Na hipótese dos autos, foi determinada a citação em 07.08.2007 (fl.11). A carta de citação da empresa devedora foi expedida em 07.08.2007, retornando negativa, em 17.08.2007, com a informação de que a empresa mudou-se (fl. 19-verso). Em seguida, a exequente formulou pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios (fls. 21-23), amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação. Deferido o pedido (fl. 36), antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica por mandado, formalizou-se o redirecionamento da execução contra os sócios, sem a demonstração de indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada. Assim, considerando que, no caso em tela, a alegada dissolução irregular não foi demonstrada, resta infundada a inclusão das pessoas físicas, no polo passivo desta execução fiscal. Observa-se, portanto, que, embora interrompido o prazo prescricional pelo despacho que determinou a citação, não consta citação válida da empresa executada até a presente data. Conquanto seja imperativo à Fazenda Nacional atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para determinar a EXCLUSÃO do

ESPÓLIO DE ALESSANDRO ROBSON BERNARDINO, bem como de MARCELO RINALDO e HELENA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LAGE, do polo passivo desta execução fiscal, pelo que DETERMINO O CANCELAMENTO DA PENHORA EFETIVADA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE INVENTÁRIO (fls. 59-62). Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias. Outrossim, tendo em vista o teor do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2.016, que regulamentou, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos RDCC, destinado a aumentar a eficiência da recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No caso de requerimento de suspensão desta execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, e constando da manifestação da exequente a renúncia à nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Intimem-se.

0043790-49.2007.403.6182 (2007.61.82.043790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X LAEP INVESTMENTS LTD X LACTEOS DO BRASIL S/A.

Vistos em decisão. Fls. 1436-1438: Considerando que a parte executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução, e que, ao agravo de instrumento nº 0019730-50.2015.403.0000, interposto em face da decisão que determinou o prosseguimento do processo executivo, foi negado seguimento, DEFIRO, primeiramente, o pedido formulado pela exequente para efetivação do rastreamento e bloqueio de bens em nome da parte executada CARITAL BRASIL LTDA., via sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 854 do CPC. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. Resultando negativo o bloqueio, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 1436-1438. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

0019584-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIA A DIA FRANCHISING LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 29.04.2014, em face de DIA A DIA FRANCHISING LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.2.13.039767-60, 80.6.13.082400-36, 80.6.13.082401-17 e 80.7.13.028410-43, consoante certidões acostadas aos autos. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 145-150, alegando, em síntese, inexigibilidade da cobrança e prescrição. Sustentou a excipiente que o crédito em cobro nos autos engloba valores referentes a COFINS, em cuja composição estaria presente o ISSQN, pelo que as Certidões de Dívida Ativa 80.6.13.082401-17 e 80.7.13.028410-43 seriam nulas. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional asseverou o não-cabimento de exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Afirmou, também, a regularidade dos títulos executivos, e pugnou pela rejeição da alegação de prescrição. Requereu, ao final, o rastreamento e bloqueio de valores em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD (fls. 175-179). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende a empresa executada seja reconhecida a nulidade de parte do crédito em cobro na execução fiscal, ao argumento de que houve inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS, bem como ocorreu prescrição de parte do crédito. No tocante às alegações no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS, consigno que a matéria não comporta apreciação em sede de exceção de pré-executividade. É certo que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa do executado, possível nos próprios autos de execução, está reservada às questões de ordem pública, em especial as relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. Tanto assim o é que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que declara: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, em que pese o entendimento consolidado na esteira do quanto alegado pela parte excipiente, não se logrou êxito na comprovação de que os valores relativos à COFINS têm incluídos, em sua base de cálculo, o ISSQN. Com efeito, para análise das alegações seria necessária a apreciação do processo administrativo que gerou a inscrição em Dívida Ativa da União do débito, o que se mostra incompatível com as defesas admitidas na via da exceção de pré-executividade, na qual cabem apenas alegações que prescindem de dilação probatória, de modo que

não há como reconhecer, nesta via, qualquer mácula aos títulos executivos, que gozam de presunção de liquidez e certeza. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão, a exigir produção de prova que possa afastar a presunção de que se reveste o título. Em conclusão, não há se falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento que autorize raciocínio em contrário. Verifica-se, outrossim, que as certidões de dívida ativa, embaixadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Acerca da prescrição alegada, verifica-se que a excipiente restringe seu argumento aos créditos de PIS e COFINS referentes ao exercício de 2007. De acordo com a documentação juntada pela Fazenda Nacional, tais créditos, consubstanciados nas inscrições de números 80.6.13.082401-17 e 80.7.13.028410-43 foram constituídos por meio de entrega de declaração, transmitidas no período compreendido entre 10.02.2011 e 11.06.2013. No tocante à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da constituição definitiva, que se deu com a entrega das declarações, tendo a transmissão mais antiga sido efetuada em 10.02.2011 (fl. 182-verso). Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 29.04.2014, não se vislumbra a ocorrência de prescrição. Com efeito, verifica-se que não houve decurso do prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Ademais, com o despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 20.05.2014, houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 854 do CPC. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente

execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intuem-se as partes.

0020148-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.A.S.T. - EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - ME(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 05.05.2014, em face de C.A.S.T. - EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - ME, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.2.13.035005-02, 80.6.13.074111-63, 80.6.13.074112-44 e 80.7.13.025858-88, consoante certidões acostadas aos autos. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 127-143, na qual alegou, em síntese, inexistência do título executivo. Sustentou a excipiente que o crédito em cobro nos autos engloba valores referentes a COFINS, em cuja composição estaria presente o ISSQN, pelo que a Certidão de Dívida Ativa seria nula. Aduziu, ainda, a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. Asseverou que as Certidões de Dívida Ativa embasadoras desta execução fiscal cumprem os requisitos legais, gozando da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Afirmou, ainda, que a parte excipiente limitou-se a alegações genéricas, sem trazer aos autos demonstrativos ou documentação apta a comprovar o alegado, pelo que requereu o rastreamento e bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD (fls. 154-167). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. Pretende a empresa executada seja extinta a presente execução fiscal, ao argumento de que os títulos executivos encontram-se eivados de nulidade. No tocante às alegações no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS, consigno que a matéria não comporta apreciação em sede de exceção de pré-executividade. É certo que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa do executado, possível nos próprios autos de execução, está reservada às questões de ordem pública, em especial as relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. Tanto assim o é que o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, que declara: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, em que pese o entendimento consolidado na esteira do quanto alegado pela parte excipiente, não se logrou êxito na comprovação de que os valores relativos à COFINS têm incluídos, em sua base de cálculo, o ISSQN. Com efeito, para análise das alegações seria necessária a apreciação do processo administrativo que gerou a inscrição em Dívida Ativa da União do débito, o que se mostra incompatível com as defesas admitidas na via da exceção de pré-executividade, na qual cabem apenas alegações que prescindem de dilação probatória, de modo que não há como reconhecer, nesta via, qualquer mácula aos títulos executivos, que gozam de presunção de liquidez e certeza. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão, a exigir produção de prova que possa afastar a presunção de que se reveste o título. Em conclusão, não há se falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento que autorize raciocínio em contrário. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido, são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, elidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC

00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.).Frise-se que é assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe 02.09.2010. Também não procede a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-Lei nº 1.645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera para verba honorária a natureza do encargo, que se manteve como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988. Cuida-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal, da tripartição dos poderes e do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, o legislador estabeleceu tratamento diferenciado, plenamente justificável, em face do interesse público subjacente na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem prejuízo, DEFIRO o pedido formulado para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da expiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 854 do CPC. I) Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no referido sistema. Respondida a ordem, certifique-se nos autos. II) Na hipótese de eventual indisponibilidade de quantia excessiva ou em caso de bloqueio de até R\$1.000,00 (mil reais) e desde que o valor bloqueado seja inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, em atendimento ao artigo 836 do CPC/2015, bem como por analogia ao previsto no artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, proceda a Secretaria à imediata liberação (art. 854, 1º, CPC - Lei 13.105/2015), incluindo a respectiva minuta no sistema BACENJUD. Respondida a ordem de desbloqueio, certifique-se nos autos. III) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, intime(m)-se o(s) executado(s), nos termos dos 2º e 3º do artigo 854 do CPC. IV) Decorrido in albis o prazo do 3º do artigo 854 CPC, ou caso rejeitada eventual impugnação apresentada (art. 854, 5º, CPC), proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora. V) Em seguida, a teor do que dispõem os artigos 16, da Lei 6.830/60, e 841 e parágrafos, do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora. VI) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

0030270-75.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 557.079-4/14-1, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 23-24). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0036230-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO) X SCHAHIN PETROLEO E GAS S.A. X SCHAHIN HOLDING S.A. X S2 PARTICIPACOES LTDA. X MILTON TAUFIC SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN(SP137838 - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO) X FERNANDO SCHAHIN X CARLOS EDUARDO SCHAHIN(SP137838 - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar fiscal, em que, com fundamento na Lei nº 8.397/92, com as alterações promovidas pela Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 220/393

nº 9.532/97, a UNIÃO (Fazenda Nacional) pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas AIROSARU DRILLING LLC e DLEIF DRILLING LLC, e a indisponibilidade de todos os bens existentes em nome de SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A., SCHAHIN HOLDING S.A., S2 PARTICIPAÇÕES LTDA., MILTON TAUFIC SCHAHIN, SALIM TAUFIC SCHAHIN, FERNANDO SCHAHIN e CARLOS EDUARDO SCHAHIN, com respaldo na lavratura de Autos de Infração, resultantes do processo administrativo nº 19515-720.305/2015-54, em face da constatação da prática de atos de sonegação fiscal, nos contratos celebrados com a Petrobrás. Pela decisão de fls. 1342-1357, foi deferido o pedido de liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens e dos ativos financeiros pertencentes aos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação. Em fls. 1938-1942, requer a Fazenda Nacional a desconsideração da personalidade jurídica de AIROSARU DRILLING LLC e DLEIF DRILLING LLC e a decretação de indisponibilidade das embarcações Cerrado e Sertão. Afirma que o objetivo da Cautelar Fiscal não foi alcançado. Assevera que, diante do fracasso do bloqueio de percentual dos contratos firmados entre Schahin Petróleo e Gás S.A. e a Petrobrás, a única forma viável de garantia do crédito é a indisponibilidade das embarcações utilizadas na execução dos referidos contratos. Sustenta que as pessoas jurídicas AIROSARU DRILLING LLC e DLEIF DRILLING LLC possuíam estrutura meramente formal, sendo controladas por MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN. Argumenta que a Receita Federal do Brasil não promoveu o lançamento dos créditos em desfavor das referidas offshores, em razão de sua estrutura meramente formal e da ausência de autonomia gerencial ou patrimonial. É a síntese do necessário. Decido. Alega a UNIÃO FEDERAL que a empresa requerida, SCHAHIN PETRÓLEO E GÁS S.A., venceu processo licitatório, sendo contratada pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, para executar a operação de plataformas e embarcações, na atividade de exploração e extração de petróleo. Afirma que as offshores AIROSARU DRILLING LLC e DLEIF DRILLING LLC foram contratadas para execução do afretamento das plataformas e embarcações. Deveras, infere-se dos autos que MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN eram administradores das offshores, AIROSARU DRILLING LLC e DLEIF DRILLING LLC, contratadas para afretamento das embarcações Cerrado e Sertão, respectivamente. O documento de fl. 1946, consubstanciado na tradução juramentada da certificação de participação societária de MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN na pessoa jurídica AIROSARU DRILLING LLC, sediada em paraíso fiscal, como únicos sócios, com participação na sociedade de 50% cada um. Da mesma forma, em relação à empresa DLEIF DRILLING LLC, os documentos de fls. 1953-1955 demonstram que MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN foram eleitos para administração da offshore, também detendo, cada um, participação de 50% (cinquenta por cento) na sociedade. Não apenas isso. A offshore AIROSARU DRILLING LLC passou a ser controlada, unicamente, por BLACK TREASURE DRILLING LLC. Esta, por sua vez, era controlada por BLACK DIAMOND DRILLING LCC. DLEIF DRILLING LLC, da mesma forma, também teve seu controle transferido para BLACK DIAMOND DRILLING LCC (fl. 436-verso). Contudo, tanto a BLACK TREASURE DRILLING LLC, como a BLACK DIAMOND DRILLING LCC eram administradas por MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN, de modo que é possível concluir que o comando das offshores sempre esteve nas mãos de MILTON e SALIM TAUFIC, requeridos nesta Ação Cautelar Fiscal. Portanto, há fortes indícios que MILTON e SALIM TAUFIC, com o intuito de dificultar a atuação do Fisco, agiram com abuso de poder, passando o controle das offshores para empresas que, por sua vez, também eram controladas por eles. Há, ainda, elementos indicativos de que as offshores funcionavam, no Brasil, no mesmo endereço da antiga sede de empresas pertencentes ao Grupo Schahin (Rua Vergueiro, n 2009, São Paulo - SP). A esse respeito, dispõe o artigo 50 do Código Civil, nos seguintes termos: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Importa considerar que, no caso dos autos, a extensão da decretação de indisponibilidade deve abranger o patrimônio das offshores AIROSARU DRILLING LLC e DLEIF DRILLING LLC, porquanto demonstrado que possuíam estrutura meramente formal, fazendo parte do Grupo Schahin. Ademais, as constantes mudanças em seu controle societário indicam a intenção de dificultar a atividade fiscalizatória, tendo em vista que as offshores permaneceram no controle dos requeridos MILTON e SALIM TAUFIC. Não se desconhece a notícia que, posteriormente, MILTON e SALIM TAUFIC perderam o controle das offshores, em razão do inadimplemento de obrigações assumidas perante credores estrangeiros. Contudo, o abuso da personalidade jurídica de AIROSARU DRILLING LLC e DLEIF DRILLING LLC ocorreu enquanto estas permaneciam em controle dos requeridos, de modo que a alteração do controle das offshores, ocorrida em 02.04.2015 (fls. 1510-1522), não tem o condão de impedir a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente decretação de indisponibilidade das embarcações Cerrado e Sertão. Frise-se, ainda, o comando do Código de Processo Civil, acerca da competência da Autoridade Judiciária Brasileira: Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil. No caso em testilha, os contratos de números 2050.0042743.08.2 e 2050.0042748.08.2, firmados com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, após processo licitatório, referem-se ao afretamento das plataformas Cerrado e Sertão, respectivamente. Dessa forma, não há que se falar em eventual incompetência da autoridade judiciária brasileira para desconsideração da personalidade jurídica de AIROSARU DRILLING LLC e DLEIF DRILLING LLC, porquanto demonstrado que, embora constituídas no exterior, possuíam estrutura meramente formal, pertencendo de fato ao Grupo Schahin, que é o sujeito passivo da obrigação tributária que a União Federal busca garantir com o ajuizamento da presente Cautelar Fiscal. Outrossim, a desconsideração da personalidade jurídica de AIROSARU DRILLING LLC e DLEIF DRILLING LLC, com a decretação de indisponibilidade das embarcações Cerrado e Sertão, encontra guarida no Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Acerca do tema, confira-se o seguinte julgado, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no

sentido do cabimento da desconsideração da personalidade jurídica em sede de Ação Cautelar Fiscal: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS - GRUPO ECONÔMICO - PODER GERAL DE CAUTELA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Para que seja requerida medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo, é necessária a subsunção do caso a uma das hipóteses previstas no artigo 2º da Lei n.º 8.397/92. No caso presente, conforme assinalado na inicial, a conduta assumida pela agravante encontraria ressonância nos incisos V e IX do art. 2º de referida Lei. 2. O liame existente entre o agravante e a devedora principal (Tux Distribuidora de Combustíveis Ltda.) foi amplamente demonstrado pelo Juízo a quo e fartamente corroborado pela União Federal em sua resposta ao presente recurso, na medida em que o agravante participa da gestão do grupo econômico constituído pela devedora principal e outras empresas nas quais figura no quadro societário, conduzindo as atividades empresariais de maneira uniforme e coordenada. 3. Nos termos do art. 4º, 1º e 2º, da Lei nº 8.397/92, a indisponibilidade patrimonial pode ser estendida aos bens do acionista controlador ao tempo do fato gerador ou do inadimplemento, bem assim ao administrador que pudesse frustrar a pretensão fazendária da cobrança do tributo. 4. Embora a responsabilidade solidária da agravante tenha sido afastada no âmbito do processo administrativo nº 10830.003663/2011-28, nada impede que judicialmente seja levada a cabo a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. 5. Por se tratar de medida preventiva, de caráter não exauriente, destinada a garantir a eficácia de eventual execução fiscal, a medida cautelar fiscal não se presta a discutir ou investigar a dívida de forma minuciosa, limitando-se a aferir a existência de plausibilidade do direito invocado e de justo receio de inefetividade do provimento jurisdicional a ser buscado no processo principal. Dessa forma, com vistas a assegurar o resultado prático do provimento jurisdicional, mostra-se prudente manter a ordem de indisponibilidade dos bens da agravante, providência, aliás, decorrente do exercício do poder geral de cautela. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00266048520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015, g.n.) Ressalte-se que a presente Ação Cautelar Fiscal visa, unicamente, garantir o crédito público, de natureza tributária, apurado no processo administrativo n 19515-720-305/2015-54, não sendo possível incutir-se em questões de elevada complexidade, relativas ao mérito da obrigação tributária ou à responsabilidade em relação ao crédito, mormente em razão do disposto na Lei n 8.397/92, in verbis: Art. 16. Ressalvado o disposto no art. 15, a sentença proferida na medida cautelar fiscal não faz coisa julgada, relativamente à execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim, considerando que há plausibilidade jurídica na fundamentação exposta pela União, bem como probabilidade de ineficácia do processo executivo em razão do elevado valor do crédito, a desconsideração da personalidade jurídica das referidas offshores, com a consequente decretação de indisponibilidade das embarcações Cerrado e Sertão, é medida que se coaduna com o objetivo desta Ação Cautelar Fiscal. Diante do exposto, desconsidero a personalidade jurídica de AIROSARU DRILLING LLC e DLEIF DRILLING LLC, pelo que DECRETO A INDISPONIBILIDADE DAS EMBARCAÇÕES CERRADO E SERTÃO. Comunique-se ao escritório da International Registries Inc., por meio eletrônico, como requerido pela União, para que cumpra a presente decisão. Além disso, expeça-se carta precatório para cumprimento no endereço da International Registries Inc., dirigida ao juízo competente (1941-verso). Outrossim, defiro os pedidos formulados pela UNIÃO, pelo que determino a expedição de ofícios para: a) Zurich Minas Brasil Seguros S/A, para que informe: - Em relação ao Seguro Risco Civil Administradores e Diretores (fl. 1806), se ele permanece ativo, bem como quais os eventos indenizáveis. - Em relação aos seguros de titularidade de MILTON TAUFIC SCHAHIN (fls. 1807-1808), se há cláusula de resgate em vida. b) Itá Unibanco S.A., para que forneça detalhamento das ações mencionadas no Ofício de fl. 1.870, informando de forma conclusiva a quem pertencem, bem como se houve eventual transferência de sua propriedade. c) Bradesco Seguros S.A., para que retifique eventual equívoco em relação ao Ofício de fls. 1873-1877, fazendo constar em seus registros que a indisponibilidade em relação a Schahin Engenharia S.A. relaciona-se à Cautelar Fiscal n 0036229-90.2015.403.6182. d) Banco do Brasil, para que forneça nova via do Ofício de fl. 1918, tendo em vista que a peça juntada aos autos encontra-se incompleta. Outrossim, junte-se aos autos consulta efetuada junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, referentes aos imóveis pertencentes aos requeridos, cuja indisponibilidade foi determinada nestes autos, pelo que fica suprido o requerimento da Fazenda Nacional para expedição de ofício à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Quanto ao pedido formulado por CARLOS EDUARDO SCHAHIN, às fls. 1919-1928, verifico que o presente feito ainda não se encontra em termos para prolação de sentença, sendo necessário o aperfeiçoamento das condições já efetuadas. Expeça-se o necessário, certificando-se nos autos. Após, intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-27.1999.403.6182 (1999.61.82.000955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512042-54.1998.403.6182 (98.0512042-2)) CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA - ME(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA. - ME, em face da sentença proferida nestes autos, à fl.428, em que foi julgada extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, em decorrência do pagamento da verba honorária de sucumbência. Afirma a embargante, em síntese, que há obscuridade na sentença combatida, pois ainda não houve levantamento do ofício requisitório expedido e, portanto, não houve o efetivo pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 430-432). É a síntese do necessário. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da exequente, ora embargante. Consoante dispõe o artigo 17, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, considerando que houve efetivo pagamento do RPV, demonstrado pelo extrato de fl. 427, que informa depósito do montante devido, em conta específica e, em nome da parte beneficiária, não há falar-se em ausência de efetivo pagamento. Resta, tão-somente, o levantamento do valor, providência que compete exclusivamente à parte, diretamente junto à instituição financeira, sendo desnecessária qualquer atuação do juízo, mormente porque, nesse caso, resta dispensada a expedição de alvará de levantamento, conforme enunciado pela legislação de regência. Também, não prosperam as alegações de eventual insurgência quanto aos valores, já que, após expedição do Ofício Requisitório, houve intimação acerca de seu teor, não havendo manifestação contrária das partes quanto ao seu conteúdo, conforme certidão de fl. 425. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se a parte embargante acerca do pagamento do RPV, para que tome as medidas pertinentes. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2260

EXECUCAO FISCAL

0547687-77.1997.403.6182 (97.0547687-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JANETE GOMES DA SILVA X FRANCISCO CORREIA BORDALO GARCIA X ANTONIO CANDIDO SEVERO DE REZENDE(RJ057138 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORREA) X MARTIAL RENE GALVAO COULAUD X JORGE OLAVO DE PAULA FIALHO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E RJ047583 - JOSE CARLOS CUNHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO CÂNDIDO SEVERO DE REZENDE, na qual alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, uma vez que se desligou da pessoa jurídica executada em data anterior à dissolução irregular. Instada a se manifestar, a União, em petição de fls. 578/606, não se opôs ao pedido de exclusão do Excipiente. Contudo, sustentou que não cabe a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o pedido de inclusão ocorreu em razão da legislação tributária vigente à época (art. 13, da Lei 8.620/93) e não houve o pedido expresso do Excipiente pela condenação em honorários. Por fim, a Exequite requereu a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias, a fim de obter a certidão de objeto e pé da falência da sociedade executada. É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado nos autos que o Excipiente não compunha o quadro societário da pessoa jurídica executada no momento de sua dissolução irregular, conforme ficha cadastral da Junta Comercial de São Paulo, de fls. 584/587, bem como o reconhecimento do pedido pela parte contrária, é de rigor o acolhimento da presente exceção. Por outro lado, em que pese às alegações da União, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade implica na condenação do exequite ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se julgado recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequite em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (Agrg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) (g.n) Nessa linha e sem precisar entrar no mérito de se a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo, requerida às fls. 79/86, se deu em razão da dissolução irregular da sociedade e/ou da responsabilidade prevista pelo art. 13, da Lei n. 8.620/93, o fato é que este dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276/PR e, por conseguinte, não poderia legitimar o afastamento da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. No que se refere à ausência de pedido expresso do Excipiente, observo que, ainda na vigência do Código de Processo Civil/1939, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 256, pela qual assentou que: É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Cód. de Proc. Civil. A evolução legal quanto ao tema não trouxe qualquer alteração relevante que pudesse modificar esse entendimento pretoriano, motivo pelo qual, entendo que a Súmula n. 256 permanece perfeitamente válida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DO EXECUTADO. LEI N.º 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Acolhida a exceção de pré-executividade e excluído da relação processual o co-executado, cumpre ao exequite arcar com o pagamento dos honorários do advogado daquele. 2. A condenação ao pagamento da verba honorária independe de pedido da parte. Súmula 256 do STF. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, só se aplica às execuções promovidas em face da Fazenda Pública. 4. Não se mostra excessiva a condenação ao pagamento de R\$1.000,00 a título de honorários advocatícios se, a par da boa qualidade da exceção de pré-executividade oposta, o valor da dívida ultrapassa a casa dos R\$30.000,00. 5. Agravo desprovido. (AI 00829671020054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:05/05/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n) Por conseguinte, é devida, no presente caso, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente ANTÔNIO CÂNDIDO SEVERO DE REZENDE do polo passivo da presente execução, nos termos dos arts. 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Condono a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos previstos pelo art. 85, 3º, incisos I ao V, do CPC/2015, calculados tomando como parâmetro o valor atualizado da dívida e na forma prescrita pelo art. 85, 5º, do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações no sistema de informações processuais. No mais, defiro o prazo de suspensão do feito por 90 dias requerido pela União. Intime-se e cumpra-se.

0540045-19.1998.403.6182 (98.0540045-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULISCAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JANETE GOMES DA SILVA X FRANCISCO CORREIA BORDALO GARCIA X ANTONIO CANDIDO SEVERO DE REZENDE X MARTIAL RENE GALVAO COULAUD X JORGE OLAVO DE PAULA FIALHO(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0547687-77.1997.403.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente à presente execução. Intime-se e cumpra-se.

0554318-03.1998.403.6182 (98.0554318-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INAME IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ALFREDO WERNER GRUSON X ROBERTO LAUAND(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração (fls. 206/208) contra decisão proferida à fl. 203. Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa ao não ter declinado os motivos de fato e de direito pelos quais se considerou que a ausência de recolhimento das contribuições sociais descontadas dos salários empregados não dá ensejo à aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. É o relatório. Decido. A questão se encontra preclusa e, portanto, os embargos declaratórios são intempestivos. Explica-se: A decisão de fls. 190/196, reconheceu de ofício a ilegitimidade dos sócios ALFREDO WERNER GRUSON e ROBERTO LAUAND para ocuparem o polo passivo do feito, sob os argumentos de que o mero inadimplemento não enseja o redirecionamento da execução e de que não restou comprovado nos autos que os sócios teriam incorrido em prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Contra referida decisão, a UNIÃO, às fls. 199/202, opôs pedido de reconsideração, servindo-se dos mesmos argumentos de que se utiliza nos embargos declaratórios ora em exame. O pedido não foi acolhido pela decisão embargada de fl. 203, a qual manteve a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Neste cenário, verifica-se que, como o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível e como a UNIÃO foi intimada da decisão de fls. 190/196 em 23/10/2015, consoante certidão de fl. 198, houve a preclusão temporal da matéria ventilada nos presentes embargos de declaração. Nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA PARA EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Indusmek S/A Indústria e Comércio, para a cobrança de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 1.822.150,34 (um milhão, oitocentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta reais e trinta e quatro centavos). 2. No caso dos autos, houve a preclusão da matéria discutida no presente agravo, pois o agravante deixou transcorrer o prazo para a interposição do competente recurso, e ingressou com pedido de reconsideração da decisão interlocutória anterior. Assim, não tendo o agravante recorrido da decisão originária, consumou-se a preclusão, não sendo passível de recurso a decisão subsequente, que se limitou a confirmar a primeira. 3. O pedido de reconsideração e/ou reiteração não interrompe e nem suspende o prazo para interposição de agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data publicação e/ou da ciência às partes da decisão impugnada. Além disso, o pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior e não reabre o prazo para a interposição do recurso, uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes. Precedentes: STJ, AgRg na MC n. 1026, Ministro Castro Filho, DJ: 26/09/2005, pg. 350 e TRF-3, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.021498-9, Desembargador Federal Mairan Maia, DJU: 03/10/2003, pg. 843. 4. Agravo legal improvido (AI 00204557320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do C. STJ, no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. No caso em tela, o prazo teria expirado no início de abril de 2012, não havendo que se falar, dessa forma, em interrupção do prazo recursal em razão da interposição dos Embargos de Declaração pela União, pois, conforme comprova a cópia dos Embargos juntada às fls. 231/235, estes só foram interpostos em 10 de maio de 2012, após o decurso do prazo para a interposição do Agravo de Instrumento. Dessa forma, operou-se a preclusão temporal. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. (AI 00106477820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Quando em termos, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 190/196, remetendo-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Dê-se vista dos autos à Exequente para ciência da presente decisão e para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0016386-91.2005.403.6182 (2005.61.82.016386-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA CRISTINA MICHELAN (SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 66). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas, à fl. 09. Ante a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão, manifestada pela Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043946-37.2007.403.6182 (2007.61.82.043946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Fl. 210/211: a ação executiva já foi extinta pela sentença de fl. 200, por conseguinte, não há nada a se apreciar no pedido formulado pelo exequente. Intime-se, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0047134-38.2007.403.6182 (2007.61.82.047134-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X DOUGLAS SOARES SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 67/70). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas, à fl. 18. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002627-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002627-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 67: a ação executiva já foi extinta pela sentença transitada em julgado de fls. 59/63, por conseguinte, não há nada a se apreciar no pedido formulado pelo exequente. Intime-se, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0028349-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STERN INGREDIENTS DO BRASIL LTDA.(SP250842 - MICHELE BALTAR VIANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 55/57). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060860-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL ANTONIO BRAGA CARRANO NETO(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 64). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais complementares, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029681-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

MAXIMA IMPRESSÃO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME opôs embargos de declaração (fls. 450/509) contra decisão proferida às fls. 445/449. Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa ao não se manifestar sobre os seguintes pontos: carência de ação, nulidade formal das Certidões de Dívida Ativa, nulidade por ofensa ao princípio da irretroatividade e nulidade por aplicação de multas punitivas com efeito confiscatório. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não há qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425

..FONTE_REPUBLICACAO:). Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado. No caso vertente, não vislumbro o vício suscitado pela Exequente, ora Embargante. O ponto invocado se refere à divergência entre o conteúdo decisório exarado e o entendimento que ela acredita ser o mais adequado ao caso concreto. Tais argumentos não ensejam a utilização dos declaratórios. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. Nesse sentido, em que pese ao argumento da embargante de carência de ação por ausência de suas condições, o fato é que as suas alegações, na realidade, enfrentam o mérito da presente ação executiva, na medida em que sustentam a inexigibilidade do crédito tributário e a nulidade dos títulos executivos. Neste quadro, a decisão foi bastante clara ao asseverar que os argumentos deduzidos pela embargante foram objeto da ação ordinária n. 0013680-75.2014.403.6100, e ao observar que, a parte isso, as certidões de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal preenchem os requisitos legais, não se vislumbrando nelas qualquer mácula ou irregularidade. Desta feita, tenho que as alegações apresentadas não constituem omissão do decisum, mas apontam para eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. No mais, proceda a Serventia à regularização da petição de fls. 450/509, a qual restou indevidamente seccionada conforme dispõe o art. 167, 1º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, promovendo-se o encerramento do segundo volume dos autos à fl. 450, a juntada integral da petição n. 201661820099406 no terceiro volume, bem como a devida renumeração e certificação nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2090

EXECUCAO FISCAL

0098366-36.2000.403.6182 (2000.61.82.098366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELHORAMENTOS DO LITORAL NORTE EMP E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OLAVO AMARAL SILVEIRA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0038581-75.2002.403.6182 (2002.61.82.038581-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEALE SERVICOS LTDA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0061727-48.2002.403.6182 (2002.61.82.061727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP242177 - TIAGO MORAES GONCALVES)

Cumpra-se o despacho de fl 169, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0046181-16.2003.403.6182 (2003.61.82.046181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILGAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0071443-65.2003.403.6182 (2003.61.82.071443-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAVI-OBRAS-PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - E.P.P X MARIO ROBERTO NALETTO X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X ANDREA VIDAL MARCHESANI X RICARDO KOCHEN X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA. X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA. X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA X ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP327793 - VANESSA FORTUNATO ZACCARIA E SP243268 - MARCELA DE FINA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E SP283287 - MICHELLE ARRUDA DO REGO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0027878-17.2004.403.6182 (2004.61.82.027878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se a executada.

0047351-18.2006.403.6182 (2006.61.82.047351-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X COMERCIO DE MAQUINAS SIRIUS S/A X CAROLINA PALERMO CARLONE X ELOY PALERMO CARLONE X NEVIO CARLONE X VALTER CARLONE(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

I - A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, deixo de conhecer da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 319/328, por inadequação da via eleita. II - Defiro em reiteração, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos coexecutados indicados (citados às fls. 81, 82 e 125), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intem-se os executados dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Ficam os executados, de plano, intimados que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00, nos termos do art. 1º, Portaria MF 75/2012), proceda-se o seu imediato desbloqueio.

0021680-85.2009.403.6182 (2009.61.82.021680-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO ARAUJO DE CARVALHO (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 27: Defiro o prazo requerido pela parte executada. Intime-se. Após, abra-se vista ao exequente, conforme determinado no despacho de fls. 26. Cumpra-se.

0028386-84.2009.403.6182 (2009.61.82.028386-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA (SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0046075-44.2009.403.6182 (2009.61.82.046075-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REFERENCE RECURSOS HUMANOS LTDA (PR047921 - CAIO PASSOS DE AZEVEDO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0021568-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASCINACAO LUBRIFICANTES LTDA. - EPP (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

0035139-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORDAO ALIMENTOS LTDA - E.P.P. (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intime-se a executada.

0043057-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL MILLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se a executada.

0047756-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INFORMATEL MARKETING DIGITAL LTDA(SP044982 - ROBERTO CUNHA O FARRILL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0043566-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.A.S. INFORMATICA S/S LTDA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0052489-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATELIER DE REFORMAS DE PIANOS SANTO EXPEDITO(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0066143-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCHIMIE COMERCIAL , DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X MARLY DALLE PIAGGE X PERSIO DALLE PIAGGE X ALLIANCE INTERNATIONAL - COMERCIO LTDA - ME

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Intime(m)-se o(s) executado(s).

0067224-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0001455-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOU SHUI LEIN(SP111991 - MARCIA RAMOS DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0010364-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Intime-se a executada.

0023977-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENISE PIEDADE FERREIRA DA CRUZ(SP217070 - RODRIGO VERBI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0026080-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0026628-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMICA EDITORA LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0033195-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCRITORIO CONTABIL J.L. ZITTEI S/S LTDA. - M(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

0043200-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACADEMIA DE GINASTICA E SAUDE KLABIN LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0050769-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORREA E GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0052471-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SARICA CRISTAIS LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0001960-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AQUARIUS TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA - E(SP211504 - LUIZ MENDES DE FREITAS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 e seguintes, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Intimem-se.

0015695-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T.K. LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0043828-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

0011843-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDIT BUSINESS SOLUTIONS LTDA.(SP206703 - FABIANO DE CAMARGO SCHIAVONE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se a executada.

0032257-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAKISA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA E SP353262 - CAROLINE GONCALVES CAMPANHA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0033871-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROLF HERBERT WOLTER(SP263534 - TATIANA LIMA FREIXEDELLO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0004125-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA.(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0047598-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA E SP279037 - ANA PAULA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime-se o executado.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2564

EXECUCAO FISCAL

0050855-66.2005.403.6182 (2005.61.82.050855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MC COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIOS(SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY) X MARCOS SIMPLICIO X MARIA CECILIA SGUERRI FARAH

Vistos, em decisão. Noticiada pela União (fls. 198) e pela executada a adesão ao parcelamento da lei federal 12.996/2014, abra-se vista em favor da exequente em função do tempo já transcorrido para que informe se o crédito exequendo encontra-se com a exigibilidade suspensa - prazo: trinta dias. Sendo confirmada sobredita notícia, promova-se o arquivamento dos autos, independentemente de outra ordem, hipótese em que o andamento do feito ficará susgado até que se esgote o pagamento das parcelas devidas ou que sobrevenha informação quanto a eventual inadimplemento. Intimem-se. Cumpra-se.

0032875-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

I. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
II. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito em relação ao depósito de fls. 60/1, inclusive informando se o bloqueio é anterior ao parcelamento e se concorda com a devolução ao executado. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0041007-21.2006.403.6182 (2006.61.82.041007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR E SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS)

Fls. 129/130:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0056281-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056281-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JNP Produtos Químicos Ltda. (fls. 69/79) em face da pretensão executiva que lhe foi lançada pela União, por meio da qual é exigido o crédito tributário objeto das certidões de dívida ativa (CDAs) 80.2.06.087911-11, 80.6.06.181974-32 e 80.6.06.181975-13. Em sua petição, a excipiente sustenta a decadência, a prescrição e a cobrança dúplice do crédito tributário. Ao final, requereu a extinção do processo executivo. Decisão de fls. 84 determinando a regularização da representação processual, em função de ter sido decretada a falência da executada, objeto de embargos de declaração pugnano pela apreciação da exceção. Recebida (fls. 93), a exceção foi impugnada pela União (fls. 95/100) que sustentou a não ocorrência nem da decadência e nem da prescrição e o descabimento do pleito de extinção do processo executivo em função do processamento da falência. Requereu, ao final, a rejeição da exceção e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o desfecho do processo falimentar. Por meio da decisão de fls. 179, foi (i) rejeitada de plano a alegação de cobrança em duplicidade e (ii) determinada manifestação da União acerca da decadência, o que ensejou a apresentação da sua petição de fls. 181/2. É o necessário. Passo a fundamentar e decidir, fazendo-o articuladamente, dada a diversidade dos temas a avaliar, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada e a decisão de fls. 179, diz com a definição, ou não, da ocorrência da decadência e da prescrição. 1. A questão da decadência O prazo de decadência compreende o lapso temporal de cinco anos que a autoridade administrativa tem para constituir o crédito tributário. Tratando o caso concreto de tributos sujeitos a lançamento por homologação, à luz do entendimento definido no recurso especial nº 973.733, julgado como representativo de controvérsia, o termo a quo do prazo decadencial será (i) o primeiro dia exercício seguinte, nos termos do art. 173, I do CTN, quando (i.a) o contribuinte é omissivo em apresentar sua declaração, hipótese em que a administração supre esta omissão mediante lançamento de ofício, ou (i.b) tenha havido dolo, fraude ou simulação, ou (ii) a data do fato gerador do tributo, como prevê o art. 150, 4º do referido código, quando se está diante de lançamento suplementar (quando se apura que o valor declarado não correspondia ao devido). Confira-se, verbis: o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Pois bem. Para a situação em foco, é o caso de se aplicar a contagem nos termos do art. 173, I do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte, porque não há nos autos prova que informe a existência de lançamento suplementar. Considerada essa premissa, mais as datas em que ocorreu a notificação dos autos de infração indicados nas CDAs, é de se concluir que não ocorreu a decadência de nenhum período. A tabela abaixo deixa clara essa conclusão, ao destacar que a data e notificação para todos os autos de infração foram anteriores à data final do prazo decadencial: Exercício Decadência termo a quo Data da intimação dos autos de infração Decadência termo ad quem 01/1997 01/01/1998 28/03/2002 01/01/2003 01/1998 a 12/1998 01/01/1999 15/08/2003 01/01/2004 01/1997 a 06/1997 01/01/1998 28/12/2001 01/01/2003 07/1997 a 12/1997 01/01/1998 01/07/2002 01/01/2003 2. A questão da prescrição A prescrição, sabe-se, corresponde ao tempo de que dispõe a fazenda pública para ajuizar a ação executiva, tempo esse que, nos termos do art. 174 do CTN, é de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito, consagrada, in casu, no trintídio seguinte à notificação dos autos de infração, uma vez que não houve a apresentação de impugnação por parte do executado na esfera administrativa. Pois bem. Tendo em vista o fato de (i) a constituição definitiva ter ocorrido no dia seguinte ao término do prazo de trinta dias para apresentação de impugnação (data correspondente, em cada um dos autos de infração a 28/04/2002, 15/09/2003, 28/01/2001 e 01/08/2002) e (ii) o protocolo da petição inicial ocorreu em 19/12/2006, há que se concluir que o crédito tributário não está prescrito. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (recurso especial 1.120.295), no qual foi assentado: com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade. Dada a conclusão aqui adotada, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração de fls. 85/8. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Nos termos da decisão de fls. 68, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar. Cumpra-se. Intimem-se.

0049393-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049393-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 772/6:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0058121-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARMANDO ANTONIO BENIGNO - ESPOLIO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI)

Fls. 69/71:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0060688-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNITRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Vistos, em decisão.Reporto-me à decisão de fls. 100/1 em que foi concedida oportunidade para a excipiente (i) regularizar sua representação processual, bem como (ii) juntar documentos que permitissem (ii.1) definir a forma de apuração do crédito tributário para análise da decadência e (i.2) esclarecer a adesão e a exclusão ao parcelamento.Por meio da petição de fls. 109/10, a excipiente restringiu-se a regularizar sua representação processual e reiterar os termos de sua exceção, insistindo na alegação de decadência da dívida executada (período de 10/1997 a 07/1998).O caso é de pretensão executória desferida pela União exigindo tributos de 10/1997 a 07/1998, objeto de doze inscrições em dívida ativa (80.2.10.028998-05, 80.2.10.029005-95, 80.2.10.029006-76, 80.3.10.001859-42, 80.3.10.001860-86, 80.3.10.001861-67, 80.3.11.001627-66, 80.4.11.002275-47, 80.6.10.058184-65, 80.6.10.058185-46, 80.6.10.058186-27 e 80.7.10.014774-58), decorrentes de quatro processos administrativos (1088.479012/2004-91, 10880.482885/2004-81, 10880.479013/2004-35 e 11128.004739/2002-41).Recebida (fls. 78), a exceção (fls. 69/74) foi respondida pela União (fls. 83), que sustentou a não ocorrência da decadência, a inclusão da dívida no parcelamento da lei 10.684/2003 (PAES) que, rompido, implicou a exclusão da excipiente em 10/11/2009 (fls. 86) e o ajuizamento da execução fiscal em 23/11/2011.É o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a summa adrede lançada, diz com a definição da ocorrência, ou não, da decadência, observados os limites do panorama fático constituído.Sustenta a excipiente que os créditos executados não foram e nem poderiam ter sido incluídos no parcelamento de 2003, uma vez constituídos em 2009, estando caducos, ademais, por se referirem ao período de 10/1997 a 07/1998.Em que pese o esforço da excipiente em sustentar a alegada decadência e a oportunidade que lhe foi concedida para apresentar provas que assim confirmassem, não é possível reconhecer referido óbice.Ao contrário do que sustenta a excipiente, o crédito tributário executado não foi constituído no ano de 2009: a referência ao dia 28/10/2009 constante nas CDAs abarca a publicação no Diário Oficial da União de sua exclusão do parcelamento da lei 10.684/2003 (PAES), ao qual aderiu no ano de 2003 (fls. 86).Desta forma, à falta de prova, é de se prestigiar, aqui, a presunção que milita em favor dos títulos executados, mormente da prova de que a totalidade da dívida foi incluída no PAES e que ele foi rescindido, fator esse que disparou o presente processo executivo.Ex positis, rejeito a exceção de pré-executividade.Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 83.Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da lei de execuções fiscais.Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.Intimem-se.

0029828-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Fls. 319/320:1. Suspendo a presente execução em relação à certidão de dívida ativa nº 806 12 002597-39 até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo do agravo interposto, término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0050366-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA.(SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Fls. 94/8:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo do agravo interposto, término do parcelamento e/ou provocação das partes

0015570-31.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUMET CONSTRUcoes ME TALICAS LIMITADA -(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0028634-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IKKO HOME DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

I. Fls. 77/83 e 92/103: A apelação foi interposta aos 25/06/2015 e a intimação pessoal da exequente (Fazenda Nacional) ocorreu aos 18/06/2015, dentro do prazo legal. Indeferido, pois, o pedido formulado. II. 1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 86/90 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0010696-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L. CASTEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGAO DOS SANTOS E SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Fls. 206/210:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo do agravo interposto, término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0033318-42.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI)

I. Fls. 07/13:1. Uma vez que o ajuizamento da presente execução ocorreu anteriormente ao parcelamento noticiado, indefiro, pois, o pedido formulado. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Fls. 14/20:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int..

Expediente N° 2565

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031260-76.2008.403.6182 (2008.61.82.031260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031902-83.2007.403.6182 (2007.61.82.031902-4)) GALMENDIO CARRARO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 373/4: Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0027972-76.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054029-73.2011.403.6182) HELIO ANTONIO MITSUI(SP275289 - DORALICE FERREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal e a decisão de fls. 53, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. II.Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:(i) o inciso do art. 282 do CPC/1973 / o inciso VI do art. 319 do CPC/2015 (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).(ii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - procuração. - cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

0035271-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009103-12.2008.403.6182 (2008.61.82.009103-0)) RENATO PEREIRA JORGE(SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal e a decisão de fls. 20, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. II. Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa). (ii) o inciso do art. 282, CPC/1973 / o inciso VI do art. 319 do CPC/2015 (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). (iii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração. - cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais. III. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

0046913-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034479-63.2009.403.6182 (2009.61.82.034479-9)) ANTONIO SILVINO DA SILVA CONSTRUCOES ME X ANTONIO SILVINO DA SILVA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. O Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 31/05/2013) assentou sua posição, definindo-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. Assim, reconsidero o item 2.d da decisão inicial da execução fiscal e a decisão de fls. 73, de modo que passo a aplicar a contagem do prazo dos embargos a partir da intimação da penhora, nos moldes do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. II. II. Emenda a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina: (i) o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa). (ii) o inciso do art. 282, CPC/1973 / o inciso VI do art. 319 do CPC/2015 (especificação das provas com que se pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e, sendo o caso de prova testemunhal, com a apresentação do respectivo rol, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). (iii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de - cópia do título executivo e do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0030807-91.2002.403.6182 (2002.61.82.030807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRIAUTO AR CONDICIONADO E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)

Fls. 218/220. I. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. II. 1. Uma vez insubsistente a penhora de fls. 189, dado que o veículo VW/BRASÍLIA PLACA BIV5766/SP não foi localizado, determino o levantamento da construção após a intimação do exequente. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução haja vista o parcelamento informado. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0005842-78.2004.403.6182 (2004.61.82.005842-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VILA INGLESA COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTO X LUCIANO AFONSO RUAS X MOACYR DE NICOLI(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X DARCIO MORENO MARTINS X WALTER DA SILVA BARBEDO

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requiera a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tornem-me os autos conclusos.

0014602-45.2006.403.6182 (2006.61.82.014602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO)

Fls. 101/4:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0018249-48.2006.403.6182 (2006.61.82.018249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI)

Fls. 303/6:1.Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.II.Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito em relação ao imóvel penhorado às fls. 276/283, dizendo se concorda com o levantamento da constrição. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0048937-90.2006.403.6182 (2006.61.82.048937-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS DO PAPA LTDA. X MARCELO DI GENNARO COSTA X EDUARDO DI GENNARO X ELIZABETH DI GENNARO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

1. Fls. 195/203: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) proprietário(a); c) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; d) a qualificação completa daquele que assunirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.II. Fls. 216/9: Intime-se a coexecutada Elizabeth Di Gennaro acerca da penhora efetivada (fls. 213/4 e 221), nos termos requeridos pela exequente, atentando-se para o novo endereço fornecido (fls. 219). Para tanto, expeça-se carta precatória.

0000736-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE LUIZ GOMES RODRIGUES ME(SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X ANDRE LUIZ GOMES RODRIGUES

Fls. 144/5:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo do agravo interposto, término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0039793-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIMETAL COMERCIAL LTDA - EPP(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Fls. 80/2:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0049774-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X GIL MOURA NETO X GIL SCHUELER MOURA

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade (fls. 160/82) foi oposta por Brasinca S/A, contra pretensão executivo-fiscal que lhe foi lançada pela União exigindo contribuição previdenciária constituída por meio da notificação fiscal de lançamento de débito 351.095.853, do período de 05/1999 a 13/1999 e 01/2000.Em sua petição, a excipiente sustenta (i) indevido o redirecionamento da execução fiscal por não ter havido a dissolução irregular da empresa, tão somente um problema de mudança de domicílio, (ii) a prescrição do crédito tributário e (iii) a necessidade de sobrestamento do feito em função de conexão com a ação anulatória 0032814-40.2004.4.03.6100 (fls. 253/84), ainda em trâmite, e na qual se discute o mesmo débito em execução. Para comprovar o alegado trouxe documentos. Recebida a exceção (fls. 311), foi impugnada (fls. 316/7) pela União que sustentou (i) a não ocorrência da prescrição, (ii) a impossibilidade de sobrestamento do feito e (iii) o cabimento do decreto de redirecionamento, uma vez que o domicílio fiscal da empresa não foi atualizado nos cadastros da Receita Federal do Brasil. Ao final, requereu a rejeição da exceção e a expedição de mandado de constatação da atividade da empresa para o endereço constante às fls. 358.Relatei o necessário.Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz com a definição da possibilidade, ou não, (i) de a empresa arguir a ilegitimidade passiva das pessoas físicas contra as quais o processo executivo foi redirecionado, (ii) de haver o sobrestamento do feito e (iii) da ocorrência, ou não, da prescrição.1. A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios-gerentes Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios-gerentes, não conheço da exceção neste ponto, uma vez que, nos termos do art. 18 do código de processo civil/2015 (CPC/2015) - art. 6º do CPC/1973 -, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio. Por outras palavras, não pode a empresa em nome próprio defender interesse de seus sócios-gerentes.2. A alegação de prescrição À luz do art. 174, caput, do código tributário nacional (CTN), a fazenda pública tem o prazo de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar o processo de execução fiscal. Como demonstra o documento de fls. 320, a excipiente foi cientificada da decisão que rejeitou seu recurso em 14/12/2004, última proferida no âmbito do processo administrativo, o que ensejou a produção de dois efeitos imediatos, o primeiro deles, a constituição definitiva do crédito tributário e o segundo, a deflagração de sua exigibilidade, uma vez que deixou de se sujeitar (o crédito) à causa suspensiva de exigibilidade prevista no inciso III, do art. 151 do CTN.Assim, a partir deste instante começou a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 02/08/2016 238/393

fluir o prazo quinquenal de prescrição da União, o qual, contudo, foi novamente interrompido por decisão proferida, em 10/05/2005 (fls. 296/305), pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento 0019835-76.2005.4.03.0000, interposto contra decisão proferida na ação anulatória 0032814-40.2004.4.03.6100 já referida. Essa decisão do Tribunal ao retirar a exigibilidade do crédito tributário em discussão, impactou a fluência do prazo prescricional que restou interrompida e não suspensa, como sustenta a excipiente: o que ficou suspensa foi a exigibilidade do crédito tributário, não a fluência do prazo prescricional, que restou interrompida, de maneira que, cessada a causa suspensiva da exigibilidade, voltou a fluir integralmente. Pois bem. In casu, a causa suspensiva foi cassada pelo Tribunal por meio da decisão proferida em 28/05/2007 (fls. 307) que julgou prejudicado o agravo de instrumento, tendo em vista a prolação de sentença (fls. 285/91) julgando improcedente a ação anulatória. A partir desse momento, portanto, foi retomada a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, a fluência do prazo quinquenal de prescrição. É certo que: (i) o presente feito foi ajuizado em 26/09/2011 - data da protocolização da respectiva inicial, (ii) o despacho determinando a citação foi prolatado em 26/03/2012 (fls. 18), (iii) o crédito tributário passou a ser exigível a partir de 28/05/2007 e (iv) sobre ele, desde essa data, não incidiu mais nenhuma causa suspensiva da exigibilidade (não há nos autos prova que infirme essa assertiva). Diante desse cenário, considerando que o crédito tributário executado passou a ser exigível a partir de 28/05/2007 e que a petição inicial da execução fiscal foi protocolada em 26/09/2011, forçoso concluir que não ocorreu a prescrição. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial, haja vista orientação firmada em recurso especial julgado como representativo de controvérsia (REsp 1.120.295), no qual foi assentado: com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010; sublinhei) Assim, rejeitada está a alegação de prescrição. 3. O requerimento de sobrestamento do feito Antes de apreciar o pedido de sobrestamento do feito, é o caso de se conceder à parte oportunidade para oferecimento de garantia, uma vez que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não se encontrando garantido o juízo não há que se falar em suspensão da execução fiscal, pois, nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo (AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014). Orientação essa firme e consolidada há anos no âmbito desse Tribunal Superior, como confirmam os seguintes julgados: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014; AgRg no AREsp 80.987/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013; AgRg no Ag 1160085/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011; AgRg no Ag 1306060/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 747.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 305; AgRg no Ag 606.886/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 183; REsp 677.741/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 167. Pois bem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da lei 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da lei 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. Tendo em vista o início da vigência do novo código de processo civil (lei 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que: 1. A parte executada, além de instada à prática das condutas previstas na decisão inicial, fica advertida de que: a) o recebimento dos embargos apensos (nº 0023588-70.2015.4.03.6182) está condicionado à garantia do juízo; b) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC/2015, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC/2015, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC/2015, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC/2015). 2. Eventualmente, frustrada a prestação de garantia espontânea, deverá a Serventia (procedendo nos termos do parágrafo 4º do art. 203 do CPC/2015) promover a intimação da parte exequente para que requeira o que de direito de modo (i) a viabilizar a garantia do cumprimento da obrigação - prazo: vinte dias (correspondente ao prazo prescrito no art. 240, parágrafo 2º, do CPC/2015, contado em dobro, nos termos do art. 183, caput, do CPC/2015), observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015; (ii) avaliar se o caso é de aplicação do disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da lei de execuções fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos. À vista do exposto, a exceção de pré-executividade não foi conhecida em parte e foi rejeitada na parte em que suscitou a prescrição. Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se. Cumpra-se.

0028109-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASHION VANN LIVE CONFECCAO DE ROUPAS LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.5. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 4 supra, tornem-me os autos conclusos.

0011090-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUPMASTER LOGISTICA, TRANSPORTE & LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Fls. 109/113:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0051750-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIA MOREIRA DE CARVALHO(SP200845 - JANICE MARIA ZACHARIAS)

Fls. 46/52:I.Prejudicado o pedido em face da decisão anterior de sobrestamento do feito (cf. fls. 44).II.Dê-se nova vista à exequente para que diga conclusivamente se houve a extinção da certidão de dívida ativa nº 8011186716-49. Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 185

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018574-28.2003.403.6182 (2003.61.82.018574-9) - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

EXECUCAO FISCAL

0232338-06.1980.403.6182 (00.0232338-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X ARTEFATOS DE COURO ANDORINHA LTDA X ROSA MARIA MOUTRAN DIAB(SP232497 - CAROLINA APARECIDA NACIMBEM E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BRAULIO CONCEICAO BERNARDES

Vistos em inspeção. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Coexecutada compareceu aos autos para alegar que procedeu ao depósito judicial do débito executado com vistas à quitação da dívida, bem como ao recolhimento das custas processuais, requerendo a conversão em renda da União e extinção da obrigação. Instada a manifestar, a Exequite requereu a conversão dos valores em renda do FGTS, tendo sido expedido Ofício à CEF (fls. 193), que informou a necessária individualização dos empregados para a finalização da conversão (fls. 205). A parte Executada manifestou-se às fls. 224/225 informando a impossibilidade de individualização, nos termos requeridos. Às fls. 226-verso a Exequite informou que já adotou as providências administrativas tendentes à baixa da dívida e pugnou a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequite acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 187. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0520053-72.1998.403.6182 (98.0520053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CBTEC CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E Proc. LUIZ FILIPE N V DE ALMEIDA /177801)

Em face da manifestação da exequite de fl. 457, fica prejudicado o pedido de fls. 458/465. Defiro o requerido pela Fazenda: tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Determino o levantamento da penhora dos bens móveis de fls. 189/190. Intimem-se.

0049856-26.1999.403.6182 (1999.61.82.049856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNYSET TECNOLOGIA CLIMÁTICA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, o sócio da empresa executada noticiou o pagamento integral do débito exequendo com os benefícios da Lei 12.996/2014. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008531-32.2003.403.6182 (2003.61.82.008531-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COATS CORRENTE LTDA X GAVIN BRITAIN MACQUARRIE X GILMAR VARELA NABANETE

A presente execução fiscal foi redistribuída a esta 13ª Vara de Execuções Fiscais, em razão do disposto no Provimento nº 425/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando que o feito encontra-se apensado a execução fiscal nº 2003.61.82.008530-5 e aos embargos nº 2003.61.82.0018573-7 que permanecem em tramite na 8ª Vara de Execuções Fiscais, desapensem-se os autos supramencionados para remessa àquele Juízo. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0046347-14.2004.403.6182 (2004.61.82.046347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP(SP276889 - ERICO BARRETO BACELAR)

Susto, por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, contida na decisão de fls. 412/413.1. Preliminarmente, deverá a executada, regularizar, no prazo de 10 dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração nos termos do artigo 20, parágrafo único, de seu estatuto (fl. 34), a fim de ratificar todos os atos processuais realizados em seu nome, bem como esclarecer qual será o advogado beneficiário dos honorários. 2. Cumprido o item 1 expeça-se ofício requisitório nos termos da decisão de fls 412/413.3. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0006381-10.2005.403.6182 (2005.61.82.006381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCERIA LUZEM IND E COMERCIO LTDA X JUREMA FERNANDES DE CARVALHO(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X MARIO SERGIO FERNANDES DE CARVALHO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequite requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0051541-58.2005.403.6182 (2005.61.82.051541-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANHOS - MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.-ME X NELSON SILVINO RICIERI(SP091922 - CLAUDIO MORGADO)

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Cumpram-se os itens 5 a 9 da decisão de fls. 232/233, observando-se a Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016. Após, considerando a quantia executada e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0024826-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRIME TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.10.004396-87, acostada à exordial. Devidamente citada, a parte executada compareceu aos autos para alegar o pagamento do débito em cobrança com os benefícios da Lei 11.941/2009, na data de 25/11/2009. A Exequente juntou aos autos decisão proferida pela Receita Federal do Brasil, com relação à alegação de pagamento da Executada, propondo a manutenção da inscrição em dívida ativa (fls. 98/100), tendo o Juízo de antanho rejeitado as alegações da Executada. Foram penhorados e convertidos em pagamento definitivo da Exequente, os valores bloqueados via sistema Bacenjud, satisfazendo-se, assim, o crédito executado, conforme manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 163. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente do pagamento do débito em cobrança, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000023-19.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Intime-se a executada para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000363-60.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CERMIN GEOLOGIA E COM. LTDA à sentença de fls. 84/87, alegando a ocorrência de omissão quanto ao desbloqueio do valor de R\$2.134,66, informado às fls. 40. O Exequente DNPM manifestou-se às fls. 106/107, requerendo que os embargos de declaração sejam improvidos. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. Conforme se infere do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, às fls. 40/41, não foi bloqueada qualquer quantia pertencente à parte Executada, dada a inexistência de ativos financeiros. Isto posto, não conheço dos embargos de declaração opostos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 98, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0048234-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Tendo em vista a retificação das inscrições em Dívida Ativa da União 80.6.11.06319359 e 80.2.11.036583-31, intime-se a parte executada, conforme disposto no parágrafo 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, tendo em vista a existência de excesso de valores penhorados, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta judicial nº 2527.635.00010389-8. Com a vinda da informação, intime-se o executado para que cumpra o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores penhorados em excesso e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Alvará de levantamento expedido, disponível para retirada.

0004144-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE FRUTAS SHOWA LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 181, determino o desbloqueio dos valores constrictos à fl. 71, por meio do sistema BacenJud. Defiro o prazo pleiteado pela exequente, conforme requerido, devendo os autos permanecer em carga com a exequente pelo prazo deferido da suspensão e retornar ao final da dilação com manifestação conclusiva. Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Publique-se. Intime-se.

0015208-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEONICE DIAS GAMERO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0022691-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERNESTO TZIRULNIK ADVOCACIA(SP069034 - ERNESTO TZIRULNIK E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0046939-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X PRO-ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.(SP258928 - ALEX KOROSUE E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0052457-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO REAL MODELOS DE PRECISAO LTDA.EPP(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)

Inclua-se o bem penhorado e reavaliado às fls. 53/56 e 95/96 nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:Hasta 173ª: 1º leilão - 07/11/2016; 2º leilão - 21/11/2016.Hasta 178ª: 1º leilão - 08/03/2017; 2º leilão - 22/03/2017.Hasta 183ª: 1º leilão - 05/06/2017; 2º leilão - 19/06/2017.Providencie-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.I.

0002972-45.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LILIAN NEPOMUCENO FAGUNDES

1. Fica a executada intimada acerca do bloqueio de valores realizado à fl. 36 . 2 . Defiro o requerido pelo exequente à fl. 40. Determino à Secretaria que inclua minuta para ordem de bloqueio de valores, até o limite de R\$ 249,47. - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. 3. Na ausência de oposição de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) transfira os valores totais depositados em contas judiciais vinculadas a estes autos, para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos (fl. 41). Saliento que na ocasião da expedição do ofício deverá a Secretaria informar o número do ID, caso ainda não tenha sido juntada aos autos a guia de depósito que contenha o número da conta.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.4 . Após, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

0055255-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ JOAO MELLONE

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostadas à exordial.VANIA MELLONE ZARDO, na qualidade de inventariante, informa que o executado faleceu no ano de 2009. Pugna pela extinção da execução, uma vez que o falecimento é anterior ao ajuizamento da ação. Instada a se manifestar, a exequente requer a extinção do feito em virtude da carência da ação, tendo em vista a constatação da ilegitimidade passiva do executado.É a síntese do necessário.Decido.Na hipótese em tela, conforme comprovado pela certidão de óbito apresentada às fls. 15, o falecimento do Executado ocorreu em data anterior à propositura da ação.Dessa forma o feito deve ser extinto dada a ausência de capacidade processual, verificada quando da propositura da ação.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento.(AC 00149357920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isto posto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008972-27.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAQUEL MOTA BARRETO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0042152-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NICOMATIC SOUTH AMERICA LTDA - EPP(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso da ação, a parte executada compareceu aos autos para alegar o pagamento dos débitos executados. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do feito por pagamento das CDAs, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0056352-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO DE GODOY ANDRADE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO)

Tendo em vista não houve manifestação por parte do executado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se.

0059812-41.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X FABIA CARMINATO PIANTAVINI

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0060653-36.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA) X MONICA NEGRI DE ALMEIDA E SILVA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0067924-96.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X OTAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0068061-78.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RONALDO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0068867-16.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR VIOLA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0069255-16.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE VIRGINIO SIQUEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0001571-40.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO ANTUNES JUNIOR

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0003806-77.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO NEW OFFICE CONTABIL LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0033391-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YANG MINQIAN

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

0039849-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLARICE ADELAIDE RAMACCIOTTI GRACA

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual. Saliento que deverá ser apresentada a via original do instrumento de procuração. Fls. 22/23: Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 21 verso determino, o desbloqueio do valor constricto às fls. 14/15. Determino a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0042441-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063843-56.2004.403.6182 (2004.61.82.063843-8)) FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS)

Compulsando os autos verifico que não foi juntado instrumento de procuração original. Sendo assim, determino a executada, que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Fls. 154/155: Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento em benefício da executada, conforme dados fornecidos à fl. 154, no valor da diferença entre o saldo da conta n.º 2527.635.00029745-5, informado à fl. 157 e o valor da inscrição n.º 80 7 09 00692020-86 demonstrado à fl. 158, tendo em vista que ambos estão atualizados para o mês de julho de 2016, Cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fl. 145.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039882-81.2007.403.6182 (2007.61.82.039882-9) - UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDOAGRO AVICOLA LTDA(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CESAR AKIO FURUKAWA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que não houve manifestação por parte da embargante, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Publique-se.

0025287-43.2008.403.6182 (2008.61.82.025287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WERNER ARAUJO NOTINI(MG054819 - RENATO DE MAGALHAES E MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X RENATO DE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034409-75.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JELL WORK CONFECÇOES LTDA - ME(SP283183 - DENIS VIEIRA GOMES) X JELL WORK CONFECÇOES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10737

PROCEDIMENTO COMUM

0000150-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000150-0) - FRANCISCO JOAO MANGA(SP187107 - DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003107-35.2005.403.6183 (2005.61.83.003107-7) - LUIZ SIMOES DE BRITO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003067-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003067-3) - JOSE DE SOUSA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0026200-12.2015.403.6301 - GECELDA GOULARTE MARQUES(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 08/04/1987 a 12/01/1988 - na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, de 18/03/1988 a 06/11/2001 - na empresa Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S/A., de 13/11/2001 a 06/05/2011 - na empresa Hospital e Maternidade São Leopoldo S/A., de 01/08/2011 a 08/12/2011 - na empresa Intermédica Sistema de Saúde S/A., e de 13/05/2013 a 03/06/2014 - na empresa Cruzada Bandeirante São Camilo, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/06/2014 - fls. 123). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002248-33.2016.403.6183 - ROMUALDO AMARAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.870.306-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.870.306-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2016) e valor de R\$ 5.189,82 (cinco mil e cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 113), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003630-61.2016.403.6183 - JOAO BENTO MACHADO(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por João Bento Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 98, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004003-92.2016.403.6183 - ANA DEBORA ZENHA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004405-76.2016.403.6183 - SANDRA REGINA ROS ESCUDERO SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003544-90.2016.403.6183 - ANDERSON LUIS GARCIA COELHO(SP170584 - ANDRÉ LUIS GARCIA COELHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10738

PROCEDIMENTO COMUM

0007842-62.2015.403.6183 - JOSE ZANAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000886-93.2016.403.6183 - ISABEL CARDOSO BONFIM(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001650-79.2016.403.6183 - DURVAIR RAMARI(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002952-46.2016.403.6183 - MARILDA EUZEBIO(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002619-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO THIEME(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA E SP208410 - LUCIANA EVANGELISTA DOS SANTOS C. DE ARAUJO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007260-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007735-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOSE BUENO(SP103216 - FABIO MARIN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007478-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004423-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO PACHECO DE COUTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. _____.Int.

0008770-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X SIVALDO VIEIRA DA SILVA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo o recurso adesivo do embargado no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. _____.Int.

0010290-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-02.2006.403.6183 (2006.61.83.001251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LAURO ANTONIO VIVONA SEGURADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10739

PROCEDIMENTO COMUM

0005139-61.2015.403.6183 - JOAO VIEIRA MENEGIDIO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0006391-02.2015.403.6183 - NOEMI RODRIGUES DOS SANTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002617-27.2016.403.6183 - FRANCISCO NOERCIO SILVA(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003872-20.2016.403.6183 - CAETANO PETRELLA JUNIOR(SP332043A - ELSON LUIZ ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0003891-26.2016.403.6183 - DORACY CORREA SANCHES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0004350-28.2016.403.6183 - EUGENIO CARRARO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0004983-39.2016.403.6183 - RENOR BEZERRA DE SOUZA(SP331894 - MARIANA BELLATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0004991-16.2016.403.6183 - EDVALDO PINTO DIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 10740

PROCEDIMENTO COMUM

0009376-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009376-0) - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014402-93.2010.403.6183 - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006595-85.2011.403.6183 - JOVAIR APARECIDO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 139 a 160.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006957-87.2011.403.6183 - CHARLES PERINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 135 a 157.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000321-71.2012.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012019-40.2013.403.6183 - GILVAN LOPES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/130: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000910-58.2015.403.6183 - IRACI SILVA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003582-39.2015.403.6183 - JOSE BAIA CAVALCANTE(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 180 a 191.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007385-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007581-44.2008.403.6183 (2008.61.83.007581-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON BARBOSA MARTINS(SP222298 - GLÁUCIA LINO DE OLIVEIRA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 81/82.2. Decorrido in albis o prazo recursal traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais e remeta-se o presente ao arquivo.Int.

0011277-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-46.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X RENILDA VIEIRA DA ROCHA(SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011417-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008610-22.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000205-26.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X MANOEL LOPES DO VALE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001230-74.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029362-71.1994.403.6100 (94.0029362-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LEOVALDO PIGATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0001299-09.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010404-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X CAMILO BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-10.2007.403.6183 (2007.61.83.001578-0) - JOSE LIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 145 a 166.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se pessoalmente a Defensoria Publica da União.

0000437-77.2012.403.6183 - OSMAR ROMAO DAMASCENO(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ROMAO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002402-22.2014.403.6183 - AZIZ AMADEU ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ AMADEU ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10725

PROCEDIMENTO COMUM

0005225-66.2014.403.6183 - DANIEL BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005225-66.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, etc. DANIEL BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a deficiente. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 26. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-31, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a demanda, e que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 34-35, requerendo a realização de perícia médica e socioeconômica. Às fls. 46-47, a perita judicial, especializada em psiquiatria, informou que o autor não compareceu na data marcada para o exame. Por outro lado, a perita assistente social comunicou que não localizou o endereço atual do autor, não sendo possível, dessa forma, a realização do exame (fls. 48-49). Intimado para justificar a ausência no exame médico e a impossibilidade de encontrá-lo para o estudo social (fl. 50), o autor deixou escoar o prazo sem resposta (certidão de fl. 50, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é caso de rejeitar a preliminar de incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista que o valor da causa indicado na exordial (R\$ 55.748,00), na época do ajuizamento da ação, em 2014, supera os 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o INSS não apresentou cálculos de modo a embasar a sua alegação. No mérito propriamente dito, cumpre dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Em sua redação atual, os 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.) Ressalto que, embora após a cessação do benefício pleiteado na presente demanda tenha sido dada nova redação ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tais modificações, de modo geral, serviram para esclarecer quais são os beneficiários e quais requisitos devem ser atendidos. Desse modo, a nova redação pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do que consiste a limitação para fins de benefício, ainda que para situações anteriores ao seu surgimento. No caso dos autos, embora tenha requerido a realização de perícia médica, na especialidade de psiquiatria, não houve o comparecimento do autor na data designada pela perita. Da mesma forma, a perita social não conseguiu realizar o estudo social, ante a dificuldade para localizar o autor. Com efeito, a perícia social afigura-se importante para aferir, efetivamente, o núcleo familiar para efeito de cumprimento do requisito da miserabilidade. Igualmente se mostra necessária a perícia médica, a fim de comprovar a deficiência mental. Cumpre ressaltar que, intimado para justificar a ausência no exame médico e a impossibilidade de encontrá-lo para o estudo social (fl. 50), o autor deixou escoar o prazo sem resposta (certidão de fl. 50, verso). Assim, é possível depreender, diante de tudo que foi exposto, que o autor não logrou êxito na comprovação dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial. A preliminar de antecipação da tutela fica prejudicada, ante a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008641-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003446-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO GODOY AYALA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito para juntada do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: Fls.: 38-39; 61-62; 69-71; 73-78; 106-107 e 128-183. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0010436-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003356-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALDENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003446-0) - ORLANDO GODOY AYALA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ORLANDO GODOY AYALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008351-66.2010.403.6183 - RICARDO SOUZA MANGANO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOUZA MANGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 03-06 dos embargos à execução, em apenso, transmitindo-os em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100.Após, intemem-se as partes.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000210-4) - GERALDO MENDES SOARES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado de fls. 177/181 e fls. 211/213.Esta informou o atendimento da ordem judicial, conforme extrato de notificação juntado às fls. 235/236.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução (fl. 238), decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 239, verso.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0008509-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008509-9) - ELIANA ESTEVAM DE AZEVEDO(SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELIANA ESTEVAM DE AZEVEDO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando a revisão da RMI dos seus benefícios de auxílio doença, mediante a inclusão dos salários de contribuição desconsiderados pelo réu e pagamento de atrasados das diferenças apuradas no período em que gozou referidos benefícios, acrescidas de juros e correção monetária. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 08/11). Elaborou-se parecer contábil (fls. 12/73). O Juízo de origem declinou da competência (fls. 80/85) e o feito foi redistribuído à 5ª Vara previdenciária de São Paulo, na qual foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 121). Posteriormente, concedeu-se prazo para que a autora emendasse à inicial (fls. 128), providência efetivada às fls. 130/150. Após recebimento do aditamento, determinou-se nova citação do réu (fl. 151), o qual ofertou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 158/162). Houve réplica (fls. 169/171). Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara previdenciária. A sentença anteriormente prolatada restou anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso do INSS alegando ofensa ao contraditório por não ter sido oportunizada a impugnação aos cálculos da contadoria do JEF que embasou a sentença (fls. 222/224). Baixados os autos, determinou-se a intimação do réu para manifestação acerca do parecer contábil que embasou a sentença anulada (fls. 226). O INSS, devidamente intimado, concordou com a RMI apurada pela contadoria do Juizado (fls. 228/257). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as prejudiciais de mérito, uma vez que entre a implantação dos benefícios que se pretende revisar e o ajuizamento da ação, não transcorreram os prazos decadencial e prescricional. Passo ao mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II e 5º, da Lei n. 8213/91, com redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999 que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destacou-se)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A autora busca a revisão dos benefícios de auxílios-doença (31/502.271.014-1 e 31/502.589.110-4), percebidos nos intervalos de 27/08/2004 a 05/05/2005 e 20/07/2005 a 12/12/2005, ao argumento de que não foram utilizados os salários de contribuição corretos. A Contadoria do Juizado Especial Federal, com base na documentação dos autos e dados do CNIS e sistema DATAPREV (fls. 12/73), apurou que instituto autárquico, de fato, equivocou-se no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios supramencionados, uma vez que a segurada manteve vínculo empregatício junto ao Bradesco S/A cuja data de admissão ocorreu em 12.12.1988 e a rescisão deu-se no dia 06.12.2001, com percepção, ainda, de benefícios por incapacidade. Com efeito, as rendas mensais iniciais corretas correspondem a R\$ 1.723,75 e R\$ 1.815,51, respectivamente para os benefícios NB 31/502.271.14-1 e NB 31/502.589.110-4, superior ao adimplido pelo ente previdenciário, culminando com diferenças no importe de R\$ 18.324,62 e R\$ 10.528,83, totalizando R\$ 28.853,45, em julho de 2008. Dessa forma, restou evidenciado o equívoco da autarquia que deixou de observar as regras do dispositivo supra nos benefícios e implantou renda menor do que a devida. Consigne-se, por fim, que a renda apurada pelo contador da autarquia mostrou-se consonante com a do Juízo, como se depreende da manifestação de fls. 228/257. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI dos benefícios de auxílios-doença (NB 31/502.271.014-1 e NB 31/502.589.110-4) com alteração das rendas mensais iniciais para R\$ 1.723,75 e R\$ 1.815,51 e efetue o pagamento de atrasados do período em que gozou os referidos benefícios, que totalizava em julho de 2008 o valor de R\$ 28.853,45 (R\$ 18.324,62 + R\$ 10.528,83). Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser atualizados e pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Considerando a exclusão do reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), verifica-se que a atualização até a presente data do montante de R\$ 28.853,45, não atinge referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais, motivo pelo qual deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0009049-20.2016.403.6100 - ANTONIO HENRIQUE SIVA SANTOS - ESPOLIO X JESSICA FLAUSINO DE OLIVEIRA X SOPHIA PIETRA FLAUSINO DOS SANTOS(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X SINTONIA QUALIDADE DE VIDA E BEM ESTAR LTDA - EPP(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0002733-33.2016.403.6183 - MARIA GORETE DE ARAUJO SILVA(SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GORETE DE ARAUJO SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de pensão por morte NB 21/162.359.413-5 na qualidade de mãe do segurado falecido PAULINO JOSÉ DA SILVA NETO, com pagamento de atrasados desde a data do óbito 19/08/2012 - certidão fl. 16. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega, em síntese, que ingressou com prévio requerimento administrativo de concessão do benefício em 25/09/2012, o qual foi indeferido sob o seguinte fundamento não foi reconhecido o direito ao benefício, por falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor (fl. 14). Instruiu a inicial com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção de fl. 40 (autos n.º 0004334-79.2014.403.6301). Com efeito, verifica-se que a parte autora ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal, objetivando a concessão da pensão por morte, nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda (fls. 46/53), a qual foi resolvida no mérito (fls. 54/59), com o trânsito em julgado e baixa em 25/11/2014 (fls. 43/45). A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003820-24.2016.403.6183 - WILSON RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004221-82.2000.403.6183 (2000.61.83.004221-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILDES ROSA JANNUZI HERNANDES X VIRGINIA MARIA DE MORAES PASSOS PAES DE BARROS X REGINA AUGUSTA PASSOS MARTINS X ANTONIO DE JESUS BLANCO X ARLETE APPOLINARIO X CARLOS TEIXEIRA PINTO X FRANCISCO DE PAULA CARVALHO RODRIGUES SILVA X GIORGIO MARIO DE LEITGEB X JOAO SARTORELLO FILHO X JOSE ANTONIO POLETTI X LUIZA HEPNER LEVY X MARIA LUCIA DA COSTA X MARIO JOSE DE VASCONCELOS X NELSON CASADEI X NELSON MERCHED DAHER X NEWTON DE OLIVEIRA X NORIVAL DA PONTE X CARMEM MARTINS DE SIQUEIRA X OSMAR AUGUSTO PENTEADO DE SOUZA E SILVA X OSWALDO NARCISO SANDOVAL X SONIA MOREIRA PEREZ(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009296-19.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos honorários advocatícios, cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes embargos à execução ao arquivo-findo. Int.

0007501-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA (processo nº 000484752-20-10.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou o embargante que não pode concordar com os cálculos apresentado pelo exequente no valor de R\$ 44.854,54, atualizados para 04/2015, visto que considerou o valor de R\$16.869,94 em 08/2006, por isso corrigiu monetariamente de 08/2006 até 04/2015 pelo INPC, como também apurou taxas de juros de 12% ao ano desde 08/2006. Alegou que o valor devido é de R\$ 18.350,39, para a mesma data (fls.

02/05). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, asseverando a existência de erro material na sentença de fls. 263/266, já que os cálculos de fls. 238/243 foram atualizados até 08/2006 e não 01/2014 como ali constou (fls. 10/12). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos de liquidação, corrigindo as diferenças nos termos da Resolução 267/2013. Informou ter efetuado cálculo até a data do pagamento administrativo (08/2006), posteriormente atualizando para 02/2016, chegando ao montante de R\$ 32.095,88 (fls. 20/31). Intimadas as partes, a parte embargada não se manifestou. O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial pela ausência da aplicação da Resolução 134/2010, bem como por ter considerado o valor a ser atualizado em 08/2006 (fls. 35/38). Apresentou novo cálculo no montante de R\$19.510,02 para 02/2016. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, este apurou o montante de R\$ 32.095,88, para 02/2016 (fls. 20/22). A impugnar os cálculos da Contadoria Judicial, o embargante aludiu à ausência da aplicação da Resolução 134/2010, bem como por ter considerado o valor a ser atualizado em 08/2006 (fls. 35/38). Apresentou novo cálculo no montante de R\$19.510,02 para 02/2016. Primeiramente, deve-se notar que está com razão a parte embargada ao alegar a existência de erro material na sentença de fls. 263/266, dos autos principais, senão vejamos: De acordo com o parecer da Contadoria judicial, com base no Histórico de Créditos, o montante pago pelo INSS referente aos atrasados, com correção monetária até 08/2006 foi de R\$ 91.096,35 (fl. 243), sendo que não contemplou integralmente a correção monetária, posto que as parcelas vencidas com a correção totalizava R\$ 107.966,29. Desse modo, ao valor apurado pela contadoria (R\$ 107.966,29), deve ser descontadas as parcelas já adimplidas (R\$ 91.096,35), impondo-se, desse modo, o pagamento das diferenças a título de correção monetária no importe de R\$ 16.869,94, em janeiro de 2014. Nota-se que a Sentença se baseou no parecer da Contadoria de fls. 237/247, em que há expressa menção de que os cálculos foram atualizados até agosto de 2006, mesma competência em que foi efetuado o pagamento na esfera administrativa. Assim, ao fazer a subtração do valor que seria correto, daquele que foi pago, a conta teria que ser fixada na data de 08/2006, mesma competência utilizada nos cálculos e não em janeiro de 2014, data que constou apenas como de elaboração do parecer. Cumpre reparar, de ofício, equívoco cometido na parte dispositiva do julgado de fls. 263/266 dos autos principais, uma vez que o valor de R\$16.869,94 a ser pago a título de diferença não adimplida do período 06/1998 a 07/2005 está atualizado até 08/2006 e não até 01/2014 como ali constou. Indo adiante, consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Cumpre-me acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 20/31, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, no montante de R\$ 32.095,88 para 02/2016, os quais se utilizou dos cálculos até a competência de 08/2006, posteriormente atualizando para a data de 02/2016. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 32.095,88 (trinta e dois mil, noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado para 02/2016, apurado na conta de fls. 20/31. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar,

ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 20/31, aos autos do Procedimento Ordinário nº 000484752-20-10.403.6183e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009824-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003196-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ADELICIO VIANA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ADELICIO VIANA DOS SANTOS, processo nº 0003196-58.2005.403.6183, arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que o crédito da parte embargada, atualizado para 12/2013, totalizaria o montante de R\$ 118.972,87, já incluso o valor de honorários advocatícios e não de R\$ 208.605,94, como pretendido pelo embargado. Alegou que o exequente não descontou as prestações pagas no benefício 42/147.128.247-0, como também não observou a aplicação da Lei 11.960/09 (fls. 02/29). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, visto que a correção monetária e os juros moratórios devem seguir os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Requereu a manutenção do atual benefício NB 42/147.128.247-0 - DIB 30/07/2008 com o direito de receber as parcelas objeto da ação em curso, conforme decidido no Agravo de Instrumento (fl. 34/35). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos e chegou ao montante de R\$ 172.393,60 para 12/2013 (fls. 37/41). Intimadas as partes, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 45). O INSS discordou e reiterou os termos da petição inicial dos embargos à execução (fl. 46). À fl. 47, o feito foi convertido em diligência para que o exequente manifestasse sua opção entre o benefício implementado administrativamente ou pelo benefício conferido pelo título exequendo. A parte embargada esclareceu que houve provimento ao Agravo de Instrumento interposto por ele, para que seja mantido o benefício mais vantajoso NB 42/147.128.247-0, bem como o recebimento das parcelas vencidas entre a data de início de benefício reconhecido na justiça e a data de início do segundo benefício (fls. 50/52). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Verifica-se que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos conforme decisão do agravo de instrumento de fl. 378/381 dos autos principais, cessando as diferenças na data anterior à concessão administrativa do benefício NB 42/147.128.247-0, no valor de R\$ 172.393,60 para 12/2013, com o qual a parte embargada concordou. Nesse passo, a execução deve prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 37/41, que elaborou o cálculo de acordo com o título exequendo e conforme decisão proferida pelo Tribunal, no Agravo de Instrumento de fls. 378/381 dos autos principais. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 37/41, ou seja, de R\$ 172.393,60 (cento e setenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos) para 12/2013, já inclusos os honorários advocatícios, e com o qual a parte embargada concordou. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 37/41 e petição de fl. 45, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0003196-58.2005.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010513-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-72.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBE LUIZ DA COSTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ELBE LUIZ DA COSTA FILHO (processo nº 0006516-72.2012.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 11.592,10 para 05/2015, visto que não aplicou a Lei 11.960/09 a partir de 29/06/2009, bem como não compensou os valores recebidos a título de tutela antecipada com renda mensal superior àquela apurada pelo julgado. Apresentou como correto o valor de R\$ 1.895,78 para a mesma competência (fls. 02/15). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 20/24). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou cálculo no valor de R\$ 1.238,89 para 05/2015 e de R\$ 1.391,93 para 04/2016, nos termos da Resolução 267/2013, conforme determinado no acórdão de fls. 221/223 dos autos principais, com o desconto dos valores recebidos em período concomitante. Informou que o autor, em seus cálculos, não descontou os valores das prestações recebidas a maior até 06/2014 (fls. 26/32). Intimadas as partes, o embargado não concordou com os cálculos da Contadoria, visto ter deduzido as diferenças dos valores recebidos a maior em decorrência da antecipação da tutela cuja renda foi superior à devida, nos termos do título executivo. Entende que tais valores, recebidos de boa-fé, não podem ser descontados por serem de natureza alimentar e

terem por base o princípio da irrepetibilidade (fls. 36/82).O INSS nada requereu (fl. 39).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.A Contadoria Judicial apresentou cálculos no montante de R\$ 1.238,89 para 05/2015 e de R\$ 1.391,93 para 04/2016, nos termos do acórdão de fls. 221/223 dos autos principais e índices da Resolução 267/2013 determinado no r. julgado (fls. 27/32).Intimada a parte embargada, discordou das deduções das diferenças dos valores recebidos a maior no período da tutela e reiterou as impugnações já feitas de que as prestações previdenciárias são caracterizadas por sua natureza alimentar, fundadas no princípio da irrepetibilidade e foram recebidas de boa-fé.Em que pese as alegações trazidas pela parte embargada, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos não é absoluto, assim como não o são os demais, comportando exceções à luz do caso concreto, notadamente a fim de evitar que se chancele o enriquecimento sem causa.A antecipação dos efeitos da tutela possui caráter provisório, portanto passível de ser alterada. Mesmo recebida de boa-fé, o que não se ignora, tal alegação não pode servir de justificativa para a aplicação indistinta do princípio da irrepetibilidade da verba alimentar. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM TUTELA ANTECIPADA. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. A parte autora passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, por força de tutela antecipada deferida por ocasião da prolação da sentença. Contudo, em sede de apelação, restou decidido que o benefício devido é o de auxílio-doença.2. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos não é absoluto, comportando exceções à luz do caso concreto, notadamente a fim de evitar que se chancele o enriquecimento sem causa. In casu, o autor, ora agravado, requereu, por sua conta e risco, a antecipação dos efeitos da tutela que, sabe-se, possui caráter provisório - não havendo como ignorar, em demanda judicial, a possibilidade de resultado desfavorável. Em grau recursal, o que se viu foi a sucumbência parcial da parte autora, deferindo-se apenas auxílio-doença. Verifica-se que a decisão que tornou definitivo o título judicial acabou por demonstrar ser correto o deferimento de auxílio-doença e, por outro lado, indevido o excedente recebido a título aposentadoria por invalidez, em tutela antecipada. 3. Em ocasião recente, a Oitava Turma desta Corte, atenta às particularidades do caso em discussão, entendeu ser possível a cobrança de valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, ressaltando-se que lá se cuidava de benefício implantado após decisão liminar em mandado de segurança (Agravo legal em Apelação cível nº 0000083-18.2009.4.03.6002/MS, Relator Juiz Federal Convocado David Diniz, Relatora para acórdão Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, 8ª Turma, por maioria, DJF3 de 20/05/2013)4. Agravo de instrumento parcialmente provido, para suspender o cumprimento da decisão agravada apenas na parte em que indeferido o pedido de repetição dos valores, prosseguindo-se o debate com a apresentação do cálculo do agravado.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0002764-46.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. A possibilidade de fruição imediata do direito material não desnatura a característica de provimento provisório e precário da antecipação de tutela jurídica, daí porque, apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, sua revogação acarreta a restituição dos valores recebidos a esse título. Precedentes do STJ (REsp n. 988.171).2. Patenteado o pagamento a mais de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé pelo beneficiário, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91.3. A devolução de valores recebidos a título de tutela jurídica antecipada posteriormente alterada é medida que se impõe, segundo precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça - (REsp n. 1.384.418/SC, REsp 1.416.294/RS, AgREsp 1.401.560/MT).4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AMS 0002876-42.2014.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014)In casu, o que se discute é a possibilidade de se devolver à Previdência ou não o montante que foi pago a maior àquele devido - recebido pela parte autora por meio de tutela antecipada - em decorrência da alteração do termo inicial do benefício.Primeiramente, em razão da tutela antecipada, o benefício foi implantado com DIB em 30/07/2012 e RMI no valor de R\$ 2.103,68 (fl. 246 dos autos principais). Após o trânsito em julgado, ficou estabelecido que a autora fazia jus ao benefício de auxílio-doença com DIB em 27/03/2012 (NB 168.894.401-7), por esse motivo o benefício foi recalculado, resultando em uma RMI de R\$ 1.782,95 (fl. 243 dos autos principais).Ainda, no v. acórdão de fls. 223, terceiro parágrafo, há a determinação de compensação dos valores pagos em razão da tutela.O termo inicial do benefício, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da interrupção, in casu, 27 de março de 2012, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente e este já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, compensando-se os valores pagos a título de tutela antecipada.Assim, correto o desconto dos valores recebidos a maior.Nota-se que, o valor apresentado pelo INSS foi de R\$ 1.895,78 e o apresentado pela Contadoria Judicial R\$ 1.238,89, ambos atualizados para 05/2015 e com as deduções dos valores das prestações recebidas a maior até 06/2014.Ressalto que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 26/32, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa.Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução, devendo a execução prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 26/32, pelo valor de R\$ 1.238,89 para 05/2015 e de R\$ 1.391,93 atualizado para 04/2016, já incluso os honorários advocatícios.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 1.391,93 (um mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), já incluso os honorários advocatícios, atualizado para 04/2016, apurado na conta de fls. 26/32.Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Custas ex lege.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria judicial de fls. 26/32, aos autos do Procedimento

Ordinário nº 0006516-72.2012.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010518-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012875-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012875-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL BEZERRA LINS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MANOEL BEZERRA LINS (processo nº 0012875-77.2008.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 58.803,03 para 09/2015 não pode ser aceito, por não ter aplicado a Res. 134/10. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 45.710,75 para 05/2015 (fls. 02/29). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 33/34). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que os cálculos feitos pelo autor, às fls. 209/210 dos autos principais, no valor de R\$ 58.803,03 para 09/2015, não ultrapassam o limite do r.julgado, conforme cálculo elaborado pelo setor contábil no montante de R\$ 59.814,88, atualizado para 09/2015 (fls. 36/38). Intimidadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria e requereu a expedição dos precatórios e o destaque dos honorários sucumbenciais (fl. 41). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial, por estarem em desacordo com a Lei 11.960/09 (fl. 43/56). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pelo embargado às fls. 209/210 dos autos principais e ratificados pela Contadoria Judicial às fls. 36/38, elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 58.803,03 para 09/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado e ratificado pela Contadoria, ou seja, de R\$ 58.803,03 (cinquenta e oito mil, oitocentos e três reais e três centavos), atualizados para 09/2015, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 209/210 dos autos principais. Condeno o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo sobre o valor da condenação (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º do mesmo artigo). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Deixo de apreciar, neste momento, as questões referentes à expedição dos precatórios e dos destaques dos honorários advocatícios contratuais por extrapolarem o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 36/38, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0012875-77.2008.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0000575-05.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOAO SANTOS PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO SANTOS PEREIRA (processo nº 0002818-58.2012.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 54.124,92 não podem ser aceitos, tendo em vista que incluiu indevidamente a verba honorária, bem como não aplicou a Lei 11.960/09 a partir de 29/06/2009 para a correção monetária. O INSS entende como devido o valor de R\$ 42.209,17 para 11/2015, sem honorários advocatícios (fls. 02/22). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pela Autarquia, com exceção da inclusão de honorários sucumbenciais que, equivocadamente, foi incluído em seus cálculos. Afirmou que, no mais, os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado foram elaborados em observância aos parâmetros fixados no acórdão que reconheceu seu direito à desapropriação. Requereu a remessa dos autos à Contadoria (fl. 27). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou cálculo no valor de R\$ 42.187,95 para 11/2015 e de R\$ 43.729,31 para 05/2016, nos termos da Res. 134/2010. Informou que os cálculos do INSS estão formalmente corretos, pelos critérios previstos na Res. 134/2010 - CJF, determinados na r. decisão de fls. 162/170 e 196/199 dos autos principais. Verificou que a conta apresentada pelo autor, às fls. 231/235 dos autos principais, utilizou a taxa de juros de 1% ao mês e índices de correção monetária previstos na Res. 267/2013 (fls. 29/33). Intimadas as partes, o embargado manifestou-se, expressando que, em que pese a discordância quanto à sistemática de cálculo apontada pelo INSS, haja vista entender que os índices de correção monetária aplicáveis sejam os previstos na Res. 267/2013 do CJF, opta por acatar os cálculos ora apresentados pela Contadoria às fls. 29/33, afim de receber as parcelas em atraso de forma mais célere. Requereu a expedição de RPV (fl. 37). O embargante nada requereu (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vici o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais que apresentou valor no montante de R\$ 42.187,95 para 11/2015 e de R\$ 43.729,31 para 05/2016, nos termos da Res. 134/2010. Intimada, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 37). Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 29/33, pelo valor de R\$ 43.729,31 atualizado até 05/2016, com o qual a parte embargada concordou. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 43.729,31 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), atualizados para 05/2016, apurados na conta de fls. 29/33, e com o qual a parte embargada concordou. Condeno o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente à expedição de requisitório por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 29/33, bem como da petição de fl. 37, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002818-58.2012.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901685-64.1986.403.6183 (00.0901685-6) - TEREZINHA ISSA X SILVIO DE JULIO X IGNEZ ASSUNPCAO MARIANO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LOPES FILHO X ALDANO SOTILO X BENTO PORTES DE ALMEIDA X BENEDITO CORREA DA CRUZ FILHO X IZABEL HENRIQUE RODRIGUES X ANTONIO BAZZO NETO X DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR X LUIZA DE PAULA MELO X LAZARO SOARES DA ROSA X JOSE AGUIAR SOBRINHO X BENEDITO FRANCISCO X MARIA JOSE PIRES X CESARIO BRAGANTIN X JOAO LEITE DE CAMARGO X NADIR BRINATTI X JANDYRA DAL BELLO DE FARIA X GERALDO AUGUSTO DE LIMA X IRACEMA DE PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO DE CAMPOS X SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES X OTONIEL ANTONIO ALEXANDRINO X MARIA CARMEN ORLANDIO X ELIAS JOSE DIB X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ANTONIA PELEGRINI CAMARGO X SEBASTIAO RUDI X MARGARIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE SOUZA X BENEDITO PAES DE CAMARGO X GENOVEVA ASSAD X ALEXANDRE PICCO X ADIB AGOSTINHO PICCO X MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI X ANTONIO AGOSTINHO X ANESIA NUNES DE SOUZA X PAULO HOLTZ X CLARA BERTOLI AMADEI X BENEDITO MALZUQUIM X MATILDE RIBEIRO LOPES X MARGARIDA PENATTI PERIN X ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER X MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ X GENIRA PICO DA ROCHA X ANTONIO MAZULQUIM X MARIA ELENA DE SOUZA X ARMANDO CELSO BOTEQUIA X MARIA PAIFFER GARCIA X NOEL CORREA GARCIA X JULIA SONEGO RIELLO X AMELIA ABUSSAMRA ISSA X JOSE AGOSTINHO X PEDRO RIELLO X MITSUE KUROKAWA MINAMIDE X ANIZ AMARO X JOSE ANTONIO SCOMPARIM X MARIA DE LOURDES AMARO LEITE X SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO X ERMELINDO PENATTI X ACACIO BERTOLLI X DOMINGOS MODANESI X ACACIO CONSORTI X MARIA CORNELIA DE ALMEIDA X OLGA PICCO CONSORTI X MARIA APARECIDA DE ARRUDA (SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de IOLANDA GERTH RUDI, como sucessora do autor falecido SEBASTIÃO RUDI. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X YARA AGUIRRA MOCHNACS DE ARRUDA X GEORGE AGUIRRA MOCHNACS X DOUGLAS AGUIRRA MOCHNACS X DECIO AGUIRRA MOCHNACS X SORAIA AGUIRRA MOCHNACS X ELIANE AGUIRRA MOCHNACS X CLAUDIO AGUIRRA MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS GERMUTS X JOSE ESTREMER GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCIPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento retro. Decorrido o prazo sem informações, proceda a Secretaria consulta de seu andamento.

0037342-24.1988.403.6183 (88.0037342-9) - EULALIO DA SILVA X LEONOR DA SILVA X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X EUGENIO CAZZOLATO X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X EURIDES NOGUEIRA X EVIDIO SISTI X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X ELENITA DA LUZ BARRETO X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X ELIAS ALVES MOREIRA X ELIAS FRAMINIO X ELIAS RAMOS MACHADO X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X ELIO DEMARCHI X ELIZA AUGUSTA BATISTA X ELISA ORWATH SIQUEIRA X ELIZABETE CAVALCANTE X ELIZABETE LARANJEIRAS X ELIZA GOMES DA SILVA X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X EMILIA MACHADO DA SILVA X EMILIO ALEXANDRINI X EMILIO CHACON X EMILIO MENDOLA X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X ENCARNACAO PUGA CARVELO X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X ETELVINA SOARES SANTINELLI X EUCLIDES BORBA X EUDOXIA MARIA DA COSTA X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X EUFRASIA DIAS DA SILVA X EUGENIO LEUZZI X EULALIA RODRIGUES FERRO X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X EVARISTA DE LARA CARDOSO X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X ERNA MOZER X EGYDIO PERICO X ELIAS HERMANN X ESTEVAM BERNARDES X EUGENIO DIAGO JUNIOR X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X FRANCISCO MIGUEL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X FRANCISCO LOZANO X FENELON SOARES DE SOUZA X FERNANDO DECIO GLION X FLORENCIO LOPES CHOREN X FLORISA ROMERA DE SOUZA X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X FRANCISCA MARIA DE PAULA X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X FRANCISCA RODRIGUES COSTA X FRANCISCA VAREYA SEARA X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X FRANCISCO BARRETO X FRANCISCO CONDE MORALES X FRANCISCO DIAS CARVALHO X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X SONIA APARECIDA DE ABREU X DIOGENES DEODATO DE ABREU X FRANCISCO MAJARA FILHO X FRANCISCO MARCIANO X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X FRANCISCO DA SILVA PINA X FUSAKO ODA NAGAI X FREDERICO GUILHERME GNANN X FULIO LOTTO X GENTIL CANUTO ALVES X GEORGINA DA SILVA X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X GABRIEL RODRIGUES X GONCALO CONFORTO MEDINA X GERALDO MARFINATI X ADELE EVA MARFINATI X GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X GENI DE MELO ANDRE X SEBASTIAO ANDRE X APARECIDO RAMOS ANDRE X LUIZ ANTONIO ANDRE X CLAUDIO PEREIRA ANDRE X MARIA DO CARMO ANDRE X GENTIL PINTO VEIGA X IZABEL DA SILVA VEIGA X GEORGINA MARINHO FERNANDES X GERALDA CARDOSO ALVES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA TERRIAGA ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRASIA ALEXANDRINA GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CAZZOLATO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVIDIO SISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA BENEVIDES FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DOS SANTOS LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA DA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIA CORREA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FRAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RAMOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA DE GODOY IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA AUGUSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA ORWATH SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LARANJEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVECIO LINEVER AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ANASTACIO FRANGIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALVES DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALEXANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACAO PUGA CARVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA SILVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPERIDIAO SERAFIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA SOARES SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUDOXIA VIRGILINA DO CARMO GARCIA CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFRAZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO LEUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA RODRIGUES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SOUZA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTA DE LARA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENCARNACION GONCALVES AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAROLINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNA MOZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGYDIO PERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS HERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ELIAS TEODORO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GELLIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTINO LINS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA RUOTOLO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GARCIA VILLEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FENELON SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DECIO GLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO LOPES CHOREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ROMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CATANIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA DELLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MALDONADO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PARRA ARTERO PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEDROSO DE MORAES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VAREYA SEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRE DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CONDE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DEODATO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MAJARA O FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANCHES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIQUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUSAKO ODA NAGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GUILHERME GNANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FULIO LOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON QUINTINO DA PIEDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO CONFORTO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARFINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

GASPARINA OLIMPIA DE SOUZA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI LUCAS DE ASSIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE MELO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PINTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA MARINHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias juntadas, manifestem-se as partes sobre os processos constantes no despacho de fl. 1867, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0) - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFA FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOFHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X MARIA SOLANGE BEZERRA DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X MARIA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO X NADIA RODRIGUES PINHEIRO DOS SANTOS X FLAVIO RODRIGUES PINHEIRO X SERGIO RODRIGUES PINHEIRO X CIBELE RODRIGUES PINHEIRO TELLES DE FREITAS X DARIO MEIRA PINHEIRO X MARIA ROSA RODRIGUES DA CUNHA X CECILIA RODRIGUES GIUSTI X JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA X ANA MARIA CUSTODIO DA SILVA X ELENA MARIA CUSTODIO DA SILVA X LUIS CUSTODIO DA SILVA X IZABEL ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X CESAR ROCHA LIMA X FLORESCENTE DA ROCHA LIMA JUNIOR X SANDRA REGINA DA ROCHA LIMA DA SILVA X ALEXANDRE DA ROCHA LIMA X CLEBER DA ROCHA LIMA X ADRIANO DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAURA FRANCISCA DA CONCEICAO MOTA X IZALTINO RIBEIRO DE MORAES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE LINHARES DOS SANTOS X TERESA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X IZAURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X DIDIMA MAMPRIM BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GENI LINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUERINO HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) officio(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo o cumprimento integral da determinação de fls.2107.Int.

0001133-94.2004.403.6183 (2004.61.83.001133-5) - GENILSON FELIX BARBOSA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GENILSON FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 18/07/1977 a 30/04/1985, 26/08/1985 a 16/01/1987 e 02/03/1995 a 18/11/1996. Esta informou que referida averbação foi feita conforme fls. 245/246. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 252, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi acolhida a alegação de erro material e homologado o valor devido à parte autora. À fl. 456 foi determinada a expedição de ofício ao TRF solicitando o aditamento e consequente redução dos valores requisitados por meio dos requisitórios 20140119211 e 20140119212 e o estorno dos valores excedentes à conta única. Cumprida as determinações supra (fls. 465/532) e dado ciência à parte do desbloqueio dos valores, vieram os autos conclusos para extinção da execução (f. 533). Não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 537 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0008690-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008690-0) - MARIA ANGELICA MASAGAO PROCHASKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA MASAGAO PROCHASKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010091-59.2010.403.6183 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença (fl. 260). A AADJ informou, às fls. 268/269, que para o cumprimento da decisão, faltava orientação da procuradoria e, por este motivo, estariam fazendo a solicitação naquela mesma data. O INSS informou às fls. 276/296, que nada é devido à parte exequente, pois a mesma já vem recebendo o benefício NB 31/532.073.618-1, conforme determinado no julgado. Devidamente intimada à fl. 297, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 298 v. À fl. 299 foi determinada a vinda dos autos para sentença de extinção da execução. Intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 299 vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a Relação de Créditos do benefício NB 532.073.618-1, juntada às fls. 281/282, a alegação do INSS às fls. 276/296 da inexistência de crédito em favor da exequente SONIA MARIA DOS SANTOS, a falta de manifestação da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004427-13.2011.403.6183 - SELSO FREIRE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELSO FREIRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 141/151. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000453-31.2012.403.6183 - ROSANA LEANDRO BELTRAMI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA LEANDRO BELTRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela contabilidade, homologo a conta de fls. 176/193. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Notifique-se a AADJ para que retifique a RMI, conforme requerido pelo INSS à fl. 197. Int.

0003053-25.2012.403.6183 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 30/10/2000 a 22/11/2004 e 11/12/2005 a 01/01/2009. Esta informou que referida averbação foi feita conforme fls. 196/197. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 199 v. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006876-36.2014.403.6183 - PATRICIA ALFONSO TRIVINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ALFONSO TRIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 06/08/1990 a 28/04/1995 e 31/05/2012 a 10/09/2013. Às fls. 203/204 veio a informação de que referida averbação foi feita. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 205, verso. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0025799-47.2014.403.6301 - JOSE EXPEDITO TENORIO OLIVEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EXPEDITO TENORIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer de acordo com a decisão transitada em julgado que condenou o INSS apenas a reconhecer como especiais os períodos de 01/01/2004 a 24/07/2005 e 01/12/2005 a 31/12/2005. Esta informou que referida averbação foi feita conforme fls. 245/247. Intimada a parte exequente a se manifestar, requereu a extinção do feito (fl. 249), vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente N° 2468

PROCEDIMENTO COMUM

0011313-86.2015.403.6183 - JOSE SEVERINO DE LIMA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ SEVERINO DE LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando obstar descontos da ordem de 30% do valor de sua aposentadoria por idade (NB 41/163.690.490-1, DIB em 07.02.2013), motivados pelo recebimento fraudulento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.107.667-5), entre 14.01.2003 e 31.05.2007. A parte narrou que, para fazer jus a esse benefício [NB 42/128.107.667-5], [...] falsificara alguns documentos, a fim de aposentar naquela época, e que acabou sendo processado no âmbito criminal, tendo obtido a suspensão condicional do processo, mediante prestação de serviços à comunidade. Em 2013 recebeu uma missiva do INSS, dando-lhe conta do débito relativo às parcelas indevidamente recebidas, então no importe de R\$89.080,58, bem como da efetivação dos descontos no benefício vigente. Argumentou, em arrimo a seu pleito, a irrepetibilidade de verbas de cunho alimentar. A tutela antecipada foi negada (fls. 80/81). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 309/316). Em quota, o autor reiterou os termos da inicial (fl. 318). Juntou, ainda, cópias da proposta de suspensão condicional do processo e respectivo termo de aceitação, extraídos dos autos da ação penal n. 0011738-76.2003.4.03.6105 (1ª Vara Federal de Campinas) (fls. 331/343). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, à vista da declaração apresentada à fl. 86, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL MEDIANTE FRAUDE E DA LEGITIMIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIOS. O dever moral de não lesar outrem é guardado no sistema jurídico de qualquer sociedade minimamente civilizada. É notória a formulação que recebeu de Ulpiano, colacionada no início das Institutas de Justiniano (livro I, título I): Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere (estes são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, atribuir a cada um o que lhe pertence). Como corolário da regra neminem laedere, exsurge a obrigação de reparar o dano injustamente infligido. No ordenamento jurídico nacional, essas normas são expressas nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 115 da Lei n. 8.213/91 a autorização do INSS para descontar de benefícios os valores outrora pagos indevidamente: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...] II - pagamento de benefício além do devido; [...] 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. [Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS): Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...] II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; [...] 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto n. 5.699/06).] Bem se vê que a pretensão de esquivar-se da responsabilidade pelo dano voluntariamente produzido é repugnada pela lei. No caso concreto, assinalo não se tratar de valores recebidos de boa-fé pelo segurado, situação na qual, segundo parcela da jurisprudência nacional, a devolução não seria devida, considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001373-97.2016.403.6301 - MILTON DE LIMA SETUBAL (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 235-verso do equívoco da data da perícia agendada, dê-se ciências às partes da data correta da perícia dia 26/09/2016 segunda feira, com dr. Jonas Aparecido Borracini, permanecendo inalterado o restante do despacho de fls. 234/235. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12811

PROCEDIMENTO COMUM

0028587-34.2014.403.6301 - LUISA CELIA DALLACQUA PELEGRINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de desentranhamento de fls. 423, posto tratar-se de petição de emenda, todavia, a renúncia não constará do pedido. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013963-43.2015.403.6301 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208: Nada a apreciar, tendo em vista a determinação do segundo parágrafo de fls. 206, segundo a qual deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer o original da procuração de fls. 202 até a réplica. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003292-87.2016.403.6183 - SERGIO PERES ALVARES NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/149: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0003368-14.2016.403.6183 - CLEMARI MARQUES RIBEIRO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0003386-35.2016.403.6183 - NEUSA MARIA WERNER RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/33: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê da emenda à inicial), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0003636-68.2016.403.6183 - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, cumpra o determinado no 7º parágrafo da decisão de fls. 61. Intime-se.

0003646-15.2016.403.6183 - WANDA LUCIA MARQUES BARBOZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer até a réplica cópia da decisão proferida no processo administrativo (fls. 129/133). Intime-se.

0003794-26.2016.403.6183 - ROSELI APARECIDA JULIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005006-82.2016.403.6183 - CLEUZA APARECIDA PAROLINI DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0005157-48.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA MOSCHIAR SALTARELI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 12812

PROCEDIMENTO COMUM

0010652-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010652-2) - VICENTE KRIVICKAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224, último parágrafo: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0002704-56.2011.403.6183 - JOSE VALADARES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371: Ciência a parte autora. No mais, defiro a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que providencie o cumprimento das demais determinações do despacho de fls. 360, juntando cópia integral do feito para instrução da carta precatória. Com a juntada, expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005741-91.2011.403.6183 - JURANDYR DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação de fls. 212/214, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 180. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: Ante o lapso temporal, bem como necessidade de desarquivamento dos autos 0005372-29.2013.403.6183, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento dos parágrafos quarto e sexto do despacho de fl. 257. Após, se em termos, dê-se vista ao representante do MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010348-45.2014.403.6183 - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 294. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012010-10.2015.403.6183 - MIGUEL ANTONIO PAOLILLO(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar os fatos alegados, pois tal prova se faz através de documentos. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0013936-60.2015.403.6301 - CINTIA DE SOUZA CLAUSELL(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/342: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Anoto, por oportuno, que desnecessária a realização de nova perícia tendo em vista a realizada no JEF, conforme laudo de fls. 124/127. Int.

0000274-58.2016.403.6183 - APARECIDA HELENA AMORIM DANTAS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 12813

PROCEDIMENTO COMUM

0011522-26.2014.403.6301 - ORESTES BORGES DA SILVA(SP147048 - MARCELO ROMERO E SP325616 - JORGE ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0070843-89.2014.403.6301 - SERGIO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003146-80.2015.403.6183 - ADELAIDO JESUS DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006502-83.2015.403.6183 - ADEMAR DONIZETTI MARCIANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007036-27.2015.403.6183 - ALFEU PRIEDOLS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/33: Anote-se.Por ora, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica os termos da petição de fls. 46/64, tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 33.Após, se em termos, cumpra-se a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 75.Int.

0007042-34.2015.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/33: Anote-se.Por ora, manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica os termos das petições de fls. 53/71 e 84, tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 33.Após, se em termos, cumpra-se a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 82.Int.

0010688-52.2015.403.6183 - MILTON ALVES DE SOUZA(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011068-75.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/249: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 12815

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-32.2015.403.6183 - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/406: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. No mais, tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, apresente a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 12816

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001888-0) - OSNI COELHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: Ciência a parte autora. Ante a informação retro quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tem-se por desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 263. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006952-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006952-5) - OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO DE SA ZUICKER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/296: Ciência a parte autora. No mais, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 200/201 pelo benefício concedido judicialmente, e tendo em vista a notícia do cumprimento da obrigação de fazer às fls. 193, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011455-95.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406: Ciência a parte autora. No mais, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004038-23.2014.403.6183 - BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HENRIQUE DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 408, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006752-53.2014.403.6183 - MASARO KANEOYA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARO KANEOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da r. decisão de fls. 189, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12817

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-44.2011.403.6100 - AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X ALAYDE SENSIARULO JOSE X ANDRELINA PORTO MARTINS DA SILVA X ANNA APPARECIDA SILVA ZAGO X ANNA MARIA LOURENCAO BALBIN X ANTONINA AUGUSTA GHIZZI X SILVIA DA CONCEICAO X BENEDITA BARROS CAMARGO X CECILIA GOMES RAMOS X DEOLINDA ANNA BONATO X DIRCE DAGLIO SOARES X DIVA PEREIRA MACHADO X DOMETILHA MATHEUS X ELVIRA GRASSI CAETANO X ESTHER RODRIGUES DE GODOY X EUNICE SOARES DA SILVA X FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CARDIM AUGUSTO X IRACI GONCALVES PANOSI X JANDIRA CONEGLIAN LEITE X LOURDES DORACIOTO GONSALES X LOURDES MARIA MENDES BARGAS X MARCILIA MATIOLI VIEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA GRANDO X MARIA DIRCE BUENO PEREZ X NAIR LEANDRO BONIFACIO X NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA X PALMIRA REINA DA ROCHA X REGINA APARECIDA FREITAS X ROSA BORIAN DA CRUZ X THARSILA VIANA DA SILVA X WIRMA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA RITA DE ASSIS X SERGIO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR X ANTONIO PAULO DE ASSIS X LEONILDE DE ASSIS X CARLOS ALBERTO DE ASSIS X JOSE HAROLDO DE ASSIS X JUREMA ALZIRA DE ASSIS X HELOISA APARECIDA FELICIO DE ASSIS X ARILDO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098692 - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN) X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento 0029764-26.2011.403.0000, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome de JUREMA ALZIRA DE ASSIS e HELOISA APARECIDA FELICIO DE ASSIS, tendo em vista que as mesmas não são sucessoras da autora falecida Maria Rita de Assis, nos termos da legislação civil.No mais, esclareça a PARTE AUTORA, no tocante às coautoras CECILIA GOMES RAMOS e REGINA APARECIDA FREITAS, ante o informado em fl. 1373, o motivo do não cumprimento da obrigação de fazer.No mais, noticiado o falecimento das coautoras DOMETILHA MATHEUS, FRANCISCA CARDIM AUGUSTO e ANNA MARIA LOURENÇÃO BALBIN, suspendo o curso da ação em relação às mesmas, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono das coautoras supracitadas quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos da legislação civil, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Informem os sucessores da coautora falecida MARIA RITA DE ASSIS, se há alguma notícia sobre seu irmão desaparecido ARILDO.No que concerne à coautora ESTHER RODRIGUES DE GODOY, ante a informação de fl. 1373, referente à litispendência, confirmada pelos seus patronos, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação à mesma.Por fim, ante o quadro demonstrativo de prevenção juntado em fls. 1967/1970, providencie a PARTE AUTORA a juntada das principais cópias (petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver) dos seguintes autos e coautoras para verificação de possível litispendência/coisa julgada:1) 0021864-64.2007.403.6100 (ANNA APPARECIDA SILVA ZAGO);2) 0224383-12.2004.403.6301 (ANTONINA AUGUSTA GHIZZI);3) 0007395-94.2004.403.6301 (DIRCE DAGIO SOARES);4) 0027460-42.2006.403.6301 e 0565363-25.2004.403.6301 (DIVA PEREIRA MACHADO);5) 0001794-55.2005.403.6307 e 0247462-83.2005.403.6301 (JANDIRA CONEGLIAN LEITE);6) 0389293-56.2004.403.6301 (CARLOS ALBERTO DE ASSIS);7) 0004829-57.2008.403.6100 (NAIR LEANDRO BONIFACIO) e 8) 0545090-25.2004.403.6301 (ROSA BORIAN DA CRUZ).Oportunamente venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da questão atinente ao depósito efetuado em fls. 1919/1921 e dos cálculos apresentados pela PARTE AUTORA em fls. 1674/1732.Prazo: 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12820

PROCEDIMENTO COMUM

0011836-69.2013.403.6183 - MANOEL MATOS DE QUEIROZ(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da multa de litigância de má-fé, juntado aos autos o respectivo comprovante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669827-33.1985.403.6183 (00.0669827-1) - MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP175462 - LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDA ROMA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 466/488: Manifeste-se o I. Procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação.Int.

0002982-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002982-1) - DIMAS AUGUSTO XAVIER(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS AUGUSTO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: Anote-se.No mais, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 155. Int.

0002088-52.2009.403.6183 (2009.61.83.002088-7) - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/327: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada nos autos da declaração original de opção do autor de fls. 327.Int.

0005289-18.2010.403.6183 - MARGARIDA VIEIRA LEPORE(SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA VIEIRA LEPORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte em nome do DE CUJUS.Int.

0013952-53.2010.403.6183 - VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o I. Procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às informações da AADJ de fls. 210 e a irrisignação da parte autora às fls. 213/226. Int.

0010651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 255/263, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001970-71.2012.403.6183 - ADELINO CLEMENTE X ALOISIO MACHADO DA SILVA X ANTONIO CAMPOS X DOLORES MENDES DE CAMPOS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X AUGUSTO UBEDA NEGRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO UBEDA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento de outro autor, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. No mais, providencie o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte em nome do de cujus a ser obtida junto ao INSS. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8051

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-95.2003.403.6122 (2003.61.22.000643-1) - DECIO PERNOMIAN(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013487-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013487-8) - MANOEL CONRADO DE JESUS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0015207-90.2003.403.6183 (2003.61.83.015207-8) - VICENTE FERNANDES VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0004572-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004572-6) - MARIA ISABEL MEIRA DE CASTRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005601-96.2007.403.6183 (2007.61.83.005601-0) - CICERO ALEIXO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes acerca da comunicação eletrônica. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003894-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003894-6) - LUIZ MARQUES CORREIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007474-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007474-4) - JOSE LUIZ MIRANDA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008180-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008180-3) - JOAO ARTUR CARCELEN(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012106-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012106-0) - GLEIDE SUELI AURIEMI NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0017199-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017199-3) - GERALDO SIMENEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0017294-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017294-8) - JOSE PEDRO ANDREATTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0015305-31.2010.403.6183 - MARIA LUCIA GONCALVES(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 147: Tendo em vista que os filhos do falecido indicados às fls. 148/149 completaram a maioria civil quando da propositura da presente ação, prossiga-se. 2. Promova o patrono da parte autora certidão de inexistência de pensionistas habilitado à pensão por morte em nome do de cujus Sr. Antonio Edson Rodrigues, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009353-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000193-80.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 46/54: Mantenho o despacho de fls. 44, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 31, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015930-12.2003.403.6183 (2003.61.83.015930-9) - DIONISIO ZOOTI(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SAO PAULO - SP(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000716-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000716-2) - JOSE CAETANO BATISTA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SP CENTRO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da juntada do ofício. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007969-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007969-8) - GIULIANO GIACOMO FILIPPO GIAVINA BIANCHI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. retro: Dê-se ciência às partes acerca da comunicação eletrônica. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014594-60.2009.403.6183 (2009.61.83.014594-5) - RUTE ROLAND COSTA ARDIZZOIA(SP257825 - ALBERICO MARTINS GORDINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038988-88.1996.403.6183 (96.0038988-8) - PRANAS LUKSEVICIUS NETO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X PRANAS LUKSEVICIUS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0005078-94.2001.403.6183 (2001.61.83.005078-9) - CELSO GONCALVES DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CELSO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006822-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006822-5) - JOAO BRUSTOLIM(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAO BRUSTOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002153-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002153-2) - NONATO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NONATO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

1. Fls. 475/504: Dê-se ciência às partes das cópias trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento nº 0006579-51.2014.403.0000.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004960-50.2003.403.6183 (2003.61.83.004960-7) - OSVALDO FERREIRA LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001115-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001115-3) - FRANCISCO JUSTINO DE MENESES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FRANCISCO JUSTINO DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 313/332: Dê-se ciência às partes das cópias trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento nº 0018920-12.2014.403.0000.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 8052

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-55.2010.403.6183 - EUSA PEREIRA TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005200-92.2010.403.6183 - BERTHA GOMES RIBEIRO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0013165-24.2010.403.6183 - JOSE EURIPEDES LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes acerca da comunicação eletrônica. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013502-13.2010.403.6183 - MIRNA LUCIA NAVARRO DE CARVALHO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000196-40.2011.403.6183 - CLODOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes acerca da comunicação eletrônica. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009989-03.2011.403.6183 - MARIA SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011343-63.2011.403.6183 - VALDECI EMIDIO BARBOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes acerca da comunicação eletrônica. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001476-12.2012.403.6183 - RUBENS DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003154-62.2012.403.6183 - DILVA TOBIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003157-17.2012.403.6183 - MILTON JESUS MAGRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003268-98.2012.403.6183 - CELSO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003426-56.2012.403.6183 - JOAO CORDEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003560-83.2012.403.6183 - MITIKO ITIRO RIBEIRO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004269-21.2012.403.6183 - ARLINDO ARIOSTO DA SILVA PAVAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006378-08.2012.403.6183 - GERALDO SOARES DE ASSIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006983-51.2012.403.6183 - MARINHA GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 89/90.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos Peritos Judiciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008511-23.2012.403.6183 - NEUSA TAMIE KAGUIMOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010864-36.2012.403.6183 - ORLANDO VALENCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010888-64.2012.403.6183 - LUIS GERALDO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003291-10.2013.403.6183 - BARTOLOMEU CRUZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003606-38.2013.403.6183 - JOSE FIALHO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004112-14.2013.403.6183 - CELERINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007935-93.2013.403.6183 - MARIA MARCIA MALAGUTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007985-22.2013.403.6183 - CANDIDA MARIA REIS DE BARROS(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X IRACI QUIRINO ROCHA(SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO E SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 315: Tendo em vista que somente é permitida a substituição das testemunhas arroladas, após a apresentação do rol, nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 451 do Código de Processo Civil e tendo a correção não concordado com o pedido de substituição das testemunhas arroladas (fl. 311), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora manifeste se mantém o interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 264.2. No mesmo prazo, esclareça as partes se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência, independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

0008663-37.2013.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BUSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008677-21.2013.403.6183 - OSVALDO EDUARDO GRIGALEVICIUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011032-04.2013.403.6183 - DARCY VELOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011118-72.2013.403.6183 - ONOFRE ROBERTO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011757-90.2013.403.6183 - JOSE ALVES(SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013162-64.2013.403.6183 - LENILDA DE LIMA DA SILVA(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X JOANA FERREIRA COSTA(SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004343-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002549-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ISTENES ESES(SP222547 - IVONE AYAKO MIASATO ISTENES ESES E SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004985-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015959-62.2003.403.6183 (2003.61.83.015959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SILVIO NORBERTO MORABITO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004770-72.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS DE ANDRADE(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça. 3. Apresentada a conta de liquidação, se em termos, INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..4. Feito o requerimento para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.5. Decorrido o prazo sem que a parte autora requeira o cumprimento da sentença, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 8053

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-68.2014.403.6183 - LOURIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222/250: Dê-se ciência as partes. 2. Diante da impossibilidade da empresa oficiada em apresentar os documentos requeridos à fl. 202 e em tendo vista a divergência existente nos Perfis Profissiográficos Previdenciários do autor de fls. 106/109 e o documento de fls. 114/115, que remetem aos mesmos cargos, setores e funções, defiro o pedido de produção da prova pericial ambiental. Dessa forma faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.No mesmo prazo informe o patrono da parte o endereço completo da empresa a ser periciada.Int.

0001367-27.2014.403.6183 - JULIO DANIEL FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes do ofício. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001468-64.2014.403.6183 - SAYOCO TOYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0001570-86.2014.403.6183 - ROBERVAL DA SILVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP316689 - CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI)

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001906-90.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos documentos de fls. 162/185, informe o autor se mantém o interesse na produção da prova testemunhal e na expedição de ofício requeridos às fls. 140 e 152/153.Nada sendo requerido, manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 142/145 e 162/185, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003605-19.2014.403.6183 - FRANCISCA GENILDA SILVA DE ARAUJO CINTRA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls. 108/109, tendo em vista de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, e ainda, se as referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos dos artigos 450 e 455 do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004306-77.2014.403.6183 - SELMA DE SOUZA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 221, diante da juntada pelo autor de cópia do processo administrativo às fls. 227/363.2. Fls. 191/192, 197 e 209: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização destes tipos de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 210/213, 227/363, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005468-10.2014.403.6183 - SANTINO CAVALHEIRO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/272: Dê-se ciência as partes.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005800-74.2014.403.6183 - JOSE BORGES RIBEIRO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0006468-45.2014.403.6183 - CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da carta de concessão/memória de cálculo e/ou outros documentos que comprovem os períodos reconhecido no procedimento administrativo NB 42/166.683.480-4.2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 140/250, bem como os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008003-09.2014.403.6183 - LUIZ PAIVA FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 196.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010190-87.2014.403.6183 - EVANDRO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 352/353.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010216-85.2014.403.6183 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 161.091.809-3 (fls. 46/47).Fls. 153/154: Após, venham os autos conclusos. Int.

0010964-20.2014.403.6183 - LUCIA DE MATTOS CAMARGO(SP165796 - CLAUDIA VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Fl. 297/298: Após, venham os autos conclusos.Int.

0011363-49.2014.403.6183 - NELSON MARTINS RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178/180: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

0011835-50.2014.403.6183 - GERSON LUIZ VILELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes da juntada do Laudo Técnico Individual pela empresa às fls. 308/340.2. Fls. 284/285: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009303-40.2014.403.6301 - ADEMIR ALVES DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 292/293: Mantenho a decisão de fls. 210/211, ratificada à fl. 263, por seus próprios fundamentos.2. Fl. 276: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0030815-79.2014.403.6301 - JOSE CRISTINO QUIRINO DA SILVA(SP357138 - DAIANE ABREU MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 137/139.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0031572-73.2014.403.6301 - ZEGITO MENDES DA SILVA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0044051-98.2014.403.6301 - GILMAR SOUZA DIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 112/114, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0049386-98.2014.403.6301 - ESTANISLAU PENERES DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0058617-52.2014.403.6301 - JOSEFA DA ASSUNCAO FELGUEIRAS DE SA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quais fatos pretende provar com cada testemunha arrolada à fl. 286 tendo em vista os termos do art. 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0066795-87.2014.403.6301 - SERGIO FERREIRA DE MELLO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do documento de fls. 102/103.2. Com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0069499-73.2014.403.6301 - VALDOMIRO CASSIMIRO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas a produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0084603-08.2014.403.6301 - APARECIDO LOURENCO ESPINA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 258: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Fl. 264: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0000210-82.2015.403.6183 - MONICA MARTINS JANUARIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 220: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 208/219, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 200/204 e 221/226, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002167-21.2015.403.6183 - JOAO DONIZETTI NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 177/181 e 184/189, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003369-33.2015.403.6183 - VALTER LUIZ SGUILLARO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000943-82.2015.403.6301 - KAUANY RAISSA DE SOUZA RODRIGUES X JAQUELINE BARROS DE SOUZA(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. No mesmo prazo, junte a autora certidão de recolhimento prisional atualizado (fl. 36).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002297-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-15.2004.403.6183 (2004.61.83.007107-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FELIPE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2250

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000837-8) - NEURACI XAVIER DA SILVA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por NEURACI XAVIER DA SILVA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/10/1978 a 05/06/1979, 20/06/1979 a 17/09/1979, 04/10/1979 a 26/02/1980, 17/03/1980 a 16/06/1981, 16/06/1981 a 18/07/1983, 03/10/1983 a 18/03/2003, 01/03/2003 a 16/10/2003 e 16/10/2003 a 15/12/2004, com a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento dos valores atrasados acrescidos de correção monetária e juros desde a data do requerimento administrativo (15/12/2006).Em síntese, a parte autora alega que teve o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, uma vez que o INSS não reconheceu como especiais os períodos supracitados e, por consequência, não possuía tempo suficiente para a referida concessão.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/49.Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção fl. 64A parte autora emendou a petição inicial às fls. 54/58 e 61/106.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 107 verso).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/124. No mérito alegou que a parte autora não comprovou o labor sujeito a condições especiais e requereu a aplicação da prescrição quinquenal, pugnano por fim pela improcedência da ação.Réplica às fls. 132/137.Os autos vieram conclusos para sentença.Houve conversão do julgamento em diligência para juntada de documentos comprobatórios, bem como para que a parte autora procedesse ao andamento do processo (fl. 142 e 144).Manifestação do procurador do autor (fls. 144/145).Foi determinada novamente a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo (fl. 147), sendo certo que o mandado restou negativo (fl. 151).O autor constituiu nova procuradora (fls. 153/156).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos

durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que os períodos de 01/09/1980 a 16/06/1981, 16/07/1981 a 18/07/1983 e de 03/10/1983 a 28/04/1995 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como labor especial, razão pela qual este Juízo não irá apreciar os referidos períodos. Passa-se a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade que não foram analisados e reconhecidos pelo INSS. Considerando os documentos apresentados pelo autor(a) de 02/10/1978 a 05/06/1979 laborados na empresa Tecnomont projetos e montagens industriais S/A, exercendo a função de ajudante prático, conforme cópia da CTPS (fl. 70). Observo que não foi juntado aos autos qualquer documento/formulário para comprovação do labor especial, sendo certo que a função de ajudante prático não pode ser reconhecida por enquadramento, uma vez que esta categoria profissional não se encontra no rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Por isso tal período não deve ser reconhecido como especial; b) de 20/06/1979 a 17/09/1979 laborados na empresa Tecnomont projetos e montagens industriais S/A, exercendo a função de oficial soldador, conforme cópia da CTPS (fl. 70). A função de soldador está prevista no item 2.5.3 do Decreto 53831/1964, razão pela qual tal período deve ser reconhecido como especial; c) De 04/10/1979 a 26/02/1980 laborados na Construtora Andrade Gutierrez S/A, exercendo a função de ajudante montador no canteiro de obras, conforme cópia da CTPS (fl. 71) e Registro como empregado (fl. 22). Não foi juntado qualquer documento que comprove o labor especial, tampouco a descrição de suas atividades. Por isso, tal período não deve ser reconhecido; d) De 17/03/1980 a 16/06/1981 laborados na empresa BERGAMO Cia Industrial, exercendo a função de servente, conforme cópia da CTPS (fl. 71). Observo pelo formulário DSS-8030 o autor trabalhava no setor de expedição, tendo como descrição de atividades: retirava os produtos acabados e os transportava para o estoque, ou seja, ele não estava exposto a qualquer agente nocivo que justificasse o reconhecimento do aludido período como especial. Assim, não deve ser reconhecido; e) De 16/07/1981 a 18/07/1983 laborados na Empresa N.F. Motta Construções e Comércio Ltda, na função de vigia noturno, conforme cópia da CTPS (fl. 72), sendo certo que este período já foi reconhecido pelo INSS. Por isso, este Juízo como já explanado não irá se pronunciar acerca do referido período. f) De 03/10/1983 a 18/03/2003 o autor laborou na empresa Philco Rádio e Televisão Ltda e depois com a denominação Visteon Sistemas Automotivos Ltda, na função de guarda, conforme cópia da CTPS de fls. 72. Importante salientar que o período de 03/10/1983 a 28/04/1995 já foi reconhecido pelo INSS, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca deste período. Com relação ao período de 29/04/1995 a 18/03/2003, observo pelo PPP de fls. 25 que o autor exerceu a função de porteiro, no período de 01/06/1989 a 08/09/1998 e de vigilante encarregado no período 09/09/1998 a 18/03/2003, constando como descrição de suas atividades em ambas funções: identificar pessoas e veículos que passam pela Portaria; efetuar revista em veículos e registro de notas fiscais, distribuir os guardas em seus postos e efetuar relatórios de ocorrências diversas, constando a observação que de 01/1990 a 01/2003 utilizava revólver apenas nos dias de pagamento, não caracterizando assim a habitualidade e permanência requerida para o reconhecimento da atividade especial. Consta também que o autor estava exposto ao agente ruído na intensidade 72 dB(A), intensidade esta que não é considerada como nociva. Desta forma, não deve ser reconhecido o referido período; g) de 11/03/2003 a 16/10/2003 trabalhado perante a empresa Líder Segurança e o período 16/10/2003 a 15/12/2004 laborados na empresa Tecnosafe Segurança Ltda, ambos na função de vigilante, de acordo com cópia da CTPS (fl. 91/92). A parte autora não juntou qualquer documento para a comprovação do uso de arma de fogo, razão pela qual os referidos períodos não podem ser reconhecidos como especiais. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 31 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (15/12/2006), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência ?	Tempo até 15/12/2006 (DER)	Carência	
02/10/1978	05/06/1979	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias	9	
Reconhecido judicialmente	20/06/1979	17/09/1979	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias	3
Reconhecido administrativamente	01/09/1980	16/06/1981	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 10 dias	10
Reconhecido administrativamente	01/09/1980	16/06/1981	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 10 dias	10

16/07/1981 18/07/1983 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 22 dias 25Reconhecido administrativamente 03/10/1983 28/04/1995 1,40 Sim 16 anos, 2 meses e 12 dias 139 17/03/1980 31/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6 29/04/1995 18/03/2003 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 20 dias 95 01/05/2003 16/10/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 16 dias 6 17/10/2003 15/12/2004 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 29 dias 14 10/10/2005 21/12/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 3 01/01/2006 31/03/2006 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 04/10/1979 26/02/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 23 dias 5Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 7 meses e 17 dias 241 meses 43 anos e 8 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 6 meses e 29 dias 252 meses 44 anos e 7 mesesAté a DER (15/12/2006) 31 anos, 11 meses e 16 dias 318 meses 51 anos e 8 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 29 dias). Por fim, em 15/12/2006 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 20/06/1979 a 17/09/1979 e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011056-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011056-2) - ISTER CARDOSO(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, movida por ISTER CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a liberação dos valores atrasados já creditados a título de benefício de auxílio-reclusão (NB 125.483.181-6). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/31. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 32). À fl. 34 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial fls. 36/37. A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 45/46, alegando que a questão do bloqueio do crédito não ficou devidamente esclarecida pela parte autora, pugnando assim pela improcedência da ação. Réplica às fls. 51/55. A decisão de fls. 57/57-v converteu o julgamento em diligência, determinando que a Autarquia Previdenciária esclarecesse o motivo do não pagamento dos créditos em atraso do benefício da autora. Na oportunidade, também foi determinado que a autora carresse aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-reclusão, para que se verificasse a regularidade do referido benefício. Às fls. 61/62 o INSS informou o envio de mensagem solicitando o cumprimento da determinação judicial pela ADJ. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária. Novamente determinou-se a intimação das partes acerca do cumprimento da decisão de fl. 57. Às fls. 67/69 o INSS informou que solicitou a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais informações sobre o motivo pelo qual houve o bloqueio dos valores referentes ao auxílio-reclusão implantado em favor da autora. Na mesma oportunidade, caso a solicitação não fosse atendida, que fosse oficiado diretamente à Agência da Previdência Social arpa o cumprimento da determinação. À fl. 70 foi determinada a expedição de ofício à AADJ para esclarecer o não pagamento dos créditos em atrasos devidos à autora. Novamente foi determinado que a autora cumprisse a determinação, juntando cópia do processo administrativo. Por meio do ofício nº 21.001.04.0/772/2.014, a Gerência Executiva SP-Centro, informou que o valor pago à autora refere-se ao período de internação do filho da autora Maycon Cardoso Rodrigues, conforme certidão do Departamento de Execuções da Infância e Juventude - fl. 75 (de 18/05/2002 até 21/11/2002), não sendo devido o pagamento gerado pelo sistema automaticamente. À fl. 76 determinou-se vista a autora do ofício de fls. 73/75, e na mesma oportunidade cientificou-se a autora da decisão de fl. 70, determinando a juntada pela parte autora do processo administrativo. Conforme certidão de fl. 76-v não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada, por reiteradas vezes, para carrear aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 125.483.181-6), a fim de comprovar a regularidade do benefício concedido, bem como dos valores creditados e, por conseguinte, o seu direito à liberação de tais valores, não o fez. Ademais, a Certidão expedida pelo Poder Judiciário de São Paulo - Departamento de Execuções da Infância e Juventude (fl. 75), informa que consta em nome de Maycon Cardoso Rodrigues, filho da autora, processo nº 41449/01 - medida socioeducativa de Internação (fato ocorrido em 18/05/2002), sendo que o mesmo permaneceu internado durante o período de 18/05/2002 até 21/11/2002, quando foi inserido em medida socioeducativa de Liberdade Assistida, cuja execução foi julgada extinta em 31/10/2003, encontrando-se os autos arquivados. Destarte, crível que os valores creditados em favor da autora (R\$ 45.332,00 - fls. 26/29), a título de benefício de auxílio-reclusão, em razão do internação de seu filho em Estabelecimento Educacional, mostram-se, a princípio, desproporcionais ao período em que o segurado Maycon Cardoso Rodrigues esteve recolhido cumprindo medida socioeducativa de internação (6 meses e 3 dias). Assim, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do Art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido. In verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005069-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005069-7) - JOAO ALVES MARTINS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ALVES MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos como atividade especial (03/05/1973 a 31/05/1982; 12/02/1983 a 10/09/1985 e 03/06/1986 a 16/07/1992), todos laborados na empresa Alumínio Fulgor S/A, obtendo, assim, um coeficiente de 100% em sua aposentadoria por idade (DIB 20/12/1995); bem como reenquadrar seu salário base inicial como contribuinte individual facultativo (competência maio de 1993 a novembro de 1995), na classe 4, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8212/1991, com direito a proceder ao recolhimento retroativo das diferenças encontradas e, por fim, incorporação da quantias recebidas a título de auxílio-suplementar no salário de contribuição do período básico, com o recálculo do salário do benefício que percebe (aposentadoria por idade), com o pagamento das diferenças na renda mensal e abonos anuais vencidos e vincendos, desde a DER (20/12/1995). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado o INSS apresentou contestação, às fls. 119/132. Como prejudicial de mérito alegou decadência e prescrição. No mérito argumenta que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido corretamente, utilizando-se das regras vigentes à época, ou seja, artigo 29 da Lei 8213/1991, bem como o autor não comprovou o exercício de atividade especial. Por tais motivos, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Réplica às fls. 137/151. Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou cálculos às fls. 158/171. Manifestação da parte autora e INSS acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 177/182 e 184/189). Esclarecimentos da Contadoria (fls. 192/194). Manifestação parte autora e INSS sobre os esclarecimentos da Contadoria (fls. 198/199 e 200). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A situação descrita reflete a hipótese prevista no art. 355, I, CPC de 2015, autorizando-se o julgamento antecipado da lide. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Assim, reconheço a prejudicial de mérito da decadência. Como cediço, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de

decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 1. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em

Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Isto ocorre porque não se trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...) (Acórdão publicado no DJE de 21/03/2012) Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki. 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade),

admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0010640-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010640-0) - JOSE MENDES QUEIROZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE MENDES QUEIROZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 01/09/2003, laborado na CPTM, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/130). Alega a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais, exposta de modo habitual e permanente ao agente químico creosoto. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 135/140). Réplica às fls. 144/148, com requerimento de produção de prova pericial. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 155). Pronunciamento de fl. 156, que determinou ao autor que esclarecesse a necessidade de prova técnica, tendo em vista que o labor especial deve ser demonstrado por laudos e formulários. Petição do autor às fls. 157/158. À fl. 160 foi determinada a expedição de ofício para a CPTM esclarecer a forma de exposição ao agente químico creosoto. Foi expedido ofício à fl. 163 e mandado à fl. 170. Petição da CPTM com esclarecimentos e documentos às fls. 171/189. Manifestação do autor, que reitera a necessidade de prova pericial (fls. 197/199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Indefiro a produção de prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015. Além disso, a

comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador, mormente no caso destes autos, em que se postula reconhecimento de especialidade por exposição a agente químico. A demonstração dos agentes agressivos aptos a comprovarem a especialidade dos períodos requeridos deve ser feita por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030) ou PPP. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova, o que não é o caso dos autos. De fato, após determinação expressa deste juízo, a CPTM carrou aos autos PPP e laudo técnico individual, bem como prestou os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito (fls. 171/189). DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreta a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (25/02/2003, fl. 140) e o ajuizamento da presente demanda (26/08/2009). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação

ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC

2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.a) De 29/04/1995 a 01/09/2003Empresa: CPTM - Companhia Paulista de Trens MetropolitanosPretende o autor o reconhecimento da especialidade do período por exposição ao agente químico creosoto. O formulário DSS 8030 (fl. 33) apenas indica como agente nocivo: atividade enquadrada no anexo III, código 2.4.3, do decreto 53831 - trabalhadores de via permanente. Todavia, não se afigura possível o enquadramento por categoria profissional, uma vez que o período postulado é posterior à 28/04/1995. Outrossim, o formulário é silente quanto à exposição ao agente químico postulado.Ressalto que os outros dois formulários juntados (fls. 89/90) se referem a outros dois segurados distintos, que não o autor destes autos e, portanto, inservíveis como meio de prova por não aferir a condição individualizada do autor.À fl. 160 este juízo determinou à CPTM que enviasse novos documentos com vistas a esclarecer se havia exposição ao agente químico creosoto, de que forma tal exposição ocorria, bem como se havia habitualidade e permanência. Em atendimento à determinação judicial, a CPTM trouxe aos autos PPP e laudo técnico que fundamentou a profissiografia (fls. 171/189). As conclusões informadas pelo médico do trabalho subscritor do laudo são expressas no sentido de que, a partir de 03/09/1984, o segurado esteve exposto ao agente nocivo de modo eventual, fato que obsta o reconhecimento da especialidade. Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido subsequente de revisão do benefício.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente

dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0006118-96.2010.403.6183 - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES MOREIRA(SP040434 - MASSAHIRO ITO)

Vistos etc. MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de LEONARDO ALVES MOREIRA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-cônjuge, Moacir Moreira, ocorrido em 31/12/1997. Sustenta que, apesar de não ter recebido alimentos de seu ex-cônjuge, dependia dele economicamente. Com a inicial, vieram os documentos fls. 12-47. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69-70, pleiteando a improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não dependia economicamente do de cujus, pois não recebia alimentos e estava trabalhando quando do óbito do segurado. Foi trazida cópia do processo administrativo às fls. 81-110. Sobreveio réplica às fls. 116-122. À fl. 139 foi determinado que a autora regularizasse o polo passivo da ação para incluir no polo passivo o corréu Leonardo Alves Moreira. Citado, o corréu concordou com os termos da petição inicial, conforme petição de fls. 171-172. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 177/178). Realizada audiência em 05/05/2015 (fls. 232/237). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do processo administrativo NB 109.239.787-3. Às fls. 251/283 foi juntada cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter o benefício pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, nota-se pelo extrato do CNIS em anexo que o de cujus possuiu vínculo empregatício até 13/02/1997, mantendo assim a qualidade de segurado quando do óbito em 31/12/1997. Ademais, o benefício de pensão por morte foi concedido originariamente aos filhos menores do segurado na data do óbito, Leandro Alves Moreira e Leonardo Alves Moreira (NB 109.239.787-3) e encerrado por ocasião da maioridade atingida respectivamente em 20/03/2004 e 23/06/2006. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge ou companheira (o), a dependência econômica é presumida. Saliente-se que existe previsão específica no artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Desse modo, em relação ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente, exige-se que comprove também que recebia alimentos ou que deveria recebê-los. No caso dos autos, a autora sustenta que, apesar de ter se separado judicialmente, voltou a conviver com o de cujus, assim permanecendo até a data do óbito dele em 31/12/1997. Como prova documental, destacam-se: a) certidão de nascimento dos filhos em comum (fls. 89/90); b) comprovantes de endereço em comum (fls. 93/95); c) boletim de informações cadastrais - Nacional Saúde, datado de 08/04/1996, para inclusão da autora como dependente (fl. 32); d) contrato de compra e venda com reserva de domínio em que a autora figura como esposa (fl. 96); e) ficha de registro de empregados indicando admissão e registro em 21/03/1996 em nome do de cujus e em que a autora é qualificada como esposa (fl. 98); f) ficha de solicitação de emprego, datada de 21/03/1996, em que a autora é qualificada como esposa (fl. 99). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que voltou a morar com o de cujus após a separação, permanecendo assim até o óbito dele. No entanto, as testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram tal convivência. A testemunha Sra. Cláudia de Souza Pereira declarou: Conhece a senhora Maria há 15 anos. Já era viúva. Ela se mudou para a Rua Conceição da Boa Vista, nº 60. Dois filhos moravam com ela. Ela trabalhava de

faxineira. Não sabe se ela ganhava algum benefício, acha que os filhos sim. Sabe só do falecido marido. Não conheceu o falecido marido. Por sua vez, a testemunha Sra. Valéria Freitas de Moraes Kano disse: Conheceu a autora há 5 anos. Era casada com o Sr. Moacir. Tinham dois filhos. Morava perto da casa da depoente na Rua Conceição da Boa Vista. Não se recorda quando ele faleceu. Sabe que eram casados pelo que conversou com a dona Maria. Não é muito de conversar, é vizinha. Não sabe nada da vida dela. Nunca viu o casal junto. Só sabe que foi casada porque a autora falou. Viu os filhos com ela. Não sabe se a autora era separada. Sempre trabalhou de diarista. Há pouco tempo atrás estava trabalhando de registrado e sempre cuidou das crianças. Não lembra se conheceu o senhor Moacir, não sabe se ele estava vivo ou não. Tem conhecimento que a senhora Maria fazia faxina na vizinhança. Nunca viu o senhor Moacir na vida. Há nos autos início de prova material (em especial os documentos de fls.32, 96, 98 e 99) que indica a possível dependência da autora em relação ao de cujus em data posterior à separação consensual, homologada em sentença datada de 29/10/1993, conforme consta do verso da certidão de casamento à fl.17 vº. Entretanto, os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora foram insuficientes para corroborar o início de prova material apresentada, não restando assim comprovada a convivência da autora com o falecido após a separação consensual do casal em 29/10/1993, nem tampouco a dependência econômica da autora condição de cônjuge separada. Ademais, conforme depoimentos das testemunhas, a autora sempre trabalhou fora, conforme CNIS juntado às fls. 242/245. Nesse sentido trago o julgado: Documento Ementa: TRF300514160.XML PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante o princípio tempus regit actum - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A esposa separada judicialmente precisa comprovar que efetivamente recebia ajuda material do cônjuge para poder figurar como sua dependente e, assim, fazer jus à pensão por morte. A dependência econômica, neste caso, não é presumida, cabendo à autora demonstrá-la de modo inequívoco para viabilizar a concessão do benefício vindicado. - Mera alegação de que a autora tem enfrentado dificuldades financeiras após o óbito do de cujus não é bastante, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - De outro lado, a alegação de que a autora e o falecido, após a separação judicial, viveram em regime de união estável não prospera, pois não foram juntados documentos comprobatórios de tal condição. Assevere-se, ademais, que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos. - Agravo improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1957850 Processo: 0009883-34.2014.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 13/04/2015 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTAN Nesse contexto, considerando a ausência de comprovação de da qualidade de dependente, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026915-30.2010.403.6301 - RUDIVAL LOPES DOS REIS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA E SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA E SP290875 - JOSÉ GONÇALVES FILHO E MG094966 - LEANDRO DE ASSIS BUFFONI E SP235032 - LEVEN MITRE VAMPRE E SP273354 - LUIZ ANTONIO BAPTISTA ABRAO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS E SP164241E - RUBENS GOMES PASSOS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RUDIVAL LOPES DOS REIS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 13/02/1979 a 15/02/1980, de 01/04/1980 a 01/03/1982, de 05/04/1982 a 23/09/1997, de 22/12/1997 a 12/06/1998, de 06/06/1998 a 07/03/2006, de 01/03/2006 a 31/03/2009, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (31/03/2009). Requer ainda o pagamento das verbas decorrentes da eventual concessão do benefício pleiteado, devidamente corrigidas e com juros de mora. Inicialmente, os autos foram propostos perante o JEF (Juizado Especial Federal) de São Paulo. Em síntese, a parte autora alega que, quando da análise do pedido administrativo, o INSS deixou de considerar como atividade especial o período laborado na função de agente de segurança. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/64. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65/66). O Juízo proferiu decisão dispensando o comparecimento das partes em audiência, anteriormente designada (fls. 70/71). A fim de que fosse apurado o valor da causa, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, às fls. 85/99, apresentou parecer e cálculos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos previstos na legislação para o reconhecimento da atividade como especial, pugnando assim pela improcedência dos pedidos. (fls. 100/107). Às fls. 108/110, foi proferida decisão, retificando o valor da causa conforme os cálculos do perito judicial e reconhecendo a incompetência do JEF para julgar estes autos. Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 117). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ratificados os atos praticados perante o JEF (fl. 118). Em razão da criação de novas varas, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 119). O INSS não manifestou interesse em especificar provas (fl. 120). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor juntasse aos autos documentos que comprovassem a alegada especialidade dos períodos (fl. 121). À fl. 122, foi certificado o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 121. Intimado pessoalmente, o autor juntou aos autos novos documentos (fls. 132/178). À fl. 180, o INSS tomou ciência acerca da documentação juntada pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por

meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29/04/1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. SITUAÇÃO DOS AUTOS Afirmo o autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 13/02/1979 a 15/02/1980, perante a empresa VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PAULISTA S/C LTDA. Conforme cópia da CTPS (fl. 24), o autor possuía o cargo de guarda vigia. Entretanto, não há documentos nos autos que comprovem que o autor portava arma de fogo no desempenho de suas funções no período em questão. Sendo assim, nos termos da fundamentação supra, é inviável a equiparação da carga desempenhada pelo segurado com a categoria prevista no item 2.5.7 do anexo ao decreto 53.831/1964. Portanto, diante da ausência de prova acerca do uso de armamento, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. b) de 01/04/1980 a 01/03/1982, perante a empresa OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. Segundo cópias do PPP de fls. 134 (emitido em 20/08/2012) e da CTPS de fls. 24 e 143, o autor desempenhou a função de vigilante e, durante o desempenho das atribuições, portava de forma habitual e permanente o armamento do tipo revólver calibre 38. Nos termos da fundamentação supra, é possível a equiparação do cargo desempenhado pelo segurado com a categoria de guarda, prevista no item 2.5.7 do anexo ao decreto 53.831/1964. Sendo assim, reconheço a especialidade do período de 01/04/1980 a 01/03/1982. c) de 05/04/1982 a 23/09/1997, perante a empresa OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Segundo cópias do PPP de fls. 135 (emitido em 20/08/2012), da declaração de fls. 136 e da CTPS de fls. 25 e 144, o autor desempenhou a função de vigilante e, durante o desempenho das atribuições, portava de forma habitual e permanente o armamento do tipo revólver calibre 38. Nos termos da fundamentação supra, até 28/04/1995, é possível a equiparação do cargo desempenhado pelo segurado com a categoria de guarda, prevista no item 2.5.7 do anexo ao decreto 53.831/1964. Sendo assim, reconheço a especialidade do período de 05/04/1982 a 28/04/1995. Por outro lado, de 29/04/1995 a 23/09/1997, não foi registrada exposição a quaisquer fatores de risco. Considerando que não é possível a partir de 29/04/1995 a qualificação do tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade, bem como que o enquadramento com base exclusivamente na categoria profissional é cabível apenas até 28/04/1995, entendo que o período de 29/04/1995 a 23/09/1997 deve ser computado como comum. d) de 22/12/1997 a 12/06/1998, perante a empresa GUIDE EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA. Segundo cópia da CTPS de fls. 163, o segurado desempenhou a função de vigilante. Não foram juntados documentos que comprovem a exposição do segurado a quaisquer fatores de risco no período em tela. Dessa forma, considerando que não é possível a partir de 29/04/1995 a qualificação do tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade, bem como que o enquadramento da especialidade com base exclusivamente na categoria profissional é cabível apenas até 28/04/1995, entendo que o período de 22/12/1997 a 12/06/1998 deve ser computado como comum. e) de 06/06/1998 a 07/03/2006, perante a empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. Segundo cópias do PPP de fls. 52/55, e da CTPS de fls. 163, o autor desempenhou a função de vigilante e, durante o desempenho das atribuições, portava armamento do tipo revólver calibre 38. No período em questão, foi registrada exposição ao fator de risco ruído em intensidades maiores que 65 dB. O agente nocivo intempéries, também indicado no PPP supra, não está previsto na legislação previdenciária, razão pela qual não será objeto de apreciação por este Juízo. Verifico ainda que há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais para o período de 30/04/2005 a 31/12/2007. Entretanto, considerando a natureza da atividade de vigilante, entendo que, embora seja possível a exposição do segurado a ruídos superiores a 65 dB, não vislumbro que tal exposição tenha sido superior a 85 dB ou 90 dB. Portanto, não é cabível o reconhecimento da especialidade com base no fator de risco ruído, diante da falta de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo em níveis acima dos toleráveis pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que não é possível a partir de 29/04/1995 a qualificação do tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade, bem como que o enquadramento com base exclusivamente na categoria profissional é cabível apenas até

submetido em ambos os casos à exposição de agentes agressivos químicos correspondentes à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, dentre outros, por mais de 25 anos, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/199. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 201/202). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor (fl. 452). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 200/217). Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não comprovou o efetivo exercício de atividades em condições especiais. Réplica às fls. 222/229. As partes não produziram provas e os autos vieram conclusos para sentença. Houve conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora juntasse documentos comprobatórios do exercício em atividade especial (fl. 235), que foi cumprido às fls. 241/273. Ciência do INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (fl. 275). É o breve relatório. Decido. Importante ressaltar que caso procedente a ação judicial, não há que se falar em observância à prescrição quinquenal das parcelas em atraso, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (20/04/2011) e o ajuizamento da presente demanda (01/06/2011) não decorreram mais de 5 anos. Analisada a prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito em si. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 a 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo

documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, correspondente ao artigo 1.036 do CPC/15, realizada em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual as atividades do frentista enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes tóxicos orgânicos (I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III - Álcoois (ol)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Atividade especial. Hidrocarbonetos. [...] - A atividade de frentista em posto de gasolina permite o enquadramento como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11. [...] (TRF3, AC 0003087-89.2002.4.03.6105, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2014, v. u., e-DJF3 14.11.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Ação rescisória. Reconvenção. Reconhecimento de tempo de serviço especial. Guarda e frentista. Violação à literal disposição de lei e erro de fato configurados. Procedência em parte da ação rescisória. Improcedência da reconvenção. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. [...] V - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação a dispositivos de lei, [...] tendo em vista que não restou comprovada a especialidade do trabalho como frentista, diante da inexistência dos agentes agressores. [...] VIII - O julgado rescindendo reconheceu como especiais os períodos [até 28.04.1995] [...], laborados como frentista, por enquadramento legal, nos termos do disposto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. IX - Somente a partir da Lei nº 9.032/95 é que se passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. X - Ao reconhecer os referidos períodos como especiais, o decisum não incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, devendo ser julgada improcedente a reconvenção. [...] (TRF3, AR 0019500-76.2013.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 22.10.2015, v. u., e-DJF3 05.11.2015) [Noutros Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - [...] Reconhecimento de tempo de serviço especial - Exposição a agentes insalubres [...] 5. O rol de agentes nocivos pre-vistos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Relator

Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 03/10/2005). A atividade de frentista, abastecedor de tanques de veículos automotores, está enquadrada dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, nos termos do art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e seu quadro anexo. (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Relator Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 19/12/2003) 6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, [...] basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos [...] (AC 1999.01.00.118703-9/MG, Relator Convocado Juiz Eduardo José Corrêa, Primeira Turma, DJ 09/12/2002; AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Relator Des. Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ 11/03/2002). [...] (TRF1, AMS 0000280-12.2001.4.01.3802, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 21.06.2006, v. u., DJ 14.08.2006, p. 23) PREVIDENCIÁRIO. [...] Exercício de trabalho exposto a agentes nocivos. Enquadramento da atividade no decreto 53.831/64. Possibilidade. [...] 2. O período em que se enquadra o autor [...] remonta à época anterior à Lei n. 9.032/95, bastando, portanto, a comprovação formal do enquadramento do agente nocivo a que estava submetido o autor de que trata o Decreto n. 53.831/64 no item 1.2.11. Segundo formulários acostados aos autos, trabalhou como vendedor de pista, frentista, trocador de óleo, postos de gasolina, exposto a agentes nocivos como combustível, álcool, óleo diesel, graxas e derivados de petróleo, previstos no anexo I do Dec. 53.831/64 cód. 1.2.11 e 83.080/79 cód. 1.2.11. Portanto, plenamente comprovada a adequação do pedido de conversão desse tempo como especial [...] (TRF1, AC 0026143-05.2003.4.01.3800, 2ª Turma Suplementar, ReP. Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, j. 27.06.2012, v. u., e-DJF1 23.08.2012, p. 234) PREVIDENCIÁRIO. Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Período laborado em condições especiais. Frentista. Período anterior à vigência da Lei 9.032/95. [...] 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032/95, [...] como frentista em Pista de Abastecimento [...], o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.032/95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032/95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. [...] (TRF2, ApelRe 2010.51.10.004199-4, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 30.11.2012, v. u., e-DJF2R 14.12.2012) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Cômputo de tempo de serviço especial. Comprovação. Frentista. Conversão de tempo de serviço comum em especial. Requisitos preenchidos. Concessão. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. A atividade de frentista expõe o trabalhador a agentes nocivos previstos como insalubres nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. [...] (TRF4, ApelReex 2006.71.07.004320-1, Quinta Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti, j. 29.04.2010, v. m., D.E. 10.05.2010) PREVIDENCIÁRIO. Averbação do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde. Contagem especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 3. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal (Precedentes desta Corte: ApelReex 00013149020124058501, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pág. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pág. 209). [...] (TRF5, ApelReex 0001832-13.2012.4.05.8103, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 29.08.2013, v. u., DJE 05.09.2013, p. 137) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial. Frentista. Período anterior a 28/04/95. Insalubridade. Exposição a derivados tóxicos de carbono. Decreto nº 53.831/64. Presunção legal. [...] 4. A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina, exercida pelo autor entre 01/12/1980 a 30/09/1990, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal. [...] (TRF5, ApelReex 0001314-90.2012.4.05.8501, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 26.02.2013, v. u., DJE 28.02.2013, p. 526) De fato, os combustíveis ordinariamente comercializados em auto postos têm em sua composição agentes previstos no citado código 1.2.11: (a) o óleo diesel de origem mineral é uma mistura complexa de frações do petróleo, formada primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros); (b) a gasolina é basicamente constituída de hidrocarbonetos de cadeias carbônicas menores (entre 4 e 12 átomos de carbono) que as presentes no óleo diesel, além de compostos oxigenados, de enxofre e metálicos, em baixas quantidades, aos quais é adicionado etanol anidro; noutra época, era comum a adição de chumbo tetraetila (TEL, fórmula Pb(C₂H₅)₄, referido no código 1.2.4, item III, do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, combinado com o item II da Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, bem como no código 1.2.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e nos códigos 1.0.8, d, dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99) para regulação da octanagem, mas essa prática remanesce apenas na produção de gasolina de aviação (Avgas); e (c) o álcool combustível é o etanol hidratado, com grau de pureza em torno de 95%. Por conseguinte, a legislação previdenciária admite o enquadramento da categoria profissional de frentista até 28.04.1995, sendo necessário provar a exposição a agentes nocivos após tal data. Assinalo que outras atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não gozam da mesma presunção. O Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso

ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...]. (TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014) Com relação ao período de 02/05/1985 a 13/12/1990 o autor comprovou o vínculo empregatício com a juntada da cópia de sua CTPS à fl. 193. O autor laborava na empresa João Vilar, no ramo de bar e restaurante, exercendo a função de balconista. A simples alegação do autor de que o restaurante em que laborava estava situado ao lado de um posto de gasolina e que, por isso, estava exposto aos agentes químicos nocivos não se pode aceitar, uma vez que não há nos autos prova da exposição efetiva a agentes nocivos, bem como a profissão de balconista não consta do rol dos Decretos 53831/1964 e 83.080/79. No tocante ao período de 01/04/1991 a 20/04/2011 (DER), o autor trabalhou para o empregador Alcício Vilar, exercendo a função de frentista, conforme demonstra a cópia de sua CTPS de fl. 193. Como já explanado, a função de frentista pode ser reconhecida como especial até 28/04/1995 por enquadramento já que a referida profissão consta do item 1.2.11 do Decreto 53831/1964, razão pela qual deve ser reconhecido o período de 01/04/1991 a 28/04/1995. A partir de 29/04/1995 se faz necessária a efetiva comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes químicos nocivos. Para a referida comprovação a parte autora juntou o laudo pericial de fls. 117/183, datado em 11/10/1999, no qual restou comprovada a efetiva exposição do autor a agentes químicos nocivos (fls. 172). Por isso entendo que o período de 29/04/1995 a 11/10/1999, também, deve ser reconhecido. Para o período de 12/10/1999 a 20/04/2011, o autor juntou um PPP às fls. 245/247 demonstrando a sua efetiva exposição aos agentes químicos: gasolina, etanol e óleo diesel. Reconhecidos os períodos acima até a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 20/04/2011 (fl. 20), a parte autora possui o seguinte quadro contributivo. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/04/2011 (DER) Reconhecido judicialmente 01/04/1991 20/04/2011 1,00 Sim 20 anos, 0 mês e 20 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 7 anos, 8 meses e 16 dias 93 meses 37 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 8 anos, 7 meses e 28 dias 104 meses 38 anos e 4 meses Até a DER (20/04/2011) 20 anos, 0 mês e 20 dias 241 meses 49 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora na DER (20/04/2011), possuía 20 anos e 20 dias em atividade especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/04/1991 a 20/04/2011 e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006151-52.2011.403.6183 - EDINEUSA BELARMINO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por EDINEUSA BELARMINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/03/1974 a 26/05/1977, 04/10/1977 a 23/09/1978, 11/04/1979 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 23/09/1990, 24/09/1990 a 13/12/1990, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/109). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 19/05/2003, tendo o réu deferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Os autos foram inicialmente distribuídos a 2ª Vara Federal Previdenciária. Emenda à inicial às fls. 114/116. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 117). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 122). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 123/138). Réplica às fls. 142/146. Foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 149). Petição da parte autora com documentos (fls. 154/172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (21/05/2003 - vide tela do sistema Plenus, fl. 137) e o ajuizamento da presente demanda (02/06/2011). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de

contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º

e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao

Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido

da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto aos períodos compreendidos entre 23/03/1974 a 26/05/1977, laborado na Indústria de Meias Aço S.A. e 04/10/1977 a 23/09/1978, trabalhado na Anderson Clayton S.A., a parte autora trouxe apenas cópias de CTPS (fl. 48), com os registros de auxiliar de maquinista e operária e serviços gerais em experiência. Ressalto que foi oportunizada a especificação de provas, mas a segurada informou expressamente que não havia mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 144/145). Portanto, considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base nas categorias profissionais laboradas, e ante a falta de documentação que ampare o enquadramento, a segurada não faz jus ao reconhecimento da especialidade. Em relação aos períodos de 11/04/1979 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 23/09/1990, 24/09/1990 a 13/12/1990, em que trabalhou na Brastemp S.A. (atual Whirlpool S.A.), o PPP de fl. 101 informa que a segurada trabalhou nas funções de ajudante de produção, prático de produção, impressor de silk screen e operador de ponteadeira e esteve exposta a ruído nas intensidades de 87dB (11/04/1979 a 31/08/1986), 95dB (01/09/1986 a 23/09/1990) e 94dB (24/09/1990 a 13/12/1990). Pelo exame da descrição das atividades contida na profissiografia, considero que está comprovado que a segurada trabalhava na linha de produção, quando estava sujeita ao agente ruído com habitualidade e permanência. Observo que o PPP é datado de 02/08/2010, isto é, posterior ao período laborado. Contudo, no campo observações há informação expressa no sentido de que não teria ocorrido alterações no layout do tempo de trabalho até a data de avaliação do ruído. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial apenas os períodos de 11/04/1979 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 23/09/1990, 24/09/1990 a 13/12/1990 com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/129.120.578-8, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. A autora contava 29 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (19/05/2003), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 19/05/2003 (DER)	Carência	Tempo comum
23/03/1974	26/05/1977	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 4 dias	39	Tempo comum	04/10/1977 23/09/1978 1,00
0	Sim	0 ano, 11 meses e 20 dias	12	Especialidade reconhecida judicialmente	11/04/1979 13/12/1990 1,20	Sim	14 anos, 0 mês e 4 dias
141	Tempo comum	03/11/1997 18/05/2003 1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 16 dias	67	Tempo comum	01/05/1992 31/10/1997 1,00
Sim	5 anos, 6 meses e 0 dia	66	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 9 meses e 12 dias
272	meses	43 anos e 6 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 8 meses e 24 dias	283	meses	44 anos e 6 meses	Até a DER (19/05/2003) 29 anos, 2 meses e 14 dias
325	meses	48 anos e 0 mês	Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 1 mês e 1 dia	Tempo mínimo para aposentação: 25 anos, 1 mês e 1 dia	Nessas condições, a parte autora, em 19/05/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Neste ponto, cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. De fato, o PPP de fl. 101, que fundamenta o enquadramento da		

especialidade de todo o período reconhecido nestes autos, não foi apresentado ao INSS quando do requerimento administrativo, mas tão somente neste processo judicial, com ciência do INSS apenas em 21/08/2012 (fl. 121). Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação (21/08/2012, fl. 121) faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 11/04/1979 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 23/09/1990, 24/09/1990 a 13/12/1990; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.120.578-8, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 19/05/2003, com efeitos financeiros a partir da citação, em 21/08/2012. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0012991-78.2011.403.6183 - CELSO VITOR BRITES (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CELSO VITOR BRITES, em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebido, em aposentadoria especial, ante todo o período laborado em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos (fls. 02/169). Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, que determinou remessa dos autos à Contadoria (fl. 173). Parecer contábil às fls. 175/178. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Previdenciária (fl. 190). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 191). Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 196/213). Réplica com especificação de provas às fls. 216/232. O requerimento de produção de prova foi indeferido por este juízo (fl. 239). Ressalto que a decisão de indeferimento não foi objeto de impugnação para superior instância. É o relatório. Decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (28/09/2009) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 16/11/2011). FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e

a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n. 3807/60 e n.º 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auri-cular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente nocivo ruído, nos seguintes períodos e empresas: (a) 01/03/1973 a 14/11/1983 - Iversson Corretora de Câmbio e Títulos Ltda, (b) 16/11/1983 a 15/04/1987 - Corretora de Valores e Câmbio, (c) 12/01/1988 a 01/07/1988 - Teleinvest S.A. Corretora de Valores, Títulos e Câmbio, (d) 22/09/1988 a 23/10/1990 - Convenção S.A. Corretora de Valores e Câmbio, (e) 12/11/1990 a 06/09/1994 - Gave Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., (f) 01/09/1994 a 25/05/1995 - Cobansa S.A. Corretora de Câmbio, Título e Valores Mobiliários, (g) 26/05/1995 a 31/03/2000 - Theca Commodities Corretora de Mercadorias Ltda, (h) 17/04/2000 a 28/09/2005 - Planner Corretora de Valores S.A.De acordo com anotações de CTPS (fls. 44/53 e 94/98), bem como cópia de rescisão de contrato de trabalho (fl. 93), nota-se que nos períodos postulados a parte autora desempenhou as funções de operador de bolsa e operador de pregão.Inicialmente, destaco o entendimento de que nenhuma das funções desempenhadas pelo autor pode ser considerada como especial pela categoria profissional, o que exige a comprovação da sujeição a agentes nocivos. Nestes termos, friso que não foram carreados aos autos PPP, laudo técnico individual nem formulário padrão para comprovar a efetiva exposição ao ruído.A parte autora trouxe apenas laudos elaborados por peritos judiciais nomeados em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho. Todavia, estes laudos não se prestam a comprovar a especialidade do labor nestes autos por não traduzirem a condição individualizada do segurado.De fato, referidos documentos se referem de forma amplamente genérica às atividades dos operadores de pregão e, portanto, reconhecer a especialidade com fundamento nesta perspectiva equivaleria ao enquadramento por categoria profissional, o que não é permitido. Seria o mesmo que conceder a todos os operadores de pregão e semelhantes o reconhecimento da especialidade pelo simples fato da categoria profissional, sem aferir propriamente a efetiva exposição aos agentes nocivos no caso concreto.Ademais, não há nos autos nenhuma informação acerca de eventual recusa dos antigos empregadores em fornecerem laudos, formulários ou PPP.Ressalto, por fim, que anotações em CTPS e CNIS, cópias de reportagens jornalísticas e pareceres, bem como DVD com imagens do pregão não comprovam a especialidade do labor no caso concreto.Portanto, forçoso concluir que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.Faço menção, neste particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. [...] No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, na condição de operador de pregão, com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial. - Essa pretensão é incabível. - A despeito de ostentar certa carga penosa, em virtude da exposição a ruídos intensos no pregão viva-voz, aliada à permanência por longos períodos em pé na roda de negociações e, ainda, sob constante stress, mercê da cobrança por horários e prazos, a atividade de operador de bolsa - pregão não encontra previsão expressa nos Decretos n. 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. - Ademais, a parte autora não se desincumbiu do ônus que realmente lhe toca quando instruiu a peça inicial, qual seja: carrear prova documental descritiva das condições insalubres às quais permaneceu exposta no ambiente laboral, como formulários padrão e laudo técnico individualizado. -Não há notícia nos autos de recusa

da ex-empregadora no fornecimento de formulários ou laudos.[...] O laudo pericial paradigma, elaborado sob encomenda do Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais, bem como os laudos produzidos em reclamações trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, por se reportarem, de forma genérica, à atividade profissional de operadores de pregão distintos em recinto de negociações com o mercado financeiro. - Trata-se de documentos que não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela. - À luz do conjunto probatório, não se afigura viável asseverar que a parte autora tenha permanecido sujeita ao elemento físico ruído durante toda sua jornada laboral. - A parte autora não logrou reunir elementos elucidativos suficientes à demonstração do labor especial e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da parte autora improvida. (AC 00059061220094036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. [...]II - Os laudos técnicos juntados não servem como prova emprestada, vez que, em se tratando de ruído, é imprescindível que a medição técnica seja feita no mesmo local onde foi exercida a atividade, pois devem ser levadas em consideração as condições e as instalações daquele ambiente. Ademais, ainda que se admita a probabilidade da exposição do autor ao agente ruído existente no setor de pregão, certo é que esta ocorria de forma ocasional e não permanente durante sua jornada de trabalho, não restando comprovada a habitualidade da exposição à alegada pressão sonora, quesito imprescindível para o enquadramento da atividade especial. III - Os argumentos genéricos e subjetivos quanto à existência de possíveis fatores prejudiciais à saúde no ambiente de trabalho, reportados nos recortes de jornais anexados aos autos, tais como, stress, pressão psicológica e gastrite, não são suficientes para justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, haja vista a necessidade legal de se demonstrar a efetiva exposição dos funcionários a agentes potencialmente nocivos. IV - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (APELREEX 00028859120104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade, restando prejudicado, por conseguinte, o pedido subsequente de revisão do benefício.DISPOSITIVOFace ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013029-90.2011.403.6183 - ANTONIO SIQUEIRA LEITE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO SIQUEIRA LEITE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 27/09/1993 e 02/05/1994 a 30/09/2003, a conversão de tempo de serviço comum em especial pelo fator 0,83, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/71). Alega a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais na empresa, exposta de modo habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e químicos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 72). Emenda à inicial às fls. 79/82. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugna pela improcedência (fls. 88/95). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 98). Requerimento de sobrestamento do feito por um ano para propositura de ação trabalhista (fls. 102/105). O INSS não especificou provas (fl. 106-verso). Ante a notícia de roubo a veículo dos Correios, que culminou no extravio do malote com petições (fls. 107/139), este juízo determinou a juntada de cópia da petição extraviada (fl. 140). Foi juntada cópia da réplica às fls. 148/145, com requerimento de produção de prova pericial. O requerimento de prova pericial foi indeferido nos termos do pronunciamento de fl. 147, que não foi objeto de impugnação para superior instância. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de sobrestamento do feito para ajuizamento de ação trabalhista (fls. 102/103), tendo em vista que a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários, laudos ou PPP preenchidos pelo empregador, mormente no caso destes autos, em que se postula reconhecimento de especialidade por exposição a ruído e agentes químicos. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a

definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expreso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício,

observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n.

8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da

exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 21.09.2005. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Para comprovar a especialidade do labor nos períodos de 01/08/1988 a 27/09/1993 (Móveis Projeto Ltda) e de 02/05/1994 a 30/09/2003 (Moveplan Indústria e Comércio Ltda), o segurado apresentou apenas anotações em CTPS (fls. 45/71), que registram o vínculo laborado como Lustrador.Todavia, não se afigura possível o enquadramento por categoria profissional, mesmo nos períodos até 28/04/1995, considerando que a profissão de Lustrador não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.Entendo que o segurado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. É que não foram trazidos laudo técnico individual, formulário-padrão ou PPP para comprovar a sujeição a agentes agressivos. Ademais, considerando que os registros em CTPS e CNIS não comprovam o labor especial, entendo que não há direito ao reconhecimento da especialidade. Ressalto, por oportuno, que o requerimento de prova pericial foi indeferido nos termos do pronunciamento de fl. 147, que não foi objeto de impugnação para superior instância.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

0002087-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 176. A conta de liquidação será feita após o trânsito em julgado. Fls. 175: tendo em vista a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ para implantação do benefício.Após a implantação do benefício, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos ao TRF-3ª Região.Int.

0006370-65.2012.403.6301 - JOSE AMERICO MACIEL(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ AMÉRICO MACIEL em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder à averbação dos períodos especiais laborados de 14/09/1976 a 06/10/1979; 19/01/1980 a 16/06/1980; 04/10/1983 a 23/06/1986; 25/01/1988 a 02/05/1988; 06/07/1988 a 03/05/1990; 10/07/1990 a 06/02/1991; 05/03/1996 a 11/03/1996; 26/04/2002 a 03/10/2002 e 26/11/2002 a 10/08/2010 e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/02/2011), com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 106/107).A Contadoria apresentou cálculos acerca do valor da causa (fls. 131/147).Reconhecida a incompetência absoluta do JEF no pronunciamento de fls. 153/154, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 163).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 164).Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 171/200).As partes não requereram a produção de provas.É o relatório. Decido.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (17/02/2011) e a propositura da presente demanda (em 17/02/2012).Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei

vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUMO parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente. Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima

de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial na função de frentista, nos seguintes períodos e empresas: a) 14/09/1976 a 06/10/1976; 19/01/1980 a 16/06/1980; 04/10/1983 a 23/06/1986 e 25/01/1988 a 02/05/1988. Empresa: Construtora Norberto Odebrecht S/A 1) De 14/09/1976 a 06/10/1976, a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS (fl. 20), na qual consta que ele exercia a função de servente. Para comprovação da atividade especial no referido período trouxe aos autos formulário DIRBEN (fl. 35), no qual constou que o autor estava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído e poeiras minerais. Fatos estes que foram corroborados pelo laudo técnico de fls. 36/38, que afirma que ele estava exposto ao agente ruído na intensidade de 90 dB(A) e poeiras minerais. A legislação prevê que a intensidade do ruído em que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente é considerado nocivo (90 dB), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. 2) De 19/01/1980 a 16/06/1980, o autor juntou o formulário DIRBEN 8030 (Fl. 37) exercia a função de carpinteiro, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB e poeiras minerais. Tal formulário foi corroborado pelo laudo técnico (fls. 38). Por isso, reconheço a especialidade do aludido período. 3) De 04/10/1983 a 23/06/1986, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 24), bem como formulário DIRBEN 8030 (fl. 39), no qual constou que ele laborava como carpinteiro, no setor de canteiro de obras, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído, numa intensidade acima de 90 dB, sendo corroboradas as informações do formulário pelo laudo técnico (fl. 40/41). Assim, o período supra deve ser reconhecido como exercido em atividade especial. 4) De 25/01/1988 a 02/05/1988, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 26), bem como formulário DIRBEN 8030 (fl. 42), no qual constou que ele laborava como carpinteiro, no setor de canteiro de obras, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído, numa intensidade acima de 90 dB, sendo corroboradas as informações do formulário pelo laudo técnico (fl. 43/44). Assim, o período supra deve ser reconhecido como exercido em atividade especial. b) 06/07/1988 a 03/05/1990; 10/07/1990 a 06/02/1991 e 05/03/1996 a 11/03/1996 Empresa: Construções e Comércio Camargo Corrêa S/AA parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 27), na qual consta que ela exercia a função de feitor serviços de concreto, bem como formulário DIRBEN 8030 (fl. 46/48) no qual constou que laborava no canteiro de obras, estando exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos: calor, chuva e poeira. Importante lembrar que não constou do formulário uma apreciação quantitativa/intensidade dos agentes nocivos, bem como não há especificação dos mesmos, razão pela qual não deve ser reconhecida a especialidade do período em comento. c) 26/04/2002 a 03/10/2002 Empresa: Irga Lupercio Torres S/AO autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 29), bem como

PPP (fls. 49/53), no qual constou que ele laborava como Operador de Guindaste, no setor operacional, estando exposto de modo habitual e permanente, no período de: I) 26/04/2002 a 03/10/2002 - ruído de 80 dB; II) 26/04/2002 a 03/10/2002 - químicos: poeiras; III) 26/04/2002 a 03/10/2002 nenhum agente nocivo (fl. 49). Com relação ao agente químico, não restou especificada o tipo de poeira, bem como não consta a técnica utilizada, razão pela qual não deve ser considerado tal agente como nocivo a ensejar o reconhecimento da especialidade. Quanto ao agente nocivo ruído, como já explanado no período de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e a partir de 19/11/03 deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Assim, não deve ser reconhecido o período de 26/04/2002 a 03/10/2002 como especial, já que o autor estava exposto a uma intensidade de ruído de 80 dB, sendo que a legislação prevê como nociva a intensidade acima de 85 dB. d) 26/11/2002 a 10/08/2010 Empresa: Vem equipamentos e serviços Ltda. O autor trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 29), bem como PPP (fls. 51/53), no qual constou que ele laborava como Operador de Guindaste, no setor operacional, estando exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído, na intensidade acima de 85 dB, no período de 01/06/2007 a 10/08/2010. Quanto ao agente nocivo ruído, como já explanado a partir de 19/11/03 deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, que é o caso dos autos para o período de 01/06/2007 a 10/08/2010, conforme o PPP à fl. 57. Assim, apenas o período de 01/06/2007 a 10/08/2010 deve ser reconhecido como atividade especial. Importante ressaltar que o autor no período de 17/09/2003 a 01/12/2008 e 04/04/2010 a 20/06/2010 estava em gozo de auxílio-doença, razão pela qual os referidos períodos serão computados como tempo comum. Computando-se os todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/02/2011 (DER) Carência Reconhecido judicialmente 14/09/1976 06/10/1976 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 2 Reconhecido judicialmente 19/01/1980 16/06/1980 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 6 Reconhecido judicialmente 04/10/1983 23/06/1986 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 22 dias 33 Reconhecido judicialmente 25/01/1988 02/05/1988 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 17 dias 5 Reconhecido judicialmente 02/12/2008 03/04/2010 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 15 dias 17 01/05/1976 09/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 9 dias 4 11/10/1976 11/11/1977 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia 13 14/12/1977 10/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 2 20/01/1978 29/08/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 10 dias 7 15/09/1978 08/02/1979 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 6 23/03/1979 05/04/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 2 17/04/1979 19/05/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 1 23/05/1979 16/01/1980 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 24 dias 7 10/07/1980 04/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 2 12/08/1980 15/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 4 dias 4 12/01/1981 14/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 5 26/05/1981 25/05/1982 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 25/06/1982 22/01/1983 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 28 dias 8 18/04/1983 10/05/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 23 dias 2 23/05/1983 17/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 3 18/11/1987 17/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2 14/01/1988 19/01/1988 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 0 01/06/1988 05/07/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 06/07/1988 03/05/1990 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 28 dias 22 10/07/1990 06/02/1991 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 8 04/07/1991 30/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 4 02/12/1991 10/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 11/01/1992 18/09/1995 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 8 dias 44 05/03/1996 11/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 1 09/04/1996 25/01/2002 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 17 dias 70 26/04/2002 03/10/2002 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias 7 26/11/2002 01/12/2008 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 6 dias 73 Reconhecido judicialmente 21/06/2010 10/08/2010 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 3 04/04/2010 20/06/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 1 01/08/1986 31/03/1987 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 01/05/1987 31/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 2 meses e 22 dias 254 meses 41 anos e 0 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 2 meses e 4 dias 265 meses 41 anos e 11 meses - Até a DER (17/02/2011) 33 anos, 0 mês e 27 dias 392 meses 53 anos e 2 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 6 meses e 3 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 6 meses e 3 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 3 dias). Por fim, em 17/02/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 6 meses e 3 dias). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 14/09/1976 a 06/10/1976; 19/01/1980 a 16/06/1980; 04/10/1983 a 23/06/1986; 25/01/1988 a 02/05/1988; 02/12/2008 a 03/04/2010 e 21/06/2010 a 10/08/2010 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004395-37.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO RISSO (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS ROBERTO RISSO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 10/04/1995 a 16/12/1998, a fim de que seja revisado, desde a data do início do benefício (18/03/2003), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.936.666-4, atualmente vigente. Requer ainda que o cálculo da RMI do benefício do autor seja revisto, sem a observância dos tetos previdenciários quanto aos salários de contribuição. Pleiteia também o pagamento dos honorários sucumbenciais e das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega o autor que trabalhou submetido

à exposição aos agentes agressivos ruído e eletricidade, implementando os requisitos necessários à revisão do benefício de aposentadoria vigente, mediante a majoração do coeficiente para 76%. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/55. À fl. 58, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de que fossem juntados procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, e fosse justificado o valor da causa. O autor emendou a inicial às fls. 62/71. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Devidamente citado, o INSS requereu a improcedência do pedido, alegando que teria transcorrido o prazo decenal do Instituto da Decadência. Alega ainda que a legislação previdenciária impõe a observância dos tetos quanto aos salários de contribuição, inclusive. Na sequência, a parte autora apresentou réplica (fls. 90/96). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço

exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abrandou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo

técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo

Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que

está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão accidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO.A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da

lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no sub-meter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surtido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO

DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, atendo-me à alegada decadência do direito do autor de revisar seu benefício. Em consulta aos autos, verifica-se que a propositura da ação ocorreu em 23/05/2013. Conforme carta de concessão de fl. 19, também é possível observar que a aposentadoria por tempo de contribuição teve início de vigência a partir de 18/03/2003, portanto, mais de 10 (dez) anos antes da propositura desta ação, que se trata de pedido revisional. Entretanto, verifico que o primeiro pagamento referente ao benefício em questão ocorreu em 03/06/2003. Dessa forma, entre o primeiro crédito, ocorrido quase 3 (três) meses após a DER (de 18/03/2003), e a propositura da ação, não transcorreu o prazo decenal, necessário ao reconhecimento da decadência alegada pelo INSS. O termo inicial para fins de decadência inicia-se, no caso de benefícios concedidos pela autarquia ré, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. No caso do benefício em questão, iniciou-se em 01/07/2003. Portanto, diante do fato de não ter expirado o prazo decenal, entendo inviável o reconhecimento da decadência do direito do autor. Passo a decidir acerca da observância dos tetos previdenciários quanto aos salários de contribuição. O impasse é resolvido com base nos artigos 28 da Lei 8.212/91, 29, 2º, 33, da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis. As alegações do autor não merecem prosperar, uma vez que a legislação supra é explícita quanto à observância aos tetos previdenciários, inclusive no que se refere aos salários de contribuição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE O MÉRITO. SÚMULA 343, STF AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. RESPEITADO O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO. TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. (...) 5. O artigo 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou a observância do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. 6. Não constitui ofensa ao artigo 202 da CF/88, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição. (...) (AR 00238138520104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Portanto, entendo que o cálculo da RMI efetuada pelo INSS está nos termos da legislação previdenciária, impondo-se a improcedência da pretensão do autor, uma vez que os tetos previdenciários devem ser observados, inclusive no que tange aos salários de contribuição. Quanto ao cômputo dos períodos laborados pelo autor, verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 08/08/1975 a 25/06/1992, de 01/06/1993 a 15/03/1995 e de 10/04/1995 a 28/04/1995, razão pela qual este Juízo não se manifestará a respeito. Em prosseguimento, cumpre analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade:a) de 29/04/1995 a 16/12/1998, laborado na empresa FEVAP - PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA, na função de electricista de manutenção. Quanto ao vínculo em questão, a parte autora procedeu à juntada do formulário padrão 8030 (fl. 31), do laudo pericial (fls. 32/33) e de uma declaração do empregador (fl. 44). O formulário padrão supra indica que o autor esteve exposto no período aos fatores de risco ruído, na intensidade de 92 dB, e eletricidade, com execução de trabalhos em cabines de alta tensão, sem, no entanto, especificar a intensidade da exposição. Lembro que, quanto ao agente ruído, o formulário 8030 não é suficiente para que se comprove a efetiva exposição. Exige-se a apresentação de laudo técnico ou PPP para tal finalidade. O laudo técnico aponta que o autor desempenhava atividades compatíveis com a condição de electricista. Entretanto, o perito, apesar de concluir que houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima dos níveis de tolerância, não especifica quais são esses fatores de risco e tampouco quantifica os níveis de exposição. Dessa forma, é inviável o reconhecimento da especialidade com base no laudo técnico em questão. Já a declaração da empresa, subscrita pelo responsável pela administração de pessoal da empresa em questão, informa que o autor esteve exposto a ruídos, na intensidade de 92 dB, e eletricidade, numa voltagem superior a 250 volts. Entretanto, recorro que declarações emitidas pela empresa (e assinadas por responsáveis pela gestão de pessoal) não são documentos aptos à comprovação de eventual especialidade de períodos, nos termos da fundamentação supra. Dessa forma, não havendo documento apto à comprovação da efetiva exposição a fatores de risco, uma vez que o agente nocivo ruído exige laudo técnico comprobatório (o que não ocorreu no caso em tela) e que, para o fator de risco eletricidade, não foi apontada a intensidade de exposição em documentos aceitos pela legislação previdenciária, entendo que o período de 29/04/1995 a 16/12/1998 deve ser computado como comum. Portanto, diante da improcedência dos requerimentos da parte autora, entendo que não merece reparos a decisão administrativa do INSS, que concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/03/2003 e considerando o tempo de serviço de 30 anos, 01 mês e 04 dias e RMI igual a R\$ 1.093,09. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos

recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

0008630-47.2013.403.6183 - FRANCISCO ALVES SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO ALVES SOBRINHO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/12/1984 a 14/09/1988, de 11/03/1989 a 27/08/1990, de 22/08/1991 a 22/05/2007 e de 23/05/2007 a 05/11/2012, a fim de que seja concedida aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/01/2013). Requer ainda o pagamento dos honorários advocatícios e das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou como vigilante e submetido à exposição ao fator de risco ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/91. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de que o autor justificasse o valor da causa (fl. 94). O autor emendou a inicial às fls. 96/98. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que a utilização de EPI eficaz neutralizaria o agente nocivo (fls. 156/168). Réplica às fls. 124/129. Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e técnica (fl. 130). O autor interpôs agravo contra a decisão de fl. 130. Foi aberta vista ao INSS para que, havendo interesse, apresentasse contraminuta ao agravo retido interposto. O INSS, no entanto, manteve-se silente (fl. 134). Vieram os autos conclusos. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 135), para que o autor trouxesse aos autos documentos pertinentes para esclarecer questões oriundas dos PPP de fls. 45/46, 54/58 e 59/60, que contêm omissões. A parte autora interpôs novo agravo retido (fls. 139/141), referente à decisão de fl. 135. Foi aberta nova vista ao INSS para que, havendo interesse, apresentasse contraminuta ao agravo retido interposto. O INSS, no entanto, manteve-se silente (fl. 143). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n.

63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reeditou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo

técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de

22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação

diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 18/01/2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. CASO CONCRETO Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 15/12/1984 a 14/09/1988, laborado na empresa AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA. Por meio do PPP de fls. 45/46, verifica-se que o autor desempenhou no período a função de auxiliar de fábrica e esteve exposto no período ao agente de risco ruído na intensidade de 82 dB. Nota-se também que há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais somente para o ano de 1985. O formulário em questão, desse modo, está apto a substituir o laudo técnico somente em relação ao ano de 1985. Lembro ainda que, até 05/03/1997, são consideradas especiais atividades com exposição a ruídos superiores a 80 dB. Portanto,

quanto ao agente de risco ruído, reconheço a especialidade do período de 01/01/1985 a 31/12/1985. Verifico ainda que o cargo do segurado, auxiliar de fábrica, cujo CBO indicado é 7842 (alimentadores de linhas de produção), não está previsto na legislação previdenciária como passível de ser reconhecido como especial. Sendo assim, não é cabível o enquadramento dos períodos em questão com base exclusivamente na categoria profissional. Portanto, considerando que o PPP não está apto a substituir o laudo técnico em relação aos anos de 1984, 1986, 1987 e 1988 e que a categoria profissional do autor não está prevista na legislação previdenciária, entendo que os períodos de 15/12/1984 a 31/12/1984 e de 01/01/1986 a 14/09/1988 devem ser computados como comum b) de 01/03/1989 a 27/08/1990, perante a empresa REDECAR REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA. Quanto ao vínculo em tela, verifica-se que o autor juntou aos autos o formulário padrão de fl. 47 e o laudo técnico de fls. 48/50. Com base na documentação apresentada pela parte autora, nota-se ainda que o segurado desempenhou no período a função de auxiliar de produção e esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 88 dB. O laudo técnico supra, emitido em 2009 por médico do trabalho, também informa que as condições ambientais auferidas eram as mesmas de quando o autor prestou efetivamente os serviços, uma vez que o setor de trabalho não sofreu alterações em seus equipamentos. Dessa forma, considerando que, até 05/03/1997, são consideradas especiais atividades com exposição a ruídos superiores a 80 dB, reconheço a especialidade do período de 01/03/1989 a 27/08/1990, quando o autor esteve exposto a ruídos na intensidade de 88 dB. c) de 22/08/1991 a 22/05/2007, perante a empresa ESTRELA AZUL SERV. VIG SEG E TRANSP DE VAL LTDA. Com base no PPP de fls. 54/56, verifica-se que o autor desempenhou no período todo a função de vigilante líder. A descrição das atividades mostra que o segurado, entre outras tarefas inerentes à função de vigilante, efetuava ronda armada. Sendo assim, considerando o porte de armamento e que a atividade de vigilante equipara-se à de guarda, reconheço a especialidade do período de 22/08/1991 a 28/04/1995, nos termos do item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Por outro lado, para o período de 29/04/1995 a 22/05/2007, verifica-se que não foi registrada exposição a quaisquer fatores de risco. Considerando que, a partir de 29/04/1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, entendo que o período de 29/04/1995 a 22/05/2007 deve ser computado como comum. d) 23/05/2007 a 05/11/2012, perante a empresa VERZANI E SANDRINI SEGURANÇA PATRIM. LTDA. Com base no PPP de fls. 59/60, verifica-se que o autor desempenhou no período todo a função de vigilante. Não foi registrada exposição a quaisquer fatores de risco. Considerando que, a partir de 29/04/1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, entendo o período de 23/05/2007 a 05/11/2012 deve ser computado como comum. Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/01/2013 (DER)	Carência	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE
	01/01/1985	31/12/1985	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE
	01/03/1989	27/08/1990	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 27 dias	18	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE
	22/08/1991	28/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 7 dias	45	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (18/01/2013) 6 anos, 2 meses e 4 dias 75 meses 47 anos e 6 meses

Portanto, em 18/01/2013 (DER), o autor não fazia jus à aposentadoria especial. Entretanto, considerando os períodos ora reconhecidos, bem como computando os períodos comuns laborados pelo segurado, conforme as cópias das CTPS de fls. 29/36 e 37/42 e do CNIS de fls. 43 e 120, chega-se ao seguinte quadro de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/01/2013 (DER)	Carência	TEMPO COMUM
	15/12/1984	31/12/1984	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 17 dias	1	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE
	01/01/1985	31/12/1985	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 24 dias	12	TEMPO COMUM
	01/01/1986	14/09/1988	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 14 dias	33	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE
	01/03/1989	27/08/1990	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 2 dias	18	TEMPO COMUM
	02/01/1991	01/04/1991	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	4	TEMPO COMUM
	02/04/1991	22/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 21 dias	3	ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE
	22/08/1991	28/04/1995	1,40	Sim	5 anos, 1 mês e 28 dias	45	TEMPO COMUM
	29/04/1995	22/05/2007	1,00	Sim	12 anos, 0 mês e 24 dias	145	TEMPO COMUM
	23/05/2007	05/11/2012	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 13 dias	66	TEMPO COMUM
	06/11/2012	18/01/2013	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias	2	Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 7 meses e 4 dias 160 meses 33 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 6 meses e 16 dias 171 meses 34 anos e 4 meses Até a DER (18/01/2013) 29 anos, 8 meses e 6 dias 329 meses 47 anos e 6 meses

Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 9 meses e 4 dias

Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 18/01/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Entendo que o pedido de concessão do benefício a partir de uma data futura, quando efetivamente o autor vier a preencher os requisitos legais, não merece prosperar. O requerimento em questão encontra óbices tanto na falta de interesse de agir processual, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto a esse pedido específico, quanto na impossibilidade de se proferir sentenças condicionais, que são nulas de pleno direito. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 01/01/1985 a 31/12/1985, de 01/03/1989 a 27/08/1990 e de 22/08/1991 a 28/04/1995. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para o reconhecimento dos períodos de 01/01/1985 a 31/12/1985, de 01/03/1989 a 27/08/1990 e de 22/08/1991 a 28/04/1995, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CAMILO CORREIA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 153). Emenda à inicial às fls. 157/162. Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 165/192). Réplica às fls. 195/206. É o relatório. Decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (29/11/2004) e o ajuizamento da presente demanda (20/09/2013).

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a

comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) DA ATIVIDADE COMUM URBANA NO CASO CONCRETO Requer-se o reconhecimento do exercício de atividade comum no período de 20/05/1981 a 15/12/1982, laborado na empresa Bernardo Cerejo. A parte Autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fls. 42). Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade juris tantum, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo

decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposestação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado.(AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido.Ademais, a CTPS de fls. 42 não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício de 20/05/1981 a 15/12/1982 e ensejando seu reconhecimento como tempo de atividade comum e conseqüente averbação.Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia.Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito.II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)Logo, o período de 20/05/1981 a 15/12/1982 deve ser reconhecido e averbado pela autarquia.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOCumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 15/05/1989 a 28/04/1995 (fls. 128/139), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.Portanto, cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:a) De 12/09/1974 a 01/10/1975Empresa: Metalúrgica Ipê S.A.Para comprovação da atividade especial foi juntado o formulário padrão DSS 8030 (fl. 69), que não veio acompanhado de laudo técnico individual, e indica exposição a ruído, calor e poeira. Ressalto que apenas foi juntado laudo (fls. 71/84), que não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor.Já em relação ao agente poeira, havia apenas a exigência dos formulários próprios, mas também não é possível reconhecer a especialidade, pois o formulário apenas faz indicação genérica à exposição, sem especificações da intensidade dos fatores de risco a que o autor estava exposto.Todavia, observo que na CTPS (fl. 40), no registro de empregado (fl. 85) e no formulário padrão (fl. 69) consta o registro da função de ajudante de rebarbação. Ademais, o próprio formulário indica labor no setor de fundição em indústria metalúrgica. Quando ao fato de o segurado laborar na qualidade de ajudante, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Tendo em vista que exerceu a função de ajudante de rebarbação, é possível o enquadramento por categoria profissional no código 2.5.1 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período de 12/09/1974 a 01/10/1975.b) De 16/06/1983 a 26/11/1984 Empresa: Mangels Indústria e Comércio Foi juntado somente o formulário padrão (fl. 91), que indica exposição a ruído. Contudo, não foi trazido aos autos o laudo técnico, que é imprescindível para o agente ruído.Faço menção, nesse particular, aos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA NÃO JUSTIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. - Agravo interposto pelo autor, nos termos do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. - Sustenta, o agravante, que necessita da realização de perícia técnica em empresa automotiva, para a qual trabalhou como operador de fundição. - Conforme assentado na decisão agravada, o laudo técnico é elemento indispensável à comprovação da insalubridade decorrente da exposição aos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que esta tenha se dado. - O agravante não reproduziu os documentos que instruíram a inicial, nem informa se, especificamente no tocante à referida empresa possui qualquer documento comprobatório da aludida atividade especial. [...] Agravo a que se nega provimento. (AI 00066167820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. AGROPECUÁRIA. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. [...] 6. Apelação provida em parte. (AC 00182028820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA

PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade.c) De 04/02/1985 a 02/10/1986 Empresa: Coats Corrente Ltda.Para comprovar exposição a ruído, foi juntado formulário padrão (fl. 94) devidamente acompanhado de laudo técnico individual (fl. 96). Ambos os documentos revelam exposição a ruído de 87,5dB, isto é, superior ao mínimo para enquadramento da época.Muito embora a medição do ruído tenha sido feita em momento posterior ao laborado, o laudo é expresso ao indicar que as características do setor, condições de trabalho, ambiente e agente de ruído acima, anteriores à medição executada, eram as mesmas que se apresentavam na data da sua atuação, e o segurado estava exposto(a) de modo habitual e permanente ao(s) mesmo(s).Portanto, reconheço a especialidade postulada no interstício de 04/02/1985 a 02/10/1986.d) De 29/04/1995 a 28/10/2004Empresa: Montepino Ltda.De acordo com o formulário padrão (fl. 101) e o laudo técnico individual (fls. 102/104), na função de esmerilhador b, o segurado foi submetido à exposição ao agente ruído na intensidade de 97dB, com habitualidade e permanência.Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.A aferição do agente agressivo ocorreu em 01/08/2003, ou seja, posteriormente ao período trabalhado. Todavia, no laudo há informação expressa no sentido de que não teria ocorrido alterações no layout do tempo de trabalho até a data de avaliação do ruído: o funcionário esteve exposto aos agentes agressivos, desde sua admissão, não havendo alteração nas condições físicas e ambientais até a realização do laudo. Portanto, com fulcro no formulário padrão e no laudo técnico é possível reconhecer o labor especial de 29/04/1995 a 01/08/2003 (data de elaboração do laudo).Também foi juntado PPP (fl. 106) para comprovar a especialidade do labor a partir de 01/01/2004. Referido documento também indica ruído de 97dB.No PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído. Logo, por força do PPP é possível o enquadramento no interstício de 01/01/2004 a 13/09/2004 (data de emissão do PPP).Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 01/08/2003 e 01/01/2004 a 13/09/2004, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/10/2004 (DER) CarênciaEspecialidade reconhecida judicialmente 12/09/1974 01/10/1975 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 20 dias 14Especialidade reconhecida pelo INSS 21/10/1975 20/08/1977 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22Especialidade reconhecida pelo INSS 13/09/1977 24/03/1981 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 12 dias 43Especialidade reconhecida judicialmente 04/02/1985 02/10/1986 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 29 dias 21Especialidade reconhecida pelo INSS 12/11/1986 14/06/1988 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 3 dias 20Especialidade reconhecida pelo INSS 15/05/1989 28/04/1995 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 14 dias 72Especialidade reconhecida judicialmente 29/04/1995 01/08/2003 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 3 dias 100Especialidade reconhecida judicialmente 01/01/2004 13/09/2004 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 13 dias 9Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (28/10/2004) 24 anos, 7 meses e 4 dias 301 meses 53 anos e 3 mesesNessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.Computando-se todos os períodos laborados em condições especiais e comuns, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/10/2004 (DER) CarênciaTempo comum 17/08/1973 11/09/1974 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 25 dias 14Especialidade reconhecida judicialmente 12/09/1974 01/10/1975 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 22 dias 13Especialidade reconhecida pelo INSS 21/10/1975 20/08/1977 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 24 dias 22Especialidade reconhecida pelo INSS 13/09/1977 24/03/1981 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 11 dias 43Tempo comum reconhecido judicialmente 20/05/1981 15/12/1982 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 26 dias 20Tempo comum 01/03/1983 29/04/1983 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2Tempo comum 13/06/1983 26/11/1984 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 18Especialidade reconhecida judicialmente 04/02/1985 02/10/1986 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 29 dias 21Especialidade reconhecida pelo INSS 12/11/1986 14/06/1988 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 22 dias 20Tempo comum 22/08/1988 14/05/1989 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 23 dias 10Especialidade reconhecida pelo INSS 15/05/1989 28/04/1995 1,40 Sim 8 anos, 4 meses e 2 dias 71Especialidade reconhecida judicialmente 29/04/1995 01/08/2003 1,40 Sim 11 anos, 6 meses e 22 dias 100Tempo comum 02/08/2003 31/12/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dia 4Especialidade reconhecida judicialmente 01/01/2004 13/09/2004 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 24 dias 9Tempo comum 14/09/2004 28/10/2004 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (28/10/2004) 39 anos, 11 meses e 18 dias 368 meses 53 anos e 3 mesesDessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício atualmente percebido, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum o período de 20/05/1981 a 15/12/1982, como tempo especial os períodos de 12/09/1974 a 01/10/1975, 04/02/1985 a 02/10/1986, 29/04/1995 a 01/08/2003, 01/01/2004 a 13/09/2004 e a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.462.063-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, pagando os valores daí decorrentes, observada a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e,

decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012687-11.2013.403.6183 - ALCI COELHO DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALCI COELHO DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento a conversão do tempo comum em especial pelo fator 0,83, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial instruída com documentos (fls. 02/113). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 115). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 118/132). Réplica às fls. 137/146, com pedido de julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (12/09/2007) e o ajuizamento da presente demanda (16/12/2013). FUNDAMENTAÇÃO aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da

efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso das vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.

DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente

capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293); uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 06/10/2006. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 06/10/2006, por suposta exposição ao agente nocivo eletricidade.No PPP de fls. 44/45 (reproduzido às fls. 88/89) consta expressamente a informação de que o segurado laborou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. A descrição das atividades desempenhadas corrobora os requisitos de habitualidade e

permanência da exposição ao agente agressivo mencionado. Todavia, no PPP apenas consta a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/04/2004, e não há informação complementar acerca da manutenção das condições do layout, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade em momento anterior a esta data. Com relação aos outros documentos carreados aos autos, observo que o laudo técnico individual (fls. 69/77) indica exposição ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts, sendo possível o reconhecimento da especialidade apenas até 25/11/1997 (data de elaboração do laudo). Já os formulários DIRBEN 8030 (fls. 67, 78) e DSS 8030 (fl. 68) e o laudo técnico (fls. 79/81) não se referem ao período postulado nestes autos. Ressalto, por fim, que anotações em CTPS e CNIS não têm o condão de comprovar a especialidade do labor. Logo, torna-se possível somente o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas no período de 06/03/1997 a 25/11/1997 e 01/04/2004 a 06/10/2006. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/10/2006 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 13/05/1980 28/04/1995 1,00 Sim 14 anos, 11 meses e 16 dias 180 Especialidade reconhecida pelo INSS 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 25/11/1997 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 20 dias 8 Especialidade reconhecida judicialmente 01/04/2004 06/10/2006 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 6 dias 31 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (06/10/2006) 20 anos, 0 mês e 19 dias 242 meses 56 anos e 0 mês Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Computando-se todos os períodos laborados em condições especiais e comuns, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/10/2006 (DER) Carência Tempo comum 02/05/1978 30/01/1979 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 29 dias 9 Especialidade reconhecida pelo INSS 13/05/1980 28/04/1995 1,40 Sim 20 anos, 11 meses e 10 dias 180 Especialidade reconhecida pelo INSS 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 25/11/1997 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 4 dias 8 Tempo comum 26/11/1997 31/03/2004 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 6 dias 76 Especialidade reconhecida judicialmente 01/04/2004 06/10/2006 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 8 dias 31 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 4 meses e 8 dias 233 meses 48 anos e 2 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 3 meses e 20 dias 244 meses 49 anos e 2 meses Até a DER (06/10/2006) 35 anos, 2 meses e 1 dia 327 meses 56 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 5 meses e 15 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 5 meses e 15 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 15 dias). Por fim, tendo em vista a especialidade reconhecida judicialmente e o conseqüente acréscimo ao tempo de serviço/contribuição, em 06/10/2006 (DER), o segurado tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 25/11/1997 e 01/04/2004 a 06/10/2006 e a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.885.725-4, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004641-67.2013.403.6301 - ROSANA RIBEIRO DIAS(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 195/203, a parte autora juntou aos autos novos documentos com a finalidade de comprovar a alegada especialidade. Portanto, a fim de respeitar o contraditório e evitar eventual cerceamento de defesa, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

0025614-43.2013.403.6301 - VALDIR DE SOUSA RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALDIR DE SOUSA RIBEIRO, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data

do requerimento administrativo (15/08/2012), mediante o reconhecimento dos períodos contributivos de 14/02/1980 a 27/11/1981, de 01/02/1982 a 02/03/1982, de 01/05/1982 a 30/06/1982, de 14/02/1983 a 30/08/1985, e reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/10/1985 a 14/01/1992, de 02/05/1992 a 04/12/1992, de 02/02/1993 a 05/04/1994, de 06/04/1994 a 15/05/1996, de 27/06/1996 a 15/05/1998, de 15/05/1998 a 04/09/2005 e de 05/09/2005 a 15/08/2012, em que desempenhou de atividade especial na função de vigilante armado, com posterior conversão para o equivalente em tempo de atividade comum. Em síntese a parte autora alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/08/2012 teria sido equivocadamente indeferido pelo INSS, pois a Autarquia Previdenciária não considerou os períodos trabalhados em atividade especial (função de vigilante armado com exposição ao agente nocivo arma de fogo), para fins de majoração na contagem de tempo. Instruiu a inicial com Procuração, Declaração de Hipossuficiência e documentos de fls. 21/114. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Emenda à inicial fls. 120/124. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/139. Preliminarmente suscitou a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa superar a alçada do JEF. No mérito aduziu que a parte autora não possui direito à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e requereu a improcedência do pedido. Cálculos e Parecer da Contadoria Judicial fls. 155/175 e 176/177. À fl. 181 a parte autora informou que não renunciaria ao valor excedente ao limite de alçada do JEF. Por meio da Decisão de fls. 182/183 foi retificado de ofício o valor da causa e declinada a competência do JEF em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias. Na sequência, os autos foram redistribuídos e recebidos nesta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 193/194). À fl. 195 foi dada ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF e foi determinada a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência originais. Às fls. 196/199 a parte autora apresentou os documentos determinados. Convertido o julgamento em diligência, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a intimação do INSS acerca da redistribuição do feito a este Juízo (fl. 200). Ciência do INSS à fl. 201. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Com a redistribuição do feito do JEF a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, superada a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação

comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. SITUACÃO DOS AUTOS Os períodos que o autor afirma ter laborado em condições especiais foram desempenhados em atividade relacionada à guarda, no caso vigilante e segurança. Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade. Considerando os documentos apresentados pelo autor(a) de 25/10/1985 a 14/01/1992, perante a empresa Sé S/A Comércio e Importadora, no cargo de vigia, conforme cópia da CTPS (fl. 31) e PPP (fl. 72). A análise das atividades e a indicação do uso de arma de fogo na profissiógrafia poderiam permitir a equiparação à função de guarda. Contudo, o documento não está assinado pelo empregador e não há esclarecimentos do autor acerca de tal incongruência. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de em questão. b) de 02/05/1992 a 04/12/1992, perante a empresa PNEUAC Comercial e Importadora LTDA, no cargo de vigia noturno, conforme cópia da CTPS à fl. 49. No caso em questão, não há comprovação do uso de arma de fogo, sendo assim não é possível equiparação à atividade de guarda. Afasto, portanto, o tempo especial para o período; c) de 02/02/1993 a 05/04/1994, perante a empresa GP Guarda Patrimonial, na função de vigilante. O autor apresentou cópia da CTPS (fl. 69) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 73/74). O uso de arma de fogo está indicado na profissiógrafia e a análise das atividades permite concluir a equiparação à função de guarda. Assim, considerando que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por categoria profissional, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 02/02/1993 a 05/04/1994; d) de 06/04/1994 a 15/05/1996, perante a empresa Protec-Bank Ltda, na função de vigilante, de acordo com cópia da CTPS (fl. 61) e Declaração do Sindicato (fl. 78). Entretanto, a Declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP não se presta a comprovar o uso de arma de fogo. Assim, deixo de considerar a especialidade do período; e) de 27/06/1996 a 15/05/1998, perante a empresa Eficiencie Serviços, na função de vigilante, conforme cópia da CTPS (fl. 61) e Declaração do Sindicato (fl. 77). Inicialmente, saliento que a Declaração do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP não se presta a comprovar o uso de arma de fogo. Outrossim, considerando que o reconhecimento da atividade por categoria só pode ser realizado até 28/04/1995, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Assim, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Outrossim, verifico pela contagem de fls. 99/100 que não foi computado como tempo comum o período integral do vínculo com a empresa em questão, conforme anotação da CTPS do autor (fl. 61). Assim deverá ser computado o período de 01/01/1998 a 14/05/1998 como tempo comum; f) de 15/05/1998 a 04/09/2005, perante a empresa Estrela Azul, no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS (fl. 62) e PPP (fl. 80/81). Como o reconhecimento da atividade por categoria só pode ser realizado até 28/04/1995, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a agente nocivo. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. g) de 05/09/2005 a 15/08/2012, perante a Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância, no cargo de vigilante líder, conforme cópia da CTPS (fl. 62) e PPP (fl. 75/76) O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 75/76) registra a exposição ao fator de risco ruído abaixo do limite legal (62 dB). Como o reconhecimento da atividade por categoria só pode ser realizado até 28/04/1995, não é possível a equiparação à atividade de guarda. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a agente nocivo. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Quanto o pedido de reconhecimento dos demais períodos de contribuição, cumpre salientar que o INSS já reconheceu administrativamente como tempo comum os períodos de 14/02/1980 a 27/11/1981, de 01/02/1982 a 02/03/1982 e de 01/01/1985 a 31/08/1985 (fls. 99/100), razão pela qual, este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. h) de 14/02/1983 a 30/08/1985 - CTPS (fl. 31). Verifico que a data de emissão da CTPS nº 30649 é posterior ao início do vínculo que se pretende reconhecer. Ademais, o nome do empregador (Jacintho Honório da Silva Filho) diverge daquele apostado na assinatura (Vanda Jachintho). Assim, o documento apresentado não é suficiente para comprovar o vínculo do período em questão. Outrossim, considerando a juntada dos comprovantes de recolhimento de contribuição juntados às fls. 25/26, o período de 01/03/1983 a 31/12/1983 deve ser computado como período comum.

i) de 01/05/1982 a 30/06/1982 - GPS (fl. 25). Os documentos apresentados comprovam recolhimento das referidas competência. Assim, o período de 01/05/82 e 30/06/82 deve ser computado como tempo comum. Assim sendo, caso se considerem os períodos comuns e especiais reconhecidos e aqueles já computados administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/08/2012 (DER) tempo comum inss 25/10/1985 14/01/1992 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 20 dias especialidade reconhecida judicialmente 02/02/1993 05/04/1994 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 24 dias período comum reconhecido judicialmente 01/03/1983 31/12/1983 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia período comum reconhecido judicialmente 01/05/1982 30/06/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia tempo comum inss 14/02/1980 27/11/1981 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 14 dias tempo comum inss 01/02/1982 02/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias tempo comum inss 02/05/1992 04/12/1992 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 3 dias tempo comum inss 06/04/1994 15/05/1996 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 10 dias tempo comum inss 27/06/1996 31/12/1997 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 5 dias tempo comum inss 15/05/1998 31/08/2005 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 17 dias tempo comum inss 05/09/2005 31/07/2012 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 27 dias tempo comum inss 01/01/1985 31/08/1985 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia período comum reconhecido judicialmente 01/01/1998 14/05/1998 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 14 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 7 meses e 4 dias 199 meses 39 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 6 meses e 16 dias 210 meses 40 anos e 0 mês Até a DER (15/08/2012) 30 anos, 2 meses e 16 dias 362 meses 52 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 15/08/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 para a) reconhecer como tempo de serviço especial o período laborado pelo autor de 02/02/1993 a 05/04/1994; b) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos laborados pelo autor de 01/03/1983 a 31/12/1993, de 01/05/1982 a 30/06/1982 e de 01/01/1998 a 14/05/1998 e c) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para que seja reconhecido e averbado como tempo especial o período de 02/02/1993 a 05/04/1994, e como tempo comum os períodos de 01/03/1983 a 31/12/1993, de 01/05/1982 a 30/06/1982 e de 01/01/1998 a 14/05/1998 com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029108-13.2013.403.6301 - ELIDIA CARMEN MACEDO MUZEL RENTES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELIDIA CARMEN MACEDO MUZIEL RENTES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 26/02/1981 a 30/06/1995, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/62). Alega a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais na empresa, exposta de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, onde foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito (fls. 106/107). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 140). O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia da autarquia previdenciária (fl. 112). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 115) Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. **FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-

se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e n 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n. 8.213/91 pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto n 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPIDestaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aféris as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)CASO CONCRETOIn casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no seguinte período e empresa:a) De 26/02/1981 a 30/06/1995Empresa: Companhia de Engenharia de Tráfego - CETA parte autora apresentou formulário-padrão DSS 8030 (fl. 52), laudo técnico individual (fl. 53) e PPP (fls. 57/60), que indicam labor nas funções de orientadora zona sul sênior, encarregada zona sul, encarregada agente de trânsito.Pela descrição das atividades, observe que a segurada desempenhou suas funções nas vias públicas do município de São Paulo. De fato, é o que consta expressamente nos documentos carreados aos autos.Assim, independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. Logo, não resta caracterizada a exposição permanente ao ruído, por se tratar de serviço preponderantemente externo, prestado nas vias públicas, onde, sabe-se, o fluxo de veículos e transeuntes (e, por conseguinte, a emissão de ruído) não é constante.Ressalto, por fim, que não se afigura possível o enquadramento por categoria profissional, mesmo nos períodos até 28/04/1995, considerando que a profissão desempenhada não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.Desse modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade. Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido subsequente de revisão do benefício.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007563-13.2014.403.6183 - LUIS LEAL DE FRANCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, proposta por LUIS LEAL FRANÇA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 10/02/2012, bem como a conversão do período comum de 20/11/1985 a 06/02/1987 em especial, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (19/03/2012). Requer também o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Os autos foram propostos inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 32/101.À fl. 104, foi determinada a juntada das principais peças do processo indicado no termo de prevenção. O autor juntou aos autos a petição de fls. 105/108, trazendo cópias do documento de endereço, da procuração e da declaração de pobreza.Após deferidas dilações de prazo, a parte autora juntou os documentos elencados na determinação de fl. 104, referentes ao processo indicado no termo de prevenção. O Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São

Paulo determinou, nos termos do art. 253, II do CPC de 1973, que os autos fossem redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, conforme fl. 153. Os autos foram recebidos em Secretaria em 16/10/2016 (fl. 155). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 156). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o autor não cumpre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 158/171). Réplica às fls. 176/190, ocasião em que o autor requereu produção de prova técnica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da

categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 19/03/2012. Considerando que a

proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido. DO AGENTE NOCIVO RUIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) CASO CONCRETO Inicialmente, INDEFIRO a produção de prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações. Neste processo, inclusive, foram juntadas pelo segurado cópias do PPP emitido por SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, no qual a empresa declarou, sob pena de responsabilização penal, que todas as informações prestadas são verídicas e transcritas fielmente de registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da entidade. Nesse formulário padrão, que se presume verdadeiro até eventual prova em contrário e que é apto à comprovação de períodos especiais, há indicação de que o autor esteve exposto unicamente ao fator de risco ruído. Ressalto que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pelo interessado a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Não é o caso destes autos. Quanto ao reconhecimento da especialidade, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente como especial o período de 09/02/1987 a 05/03/1997, conforme fl. 94, razão pela qual esse Juízo não se manifestará a respeito. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 06/03/1997 a 10/02/2012, laborado na empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. De acordo com cópia do PPP de fls. 66/69, o autor ocupava o cargo de operador de máquina C (de 01/08/1993 a 01/11/2004), de operador especial PL C (de 01/11/2004

a 30/09/2011) e operador especial PL A (de 01/10/2011 a 10/02/2012, data de emissão do PPP). Primeiramente, observo que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, na intensidade de 88,3 dB (de 01/08/1993 a 01/11/2004) e de 87,3 dB (de 01/11/2004 a 10/02/2012, data de emissão do formulário padrão). Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais no período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Lembro também que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para ruído foi alterado para 90 dB, e, a partir de 19/11/2003, o marco para que se reconheça a especialidade foi fixado para intensidades de ruído superiores a 85 dB. Portanto, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser computado como comum, uma vez que o autor esteve exposto a uma intensidade menor que 90 dB. Por outro lado, o período de 19/11/2003 a 10/02/2012 deve ser reconhecido como especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior a 85 dB. Computando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/03/2012 (DER) Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 09/02/1987 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 0 mês e 27 dias 122 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 19/11/2003 10/02/2012 1,00 Sim 8 anos, 2 meses e 22 dias 100 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (19/03/2012) 18 anos, 3 meses e 19 dias 222 meses 45 anos e 4 meses Portanto, à época da DER (19/03/2012), o autor não fazia jus à aposentadoria especial. Entretanto, convertendo-se em comum os períodos especiais reconhecidos judicialmente e administrativamente, o autor conta com o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/03/2012 (DER) Carência TEMPO COMUM 20/11/1985 06/02/1987 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 17 dias 16 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 09/02/1987 05/03/1997 1,40 Sim 14 anos, 1 mês e 8 dias 121 TEMPO COMUM 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 19/11/2003 10/02/2012 1,40 Sim 11 anos, 6 meses e 7 dias 99 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 1 mês e 6 dias 158 meses 32 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 0 mês e 18 dias 169 meses 33 anos e 0 mês Até a DER (19/03/2012) 33 anos, 6 meses e 15 dias 316 meses 45 anos e 4 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 1 mês e 28 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 19/03/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 19/03/2012. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Nessa hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para reconhecimento da especialidade dos períodos supra nos termos desta Sentença, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010359-74.2014.403.6183 - JORGE BATISTA DE FREITAS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JORGE BATISTA DE FREITAS, em face do INSS, por meio da qual objetiva (a) a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (21/01/2014) ou, sucessivamente, a partir da data em que o preencher os requisitos exigidos (reafirmação da DER) ou, desde a data da citação ou ainda, desde a data da sentença; (b) a declaração de inconstitucionalidade do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172 de 05 de março de 1997; (c) o reconhecimento e consequente averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalhos anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; (d) o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/07/1986 a 16/06/1987 e de 04/11/1987 a 08/11/2012; (e) caso entenda-se que o uso do EPI elide o reconhecimento do tempo especial, seja registrado na r. sentença, com base em prova técnica e/ou documental os motivos de o uso do EPI (tipo Plug) eliminar o risco de hipertensão; (f) a conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 20/09/1979 a 23/10/1979, de 24/07/1984 a 21/09/1984 e de 05/07/1985 a 31/07/1985, e outros cuja especialidade deixe de ser reconhecida mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83; (g) ou sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ((21/01/2014), ou a partir da data em que houver o preenchimento dos requisitos ou, desde a citação, ou ainda, desde a data da sentença; (h) que seja lançado na sentença o tempo de serviço apurado; (i) e por fim a condenação da autarquia ré a restituição de eventuais custas antecipadas, ao pagamento de honorários de sucumbência. Alega o autor, em síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com Procuração (fl. 68), Declaração de hipossuficiência (fl. 69) e os documentos de fls. 70/120. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 123). Foi determinado o prosseguimento dos autos da Exceção de Incompetência interposta (fl. 125). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 128/136. Arguiu sobre a impossibilidade de enquadramento por grupo profissional desde a Lei 9.032/95, haja vista a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, bem como acerca da neutralização do agente nocivo pela utilização de equipamento protetivo. Suscitou também a impossibilidade de conversão de tempo comum para aposentadoria especial requerida após a eficácia da Lei n. 9.032/95, requerendo a assim a improcedência de todos os pedidos constantes na exordial. Às fls. 140/142 foi juntada

cópia da decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência (Processo n.0000345-94.2015.4.03.6183) arguida pelo INSS.O autor apresentou réplica às fls. 149/157, reiterando os argumentos lançados na inicial e requerendo a produção de prova técnica para comprovar a exposição ao agente físico ruído em intensidade superior ao limite que consta no formulário anexado aos autos.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.Decido.Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Código de Processo Civil.Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.No caso dos autos, a fim de comprovar a especialidade dos períodos pleiteados, o autor juntou os formulários de Perfil Profissiográfico - PPP de fls. 78/79 e 81/84. Logo, os formulários padrões produzidos pelos empregadores presumem-se emitidos de acordo com a realidade dos fatos. Ademais, não há nestes autos provas ou quaisquer indícios de omissão ou de falta de veracidade das informações prestadas pelo empregador.DO TEMPO ESPECIALA caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibili-tando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expreso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver

trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente

nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel.

para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor)

exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 21/01/2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Alega a parte autora que trabalhou em condições especiais nos períodos: a) de 14/07/1986 a 16/06/1987, perante a empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. Colhe-se do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 78/79 que o autor exerceu as funções de ajudante de produção D, de 14/07/1986 a 16/06/1987 e de auxiliar de almoxarifado C, de 01/01/1987 a 16/06/1987. O segurado esteve exposto ao fator de risco ruído nas intensidades de 88,30 dB, de 14/07/1986 a 31/12/1986 e de 85,60 dB, de 01/01/1987 a 16/06/1987. Há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais e pela monitoração biológica para o período. Lembro que até 05/03/1997 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB. Dessa forma, diante das intensidades a que esteve exposto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 14/07/1986 e 16/06/1987. b) de 04/11/1987 a 08/11/2013, também perante a empresa SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 81/84, o autor exerceu as funções de auxiliar de almoxarifado D - de 04/11/1989 a 01/07/1988, de auxiliar de almoxarifado B - de 01/07/1988 a 01/01/1989, de auxiliar de almoxarifado A - de 01/01/1989 a 01/03/1990, de almoxarifado D - de 01/03/1990 a 01/10/1990, de almoxarifado C - de 01/10/1990 a 01/09/1991, de almoxarifado A - de 01/09/1991 a 01/05/1996, de conferente A - de 01/05/1996 a 01/04/1998, de coordenador de expedição E - de 01/04/1998 a 01/04/2007, de coordenador de expedição D - de 01/04/2007 a 01/07/2008, de coordenador de expedição B - de 01/07/2008 a 31/07/2011 e de supervisor de logística - de 01/08/2011 a 08/11/2003 (data de emissão do PPP). O segurado esteve exposto ao fator de risco ruído nas intensidades de 85,60 dB durante todo o período de 04/11/1987 a 08/11/2013. Há indicação de profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais para o período. Lembro que até 05/03/1997, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, de 06/3/1997 a 18/11/2003, dever ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/2003, considera-se o nível de ruído acima de 85 dB. Portanto, diante das intensidades a que esteve exposto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 04/11/1987 e 05/03/1997 e de 19/11/2003 e 08/11/2013, devendo o período de 06/03/1997 a 18/03/1997 ser computado como comum. Considerando os períodos reconhecidos por meio judicial, passa o autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/01/2014 (DER)	Especialidade reconhecida judicialmente
	14/07/1986	16/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 3 dias	Especialidade reconhecida judicialmente
	04/11/1987	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 4 meses e 2 dias	Especialidade reconhecida judicialmente
	19/11/2003	08/11/2013	1,00	Sim	9 anos, 11 meses e 20 dias	Especialidade reconhecida judicialmente

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 3 meses e 5 dias 125 meses 33 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 3 meses e 5 dias 125 meses 34 anos e 2 meses Até a DER (21/01/2014) 20 anos, 2 meses e 25 dias 246 meses 48 anos e 4 meses Portanto, em 21/01/2014 (DER), o autor não fazia jus à aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que, em sede administrativa, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante Declaração de fl. 96. Dessa forma, as parcelas do benefício são devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Contrapõe-se, nesse caso, o direito da parte de computar o tempo de serviço até o momento da citação, postergando-se a

data de início do benefício, se disso resultar situação mais vantajosa. Ressalto que todos os períodos anotados na CTPS do autor, cuja fotocópia foi juntada aos autos, encontram-se devidamente averbados, conforme documentos de fls. 112/115 e extrato CNIS anexo. Nestes termos, computando-se o tempo de serviço do autor até a citação e convertendo em comum os períodos cuja especialidade foi reconhecida, o autor passa a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço comum: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/07/2015 (DER) especialidade reconhecida judicialmente 14/07/1986 16/06/1987 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 16 dias especialidade reconhecida judicialmente 04/11/1987 05/03/1997 1,40 Sim 13 anos, 0 mês e 27 dias especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 08/11/2013 1,40 Sim 13 anos, 11 meses e 16 dias tempo comum 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias tempo comum 20/09/1979 23/10/1979 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias tempo comum 24/07/1984 21/09/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias tempo comum 05/07/1985 31/07/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias tempo comum 09/11/2013 21/01/2014 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias tempo comum 22/01/2014 31/03/2016 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 19 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 5 meses e 23 dias 152 meses 33 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 5 meses e 5 dias 163 meses 34 anos e 2 meses Até a citação (10/07/2015) 37 anos, 0 mês e 13 dias 351 meses 49 anos e 9 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 10/07/2015 (CITAÇÃO) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Assinalo que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 117.931.407-4), concedido em 18/07/2000 e cessado em 03/08/2000, com retorno à mesma atividade, não inserida na prestação de serviço especial, devendo portanto ser considerado como tempo de serviço comum, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 14/07/1986 a 16/06/1987, de 04/11/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 08/11/2013; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 10/07/2015 (data da citação), com atrasados também a partir de 10/07/2015, se disso resultar renda mensal atual mais benéfica ao segurado. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011452-72.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento a conversão do tempo comum em especial pelo fator 0,83, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 178). Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 180/198). Réplica com especificação de provas às fls. 203/211. Foi indeferida a produção de prova pericial (fl. 213). Contra o pronunciamento deste Juízo que indeferiu a produção de prova pericial, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 217/225) teve seguimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 227/229). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO.** A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso,

sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n. 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.(omissis)XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:I) Até 28/04/1995.Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.III) A partir de 06/03/1997.Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOÉ de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.(omissis)V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de

conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa da acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 09/09/2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no seguinte período e empresa: a) De 14/12/1998 a 09/09/2010 Empresa: Suzano Papel e Celulose S.A. De acordo com o PPP de fls. 70/71 (reproduzido às fls. 104/105), o segurado esteve exposto a ruído nas intensidades de 90,27dB (14/12/1998 a 31/12/1998) e 85,20dB (01/01/1999 a 26/06/2009), na função de mecânico de manutenção. Pelo exame da descrição das atividades contida na profissiografia, considero que está comprovado que o segurado trabalhava na linha de produção, quando estava sujeito ao agente ruído com habitualidade e permanência. Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB. Ainda, os documentos de fls. 112/114 e 119/120 revelam que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 08/07/1999 a 14/07/1999, 16/05/2000 a 11/09/2000 e 28/12/2004 a 10/03/2009, motivo pelo qual devem ser excluídos da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/1998, 19/11/2003 27/12/2004 e 11/03/2009 a 26/06/2009 (data de emissão do PPP), em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03). Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/09/2010 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 06/08/1984 13/12/1998 1,00 Sim 14 anos, 4 meses e 8 dias 173 Especialidade reconhecida judicialmente 14/12/1998 31/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 0 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 27/12/2004 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 9 dias 14 Especialidade reconhecida judicialmente 11/03/2009 26/06/2009 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 16 dias 4 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (09/09/2010) 15 anos, 9 meses e 21 dias 191 meses 47 anos e 1 mês Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Computando-se todos os períodos laborados em condições especiais e comuns, excluindo-se os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/09/2010 (DER) Carência Tempo comum 01/02/1978 01/08/1979 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 1 dia 19 Tempo comum 01/04/1980 12/01/1982 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 12 dias 22 Especialidade reconhecida pelo INSS 06/08/1984 13/12/1998 1,40 Sim 20 anos, 1 mês e 5 dias 173 Especialidade reconhecida judicialmente 14/12/1998 31/12/1998 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 0 Tempo comum 01/01/1999 07/07/1999 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 7 dias 7 Tempo em benefício 08/07/1999 14/07/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 0 Tempo comum 15/07/1999 15/05/2000 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 10 Tempo em benefício 16/05/2000 11/09/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias 4 Tempo comum 12/09/2000 18/11/2003 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 7 dias 38 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 27/12/2004 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 19 dias 13 Tempo em benefício 28/12/2004 10/03/2009 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 13 dias 51 Especialidade reconhecida judicialmente 11/03/2009 26/06/2009 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 28 dias 3 Tempo comum 27/06/2009 09/09/2010 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 13 dias 15 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (09/09/2010) 35 anos, 8 meses e 14 dias 355 meses 47 anos e 1 mês Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício atualmente percebido, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 14/12/1998 a 31/12/1998, 19/11/2003 27/12/2004 e 11/03/2009 a 26/06/2009 e a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.888.611-9, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo

85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023964-24.2014.403.6301 - MIGUEL PEDRO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MIGUEL PEDRO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1970 a 25/05/1974 e 02/07/1984 a 27/11/2007, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/61). Alega a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais, exposta de modo habitual e permanente aos agentes químicos óleos lubrificantes, óleos minerais e graxas. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, onde foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). O INSS, devidamente citado, não apresentou contestação. Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 114/116), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 121). Pronunciamento de fl. 123, com declínio de competência. Petição do autor à fl. 124. Foi reconsiderada a decisão de declínio e determinado o prosseguimento do feito neste juízo, bem como decretada a revelia do INSS (fl. 125). O autor não requereu produção de provas e concordou com o julgamento antecipado da lide (fl. 126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser

tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da

obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º

desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação

dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. a) De 02/07/1970 a 25/05/1974 Empresa: Tami Indústria e Comércio de Metais Ltda Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos por exposição a óleos lubrificantes. O formulário-padrão (fl. 22) faz mera referência genérica à exposição, sem aferir concentração/intensidade: ficava exposto de modo habitual e permanente a ruído e óleos lubrificantes. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). À míngua de especificação, não é possível avaliar quantitativamente a exposição a tais agentes, em relação aos quais, de qualquer forma, há de se observar a eficácia dos EPIs após 02.12.1998. Já em relação ao agente ruído, no formulário-padrão (fl. 22) há informação expressa no sentido de que a empresa não possui laudo pericial avaliando o grau de intensidade. Ademais, não se afigura possível o enquadramento por categoria profissional, mesmo nos períodos até 28/04/1995, considerando que a profissão de Auxiliar de Ajustador Mecânico não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Nestes termos, ante a falta de documentação que ampare o enquadramento, o segurado não faz jus ao reconhecimento da especialidade. b) De 02/07/1984 a 27/11/2007 Empresa: Frezadora Irmãos Pozelli Ltda Foi juntado PPP (fls. 59/61), com informação de exposição a ruído e calor abaixo do mínimo para enquadramento da época. A profiisiografia também indica exposição genérica a óleos minerais, lubrificantes e graxas, sem avaliar a intensidade ou concentração. Portanto, reporto-me aos fundamentos do item a desta sentença e, na ausência de outros documentos aptos, forçoso concluir que o autor não faz jus ao enquadramento postulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0075117-96.2014.403.6301 - NARCISO FERREIRA DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NARCISO FERREIRA DA SILVA, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (23/08/2011), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/10/1984 a 02/07/1986, laborado na empresa F Moreira Serv. Vig e Seg. Ltda., de 19/08/1986 a 12/05/1989 e de 13/07/1989 a 01/12/2005, laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. em que

desempenhou de atividade especial na função de vigilante, com posterior conversão para o equivalente em tempo de atividade comum. Em síntese a parte autora alega que na data do protocolo administrativo (23/08/2011) já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, o INSS não teria computado o período laborado na empresa Cia Melhoramentos São Paulo Ind. de Papeis (de 20/09/1972 à 11/04/1974) nem feito a conversão do período especial trabalhado nas empresas F. Moreira (de 04/10/1984 a 02/07/1986) e Pires Serviços Segurança de Banco Ltda. (de 19/08/1986 a 12/05/1989 e de 13/07/1989 a 01/12/2005). Instruiu a inicial com Procuração, Declaração de Hipossuficiência e documentos de fls. 16/121. Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Emenda à inicial fls. 128/129. Às fls. 130/131 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado (fl. 135), o INSS não apresentou contestação. Cálculos e Parecer da Contadoria Judicial fls. 154/165 e 166/167. Por meio da Decisão de fls. 182/183 foi declinada a competência para conhecimento das questões do presente feito e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta capital. Na sequência, os autos foram redistribuídos e recebidos nesta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 180/181). À fl. 182 foi dada ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF, deferidos os benefícios da justiça gratuita e decretada a revelia do INSS, sem aplicação de seus efeitos. Ciência do INSS à fl. 183. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica,

observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Em que pese não estar explicitamente discriminado nos pedidos constantes da peça exordial, o autor, em sua narrativa fática, faz alusão à ausência de reconhecimento pelo INSS do período contributivo de 20/09/1972 a 11/04/1974, laborado na empresa Cia Melhoramentos de São Paulo Ind. de Papeis. Entretanto, pelo extrato de contagem de tempo de contribuição de fls. 110/112, verifica-se que tal período encontra-se devidamente averbado para no período contributivo do autor. Logo, tal período não será objeto de análise. Os períodos que o autor afirma ter laborado em condições especiais foram desempenhados em atividade relacionada à guarda, no caso vigilante. Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade. Considerando os documentos apresentados pelo autor(a) de 04/10/1984 a 02/07/1986 - F Moreira Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda, no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS (fl. 48) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 34/36). A análise das atividades e a indicação do uso de arma de fogo na profissiografia permitiriam a equiparação à função de guarda. Entretanto, o PPP apresentado não está assinado pelo representante legal da empresa, e sim pelo Sindicato dos Emp. em Empr. de Vig. Seg. e Sim. de São Paulo. Nos termos do Artigo 260, 2º da Instrução Normativa INSS 77/2015, no caso de empregado, o PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora. Desta forma, como o multi formulário não foi assinado por pessoa com poderes para tal ato, não poderá ser utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial. Assim, autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 19/08/1986 a 12/05/1989 - Pires Serviços de Segurança, no cargo de vigilante. O autor apresentou cópia da CTPS (fl. 49) e formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/33). O uso de arma de fogo está indicado na profissiografia e a análise das atividades permite concluir a equiparação à função de guarda. Assim, considerando que até 28/04/1995 é possível o enquadramento por categoria profissional, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 19/08/1986 a 12/05/1989; c) de 13/07/1989 a 01/12/2005 - Pires Serviços de Segurança, no cargo de vigilante, de acordo com cópia da CTPS (fl. 49) e formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/33 e 40/42). O uso de arma de fogo está indicado na profissiografia e a análise das atividades também permite concluir a equiparação à função de guarda. Entretanto, considerando somente é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 e que o

de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição a agente nocivo, reconheço a especialidade do período de 13/07/1986 até 28/04/1995. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e aqueles já computados administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/08/2011 (DER) tempo comum 20/09/1972 11/04/1974 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 22 dias tempo comum 09/02/1976 27/09/1977 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 19 dias tempo comum 01/11/1977 20/03/1978 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias tempo comum 05/04/1978 20/11/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 16 dias tempo comum 30/11/1978 19/04/1980 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 20 dias tempo comum 03/11/1980 30/09/1981 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 28 dias tempo comum 10/08/1982 31/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 22 dias tempo comum 27/10/1983 12/04/1984 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 16 dias tempo comum 04/10/1984 02/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 29 dias especialidade reconhecida judicialmente 19/08/1986 12/05/1989 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 28 dias especialidade reconhecida judicialmente 13/07/1989 28/04/1995 1,40 Sim 8 anos, 1 mês e 10 dias tempo comum 29/04/1995 01/12/2005 1,00 Sim 10 anos, 7 meses e 3 dias tempo comum 19/07/2008 22/06/2009 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 4 dias tempo comum 23/06/2009 01/03/2011 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 9 dias tempo comum 02/03/2011 23/08/2011 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 22 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 8 meses e 8 dias 263 meses 48 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 7 meses e 20 dias 274 meses 49 anos e 3 meses Até a DER (23/08/2011) 34 anos, 8 meses e 28 dias 385 meses 61 anos e 0 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 mês e 15 dias). Por fim, em 23/08/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 19/08/1986 a 12/05/1989 e de 13/07/1989 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 157.429.014-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 23/08/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004077-83.2015.403.6183 - MARLI VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por MARLI VIEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento a conversão do tempo comum em especial pelo fator 0,83, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos às fls. 02/140. Emenda à inicial às fls. 144/148. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 151/166). Réplica às fls. 169/176. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (20/09/2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 26/05/2015). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo

menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido,

passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao

da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min.

Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293)uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 20.09.2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido subsequente de revisão do benefício, logicamente dependente do pleito de conversão do período comum em especial.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.P.R.I.

0005536-23.2015.403.6183 - PAULO ALVES DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO ALVES ARAÚJO, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/02/2015), mediante a conversão em atividades especiais dos períodos de atividades comuns exercidos de 04/01/1982 a 30/08/1984, de 01/12/1984 a 01/11/1985, de 01/01/1986 a 20/12/1987, de 01/06/1988 a 11/07/1988 e de 01/10/1988 a 28/02/1989 e o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1990 a 18/03/1995 e de 08/03/1996 a 31/10/2013, em que laborou como vigilante, e de forma subsidiária, a conversão das atividades que forem consideradas especiais em comuns e o cômputo dos demais períodos de atividades comuns até a data da decisão definitiva para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que houver o preenchimento dos requisitos para a concessão desta espécie de benefício. Em síntese, a parte autora alega que, quando da análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.132.527-2) o INSS deixou de considerar como atividade especial períodos laborados em atividade especial, na função vigilante. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/83. À fl. 86 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a emenda da inicial. Emenda à inicial fls. 87/96. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando manifesta impropriedade do feito, uma vez que a partir da edição da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, não existe mais a possibilidade de enquadramento de atividade como especial por presunção. Com relação ao agente ruído, salientou a intensidade mínima considerada para o enquadramento como atividade especial, e argumentou acerca da eficácia dos equipamentos de proteção. Por fim, em caso de procedência do pedido, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação da DIB na data da citação, caso os documentos comprobatórios do tempo especial, utilizados para a convicção, não tivessem sido juntados no processo administrativo (fls. 99/109). Na sequência, o autor manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova técnica pericial (fls. 111/114). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Outrossim, caso procedente a ação judicial, não há que se falar em observância à prescrição quinquenal das parcelas em atraso, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo (13/02/2015) e o ajuizamento da presente demanda (03/07/2015) não decorreram mais de 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações

originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Ainda, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 13/02/2015 (fl. 37). Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. SITUAÇÃO DOS AUTOS Os períodos que o autor afirma ter laborado em condições especiais foram desempenhados em atividade relacionada à guarda, no caso vigia/vigilante. Feitas estas considerações, passa-se a analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade. Considerando os documentos apresentados pelo autor à época da

DER, em 13/02/2015.a) de 01/02/1990 a 18/03/1995, perante a empresa POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS (fl. 32) e Formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 66/67). Inicialmente, saliente que o enquadramento da atividade por categoria só pode ser realizado até 28/04/1995. Assim, considerando-se a descrição das atividades predominantes e a indicação do uso de arma de fogo na profissiografia, é possível a equiparação à função de guarda no período em questão. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 01/02/1990 a 18/03/1995.b) de 08/03/1996 a 31/10/20143, também perante a empresa POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, no cargo de vigilante, conforme cópia da CTPS (fl. 32) e Formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 68/69). Como anteriormente ressaltado, somente é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995. Assim, em que pese a descrição das atividades e a indicação do uso de arma de fogo na profissiografia, não é possível a equiparação à atividade de guarda no período em questão. Cumpre salientar que a indicação da atividade ou do uso de arma de fogo não configura por si só a efetiva exposição do autor a agente nocivo, uma vez que tal agente nocivo não está catalogado na legislação aplicável a o período. Outrossim, os níveis de ruído a que o autor esteve submetido durante o período são inferiores aos limites estabelecidos. Lembrando que até 05/03/1997 o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB, e de 03/03/1997 a 18/11/2003, deve ser considerado o ruído a cima de 90 dB e, a partir de 19/11/2003, considera-se o ruído acima de 85 dB. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Assim, considerando-se a impossibilidade de conversão dos períodos laborados em atividades comuns em período especial e o reconhecimento da especialidade somente em relação ao período de 01/02/1990 a 18/03/1995, verifica-se que na data da DER (13/02/2015) o autor não fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 74/77) e o período especial reconhecido em juízo, excluindo-se os períodos concomitantes, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo até a DER: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/02/2015 (DER) tempo comum INSS 04/01/1982 30/08/1984 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 27 dias tempo comum INSS 01/12/1984 01/11/1985 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 1 dia tempo comum INSS 01/02/1986 20/12/1987 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 20 dias tempo comum INSS 01/06/1988 11/07/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias tempo comum INSS 01/08/1988 28/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia especialidade reconhecida judicialmente 01/02/1990 18/03/1995 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 7 dias tempo comum INSS 08/03/1996 13/02/2015 1,00 Sim 18 anos, 11 meses e 6 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 1 mês e 15 dias 172 meses 35 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 0 mês e 27 dias 183 meses 36 anos e 5 meses Até a DER (13/02/2015) 32 anos, 3 meses e 12 dias 366 meses 51 anos e 8 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 13/02/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/02/1990 a 18/03/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para que seja reconhecido e averbado como tempo especial o período de 01/02/1990 a 18/03/1995, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001104-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007823-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO CARLOS DE BARROS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 22.804,63, apurados em 11/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 32/44. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 46/61. A parte embargada concordou com o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 66). O INSS, por outro lado, às fls. 71/76, manifestou-se desfavoravelmente acerca da conta da contadoria Judicial no que tange à correção monetária. Na mesma oportunidade, apresentou novos cálculos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 211/213 e 229/230 dos autos principais) condenou o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do primeiro benefício (15/07/2007) até a concessão do segundo auxílio-doença (02/01/2008), bem como a partir da cessação do segundo de auxílio-doença, convertendo-se em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/12/2009. Nos termos do julgado, a correção monetária deverá incidir sobre os atrasados, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado a partir de então o INPC, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c/c artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430/2006. Os juros de mora incidirão a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, e deverão observar os ditames da Lei 11.960/2009. Já os honorários foram fixados em 10% das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Superada a divergência acerca do período a ser considerado no cálculo de todas as parcelas vencidas, verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária. A decisão transitada em julgado, proferida em fevereiro de 2014, foi expressa no que tange aos consectários. Verifica-se que não foi determinada a aplicação da Lei nº 11.960/2009 no que tange à correção monetária, mas sim somente no que se refere aos juros de mora. Portanto, em relação à atualização de valores, não há de se falar na aplicação da TR a partir de junho de 2009, como pleiteia a autarquia federal. Dessa forma, a fim de que se observe fielmente o julgado, entendo que é a Resolução 267/2013 do CJF, atualmente vigente e que corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal, que deverá incidir sobre o cálculo dos atrasados, no que se refere aos consectários. Entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Sendo assim, nos termos acima expostos, reconheço como devidos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 47/51, no importe de R\$ 108.471,43, em 10/2015, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF, atualmente vigente e que está nos limites do julgado, foi observada na apuração dos atrasados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 108.471,43 (cento e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), atualizados em 10/2015, conforme os cálculos de fls. 47/51. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 47/51 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007823-66.2009.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003013-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006307-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ALEXANDRE MENEZES BRAULIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALEXANDRE MENEZES BRAULIO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 111.253,94, apurados em 11/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 58. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 63/64. A parte embargada concordou com o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 69). O INSS, por outro lado, à fl. 45, manifestou-se desfavoravelmente acerca da conta da contadoria Judicial (fls. 70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 184/186 dos autos principais) condenou o INSS a conceder ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, efetuado em 23/07/2007. Foi delimitado ainda que os juros de mora e a correção monetária deverão incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora. A decisão transitada em julgado foi expressa no que tange aos consectários. Lembro que atualmente vigora a Resolução 267/2013 do CJF, que corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nos termos do julgado, entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Dessa forma, nos termos acima expostos, reconheço como devidos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 63/64, no importe de R\$ 165.341,29, em 11/2015, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF, atualmente vigente, foi observada na apuração dos atrasados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 165.341,29 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), atualizados em 11/2015, conforme os cálculos de fls. 63/64. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 63/64 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006307-45.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003247-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-51.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO RAYMUNDO DOS SANTOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 114.399,86, apurados em 12/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 34/42. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 49. A parte embargada concordou com o parecer elaborado pela Contadoria (fls. 54). O INSS, por outro lado, às fls. 56/60, manifestou-se desfavoravelmente acerca da manifestação da contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 316/318 dos autos principais) condenou o INSS a readequar a renda mensal do benefício do autor aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003 a partir de suas respectivas edições. Foi delimitado que, para juros de mora e correção monetária, fosse aplicada a Resolução 267/2013 do CJF. Tal julgado reformou a sentença proferida às fls. 269/271 dos autos principais. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora. A decisão transitada em julgado foi expressa quanto aos consectários. Verifico que foi determinada a aplicação da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente está em vigor e corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Com efeito, nos exatos termos fixados no julgado, entendo pela aplicação da Resolução 267/2013 do CJF, no que se refere aos consectários. Dessa forma, são os cálculos do embargado de fls. 332/334 dos autos principais, com os quais a Contadoria manifestou concordância, que devem ser acolhidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 134.661,70 (centro e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), atualizados em 12/2014, conforme os cálculos de fls. 332/334 dos autos principais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0009117-51.2012.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003937-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002648-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MARIA JOSE DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 48.063,93, apurados em 09/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 24/29. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 34/39. O INSS concordou com o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 44). A parte embargada, por outro lado, à fl. 45, manifestou-se desfavoravelmente acerca da conta da contadoria Judicial e reiterou os cálculos de fls. 223/224 dos autos principais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 190/192 dos autos principais) condenou o INSS a conceder à segurada o benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo, efetuado em 27/06/2007. Foi delimitado ainda que, para juros de mora e correção monetária, fossem aplicadas as Súmulas nº 08 do E. TRF-3 e nº 148 do C. STJ, e deveriam ser observados os ditames da lei 11960/2009 e da Resolução 134/2010 do CJF. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora. Quanto aos consectários, verifico que no julgado foi determinada a aplicação da Resolução 134/2010 do CJF, vigente quando a decisão transitada em julgado foi proferida, em setembro de 2013. Todavia, a Resolução 267/2013 do CJF corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Dessa forma, nos termos acima expostos, reconheço como devidos os valores apresentados pelo exequente às fls. 223/224 dos autos principais, no importe de R\$ 59.278,45, em 09/2014, uma vez que a Resolução 267/2013 do CJF, atualmente vigente, foi observada na apuração dos atrasados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 59.278,45 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em 09/2014, conforme os cálculos de fls. 223/224 dos autos principais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0002648-28.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO COMUM

0005911-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005911-3) - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Diante do decidido no autos do Agravo de Instrumento, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores atrasados que entende devidos, para fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6) - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

Diante do noticiado às fls. 164/187, oficie-se ao TRF3, Divisão Requisitórios/Precatórios, solicitando que o valor requisitado à fl. 161, por ocasião do pagamento, seja depositado em conta à disposição deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0014408-03.2010.403.6183 - NIVALDO LOPES DO COUTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0051900-58.2013.403.6301 - VAZ SANTOS DE OLIVEIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008327-96.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.610.371 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.334.088-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à empresa Alfátronic S/A para que sejam prestados esclarecimentos acerca do tipo de veículo que o autor dirigia nos períodos de 01-06-1982 a 31-01-1990 e de 01-08-1991 a 11-10-1991, em que laborou junto à referida empresa como motorista. Intimem-se. Oficie-se.

0006804-15.2015.403.6183 - TARCISIO JOSE DE ARRUDA PAES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por TARCISIO JOSÉ DE ARRUDA PAES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 30/56. Decisão à fl. 59, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE nº 564.354. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 60/66. Decisão à fl. 68, intimando a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados e determinando a citação do réu. Devidamente citado, o réu, em contestação inserta às fls. 70/87, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de falta de interesse de agir e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão à fl. 88, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Decorrido o prazo, o réu declarou-se ciente à fl. 89 e o autor apresentou manifestação às fls. 90/107. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto está afeta ao mérito, a seguir analisado. Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto,

aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 60/66), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.198.623-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008430-69.2015.403.6183 - SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O feito não se encontra maduro para julgamento. A autarquia previdenciária requerida suscita, preliminarmente, em contestação, a falta de interesse de agir da parte autora uma vez que já se teria reconhecido alguns períodos de labor na condição de empregada doméstica. Contudo, não há nos autos planilha de contagem de tempo que permita aferir os períodos contabilizados pela requerida. Intime-se, pois, o instituto requerido para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias a juntada da planilha de contagem de tempo referente ao benefício NB 42/174.001.127-36. Intime-se.

0009318-38.2015.403.6183 - LEILA APARECIDA DA SILVA MIEHE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009326-15.2015.403.6183 - JOSELITA DE SENA OLIVEIRA PINDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010186-16.2015.403.6183 - HUMBERTO GONCALVES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010821-94.2015.403.6183 - MARIA CLEONICE MONTEIRO(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por MARIA CLEONICE MONTEIRO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 14/28. Decisão à fl. 31 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 32/37. Decisão à fl. 39, que intimou a parte autora para ciência quanto aos cálculos da contadoria judicial às fls. 32/37, e determinou a citação do INSS. À fl. 42 concordou a parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria. Devidamente citado, o réu, em contestação inserta às fls. 43/50, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência, de ocorrência da prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Despacho de fl. 51 abriu prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir. Réplica às fls. 52/59. Por cota, deu-se por ciente o INSS à fl. 60. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto está afeta ao mérito, a seguir analisado. Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.09.2010. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos

autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 32/37), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 42/087.962.399-3 e NB 21/110.541.559-4 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, respeitada a prescrição ora reconhecida, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0066816-29.2015.403.6301 - ENRICO ALEXANDRE ROCHA DE MATTOS (SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vide art. 76 do CPC. Providencie a parte autora cópia legível do documento acostado à fl. 42. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do feito Iraides Maria de Souza como representante da parte autora. Conforme cópias juntadas às fls. 106/110 dos presentes autos, afasto as possibilidades de prevenção, apontada no termo de fl. 103, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção dos processos sem julgamento do mérito. Vide arts. 58 e 59 do CPC. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002970-67.2016.403.6183 - SERGIO RODRIGUES CAMPOS SILVA(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003717-17.2016.403.6183 - LOURENCO ROCHA GOMES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004061-95.2016.403.6183 - ELSON PEYNEAU(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004420-45.2016.403.6183 - ORMINDO NOGUEIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 41/155.085.092-7.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004442-06.2016.403.6183 - RACHELE CESANA BAROUKH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0004454-20.2016.403.6183 - DOUGLAS RIBEIRO SOARES(SP336377 - TAUFIK RICARDO SULTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, bem como documento que comprove o seu atual endereço.Providencie a parte autora cópia da sua cédula de identidade, bem como documento que comprove a sua inscrição junto ao CPF/MF.Providencie a parte autora cópia integral do procedimento administrativo NB 42/168.988.721-1.Prazo de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004555-57.2016.403.6183 - AILTON SIMAO DE SOUZA(SP283378 - JOSÉ DONIZETE SEBASTIÃO E SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003508-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO TAVARES DE JESUS (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL)

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de EVERALDO TAVARES DE JESUS, insurgindo-se contra os critérios dos cálculos ofertados pelo autor/embargado na ação principal, argumentando haver caracterizado excesso de execução. Cálculos e informações às fls. 02/14. Recebidos os embargos (fl. 17), foi a parte embargada instada à manifestação. Através da petição inserta à fl. 20/21 dos autos, o embargado discordou das alegações da embargante, pugnano pela homologação de suas contas. Decisões determinado o retorno dos autos à contadoria judicial às folhas 75 e 88, uma vez que a controvérsia se refere a renda mensal inicial do benefício previdenciário. Manifestações da contadoria judicial às folhas 23, 76/81 e 91/98. Ambas as partes discordaram dos cálculos da contadoria judicial de folhas 92/98, conforme manifestações da parte embargante de folha 102 e da parte embargada de folhas 103/105. É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide, haja vista a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, nos termos do artigo 920 do CPC. Da análise dos autos principais, em especial das razões constantes da sentença e do acórdão transitado em julgado, reputo injustificado o inconformismo da parte embargada com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O embargado postulou o reconhecimento do tempo de serviço que, administrativamente, foi negado, impossibilitando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A Justiça Federal possui competência material para julgar as demandas cujo pedido seja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo, inclusive, reconhecer incidentalmente a existência de vínculo empregatício para fins da concessão de benefício previdenciário. No título executivo restou consignado que o embargado possui direito a averbar o tempo de serviço prestado junto à empresa Naturally Anew Comércio LTDA. Todavia, ao contrário do que defende o embargado, não há determinação para que se considere a remuneração registrada na prova documental que instruiu a demanda na base de cálculo da renda mensal inicial do benefício judicialmente concedido, não sendo possível, na fase de cumprimento, conferir interpretação elástica ao julgado. Isso porque a sentença de folhas 230/245 dos autos principais fixou os critérios a serem observados na fase de cumprimento, verbis: A RMI (renda mensal inicial) do benefício será calculada pelo INS com base no tempo de serviço ora declarado, sem prejuízo de eventuais acréscimos por força de relações previdenciárias subsequentes. Como bem destacou o embargado, o período de trabalho prestado junto à empresa Naturally Anew Comércio LTDA não foi sequer registrado em CTPS e, apesar de se tratar de uma ação declaratória, não sujeita a prescrição, cuja competência constitucional para julgamento seria da Justiça do Trabalho, não há registro de ajuizamento de qualquer demanda nesse sentido. Dessa feita, imperioso reconhecer que o título executivo foi liquidado nos limites do pedido, na medida ele postulou averbar como tempo de serviço urbano do Autor, na condição de empregado, o período supra elencado. (fl. 05). Portanto, os cálculos da contadoria judicial se mostram corretos, uma vez que foram elaborados com base nos salários de contribuição incluídos na base de dados do CNIS, sendo, por isso, devidas diferenças atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 92/98 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 21.072,52 (vinte e um mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 92/98 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010157-39.2010.403.6183 - ADONIAS GRIGORIO DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS GRIGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 129.198,99 (cento e vinte e nove mil, cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), conforme planilha de folha 249, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0011366-09.2011.403.6183 - ADEMIR SERPELONI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 212/219: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011591-29.2011.403.6183 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE X SAMIRA BELMONTE DOS SANTOS ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 292/296: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte agravante se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011554-65.2012.403.6183 - AGUIDA MARIA DE ASSIS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA MARIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 107/108: Indefero o pedido formulado, uma vez que o julgando determinou a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, já implantada pelo INSS. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-20.2005.403.6183 (2005.61.83.001556-4) - ELOILTO SOARES RIBEIRO(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante dos documentos acostados às fls. 228/230 em que consta que a parte exequente está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 23/06/2008 (NB 42/147.880.338-7), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/11/2002), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 222. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Observe-se a parte autora a impossibilidade da opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente em conjunto com o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005208-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005208-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desansem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002016-26.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA DAS GRACAS GOMES(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

Visto em decisão. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (Novo CPC, artigos 917, III e 2º, I). O embargante contesta o cálculo dos valores devidos, com as ressalvas dispostas na inicial. Recebido os embargos (fls. 07), a embargado foi intimada, pelo que apresentou impugnação às fls. 10-12. Após, os autos foram remetidos ao setor contábil, que emitiu parecer técnico às fls. 14-30. As partes impugnam os cálculos contábeis pelas razões expostas nas petições às fls. 35-37 e 40-71. O processo foi convertido em diligência (fls. 72), determinando-se o retorno dos autos ao setor contábil, pelo que foi emitido novo laudo técnico às fls. 73-91. Contudo, houve nova impugnação pelas partes, conforme argumentos às fls. 94-96 e 98-114. Converto o julgamento em diligência. O embargado aponta que o valor total a título de atrasados não atende à prescrição quinquenal fixada no título executivo judicial, destacando que devem ser contados os valores desde março/1993 até a feitura dos cálculos. Outro ponto controvertido por ambas as partes e não dirimido pela contadoria judicial diz respeito a efetiva revisão do benefício nos termos do 58 ADCT. O embargante defende já ter procedido à equivalência salarial definida no título executivo, qual seja, de 2,55 salários mínimos. Afirma que, uma vez procedida a equivalência nos termos do pedido inicial, ao evoluir a RMI desde 07/07/1973, chega-se ao valor hoje fixada em R\$ 785,58. Aponta, também, que a contadoria judicial levou em consideração que o embargado recebe 100% do salário de benefício, quando deveria ser de 70%. O embargado, por sua vez, afirma que o cálculo da contadoria não observou que o valor correspondente a 2,55 salários mínimos fixados pelo acórdão, transitado em julgado, à título de renda mensal, já corresponde a 80% do salário de benefício, fato que compromete toda a evolução da RMI. Os cálculos apresentados pela contadoria judicial, até o momento, não foram aptas a solucionar o quanto relatado. As questões suscitadas pelas partes nestes embargos à execução são da maior relevância e interferem diretamente na execução do julgado. Assim, urgente a necessidade de serem dirimidas, razão porque converto o julgamento em diligência e determino o retorno urgente dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer: a) adequar a prescrição quinquenal fixada no título executivo (fls. 82-83 e 98-100); tendo em vista o ajuizamento da ação em 20/03/1998, os valores anteriores a 20/03/1993 estarão prescritos. Portanto, são devidos os valores relativos ao período de 20/03/1993 a 30/07/1998. b) evoluir a RMI do benefício NB 21/001.151.338-1 nos termos da decisão monocrática às fls. 82-83 com atenção à observação destacada na decisão do agravo às fls. 98-100 e, a partir daí, apurar se a revisão nos termos do 58 ADCT foi efetivada pelo embargante, observando o salário de benefício devido; c) as informações ora requeridas deverão constar do parecer contábil, devidamente esclarecidos. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, sucessivamente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007212-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007204-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X VALDECI GOMES DA SILVA X INAILMA VALDECI DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

VALDECI GOMES DA SILVA e INAILMA VALDECI DA SILVA formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Inácio Gomes da Silva Filho, ocorrido em 20/06/2015. Deste modo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para se manifestar quanto aos pedidos de habilitação. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI para as pertinentes anotações, com a ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DESTES AUTOS, BEM COMO DO POLO ATIVO DOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, de modo a incluir os sucessores habilitados, VALDECI GOMES DA SILVA CPF n.º 006.997.835-26 e INAILMA VALDECI DA SILVA, CPF n.º 497.824.078-60 em substituição ao Sr. Inácio Gomes da Silva Filho. Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição de fls. 82/87 para o feito principal. Após a regularização do polo passivo dos autos, dê-se ciência às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria de fls. 52/78 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000259-80.2002.403.6183 (2002.61.83.000259-3) - GERODI PEREIRA DE CALDAS (SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA CENTRO - SP (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, expeça-se notificação eletrônica a ADJ-INSS para cumprimento do venerando acórdão/sentença de folhas 195/199. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004172-07.2001.403.6183 (2001.61.83.004172-7) - JOAO BATISTA PORFIRIO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BATISTA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intimem-se.

0002428-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002428-0) - MAURITO CANALE X LOURDES DE FATIMA MACIEL X LUIZ RODRIGUES X MANOEL LUIZ FERNANDES X MARIA CLARA MARTINS X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X MARIO CARLOS ALCIATI X MARIO LUCARELLI X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X RUBENS PIRES PIMENTEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X MAURITO CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE FATIMA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARLOS ALCIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PIRES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 531: Defiro o quanto requerido pela parte exequente. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que informe este Juízo acerca das datas de início dos efeitos financeiros das revisões objeto da condenação, observando-se, se for o caso, o complemento positivo devido entre a data do início do pagamento (DIP), que deverá ser data imediatamente posterior a competência incluída nos créditos pagos por requisição judicial de pagamento, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se comprovar tal conduta neste feito. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e intemem-se.

0001167-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001167-7) - ANTONIO DOS REIS LUCAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO DOS REIS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0003970-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003970-2) - MARICELIA FELIX PEREIRA X SILVILEIA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X SILVANA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X SILVANO FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA)(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICELIA FELIX PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVILEIA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO FELIX DE LIMA - MENOR IMPUBERE (MARICELIA FELIX PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381: Razão assiste à parte autora. Reconsidero o despacho de fls. 379. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0005407-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005407-7) - JOSE WILAME PINHEIRO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILAME PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0005779-16.2005.403.6183 (2005.61.83.005779-0) - OSVALDO DAS CHAGAS BEZERRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DAS CHAGAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0004620-04.2006.403.6183 (2006.61.83.004620-6) - FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0006301-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006301-0) - SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/418: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente no tocante à citação do Instituto Nacional do Seguro Social nos termos dos artigos 534 e seguintes do NCPC, tendo em vista a opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente. O cerne da questão consistia na opção pelo benefício mais vantajoso, sendo incontroverso que não há que se falar no pagamento de atrasados de um benefício e a manutenção da renda mensal de outro.É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI).Com efeito, a parte exequente optou pelo benefício que considerou mais vantajoso (aposentadoria por idade concedida em 12/08/2013), em detrimento ao concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 02/06/2004), o que implicará na extinção da execução neste feito.Intimem e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0001205-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001205-5) - NAIDE MARIA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 324/326 em que consta que a parte exequente está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 15/04/2010 (NB 42/152.892.513-8), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01/12/2006), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 321. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Observe-se a parte exequente a impossibilidade da opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente em conjunto com o pagamento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI).Intimem-se.

0001349-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001349-0) - VITOR ROBERTO DE PAULA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/252: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente no tocante à citação do Instituto Nacional do Seguro Social nos termos dos artigos 534 e seguintes do NCPC, tendo em vista a opção pela continuidade do recebimento do benefício implantado administrativamente. O cerne da questão consistia na opção pelo benefício mais vantajoso, sendo incontroverso que não há que se falar no pagamento de atrasados de um benefício e a manutenção da renda mensal de outro.É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI).Com efeito, a parte exequente optou pelo benefício que considerou mais vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22/01/2010), em detrimento ao concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/03/2006), o que implicará na extinção da execução neste feito.Intimem e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0004564-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004564-8) - OSMIR CISOTTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR CISOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Dê-se ciência à parte autora dos documentos do Instituto Nacional do Seguro Social comprovando o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado - averbação de períodos especiais laborados, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003961-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003961-6) - JOSE BERNARDO DE LIMA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intemem-se.

0004721-31.2012.403.6183 - MARCELO BRISOLLA DE BARROS(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRISOLLA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intuem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intuem-se.

0000070-19.2013.403.6183 - ATAIDE ALEXANDRE DA SILVA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intuem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intuem-se.

0000037-92.2014.403.6183 - MARIA INES DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos, em decisão. 2. Fls. 179/180: tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0007853-79.2016.403.0000, a qual concedeu a tutela antecipada para suspender a presente execução da coisa julgada no tocante aos valores acumulados e atrasados em razão da nova RMI concedida à parte autora, determino o sobrestamento deste feito, até que seja noticiado trânsito em julgado nos autos da citada ação rescisória. 3. Publique-se. Intuem-se.

Expediente Nº 1945

PROCEDIMENTO COMUM

0001239-41.2013.403.6183 - EUCLIDES VALENTIM CONTIERO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício nº 1866 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 178/181. Esclareça a parte autora a divergência na grafia do nome constante à fl. 180, regularizando-a no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observada a prescrição intercorrente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022489-73.1989.403.6183 (89.0022489-1) - NARCIZO MARQUES DA CRUZ X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X ALBERTO T KRAMBECK X LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK X ANTONIO LUIZ MERCURI X MARIA ADELINA MERCURI HENRIQUE X MARIA INES MERCURI GERALDINI X ANTONIO PERRIELLO X ARMANDO DE CARLI X NATALINA CINTRA PRADO X ANA MARIA PRADO X PAULO SERGIO PRADO X MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO X JOAQUIM ADAUTON PRADO X MARCELO ALEXANDRE PRADO X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X AUGUSTO PEDRO BOM X SANTO PEDRO BOM X ROBERTO ANTONIO PEDRO BOM X JOSE PEDRO BOM X JOSE CARLOS PEDRO BOM X SERGIO PEDRO BOM X DIRCE APARECIDA PEDRO BOM CHIGNOLI X MARIA RITA BOM GUARINO X LUIZ PEDRO BOM X BENEDITA GAMA JANUARIO X UBIRATAM GAMA JANUARIO X BENEDICTO SALLES POMPEO X SOLANGE SALLES POMPEO TANK X EDMILSON SALLES POMPEO X MICHEL SALLES POMPEO X RAFAEL BATISTA SALLES POMPEO X BRASIL PRADO X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X ARISTEU VENDRAMIN X NADIR VENDRAMIN BOM X MOYSES VENDRAMIN X EUNICE VENDRAMIM CARVALHO X ODAIR VENDRAMIN X JOSE LUIS VENDRAMIN X JOSE ANTONIO VENDRAMIN X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X DOLORES LOPES MARTINS X DUVILIO GRAFF X DUILIO TONIN X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA SILVIA RIBEIRO DE AZEVEDO X ESMERALDA GALZERANI PAES X EURIDES LEITE DA SILVA X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X ANTONIO MARABEZI X FRANCISCO DE MUNNO X GERALDO TRENTO X MARIA JOSE CORREA TRENTO X GILBERTO APARECIDO BURGER X ELZA EUFROSINO BURGER X HERMES FERREIRA X LAZARA DIAS FERREIRA X JOAO GONCALVES DE LIMA X INES APARECIDA GONCALVES FOGANHOLO X MARIA DE LIMA CHINELLATO X SEBASTIAO G LIMA X CACILDA RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA X CLAUDIO BENEDITO GONCALVES DE LIMA X IRENE APARECIDA MARTINS X MARIO UMBERTO MARTINS X MARA LUCIA MARTINS CAMARGO X MARCIA CRISTINA MARTINS X MARIO AUGUSTO MARTINS X DUVILIO GONCALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES LEITE DE LIMA X SERGIO GONCALVES DE LIMA X CELIO GONCALVES DE LIMA X SILVIO GONCALVES DE LIMA X JOSE GIOTTO X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X ORLANDO BURGER X ORLANDO PIAN X CLAUDETE BAITZ PIAN X ORLANDO SOUZA SANTOS X BENEDITO JESUS DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X RUBENS JESUS DE SOUZA X JOSE DE SOUZA SANTOS X PEDRO ATILIO BERTOLACI X MARLENE MOREIRA BERTOLAZZI CALIJURI X JOSE CARLOS BERTOLAZZI X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X ROSA BORDIN MODOLO X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X VICTOR HUGO AZAMBUJA RIBEIRO X GENI MOREIRA RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X BARBARA BENEDICTA PEDROSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA KRAMBEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MERCURI GERALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA CINTRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GIMENEZ DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PEDRO BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GAMA JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO SALLES POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZARIA DE MORAES VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA CATOIA SERPELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVILIO GRAFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA TOFOLLI GRANZIERI NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA GALZERANI PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISLAU FERREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARABEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREA TRENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA EUFROSINO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CAETANO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BURGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE BAITZ PIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ATILIO BERTOLACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUERREIRO FASCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BORDIN MODOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA SILVIA VASCONCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MOREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. II - Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) de UBIRATAM GAMA JANUARIO. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação do documento, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000765-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000765-3) - DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICY GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCHA BELK DAVIDOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora , integralmente, o despacho de fls. 520, fornecendo os documentos solicitados , no prazo improrrogável de 30 dias.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0009204-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009204-5) - ARLETE DO CARMO ARRUDA SANTOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a divergência existente na grafia do RG , CPF e procuração de fls. 09/11, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópias dos mencionados documentos com o mesmo nome.No caso de não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.,PA 2,10 Int.

0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8) - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X SUELI GOMES DOS SANTOS X THIAGO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X RENATO ANTONIO DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO GOMES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE ASSIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LUNARDI MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o despacho de fl. 570, trazendo aos presentes autos a específica e já requerida certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS, que não pode ser substituída pelas certidões PIS/PASEP/FGTS juntadas às fls. 568 e 575.No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se este processo ao arquivo, independentemente de intimação.Int.

0001328-79.2004.403.6183 (2004.61.83.001328-9) - JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Petição de fls. 325/329: tendo em vista o exíguo prazo para inscrição dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2017 e, considerando o quanto informado pela Secretaria da Vara, DEFIRO, em parte, o quanto requerido e determino a expedição dos valores incontroversos informados em fl. 283 referente ao autor deste processo que será transmitido com bloqueio ao E. TRF 3ªR. Quanto ao requisitório da verba de sucumbência, resta inviável a expedição diante do prazo e da necessidade de alteração do polo para inclusão da sociedade de advogados. Não houve requerimento para que a expedição pudesse de forma alternativa sair em benefício de advogado cadastrado nos autos.Outrossim, recebo a impugnação dos valores referentes à execução do julgado, nos termos do artigo 535, do novo Código do Processo Civil.Vista ao INSS para que, caso queira, apresente manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente ou havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Cumpra-se. Int.

0004304-59.2004.403.6183 (2004.61.83.004304-0) - JOSE BISPO SANTANA DE ARAUJO VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO SANTANA DE ARAUJO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cancelamento do ofício precatório 20160000462 pelo E. TRF 3ªR, por equívoco nos dados constantes da requisição e, considerando o exíguo prazo para inscrição do ofício precatório na proposta orçamentária de 2017, determino a expedição de nova ordem de pagamento em benefício da parte autora com BLOQUEIO, até posterior intimação das partes nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Após a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, para requererem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho.Decorrido o prazo das partes, se em termos, a parte beneficiária deverá requerer, por meio de petição, que sejam adotadas as providências necessárias para o desbloqueio da ordem de pagamento.Cumpra-se. Int.

0008533-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008533-6) - IVONE CRUZ AFONSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CRUZ AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a). O destacamento deverá obedecer ao disposto na Resolução 168/2011 do CJF.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0002489-46.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO LOPES X LARISSA OLIVEIRA LOPES X JOAO PEDRO REIS LOPES X DEVANIA NEVES REIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Intimem-se.

0003675-07.2012.403.6183 - RAFAEL BISPO DOS SANTOS(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante das informações e documentos juntados aos autos pelo INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte junte aos autos documentos suficientes a demonstrar de forma inequívoca a inexistência de litispendência entre esta ação e o processo ainda em tramitação no Juizado Especial Federal de São Paulo de nº 0064823-58.2009.403.6301. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0009244-86.2012.403.6183 - MANOEL PEREIRA GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) de MANOEL PEREIRA GOMES, não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS juntada às fls. 344. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação do documento, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.